ISSN 0100-1736

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

ISSN 0100-1736

DOUTRINA
REGISTRO
JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

R. TRT 8ª Região	Belém	v. 47	n. 93	p. 1-450	jul../dez./2014

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO SEMESTRAL
Correspondência: Travessa Dom Pedro I nº 746
66050-100 - Belém - Pará
www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

COMISSÃO DA REVISTA:

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
Juiz Titular RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
Juíza Substituta GIOVANNA CORREA MORGADO DOURADO

Assistente da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:
Nara Maria Santos de Souza

CAPA:

Foto constante da mostra "Batentes", do artista plástico Celso Abreu, exposta no Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região), de 17/06 a 26/07/2013.

Arte gráfica da capa: Assessoria de Comunicação Social do TRT-8ª.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. - vol. 47, n. 93 (jul./dez.2014) Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2014 -

Semestral.
Início: 1968

ISSN 0100-1736

1. Direito do trabalho - Periódicos 2. Jurisprudência trabalhista.

I. Pará. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 8ª).

CDD 34(05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)
Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

TRIBUNAL PLENO

Presidente: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES - Até 19.09.2014. Aposentada em 20.09.2014 (Decreto de 24/09/2014 - DOU 24/09/2014)
Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - No exercício da Presidência do TRT8 de 21.09 a 28.11.2014
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Posse em 28.11.2014

Vice-Presidente: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - Até 27.11.2014
Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - Posse em 28.11.2014

Corregedor Regional: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA - Até 27.11.2014
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - Posse em 28.11.2014

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - No exercício da Presidência do TRT8 de 21.09 a 28.11.2014
Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Até 27.11.2014. Posse como Presidente do TRT8
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - Até 27.11.2014. Posse como Vice-Presidente do TRT8
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA - A partir de 28.11.2014
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - Até 27.11.2014. Posse como Corregedor Regional
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - A partir de 28.11.2014
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Presidente: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - Até 27.11.2014
Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - A partir de 28.11.2014

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - No exercício da Presidência do TRT8 de 21.09 a 28.11.2014
Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN
Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Presidente: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA - Até 27.11.2014
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - A partir de 28.11.2014

Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Até 27.11.2014. Posse como Presidente do TRT8
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - Até 27.11.2014. Posse como Vice-Presidente do TRT8
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - Até 27.11.2014. Posse como Corregedor Regional
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA - A partir de 28.11.2014
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - A partir de 28.11.2014
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
VAGO

1ª TURMA

Presidente: Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - até 02.12.2014
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA - a partir de 03.12.2014

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - a partir de 03.12.2014
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Até 27.11.2014. Posse como Presidente do TRT8

Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA - a partir de 02.12.2014
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA - Eleita Presidente da 1ª Turma em 02.12.2014

2ª TURMA

Presidente: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - No exercício da Presidência do TRT8 de 21.09 a 28.11.2014. Presidente da 2ª Turma até 03.12.2014.
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES - a partir de 04.12.12014

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - No exercício da Presidência do TRT8 de 21.09 a 28.11.2014. A partir de 04.12.2014.
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES - Eleito Presidente da 2ª Turma em 03.12.1014
Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN
Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS - Até 27.11.2014. Posse como Vice-Presidente do TRT8
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO VAGO

3ª TURMA

Presidente: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES - até 03.12.2014
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO - a partir de 04.12.2014

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES - a partir de 04.12.2014
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - Até 27.11.2014. Posse como Corregedor Regional
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO - a partir de 03.12.2014
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO - Eleita Presidente da 3ª Turma em 03.12.2014

4ª TURMA

Presidente: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - Reeleito Presidente da 4ª Turma em 02.12.2014

Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargador WALTER ROBERTO PARO

VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza AMANACI GIANNACCINI

2ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER
3ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JULIANES MORAES DAS CHAGAS
4ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - licença associativa para exercer a Presidência da AMATRA8 de 13.01.2014 a 31.12.2015 (Portaria GP 38/2014)
5ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
6ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
7ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
8ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
9ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
10ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO
11ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza GEORGIA LIMA PITMAN
12ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
13ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
14ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS
15ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES
16ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
17ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR

1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO
Vara do Trabalho de Altamira
Titular: VAGO
1ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza ANGELA MARIA MAUÉS
2ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA
3ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz OCÉLIO DE JESÚS CARNEIRO DE MORAIS
4ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
Vara do Trabalho de Breves
Titular: Juíza MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA
Vara do Trabalho de Capanema
Titular: Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO
Vara do Trabalho de Castanhal
Titular: Juíza CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA

Vara do Trabalho de Itaituba
Titular: Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO
Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado
Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ
1ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza NATASHA SCHNEIDER
2ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS
3ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA
4ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA
5ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR
6ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA
7ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO
8ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI
1ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES
2ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE
3ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ
4ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA MEDEIROS
Vara do Trabalho de Óbidos
Titular: VAGO
Vara do Trabalho de Paragominas
Titular: Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE
1ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: VAGO
2ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza SUZANA MARIA DE MORAES AFFONSO BORGES
3ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: VAGO
4ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: VAGO
Vara do Trabalho de Redenção
Titular: VAGO
Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará
Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA
1ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES
2ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO
Vara do Trabalho de Tucuruí
Titular: VAGO
Vara do Trabalho de Xinguara
Titular: VAGO

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA
Juiz DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA
Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO
Juíza KARLA MARTINS FROTA
Juíza ERIKA MOREIRA BECHARA
Juíza MEISE OLIVEIRA VERA
Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ
Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO
Juiz SAULO MARINHO MOTA
Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA
Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES
Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES
Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA
Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ
Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA
Juíza SILVANA BRAGA MATTOS
Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO
Juiz DILSO AMARAL MATAR
Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA
Juíza ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
Juiz MARCELO SOARES VIÉGAS
Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES
Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES
Juíza SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
Juíza KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDÃO
Juiz JEMMY CRISTIANO MADUREIRA
Juiz ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO
Juíza ÉLBIA LIDICE SPENSER DOWSLEY - removida, por permuta, a partir de 14.07.2014, com o Juiz Francisco José Monteiro Júnior, do TRT-16ª Região (Res. 24/2014 e Ato 297/2014)
Juíza MILENA ABREU SOARES
Juiz AVERTANO MESSIAS KLAUTAU
Juiz ÊNIO BORGES CAMPOS
Juiz VALTERNAN PINHEIRO PRATES FILHO
Juíza NATALIA LUIZA ALVES MARTINS
Juíza CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA
Juíza MANUELA DUARTE BOSON SANTOS
Juíza ADELIA WEBER LEONE ALMEIDA
Juiz OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA
Juiz FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR - posse em 14.07.2014 - removido, por permuta, do TRT-16ª Região. (Res. 24/2014 e Ato 297/2014)
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO

SUMÁRIO

DOUTRINA

TRABALHADOR DOMÉSTICO - AMPLIAÇÃO DE DIREITOS
Vicente José Malheiros da Fonseca..... 15

A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. TRABALHO DIGNO E SUSTENTÁVEL - O CASO DOS MAQUINISTAS
Rosita de Nazaré Sidrim Nassar..... 27

A EMENDA CONSTITUCIONAL N.81/2014 E O TRABALHO FORÇADO NO BRASIL
Georgenor de Sousa Franco Filho..... 45

NEOCONSTITUCIONALISMO: O PODER JUDICIÁRIO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS
Luis José de Jesus Ribeiro / Nádia Hellen Gaia de Almeida..... 57

A TERCEIRIZAÇÃO E O DESCOMPASSO COM A HIGIDEZ, SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE LABORAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO A PARTIR DAS NORMAS SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO
Francisco Milton Araújo Júnior..... 73

PACTO FEDERATIVO DE COOPERAÇÃO AMBIENTAL E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: O PAPEL DAS ASSOCIAÇÕES LOCAIS DE MAGISTRADOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL
Ney Maranhão / Flávio Leme Gonçalves / Guilherme Guimarães Feliciano..... 89

PRINCÍPIOS JURÍDICOS NO DIREITO ROMANO?
Arion Sayão Romita..... 93

HERMES E O DIREITO
Marília Muricy..... 133

NEOCORPORATIVISMO X NEOCONSTITUCIONALISMO: um debate sindical contemporâneo
Tereza Aparecida Asta Gemignani..... 137

REGISTRO

SAUDAÇÃO DE DESPEDIDA À DESEMBARGADORA ODETE DE ALMEIDA ALVES
Vicente José Malheiros da Fonseca..... 155

ORAÇÃO NA NOVA DESPEDIDA DA PRESIDÊNCIA DO TRT-8ª REGIÃO
Vicente José Malheiros da Fonseca..... 157

SAUDAÇÃO NA POSSE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA NA PRESIDÊNCIA DO TRT-8ª REGIÃO
Suzy Elizabeth Cavalcante Koury..... 163

DISCURSO EM POSSE NO TRT8
Gisele Santos Fernandes Góes..... 167

DISCURSO DE POSSE - BIÊNIO 2014 / 2016
Francisco Sérgio Silva Rocha..... 169

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... 175

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO..... 181

PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO..... 181

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

I - Agravo de Instrumento. Despacho de Inadmissibilidade de Recurso de Revista. Erro Material. Contradição. Divergência Jurisprudencial. Provimento. II - Recurso de Revista. Órgão Oficial de Imprensa Municipal. Inexistência. Afixação no átrio da Prefeitura. Validade da publicação. Vigência da Lei Municipal que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Eugênio Barros - MA. Justiça do Trabalho. Incompetência. 183

I - Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Dano Moral. Indenização Compensatória. Violação Literal de Dispositivo de Lei Federal. Art. 186 do Código Civil. Seguimento. II - Recurso de Revista. Dano Moral. Indenização Compensatória. Violação Literal de Dispositivo de Lei Federal. Art. 186 do Código Civil. Conhecimento. Provimento. Procedência do Pedido. 191

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

I - Abandono de Emprego. Caracterização. Justa Causa. II - Multa do Art. 477 da CLT. III - Remuneração..... 199

Ação Rescisória. Decisão homologatória de Acordo. Alegação de falsificação da assinatura do Reclamante na Procuração e na Petição de Acordo. Ausência de prova robusta. Improcedência..... 202

Ação Rescisória. Decisão Homologatória de Acordo. Ausência de intervenção do Ministério Público como *Custus Legis*. Renúncia de Direitos. Pretensão desconstitutiva improcedente..... 208

Ação Rescisória. Erro de Fato..... 212

Acidente de Trabalho. Incapacidade laborativa parcial. Danos Materiais e Morais. Configuração..... 244

Adicional de Periculosidade. Vigilante..... 256

Agravo de Petição. Exclusão da multa da condenação. Lançamento de dados na internet. Não isenção de cumprir a condenação..... 260

Agravo de Petição. Pessoa que não figura no Título Executivo. Inclusão na lide na fase de execução. Ausência de Citação. Legitimidade para ajuizamento de Embargos de Terceiro. / Grupo Econômico. Empresa que se retirou da Sociedade. Responsabilidade. Inexistência..... 263

Bancário detentor de chave e senha de cofre da Agência. Sequestro de familiares. Risco da atividade. Responsabilidade Objetiva..... 266

Caixa Econômica Federal. Concurso Público. Serviços de Advocacia. Cadastro de Reserva. Preterição de aandidatos aprovados..... 271

I - Contrato de Experiência. II - Sindicato. Contribuição. Cobrança a não Associados. Violação ao Princípio da Liberdade de Associação..... 279

Despesas Periciais - Determinação judicial de antecipação de valores pelo Empregador - Garantia do amplo acesso à Justiça, à razoável duração e à efetividade do processo.... 284

Direito Civil, Processual e Material do Trabalho. Justa Causa não comprovada. Indenização por Danos Morais. Ato ilícito não demonstrado..... 296

Doença Ocupacional. Quadro inflamatório dos punhos - LER. Constatação após a dispensa. Indenização Estabilitária..... 301

I - Horas Extras. Ônus da Prova. II - Indenização por Danos Materiais correspondente aos Honorários Advocatícios. Cabimento..... 310

Incompetência Absoluta. Extinção do processo. Não configuração..... 321

I - Indenização por Danos Morais. Culpa exclusiva do Reclamante. II - Estabilidade Acidentária. Indenização..... 323

Indenizações por Danos Moral e Material. Contratação de empresa de transporte aeroviário. Acidente aéreo. Falecimento do Empregado. Inexistência de culpa do Empregador. Causas meteorológicas. Relatório da CENIPA. Assistência integral aos familiares..... 333

Interrupção do prazo prescricional. Não caracterização..... 341

Justa Causa - Falta Grave – Comprovação..... 342

I - OJ nº 191 - Dono da Obra. Responsabilidade. II - Participação em manifestação pacífica. Ausência de Justa Causa para dispensa do Reclamante. III - TST Enunciado nº 219..... 348

Processo Judicial Eletrônico. Contestação e documentos apresentados previamente. Ausência da Reclamada em audiência. Inexistência de revelia. Prova pré-constituída..... 353

Programa "Minha Casa Minha Vida". Construção de unidades habitacionais. Responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos direitos trabalhistas dos operários da construção civil das unidades. De acordo com a legislação instituidora do Programa a Caixa Econômica Federal, como gestora e operadora dos Programas, pode comprar imóveis e neles construir as unidades habitacionais, agindo, no caso, como verdadeira tomadora dos serviços de construção..... 362

Recurso da Reclamada. Motivo da rescisão Contratual. Justa Causa. Ônus da Prova. / Recurso do Reclamante. Indenização por Danos Morais..... 369

Recurso Ordinário. Motorista Profissional. Jornada de Trabalho. Ônus da Prova. Necessidade de controle de horário..... 377

Vínculo Empregatício. Pejotização. Ônus da Prova..... 382

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... 395

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO..... 399

NOTICIÁRIO

Minicurso sobre NRs de Segurança e Saúde do Trabalhador 419
Novo Planejamento Estratégico da JT8 419
VII Semana do Meio Ambiente 420
Processo Judicial Eletrônico 420
Café da manhã com aposentados 421
Projeto arquitetônico do prédio das Varas 422
Programa de Acompanhamento Individual e Integral do Servidor 422
Sustentabilidade e saúde em destaque nos elevadores do TRT8 423
Gincana Junina 423
TRT8 finaliza implantação do Modelo de Gestão por Competências 423
Segurança 424
TRT8 assina Termo de Compromisso com catadores de lixo 426
ECAISS 426
Inaugurações de novas instalações de unidades administrativas 427
Coordenadoria de Saúde 428
Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil 429
TRT8 renova frota de veículos 435
Novo Juiz Substituto toma posse 435
TRT8 participa de campanha contra tráfico de pessoas 435
Jus Postulandi no TRT8 conta com assistência judiciária gratuita 436
III Jornada de Execução Trabalhista 436
Programa de Preparação para a Aposentadoria 437
II Seminário de Gestão Pública 437
Ordem do Mérito *Jus et Labor* e Medalha do Mérito Funcional 2014 438
Visita técnica 439
Sessão de despedida da Desembargadora Presidente do TRT8 439
TRT8 sob nova Presidência 440
Semana Nacional de Execução Trabalhista 440
Imagem Peregrina 441
II Semana Institucional 441
Espaço Cultural 443
Dia do Servidor 444
Programa TJC encerra 2014 com culminância 444
TRT8 recebe Selo Ouro 445
Sistema Renajud 445
Empresa e advogado conciliadores 445
Processo Administrativo Eletrônico 446
TRT8 agiliza retirada de Certidões Negativas 447
Treinamento no Sistema E-Gestão 447
Encerramento do Ano Letivo da EJUD8 447
Inauguração da nova Galeria de Ex-Diretores da EJUD8 448
Posse da nova Administração do TRT8 448

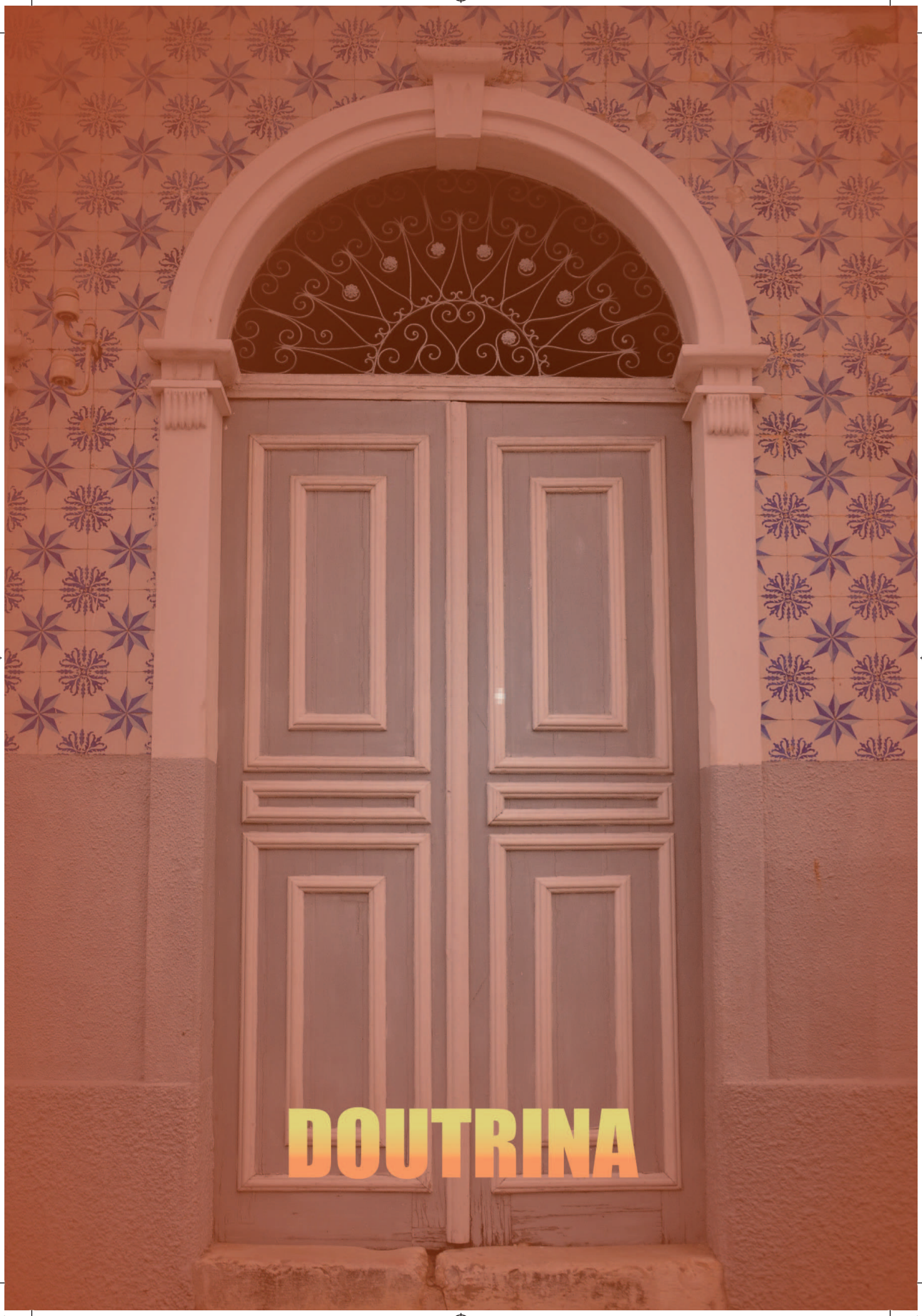

DOUTRINA

TRABALHADOR DOMÉSTICO - AMPLIAÇÃO DE DIREITOS

Vicente Malheiros da Fonseca[1]

A história do trabalho humano tem vínculos com a escravidão, sobretudo de negros e índios, depois com as corporações de ofício, até surgir o assalariado, no regime capitalista. Assim, a dignidade do trabalho não ocorre por acaso, mas passa por uma verdadeira revolução econômica e jurídica, nos séculos XVIII e XIX, em busca da cidadania do trabalhador, da igualdade e da liberdade dos homens, inclusive com as importantes contribuições da Revolução Francesa, da Igreja Católica (*Rerum Novarum*), para atingir a universidade das normas de proteção ao trabalho, com o Tratado de Versailles (1919) e a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No Brasil, após o Código Civil de 1916, que dispunha sobre o contrato de prestação de serviços, o primeiro regulamento sobre locação de serviços domésticos foi o Decreto nº 16.107, de 30.07.1923, que instituiu a sua identificação, mas não tratou do vínculo de emprego dessa categoria. Depois, o Decreto-lei nº 3.078, de 27.02.1941, que exigia a carteira profissional, regulava a resolução de contrato após seis meses de trabalho exclusivo e instituía deveres para as partes. Esse diploma, porém, jamais foi regulamentado.

A Consolidação das Leis do Trabalho (art. 7º, *a*), de 1943, estabelece que os seus preceitos, "salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário", não se aplicam "aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas".

Os empregados em edifício de apartamentos (porteiros, zeladores, faxineiros, serventes e outros) são vinculados ao Condomínio e não aos condôminos (Lei nº 2.757, de 23.04.1956).

Surgiu, então, a Lei nº 5.859, de 11.12.1972 (regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 09.03.1973), que define o empregado doméstico como "aquele que presta serviços de *natureza contínua* e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas." Portanto, os pressupostos essenciais para a caracterização do emprego doméstico são: trabalho de natureza contínua; finalidade não lucrativa; prestado a pessoa ou a família; no âmbito residencial.

---

[1] *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador do Trabalho, Decano e ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Belém-PA). Professor Emérito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Compositor. Membro da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, da Academia Paraense de Música, da Academia de Letras e Artes de Santarém, do Instituto Histórico e Geográfico do Pará e do Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós.

A expressão "âmbito residencial" deve ser interpretada no seu sentido jurídico, e não apenas físico, pelo que abrange ambientes para além do espaço territorial da residência familiar. Estão nessa situação os profissionais que prestam serviço à pessoa ou a família: cozinheira, lavadeira, faxineiro, vigia, babá, cuidador de idosos, jardineiro, governanta, enfermeiro, motorista ou aviador particular e outros. Do mesmo modo, o caseiro que trabalha no sítio, balneário ou assemelhado, quando ali não se realiza atividade lucrativa.

Alguns direitos foram assegurados aos domésticos: anotação na Carteira de Trabalho, férias de vinte dias úteis e previdência social.

Por isso, os chamados "diaristas" - que não trabalham de forma contínua, mas apenas um ou dois dias na semana - não são considerados empregados domésticos, mas trabalhadores autônomos.

É possível o empregado doméstico tornar-se diarista autônomo e vice-versa, desde que observadas as características de cada situação.

Se o empregado prestar serviços domésticos e não domésticos, por exemplo no âmbito residencial e também na empresa de propriedade do empregador, prevalecerá a situação mais favorável ao trabalhador.

A Lei nº 7.195, de 12.06.1984, dispõe sobre a responsabilidade civil das agências de empregados domésticos. As agências respondem pelos atos ilícitos cometidos pelos empregados domésticos no desempenho de suas atividades. No ato da contratação, a agência firmará compromisso com o empregador, obrigando-se a reparar qualquer dano que venha a ser praticado pelo empregado contratado, no período de um ano.

O Decreto nº 95.247, de 17.11.1987, estendeu aos domésticos os benefícios do vale-transporte, instituído pela Lei n° 7.418/1985, alterada pela Lei nº 7.619/1987.

A Constituição Federal de 1988 ampliou esses direitos: salário mínimo, irredutibilidade salarial (salvo negociação coletiva), 13º salário, repouso semanal remunerado, um terço de férias, licenças maternidade e paternidade, aviso prévio e aposentadoria, além da sua integração à previdência social.

A Lei nº 10.208, de 23.03.2001, faculta o acesso do empregado doméstico ao FGTS e ao seguro-desemprego (benefícios não obrigatórios), mediante requerimento do empregador. O seguro-desemprego é de um salário mínimo, em caso de dispensa sem justa causa, durante um período máximo de 3 meses, de forma contínua ou alternada, desde que inscrito no FGTS, o que depende de opção do empregador. Assim, são benefícios não obrigatórios. Porém, se efetivada a escolha, torna-se irretratável em relação ao respectivo vínculo empregatício doméstico.

A Lei nº 11.324, de 19.07.2006, cuidou de cinco temas básicos: (1) permite a dedução na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da contribuição patronal paga à Previdência Social; (2) veda o desconto no salário do empregado doméstico por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, salvo, neste último caso, quando se tratar de "local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes", sendo certo que as referidas utilidades (*in natura*) "não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos"; (3) o empregado doméstico passou a ter direito a férias anuais remunerados 30 dias, acrescidas de um terço; (4) ficou vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante

desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto (estabilidade provisória); e (5) foi assegurado o direito ao repouso remunerado nos feriados civis e religiosos municipais, estaduais e nacionais.

Se a moradia for fornecida como salário-utilidade, é possível aplicar, por analogia, o art. 458, 3º, da CLT (com a redação da Lei nº 8.860/1994), que fixa o limite do desconto não excedente de 25% do salário contratual.

O empregado doméstico, por falta de expressa previsão legal, não tem direito ao abono salarial e rendimentos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), em virtude de não ser o empregador contribuinte desse programa.

Agora, a Emenda Constitucional nº 72, de 02.04.2013, estabeleceu "a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais", bem como ampliou os benefícios mínimos previstos na Carta Magna, que passaram de 9 para 25 itens, além da integração à previdência social. Desse modo, constituem novos direitos dos empregados domésticos, com eficácia imediata: garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (o que recomenda o controle de ponto); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Em face do princípio da aplicação imediata da norma jurídica, especialmente nas relações jurídicas de trato sucessivo, como é o pacto laboral, a nova legislação apanha os contratos em curso e as situações ainda não consumadas. De fato, "se a lei pretende aplicar-se a fatos já ocorridos (*facta praeterita*), ela é retroativa; se pretende aplicar-se a situações em curso (*facta pendentia*), será preciso estabelecer uma separação entre as partes anteriores à data da mudança da legislação, que não poderiam ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, para as quais a lei nova, se deve ser aplicada, não terá jamais senão efeito imediato; enfim, em face dos fatos por vir (*facta futura*), é claro que a lei não pode jamais ser retroativa" (Paul Roubier. *Le Droit Transitoire*. 2. ed. Paris: Dalloz et Sirey, 1960, n. 37).

Porém, dependem ainda das condições estabelecidas em lei, além de observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os seguintes sete novos direitos: "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar" (que ainda não existe nem quanto aos trabalhadores comuns), que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos (como a multa do FGTS, em 40% ou menos); seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; fundo de garantia do tempo de serviço; remuneração do trabalho noturno

superior à do diurno; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas; e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Aliás, na Mensagem de Veto nº 577, de 19.07.2006, à Lei nº 11.324/2006, o Presidente da República suscitou a inconstitucionalidade da inclusão do empregado doméstico no sistema do salário-família, por contrariar o § 5º do art. 195 da Constituição, que determina que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", além de violar o art. 201, da Lei Fundamental, segundo o qual, "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial". Também foi vetado o dispositivo que tornava obrigatórios o seguro-desemprego e o FGTS (inclusive a multa rescisória de 40%), haja vista que isso "acaba por onerar de forma demasiada o vínculo de trabalho do doméstico, contribuindo para a informalidade e o desemprego, maculando, portanto, a pretensão constitucional de garantia do pleno emprego. (...) Neste sentido, é necessário realçar que o caráter de prestação de serviços eminentemente familiar, próprio do trabalho doméstico, não se coaduna com a imposição da multa relativa à despedida sem justa causa. De fato, o empregado doméstico é legalmente conceituado 'como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas' (art. 1º da Lei nº 5.859, de 1972). Desta feita, entende-se que o trabalho doméstico, por sua própria natureza, exige um nível de fidúcia e pessoalidade das partes contratantes muito superior àqueles encerrados nos contratos de trabalho em geral. (...) Desta feita, qualquer abalo de confiança e respeito entre as partes contratuais, por mais superficial que pareça, pode tornar insustentável a manutenção do vínculo laboral. Assim, parece que a extensão da multa em tela a tal categoria de trabalhadores acaba por não se coadunar com a natureza jurídica e sociológica do vínculo de trabalho doméstico."

O aviso proporcional ao tempo de serviço, regulamentado pela Lei nº 12.506, de 11.10.2011, aplica-se do doméstico.

Por lógica, o prazo prescricional é de cinco (5) anos, até o limite de dois (2) anos após a extinção do contrato de trabalho, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, não obstante a omissão da EC nº 72/2013 neste aspecto.

Os empregados domésticos não fazem jus aos outros direitos previstos no texto constitucional, inclusive porque alguns são incompatíveis com a natureza da relação de emprego especial: piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; proteção em face da automação, na forma da lei; proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual

ou entre os profissionais respectivos; e igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Diferente do empregado doméstico é a situação do empregado em domicílio, de que tratam os artigos 6º e 83, da CLT. Hoje, o art. 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.551/2011, "não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego". No chamado teletrabalho, "os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio" (art. 6º, parágrafo único, da CLT).

Por força da Emenda Constitucional nº 72/2013, creio que o art. 7º, alínea *a*, da CLT, que excluiu o empregado doméstico do âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, tornou-se, a meu ver, incompatível com a Constituição da República, pelo que não pode mais ser considerado. Em suma, é possível aplicar a CLT.

Há muito que se exige a apresentação de recibo para comprovação do pagamento de salário, preceito contido no art. 464, da CLT, e não na legislação do trabalho doméstico.

A doutrina e a jurisprudência já vinham aplicando aos domésticos alguns direitos assegurados aos empregados comuns, como a conversão de 1/3 do valor das férias em abono pecuniário (arts. 143-145, da CLT) e as férias em dobro (art. 137, da CLT). As férias proporcionais são previstas na Convenção nº 132 da OIT, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.197, de 05.10.1999.

Há entendimento que exige a chamada homologação da rescisão contratual para o empregado doméstico com mais de um ano de serviço (art. 477 e §§ 1º a 5º, da CLT), como também a aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT).

Não há dúvida de que o preceito que tem causado maior polêmica, com a edição da EC nº 72/2013, diz respeito à jornada de trabalho, inclusive o respectivo controle, e ao pagamento de horas extraordinárias.

Se a CLT continuasse inaplicável ao doméstico, em virtude de seu art. 7º, alínea *a*, não se poderia, a rigor, cogitar da aplicação, *verbi gratia*, das normas consolidadas que tratam do intervalo intrajornada (art. 71 do diploma celetista), o que parece interpretação inadequada, pois isso levaria a uma discriminação.

É evidente que o empregado doméstico faz jus ao intervalo intrajornada, para repouso ou alimentação, de uma hora, no mínimo, salvo acordo escrito, negociação coletiva ou autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, e, no máximo, de duas horas, no caso de jornada diária superior a 6 horas. Se inferior a 6 horas, o intervalo será de 15 minutos quando a duração ultrapassar 4 horas.

A situação do caseiro, que trabalha longe do controle do empregador, embora no âmbito residencial, sob o aspecto jurídico, pode perfeitamente comportar a aplicação da exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT, que afasta a abrangência das normas relativas à duração do trabalho, inclusive horas extras, "os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados". Em suma, o caseiro, empregado doméstico, em que pese trabalhar no

âmbito jurídico residencial, realiza atividade fora do controle da jornada de trabalho, daí porque, nessa condição, não faz jus a horas extraordinárias, salvo, evidentemente, quando o empregador estiver presente no local de serviço.

O empregado doméstico que mora e dorme na residência do empregador tem uma situação especial e, não raro, de solução polêmica quanto ao controle e à prova da realização da jornada de trabalho, notadamente nos períodos de descanso e intervalo interjornadas (11h, conforme o art. 66, da CLT).

A princípio e em alguns casos, é possível se pensar em regime de "prontidão", por analogia ao art. 244, § 3º, da CLT, que dispõe sobre o trabalho ferroviário, quando o empregado permanece nas dependências do empregador, aguardando ordens, e as horas de prontidão são remuneradas à razão de 2/3 do salário-hora normal.

O art. 4º, da CLT, considera como serviço efetivo "o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Recentemente, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho apreciou um caso interessante sob o regime de 12x36, em que se faz referência à situação especial dos empregados domésticos. Vale a pena conferir:

> **Data de publicação: 12/04/2013**
> **PROCESSO Nº TST-AIRR-1272-74.2012.5.03.0139**
> **A C Ó R D Ã O**
> **(3ª Turma)**
> **GMMGD/lfm/jb/mag**
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA ESPECIAL DE PLANTÃO (12X36 HORAS). PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA PARA A GENERALIDADE DOS EMPREGADOS (SÚMULA 444, TST), SALVO OS EMPREGADOS DOMÉSTICOS QUE SEJAM CUIDADORES DE IDOSOS OU DOENTES DA FAMÍLIA EMPREGADORA, RECENTEMENTE ABRANGIDOS PELA EC Nº 72, PUBLICADA EM 03.04.2013, CASOS EM QUE PODE PREVALECER A MERA PACTUAÇÃO BILATERAL ESCRITA ENTRE AS PARTES, REALIZADA ANTES OU DESDE A EC Nº 72/2013.** A jurisprudência pacificou (Súmula 444, TST) que, no tocante ao mercado de trabalho no Brasil na área pública ou privada, considera-se válida, excepcionalmente, a jornada de trabalho de plantão denominada 12x36 horas, desde que prevista em lei ou em CCT ou ACT. No tocante à adoção dessa jornada de plantão (12x36 horas) no âmbito privado doméstico (Lei nº 5859/72), relativamente ao mister dos <u>cuidadores de doentes ou idosos da família empregadora</u>, em conformidade com a nova EC nº 72/2013, não se aplica o rigor formalístico da Súmula 444 do TST, podendo tal jornada ser pactuada por mero acordo

bilateral escrito entre as partes. É que, neste caso, a família não visa estrito interesse pessoal e familiar, mas realiza também funções de assistência social e de seguridade social, na forma do *caput* do art. 194 da Constituição ("...conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" - grifos acrescidos). A família, nesta relação doméstica de caráter assistencial e de seguridade social, agrega ou até mesmo substitui função e dever do Estado (art. 194, *caput*; art. 197; art. 203, *caput* e seus incisos; art. 226, *caput*; art. 227, *caput*), ressaltando-se, ademais, que o amparo devido aos idosos - seu direito constitucional fundamental (art. 230, *caput*, CF/88) - deve preferencialmente, segundo o Texto Máximo da República (art. 230, §1º, CF/88), ser executado em seus lares. **Agravo de instrumento desprovido.**

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA ESPECIAL (12X36 HORAS). TRABALHO EM FERIADOS NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. SÚMULA 444/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos.

Brasília, 10 de abril de 2013.

Mauricio Godinho Delgado
Ministro Relator

Na relação de emprego doméstico, o trabalho, sob a ótica do empregado, constitui meio de sobrevivência própria e de sua família, embora o empregador não desenvolva atividade com fins lucrativos.

Aliás, "se alguém exerce as funções de cozinheiro, ainda que no âmbito residencial do empregador, desde que este forneça refeições a terceiros, explorando tal atividade econômica, já não será doméstico. O serviço prestado, aí, é fator de produção para quem dele se utiliza" (Süssekind, Arnaldo. Maranhão, Délio. Vianna, Segadas. Teixeira Filho, João Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. 1. p. 186. Citação extraída de Evaristo de Moraes Filho: Conceito de trabalho doméstico, *in* Revista do Trabalho, maio-junho/1992, p. 225).

O salário é absolutamente impenhorável, salvo para pagamento de prestação alimentícia (art. 649, IV, e § 2º, do CPC). O problema é saber se o salário do empregador doméstico (um comerciário ou bancário, por exemplo) está abrangido pela proteção legal da impenhorabilidade. Entendo que sim.

Quanto à fiscalização do trabalho doméstico, pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser levado em conta o que dispõe o art. 5º, da Constituição da República:

> "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Portanto, qualquer lei ordinária em sentido contrário a esse preceito da Carta Magna será inconstitucional.

Por outro lado, penso que é inútil tentar atribuir eficácia a qualquer norma jurídica unicamente à fiscalização estatal.

De fato, o local mais público é a rua. E no meio da rua ocorrem as mais absurdas transgressões às regras de trânsito, muito embora tenhamos um Código de Trânsito e uma Polícia de Trânsito e, em alguns lugares, até um Juizado Especial para os conflitos relativos ao trânsito.

Tudo isso não funciona a contento.

Funciona, a meu ver, se houver consciência da sociedade. Numa palavra: cultura.

Os direitos dos trabalhadores domésticos, que ainda dependem de regulamentação infraconstitucional, devem atender "as condições estabelecidas em lei", que observará "a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades", conforme determina a Emenda Constitucional nº 72/2013, tais como os meios que permitam tornar mais simples os recolhimentos, por exemplo, do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Resta saber se o Estado concordará em reduzir, *verbi gratia*, as alíquotas relativas ao INSS, além da concessão de incentivos fiscais, ou se o aumento dos encargos patronais acabará por desestimular a contratação de trabalhadores domésticos, mediante relação de emprego, o que talvez poderá aumentar o contingente dos chamados "diaristas", trabalhadores domésticos autônomos, não empregados e, portanto, sem acesso aos direitos trabalhistas ampliados pela Emenda Constitucional nº 72/2013.

A imprensa divulgou o seguinte comentário, extraído do blog do jornalista Josias de Souza:

> "No caso dos 'domésticos', preferiu-se diluir a multa em parcelas mensais. O empregador recolherá 11,2% ao FGTS - 8% da alíquota normal e mais 3,2% referentes à multa. Ao ser desligado do emprego, o empregado doméstico poderá sacar o pedaço do bolo correspondente à soma de todas as parcelas de 3,2%. E embolsará importância idêntica à que teria se recebesse a multa de 40%.
>
> Para Vaccarezza[2], o empregado doméstico está um pouquinho melhor, em termos de direitos, do que o empregado normal, já que poderão sacar essa quantia também os trabalhadores que

[2] Deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP), Presidente da Comissão que trata do tema no Congresso Nacional.

> pedirem demissão, não apenas os demitidos. Só não terão acesso ao dinheiro aqueles que forem demitidos por faltas graves - maltratar crianças e idosos e roubar, por exemplo. Nesses casos, estará configurada a justa causa. E a Justiça do Trabalho poderá inclusive restituir o dinheiro ao patrão.
>
> Para compensar a alíquota mais alta do FGTS, optou-se por reduzir de 12% para 8% o INSS a ser recolhido pelo empregador - sem prejuízos à aposentadoria dos empregados. Vaccarezza reconhece que a diferença terá de ser coberta pelo Tesouro. Mas afirma que o projeto abre uma janela que impedirá a abertura de mais um rombo nas contas da Previdência. Trata-se do Redom, sigla do 'Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos'".
>
> Fonte (disponível em 25.05.2013):
>
> http://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2013/05/25/projeto-sobre-direitos-de-domesticas-preve-que-fiscais-do-trabalho-poderao-visitar-residencias/

A meu ver, parece estranho e pouco razoável que o empregado doméstico sempre tenha direito à multa de 40% do FGTS, mesmo quando formule pedido de demissão, pois esse acessório, como se sabe, somente é pago aos demais empregados em caso de dispensa sem justa causa ou rescisão indireta, conforme a legislação (Lei nº 8.036/1990).

Os demais empregados não fazem jus à multa de 40% do FGTS quando foram dispensados por justa causa, em virtude de falta grave prevista na legislação, como aquelas capituladas no art. 482, da CLT: a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; e) desídia no desempenho das respectivas funções; f) embriaguez habitual ou em serviço; g) violação de segredo da empresa; h) ato de indisciplina ou de insubordinação; i) abandono de emprego; j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; l) prática constante de jogos de azar.

Nada impede que o legislador, na regulamentação dos direitos e deveres dos empregados domésticos, estabeleça outras situações específicas que justifiquem a dispensa motivada do trabalhador, sem que a conduta do obreiro configure infração criminal, mas essencialmente falta trabalhista.

Penso que a dispensa por justa causa não justifica o pagamento da multa de 40% do FGTS. Se prevalecer a ideia da diluição dessa multa em parcelas mensais, como se apregoa, é justo que o empregador seja ressarcido.

É oportuno observar também o que estabelece a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, ao prever uma exceção quanto aos direitos dos trabalhadores domésticos, conforme se verifica de seu art. 3º, I, adiante transcrito:

> Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
>
> Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.
>
> Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.
>
> Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.
>
> Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, **trabalhista** ou de outra natureza, **salvo se movido**:
>
> I - **em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência** e das respectivas contribuições previdenciárias;
>
> II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
>
> III - pelo credor de pensão alimentícia;
>
> IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
>
> V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
>
> VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
>
> VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. *(Incluído pela Lei nº 8.245, de 18/10/91)*
>
> Art. 4º (...)
>
> Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

> Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.
>
> Art. 6º (...)
>
> Art. 7º (...)
>
> Art. 8º (...)

Mais recentemente, surgiu a Lei nº 12.964, de 8 de abril de 2014, que alterou a Lei nº 5.859/1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, em vigor desde agosto de 2014.

Essa legislação determina que as multas e os valores fixados para as infrações previstas na CLT aplicam-se, no que couber, às infrações relativas ao disposto na legislação do trabalho doméstico. A gravidade deve ser aferida de acordo com o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.

A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento). Todavia, o percentual de elevação da multa poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Foi vetado, porém, o tópico do Projeto de Lei que previa que o valor das multas a serem aplicadas pelas Varas do Trabalho seria revertido em benefício do trabalhador prejudicado.

Enfim, com ampliação dos direitos, em face da Emenda Constituição nº 72/2013, a qualificação profissional do doméstico é requisito que se impõe e certamente deve ser exigido na realização do contrato de trabalho, que se recomenda seja formalizado mediante instrumento escrito, com as condições básicas, inclusive quanto à jornada de trabalho.

A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. TRABALHO DIGNO E SUSTENTÁVEL - O CASO DOS MAQUINISTAS

"Estas pequenas inconveniências e indignidades,
isso de sempre ter que esperar, sempre ter que
fazer tudo segundo a conveniência dos outros,
é algo inerente à vida da classe trabalhadora."
(ORWELL)[1]

Rosita de Nazaré Sidrim Nassar[2]

1 - INTRODUÇÃO

Estamos no início da primeira metade do século XXI e, por muitas vezes, temos a ilusão de que a esta altura, depois de tantos anos de história, vida sofrimento e luta, a humanidade já teria alcançado um nível mínimo de civilização, compatível com o desenvolvimento econômico e, sobretudo, tecnológico, em especial a facilidade na comunicação que permite a troca de experiências entre os povos.

No âmbito das relações jurídicas laborais a expectativa de melhores condições de trabalho, ainda mais se justifica em nosso país, pois a Constituição de 1988 erigiu a dignidade como valor fundante da república brasileira (art. 1º, V), princípio que se irradia e permeia todo o nosso ordenamento jurídico e, portanto, presente em todo e qualquer exercício de interpretação que se faça das normas integrantes de nosso sistema legal.

Será que ainda teremos que aceitar como válida a observação de George Orwell? O escritor e jornalista, que, depois de viver por dois meses em 1936, como mineiro no norte da Inglaterra, fez esta desalentadora reflexão:

> "Estas pequenas inconveniências e indignidades, isso de sempre ter que esperar, sempre ter que fazer tudo segundo a conveniência dos outros, é algo inerente à vida da classe trabalhadora. Há mil influências que pesam constantemente sobre o trabalhador e o pressionam a assumir um papel passivo. Ele não age; os outros é que agem sobre ele. Ele se sente escravo de uma autoridade misteriosa e tem a firme convicção de que 'eles' nunca vão lhe permitir fazer isto e aquilo outro. Certa vez, quando eu estava colhendo lúpulo, perguntei aos outros suados colhedores

---

1 O caminho para Wigan Pier. São Paulo: Cia das Letras, 2010, p. 69.

2 Professora da Universidade Federal do Pará, Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Doutor pela Universidade de São Paulo. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

> (ganham menos de seis pence por hora) por que não formavam um sindicato. Imediatamente me responderam que 'eles' nunca permitiriam. Quem eram 'eles'? perguntei. Ninguém sabia, mas evidentemente 'eles' eram onipotentes"[3].

Lamentavelmente, sim! A esperança, de fato, se desvanece, quando constatamos da parte de empregadores poderosos economicamente, a adoção de práticas incompatíveis com nosso patamar civilizatório aí incluído o uso de tecnologias mais avançadas.

Nos chamou atenção procedimento de empresa mineradora, que utiliza locomotivas para transporte de minérios, dotadas de painéis que não permitem que o maquinista se afaste por mais de sessenta segundos, em viagens de doze horas ou mais, sob o risco de ter a máquina tomada pelo sistema e paralisada, com o prejuízo ao bom funcionamento da malha viária, o que obriga o maquinista a atender suas necessidades fisiológicas na própria cabine, utilizando-se de jornais, sacos e copos e ainda ter que se alimentar no próprio lugar, o qual somente é higienizado a cada 48 (quarenta e oito) horas. Além deste constrangimento moral, ofensivo à dignidade do trabalhador, imposto pela empresa, constata-se o desrespeito aos mais comezinhos deveres contratuais estabelecidos pela NR 24 do Ministério do Trabalho (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho), bem como o descaso com o direito fundamental à saúde, prolongamento do direito à vida, intimamente ligado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual se inclui o meio-ambiente do trabalho (art. 200, VIII e art. 225, da Constituição).

Para ilustrar bem a situação transcreve-se, a seguir, trechos de depoimentos colhidos nos autos do processo nº TRT-8ª (0000802-08.2011.5.08.0117).

Declarou o maquinista:

> "que trabalhou para a reclamada no período de 01/10/1984 a 12/04/2011, tendo exercido as funções de guarda-freio e maquinista; que em agosto/1986, passou a exercer a função de maquinista II; que o depoente trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento (06 horas); que desde 1989, o depoente trabalhava na linha Marabá/Carajás; que a reclamada possui circulando diariamente 12 trens; que o depoente dirigia as seguintes locomotivas: C-36, SD-40, SD-70, DASH 9 e Evolution; [...] que no início do contrato do reclamante, a equipe era formada por um maquinista, um auxiliar de maquinista e um guarda-freio; que em 1995, a reclamada extinguiu as funções de auxiliar e guarda-freio, realizando o maquinista as viagens sozinho; que o depoente em regra cumpria jornada de 08 horas, na ida com trem vazio e de 12 horas na volta com o trem carregado; que no trajeto Marabá/Carajás existem 09 pátios de cruzamento; que o centro de operação (CCO) era que determinava se o depoente iria parar ou não o trem

[3] Idem, ibidem.

no pátio de cruzamento; que o depoente não tinha poder de decisão para fazer opção de parar no pátio de cruzamento; que o CCO determinava as paradas a serem realizadas e o tempo de cada parada; que nas paradas/pátio de cruzamento não existem refeitórios e o depoente trazia sua comida de casa; que as refeições eram feitas na cabine do trem e não nos pátios de cruzamento; que nos pátios de cruzamento não há instalações físicas (prédios, banheiros); que no pátio de cruzamento há apenas o desvio da linha férrea; que o depoente nunca recebeu kit higiênico (sacola, copo plástico); que a reclamada fornecia garrafa térmica de 03 litros para transporte de água potável na locomotiva; que havia higienização da cabine da locomotiva a cada 48 horas; que desde o ano de 2000, as locomotivas apresentam ar-condicionado; que caso seja acionado o alertor, o CCO comunica o supervisor dos maquinistas para que essa advirta o empregado; que o depoente era advertido por qualquer parada não autorizada/programada pelo CCO; que todas as paradas são registradas pelo CCO, que acompanha a movimentação e a velocidade do trem; que o depoente fazia suas refeições na cabine da locomotiva; que só existe refeitório nas estações de Carajás e Parauapebas, início e fim da jornada do reclamante; que as fotos juntadas pela reclamada representam as estações de Carajás e Parauapebas; que nos pátios de cruzamento, o depoente é avisado pelo CCO apenas 05 quilômetros antes do pátio de cruzamento se vai parar ou não através de um sinal luminoso no painel de comando; que o depoente não sabe quanto tempo vai permanecer em cada parada; que no momento em que o trem prosseguia é acionado novo sinal de luz, devendo o trem sair imediatamente; que não há nenhuma comunicação verbal; que caso o reclamante inicie sua refeição na parada do trem, se acionado o sistema de luz, o depoente tem que seguir viagem imediatamente, finalizando sua refeição com o trem em movimento; que o depoente não solicitava paradas não programadas para ir ao banheiro para o CCO, pois recebeu orientação desta que qualquer parada não programada prejudica todo o movimento ferroviário e toda malha ferroviária de Carajás a São Luiz/MA."

O representante da empresa assim se manifestou:

"que o reclamante trabalhou no período de 1984 a 2011; que o reclamante exercia a função de maquinista desde 1986; que a equipe era formada inicialmente por um maquinista, um auxiliar de maquinista e um guarda-freio; que as funções de auxiliar e guarda-freio foram extintas há mais de 10 anos; que o reclamante percorria o trecho Marabá/Carajás com o trem carregado em 08 horas, e 07 horas com o trem vazio; que no trecho há 10 pátios

de cruzamento; que nos pátios de cruzamento não há instalações físicas/posto (prédio, banheiros, refeitório); que no pátio de cruzamento há apenas a linha férrea e o desvio; que a reclamada possui 30 trens, destes 20 são destinados ao transporte de minério, cada trem com 330 vagões; que a CCO determina os pontos nos quais o reclamante realizará as paradas (pátios de cruzamento); que o reclamante é comunicado das paradas por meio de sensor luminoso no painel e pelo acompanhamento da rota no monitor que apresenta o gráfico da rota; que o empregado tem uma prévia noção de quanto tempo durará a parada de acordo com a visualização no monitor com aproximação de outro trem na malha; que todas as paradas e velocidade das locomotivas são registradas no sistema de Log e Q-trom; que as paradas não programadas são raríssimas, ocasionando o retardo em toda malha ferroviária; que há no mês em regra 04 paradas não programadas, em virtude de riscos na ferrovia (motos suspeitas, pessoas embriagadas próximas da ferrovia); que o depoente só presenciou uma vez uma parada não programada por necessidade fisiológica do maquinista; que o reclamante fazia suas refeições na cabine da locomotiva; que a reclamada não concedia intervalo para refeições; que determinação da reclamada é evitar paradas programadas; […]; que a higienização das cabines é feita em Marabá, Açailândia e São Luiz/MA, a cada 24 horas; que o sistema de Alertor é utilizado há 15 anos; que o "pedal de homem morto" foi substituído pelo Alertor, em 1994; que a inatividade por um minuto no painel de comando aciona o Alertor; que qualquer parada não programada acarreta um perda de 10 minutos na malha ferroviária tendo esta que ser reorganizada/readequada; que a reclamada possui maquinistas em escala de prontidão para substituições eventuais em casos de emergência; que nos últimos 08 anos não houve qualquer registro de maquinista que tenha passado mal durante a jornada ou que tivesse de interromper a jornada subitamente."

Testemunha, arrolada disse:

"que trabalhou na reclamada de novembro/1984 a abril/2011, exercendo a função de maquinista desde 1986; que trabalhava junto com o reclamante; que o depoente trabalhava na linha Marabá/Carajás; [...] que entre Marabá e Parauapebas existem 10 postos de cruzamento; que o sistema que determina o trajeto na malha rodoviária é modificado constantemente; que reclamante e depoente só sabem se vão realizar parada quando é acionado sistema luminoso (luz vermelha); que não há previsão de tempo para cada parada; que a duração de cada parada é determinado pelo CCO, mediante sistema luminoso; que o reclamante de

> Marabá para Parauapebas despende de 8 a 10 horas com o trem vazio; que com o trem carregado despende de 10 a 12 horas; que higienização da cabine é realizada em Marabá e São Luiz/MA, ocorrendo a cada 48 horas; que o CCO orienta os empregados, inclusive o depoente, para não realizar paradas não programadas; que acionada a luz vermelha, depoente e reclamante, tinham de movimentar o trem imediatamente, não tendo tempo de tolerância; que cada parada não programada causa impacto em toda malha ferroviária, acarretando prejuízo financeiro para a reclamada; que a reclamada não concede intervalo intrajornada; que o depoente não recebia kit higienização (sacola plástica), não sabendo do que se trata; que a reclamada fornecia água potável em garrafa térmica de 03 litros; que em virtude do sistema Alertor, o depoente urinava pela janela da cabine ou em copo plástico; que em que pese existir banheiro, o depoente não podia se afastar do painel de controle; que o depoente e reclamante defecavam em sacos plásticos e atiravam os resíduos pela janela."

A mesma situação foi objeto de decisão no TRT da 16ª Região (Maranhão), no Processo nº 01277-2010.002.16.005.

Os relatos acima nos remetem às situações vividas nos primórdios do capitalismo na Revolução Industrial na Inglaterra, como relatado por Engels no livro A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.

Charles Dickens, em Tempos Difíceis, e Emile Zola, em Germinal, também escreveram sobre as condições de trabalho, mas isto teria sido nos primeiros momentos do capitalismo.

Mais recentemente, George Orwell, em "O caminho de Wigam Pier", narra as condições de trabalho dos mineiros de carvão numa época em que se propalava que as divisões de classe estavam desaparecendo na Grã-Bretanha, sendo expressivos os seguintes trechos:

> "Assim que o mineiro chega à superfície, faz um gargarejo com um pouco de água para tirar o grosso do pó de carvão da garganta e das narinas. Daí vai para a casa e se lava, ou então não se lava, segundo sua natureza. Pelo que observei, devo dizer que a maioria prefere comer primeiro e se lavar depois, e eu também preferiria naquelas circunstâncias. É normal um mineiro sentar para jantar com o rosto completamente negro […] Depois da refeição, ele pega uma grande bacia de água e se lava metodicamente: primeiro as mãos, depois o peito, o pescoço e as axilas, a seguir os braços, o rosto e o alto da cabeça (é no cabelo que a sujeira se agarra mais); sua mulher então pega um pedaço de flanela e lava suas costas. Até aí ele lavou apenas a parte superior do corpo; o umbigo talvez continue sendo um ninho de pó de carvão, mesmo assim exige certa habilidade ficar passavelmente limpo com apenas uma bacia

> de água. De minha parte, precisei de dois banhos completos depois de descer na mina. Só tirar a fuligem dos cílios já é um trabalho de dez minutos. [...] Mas são poucas as minas que tem banhos; **um dos motivos é que o veio de carvão não dura eternamente, de modo que nem sempre vale a apena construir um local de banhos cada vez que se cava um poço**....O mais provável é que os mineiros, em sua maioria, fiquem completamente negros da cintura para baixo pelo menos seis dias por semana. Para eles é quase impossível se lavar bem em sua própria casa. Cada gota de água tem que ser aquecida, e em uma sala minúscula que contém, além do fogão e vários móveis, uma esposa, alguns filhos e talvez um cachorro, simplesmente não há lugar para tomar um banho decente […] Mais ainda: quando existem banhos nas minas, eles são pagos inteira ou parcialmente pelos próprios trabalhadores, com o Fundo de Assistência dos Mineiros[4]. (grifos nossos)

De 1937 para 2013 é possível dizer que, de uma maneira geral, o sistema capitalista de exploração do trabalho continua seguindo a mesma linha do lucro a qualquer preço. A mentalidade continua a mesma veja-se que não se construíam banheiros nas minas de carvão porque seria um despesa perdida pois o veio poderia se esgotar; hoje não se contratam auxiliares para substituir os maquinistas porque os lucros vão cair.

É certo que a ordem econômica brasileira, segundo o art. 170 da Carta Magna, além da valorização do trabalho, está assentada sobre a livre iniciativa, porém esta é limitada pela garantia a todos de existência digna, pois este é o objetivo da ordem econômica e social. Em suma, a liberdade de iniciativa está condicionada ao respeito à dignidade de toda e qualquer pessoa que coloca sua força de trabalho à disposição dos fins colimados pelo empreendimento econômico.

A prática que acima narramos demonstra como se ignora a garantia do mínimo existencial, noção tão próxima ao Direito do Trabalho, porém bem mais ampla, da ideia do mínimo de condições indispensáveis para que se tenha uma vida digna. O mínimo existencial compreende, portanto, o direito ao meio ambiente equilibrado que exige das empresas adoção de políticas de sustentabilidade, aqui compreendida como o atuar no presente com a perspectiva do futuro, com uma visão a longo prazo. Significa a preservação, o respeito aos direitos dos trabalhadores de hoje para garanti-los, com aprimoramentos às futuras gerações.

Atualmente, a sustentabilidade não implica apenas o respeito ao meio ambiente externo, como a preservação da natureza ou do patrimônio histórico, significa também tornar o local de trabalho o melhor possível. Para alcançar este objetivo é preciso respeitar os direitos dos trabalhadores.

A inobservância à garantia do mínimo existencial impede que o trabalho seja decente, nos moldes definidos pela Organização Internacional do Trabalho.

A este tema dedicaremos este estudo por reconhecermos sua altíssima relevância por concederem uma resignificação ou enfatizarem os princípios

---

[4] Op. cit., p. 57-58.

inspiradores do Direito do Trabalho com intuito de demonstrar o quanto em situações como a apontada são ignorados no momento da pactuação das condições de trabalho.

2 - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E O "MÍNIMO EXISTENCIAL"

Perante a ordem constitucional brasileira, os direitos sociais são dotados de fundamentalidade sob o ponto de vista formal e sob o ponto de vista substancial.

São formalmente, expressamente incluídos entre os direitos fundamentais pelo constituinte no art. 5º, em razão de tratarem de bens jurídicos, cuja essencialidade e relevância (fundamentalidade material) exigem proteção jurídica e normatividade reforçada no que concerne inclusive às outras normas constitucionais, porém principalmente no que tange à sua exclusão da esfera de disponibilidade plena dos poderes constituídos[5]. O caráter substancial decorre de compromissos assumidos pelo constituinte com certas concepções de justiça e com determinada ordem de valores, pois os direitos fundamentais espelham a ordem de valores colimada pela Constituição[6].

Este o motivo pelo qual o § 2º do mencionado artigo 5º assegura a essas normas aplicabilidade direta significando serem revestidas de eficácia plena, além de constituírem cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV), dispondo assim de proteção contra o poder de reforma da Constituição[7].

Também importa realçar que os direito sociais compreendem uma dimensão positiva no sentido de que sua efetivação exige atuação positiva do Estado e da sociedade, bem como direitos prestacionais, os quais fundamentam também posições subjetivas negativas, especialmente quando se trata de protegê-los contra impertinentes intromissões do Estado e de particulares. Com isso, acentua Sarlet, não se quer dizer que se tornou obsoleta a distinção entre direitos de defesa e direitos a prestações, pois ambos estão inseridos no rol dos direitos sociais[8].

O que se quer deixar claro é que nosso texto constitucional não restringiu o qualificativo social apenas aos direitos prestacionais que exigem uma atuação positiva do Estado, mas abarcam e tutelam bens jurídicos de que são titulares integrantes de camadas sociais mais frágeis, portanto, mais suscetíveis, por sua vulnerabilidade, a abusos por parte do poder estatal, bem como oriundos da classe mais forte economicamente, como ocorre com os direitos dos trabalhadores[9].

A noção de direitos sociais fundamentais encontra-se estreitamente ligada ao que se denomina de garantia de um mínimo existencial. Trata-se o direito fundamental às condições materiais imprescindíveis à fruição de uma vida digna.

---

[5] SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentias Sociais, "Mínimo Existencial" e Direito Privado: Breves Notas sobre Alguns Aspectos da Possível Eficácia dos Direitos Sociais nas Relações entre Particulares". **In**: Direitos Fundamentais - Estudos em homenagem ao Prof. Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 559.

[6] Idem, p. 554.

[7] Idem, p. 559-560.

[8] Idem, p. 555.

[9] Idem, p. 557.

Os debates sobre a garantia do mínimo indispensável para uma existência digna teve lugar pela primeira vez na Alemanha nas atividades preparatórias da elaboração da Lei Fundamental de Bonn de 1949, bem como nos que sucederam sua elaboração.

No campo doutrinário, o publicista Otto Bachof reconheceu existir um direito subjetivo à garantia positiva dos recursos mínimos para uma existência digna, sustentando, no começo da década de 1950, que o princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, inc., I, da Lei Fundamental da Alemanha, carecia além da garantia de liberdade, de um mínimo de segurança social, uma vez que a dignidade da pessoa humana não pode ser preservada sem os recursos materiais para uma existência digna. Esta é a razão pela qual o respeito ao direito à vida e à integridade física não se resume à vedação da eliminação da vida, ou seja, não é somente um direito de defesa, mas compreende também dimensão positiva no sentido de garantir a vida[10].

Posteriormente, um ano depois da construção doutrinária de Bachof, o Tribunal Federal Administrativo da Alemanha reconheceu o direito subjetivo do indivíduo carente a auxílio material do Estado, com base na dignidade da pessoa humana, no direito geral à liberdade e no direito à vida, os quais para ser efetivamente usufruídos exigem sejam mantidas as condições de existência. Vinte anos mais tarde, o Tribunal Constitucional Federal Alemão também firmou entendimento no sentido de reconhecer um direito fundamental à garantia das condições mínimas para uma existência digna. A partir de então o entendimento foi consubstanciado em outras decisões da Corte Constitucional da Alemanha e, assim, a garantia do mínimo existencial foi alçada ao plano constitucional[11].

Segundo Ricardo Lobo Torres, a teoria do mínimo existencial é um subsistema da Teoria dos Direitos Fundamentais. Integram o conceito de direitos fundamentais. Realça que a proteção ao mínimo existencial é pré-constitucional, ampara-se na ética e se fundamenta na liberdade, isto é "nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na idéia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana"[12].

O mesmo autor ensina que o mínimo existencial não possui um conteúdo específico e que abarca qualquer direito, considerado em sua dimensão essencial, inalienável e existencial, ainda que não seja em sua origem direito fundamental[13].

A efetiva garantia de uma existência digna não se reduz à garantia da simples sobrevivência física, porém se estende para além do limite da pobreza absoluta. Portanto, o mínimo existencial não se confunde com o mínimo vital ou com o mínimo de sobrevivência, pois este concerne à garantia da vida humana, sem considerar as condições necessárias à sobrevivência física com dignidade. Scholler ensina que somente haverá garantia de dignidade da pessoa humana "quando for possível uma

---

[10] Sarlet, op. cit., p. 564.

[11] Idem, p. 564-565.

[12] O Direito ao Mínimo Existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 13, 25, 35.

[13] Idem, ibidem.

existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade"[14].

O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, o qual é protegido contra as ingerências do Estado e da sociedade.

Existe, assim, um direito fundamental de um mínimo existencial, que, segundo expressiva doutrina europeia, se apoia sobre a garantia da dignidade a pessoa humana e no dever dos órgãos estatais de realizá-la[15]. O direito e também garantia ao mínimo existencial harmoniza-se com o direito à vida e com o princípios da dignidade da pessoa humana.

Significa que se a Constituição tutela expressamente o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, a garantia do mínimo existencial não necessita de explícito reconhecimento pela Constituição. Este é o caso da Constituição brasileira, que não alude expressamente a um direito geral à garantia do mínimo existencial, mas consagra a vida como direito fundamental e tem a dignidade da pessoa humana como princípio fundante[16]. A garantia do mínimo existencial se encontra implicitamente consagrada em nossa Lei Magna.

Busca-se o mínimo existencial nos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade, do devido processo legal, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão. A garantia do mínimo existencial se encontra implicitamente consagrada em nossa Lei Magna[17].

Importante aqui destacar que os direitos fundamentais sociais não vinculam apenas os poderes públicos (eficácia vertical), porém igualmente vinculam os particulares, isto é, incidem nas relações entre particulares (eficácia horizontal).

Embora a eficácia dos direitos fundamentais sociais nas relações privadas seja um dos temas mais controvertidos do Direito Constitucional, é induvidoso que esta controvérsia não alcança as normas instituidoras de direitos fundamentais sociais relativos aos trabalhadores que devem ser observadas diretamente pelo empregador.

Ao discutir sobre a eficácia dos direitos fundamentais sociais, Sarlet declara que não há se questionar uma vinculação dos particulares aos direitos fundamentais quanto aos direitos dos trabalhadores que tem por destinatário os empregadores que são, em geral, particulares[18].

Do mesmo modo, Angela Almeida e Sérgio Augustin dizem que a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, não gera maiores dificuldades no tocante aos direitos trabalhistas porque concebidos para incidir sobre relações privadas[19].

---

[14] *Apud* Sarlet. Op. cit., p. 567.

[15] Segundo Sarlet, a doutrina anglo-saxã conferiu fundamentação de cunho mais liberal ao mínimo existencial, considerando-o como garantia da própria liberdade. Op. cit., p. 568.

[16] Idem, p. 572.

[17] Torres, Ricardo Lobo. Op. cit., p. 36.

[18] A Eficácia dos Direitos Fundamentais, p. 402.

[19] A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais nas Relações Privadas: Parâmetros Ético-Jurídicos, p. 4524.

Assim sendo, na pactuação das condições do contrato de trabalho estão, as partes, especialmente o empregador, adstritas à observância do mínimo existencial que há obviamente de respeitar o direito à vida, não de mera sobrevivência, mas de vida com qualidade, que implica em proporcionar o meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado.

3 - TRABALHO DIGNO

O trabalho que se desenvolve sem a observância deste mínimo existencial não pode ser enquadrado no conceito de trabalho decente formulado pela Organização Internacional do Trabalho - O.I.T., que assenta a noção em torno de quatro pilares: os direitos fundamentais, o emprego como fator de desenvolvimento para todos, proteção social e o diálogo social[20].

A OIT define o trabalho decente como "aquele desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, eqüidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana"[21].

De acordo com a Professora Luciane Cardoso Barzotto, o trabalho decente pode ser examinado sob o ângulo da dignidade da pessoa humana trabalhadora e sob o ângulo do contexto ambiental, no qual deveria se desenvolver de modo sustentável[22]. Continua explicando que os elementos da definição da OIT "ocupação produtiva", "justamente remunerada" e "que se exerce em condições de liberdade, eqüidade e respeito à dignidade" concernem ao conteúdo de trabalho digno e o desenvolvimento do labor "em condições de seguridade" diz respeito ao trabalho sustentável.

O trabalho decente é, portanto, o trabalho digno, aquele que promove a dignidade.

A expressão dignidade da pessoa humana tem conteúdo aberto, é extremamente vaga, cada um nela projeta suas convicções e valores a ponto de ser invocado pelos dois lados do litígio. Presta-se, enfim, a inúmeras indagações e controvérsias quando se tenta determinar o seu conteúdo.

A ideia de que a pessoa humana tem um valor intrínseco já era encontrada na doutrina cristã, assim como no pensamento clássico.

Coube a Immanuel Kant formular de maneira definitiva a concepção laica da dignidade, ou seja, da dignidade autônoma e completa, desvinculada de um criador e não deduzível de uma percepção dos sentidos. Com ele completou-se o processo

---

[20] Estes pilares foram extraídos por Luciane Cardoso Barzotto da manifestação do Diretor Geral da OIT, Juan Somavi, capturada em 24.11.01, do sítio http://www.ilo.org/, no sentido de que "O 'déficit' de trabalho decente é expresso na ausência de oportunidades de emprego suficientes, proteção social inadequada, a negação de direitos e falta de diálogo social. É uma medida da distância entre o mundo em que nós trabalhamos e as esperanças que as pessoas tem para uma vida melhor" http//www.ambito-juridico.com.br, pesquisa em 14.01.2013.

[21] OIT, doc.GB 280/sdg/1.03.2001.

[22] Trabalho decente: Dignidade e sustentabilidade. http://www.ambito-jurídico.com.br, pesquisa em 14.02.2013.

de secularização do conceito de dignidade, sem, contudo, deixar de reconhecer a profunda influência do pensamento cristão sobre as ideias kantianas[23].

A concepção kantiana de dignidade parte da natureza racional do ser humano, qualidade que o distingue dos demais seres vivos e das coisas, conferindo-lhe autonomia de vontade, que é a faculdade de autodeterminação e a capacidade de agir de acordo com a representação de certas leis, fruto de valorações morais e escolhas individuais. A autonomia e dignidade estão intimamente ligadas, visto que a última pode ser considerada como o próprio limite do exercício do direito de autonomia. Partindo desta premissa, Kant considera que

> "o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim... Portanto o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito)"[24].

Enfatiza o filósofo, em outro trecho, a insubstituibilidade do ser humano:

> "no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode por-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade … Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade"[25].

---

[23] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 37.

[24] KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Edições 70, 1980, p. 134-141.

[25] Idem, p.134-135.

Não obstante as críticas apresentadas no decorrer dos tempos, forçoso reconhecer que as ideias de Kant marcaram decisivamente a filosofia e exerceram grande influência sobre a produção jurídica[26]. Por outro lado, a doutrina jurídica mais respeitada, tanto nacional como estrangeira, encontra no pensamento de Kant os elementos para conceituar e fundamentar a dignidade da pessoa humana[27].

A dignidade é inerente ao ser humano e o qualifica como tal, por isso dele não pode ser separada. É irrenunciável e inalienável. Não se pode pensar na hipótese de alguém pleitear que a dignidade lhe seja concedida, uma vez que é qualidade da própria condição humana. Por isso, evidentemente não existe apenas onde o Direito a reconhece.

Conforme realça Sarlet,

> "a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente"[28].

Em última análise, ensina Sarlet, "é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidencia, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade[29].

O mesmo autor apresenta proposta de conceito, destacando, porém, tratar-se de proposta em processo de reconstrução: "temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria

---

[26] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 42.

[27] Idem, p. 39.

[28] Idem, p. 49-50.

[29] Idem, p. 68-69.

existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida"[30].

Qualquer que seja a atividade desenvolvida pelo empreendimento econômico, o trabalho deverá sempre promover a dignidade, o que implica em consideração e respeito ao trabalhador como ser humano, sem sujeitá-lo a condições que o humilhem e o degradem, como se ele fosse um ente inferior ou uma peça da engrenagem empresarial.

4 - TRABALHO SUSTENTÁVEL

O trabalho decente é também o sustentável, aquele realizado em harmonia com o ambiente onde tem lugar. Sob esta perspectiva o trabalho decente é o trabalho ecológico ou sustentável.

Hoje a vida humana não pode mais ser pensada sem levar em conta o meio ambiente. O combate aos processos de degradação do meio-ambiente se transformou em inquietação geral.

O direito à qualidade do meio ambiente é hoje classificado como fundamental. É projeção do direito à vida, no qual se inclui a manutenção das condições ambientais que são suportes da própria vida.

Este novo direito fundamental foi proclamado na Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, cujo princípio n. 1 consagra:

> "O Homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras."

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro, em 1992, reafirmou os princípios da Declaração de Estocolmo e proclamou com princípio n. 1 que:

> "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza."

Na sessão de Estrasburgo, realizada em 4 de setembro de 1997, o Instituto de Direito Internacional declarou que: "todo ser humano tem o direito de viver em um ambiente sadio".

De grande importância na evolução do ambientalismo foi a publicação, em 1987, do relatório das Nações Unidas "Nosso futuro comum", elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas,

---

[30] Idem, p. 70.

coordenado pela então primeira-ministra da Noruega - Gro Brundtland, conhecido por isso como Relatório Brundtland, que, pela primeira vez, no plano internacional, fez referência e defendeu o "desenvolvimento sustentável", definindo-o como aquele que "satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades"[31] e considerando-o incompatível com os padrões de produção e de consumo vigorantes.

A ideia de trabalho sustentável está ligada à de desenvolvimento sustentável.

A Agenda 21, outro documento de grande relevo, produzido pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, considera o trabalho sustentável como o desenvolvido em condições de seguridade e com responsabilidade socioambiental de maneira que homem e ambiente mantenham-se íntegros.

É pacífico tanto no âmbito da Organização Internacional do Trabalho - OIT como de nossa Constituição que o meio-ambiente do trabalho é parte integrante do meio-ambiente considerado em sua totalidade.

O art. 200 da Constituição de 1988, ao tratar das atribuições do sistema único de saúde determina no inciso VIII que a ele compete colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Atualmente, não é suficiente assegurar o direito de viver e de se conservar vivo. É preciso que se confira "qualidade de vida". A qualidade de vida é medida, de acordo com a Organização das Nações Unidades - ONU, pelo menos, por três fatores, dentre os quais figura a saúde. Os demais são a educação e o produto interno bruto.

De acordo com Martha Nussbaum e Amartya Sen, qualidade de vida corresponde ao que "as pessoas são capazes de fazer e de ser". A qualidade de vida seria a reunião de vários fazeres e seres, denominados de funcionamentos, que abrangem desde a boa alimentação e a ausência de doença até o autorrespeito e a preservação da vida em comunidade[32].

A saúde não se limita à constatação da inexistência das doenças diagnosticadas pela ciência médica no presente.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS, o conceito de saúde não mais se identifica com a ausência de doença, apresenta-se com caráter holístico correspondendo ao bem estar físico, mental e social. Assim sendo, as normas que visam sua proteção se voltam para os fatores psicossociais, notadamente aos vinculados à saúde mental do trabalhador e não mais circunscrevem-se apenas a tutelar à integridade física [33].

Ademais, a saúde deve ser considerada como um alvo que se procura alcançar sempre e não um ponto que se alcança em definitivo. Constitui, no dizer de Sebastião Geraldo de Oliveira, "a direção em que se empreende a caminhada"[34].

---

[31] Brundtland, Gro Harlem (org.) Nosso futuro comum. Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

[32] *Apud* Ricardo Lobo Torres. Op. cit., p. 18-19.

[33] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 125.

[34] Idem, p. 126.

O mesmo autor frisa o caráter progressivo das normas de proteção à saúde. Elas se encontram em constante evolução. Acompanham o progresso científico. A saúde, sendo uma complementação do direito à vida, requer proteção imediata, tão logo apareça o risco[35].

A Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080, de 1990, preceitua:

> "A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do país".

A definição da OMS é considerada por muitos como subjetiva, utópica e poética por não fixar parâmetros objetivos para a verificação do estado de saúde, todavia, sua importância, assim como a da lei brasileira, consiste no fato de haverem destacado as influências do ambiente social na saúde. Este aspecto é de grande relevância para a demonstração da perniciosidade e desrespeito ao direito à saúde provocado pela reclusão de trabalhadores por longos períodos de tempo em alojamentos da empresa, completamente afastados da diversidade proporcionada pelo convívio social em comunidade.

A Constituição brasileira de 1988 foi a primeira a consagrar o direito fundamental à saúde, dentre os direitos sociais (art. 6º). É, por conseguinte, um direito fundamental, uma vez que se acha compreendido no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

O art. 196 da Carta Magna estabelece que:

> "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O dispositivo constitucional encerra uma dimensão individual e outra coletiva do direito à saúde, ou seja há um direito individual e um direito coletivo de proteção à saúde. É um direito de todos os cidadãos e, por conseguinte, de cada um individualmente considerado; de acesso universal e igualitário.

Neste contexto, o meio ambiente de trabalho equilibrado, isento de agentes perniciosos à saúde e à segurança, é direito fundamental de todos os brasileiros.

A noção de trabalho sustentável envolve, também, a preservação de um tratamento condigno aos empregados, com estrita observância das normas vigentes, de modo que as gerações do futuro possam exercer esses direitos e desenvolvê-los.

Incumbe, pois, aos empregadores manter o local de trabalho em condições saudáveis, reduzir os riscos inerentes ao trabalho, para que as atividades se desenvolvam de maneira decente, sem ofensa à garantia do mínimo existencial.

---

[35] Idem, p. 116.

5 - CONCLUSÃO

Partindo de nossa lei maior, a conclusão que emana com a mais absoluta clareza é que o comportamento da empregadora está em total dissonância com o que preceitua nossa Constituição de 1988, a qual consagra como princípio fundante de nossa República, a dignidade da pessoa humana, que serve de apoio à garantia do mínimo existencial; fere os direitos fundamentais à saúde física e mental e ao meio ambiente economicamente equilibrado.

Fere, igualmente, normas antigas, há muito insculpidas na velha Consolidação das Leis do Trabalho que no art. 157, com redação da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, estatui competir às empresas "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". Dentre estas normas merece especial destaque as contidas na NR - 24 do Ministério do Trabalho, relativas às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Restringir o atendimento das necessidades fisiológicas de uma pessoa ou exigir que estas sejam satisfeitas na própria cabine de uma locomotiva, dada a impossibilidade de se afastar de um painel, além de constituir tratamento indigno ao ser humano, agride à saúde do trabalhador, atenta não só contra sua integridade física, como mental.

De nada adianta a empresa proporcionar, sanitário, alimentação e local adequado para desenvolvimento das atividades, se o empregado não pode utilizar o sanitário quando necessita. Em outras palavras, não é suficiente atender determinadas exigências legais se outras restam flagrantemente descumpridas, o sistema jurídico é um todo e como tal há de ser interpretado.

É inconcebível que uma empresa que tem como atividade essencial a mineração e sua comercialização, e para tanto necessita transportar o minério ao porto para enviá-lo ao mercado internacional, conceda aos seus transportadores condições de trabalho tão reles. Isto acontece porque está ainda apegada à antiga concepção, aceita por largo período de tempo, segundo a qual o homem deve se adaptar às condições de trabalho, hoje, totalmente ultrapassada pela dignificação do trabalho que compreende a necessidade de se adaptar o trabalho às necessidades do homem.

Como Orwell dizia em relação ao industrialismo, não creio que haja uma feiura a ele inerente, assim como não existe no pós-industrialismo, embora seja a feiura a coisa mais óbvia de ambos[36].

Somente uma profunda mudança na mentalidade empresarial - o que é quase impossível no capitalismo - poderá imprimir este "embelezamento", pois enquanto acima de tudo estiver o lucro, as leis, por mais perfeitas e bem elaboradas que sejam, remanescerão letras mortas.

Se a busca do desenvolvimento econômico persistir sem colocar o ser humano na posição central, se os trens continuarem sem poder parar, cabe ao Judiciário, quando acionado, exercer seu papel de corrigir estas injustiças, o que não é suficiente considerando que do universo dos empregados lesados, poucos são os que procuram a Justiça.

---

[36] Op. cit., p. 130-131.

Espera-se que o juízes sejam firmes em repelir comportamentos dessa natureza, sem postergar os direitos humanos, considerando que o desenvolvimento econômico não constitui um fim em si mesmo

O Judiciário tem agido dessa maneira. Quando terminava de escrever este artigo, tomei conhecimento de notícia publicada, na coluna de Ricardo Boechat, na revista Isto é, de 20 de fevereiro de 2013, n. 2257, que o Tribunal Superior do Trabalho condenou o empregador a pagar indenização por dano moral, no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), a um ex-maquinista pelo fato de cumprir jornada de oito horas ininterruptas, no comando do trem, sem intervalo para qualquer coisa, inclusive satisfazer necessidades fisiológicas, pois tinha que apertar um botão ou pedal a cada 45 segundos, tendo isto acontecido durante quinze anos.

Embora não seja a solução, é alentador ver que os juízes estão sensíveis às transgressões dos direitos fundamentais sociais e trabalham para não perpetuar tais iniquidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro - Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Forum, 2012. 522 p.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho Decente: Dignidade e Sustentabilidade.** http//www.ambito-juridico.com.br, pesquisa em 14.01.2013.

BONAVIDES, Paulo & Fayga Silveira Bede (coords.), **Constituição e Democracia.** Estudos em homenagem ao Prof. J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRUNDTLAND, Gro Harlem (org.) **Nosso futuro comum. Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, São Paulo: Edições 70, 1980.119 p.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador.** 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011. 608 p.

ORWELL, George. **O caminho para Wigan Pier**. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 182 p.

_____. **Direitos Fundamentais Sociais, "Mínimo Existencial" e Direito Privado: Breves Notas sobre Alguns Aspectos da Possível Eficácia dos Direitos Sociais nas Relações entre Particulares**". **In**:

Direitos Fundamentais - Estudos em homenagem ao Prof. Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 503 p.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 81/2014 E O TRABALHO FORÇADO NO BRASIL

A CONSTITUTIONAL AMENDMENT N. 81/2014 AND FORCED LABOUR IN BRAZIL

*Georgenor de Sousa Franco Filho**

RESUMO: Este texto examina diversas nuances da prática de trabalho forçado, a partir de necessárias distinções entre figuras semelhantes. São examinadas as principais normas internacionais e internas aplicáveis, indicadas as mais relevantes hipóteses de incidência dessa prática condenável e verificado o direito de propriedade ante o novo texto introduzido pela Emenda Constitucional n. 81/2014. Finalmente, são formuladas sugestões para a implementação do efetivo combate do trabalho forçado no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho forçado. Trabalho em condições análogas a escravo. Emenda Constitucional. Direito de propriedade.

ABSTRACT: This paper examines various nuances of the practice of forced labor, from distinctions necessary between similar figures. The main international and domestic standards, indicate the most relevant hypotheses incidence of this deplorable practice and checked the property right before the new text introduced by Constitutional Amendment n. 81/2014. Finally, suggestions are made for the implementation of effective combat forced labor in Brazil.

KEYWORDS: Forced labor. Work in conditions analogous to slavery. Constitutional amendment. Property rights.

SUMÁRIO:1. Introdução. 2. A Emenda n. 81 e as distinções necessárias. 3. Tratamento no Direito Internacional. 4. Regras legais brasileiras. 5. Hipóteses de trabalho forçado. 6. Direito de propriedade e a Emenda n. 81. 7. Implementação do combate ao trabalho forçado. 8. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Tem este estudo o objetivo de analisar os possíveis efeitos que poderão advir com a alteração promovida, pelo constituinte derivado, no art. 243 da Constituição de 1988, a partir da Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014.

---

* Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e Direito do Trabalho da Universidade da Amazônia (UNAMA), Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro da Academia Paraense de Letras.

Após situar algumas necessárias distinções para o delicado exame do tema que envolve o trabalho forçado no Brasil, iremos verificar qual o tratamento dispensado pelo Direito Internacional, bem como o corpo legislativo existente em nosso país.

Alguns breves comentários acerca do direito de propriedade antecipam considerações acerca das formas de implementar uma política de verdadeiro combate a essa prática lamentável que ainda é verifica não apenas no Brasil, mas em diversos integrantes da sociedade internacional.

De tudo, uma certeza: pouco importa o nome que se atribua a essa odiosa atitude. Precisa ser combatida de verdade, como de verdade devem ser punidos os que violam o respeito pelo mínimo de dignidade que o ser humano merece. Os tempos de barbárie já passaram.

2. A EMENDA N. 81 E AS DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

O texto primitivo do art. 243 constitucional era o seguinte:

> *Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*
> *Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.*

A partir de agora, a prática de trabalho análogo ao de escravo (art. 149 do Código Penal) passou a sujeitar as propriedades rurais e urbanas de qualquer região a expropriação, sem indenização ao proprietário e mais as sanções previstas em lei, ampliando o alcance inicial do preceito e, igualmente, prevendo seja criado um fundo especial decorrente do patrimônio confiscado. O dispositivo consigna:

> *Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.*
> *Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.*(grifos nossos)

Costuma-se considerar trabalho análogo ao de escravo, como trabalho escravo pura e simplesmente. É assim que a mídia anuncia e é dessa forma que as pessoas falam coloquialmente. Na prática, passou-se a utilizar como sinônimas as expressões trabalho escravo, trabalho forçado, trabalho em condições análogas a de escravo e trabalho degradante.

A rigor, nenhuma dessas expressões é sinônima de qualquer, como passamos a demonstrar.

= **trabalho escravo** - desapareceu legalmente do Brasil desde a sanção da Lei n. 3.383, e 13.5.1888, que continua em vigor. O trabalho escravo pressupõe permissivo legal para sua prática e, em nosso país, isto não existe desde 1888;

= **trabalho forçado** - também chamado de *obrigatório,* é o nome consagrado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), através sobretudo das Convenções Internacionais do Trabalho (CIT) ns. 29 e 105, ambas ratificadas pelo Brasil, significando *todo trabajo o servicio exigido a un individuo bajo laamenaza de una pena cualquiera y para elcualdicho individuo no se ofrece voluntariamente*(art.2,1, da CIT n. 29);

= **trabalho em condições análogas a de escravo** - é o definido no art. 129 do Código Penal, submetendo o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos;

= **trabalho degradante** - aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho.

3. TRATAMENTO NO DIREITO INTERNACIONAL

Feitas essas distinções, vejamos como está o Direito Internacional no trato do trabalho forçado.

A OIT possui duas convenções a respeito. A de n. 29, de 1930, cuida da eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as formas, excetuando atividades como serviço militar, trabalho penitenciário supervisionado e trabalho obrigatório motivado por situações de especial emergência, como guerras, incêndios, terremotos e similares. Ratificamos essa CIT em 1957.

A de n. 105, de 1957, que ratificamos em 1965, contempla proibição de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou educação política, como castigo por exprimir opinião política ou ideológica, mobilização de mão de obra como formar de disciplinar o trabalho, punir participação em greve ou como medida discriminatória.

No âmbito da ONU, existem várias convenções que tratam desse tipo de trabalho, combatendo-o.

A Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 foram ratificadas pelo Brasil em 1966, e estabelecem o compromisso dos Estados Partes de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas. A quando de sua aprovação ainda existiam vários países com escravos. Foi a Mauritânia o último a abolir legalmente essa pratica em 1981.

O meio ambiente, que também é um direito humano importantíssimo, teve seu primeiro grande foro de discussão na Dinamarca. Lá foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano e aprovada a Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: *O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar*.

Na década de 60, a ONU aprovou dois importantes tratados sobre direitos humanos. Os Pactos de 1966 são dois, ambos ratificados pelo Brasil. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, ratificado em 1992, proíbe, no seu artigo 8, todas as formas de escravidão. O de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado no mesmo ano, garante, no seu artigo 7, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias.

Mais recentemente, foi aprovado o *Protocolo do Tráfico.* Trata-se do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecida como Convenção de Palermo. De 15.11.2000, ratificado pelo Brasil a 12.3.2004 (Dec. n. 5017) e que é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional,de Nova York, de 15.11.2000, e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual.Vigente internacionalmente desde 2003, foi ratificado pelo Brasil em 12.3.2004 (Dec. 5015/04). Note-se que o art. 3, *a*, do Protocolo contempla a figura do tráfico de pessoas,assim definido:

> *A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;*

Qualquer semelhança com o aviamento praticado na Amazônia brasileira e com muito do trabalho rural do Brasil é mera coincidência.

Note-se, como observado por Edmundo Oliveira, que são seis as vertentes que a ONU cuida com relação ao combate do tráfico de pessoas: exploração da prostituição ou outra forma de exploração sexual, inclusive travestis; mão de obra para trabalho ou serviço forçado, para a escravatura ou prática similar, para a servidão, para adoção fraudulenta e para extração de órgãos[1].

Segundo o mesmo jurista, *na América do Sul, o Brasil é o país que mais abastece o mercado transnacional de tráfico de pessoas*[2].

---

[1] OLIVEIRA, Edmundo, *A ONU e o tráfico de pessoas.* Orlando, USPIT, 2013, p. 40.

[2] OLIVEIRA, E.. *Idem*, p. 44.

No direito internacional americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, reconhece a necessidade de um compromisso dos Estados Partes de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas.

4. REGRAS LEGAIS BRASILEIRAS

Por outro lado, no Direito Nacional, o preceito mais importante é, certamente, o art. 149 do Código Penal, que dispõe:

> *Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada excessiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*
> *§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:*
> *I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*
> *II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*
> *§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*
> *I - contra criança ou adolescente;*
> *II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.*

Esse dispositivo trata, especificamente, do trabalho em condições análogas à de escravo e é, certamente, o mais importante para identificar tanto em matéria penal como em matéria trabalhista a prática do trabalho forçado.

Existem, todavia, outros dispositivos na lei penal brasileira que pretendem reprimir essa prática violadora da dignidade humana.

Assim são outros dois artigos do Código Penal. O art. 132,*caput*,prevê pena de três meses a um ano de prisão para quem expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou eminente, pena que poderá ser aumentada de 1/6 a 1/3 se decorrer de transporte de pessoas para prestação de serviços em estabelecimento de qualquer natureza em desacordo com as normas legais (parágrafo único).

O art. 197 cuida de atentados contra a liberdade de trabalho, determinando que será aplicada pena de detenção a quem promover o constrangimento ilegal, mediante violência ou grave ameaça, que impeça a liberdade dos trabalhadores. Isto pode ocorrer em duas hipóteses: (1) exercício de arte ofício, profissão ou indústria ou trabalho em períodos determinados, e (2) abrir ou fechar estabelecimento de trabalho ou obrigar o trabalhador a participar de greve ou paralisação de atividade econômica.

Ademais, se formos interpretar o art. 149 do Código Penal em conjunto com seu art. 203, teremos identificada a figura do *aviamento* praticado na Amazônia.

Com efeito, o art. 203 cuida da frustração de direito assegurado por lei trabalhista, cominando pena de detenção, mais multa, além da pena correspondente à violência sofrida pelo trabalhador (*caput*).

O § 1º desse dispositivo retrata a realidade do aviamento praticado na Amazônia brasileira, e que também existe em outros países da Pan-Amazônia (no Peru, chama-se *enganche*; na Colômbia é conhecido como *endeude*).

Nessa figura penal enquadra-se quem obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida (inciso I). É a servidão por dívida, quando o trabalhador é obrigado a comprar no barracão (aviamento fixo) ou no batelão (aviamento móvel), ambos de propriedade do empregador.

Essa prática do aviamento na Amazônia também se identifica pelo local de difícil acesso, geralmente distante de qualquer centro urbano, perdido no meio da vastidão da floresta. Ali, o trabalhador não possui condições de se deslocar e procurar a *civilização.* E, nessas circunstâncias, novamente, o Código Penal identifica o enquadramento no inciso II do mesmo § 1º do mencionado art. 203: *impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.*

A pena será aumentada de 1/6 a 1/3 se a vítima for menor de dezoito anos, idoso, indígena, mulher gestante ou pessoa portadora de deficiência física ou mental.

Ademais, a lei penal cuida de figura extremamente presente no mundo do trabalho de hoje: a mobilidade humana, representada pelo deslocamento de trabalhadores de um local para o outro.

Os arts. 206 e 207 cuidam dessa movimentação, quando evidenciada a violação de direitos humanos. Assim, o art. 206 trata de aliciamento para emigração, quando esse recrutamento é feito com fraude, destinada a levar o trabalhador para fora do Brasil. Hodiernamente, essa emigração forçada ocorre com acentuada incidência envolvendo mulheres, que são levadas à prostituição, e crianças, retiradas do convívio familiar e irregularmente adotadas no exterior. Não há agravante para esse crime.

O art. 207 cuidada migração interna. Na letra do Código Penal, é crime aliciar trabalhador para levá-lo para local diferente daquele onde foi recrutado, incorrendo nessa prática quem promove esse aliciamento com fraude ou cobrança de qualquer quantia do obreiro ou não lhe é assegurado retorno ao local de origem, típico caso do aviamento que ocorre na Amazônia. Agrava a pena quando o trabalhador vítima é menor de dezoito anos, idoso, indígena, portador de deficiência física ou mental ou se tratar de mulher gestante.

A fim de implementar o combate a essa atividade perniciosa para a dignidade humana, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da sua Secretaria de Inspeção do Trabalho, adotou a Instrução Normativa n. 91, de 5.10.2011, dispondo sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, prevendo que devem ser consideradas como tal as seguintes situações, verificáveis em conjunto ou separadamente:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e,

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

5. HIPÓTESES DE TRABALHO FORÇADO

Quais são, considerando o disposto nas legislações internacional e interna e a prática verificada no dia a dia do mundo do trabalho, as hipóteses em que se pode identificar como sendo de trabalho forçado?

O exame permite dois ângulos. Primeiro, o cerceamento da liberdade do ser humano,impossibilitado-o inclusive de se locomover ou deixar o local de trabalho por diversos motivos, e, segundo, as condições degradantes de seu modo de viver, privando-o do mínimo de humanidade para poder sentir-se nessa condição.

É importante ressalvar que até os animais (os irracionais) recebem proteção do Estado.

O art. 32 da Lei n. 9.605, de 12.2.1998, dispõe ser crime a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, inclusive, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (§ 1º), aumentada a pena em caso de morte do animal (§ 2º).

Antes, o Decreto Lei n. 24.645, de 10.7.1934, estabelecia medidas de proteção aos animais, mas foi revogado pelo Decreto n.11, de 18.1.1991. Embora o Decreto n. 761, de 19.2.1993, tenha revogado esse decreto-lei, tudo leva a acreditar que continue vigendo, a uma porque não foi substituído por outra norma, e o Decreto n. 761/93 e todos os que se lhe seguiram, até o recente Decreto n. 6.061, de 15.3.2007, atualmente em vigor, tratam, por diversas formas, da reestruturação do Ministério da Justiça, nada tendo a ver com o antigo *código de proteção aos animais.*Assim, a meu ver, esse Decreto Lei n. 24.645/1934 ainda está em plena vigência no Brasil.

Insiste-se nesse aspecto: não será crível que a legislação proteja o animal irracional e deixe ao desamparo o animal humano.

No que tange ao cerceamento da liberdade, pode ser identificada a *servidão por dívidas*, caso típico da relação *comercial* que se estabelece com o aviamento na Amazônia, quando, aliciado por promessa de pagamento salarial adiantado, o trabalhador se desloca com sua família e fica sem condições mínimas de sobrevivência. O salário que recebe é extremamente inferior ao prometido e tudo precisa ser pago (despesas de deslocamento, alojamento em condições desumanas e instrumentos do trabalho) ou comprado (alimentação, medicamentos), sempre vendidos em estabelecimento de propriedade do empregador a preços absurdamente elevados, os chamados *barracão* (aviamento fixo) ou *batelão* (aviamento móvel).

Outras hipóteses, que cerceiam a liberdade e ocorrem justamente no aviamento da Amazônia, são: *local de difícil acesso*, geralmente distante de qualquer centro urbano,

sem qualquer forma de comunicação com locais mais *civilizados*;*retenção de documentos*, tipo carteira de identidade, CTPS, certidões de dependentes, que ficam em poder do empregador, impossibilitando o obreiro de tê-los de volta; a *vigilância*, realizada de modo ostensivo, com guardas armados, aplicando rigorosas punições, inclusive levando a óbito muitos trabalhadores que tentam literalmente fugir do local.

O *suplício* não fica limitado à retirada da liberdade do trabalhador. Ao contrário. As condições de vida que passa a ter são degradantes, vergonhosas, deprimentes, ofensivas a qualquer ser humano.

Dentre outras condições degradantes, temos o alojamento inadequado (barracas cobertas por lonas, plástico ou folhas de árvores), ambiente propício à aquisição de doenças tropicais e ausência de atendimento médico, inexistência de saneamento básico (faltam instalações sanitárias e não há água potável), alimentação completamente inadequada ao ser humano, com ausência de proteínas, carboidratos etc.; tratamento violento ou humilhante dispensado ao trabalhador, incluindo ameaças a sua própria vida e de seus familiares; remuneração reduzida, descontos indevidos, forma de pagamento como verdadeiro escambo, ocorrendo crescente aumento das dívidas do trabalhador.

Este é o quadro incrivelmente indigno em que se coloca o ser humano trabalhador à semelhança de um verdadeiro *escravo*. Nem os animais irracionais merecem ser acolhidos dessa forma, como assinalei há pouco.

6. DIREITO DE PROPRIEDADE E A EMENDA N. 81

Dispõe o art. 170 da Constituição:

> *Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
> .....
> *II - propriedade privada;*
> *III - função social da propriedade privada*.

Esse comando constitucional segue a linha de relativização do direito e propriedade que está consagrando art.5º, XXIII, que determina que *a propriedade atenderá a sua função social.*

Note-se que, em 1948, quando a ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à propriedade privada foi elevado a direito humano, com a abstenção dos países pertencentes do bloco soviético de então. O art. 17 em seus dois parágrafos afirma:

> *1. Toda a pessoa tem direito à propriedade, individual e coletivamente.*
> 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Consoante a Constituição brasileira, o direito de propriedade fica subordinado à sua função social, retirando o caráter teoricamente absoluto atribuído pela Declaração de 1948, porém plenamente justificado pelo escopo que levou a essa redução.

Para fins constitucionais, existe propriedade urbana e propriedade rural,ambos com regulação também ordinária.

Relativamente à primeira, merece lembrar o art. 182 constitucional. Todos os municípios devem possuir uma política de desenvolvimento urbano com o fim de *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*(*caput* do art. 182), conforme fixado em lei. Cabe, nas cidades de mais de vinte mil habitantes, à respectiva Câmara Municipal a aprovação do plano diretor que será o instrumento básico dessa política(§ 1º), e a função social da propriedade urbana será cumprida se obedecer as diretrizes desse plano (§ 2º).

Quando a propriedade urbana deixa de cumprir sua finalidade social (observar o plano diretor da cidade), cabe ser proclamada sua perda, havendo a adequada indenização por parte do Município, em títulos da dívida pública, conforme o comando do § 4º do art. 182 da Constituição:

> § 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do *solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:*
> *I - parcelamento ou edificação compulsórios;*
> *II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;*
> *III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais*.

No que refere à propriedade rural, onde ocorre a figura do trabalho forçado com mais frequência, o primeiro passo é identificar se a terra está ou não sendo utilizada dentro de sua função social, que consiste, segundo o art. 186 da Constituição, em estar cumprindo, simultaneamente, os seguintes requisitos:

> *I - aproveitamento racional e adequado;*
> *II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*
> *III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e,*
> *IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

A partir da Emenda n. 81, o novo art. 243 não refere a *glebas*, mas a *propriedades rurais e urbanas*. Não cuida mais de expropriar apenas locais onde forem encontradas *culturas ilegais de plantas psicotrópicas e drogas afins*, nem que as terras serão *destinadas ao*

assentamento de colonos. Agora abrange a *exploração de trabalho escravo na forma da lei* e a expropriação destina-se à *reforma agrária e a programas de habitação popular* (art. 243, *caput*).

Os bens de valor econômico apreendidos nessas circunstâncias, antes reverteriam para o *tratamento e recuperação de viciados e ...o aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias,* agora serão confiscados e reverterão a um *fundo especial com destinação específica,na forma da lei* (art. 243, parágrafo único).

Com efeito, constatada a existência da prática de trabalho forçado (escravo, nos termos da Constituição), procede-se à desapropriação dos bens, mediante sua expropriação e seu confisco, todos atos do poder público[3], regulados por normas de Direito Administrativo.

Rigorosamente, deve ser entendido que essas três figuras jurídicas são extremamente semelhantes, mas possuem suas especificidades, não devendo ser havidas por sinônimas. Dessarte, a partir da doutrina administrativista brasileira, temos que a expropriação é o gênero do qual desapropriação e confisco são espécies. Em todas, exceto na previsão do art. 1228, § 4º, do Código Civil,o que existe é a tomada da propriedade pelo Estado. Na desapropriação, a expropriação ocorre com justa e prévia indenização, baseada em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social. No confisco, a expropriação é feita sem indenização, com sanção pela prática de algum ato ilícito.

O dispositivo constitucional cuida de expropriação de *propriedades rurais e urbanas* (*caput* do art. 243), e de confisco de *todo e qualquer bem de valor econômico apreendido*(parágrafo único do mesmo art. 243).

Se é assim, podemos admitir que as propriedades (a totalidade delas, inclusive as benfeitorias) podem ser expropriadas, por decisão do poder público, sem qualquer indenização para os proprietários, e que os bens (benfeitorias de todas as naturezas que se encontrem nessas áreas) serão confiscados pelo mesmo poder, igualmente sem qualquer indenização. As primeiras, excetuadas as benfeitorias, destinam-se à reforma agrária e a programas de habitação popular(*caput* do art. 243). As demais (benfeitorias) serão vendidas e reverterão ao *fundo especial* que será criado a fim de combater o tráfico de entorpecentes e a prática de trabalho forçado.

Importante assinalar, ademais, que permanece incólume a regra do art. 184 da Constituição, que prevê:

> *Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.*

---

[3] Santos Carvalho Filho observa, no entanto, que o art. 1228, § 4º, do Código Civil, trata da expropriação por pessoa de direito privado, que seria uma exceção ao instituto (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 24ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 750).

> *§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.*
> *§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.*
> *§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.*
> *§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.*
> *§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.*

Essas regras não se aplicam, todavia, para as propriedades onde se praticar os atos referidos no art. 243. Porém, se, em pequenas e médias propriedades ou em propriedade produtiva, for verificada a prática dos mesmos atos do art. 243, não se pode cuidar de aplicar o benefício do art. 185 que prevê:

> *Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:*
> *I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;*
> *II - a propriedade produtiva.*
> *Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.*

Assim deve ser visto o direito de propriedade a partir das modificações introduzidas pela Emenda n. 81/2014.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO COMBATE AO TRABALHO FORÇADO

Formuladas essas considerações, pode-se verificar que, para que seja implementada a Emenda Constitucional n. 81/2014 no Brasil basta que seja feita a correta leitura das normas legais que já existem.

Entendo, *data venia*, desnecessária outra lei para regular o preceito constitucional.

A definição de trabalho forçado já existe: é a do art. 149 do Código Penal. A falta, então, quando identificada, enseja apenas a aplicação das medidas pertinentes: expropriar a propriedade e confiscar os bens para formar o fundo especial, este sim, e apenas este, dependente de lei face sua destinação específica que não precisa de muita dificuldade para identificar, devendo abranger não apenas a repressão do trabalho forçado, mas também o combate às culturas ilegais de plantas psicotrópicas e seu uso.

A destinação específica deverá ser para:

1. incentivo aos programas de habitação popular;

2. reforma agrária, mediante assentamento de colonos nas áreas rurais expropriadas;

3. cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos nas propriedades envolvidas;

4.destinação a instituições e pessoas especializadas no tratamento e recuperação de viciados;

5. custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias;

6. constituição de fundo destinado a promover as medidas elencadas acima e, de modo especialíssimo, indenizar diretamente as vítimas *libertadas* do trabalho forçado.

Penso que essa é a via pretendida pelo constituinte derivado. Urge que não se demore demais em discussões estéreis e que se disponha logo a aplicar as regras introduzidas pela Emenda 81, sob pena de se tornar apenas mais uma letra morta na Constituição.

8. CONCLUSÃO

Esse problema envolvendo o trabalho forçado no Brasil não é novo (remonta aos tempos da colônia) e é sério, não devendo ser tratado apenas como uma questão midiática. Não precisam os que querem seu fim - e a maioria do povo brasileiro que extirpar esse mal da sociedade - buscar mais holofotes quando devem procurar meios eficazes para essa superação, sem alardes e sem plateias, mas com competência e eficiência.

A Emenda Constitucional n. 81/2014 está sendo recebida com os maiores encômios e os mais merecidos elogios. Acima de tudo, com imensas e justificadas esperanças. O povo brasileiro, já dizia o saudoso cronista Antônio Maria, tem como principal profissão a esperança. É preciso, então, agir de pronto. Não precisa de lei para extirpar esse mal do Brasil. Já existem leis suficientes para isso, basta vontade de as aplicar.

A única que falta é a do fundo especial de que trata o parágrafo único do art. 243 da Constituição. Esse é urgente, mas não deve ser a causa justificadora de se continuar a praticar esse vergonhoso tipo de exploração de mão de obra humana. A dor do ser humano não pode esperar. Não se queira esperar um *fundo especial* para retirar o ser humano do *fundo de sofrimento* em que se encontra.

Afinal, só falta o *fundo*.Se é assim, e se isso pode representar demora em curar o Brasil desta ferida, espera-se que os parlamentares brasileiros, únicos exclusivos responsáveis pelo poder legiferante em nosso país,cuidem de tornar a esperança de combater de verdade o trabalho forçado em realidade. Que façam a lei necessária para que essa esperança seja verdade. Mãos a obra!

Belém, 28.8.2014.

NEOCONSTITUCIONALISMO: O PODER JUDICIÁRIO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Nádia Hellen Gaia de Almeida e
Luis José de Jesus Ribeiro[1]

"La Constitución ya no es sólo la fuente suprema del derecho público, sino que sirve también como el principal motor de cambios del derecho privado".
Eugenio Pombo

1. INTRODUÇÃO

Uma das marcas características do mundo atual é a aceleração do tempo que se dá através das constantes transformações das ideias, das pessoas, do comportamento e do próprio direito. Nesse contexto, o novo é tido como o melhor, como o mais efetivo e adequado, criando assim uma cultura da novidade e a expectativa de rápida solução dos problemas.

Aliás, a ideia de que quanto mais rápido melhor acaba invadindo o espaço privado das pessoas que preferem o *self service* ao restaurante regional, o *fast food* à comida vegetariana, o *jingles* à sinfonia, tudo bem representado no texto de Carlin (*s. d.*) intitulado a "era da correria", ao dizer: "Nós bebemos demais, gastamos sem critério. Conduzimos depressa demais, ficamos acordados até muito mais tarde, acordamos muito cansados, lemos muito pouco, vemos televisão demais e raramente estamos com Deus. Multiplicamos os nossos bens, mas reduzimos os nossos valores. Nós falamos demais, amamos muito raramente, odiamos frequentemente. Aprendemos a sobreviver, mas não a viver; adicionamos anos à nossa vida, mas não a vida aos nossos anos. Fomos e voltamos à Lua, mas temos dificuldade em cruzar a rua e encontrar um novo vizinho. Conquistamos o espaço, mas não o nosso próprio. Fizemos muitas coisas maiores, mas pouquíssimas melhores. Limpamos o ar, mas poluímos a alma; dominamos o átomo, mas não o nosso preconceito; escrevemos mais, mas aprendemos menos; planejamos mais, mas realizamos menos. Aprendemos a apressar-nos mas não sabemos esperar. Construímos mais computadores para armazenar mais informação, produzir mais cópias do que nunca, mas comunicamos cada vez menos. Estamos na era do *fast food* e da digestão lenta; do homem grande e de carácter pequeno; de lucros acentuados e de relações vazias. Esta é a era dos dois empregos, de vários divórcios, casas chiques e de lares e corações despedaçados. Esta é a era das viagens rápidas, fraldas e moral descartáveis, das rapidinhas, dos cérebros ocos e das pílulas 'mágicas'. Um momento de muita coisa na vitrine e de muito, muito pouco na despensa".

---

[1] Doutores em Direito e Ciências Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino.

Para muitos intelectuais, isto é um dos elementos do tempo presente denominado pós-modernismo. No campo teórico, isto tem sido notado através do acoplamento estrutural de prefixos como *neo*, *pós*, *novo*, que se estendem a todas as áreas do saber humano criando novos vocábulos como neomarxismo, pós-estruturalismo, neoconstitucionalismo, neoliberalismo, etc.

Isso é reflexo da crise da ciência e dos paradigmas, pois revelam-se em conhecimentos que têm a pretensão de ser novo, mas ainda não se sabe exatamente o que é, podendo ser um avanço, uma volta ao passado ou simplesmente um movimento circular (Barroso, 2006, p. 01).

O termo *constitucionalização da ordem jurídica* no sentido que será abordado na pesquisa, refere-se a um processo histórico que ocorreu em países europeus, norte-americanos e, em menor escala, nos latino-americanos, que é o resultado do constitucionalismo instituído após a Segunda Guerra Mundial até os dias atuais e que está produzindo uma profunda transformação de paradigmas na concepção do Estado de Direito. Nessa transformação do Estado de Direito, temos a passagem do Estado Legal para o Estado Constitucional (ou, como preferem alguns, "império da lei" para o "império da Constituição").

Desta forma, a presente pesquisa tem o objetivo de apontar, sinteticamente, algumas das principais mudanças de paradigmas ocorridas no direito e, de modo especial, no direito constitucional, sob várias perspectivas, dando especial enfoque ao Poder Judiciário neste novo cenário.

Na primeira parte identificaremos o neoconstitucionalismo por meio de seus três marcos: o histórico, o filosófico e o teórico.

Com base no pensamento de Humberto Ávila, abordar-se-á no momento seguinte as mudanças importantes ocorridas no modo de pensar e fazer o direito que se traduzem nos fundamentos do neoconstitucionalismo que, em uma relação de causa e efeito, mostra a sequência a seguir: 1) Mudança da espécie normativa: positivação e aplicação preponderante de princípios em detrimento das regras; 2) Mudança do método de aplicação: ao invés da subsunção, o modo de aplicação utilizado foi o da ponderação, uma vez que se lidava com princípios; 3) Mudança da dimensão prevalente de justiça: a ponderação exigiu uma análise mais individual e concreta em detrimento de uma justiça mais geral e abstrata; 4) Mudança na atuação dos poderes: o predomínio da dimensão particular da justiça demandou uma maior participação, um ativismo do Poder Judiciário e uma superioridade da Constituição em relação às demais fontes de direito.

Envidar-se-á esforços para demonstrar de modo mais aprofundado esta última mudança de paradigma, pois é o cerne da pesquisa levada a efeito.

2. NEOCONSTITUCIONALISMO

O vocábulo neoconstitucionalismo se refere a um daqueles termos dotados de multivocidade, ou seja, designam mais de um objeto.[2] A depuração terminológica

[2] GOLDSCHMIDT, Werner. Introducción filosófica al derecho, 6ª ed., Buenos Aires: Depalma, 1987, p. 29, faz uma advertência preliminar sobre a *multivocidad doble* de todos os vocábulos.

se faz mais difícil tendo em conta que ao vocábulo *constitucionalismo* foi acoplado o prefixo *neo* a indicar que se trata de um movimento novo.

Sanchís (2003, p. 101) explica que o neoconstitucionalismo possui quatro acepções distintas: (1) certo tipo de Estado de Direito; (2) teoria do direito; (3) ideologia política e (4) filosofia jurídica.

A diversidade de autores, elementos e perspectivas é tanta que não há apenas um conceito de neoconstitucionalismo. Daí se poder falar em neoconstitucionalismos.[3]

Com efeito, cada autor que, assumidamente se rotula neoconstitucionalista, o faz sob uma perspectiva distinta.

Chaumet (2005) qualifica e aclara que a voz "neoconstitucionalismo" é ambígua, pois "por un lado se refiere al conjunto de transformaciones que producen (…) impactos en la juridicidad actual. Esta acepción se vincula con el paradigma del *Estado Constitucional*. También con el término se hace referencia a un marco teórico que no se limita a describir el fenómeno, sino que valora positivamente sus consecuencias, como una ideología que se caracteriza por su apoyo al modelo de *Estado Constitucional y Democrático de Derecho*. En este caso se subraya lo que considera logros del proceso de constitucionalización y se propugna su ampliación".

O neoconstitucionalismo, em apertada síntese, é, enfim, a denominação dada por alguns doutrinadores ao novo direito constitucional, a partir do final do século XX, fruto de mudanças paradigmáticas contidas em estudos doutrinários e jurisprudenciais que, adotando nova postura, enxergam a *Constituição como centro da hermenêutica jurídica e remodelam a função que os juízes devem desempenhar em uma democracia constitucional*.

3. MARCOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Seguindo critérios já propostos por outros autores, podemos considerar que o neoconstitucionalismo pode ser identificado por seus três marcos: o histórico, o filosófico e o teórico.

3.1 Marco histórico

O marco histórico do neoconstitucionalismo foi o constitucionalismo do pós-guerra.

No Brasil, foi a Constituição de 1988 e na Argentina as modificações introduzidas no texto constitucional a partir de 1994 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar.

Para falar em um constitucionalismo novo é necessário pressupor a existência de seu antecedente lógico, qual seja, o *velho constitucionalismo* que se desenvolveu e encontrou o seu ponto de inflexão para dar lugar a uma forma diferente ou nova maneira de se conceber a Constituição em sua relação não apenas com a ordem jurídica, que ela mesma instala e legitima, mas também para com as suas relações em face da

[3] Como expressão do pós-positivismo no Direito Constitucional, a doutrina vem utilizando além da expressão "neoconstitucionalismo", outras terminologias, para designar esse novo modelo jurídico, tais como: *constitucionalismo avançado* ou *constitucionalismo de direitos*.

política, da economia e da própria ideia de direito subjacente na sociedade e nas suas aspirações por ética e justiça. Aqui não se tem a pretensão de traçar detalhadamente esse movimento ou evolução, mesmo porque, este foi também um processo diferente em relação aos tipos de constitucionalismo existentes, tanto em sistemas de *Common Law* como de *Civil Law*.

O termo *constitucionalização da ordem jurídica*, no sentido que nos interessa aqui, refere-se a um processo histórico que ocorreu em países europeus e latino americanos, que é o resultado do constitucionalismo. Foi desenvolvido e praticado desde a Segunda Guerra Mundial até os dias atuais e está produzindo uma profunda transformação na concepção do Estado de Direito.

O constitucionalismo moderno comporta duas grandes tradições, a tradição norte-americana e a tradição europeia, e neste sentido, ao se referir ao neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo, é necessário observar que se está mais perto da tradição constitucional europeia sem, no entanto, negar-se que boa parte de sua inspiração provém da tradição norte-americana.

Para Santiago (2008, p.134), o neoconstitucionalismo pertence principalmente à tradição europeia, ainda que vários de seus princípios e instituições possam reconhecer sua fonte de inspiração originária na tradição norte-americana. E conclui: "Su origen histórico más inmediato esta em lás valiosas elaboraciones jurisprudenciales del tribunal constitucional alemán em los primeros años de labor jurisprudencial luego de la sanción de llamada Ley Fundamental de Bonn, aunque su conceptualización y denominación son más recientes e han tenido lugar, principalmente em Italia y España".

Sanchís (2005, p.125-6) é da mesma opinião, ao dizer que o neoconstitucionalismo é, na realidade, resultado da convergência dessas duas grandes tradições constitucionais que se desenvolveram isoladas, a norte-americana e a europeia. Da primeira, é herdeiro da garantia jurisdicional ante uma certa desconfiança em relação ao legislador; da segunda, herda um forte conteúdo normativo que supera o necessário para uma organização do poder por meio da definição das regras do jogo. A primeira tradição (norte-americana) é aquela que entende a Constituição justamente como regra do jogo da competência social e política, no asseguramento da autonomia dos indivíduos como sujeitos privados e como agentes políticos. Essa seria a tradição originária norte-americana que postula a Constituição como categoria superior às demais normas e a sua garantia atribuída ao Poder Judiciário, considerado o mais neutro dos demais poderes, por possuir a possibilidade de se manter mais à margem do debate político. Aqui a ideia de poder constituinte implica uma ideia de limitação do poder, especialmente o Legislativo, visto que o poder constituinte fixa-lhe as formas de proceder e os limites que não podem ser ultrapassados. A sua apresentação desta tradição é simplista no sentido de que, mesmo ao estabelecer a estruturação das regras do jogo, a tradição norte-americana também reclama normas substantivas de proteção aos direitos fundamentais. A segunda (tradição europeia) é aquela que entende a Constituição como encarnação de um projeto político bem articulado, não se limita a fixar as regras do jogo, senão que pretende participar diretamente deste, condicionando as futuras decisões coletivas a propósito da ação do Estado nas mais variadas esferas. Essa concepção do constitucionalismo, originária da Revolução Francesa, cria corpo em um texto jurídico supremo para instrumentalizar um programa transformador. No

entanto, não se pode supor que toda a tradição constitucional europeia tenha apenas gerado, ao longo do tempo, Constituições revolucionárias, transformadoras e prolixas sem qualquer fórmula de garantia ante os poderes constituídos.

Conclui o jurista afirmando: "Pero, como aproximación general, creo que si es cierto que en el primer caso la Constitución pretende determinar fundamentalmente quién manda, cómo manda y, em parte también, hasta donde puede mandar; mientras que en el segundo caso la Constitución quiere condicionar también, en gran medida qué debe mandarse, es decir, cuál há de ser la orientación de la acción política en numerosas materias".

Guastini (2001) assinala sete condições que permitem identificar a constitucionalização de um determinado sistema jurídico, de forma que, quando todas as condições estejam satisfeitas, o ordenamento jurídico estará completamente "impregnado" pelas normas constitucionais. A saber:

> 1) Incorporación de una constitución rígida, que incluye los derechos fundamentales;
> 2) La garantía jurisdiccional de la supremacía constitucional;
> 3) La fuerza vinculante de la Constitución, que no es un conjunto de normas "programáticas" sino "preceptivas";
> 4) La "sobreinterpretación" de la Constitución, ya que se la interpreta extensivamente y se deducen de ella sus principios implícitos;
> 5) La aplicación directa de las normas constitucionales, que también se aplican a las relaciones entre particulares;
> 6) La interpretación conforme a la constitución de las leyes y normas inferiores;
> 7) Influencia de la Constitución en el debate político.

Dentro de um reducionismo explicativo pode-se afirmar que os elementos propostos pelo autor implicam em que no interior de uma Constituição rígida, quanto mais difícil as mudanças, maior o impacto sobre o resto do ordenamento; a força vinculante da Constituição implica em que todas as normas jurídicas são plenamente aplicáveis aos seus destinatários, não são catálogos de recomendações; a interpretação do texto constitucional não é meramente gramatical, mas permite extrair normas implícitas que regulam qualquer aspecto da vida e nessa medida condiciona o resto do ordenamento jurídico. Não restam espaços vazios, a Constituição é invasiva e todos os juízes têm o dever de aplicar a Constituição e todas as normas, e se há mais de uma interpretação possível o juiz deve optar por aquela que maximize os efeitos normativos da Constituição. Por fim, há que se destacar a influência da Constituição sobre as relações políticas, devendo prever a norma constitucional um sistema de solução de conflitos entre órgãos políticos. O juiz pode apreciar qualquer matéria e em todas elas pode haver uma leitura constitucional. Os atores sociais e políticos devem deliberar com base na Constituição que passa a ser reitora do direito público.

3.2 Marco filosófico

O marco filosófico do neoconstitucionalismo é o pós-positivismo, que tem como principal atributo a ascensão dos valores e o reconhecimento da normatividade dos princípios, buscando ir além da legalidade estrita e empreendendo uma leitura moral do direito.

3.3 Marco teórico

O reconhecimento da força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a nova interpretação constitucional constituem, na visão de Barroso, o marco teórico do constitucionalismo.

Entretanto, notáveis doutrinadores e estudiosos sobre o assunto entendem que nenhum desses elementos permite definir de maneira satisfatória o neoconstitucionalismo.

Para Moreira (1998) o neoconstitucionalismo é uma postura doutrinária que mais e mais empalidece as linhas que separam o Poder Constituinte do Poder Reformador, a ponto de admitir que este último reveja as próprias cláusulas de revisão do Magno Texto. Na base desse novo modo de pensar a Constituição, os neoconstitucionalistas põem o confronto entre o 'princípio da constitucionalidade' (ou princípio da racionalidade constitucional) e o 'princípio da Democracia', dizendo que o primeiro deve sucumbir ante o segundo; ou seja, o que mais conta é o respeito ao princípio majoritário das decisões parlamentares, que está no cerne do princípio democrático, e não o modo pelo qual o originário legislador constituinte dispõe sobre o poder de reforma da Constituição. E os novos paradigmas argumentativos passam a ser as duras críticas ao 'caráter voluntarista e construtivista e dirigente' da Constituição rígida, que rompe totalmente com o passado jurídico, mas que enlaça demasiadamente a si toda a positividade futura. "Abaixo o excesso de rigidez', 'fora a hipertrofia da Constituição", "basta de diretividade exacerbada", são as candentes exortações desse movimento doutrinal de fim de século (século XX), de resto visceralmente comprometido com a ideologia neoliberal que varre o mundo após a queda do Muro de Berlim. Chuva ácida, ao nosso ver, que mais cedo ou mais tarde passará, sem embargo do intenso brilho com que os neoconstitucionalistas expõem as suas reconceituações sobre o Poder Constituinte e a Constituição".

4. FUNDAMENTOS DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Ávila (2007, p. 271), em interessante texto sobre o tema, apresenta quatro fundamentos distintos como vetores do neoconstitucionalismo. São eles: a) fundamento normativo; b) fundamento metodológico; c) fundamento axiológico e d) fundamento organizacional. Cada qual com as suas características, merecem ser devidamente expostos e peneirados com a visão crítica e ácida do autor.

4.1 Fundamento normativo: da regra ao princípio

A lei encontra na Constituição seu fundamento de validade não apenas formal, mas também material.

Outro limite está balizado pelos princípios constitucionais, admite-se que ela deixa de ter apenas uma legitimação formal, ficando amarrada substancialmente aos direitos positivados na Constituição. A lei não vale mais por si, porém depende da sua adequação aos direitos fundamentais. Se antes era possível dizer que os direitos fundamentais eram circunscritos à lei, torna-se exato afirmar que as leis devem estar em conformidade com os direitos fundamentais. Mas, se essa nova concepção de direito ainda exige que se fale de princípio da legalidade, restou necessário dar-lhe uma nova configuração, compreendendo-se que, se antes esse princípio era visto em uma dimensão formal, agora ele tem conteúdo substancial, pois requer a conformação da lei com a Constituição e, especialmente, com os direitos fundamentais (Marinoni, 2006, p. 44).

Ao se partir de uma nova hermenêutica constitucional, tem-se a premissa de que os princípios inseridos nas Constituições têm força vinculante, ou seja, vinculam e legitimam hierarquicamente toda a legislação infraconstitucional.

As normas constitucionais conquistaram o *status* pleno de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam. Mais do que isso, a Constituição passa a ser a lente através da qual se leem e se interpretam todas as normas infraconstitucionais (Barroso, 2006, p. 309).

Canotilho (1999, p. 1151) enfatiza que na utilização do "princípio da força normativa da Constituição na solução dos problemas jurídicos-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da Constituição (normativa), contribuem para uma eficácia óptima da lei fundamental. Consequentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a 'actualização' normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência".

A efetividade da Constituição é a base sobre a qual se desenvolveu a nova interpretação constitucional.

É na instituição preferencial dos princípios nas Constituições do pós-guerra, como a brasileira de 1988 e a Argentina a partir de 1994, que se encontra o fundamento normativo do neoconstitucionalismo.

Fenômeno que se reproduz nas duas Constituições é que ambas são compostas por princípios e regras, cada qual com funções diferentes, não se podendo, portanto, falar de uma primazia de uma norma sobre outra. Contudo, no tocante ao aspecto quantitativo, o rótulo que melhor as descreveria seria o de "Constituição Regulatória", tendo em vista a superioridade numérica de regras sobre os princípios.

A atual Constituição Argentina, assim como a Brasileira, são qualificadas de "analíticas", justamente por serem detalhistas e pormenorizadas. Esse aspecto identificado na existência preponderante de regras é o diferencial dessas Constituições se comparada à norte-americana ou à alemã.

Ávila (2007, p. 271), com o olhar posto na Constituição Brasileira, enfatiza que "a justificativa da escolha constitucional por regras se fundamenta no fato de que

estas têm a função de eliminar ou reduzir problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder, o que acaba diminuindo a arbitrariedade e a incerteza jurídica e gerando ganhos em previsibilidade e em justiça para a maior parte dos casos. Entretanto, essa opção mais regulatória do que principiológica traz dois problemas: um de natureza científica e outro de natureza metodológica. O obstáculo científico se refere à afirmação falsa comumente feita no nível da metalinguagem de que a Constituição de 88 seria composta predominantemente de princípios. Já o empecilho metodológico diz respeito a uma ruptura no encadeamento lógico dos fundamentos do 'neoconstitucionalismo' no Brasil, uma vez que o método de ponderação decorre da positivação princípios e, sendo regulatória a Constituição de 1988, isso implicaria modificações também nos fundamentos axiológicos e organizacionais".

Prossegue o mesmo autor, dizendo: "Ainda que se afirmasse que os princípios teriam maior importância do que as regras em uma análise qualitativa da Constituição considerando suas funções eficaciais, não seria possível atribuir de fato uma prevalência dos princípios sobre as regras pelos seguintes motivos: - em um conflito entre regras e princípios constitucionais, aquela deve vencer, pois as suas razões autoritativas bloqueiam o uso das razões decorrentes dos princípios que são contributivas; - não se pode aceitar a ideia de que os princípios constitucionais, por meio de uma interpretação sistemática, possam modificar as hipóteses das regras constitucionais para além do significado mínimo das suas palavras nos âmbitos normativos em que os problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder devem ser evitados; - no caso de regras infraconstitucionais, os princípios constitucionais de fato servem para interpretar, bloquear e integrar as regras infraconstitucionais existentes, todavia, só exercem a sua função de bloqueio (destinada a afastar a regra legal) quando ela for efetivamente incompatível com o estado ideal cuja promoção é por eles determinada. O aplicador só pode deixar de aplicar uma regra infraconstitucional quando ela for inconstitucional, ou quando sua aplicação for irrazoável, por ser o caso concreto extraordinário. Por tudo o que foi mostrado, a assertiva feita segundo a qual o paradigma normativo deveria passar "de regra a princípio" e o metodológico de "subsunção à ponderação" não se confirma no ordenamento jurídico brasileiro".

4.2 Fundamento Metodológico: da subsunção à ponderação

Ávila, seguindo o raciocínio até então criticado, diz que "se poderia tentar sustentar que a ponderação no ordenamento brasileiro também era preponderante na medida em que, devendo os princípios constitucionais ser ponderados sempre que pudessem servir de fundamento para uma decisão; e servindo os princípios, sempre como fundamento para uma decisão, toda a decisão deveria ser baseada numa ponderação de princípios constitucionais. Entretanto, o paradigma da ponderação não pode ser aceito como critério geral de aplicação do ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, porque isso levaria ao "anti escalonamento" da ordem jurídica (os vários níveis de concretização normativa - Constituição, lei, regulamento, ato administrativo, decisão judicial, contrato - cederiam lugar a um só nível onde estariam previstas as normas que iriam orientar a decisão). Assim, uma vez que os princípios devessem ser usados direta ou indiretamente quando servissem de fundamento para uma dada decisão, acabariam

sempre sendo utilizados, pois dada a sua abrangência, sempre serviriam de fundamento para uma decisão; e deste modo, todas as outras manifestações normativas assumiriam um papel secundário em face dos princípios constitucionais. Logo, se o paradigma da ponderação fosse universalmente aceito, conduziria a constitucionalização da ordem jurídica. Em segundo lugar, porque ao se admitir o uso dos princípios constitucionais, se está consentindo com a desvalorização da função legislativa e com a decorrente depreciação do papel democrático do Poder Legislativo. A mera desconsideração da regra legal culmina com a desconsideração do próprio princípio democrático e, por consequência, do princípio da separação dos Poderes".

Demonstrando o círculo vicioso em que o intérprete pode incorrer, Ávila arremata: "como se percebe, a interpretação centrada nos princípios culmina com a violação de três princípios constitucionais fundamentais: o democrático, o da legalidade e o da separação dos poderes. Em terceiro lugar, porque o paradigma da ponderação leva a um subjetivismo responsável por uma severa redução no caráter heterolimitador do Direito e, tendo em vista que uma norma jurídica (ou mandamento) diferencia-se de um conselho por dever ser considerada e por dever servir de orientação para a conduta a ser adotada, a adoção da tese de que os princípios constitucionais devem ser ponderados sempre que puderem servir de fundamento a uma dada decisão, gera uma perda substancial da normatividade do Direito".

Sem a observância de requisitos formais, a ponderação não passa de uma técnica não jurídica que explica tudo, mas não orienta nada, legitimando um "decisionismo" e formalizando um "intuicionismo moral".

4.3 Fundamento Axiológico: da justiça geral à particular

A primazia da justiça particular sobre a geral parte do pressuposto de que o exame das particularidades do caso é o melhor caminho para a solução justa. Ávila, diz que "essa concepção segue a ideia correta de que a aplicação das regras provoca resultados injustos. Para eliminar conflitos com um mínimo de efetividade, as regras devem prescrever uma dada resposta para uma determinada gama de circunstâncias. Para fazê-lo, porém, elas precisam selecionar fatos que serão considerados juridicamente relevantes, incluindo-os na sua descrição legal. Como consequências desse procedimento, ocorre que alguns elementos que eventualmente deveriam ter sido considerados na descrição legal da regra não o sejam e, com isso, não possam ser considerados pelo aplicador diante do caso concreto. Esse é o chamado fenômeno da "super-inclusão" ou da "sobre-inclusão" (quando a hipótese da regra vai além do exigido pela sua finalidade). Além disso, o procedimento também pode acarretar uma situação na qual fatos que não deveriam ter sido considerados pela regra legal foram. Esse é o fenômeno da "sub-inclusão" ou "infra-inclusão" (quando a hipótese da regra vai aquém do exigido pela sua finalidade). Nessas situações extraordinárias caberá ao aplicador deixar de aplicar a regra geral ao caso particular, com base na razoabilidade e na equidade".

Finaliza o autor dizendo que "essa concepção, no entanto, desconsidera a imprescindibilidade dos mecanismos de justiça geral numa sociedade complexa e pluralista onde os cidadãos dificilmente concordam com a solução específica para um

conflito concreto entre valores. A justiça do mundo real exige a existência de regras. Para que as regras cumpram a sua função de eliminar ou substancialmente reduzir problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder, elas precisam ser resistentes à superação ou ampliação da sua hipótese a fim de que as funções que desempenham não fiquem prejudicadas. Como os aplicadores têm concepções diferentes a respeito de como devem ser resolvidos os conflitos morais, são dotados de variável capacitação técnica e inconstante rigidez moral, se as regas aceitarem tal subjetividade, não só crescerá a chance de incerteza jurídica, como também aumentará o grau de arbitrariedade no Direito. O aplicador real, não o ideal, também demanda a existência de regras. Não se afastam as regras sem se afastarem os problemas que elas ajudam a resolver".

4.4 Fundamento Organizacional: do Poder Legislativo (ou executivo) ao Judiciário.

Ávila enfatiza aqui que "o fundamento organizacional reside na preponderância de um dos Poderes decorrente das alterações normativas e metodológicas já tratadas: como a atividade de ponderação exige uma avaliação de aspectos individuais e concretos, em detrimento de elementos gerais e abstratos, é notável o ativismo do Poder Judiciário, relativamente aos Poderes Legislativo e Executivo. Vale saber que o Poder Judiciário não deve assumir, em qualquer matéria e em qualquer intensidade, a prevalência na determinação da solução entre conflitos morais, isso porque, num Estado de Direito, é necessário que existam regras gerais destinadas a estabilizar estes conflitos e a reduzir a incerteza e a arbitrariedade decorrentes de sua inexistência ou desconsideração, e ainda que caiba ao Judiciário aplicá-las, a edição é responsabilidade do Poder Legislativo".

Em arremate ressalta que "a variedade de concepções de mundo e de valores existente na sociedade atual plural e complexa é levada em consideração por meio do Legislativo, Poder pelo qual se pode obter a participação de todos e a consideração de suas opiniões. Isso não significa que a participação do Poder Judiciário deva ser menor em todas as áreas e matérias, ou que a edição de uma regra, constitucional ou legal, finda o processo de concretização normativa. Pelo contrário, pretende-se afirmar que o Judiciário é importante e que cabe a ele a função de adequar a generalidade das regras à individualidade dos casos, uma vez que o Legislativo edita normas gerais e através de uma linguagem polissêmica e muitas vezes indeterminada. O Poder Judiciário, portanto, não deve ser apequenado ainda que num ordenamento constitucional que reserva ao Poder Legislativo a competência de regular um sem número de matérias".

Na esteira neoconstitucional, o Poder Judiciário é convocado a assumir o papel de protagonista e assume centralidade na resolução dos conflitos sociais.

5. O PODER JUDICIÁRIO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Uma das características do sistema judicial é que ele é reativo, o que implica em dizer que é necessário que alguma pessoa (física ou jurídica) decida colocá-lo

em movimento. O desinteresse e a imparcialidade são marcas inerentes à própria existência da jurisdição, visto que o estado-juiz só atua se for provocado, tal como adverte a máxima latina *ne procedat iudex ex officio*, ou seja, o juiz não procede de ofício.

A ideia de resguardar a imparcialidade na solução do conflito, traz como corolário que o Estado só intervenha quando provocado por meio da ação, pois, como adverte Tourinho Filho (2008, p.48), que se ao próprio juiz coubesse a provocação da tutela jurisdicional, estaria ele a pedir providências a ele mesmo, numa clara ocorrência de jurisdição sem ação, como se tem no processo do tipo inquisitório.

Cintra (2003, p. 134) justifica o princípio da inércia explicando que "o exercício espontâneo da atividade jurisdicional acabaria sendo contraproducente, pois a finalidade que informa toda a atividade jurídica do Estado é a pacificação social e isso viria em muitos casos a fomentar conflitos e discórdias, lançando desavenças onde elas não existiam antes".

A ampliação da influência do direito no mundo contemporâneo sobre todas as dimensões da vida social tem consistido em um sintoma do esvaziamento dos ideais e práticas republicanas, levando a que o indivíduo de nossas sociedades, cada vez mais solitário, esteja a procurar no Judiciário um último refúgio, em decorrência do esgarçamento dos laços de solidariedade e fraternidade e à falta de partidos, vida associativa e familiar, instituições que estariam derruindo diante dos processos próprios à modernidade.

Os sistemas jurídicos da Argentina e do Brasil herdaram forte influência do direito continental codificado, cuja atuação dos juízes deveria ficar restrita a serem "*bouches de la loi*" (bocas da lei), no sentido de que deveriam apenas aplicar, da forma mais mecânica possível, as leis, com especial obséquio aos motivos e vontade do legislador.

No Estado Constitucional, de forma diferente, a atuação do Poder Judiciário deve ser destacada em todas as áreas e matérias, para que o processo de concretização normativa se faça sob a ótica constitucional, com prevalência dos direitos considerados fundamentais, vistos em sua essência.

Para Fernández (2004), "el contenido esencial de un derecho se refiere al sentido, alcance y condiciones de ejercicio que lo definen. En otras palabras, a los fines en función de los cuales se reconoce, es decir, desde su noción teleológica, atendiendo a su finalidad, tanto histórica como actual, y a los bienes humanos que se intenta proteger o las conductas que se trata de impedir".

O juiz tem um novo papel na consolidação do Estado Democrático de Direito: ser guardião dos direitos fundamentais, ou mais ainda, o *guardião da promessa* de que nos fala Garapon (2001, p. 20), ao dizer que "O juiz se converte no último guardião das promessas e isso tanto para o sujeito como para a comunidade política. A falta de manter viva a memória dos valores que fundam estes últimos tem confiado à justiça a custodia de seus juramentos".

Esta mudança de paradigma é sensível e foi se verificando após a segunda guerra, impulsionada por textos constitucionais carregados de normas programáticas, de elevada carga valorativa, com conceitos abertos e indeterminados, surgindo, dessa realidade, um papel novo ao Judiciário e que se reflete em mudança na ciência do direito. Kuhn (1975, p. 25) enfatiza que "As revoluções científicas são os complementos desintegradores da tradição à qual a atividade da ciência normal está

ligada", forçando "[...] a comunidade a rejeitar a teoria científica aceita em favor de uma outra incompatível com aquela", sendo que "tais mudanças, juntamente com as controvérsias que quase sempre as acompanham, são características definidoras das revoluções científicas".

O desenho deste quadro de mudanças está bem retratado por Chaumet (2005), ao explicitar que "el modelo del *Estado constitucional* se apoya en una mayor actividad judicial. Mientras que el modelo clásico trata de limitar la fuerza creadora de los jueces, radicalizando la importancia de someter el funcionamiento del sistema al papel de la legislatura, en última instancia, y en atención a la estructura normativa descripta, la autoría del "derecho infraconstitucional" pasa a manos de la magistratura y, en sentido más amplio, el cuerpo de juristas. En este marco no hace falta un catálogo solemnemente proclamado de derechos en un código. Antes bien, los "derechos infraconstitucionales" están inseparablemente entretejidos con las normas constitucionales, no como meras proclamaciones sino con todos los recursos jurídicos exigibles para su defensa y, por tanto, puestos bajo la tutela del juez".

O magistrado, assim, deve entender que a interpretação não deve ser baseada *exclusivamente* nos princípios constitucionais, mas sim obedecendo às regras constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de se acatar a norma com função de mero conselho, desprovida de coercibilidade com grave prejuízo da função legislativa, que é também um dos pilares do Estado.

A interpretação neoconstitucional deve se dar de três formas: vertical, horizontal e transversal. Na interpretação vertical, a lei infraconstitucional só tem valor se estiver conforme a Constituição Federal, que é considerada a Lei Maior. A interpretação não é puramente gramatical, mas permite extrair normas implícitas que regulam qualquer aspecto da vida e nessa medida condiciona o resto do ordenamento jurídico. O intérprete deve se esforçar para salvar a constitucionalidade. Se há mais de uma interpretação, o juiz deve optar por aquela que maximize os efeitos normativos da Constituição. No eixo horizontal, a interpretação só poderia ser feita de acordo com os princípios contidos na própria legislação. Para isso, o intérprete poderá se valer da interpretação teleológica restritiva ou ampliada, visando aos fins da lei, ou ainda usando a analogia e a equidade. Numa última forma de interpretação neoconstitucional, a transversal, o intérprete se utiliza não só da lei, mas também dos regulamentos e contratos celebrados de acordo com a Constituição, os quais sofrem a influência dos direitos fundamentais.

Assim, constata-se que o método de interpretação do neoconstitucionalismo, a par de privilegiar o caso particular concreto em detrimento do geral, a atualização da legislação sem alteração do texto, bem como a intensificação do papel do Judiciário para suprir as deficiências do Legislativo e do Executivo registra as desvantagens de dar margem ao ativismo jurisdicional, à *magistocracia*, ao excesso de responsabilidade do Poder Judiciário e à insegurança jurídica.

Garapon (2001, p. 57), atento ao excesso de responsabilidade do Poder Judiciário, enfatiza que, se antes esse poder era convocado para pacificar as relações sociais, proteger os costumes e servir como correia de transmissão do Estado, hoje se demandaria dele organizar o mundo, importando isso graves ameaças à democracia e à soberania popular.

Sarmento (2009) alerta para o perigo e os riscos da doutrina neoconstitucionalista para a democracia, em face da judicialização excessiva da vida social; o perigo de uma jurisprudência calcada numa metodologia muito aberta, sobretudo no contexto de uma civilização que tem no "jeitinho" uma das suas marcas distintivas, e os problemas que podem advir de um possível excesso na constitucionalização do direito para a autonomia pública do cidadão e para a autonomia privada do indivíduo.

A centralidade do Poder Judiciário como órgão decisório, inclusive em questões políticas, morais, econômicas, médicas e temas controvertidos na sociedade, tem gerado em todo o mundo elogios e críticas. A denominada judicialização da política envolve decisões que antes estava ao alvedrio do administrador (opção entre construir uma escola, um hospital ou uma cadeia pública) e passaram a ter o Judiciário como protagonista.

A judicialização pode ser entendida como a crescente intervenção dos tribunais e dos juízes na redefinição de políticas públicas não reguladas pelo legislador ou não implementadas pelo Executivo.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a decidir, por exemplo, questões como a da equiparação da união homossexual à heterossexual, o aborto de fetos sem cérebro, concessão de remédios a particulares que não têm recursos para comprá-los, pesquisa e utilização de células tronco embrionárias, cotas raciais em Universidades e corrupção política. Na Argentina, de igual modo, a Corte Suprema Constitucional foi instada a se manifestar sobre a validade da política econômica.

Zaffaroni (2010) diz que "el fenómeno de judicialización de la política es un fenómeno mundial y se da cuando segmentos de los sectores políticos no logran resolver los problemas y los remiten cada vez más a la justicia, con el riesgo de producir un desgaste en la justicia y también en la política (…) si la justicia se deja llevar por el narcisismo y pretende resolver todos los problemas que no nos corresponden, los que debe resolver la política, seguro que no se podrá resolver nada".

Assim, os operadores do direito, incumbidos de aplicar e concretizar a Constituição, devem sistematizar dois objetivos por recomendação de Canotilho (1993, p.1193): "encontrar um resultado constitucionalmente justo através da adoção de um procedimento (método) racional e controlável e fundamentar este resultado, também, de forma racional e controlável. Em seu entendimento, considerar a interpretação como tarefa, seria considerar que toda norma é significativa, mas o significado não constitui um dado prévio e, sim, o resultado da tarefa interpretativa".

6. CONCLUSÃO

No neoconstitucionalismo, a Constituição passa a ser dotada de elevada carga valorativa e irradia seus valores por todo ordenamento jurídico, com valorização dos princípios constitucionais e aplicação de nova interpretação constitucional.

É natural, neste novo cenário, que haja uma expansão dos poderes do Judiciário para conformação dos princípios constitucionais, principalmente em um mundo marcado pelo pluralismo de valores.

O paradigma neoconstitucionalista provoca, a um só tempo, avanços e retrocessos. No âmbito dos primeiros, privilegia-se o caso particular concreto em detrimento do geral, a atualização da legislação sem alteração do texto, bem como a intensificação do papel do Judiciário para suprir as deficiências do Legislativo e do Executivo. Já entre as desvantagens do método de interpretação do "neoconstitucionalismo", registram-se o ativismo jurisdicional, a "juristocracia", o excesso de responsabilidade do Poder Judiciário e a insegurança jurídica.

Tanto na criação das leis quanto na interpretação e aplicação do direito, deve-se buscar a outorga de concretude aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos constitucionalmente.

O Poder Judiciário deve ser o protagonizador das mudanças implementadas pela nova ordem constitucional. É importante, no entanto, que se estabeleçam critérios na interpretação evitando-se decisões arbitrárias.

Os juízes não podem deixar de observar na aplicação das leis, duas regras fundamentais que norteiam todo o sistema e não dão margem a abusos: uso da técnica e do bom senso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Neoconstitucionalismo: entre a Ciência do Direito e o Direito da Ciência**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, nº 17, janeiro/fevereiro/março de 2009, Salvador, Bahia, ISS 1981, acessada em 23 de março de 2012, às 22h40: http://www.direitodoestado.com/revista/REDEi17i

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Câmara Municipal do Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti-histdirbras.pdf>. Acesso em: 22.02.2012.

BARROSO, Luís Roberto**. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.** Themis, Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006.

_____. **A nova interpretação constitucional.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional. 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARLIN, George. **A era da correria.** http://www.velhosamigos.com.br/ Ilustres/luizrobertoc.html. Acesso em 21.02.2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 19ª ed., 2003.

CHAUMET, Mario Eugenio. **Neoconstitucionalismo e capacitação judicial.** Las ideas del presente artículo son la base de la participación del autor en el IX congreso Nacional de Capacitación Judicial y I Congreso Iberoamericano de Capacitación Judicial, 14.10.2005, (v. http://www.justiciacordoba.gov.ar/ site/Asp/Escuela/ Congreso2005/Ponencias/PNac20.doc).

FERNÁNDEZ, Emilio Lisandro. **Sin libertad de expresión, no hay régimen constitucional.** Revista de la Asociación de Magistrados y Funcionarios de la Justicia de la Nación. Fecha: 05-01-2004. Acessível também em http://www.ijeditores.com.ar/articulos.php?idarticulo=48543&print=2.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia.** O guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GOLDSCHMIDT, Werner. **Introducción filosófica al derecho**, 6ª ed., Buenos Aires: Depalma, 1987.

GUASTINI, Riccardo. **La constitucionalización del ordenamiento: el caso italiano**, en *Estudios de teoría constitucional*, IIJ-UNAM, Fontamara, México, 2001.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas.** 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo.** São Paulo: RT, 2006. v. 1.

MOREIRA, Vital. Conferência feita no 'SEMINÁRIO INTERNACIONAL CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA, realizado em Belém - PA, em 1998. In BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

POMBO, Eugenio Llamas. **Momento actual y futuro del derecho**, Conferencia pronunciada en el Colegio Público de Abogados de la Capital Federal, 21.02.2001, www.alterini.org/tonline/to_lpe1.htm.

SANCHÍS, Luis Pietro. **Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales**. Madrid: Trotta, 2003.

SANCHÍS, Luís Pietro. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. In: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2005.

SANTIAGO, Alfonso. **Sistema jurídico, teoria del derecho y rol de los jueces: las novedades del neoconstitucionalismo**. Díkaion, Chía, Colombia, v.22, n.17, dici. 2008.

SARMENTO, Daniel. **O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e Possibilidades, em Leituras Complementares de Direito Constitucional**. Organizador: NOVELINO, Marcelo. Bahia: 2009, Jus Podivm.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 25ª ed., 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul http://argentina.diariocritico.com/2010/ Febrero/noticias/193690/zaffaroni-judilizacion-politica.html. Acesso em 26.06.2012.

A TERCEIRIZAÇÃO E O DESCOMPASSO COM A HIGIDEZ, SAÚDE E SEGURANÇA NO MEIO AMBIENTE LABORAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO A PARTIR DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

*Francisco Milton Araújo Júnior**

"Para que não haja divisão no corpo, mas antes tenham os membros igual cuidado uns dos outros. De maneira que, se um membro padece, todos os membros padecem com ele; e, se um membro é honrado, todos os membros se regozijam com ele. Ora, vós sois o corpo de Cristo, e seus membros em particular" (1 Coríntios 12, v. 25-27)

Palavras-chave: saúde e segurança no trabalho; meio ambiente do trabalho; terceirização; responsabilidade solidária; normas regulamentares (NR's).

Resumo: O presente trabalho aborda o contexto histórico do capitalismo contemporâneo, como também analisa a precarização das condições de trabalho e a consequente debilidade da saúde e segurança no meio ambiente de trabalho com a maior inserção da terceirização no modelo produtivo e, por fim, propõe a construção interpretativa que reconhece a responsabilidade solidária da empresa prestadora de serviço e da empresa tomadora dos serviços por todo e qualquer violação do equilíbrio ambiental laboral que provoque afetação de ordem física e/ou moral no trabalhador a partir leitura constitucional das normas regulamentares (NR's).

1 - Noções Introdutórias: Contexto Histórico.

Realizando um corte epistemológico na história e, por conseguinte, tendo como ponto de partida as primeiras duas décadas do Século XX, pode-se destacar, no plano sócio, econômico e político, a primeira grande crise do capitalismo, com

* Juiz do Trabalho - Titular da 5ª Vara do Trabalho de Macapá/Ap. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Pará - UFPa. Especialista em Higiene Ocupacional pela Universidade de São Paulo - USP. Especialista em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ / Escola Superior do Ministério Público. Professor das disciplinas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade SEAMA/AP e colaborador da Escola Judicial do TRT da 8ª Região - EJUD8.

destaque para o crescimento do movimento sindical, o empobrecimento da população, o deterioramento das relações sociais e o definhamento da ordem econômica liberal nos anos que sucederam a Primeira Guerra Mundial, tendo como ápice do colapso econômico a quebra da bolsa de Nova York em 24 de outubro de 1929.

De acordo com Carlos Alonso Barbosa de Oliveira, "o padrão de regulação econômica e social derivado do livre funcionamento era inadequado para manter a coesão social e para atender aos interesses das grandes massas. Nos anos 20, a economia capitalista caracterizou-se pela instabilidade, baixo crescimento, guerras comerciais entre nações e fortes movimentos especulativos que desaguaram na grande crise de 1929. A crise desorganizou completamente as relações econômicas internacionais e o desemprego cresceu em todo o mundo desenvolvido, até atingir a explosiva marca de 25% da população ativa dos Estados Unidos, sendo que na Alemanha o desemprego foi ainda maior"[1].

Dentro dessa realidade de grave crise do capital, o movimento sindical gerava ainda mais temor na burguesia pela possível tomada do poder político pelos trabalhadores na Europa e na América do Norte, pois "como demonstra a historiografia tradicional, 'os pobres' podiam ser ignorados a maior parte do tempo pelos seus 'superiores' e, portanto, permanecerem largamente invisíveis a eles, precisamente porque os acontecimentos eram ocasionais, esparsos e efêmeros. Se, desde o final do século XVIII, isto não mais acontece é porque eles se tornaram uma força institucional organizada"[2].

As alternativas de manutenção da ordem capitalista, ainda que sobre o viés da superação do liberalismo pela regulação estatal, começam a surgir, ganhando destaque os sociais-democratas, que se baseavam na "humanização do capital" a partir da intervenção do Estado para estabelecimento de reformas na ordem social, como pode ser verificado com a implantação do programa *New Deal* nos Estados Unidos pelo presidente Franklin Roosevelt; como também surgem movimentos autoritários de manutenção do capitalismo, como o fascismo na Itália com Mussolini e o nazismo na Alemanha com Hitler, que se fundamentam na supressão das liberdades individuais e na supervalorização do desenvolvimento do nacionalismo.

Marcelo Weishaupt Proni comenta que "no início dos anos 30, o programa de recuperação nazista e o *New Deal* do governo Roosevelt adotaram medidas de combate ao desemprego e defesa da renda interna baseadas no gasto público; políticas econômicas que rompiam com a ortodoxia dos equilíbrios fiscais (…) depois de 1945 e da 'economia de guerra', um retorno ao *laissez-faire* (ou ao livre mercado) estava fora de questão. Tornou-se consensual que uma economia de mercado precisava de parâmetros seguros e de mecanismos de proteção para não derivar rumo às crises e às catástrofes sociais. Em decorrência, as economias capitalistas seriam marcadas por um traço comum: a necessidade crescente do

---

[1] OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. Industrialização, Desenvolvimento e Trabalho no Pós-Guerra. In Economia & Trabalho. Textos Básicos. Campinas: Instituto de Economia da Unicamp, 1998, p. 8.

[2] HOBSBAWM, Eric J. A Era dos Extremos: O Breve Século XX (1914-1991). São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 412.

planejamento público e da regulação estatal sobre as variáveis-chave do mercado (juros, câmbio, salários)"[3].

O espelho do socialismo, que não mais se limitava à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e já abrangia todo o leste Europeu, impulsionou o Estado Capitalista a adotar políticas sociais que passaram a atender as necessidades fundamentais do proletariado, como o estabelecimento de regulação mínima que assegure a dignidade humana nas relações laborais; a garantia de seguridade, com o benefício da aposentadoria aos trabalhadores; o acesso aos benefícios da saúde, com hospitais e saneamento básico a todas as camadas sociais; o estímulo do desenvolvimento da educação dos trabalhadores e da participação política de todos sustentada na racionalidade do processo eleitoral e no alicerce ideológico da meritocracia, do sucesso individual baseado no esforço próprio e na oportunidade que todos possuem para desenvolver os seus talentos pessoais.

Atrelado ao Estado Social Democrata que se desenvolvia na sociedade capitalista no pós Segunda Guerra Mundial, a classe burguesa atua na neutralização do avanço das manifestações operárias com a concessão de ganhos salariais aos trabalhadores, ou seja, o sistema capitalista passa a adotar "uma concepção da relação salarial segundo a qual o modelo de consumo é integrado nas condições de produção. E isso é suficiente para que amplas camadas de trabalhadores - mas não todos os trabalhadores - saiam da situação de extrema miséria e insegurança permanente"[4].

Robert Castel prossegue afirmando que nessa nova ordem socioeconômica do capitalismo "esboça-se uma política de salários ligada aos progressos da produtividade através da qual o operariado tem acesso a um registro da existência social: o do consumo e não mais exclusivamente o da produção, (…) o 'desejo de bem-estar', que incide sobre o carro, a moradia, o eletrodoméstico etc., permitem - gostem ou não os moralistas - o acesso do mundo operário a um novo registro de existência"[5].

Nesse período, a junção das práticas do Estado Social Democrata e a concessão progressiva dos ganhos salariais pela burguesia à classe trabalhadora no pós Segunda Guerra Mundial proporcionaram pelos próximos 30 anos o que Eric Hobsbawm denominará de "anos dourados do capitalismo"[6].

Cabe destacar que todas essas conquistas sociais e econômicas dos trabalhadores foram feitas num período de Guerra Fria, no qual havia a bipolaridade entre o Mundo Capitalista e o Mundo Socialista, e, por conseguinte, pairava, na atmosfera das ideias, o temor dos capitalistas de que a ideologia socialista poderia germinar em solo capitalista e gerar movimentos revolucionários de tomada do poder pela classe trabalhadora.

---

[3] PRONI, Marcelo Weishaupt. O Império da Concorrência: Uma Perspectiva Histórica das Origens e Expansão do Capitalismo. Curitiba: Revista Paranaense de Desenvolvimento, n. 92, 1997, p. 22.

[4] CASTEL, Robert. As Metamorfoses da Questão Social. Uma Crônica do Salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 3a. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1998, p. 432.

[5] CASTEL, Robert. Op. cit., p. 432.

[6] HOBSBAWM, Eric J. A Era dos Extremos: O Breve Século XX (1914-1991). São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Esses 30 anos de prosperidade do capitalismo chegam ao fim na década de 70 com a eclosão do que Dominique Plihon denomina de "crise estagflacionária"[7], ou seja, com a eclosão de nova crise econômica que atrelava baixo crescimento da economia com a elevação da inflação.

Dominique Plihon comenta que "o regime de crescimento rápido começou a se desestruturar no início dos anos 70 com o desmoronamento do sistema monetário internacional de Bretton Woods, com o aquecimento inflacionário nos Estados Unidos em 1972 e com o choque do petróleo de 1973. O crescimento declinou enquanto que a inflação se acelerou: isto foi a emergência de um processo estagflacionário. Esta ruptura no funcionamento do regime de crescimento resultou da derrocada dos mecanismos de regulação das economias industriais"[8].

Com a crise do capitalismo alicerçado no *Estado do Bem-Estar Social*, com políticas claras de intervenção do Estado na economia com o objetivo de atrelar o progresso econômico às conquistas sociais (Dominique Plihon denomina de "políticas econômicas keynesianas"[9]), a ordem econômica liberal que naufragou com a quebra da Bolsa de Nova York, volta a ganhar prestígio a partir de uma roupagem ainda mais agressiva com a financeirização da economia mundial.

Dominique Plihon comenta que "esta transformação profunda do sistema financeiro internacional foi a consequência da liberalização financeira decidida pelos países industrializados no decurso dos anos 80. Todas as formas de controle administrativo das taxas de juro, do crédito e dos movimentos do capital foram progressivamente abolidas. O objetivo foi desenvolver o mercado financeiro. A "desregulamentação" foi um dos elementos motores da globalização financeira, pois acelerou a circulação internacional do capital financeiro. A abertura do sistema financeiro japonês em 1983/84 foi, em grande medida imposta pelas autoridades monetárias americanas, depois do desmantelamento dos sistemas nacionais de controle cambiais na Europa, com a criação de um mercado único de capitais em 1990. Sob o impulso dos Estados Unidos e do FMI, os novos países industriais seguiram o movimento da liberalização"[10].

A crise dos anos 70, portanto, estende-se pelos anos 80 e 90, principalmente em razão da adoção das políticas econômicas neoliberais que preconizam maior liberalização e dependência do capital internacional, bem como severo controle inflacionário com arrocho salarial e com a respectiva precarização das condições de trabalho.

Toda essa estrutura neoliberal passou a ter contornos bem definidos pelo Consenso de Washington elaborado por técnicos do governo norte-americano e dos organismos financeiros internacionais (FMI, Banco Mundial e BID), o qual fixou uma cartilha de políticas recessivas a ser adotada especialmente pelas economias

---

7 PLIHON, Dominique. Desequilíbrios mundiais e instabilidade financeira (a responsabilidade das políticas liberais: um ponto de vista keynesiano). Economia e Sociedade, Campinas, v. 7, p. 85-127, dez. 1996, p. 86.

8 Op. cit., p. 86.

9 Op. cit., p. 86.

10 Op. cit., p. 98.

periféricas nas áreas: fiscal; gastos públicos; reforma tributária; liberalização financeira; regime cambial; liberalização comercial; investimento direto estrangeiro; privatização; desregulação; e propriedade intelectual[11].

Especificamente sobre as relações de trabalho, Ricardo Antunes destaca que "as transformações ocorridas no capitalismo recente no Brasil, particularmente na década de 1990 foram de grande intensidade, impulsionadas pela nova divisão internacional do trabalho e pelas formulações definidas pelo Consenso de Washington e desencadearam uma onda enorme de desregulamentações nas mais distintas esferas do mundo do trabalho"[12].

Nesse contexto de precarização das relações de trabalho, a terceirização da cadeia produtiva e a respectiva deterioração da dignidade do trabalhador avança sustentada no discurso da necessidade de maior competitividade do produto nacional no mercado globalizado.

A terceirização, justificada como mecanismo necessário para deter o flagelo do desemprego, fragilizou o mercado de trabalho e comprometeu a higidez, a saúde e a segurança no ambiente laboral, de modo que os trabalhadores terceirizados passaram a ser as principais vítimas de acidente de trabalho.

O presente trabalho, portanto, propõe-se analisar o descompasso entre a terceirização e a segurança no meio ambiente de trabalho, bem como fixar o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas envolvidas na cadeia produtiva nos casos de ruptura do equilíbrio no ambiente laboral e consequente afetação de ordem física e/ou moral no trabalhador.

2 - Terceirização e Acidente de Trabalho[13]: a Face Reflexa.

A terceirização que, em linhas gerais, consiste no processo pelo qual o empreendimento econômico transfere para empregados da empresa prestadora de serviço as atividades que anteriormente eram realizadas pelos seus próprios trabalhadores diretamente contratados, ou, como afirma Márcio Túlio Viana, "um fenômeno específico, em que uma empresa se serve de trabalhadores alheios - como se inserisse uma outra dentro de si"[14].

---

[11] Para análise mais aprofundada sobre o Consenso de Washington, ler a respeito in BATISTA, Paulo Nogueira. O CONSENSO DE WASHINGTON. A visão neoliberal dos problemas latino-americanos Disponível em: http://www.fau.usp.br/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aup0270/4dossie/nogueira94/nog94-cons-washn.pdf. Acesso em: 17.02.2014.

[12] ANTUNES, Ricardo. A Nova Morfologia do Trabalho, as Formas Diferenciadas da Reestruturação Produtiva e da Informalidade no Brasil. In Trabalho e Justiça Social: um Tributo a Maurício Godinho Delgado. Coordenadores: Daniela Muradas Reis, Roberta Dantas de Mello e Solange Barbosa de Castro Coura. São Paulo: LTr, 2013, p. 158.

[13] No presente estudo será utilizada a expressão acidente de trabalho em sentido lato, de modo a abranger as formas de acidente típico como também as doenças ocupacionais, consoante preceituam os arts. 19 e 20, da Lei n. 8.213/91.

[14] VIANA, Márcio Túlio. As Várias Faces da Terceirização. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 2009, n. 54, jan./jun., p. 141.

Márcio Túlio Viana prossegue o seu raciocínio destacando que "na verdade, esse fenômeno é ambivalente. A empresa também pratica o movimento inverso, descartando etapas de seu ciclo produtivo e os respectivos trabalhadores - como se lançasse dentro de outra. No limite, pode até se transformar numa *fábrica vazia,* mera gerenciadora de rede, hipótese em que a terceirização, como certa vez notamos, desliza para a terciarização"[15].

A terceirização, que se encontra inserida no contexto do mercado globalizado de produtos, serviços e capitais, facilita a descentralização e a fragmentação da produção objetivando o maior acúmulo de capitais pelas empresas com a exploração mais incisiva do que Marx denomina "trabalho coletivo".

De acordo com Marx, "a expansão acrescida dos estabelecimentos industriais constitui por toda parte o ponto de partida para uma organização mais abrangente do trabalho coletivo de muitos, para um desenvolvimento mais amplo de suas forças motrizes materiais, isto é, para a conversão progressiva de processos de produção isolados e rotineiros em processos de produção socialmente combinados e cientificamente dispostos"[16].

A terceirização, portanto, consiste no mecanismo de massificação do "trabalho coletivo" com a finalidade de intensificação do acúmulo de capitais pelas empresas, na medida em que o processo de terceirização, ao reorganizar a gestão do empreendimento, possibilita reduzir custos e elevar a produtividade.

Essa realidade de exploração do trabalhador por meio da terceirização pode ser verificada observando os dados estatísticos, especialmente quando se considera o salto relevante da quantidade de mão de obra terceirizada que, de acordo com dados do sindicato que representa os trabalhadores terceirizados no Estado de São Paulo (Sindeepress), eram 110 mil empregados em 1,2 mil empresas em 1995 e passaram para 700 mil empregados em 5,4 mil empresas em 2010, porém esse crescimento quantitativo não foi acompanhado com ganhos salariais, pelo contrário, os dados demonstram que os trabalhadores terceirizados recebem 54% do salário médio de um trabalhador com carteira assinada no ano 2010[17].

Dados do Dieese demonstram claramente esse retrocesso salarial com a utilização da terceirização, na medida em que na mesma atividade profissional, enquanto o trabalhador efetivo ganha, em média, R$-1.444,00, o terceirizado recebe, em média, R$-799,00[18].

Nesse aspecto, verifica-se que a pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI) demonstra que 91% das empresas indicam que o único motivo de se utilizar a

---

[15] Op. cit., p. 141.

[16] MARX, Karl. O Capital. Crítica da Economia Política. Livro Primeiro: O Processo de Produção do Capital. Tomo 2 (Capítulos XIII a XXV). Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 248.

[17] Fonte: http://www.cartacapital.com.br/politica/terceirizacao-avanca-mas-e-precaria. Acesso em: 19.02.2014.

[18] Fonte: http://cntq.org.br/wp-content/uploads/2013/05/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-Bandeiras-de-luta.pdf. Acesso em: 19.02.2014.

terceirização consiste em reduzir o custo[19], o que, por via de consequência, eleva o ritmo de trabalho, de concentração de tarefas e de responsabilidades, de modo a maximizar os lucros e reduzir os custos por meio da precarização das relações de trabalho.

A crescente da terceirização se estende por diversos setores da economia, como no das telecomunicações, que de acordo com o Ministério Público do Trabalho[20], empresas como a TIM, por exemplo, já em 2009 possuía apenas 350 empregados próprios e 4.000 trabalhadores terceirizados, como também a empresa CLARO, que em 2011 e 2012 utilizava 2.500 empregados terceirizados.

Na indústria de confecções, Ricardo Antunes[21] menciona que a *Hering,* em Santa Catarina, terceirizou mais de 50% da sua produção, acarretando o desemprego de cerca de 70% da sua força de trabalho.

No âmbito do setor elétrico, pesquisa do Dieese[22] revela que em 2007, os trabalhadores terceirizados representavam 51,94% do total da mão de obra do setor elétrico com quantitativo de 112.068 trabalhadores e em 2008, os trabalhadores terceirizados do setor elétrico passaram a ser de 126.333 ou 58,3% do total de trabalhadores do setor.

Essa mesma pesquisa do Dieese demonstra que a elevação da terceirização no setor elétrico também proporcionou a diminuição de salários, a redução de benefícios sociais, a diminuição da qualificação da força de trabalho e a precarização das condições de saúde e de segurança no ambiente laboral.

Tratando desse último aspecto da precarização da saúde e segurança no trabalho com o avanço da terceirização no setor elétrico, a pesquisa do Dieese mostra que os acidentes fatais se concentram nos trabalhadores terceirizados, haja vista que no ano de 2007 foram registrados 71 acidentes fatais, desses, 59 ceifaram a vida de trabalhadores terceirizados; e no ano de 2008 foram registrados 75 acidentes fatais, desses, 60 ceifaram a vida de trabalhadores terceirizados, o que demonstra, na totalidade das vítimas de acidentes fatais no setor elétrico, que 83,09% (2007) e 80% (2008) são trabalhadores terceirizados, ou seja, os trabalhadores terceirizados possuem cerca de 5,6 vezes mais chance de morrer em um acidente de trabalho do que os efetivos no setor elétrico.

Ainda no setor elétrico, verifica-se que a Companhia Elétrica de Minas - Cemig, que obteve o lucro de R$-2,3 bilhões no ano de 2010, com a maior rede de distribuição elétrica da América do Sul, com mais de 460 mil quilômetros de extensão, atendendo 805 municípios nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro (em 2009, a companhia mineira se tornou controladora da Light), possui elevado índice de acidentes fatais entre os trabalhadores terceirizados, de modo que, a cada 45 dias, 01 trabalhador terceirizado é vítima de acidente fatal[23].

---

[19] Fonte: http://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_24/2012/09/06/298/20121130184514301297e.pdf. Acesso em: 19.02.2014.

[20] Fonte: http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa/?p=14122. Acesso em: 19.02.2014.

[21] Op. cit., p. 162.

[22] Fonte: http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TercerizacaoEletrico.pdf. Acesso em: 19.02.2014.

[23] Fonte: http://www.brasildefato.com.br/content/terceirizados-da-cemig-sofrem-mais-acidentes-de-trabalho. Acesso em: 19.02.2014.

No setor petroleiro, os terceirizados também são as principais vítimas de acidente do trabalho fatal, conforme demonstra a pesquisa realizada pela Federação Única dos Petroleiros (FUP) que mostra que, de 1995 a 2010, foram registradas 283 mortes por acidente de trabalho nas atividades da Petrobrás, sendo que 228 tiveram trabalhadores terceirizados como vítimas, de modo que os terceirizados possuem cerca de 5,5 vezes mais chance de morrer em um acidente de trabalho do que os efetivos no setor do petróleo[24].

Observa-se que, para o processo de terceirização atender ao binômio da maximização dos lucros e redução dos custos, as condições dos trabalhadores tendem a ser profundamente fragilizadas a partir da adoção de políticas de gestão que adotam a seguinte dinâmica gerencial:

> a) redução do número de trabalhadores com a fixação de resultados superiores à respectiva capacidade de trabalho, o que eleva o ritmo de trabalho, a concentração de tarefas e os níveis de responsabilidades;
> b) fragilização dos níveis de segurança, que passam a ser escassos, não apenas em razão da exigência do cumprimento de tarefas de trabalho acima da capacidade do trabalhador, como também em razão da redução de custos com saúde e segurança do trabalho (economia com os equipamentos de proteção (coletivos e individuais) e treinamentos);
> c) adoção de políticas de achatamento salarial dos empregados terceirizados, o que força o trabalhador a laborar constantemente em sobrejornada para percepção de horas extras como complemento remuneratório, ocasionando maior desgaste físico e mental do obreiro, o que fatalmente desencadeia elevação dos níveis de acidentes laborais entre os trabalhadores terceirizados.

Nesse sentido, constata-se que os dados estatísticos são muito claros em demonstrar que a probabilidade de ocorrência de acidentes fatais com trabalhadores terceirizados é de cerca de 5,5 a 5,6 vezes maior quando comparados com os índices de acidentes dos empregados que realizam serviços diretamente ao seu empregador.

A terceirização, ao ocasionar a deterioração progressiva das condições de trabalho que se reflete com a elevação dos acidentes de trabalho, impulsiona a releitura do ordenamento jurídico brasileiro como forma de reconhecer a responsabilidade solidária de todas as empresas envolvidas na cadeia produtiva, sejam estas tomadoras ou prestadoras de serviço, haja vista que apenas com a fixação desse ônus financeiro pode-se garantir a reparação dos trabalhadores vitimados com o acidente, como também estimular a adoção de investimentos empresariais em medidas preventivas de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho como forma de manter a lucratividade da cadeia produtiva.

---

[24] Fonte: http://economia.estadao.com.br/noticias/economia,cut-acidente-de-trabalho-ocorre-mais-entre-terceirizado,86611,0.htm. Acesso em: 19.02.2014.

Dessa forma, passa-se a analisar a ordem jurídica, em especial as normas de saúde e segurança no meio ambiente laboral, com o objetivo de sistematizar a responsabilidade solidária das empresas envolvidas na cadeia produtiva que provoca desequilíbrio no ambiente laboral.

3 - Normas de Saúde e Segurança no Ambiente de Trabalho e a Sistematização da Responsabilização Solidária da Cadeia Produtiva.

A partir da ordem constitucional, verifica-se que a Carta Republicana de 1988, ao fixar as garantias fundamentais, estabelece, dentre os princípios do ordenamento brasileiro, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV).

Sobre a dignidade humana, Maurício Godinho Delgado ressalta que "alçou o princípio da dignidade da pessoa humana, na qualidade de princípio próprio, ao núcleo do sistema constitucional do país e ao núcleo do sistema jurídico, político e social. Passa a dignidade a ser, portanto, princípio (logo, comando jurídico regente e instigador). Mas, não só: é princípio fundamental de todo o sistema jurídico (...) A dignidade humana passa a ser, portanto, pela Constituição, fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo, e ainda, fim, objetivo de toda a ordem econômica"[25].

No mesmo sentido, Ana Paula de Barcellos afirma que "a partir da Constituição de 1988, é certo que a dignidade da pessoa humana tornou-se o princípio fundante da ordem jurídica e a finalidade principal do Estado, com todas as consequências hermenêuticas que esse *status* jurídico confere ao princípio" [26].

Observa-se que a elevação da dignidade humana ao patamar máximo do ordenamento fundamental proporcionou a limitação dos atos praticados pelo Estado ou por terceiros que atente contra a dignidade do ser humano (dimensão negativa), sendo lícito desconstituir qualquer tipo de ato praticado pelo Poder Público ou por particulares que acarrete a degradação do ser humano, ou seja, a redução do homem à condição de mero objeto.

Verifica-se também que a Constituição Federal estabeleceu como pilar estruturante o valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV), de modo que esses valores devem conduzir e orientar as relações socioeconômicas como forma de assegurar "uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social", consoante estabelece o preâmbulo da Carta Magna.

Sobre o valor do trabalho, Ana Claudia Redecker ressalta que "ter como base o primado do trabalho significa colocar o trabalho acima de qualquer outro fator econômico, por se entender que nele o homem se realiza com dignidade. Este

---

[25] DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. Organizadores: Alessandro Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Kenarik Boujikian Felippe e Marcelo Semer. São Paulo: LTr, 2007, p. 76/77.

[26] BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 279.

princípio se traduz no reconhecimento de que o trabalho constitui o fator econômico de maior relevo, entendendo-se até, por vezes, que é o único originário"[27].

Gomes Canotilho também comenta que "a Constituição erigiu o trabalho, o emprego, os direitos dos trabalhadores e a intervenção democrática dos trabalhadores em elemento constitutivo da própria ordem constitucional global e em instrumento privilegiado de realização do princípio da democracia econômica social"[28].

Nesse sentido, o empreendimento econômico, no contexto de toda a sua cadeia produtiva, antes mesmo de objetivar a acumulação de capital, vincula-se à ordem econômica estruturada pelo texto constitucional que estabelece como princípios a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), o valor social do trabalho (art. 1º, inciso I) e a função social da propriedade (art. 170, inciso III, da Constituição Federal), o que impulsiona a ação empresarial responsável como instrumento de proteção ao meio ambiente do trabalho.

As normas de saúde e segurança no trabalho também foram inseridas na Constituição Federal que preceitua, dentre os direitos mínimos do trabalhador, a "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (art. 7º, inciso XXII), cabendo ao Poder Público e à coletividade (trabalhadores, empregadores e a sociedade em geral) defender o ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado (art. 225).

Observa-se que o texto constitucional, ao consagrar o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, inciso XXII), reconhece como matriz ordenadora das relações de trabalho o princípio do risco mínimo regressivo cunhado por Sebastião Geraldo de Oliveira.

Nesse aspecto, Sebastião Geraldo de Oliveira comenta que "a primeira atuação do empregador deve ter como objetivo eliminar totalmente os riscos à vida ou à saúde do trabalhador. Mas, quando isso não for viável tecnicamente, a redução deverá ser a máxima possível e exequível de acordo com os conhecimentos da época. Dizendo de outra forma: a exposição aos agentes nocivos deverá ser a mínima possível e, mesmo assim, deverá reduzir progressivamente na direção de risco zero"[29].

A defesa do ambiente hígido, saudável e seguro pertence ao Estado, à sociedade, ao trabalhador e ao empreendedor, cabendo a esses agentes sociais a busca por mecanismos que reduzam os riscos inerentes ao trabalho, ou seja, a busca da implementação dos mecanismos de segurança no trabalho que perpassam pelas fases de antecipação, identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais[30].

---

[27] REDECKER, Ana Claudia. Comentários à Constituição Federal de 1988. Coordenadores Científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra. Coordenadores Editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

[28] CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7a. ed. Lisboa: Almedina, 2003, p. 347.

[29] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 5a. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 124.

[30] Para aprofundamento sobre o assunto, vide em ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho. Análise Multidisciplinar. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 29/35.

Cabe ressaltar que as conquistas atuais atinentes à redução dos riscos no ambiente laboral são frutos das lutas históricas entre o capital e o trabalho, o que não comporta o retrocesso social, motivo pelo qual inclusive a norma constitucional se encontra lastreada pelo princípio da proibição de retrocesso social, ou seja, nas palavras de Gomes Canotilho, "o princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo"[31].

Com base na fixação dos pilares constitucionais, inicia-se a análise das normas infraconstitucionais a partir do reconhecimento do dever do empregador de desenvolver uma gestão humanizada, dentro dos parâmetros mínimos de saúde e segurança, o que proporciona também a fixação de responsabilidades em caso de ocorrência de acidente de trabalho, haja vista que o empregador, dentro da cadeia produtiva, assume a totalidade dos "riscos da atividade econômica", a teor do art. 2º, da CLT.

Entrelaçando as atividades produtivas e as respectivas responsabilidades, verifica-se que a leitura do art. 942, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que "são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores", de modo a estabelecer claramente que o sistema produtivo, ao adotar o processo de terceirização e, por conseguinte, ao conectar as empresas tomadoras e prestadoras de serviço, fixa que o conjunto produtivo assume e divide a lucratividade e o ônus das atividades, neste último se inserindo a responsabilidade solidária das empresas (tomadoras/terceirizadas) no caso de acidente de trabalho.

Sebastião Geraldo de Oliveira comenta que "aquele que se beneficia do serviço deve arcar, direta ou indiretamente, com todas as obrigações decorrentes da sua prestação (...) o art. 942 do Código Civil estabelece a solidariedade na reparação dos danos autores, coautores (...) fundamento esse sempre invocado nos julgamentos para estender a solidariedade passiva do tomador dos serviços"[32].

Especificamente sobre as normas de saúde e segurança, a legislação estabelece expressamente o dever do empregador de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" (art. 157, inciso I, da CLT), de modo que o empreendimento econômico, mesmo objetivando a acumulação de capital, possui o dever de manter o ambiente de trabalho hígido e seguro.

Nessa perspectiva, as Normas Regulamentares (NR's - Portaria n. 3.214/78) são formatadas para, dentre outros aspectos, instrumentalizar a ação responsável dos empregadores com a saúde e segurança do trabalho, inclusive no que concerne ao inter-relacionamento das empresas na cadeia produtiva com os respectivos deveres e responsabilidades de ordem solidária.

Iniciando-se a análise das Normas Regulamentares pela NR-5, que trata da Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA, verifica-se que são fixados

---

[31] Op. cit., p. 332.

[32] Op. cit., p. 293.

mecanismos de ação integrada da gestão das empresas na órbita da saúde dos trabalhadores (são exemplos os item 5.47, 5.48[33] e 5.49[34] da NR-5), reconhecendo expressamente a responsabilidade entre as empresas, em especial da empresa contratante, pois "a empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho" (item 5.50).

A dinâmica da NR-5, portanto, centraliza-se na corresponsabilidade das empresas (contratante e contratada) pela saúde do trabalhador a partir do regramento do art. 157, da CLT, ou seja, de que a empresa tomadora do serviço de "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" pela empresa terceirizada exatamente em razão da responsabilidade solidária que ambas possuem em caso de acidente de trabalho de empregado da empresa terceirizada.

Essa sistemática de coalização de ações prevencionistas de acidente e aplicação da responsabilidade solidária entre as empresas tomadoras e prestadoras de serviço nos casos de acidentes laborais vai se espraiar pelas Normas Regulamentares.

A NR-7, que institui o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, e a NR-9, que institui o Programa de Preservação de Riscos Ambientais - PPRA, fixam, em dispositivos próprios (item 7.1.3[35] da NR-7 e item 9.6.1[36] da NR-9), expressamente a responsabilidade da empresa contratante em informar sobre os riscos da atividade desenvolvida e de implementar os programas preventivos em face da corresponsabilidade entre as empresas.

A NR-10, que trata da "Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade", estabelece especificamente que "as responsabilidades quanto ao cumprimento desta NR são solidárias aos contratantes e contratados envolvidos" (NR 10.13.1), bem como estabelece o compartilhamentos entre as empresas sobre as informações atinentes aos riscos e à adotação das medidas preventivas (item 10.13.2[37] da NR-10).

---

[33] 5.48. A contratante e as contratadas, que atuam num mesmo estabelecimento, deverão implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, decorrentes da presente NR, de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde de todos os trabalhadores do estabelecimento.

[34] 5.49. A empresa contratante adotará medidas necessárias para que as empresas contratadas, suas CIPA, os designados e os demais trabalhadores lotados naquele estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho, bem como sobre as medidas de proteção adequadas.

[35] 7.1.3. Caberá à empresa contratante de mão de obra prestadora de serviços informar a empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.

[36] 9.6.1. Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho terão o dever de executar ações integradas para aplicar as medidas previstas no PPRA visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados.

[37] 10.13.2. É de responsabilidade dos contratantes manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados.

A NR-22, que trata da "Segurança e Saúde na Mineração", a NR-24, que trata das "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", e a NR-31, que trata da "Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura", também estabelecem dispositivos sobre a responsabilidade da empresa contratante, inclusive para que as medidas de higiene e segurança sejam estendidas aos trabalhadores terceirizados (item 22.3.5[38] da NR-22, item 24.6.1.1[39] da NR-24 e item 31.23.8[40] da NR-31).

A NR-32, que trata da "Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimento de Saúde", e a NR-33, que trata da "Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados", retornam as especificações da NR-10 referente à responsabilidade solidária entre empresas tomadoras e empresas prestadoras de serviço terceirizados (item 24.6.1.1[41] da NR-24 e item 31.23.8[42] da NR-31).

Ainda no plano das normas de segurança e saúde laboral, porém na órbita do arcabouço internacional, verifica-se que a Convenção n. 155[43], da OIT, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (ratificada pelo Brasil - Decreto n. 1.254/94) e a Convenção n. 167[44], da OIT, sobre Segurança e Saúde na Construção, que foi devidamente ratificada pelo Brasil (Decreto n. 6.271/2007), estabelecem a responsabilidade sobre prevenção de acidente de trabalho de forma integrada das empresas, ou seja, as empresas que desempenham suas atividades simultaneamente num mesmo empreendimento econômico devem buscar de forma conjunta todos os mecanismos adequados objetivando a prevenção de acidentes de trabalho, haja vista

---

[38] 22.3.5. A empresa ou Permissionário de Lavra Garimpeira coordenará a implementação das medidas relativas à segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas e promoverá os meios e condições para que estas atuem em conformidade com esta Norma.

[39] 24.6.1.1. A empresa que contratar terceiro para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estender aos trabalhadores da contratada as mesmas condições de higiene e conforto oferecidas aos seus próprios empregados.

[40] 31.23.8. Devem ser garantidas aos trabalhadores das empresas contratadas para a prestação de serviços as mesmas condições de higiene, conforto e alimentação oferecidas aos empregados da contratante.

[41] 24.6.1.1 A empresa que contratar terceiros para a prestação de serviços em seus estabelecimentos deve estender aos trabalhadores da contratada as mesmas condições de higiene e conforto oferecidas aos seus próprios empregados.

[42] 31.23.8 Devem ser garantidas aos trabalhadores das empresas contratadas para a prestação de serviços as mesmas condições de higiene conforto e alimentação oferecidas aos empregados da contratante.

[43] Art. 17. Sempre que dois ou mais empresas desenvolvam simultaneamente atividade num mesmo lugar de trabalho terão de colaborar na aplicação das medidas preventivas no presente convênio (Convenção n. 155, da OIT).

[44] Art. 8º. Quando dois ou mais empregadores estiverem realizando atividades simultaneamente na mesma obra: a) a coordenação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde e, na medida em que for compatível com a legislação nacional, a responsabilidade de zelar pelo cumprimento efetivo de tais medidas recairá sobre o empreiteiro ou sobre outra pessoa ou organismo que estiver exercendo controle efetivo ou tiver o principal responsabilidade pelo conjunto de atividades na obra (Convenção n. 167, da OIT).

que todas as empresas envolvidas na cadeia produtiva são responsáveis pela integridade física e mental do trabalhador, inclusive dos trabalhadores terceirizados.

Assim, alicerçando a interpretação nos princípios constitucionais estruturantes da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e do valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV), bem como nas normas de proteção da higidez, segurança e saúde do trabalhador no ordenamento pátrio (NR´s 5, 7, 9, 10, 22, 24, 31, 32, 33) e internacional (Convenção 155 e 167, da OIT), verifica-se que resta plenamente estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade solidária das empresas envolvidas na cadeia produtiva (empresas tomadoras do serviço e empresas prestadoras de serviço terceirizado) pela manutenção do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, de modo que toda e qualquer violação do equilíbrio do ambiente laboral que provoque afetação de ordem física e/ou moral no trabalhador também ensejará a responsabilidade solidária das empresas.

4 - Conclusões.

No transcorrer do estudo, todas as conclusões fixadas nesse trabalho já se encontram enunciadas nos tópicos anteriores.

Nesse sentido, passa-se a reunir as seguintes conclusões:

a) o processo de terceirização, enquadrando-se no binômio capitalista da maximização dos lucros e redução dos custos, aprofunda a precarização das condições dos trabalhadores e a fragilização dos níveis de saúde, higiene e segurança no ambiente laboral;

b) a interpretação dos princípios constitucionais estruturantes da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e do valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV), bem como das normas de proteção da higidez, segurança e saúde do trabalhador no ordenamento pátrio (NR´s 5, 7, 9, 10, 22, 24, 31, 32, 33) e internacional (Convenção 155 e 167, da OIT), proporciona o estabelecimento da responsabilidade solidária das empresas envolvidas na cadeia produtiva (empresas tomadoras do serviço e empresas prestadoras de serviço terceirizado) pela manutenção do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, de modo que toda e qualquer violação do equilíbrio do ambiente laboral que provoque afetação de ordem física e/ou moral no trabalhador também ensejará a responsabilidade solidária das empresas.

5 - Bibliografia.

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho. Análise Multidisciplinar. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BATISTA, Paulo Nogueira. O CONSENSO DE WASHINGTON. A visão neoliberal dos problemas latino-americanos. Disponível em: http://www.fau.usp.br/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aup0270/4dossie/nogueira94/nog94-cons-washn.pdf. Acesso em: 17.02.2014.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. 2ª ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7a. ed. Lisboa: Almedina, 2003.

CASTEL, Robert. As Metamorfoses da Questão Social. Uma Crônica do Salário. Tradução de Iraci D. Poleti. 3a. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. Organizadores: Alessandro Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Kenarik Boujikian Felippe e Marcelo Semer. São Paulo: LTr, 2007.

HOBSBAWM, Eric J. A Era dos Extremos: O Breve Século XX (1914-1991). São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MARX, Karl. O Capital. Crítica da Economia Política. Livro Primeiro: O Processo de Produção do Capital. Tomo 2 (Capítulos XIII a XXV). Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. Industrialização, Desenvolvimento e Trabalho no Pós-Guerra. In Economia & Trabalho. Textos Básicos. Campinas: Instituto de Economia da Unicamp.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 5a. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PLIHON, Dominique. Desequilíbrios mundiais e instabilidade financeira (a responsabilidade das políticas liberais: um ponto de vista keynesiano). Economia e Sociedade, Campinas, v. 7, p. 85-127, dez. 1996.

PRONI, Marcelo Weishaupt. O Império da Concorrência: Uma Perspectiva Histórica das Origens e Expansão do Capitalismo. Curitiba: Revista Paranaense de Desenvolvimento, n. 92, 1997.

REDECKER, Ana Claudia. Comentários à Constituição Federal de 1988. Coordenadores Científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra. Coordenadores Editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VIANA, Márcio Túlio. As Várias Faces da Terceirização. Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 2009, n. 54, jan./jun.

PACTO FEDERATIVO DE COOPERAÇÃO AMBIENTAL E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: O PAPEL DAS ASSOCIAÇÕES LOCAIS DE MAGISTRADOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Flávio Leme Gonçalves[1]
Guilherme Guimarães Feliciano[2]
Ney Maranhão[3]

"Estudar o direito é, assim, uma atividade difícil, que exige não só acuidade, inteligência, preparo, mas também encantamento, intuição, espontaneidade. Para compreendê-lo é preciso, pois, saber e amar. Só o homem que sabe pode ter-lhe o domínio. Mas só quem o ama é capaz de dominá-lo rendendo-se a ele"
Tércio Sampaio Ferraz Jr.[4]

Dispõe a Constituição Federal brasileira que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*), reconhecendo-

---

1 *Flávio Leme Gonçalves* é Advogado do escritório AeG Advogados Associados. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Constitucional Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Universitário.

2 *Guilherme Guimarães Feliciano* é Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Doutor em Direito Penal e Livre-Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo. Ex-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV) (gestão 2011-2013). Diretor de Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) (gestão 2013-2015).

3 *Ney Maranhão* é Juiz do Trabalho (TRT da 8ª Região - PA/AP). Doutorando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP, com Estágio de Doutorado Sanduíche junto à University of Massachusetts (Boston/EUA). Mestre em Direitos Humanos pela UFPA. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Università di Roma - La Sapienza (Itália). Professor Universitário (graduação e pós-graduação). Bolsista CAPES.

4 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito - técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 21.

se, ainda, expressamente, no próprio texto constitucional, a específica faceta *laborativa* do meio ambiente humano, quando determina ao SUS que colabore na proteção do meio ambiente, "nele compreendido o do trabalho" (art. 200, VIII).

No tocante à relação entre o *poder privado patronal* e o meio ambiente de trabalho, afigura-se mesmo iniludível, no bojo constitucional, o específico dever fundamental do tomador dos serviços quanto à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII).

Quanto à relação entre o *poder público* e o meio ambiente, incluindo o do trabalho, exsurge de nossa Carta Constitucional um verdadeiro **pacto federativo de cooperação ambiental**. Com efeito, fixou-se como competência *comum* da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios** "**proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**" (art. 23, *caput* e inciso VI - grifamos), destacando-se que "leis complementares fixarão normas para a **cooperação** entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional" (art. 23, parágrafo único - grifamos).

Ainda nesse intrincado terreno constitucional de fixação de competências aos entes federativos, estabeleceu-se competir privativamente à *União* legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I), atribuindo-se à **União**, aos **Estados** e ao **Distrito Federal**, por outro lado, competência *concorrente* para legislador sobre "proteção do meio ambiente e controle da poluição" (art. 24, VI), ficando de fora, portanto, nesse particular, os *Municípios*.

Entretanto, a Carta Constitucional conferiu expressa competência aos Municípios para "*suplementar* a legislação federal e a estadual no que couber" (art. 30, II - grifamos), daí se podendo entrever, portanto, a possibilidade de também os Municípios legislarem, em alguma medida, ainda que em caráter meramente suplementar, assunto tipicamente ambiental.

De todo modo, a própria Constituição Federal também estabelece competir aos Municípios "legislar sobre assuntos de **interesse local**" (art. 30, I - grifamos). E, aqui, a nosso sentir, vão duas anotações relevantes para uma boa exegese desse dispositivo: **i)** não se vê mencionado, ali, que tal interesse deva ser *exclusivamente* local; **ii)** esse interesse há de ser aferido não como um específico assunto, isoladamente considerado, mas, sim, de acordo com o interesse da comunidade local, contextualmente considerado.

Mais recentemente, veio à baila a **Lei Complementar nº 140/2011**, concretizando o princípio da cooperação mencionado no parágrafo único do referido art. 23 da Carta Magna. Ali, ficou estabelecido, por exemplo, que "constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: I - proteger, defender e conservar o **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, **promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente**; II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico **com a proteção do meio ambiente**, observando a **dignidade da pessoa humana**, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (...)" (art. 3º, I e II - grifamos).

Essa Lei Complementar estabeleceu ainda que "os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes **instrumentos de cooperação institucional**

[tratando-se, para nós, de um rol exemplificativo]: I - **consórcios públicos** (...); II - **convênios**, **acordos de cooperação técnica** e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público (...); (...) IV - **fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos**; (...) VI - **delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro**, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar" (art. 4º, I, II, IV e VI - grifamos).

Fixou-se, também, nessa mesma Lei Complementar, serem "**ações administrativas dos Municípios** [em rol igualmente *numerus apertus*]: (...) VI - promover o desenvolvimento de **estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental**, divulgando os resultados obtidos; (...) XI - promover e orientar a **educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente**; XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de **técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente**, na forma da lei; XIII - **exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município**" (art. 9º, VI, XI, XII e XIII - grifamos).

Aí está, portanto, um cenário de esplendorosa ampliação de competências e atribuições municipais no tocante à temática ambiental - o que decerto inclui assuntos labor-ambientais -, à luz de um alvissareiro pacto federativo de cooperação ambiental cujos contornos se tornaram mais concretos e ampliados por meio da citada Lei Complementar nº 140/2011.

Nesse contexto, emerge às **associações locais de magistrados trabalhistas** - entes integrantes da sociedade civil organizada e compostos por profissionais dotados de alta qualificação técnica - a rica possibilidade de fomentar junto ao Poder Público municipal a execução de diversas medidas tendentes à máxima proteção do meio ambiente laboral, tais como a produção de enunciados legais, a elaboração de diretivas administrativas ou mesmo o firmamento de convênios e acordos de cooperação técnica e educação ambiental, até mesmo em face do dever fundamental que igualmente sobre ambos recai, no que refere à defesa e proteção do meio ambiente (CF, art. 225, *caput*), nele incluído o do trabalho (CF, art. 200, VIII).

Essa é uma experiência que vivenciamos de perto e com grande êxito na ocasião em que, a convite da **Câmara Municipal de Campinas (SP)**, tivemos oportunidade de ofertar preciosas considerações técnicas à *Comissão Especial de Estudos para a Segurança na Construção Civil*, sob a presidência do Vereador *Carlinhos Camelô* e cujos trabalhos rapidamente redundaram no atual **Projeto de Lei Complementar nº 34/2013**, que por ali tramita. Naquele ensejo, foram ouvidos os principais atores sociais envolvidos na questão da segurança dos trabalhadores no meio ambiente laboral da indústria da construção civil campineira: a academia, os sindicatos, o Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho e diversos representantes da sociedade civil organizada.

O referido Projeto de Lei Complementar insere no Código de Obras do Município a necessidade de cumprimento da NR-18 pelas empresas de construção civil em atividade na cidade de Campinas (SP). Com essa alteração legislativa, o Município também passa a ter competência para fiscalizar o integral cumprimento

da NR-18, podendo até cassar o alvará de obra que esteja notoriamente colocando em risco a saúde dos trabalhadores.

A iniciativa se deve à grande quantidade de trabalhadores mortos nos últimos anos em acidentes de trabalho na construção civil de Campinas (SP), o que foi compreendido como relevante interesse de cunho local a merecer urgente tratamento pelas autoridades públicas integrantes do Poder Legislativo municipal[5].

Infelizmente, temos a firme convicção de que essa mesma fatídica realidade, atinente a acidentes e doenças surgidos no meio ambiente de trabalho, repete-se em inúmeros outros municípios brasileiros, de sorte que a força motriz de iniciativas semelhantes, diante do Poder Público municipal, bem que poderia partir de associações locais de magistrados trabalhistas - diante do comprovado *conhecimento* e do presumível *amor* à causa.

Daí o porquê desta proposta, cuja ideia, vale ressaltar, foi recentemente aprovada em formato de *tese* por ampla maioria junto ao plenário do **XVII Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT)**, realizado de 29 de abril a 2 de maio de 2014 na cidade de Gramado (RS)[6]. Agora, o que nos cabe é a máxima propagação desse constructo, estimulando novas ações e monitorando novas experiências.

Por isso, mãos à obra!

---

[5] Para mais detalhes sobre o assunto, confira-se: FELICIANO, Guilherme Guimarães; MARANHÃO, Ney; GONÇALVES, Flávio Leme. A construção civil e a construção da paz na sociedade civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, nº 3899, 5 mar. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26834>. Acesso em: 08-03-2014.

[6] A tese foi subscrita por *Guilherme Guimarães Feliciano* e *Ney Maranhão*, magistrados trabalhistas, sendo que o advogado *Flávio Leme Gonçalves* compareceu ao evento como coautor externo à magistratura, fato inédito nesse tipo de evento.

PRINCÍPIOS JURÍDICOS NO DIREITO ROMANO?

Arion Sayão Romita
Da Academia Brasileira de Letras Jurídicas

Rien de plus étranger au positivisme que l' esprit juridique romain.
Michel Villey[*]

1. *Etimologia da palavra princípio*

O vocábulo port. *princípio* deriva do lat. *principium*, que significa princípio, origem, fundamento, base; causa, regra fundamental de uma arte ou ciência[1]. *Principium*, por seu turno, provém de *princeps*, primeiro, principal, chefe, cabeça, maioral, o que ocupa a primeira parte ou a primeira fila, o primeiro lugar. *Princeps* é formado de *primum* + *capere*[2]. Estes dois elementos originam-se de *primo-caps*, formado de *per*, adiante, antes + *kap*, tomar, daí o sentido de começo, princípio[3].

Originalmente, portanto, *princípio* é sinônimo de começo, mas o uso atribuiu a esta palavra diferentes significados. Três são os sentidos fundamentais: ontológico, lógico e normativo.

2. *Princípio*

2.1. Visão ontológica

A primeira vertente do significado de princípio, metafísica, foi proposta por Aristóteles. A filosofia tem por missão expor os primeiros princípios (*archai*) da ciência, alcançados apenas pela razão intuitiva que procede por indução. Diz Aristóteles que o conhecimento científico decorre de primeiros princípios e é a razão intuitiva que os apreende, procedendo por indução: a indução é o ponto de partida que o próprio conhecimento do universal pressupõe[4].

---

[*] VILLEY, Michel. Le droit et les droits de l' honne, 2ª. ed., Paris: PUF, 1990, p. 67.

[1] MARQUES LEITE, J. F.: NOVAES JORDÃO, A. J. Principium. In: Dicionário Latino Vernáculo, Rio de Janeiro: Henrique Velho, 1943, p. 382.

[2] ERNOUT, Alfred; MEILLET, Antoine. Princeps. In: Ditionnaire étymologie de la langue latine. Paris: Klincksieck, 2001, p. 535.

[3] GRANDSAIGNES D'HAUTERIVE, R. Ditionnaire des racines des langues européennes, Paris: Larousse, 1948, p. 154 e 79.

[4] ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, VI, 1141a e 1139b.

Na Metafísica, Aristóteles discerne seis significados de princípios: 1º- o início ou ponto do qual uma coisa começa; 2º - o melhor ponto de partida ou o mais favorável; 3º - a parte fundamental de uma coisa ou da qual deriva a própria coisa; 4º - a causa eficiente ou motora de uma coisa; 5º - quem tem o poder de mover ou fazer mudar alguma coisa, segundo o seu querer e sua decisão; 6º - aquilo de que partimos para conhecer alguma coisa. Segundo o Estagirita, comum a todos os significados de princípio é ser fundamento ou razão ou condição primeira do ser ou do gerar-se ou do conhecimento de uma coisa[5].

Assim, para Aristóteles, recebem preferentemente o nome de princípios os conteúdos de conhecimentos primeiros, imediatos, as proposições fundamentais, das quais arranca o pensamento que avança dedutivamente[6].

Os filósofos perpetuaram essa tríplice concepção da ideia de princípio. Descartes escreveu: Propus-me a encontrar os princípios ou primeiras causas de tudo o que é ou pode ser no mundo[7]. Pascal também a eles se refere, afirmando que conhecemos a verdade não somente pela razão mas também pelo coração, é desta última maneira que conhecemos os primeiros princípios[8]. Por coração, Pascal entendia o sentimento imediato, a intuição dos princípios.

Na ordem ontológica, portanto, princípio é aquilo que é fonte de existência ou de ação[9].

2.2. Visão lógica

A segunda vertente se estende pelo domínio da lógica jurídica, no campo da ciência do direito. Usado em nível ontológico, o vocábulo *princípio* induz o princípio de realidade, enquanto, em nível lógico, equivale a princípio explicativo ou de razão. É que a lógica formula as regras do raciocínio necessárias à construção de qualquer ciência (lógica formal). Trata-se da teoria da consequência lógica, que consiste em um sistema de regras que permite distinguir entre argumentações válidas e inválidas[10]. Lógica, então, é a ciência que estuda as leis do pensamento e sua aplicação correta à demonstração da verdade.

Princípios em sentido lógico, como dirigentes do conhecimento, são verdades evidentes por si mesmas, indemonstráveis e de alcance universal. Os princípios primeiros, dirigentes do conhecimento, são dois: o princípio de identidade e o princípio da razão suficiente. O princípio de identidade tem como derivados o princípio de

---

5 ARISTÓTELES. Metafísica, V, 1012b 34 - 1013 e 23.

6 BRUGGER, Walter. Conhecimento (princípios do). In: Dicionário de filosofia, trad. Antonio Pinto de Carvalho, São Paulo: Herder, 1962, p. 124.

7 DESCARTES, René. Discurso sobre o método, 4ª ed., trad. Paulo M. Oliveira, São Paulo: Atena, s/data, sexta parte, p. 81.

8 PASCAL. Pensées, 1 E 282, 14ª ed., Paris: Hachette, p. 317 e 459.

9 CUVILLIER, Armand. Princípio. In: Pequeno vocabulário da língua filosófica, trad. Lólio Lourenço de Oliveira e J. B. Damasco Pruna, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1961, p. 125.

10 KLUG, Ulrich. Lógica jurídica, trad. J. C. Gardella, Bogotá: Temis, 1990, p. 1-2.

contradição, do qual decorrem o princípio de exclusão do meio, o princípio do terceiro equivalente e o princípio de capacidade; e o princípio da razão suficiente, de que são corolários os princípios de causalidade e o princípio de substância[11].

Os princípios da razão são *a priori*, pois constituem a base necessária ou a própria condição de toda afirmação e de todo conhecimento. Neste sentido, são anteriores a todo conhecimento propriamente dito. Quando se fala em princípios de lógica, pensa-se em: a) um corpo de regras extraídas de uma elaboração metódica e dispostas em ordem sistemática; e b) os axiomas, alicerces desse edifício racional. Axioma, então, é um princípio necessário, evidente por si mesmo; por exemplo, o princípio de identidade. Os axiomas se estabelecem sem demonstração, ao contrário dos teoremas, que são demonstrados. Designações sinônimas de axioma são postulado, princípio, pressuposto fundamental e premissa básica.

O arquétipo dessa concepção reside nas 211 *regulae* ou máximas do título 17 do livro 50 do Digesto (*de diversis regulie iuris antiqui),* que codificavam, aos olhos dos glosadores, os *generalia iuris principia*, vale dizer, os verdadeiros universais do direito. As *regulae*, como produto da ciência do direito, resultam antes da sabedoria dos *prudentes* do que do espírito de geometria, lógico-dedutivo, mas promoveram a associação dos princípios com a ordenação do direito por meio da razão. Acúrsio, o mais célebre dos glosadores, compôs a *Magna Glossa*, equiparada às compilações justiniâneas[12], na qual expunha os *principia maximae*. Nessa linha de pensamento, a Exposição do direito universal (1578) de Jean Bodin ou As leis civis em sua ordem natural (1689 - 1694) de Jean Domat são literalmente *summae* de princípios, erguidas sobre axiomas (dados pela razão), os quais apresentam por sua vez feição de princípios.

O capítulo I do Tratado das leis de Domat tem por título Dos princípios de todas as leis[13]. Os jusnaturalistas modernos procedem da mesma maneira, deduzindo o direito da reta razão de alguns princípios éticos e intitulam seus tratados com emprego do vocábulo princípios, como é o caso de Burlamaqui[14].

2.3. Visão normativa

Ao lado da vertente ontológica (que provém da filosofia), ao descrever o objeto ou uma forma do conhecimento, e da vertente lógica (proveniente da ciência do direito), ao revestir aspecto de um axioma ou de um sistema de regras construído pela razão, os princípios ostentam um caráter normativo. Este aspecto, que pertence integralmente ao direito *tout court*, edita um dever ser, configurando norma de conduta e revelando, em consequência, o lado deontológico da norma jurídica.

---

[11] JASPERS, D. Ludgero. Manual de filosofia, 6ª ed., São Paulo: Companhia Melhoramentos, s/data, p. 161-164.

[12] PEIXOTO, José Carlos de Matos. Curso de Direito Romano, t. I, 2ª ed., Rio de Janeiro: Companhia Editora Fortaleza, 1950, p. 155.

[13] DOMAT, Jean. Traité des lois, Caen: Centro de Philosophie politique et juridique, 1989, p. 1 e segs.

[14] BURLAMAQUI. Principes de droit naturel, nova edição (a 1ª ed. é de 1747), Paris: Librairie Brajeux, 1850.

Neste particular, eles não se confundem com os princípios de interpretação. Os adágios de interpretação dão apoio a regras formais do raciocínio lógico. Não têm caráter coercitivo e são selecionados pelo juiz no momento de proferir a decisão. Constituem o que os juristas ingleses denominam uma *Rule of guidance* destinada a dirigir as operações mentais que conduzem a uma decisão[15].

Portalis já observara que a função da lei é fixar, em largos traços, as máximas gerais do direito, estabelecer princípios fecundos em consequências, e não descer aos pormenores das questões que podem surgir em cada matéria. Cabe ao magistrado e ao doutrinador, imbuídos do espírito geral das leis, dirigir sua aplicação. E adiante: Há uma ciência para os legisladores, como há uma para os magistrados. A ciência do legislador consiste em encontrar, em cada matéria, os princípios mais favoráveis ao bem comum; a ciência do magistrado é pôr esses princípios em ação, ramificá-los, estendê-los, por uma aplicação prudente e razoável, às hipóteses particulares[16].

A função normativa dos princípios gerais do direito será exposta adiante.

3. *Princípios gerais do direito*

No século XIX, por influência positivista, elaborou-se a noção de princípio geral do direito, com o intuito de demonstrar que o sistema jurídico dá resposta a todas as questões, ainda que não expressamente previstas. A completude do sistema afirmar-se-ia sempre que, na hipótese de lacuna da lei, fosse aplicado um princípio geral. Os princípios gerais do direito emergem das normas positivas mediante raciocínio lógico, procedendo-se por abstração crescente até alcançar os princípios últimos, que dominam todo o sistema[17].

A metodologia jurídica parte da ideia fundamental de unidade do direito. A principal característica da ideia de unidade reside na superação da multiplicidade de casos singulares para chegar-se a alguns poucos princípios constitutivos, devendo-se avançar até os valores fundamentais, vale dizer, aos princípios gerais da ordem jurídica, em busca de uma conexão orgânica. Pode-se, então, definir o sistema jurídico, segundo Canaris, como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios gerais do direito[18]. A luz dessa concepção, Canaris nega tenha o princípio caráter de norma e, em consequência, ele não acarretaria qualquer consequência jurídica, limitando-se a exercer uma função de fundamentação; facilita, além disso, uma conexão transversal com outras partes do sistema jurídico[19]. De acordo com essa concepção, os princípios

---

[15] SCHROEDER, François-Michel. Le nouveau style judiciaire, Paris: Dalloz, 1978, p. 97.

[16] PORTALIS, Jean Etienne-Marie. Discours préliminaire sur le projet de Code Civil. In: Écrits et discours juridiques et politiques, Aix-Marseille: Presses Universitaires, 1988, p. 26 e 30.

[17] ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito - introdução e teoria geral, Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 365.

[18] CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito, 2ª ed., trad. A. Menezes Cordeiro, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 77.

[19] CANARIS, Claus-Wilhelm. Función, estrutura y falsación de las teorías jurídicas, trad. Daniela Brückner e José Luís de Castro, Madri: Civitas, 1995, p. 68-69.

jurídicos seriam ideias jurídicas gerais que caracterizam a conveniência ou o bom fundamento de uma regulação normativa em face da noção de direito ou de valores jurídicos reconhecidos. Na visão de Karl Larenz, esses princípios identificam-se com os próprios valores jurídicos superiores, como a ideia de boa-fé ou de justiça distributiva; em parte, são critérios referidos a esses valores, como por exemplo os critérios da imputação; em parte ainda, são postulados ético-jurídicos ou sócio-jurídicos, como a tutela da personalidade, a tutela da boa-fé, a proteção aos menores e à parte socialmente mais débil, o dever de assistência aos socialmente dependentes, etc.[20].

Ao determinar em que consistem os princípios gerais, contrapõem-se, como se vê, os princípios fundamentais que informam objetivamente a estrutura do ordenamento e que dela são excluídos, aos princípios gerais que, pelo contrário, inferem-se das normas explícitas mercê de um procedimento de abstração e de generalização crescente[21]. Esta contraposição tem uma origem profunda e denuncia uma oposição entre uma mentalidade abstracionista e intelectualista cara ao normativismo ou positivismo jurídico[22] e uma mentalidade mais atenta aos dados fenomenológicos e aos pressupostos sociológicos do direito. Esta última tendência adere uma avaliação concreta do ordenamento, orientada para fins sociais (oposição entre normativismo e decisionismo).

A ideia de que os princípios gerais de direito não são externos à ordem jurídica positiva, mas, pelo contrário, dela fazem parte, é relativamente recente, pois nasceu no direito internacional público, quando ainda existente a Sociedade das Nações: o art. 38, § 1º, c, do Estatuto da Corte permanente de justiça internacional (1920) prevê, como fonte do direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas[23]. Por sua vez, no direito positivo brasileiro, os princípios gerais apresentam o caráter de fontes subsidiárias: nos casos de lacunas da lei (casos omissos), o juiz recorre à analogia e, quando esta falhar, aplica os princípios gerais de direito (art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil, de 1917 e art. 4º da vigente lei de introdução, de 1942)[24].

Segundo Boulanger, os princípios jurídicos compõem um conjunto de valores. Eles existem, mesmo quando não expressos ou não mencionados por textos de lei; mas a jurisprudência limita-se a declará-los, ela não os cria[25]. Para Ripert, o princípio consiste em uma noção primeira que comanda um conjunto de regras e deve ser respeitado mesmo pelo legislador[26].

---

[20] LAERENZ, Karl. Metodologia da ciência do Direito, trad. José de Sousa e Brito e José Antonio Veloso, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, p. 569.

[21] BETTI, Emilio. Interpretazione della legge e degliatti giuridici, 2ª ed., Milão: Giuffrè, 1971, p. 185-186.

[22] SCHMITT, Carl. Les trois types de pensée juridique, trad. francesa, Paris: PUF, 1995, p. 84 e segs.

[23] STRENGER, Irineu. Lógica jurídica, São Paulo: LTr, 1999, p. 50.

[24] BEVILACQUA, Clóvis. Teoria geral do Direito, 7ª ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955, p. 35-36.

[25] BOULANGER, Jean. Principes généraux du droit et droit positif. In: Le droit privé français au milieu du XXe siècle/études offertes à Georges Ripert, t. I, Paris: LGDJ, 1950, p. 67.

[26] RIPERT, Georges, Les forces créatrices du droit, Paris: LGDJ, 1955, p. 337.

Diante desse quadro, é possível definir princípio geral de direito, como se se tratasse de uma expressão unívoca? O Dicionário da Academia Brasileira de Letras Jurídicas tentou realizar a façanha: Princípios gerais do direito. Grandes preceitos abstratos que são chamados a integrar o direito-positivo em caso de lacuna, ou seja, quando para o caso concreto não há regra ou norma estabelecida. Locução criada no meio do século XIX pelos jus positivistas, em proscrição do direito natural, com o qual guarda perfeita sinomínia[27].

A assimilação dos princípios gerais do direito ao direito natural não constitui matéria pacífica na doutrina. Pelo contrário: existem várias outras opiniões a respeito do assunto. Vicente Ráo elenca cinco. No tocante à natureza desses princípios, há inúmeras teorias, tais as seguintes, havidas por principais: a) os princípios gerais de direito correspondem aos do direito natural; b) são princípios que se equiparam aos ditados pela equidade; c) são os que decorrem da natureza das coisas; d) são os de caráter universal, ditados pela ciência e pela filosofia do direito; e) são, para cada povo, os resultantes de seu sistema jurídico[28]. Gérard Cornu relaciona sete diferentes definições de princípio: 1ª - regra ou norma geral, de caráter não jurídico, da qual podem ser deduzidas normas jurídicas; 2ª - regra jurídica estabelecida por um texto em termos gerais, destinada a inspirar diversas aplicações e que se impõe com superior autoridade; 3ª - máxima geral juridicamente obrigatória embora não escrita em um texto legislativo; 4ª - nome dado a uma máxima que não se pode transgredir; regra tida por absoluta; 5ª - regra geral que deve, na falta de texto especial ou de derrogação particular, reger uma espécie de caso, por oposição a exceção; 6ª - elemento essencial que caracteriza um regime, uma Constituição; 7ª - no sentido de Montesquieu, fundamento que permite a um regime funcionar[29].

Em nenhuma dessas acepções princípios jurídicos podem ser encontrados no direito romano.

4. *Princípio e regra*

4.1. Princípio como viga mestra do sistema jurídico: visão tradicional

Como se percebe, a palavra *princípio* não é unívoca: é empregada em variados sentidos. A teoria da metodologia jurídica tradicional distinguia entre norma e princípio[30].

No sentido tradicional, apenas com variação de palavras, existem inúmeras manifestações doutrinárias. Vale a pena lembrar algumas, a titulo de exemplificação.

---

[27] ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. Princípios gerais do direito. In: Dicionário Jurídico, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 441.

[28] RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 239.

[29] CORNU, Gérard. Principe. In: Vocabulaire juridique, 8ª ed., Paris: PUF, 2007.

[30] CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 1998, p. 1034.

Segundo Ripert, princípios jurídicos são as grandes regras que presidem à manutenção da ordem essencial: eles são as vigas mestras do edifício jurídico[31]. Ripert se inspirou na lição de Montaigne: É muito duvidoso que se possa obter uma evidente vantagem com a mudança de uma lei antiga, por se tratar de um edifício composto de diversas peças ajuntadas em conjunto e é impossível remover uma delas sem que todo o conjunto se ressinta[32].

Também Jean-Louis Bergel qualifica de vigas mestras de todo o edifício jurídico os princípios por ele denominados diretores, porque a ordem social deles depende[33].

É bastante difundida no direito brasileiro a concepção de princípio como disposição fundamental. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão[34]. No sentir de Eros Roberto Grau, os princípios determinam a interpretação das regras contempladas na Constituição[35]. Ao ver de José Afonso da Silva, princípios são ordenações que se irradiam e imantam o sistema de normas, e é neste sentido que o termo é empregado no Título I da Constituição brasileira de 1988[36].

4.2. Princípio como norma jurídica: doutrina dominante

Os estudos de direito constitucional do segundo pós-guerra dão lugar ao surgimento de uma nova cultura jurídica, que se convencionou denominar neoconstitucionalismo, caracterizado como reação ao positivismo, daí o batismo de pós-positivismo, com ênfase em um constitucionalismo de direitos[37].

Entram em jogo novas técnicas de interpretação das normas constitucionais além da mera subsunção, acentuando-se a aproximação entre a ética e o direito. Os princípios gerais do direito são considerados imanentes à ordem jurídica e passam a ser considerados, como explica Norberto Bobbio, normas como todas as outras. Segundo sua lição, os princípios gerais são normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A função para a qual são empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. Servem ao mesmo escopo

---

31 RIPERT, Georges. Op. cit., p. 344.

32 MONTAIGNE, Essais, liv. I, cap. XXII, Paris: Librairie Garnier, s/data, p. 116.

33 BERGEL, Jean-Louis. Théorie générale du droit, 2ª ed., Paris: Dalloz, 1989, p. 99.

34 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 408.

35 GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica), 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 97.

36 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 82 e 81.

37 PRIETO SANCHIS, Luis. El constitucionalismo de los derechos. In: CARBONELJL, Miguel (ed.). Teoréa del neoconstitucionalismo, Madri: Trotta, 2007, p. 213.

a que servem as normas expressas[38]. Muitas normas da constituição são princípios gerais do direito, que convivem com as demais normas nela contidas. A constituição passa a ser vista como um sistema aberto de regras e princípios[39]. A dinâmica acelerada e a complexidade da vida contemporânea obrigam a constituição a se mostrar um texto dinâmico, capaz de acompanhar as transformações ditadas pelo processo de desenvolvimento e mutação. Por isso, torna-se necessário que ela contenha normas jurídicas que veiculem diretrizes gerais, valores. Nem todas as normas contidas na constituição desempenham o mesmo papel, pois enquanto umas regulam inteiramente certas matérias, outras apenas fornecem diretrizes ou fixam metas a serem atingidas. Daí a classificação das normas jurídicas em normas-regras e normas-princípios, tudo segundo a função que exercem no ordenamento jurídico[40]. No mesmo sentido se manifesta Jorge Miranda, para quem os princípios não se contrapõem às normas, contrapõem-se às regras: as normas jurídicas se dividem em normas-princípios e em normas-disposições[41].

As teorias sobre a distinção entre princípio e regra, segundo Aulis Aarnio, podem ser agrupadas em duas categorias: 1ª - teorias que propõem uma distinção forte; 2ª - teorias que preconizam uma distinção débil[42]. A estas duas posições doutrinárias deve ser acrescentada uma terceira[43], que é a do próprio Aulis Arnio, qual seja a teoria que nega a possibilidade de distinção entre as duas espécies de norma jurídica.

As teorias classificadas na primeira categoria afirmam que tanto os princípios como as regras têm estrutura e forma de aplicação diversas. Integram esta categoria as distinções elaboradas, entre outros, por Robert Alexy e Ronald Dworkin. Segundo Robert Alexy, tanto as regras como os princípios são normas porque ambos dizem o que deve ser. Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandamentos de otimização. Já as regras são normas que somente podem ser cumpridas ou não[44].

Ronald Dworkin distingue regra de princípio a partir de um critério lógico: eles diferem quanto ao caráter da diretriz que impõem. As regras são aplicáveis num estilo tudo-ou-nada. Os princípios, ao contrário das regras, ostentam uma dimensão que aparece na hipótese de conflito: a de peso ou de importância. Neste caso, um

---

38 BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico, trad. Maria Celeste C. Santos, São Paulo: Polis, 1989, p. 158/159.

39 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed., Coimbra: Almedina, 1992, p. 171.

40 BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). Interpretação constitucional, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 150-151.

41 MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra, 1991, p. 224.

42 AARNIO, Aulis. Las reglas en serio, trad. Sebastián Urbina. In: ARNIO, Aulis et al. (comps.) La normatividad del derecho, Barcelona: Gedisa, 1997, p. 17 e segs.

43 SILVA, Virgílio Afonso. A constitucionalização do direito, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 31.

44 ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales, trad. Ernesto Garzón Valdéa, Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, p. 86-87.

princípio com peso relativo maior prevalece sobre o outro, sem que este perca validade[45].

As teorias que preconizam uma distinção débil entre regras e princípios sustentam que, entre essas duas espécies de normas, existe apenas uma diferença de grau e, portanto, a diferença não é tão acentuada quanto aquela afirmada pelas teorias relacionadas no primeiro grupo. Entre essas teorias cita-se a de Joseph Raz, para quem o princípio possui maior generalidade e maior importância do que a regra.

No terceiro grupo de teorias está a de Aulis Aarnio. Aludindo às teses da distinção forte e da distinção débil, sustenta que nenhuma é válida, do ponto de vista de estrutura da norma. Ambas têm natureza deontológica de normas, obedecem às mesmas leis da lógica deôntica[46].

4.3. Superação da distinção entre princípio e regra: concepção original

Humberto Ávila, em obra que se caracteriza por um perfil nitidamente independente e pela originalidade da sua concepção, sem rejeitar a dicotomia princípio/norma, afirma a tese de que essa distinção não pode ser vista no sentido da exclusividade contraditória, mas no de que uma e a mesma norma jurídica pode funcionar tanto como regra quanto como princípio. As regras têm por objeto diretamente a descrição de um comportamento ou a atribuição de uma competência e, apenas indiretamente, visam à obtenção de um fim; por seu turno, os princípios visam diretamente à consecução de um fim e influem apenas indiretamente nos modos comportamentais ou nas atribuições de competência necessárias para tal[47].

Em suas próprias palavras, Humberto Ávila demonstra que os princípios não apenas explicitam valores, mas, indiretamente, estabelecem espécies precisas de comportamento; e que a instituição de conduta pelas regras também pode ser objeto de ponderação. Acrescenta que os princípios, por serem normas imediatamente finalísticas, estabelecem um estado ideal de coisas a ser buscado, que diz respeito a outras normas um do mesmo sistema, notadamente das regras. Os princípios são normas importantes para a compreensão do sentido das regras.

O autor introduz a noção de postulados normativos aplicativos, que exercem a função eficacial de normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, metanormas. Por isso, qualificam-se como normas de segundo grau[48].

Atualmente, tem-se por inaceitável a afirmação de que os princípios jurídicos apenas têm por função preencher as lacunas da lei. É certo que o apelo aos princípios ultrapassa a moldura da interpretação das leis existentes. É por intermédio da aplicação de princípios que, frequentemente, se exerce a atividade criadora do juiz: este se

---

45 DWORKIN, Ronald, Prendre lês droits au serieux, trad. Marie-Jeanne Rossignol, Paris: PUF, 1995, p. 79 e segs.

46 AARNIO, Aulis. Ob. cit., p. 32.

47 CANARIS, Claus-Wilhelm. Prefácio da edição alemã de ÁVILA, Humberto: Teoria dos princípios, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 14.

48 ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 25, 97 e 122.

abstém de qualquer referência a uma disposição precisa da lei e aplica princípios. Inúmeras decisões judiciais têm por fundamento não um texto expresso de lei, mas princípios jurídicos. Neste caso, os princípios deixam de ser fonte subsidiária, como tradicionalmente eram considerados, e passam a exercer a função de fonte autônoma, apta a fundamentar a decisão do juiz[49].

Os princípios jurídicos tornam-se normas jurídicas em sentido estrito, aplicadas muitas vezes contrariamente ao direito positivo expresso do qual a decisão judicial faz evidente abstração. Nessas condições, o caráter não escrito do princípio não oculta a função que eles exercem até mesmo *contra legem*. Foi assim que passaram a ser admitidos o abuso de direito, a responsabilidade civil por riscos criados, a teoria da aparência[50]. Como observa Luiz Fernando Coelho, em nome dos princípios, admitem-se decisões *contra legem*, caso em que os princípios em que apoiam servirão para corrigir o direito positivo ou até para transformá-lo[51].

5. *Conceitos indeterminados, standards, valores, tópicos*

Conceitos indeterminados, standards, valores e *topoi* não se confundem com princípios jurídicos.

5.1. Conceitos indeterminados

Os conceitos indeterminados, também conhecidos por conceitos gerais, noções indeterminadas, de conteúdo variável ou de textura aberta, podem ser considerados elementos de perturbação, que poderiam abalar o ordenamento jurídico, como fonte de confusões, ambiguidades e outras imprecisões. Pela óptica da segurança jurídica, podem parecer negativos; entretanto, podem apresentar muitas vantagens, porquanto seu caráter vago e impreciso permite que se adaptem aos novos tempos, aceitem novas realidades sociais, sigam a evolução dos costumes precisamente graças a sua flexibilidade. Ensejam a conciliação da necessidade de uma regra com a da regulação de caso a caso.

Trata-se de noções que dificilmente podem ser expressas em linguagem corrente e facilitam a aplicação da norma jurídica: o sistema jurídico não é uma máquina de produzir direito. A norma jurídica não pode ser aplicada de forma mecânica ou automática[52]. Sabe-se que a elaboração da lei resulta de um compromisso

---

[49] GAILLARD, Maurice. L'intelligence du droit, Paris: Les Éditions d'Organisation, 1992, p. 132.

[50] MORVAN, Patrick. Principes. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane (sous la dir.). Dictionnaire de la culture juridique, Paris: PUF, 2003, p. 1203.

[51] COELHO, Luiz Fernando. Teoria crítica do direito, 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 387.

[52] MATTHEY, Fany. Concepts juridiques indeterminés en procédure d'asyle européenne. In: RITAINE, Eleanor Cashin; ARNAUD, Elodie Maître (ed.). Notions-cadre, concepts indeterminés et standards juridiques en droits interne, international et comparé, Genebra, Zurique, Basilea: Schuthess Médias Juridiques, 2008, p. 195.

entre as tendências políticas, econômicas e sociais presentes no momento dos trabalhos preparatórios e, assim, o texto resultante está destinado a uma especificação progressiva por obra do interprete, notadamente do juiz. A feição imprecisa desses conceitos apresenta sempre, no momento de sua aplicação ao caso concreto, uma boa dose de flexibilidade e enseja uma grande margem de manobra por parte do aplicador da norma[53].

Definir *indeterminado* não é tarefa das mais simples. A etimologia do vocábulo pode ajudar. Ele se compõe de *in* (negação) + *determinar*. Este verbo provém do lat. *determinare*, composto de *de* + *terminare*, este por seu turno derivado de *terminus*, cuja origem está no gr. *terma* = limite. Termo, em sentido figurado, pode significar definição. Determinar, portanto, significa marcar limites, fim, no espaço ou no tempo[54]. Indeterminado, então, vem a ser aquilo que não pode ser fixado em sua natureza, aquilo cujos limites não podem ser fixados.

É de rigor distinguir entre noção de conteúdo variável e regra de conteúdo variável. Variação de conteúdo é variação de sentido. Está em tela de juízo a abertura à mudança, característica prevista pelo legislador e por ele conscientemente disposta. Nas noções de conteúdo variável, a variabilidade é disposta por antecedência. A intenção é inerente à variabilidade. A regra de conteúdo variável é suscetível de vários significados diferentes (diferentes, mas não incompatíveis entre si). Fala-se até em instituições de conteúdo variável[55] e direito natural de conteúdo variável (Stammler: *Naturrecht mit wechselndem Inhalte*)[56].

As noções jurídicas indeterminadas evidenciam a impossibilidade de uma aplicação mecânica do direito. Impõe-se a interpretação, forçosamente necessária em cada caso concreto, o que pressupõe a atividade de um intérprete, notadamente o juiz. Este intérprete levará em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso em exame, especialmente os imperativos de ordem social, econômica e moral, quando da aplicação de uma dessas noções. Cabe-lhe a tarefa de resolver as questões que surgirem, preencher as lacunas, precisar os pormenores, esclarecer as ambiguidades.

O papel a ser exercido pelo juiz na tarefa de aplicar uma noção jurídica indeterminada é, portanto, de alta relevância. É neste momento que se percebe a inexistência de antítese entre interpretação da lei e função criadora do juiz. Sem dúvida, a função de interpretação da lei pelo juiz comporta certo grau de criação do direito. Como esclarece Mauro Cappelletti, o verdadeiro problema não consiste em estabelecer contraste entre a tarefa de interpretar e a de criar o direito, mas sim

---

[53] BERGEL, Jean-Louis. Méthodologie juridique. In: ARNAUD, André-Jean et al. (sous la dir.). Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit, 2ª ed., Paris: LGDJ, 1993, p. 375.

[54] DAUZAT, Albert et al. Terme. In Nouveau dictionnaire étymologique et historique, Paris: Larousse, 1971, p. 740.

[55] CARBONNIER, Jean. Les notions à contenu variable dans le droit français de la famile. In: PERELMANN, Chaim; VANDER ELST, Raymond (ed.). Los notions à contenu variable en droit, Bruxeles Bruylant, 1984, p. 99.

[56] FASSÓ, Guido. Histoire de la philosophie du droit - XIXe et XXe siècles, trad. Catharine Rouffet, Paris: LGDJ, 1976, p. 175.

em saber até onde o juiz pode ir na sua atividade criadora do direito. Todo ato de interpretação implica certo grau de criatividade, certa possibilidade de escolha, o que envolve um elemento de apreciação discricionária. Mas, adverte ele, o intérprete não goza de total liberdade, e poder discricionário não significa necessariamente arbítrio. O juiz, embora desempenhando um papel na criação do direito, não é completamente livre: todos os sistemas jurídicos dos países civilizados estabelecem e aplicam limites à liberdade do juiz[57].

O juiz dos dias atuais não é mais o juiz do tempo de Justiniano nem de Montesquieu. Justiniano considerava o Digesto uma obra perfeita, na qual nenhuma contradição poderia ser encontrada. Por isso, proibiu fossem feitos comentários, pois estes seriam antes perversões do que interpretações (*immo magis perversiones*) e serviriam apenas, mercê de sua prolixidade, para estabelecer confusão[58]. Permitiu apenas traduções palavra por palavra e extratos dos textos. Os infratores seriam punidos como falsários e seus escritos seriam destruídos. Também responderiam pelo delito de falsidade aqueles que, em juízo ou em outra discussão, citassem obras que não fosse as Institutas, o Código ou o Digesto[59]. Segundo Montesquieu, os julgamentos devem ser apenas um texto preciso da lei; os juízes são a boca que pronunciam as palavras da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor[60].

O risco que corre o intérprete, ao aplicar noções indeterminadas, é o de abalar a segurança jurídica. Seria desejável que as noções desse tipo apresentassem um conteúdo mais preciso, mais objetivo. Voltar as costas à segurança jurídica equivale a desconhecer a principal, senão exclusiva, finalidade do direito[61].

A expectativa de segurança do direito (ou segurança jurídica) pode ser apreciada em dois sentidos. *Stricto sensu* a aspiração à segurança jurídica significa que toda pessoa tem o direito de exigir uma proteção jurídica, ou seja, que um juiz ou outro órgão judicante tem a obrigação jurídica de dar resposta a uma pretensão jurídica por ela formulada. Trata-se de um direito fundamental da pessoa humana em sociedade: o acesso à justiça[62]. *Lato sensu*, a segurança jurídica apresenta dois aspectos: *primo*, a exigência de rejeição do arbítrio; *secundo*, que seja proferida uma decisão apropriada. Os juízes e tribunais devem agir de modo que os cidadãos possam desenvolver sua própria atividade em bases racionais. Uma organização racional é uma condição necessária à estabilidade social, verdadeira exigência de coesão da sociedade. Há de estar presente

---

[57] CAPPELLETTI, Mauro. Le pouvoir des juges, trad. René David, Paris: Economica, 1980, p. 30 e 32.

[58] C. I, 17, de veteri iure, 1, § 12.

[59] C. I, 17, de veteri iure, 2, § 19, 21 e 22.

[60] MONTESQUIEU. De l'esprit des lois, liv. XI, cap. VI. Tomo I, Paris: Garnier, 1922, p. 154 e 159.

[61] SALMON, Jean J. A. Les notions à contenu variable en Droit International Public. In: PERELMANN, Chaim; VANDER ELST, Raymond (ed.). Les notions à contenu variable en droit, cit. p. 264.

[62] ROMITA, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho, 4ª ed., São Paulo: LTr, 2012, p. 38-39.

o requisito de previsibilidade das decisões judiciais[63]. A imprevisibilidade no ambiente das decisões judiciais constitui um obstáculo ao desenvolvimento e ao crescimento do mercado. O processo de racionalização do universo jurídico e da justiça corresponde à necessidade, para o capitalismo atual, de dispor de um sistema jurídico em que se possa confiar, quer no que diz respeito à estabilidade da jurisprudência quer no tocante à transparência dos procedimentos[64].

O ponto ideal de equilíbrio está na conciliação entre a atividade criadora do direito pelo juiz e os reclamos da sociedade em prol da segurança jurídica. As noções de conteúdo variável permitem, sob a égide de uma norma geral, encontrar soluções concretas diferentes, de acordo com as circunstâncias e as peculiaridades do caso em exame. Pode-se afirmar, com L. Fernando Coelho, que a atividade dos profissionais do direito (advogado, ministério público, juiz), ao decidir, não é definir aquilo que está contido nas leis, mas realizar os valores do direito, tornar efetiva a Justiça, de preferência com a lei, mas se necessário contra a lei[65]. É mais importante, do ponto de vista da sociedade, ter bons juízes do que ter boas leis. Uma boa lei nas mãos de um mau juiz pode ser causa de um desastre; uma lei má nas mãos de um bom juiz pode prestar um bom serviço à sociedade.

Constitui para o direito tarefa impossível regular todos os pormenores da vida em sociedade por meio de normas gerais e abstratas. Deve ele valer-se do expediente propiciado pela utilização de conceitos indeterminados, que permitem, por meio de sua função de concretização, obter resultados aproximados da realização do ideal de justiça perante os dados da realidade. Como afirma Karl Engisch, a justiça exige uma grande concretização, quer dizer, uma consideração das circunstancias individuais da pessoa e da situação[66]. Em outra passagem, o mesmo Engisch esclarece que concreção do direito significa orientação do direito ao real, virtude de acomoda-se às propriedades naturais do objeto da regulação jurídica[67]. O juiz, diante dessa situação, deve acomodar-se aos dados da realidade, da mesma maneira como procede o legislador na busca do direito reto, ao escolher os meios apropriados para alcançar o fim apropriado, como disserta Rodríguez Paniagua[68].

Imbuído desse propósito, o Código Civil brasileiro, de 2002, frequentemente utiliza conceitos indeterminados, em obediência a orientação legislativa submetida a imperativos de socialidade e concreção, como explica Miguel Reale, supervisor da

---

63 AARNIO, A. Le rationnel comme raisonnable, trad. Geneviéve Warland, Paris: LGDJ, 1992, p. 4-5.

64 COMAILLE, Jacques. La justice entre détraditionalisation, néoliberalisatin et democratization. In: COMAILLE, Jacques: KALUSZINSKI, Martine (sous la dir.). La function politique de la justice, Paris: La Découverte, 2007, p. 308.

65 COELHO, L. Fernando. Lógica jurídica e interpretação das leis, Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 42.

66 ENGISCH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico, 5ª ed., trad. J. Batista Machado, Lisboa: Fundação Caljuste Gulbenkian, 1979, p. 262.

67 ENGISCH, Karl. La idea de concreción en el derecho y en la ciencia jurídica actuales, trad. Juan José Gil Cremades, Granada: Comares, 2004, p. 177 e 202.

68 RODRÍGUEZ PANIAGUA, José Mª. Ley y derecho, Madri: Tecnos, 1976, p. 156.

Comissão elaboradora do projeto de lei, na exposição de motivos ao Ministro da Justiça. Escreve ele: O que se tem em vista é, em suma, uma estrutura normativa concreta, isto é, destituída de qualquer apego a meros valores formais e absolutos. Esse objetivo de concretude impõe soluções que deixam margem ao juiz e à doutrina, com frequente apelo a conceitos integradores da compreensão ética, tal como os de boa-fé, equidade, probidade, finalidade social do direito, equivalência das prestações, etc.[69]. Apenas a título de exemplo, podem ser lembradas as referências a noções jurídicas indeterminadas, no corpo do Código Civil, em artigos como o 138 (pessoa de diligência normal); 187 (boa-fé, bons costumes); 421 (função social do contrato); 422 (probidade, boa-fé); 1.573, III (sevícia ou injúria grave), VI (conduta desonrosa); 1.815 (indignidade), além de muitos outros.

A exigência de conexão deriva da imperiosa contingência de permanente adequação da norma geral e abstrata aos fatos sociais verificados no cotidiano da vida das pessoas, em constante mutação.

As noções indeterminadas se valem de linguagem caracterizada por uma textura aberta. Os modelos de comportamento por elas veiculados revelam-se indeterminados, o que torna sua aplicação problemática, por força do que se denomina, em teoria da comunicação, uma textura aberta. Sistemas jurídicos diferentes ou o mesmo sistema jurídico em diferentes épocas precisam encontrar meios de assegurar a mais adequada aplicação de normas gerais e abstratas aos casos particulares. Uma das soluções consiste em regular a conduta dos homens por meio de normas que utilizem conceitos que possuam o mesmo significado em todas as situações em que eles devam ser aplicados. O conceito de bons costumes, por exemplo, é um só, embora os costumes do começo do século XX não sejam os mesmos do século XXI, no Brasil. Os homens que legislam não podem deter total conhecimento de todas as combinações possíveis de circunstâncias que o futuro vai deparar[70].

Dizer que a linguagem da lei ostenta uma textura aberta significa reconhecer que os conceitos por ela utilizados não têm um conteúdo precisamente delimitado. E não só a parte expressa da comunicação legal deve ser tida em linha de conta: a parte implícita, ou seja, aquela que se depreende do contexto global do enunciado deve igualmente ser levada em consideração. De fato, os estudos sobre comunicação ensinam que esta contém dois elementos distintos, mas indissociáveis: o elemento expresso (no caso da lei, o texto) e o elemento implícito, vale dizer, o contexto que encerra o elemento implícito. Sem ir a extremo de supor que as palavras não têm sentido por si próprias, força é concluir que seu sentido adequado depende, e muito, do contexto em que eles são aplicados[71].

---

[69] REALE, Miguel. Exposição de motivos do supervisor da Comissão elaboradora do Código Civil, 1975.

[70] HART, H. L. A. Le concept de droit, trad. Mcihel van de Kerchove, Bruxelas: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1976, p. 159-161.

[71] CÔTÉ, Pierre-André. Interprétation des lois, 2ª ed., Québec: Les Editions Yvon Blais, 1990, p. 261-262.

5.2. Standards jurídicos

Standard é palavra da língua inglesa que significa modelo, padrão, entre outros significados (norma, tipo, regra). Não é termo jurídico. Em linguagem comum, quer dizer aquilo que está conforme à norma, à lei, aos costumes, etc.; aquilo que pode servir de modelo, de base.

Os léxicos jurídicos o definem. Segundo o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, *standard jurídico* é critério básico de avaliação de certos conceitos jurídicos indefinidos, variáveis no tempo e no espaço[72]. Para o Vocabulário Jurídico de *Cornu*, *standard* designa norma flexível fundada em um critério intencionalmente indeterminado, critério diretivo (englobante e plástico, mas normativo) que incumbe ao juiz, em virtude de implícita remissão legal, aplicar caso a caso, à luz de dados extralegais ou mesmo extrajurídicos (referências costumeiras, necessidades sociais, contexto econômico e político), ocasião de adaptar a norma à diversidade de situações, ao perenizá-la. Como sinônimos de noção-quadro, são dados exemplos: interesses da criança, exigência de boa justiça, prazo razoável, iniquidade manifesta, ordem pública, bons costumes, circunstâncias excepcionais, boa-fé[73]. O Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito assim define *standard jurídico*: Termo ou locução inseridos em uma regra de direito ou em qualquer ato jurídico, em referência a um estado de fato ou uma qualidade cuja identificação requer uma avaliação ou uma apreciação. De maneira mais geral, noção da linguagem jurídica de conteúdo indeterminado ou variável; noção vaga[74].

A noção de standard jurídico tem origem no direito anglo-saxão, mas no direito romano são encontrados exemplos de standards, como os de boa-fé e bom pai de família. Os standards jurídicos não são normas, porém, exercem a função de uniformizar a interpretação de conceitos indeterminados. Não são fontes do direito nem se confundem com os princípios gerais do direito. Coube à doutrina e à jurisprudência a tarefa de forjar a noção de standards jurídicos, que, no entender de Tercio Sampaio Ferraz Jr., são fórmulas interpretativas gerais que resultam de valorações capazes de conferir certa uniformidade a conceitos vagos e ambíguos como mulher honesta, justa causa, trabalho noturno, ruído excessivo, etc.[75].

Trata-se de noções insuscetíveis de precisa definição, porém encontradas em todos os sistemas jurídicos. Os standards correspondem a critérios lastreados naquilo que parece normal e aceitável na sociedade no momento em que os fatos são apreciados. São instrumentos de medida de comportamentos e de situações que permitem integrar na ordem jurídica as realidades e valores sociais do momento. São verdadeiros conceitos elásticos[76].

---

[72] Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Standard jurídico, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 534.

[73] CORNU, Gérard. Vocabulaire Juridique, 8ª ed., Paris: PUF, 2009, p. 885 e 619.

[74] ORIANE, Paul. Standard juridique. In: ARNAUD, André-Jean et al. (sous la dir.). Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit, 2ª ed., Paris: LGDJ, 1993, p. 581.

[75] FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito, São Paulo: Atlas, 1988, p. 223.

[76] BERGEL, Jean-Louis. Théorie générale du droit, 2ª ed., Paris: Dalloz, 1989, p. 200.

Os standards jurídicos são regras flexíveis ou diretivas (*General Plausel*), que deixam ao juiz um amplo poder de apreciação do caso concreto segundo as circunstâncias[77]. Implicam poder discricionário e, sendo noção maleável, deixam ao juiz certa margem de atuação[78], por constituírem apenas uma diretriz geral que, indicando o fim perseguido, guiam o juiz na aplicação do direito. Paul Roubier cita alguns standards usuais no direito anglo-americano: conduta desleal (*unfaircompetition*) em matéria de restrições ao trabalho e de monopólios; prudência necessária (*due care*) na apreciação da culpa; procedimento regular (*due processo of law*) na apreciação da inconstitucionalidade das leis, etc.[79].

O standard é uma noção em que o fato predomina sobre o direito. É sempre lembrado em doutrina a definição que de standard fornece Roscoe Pound: uma medida média de conduta social correta, apreciada em função do ideal vigente em dado momento e local, que supõe certo senso em face das coisas da vida e certa margem de apreciação por parte daquele que o aplica. Suas funções podem ser classificadas em duas categorias: função técnica, ao permitir a adaptação do direito à evolução da sociedade; e função ideológica, por assegurar a legitimidade das soluções jurídicas encontradas[80].

Foi a jurisprudência inglesa que introduziu o standard ao lado da norma. Ao contrário desta, que vincula o juiz, o standard é uma diretiva geral destinada a guiar o juiz na aplicação do direito a dar-lhe uma ideia de sua finalidade. Em lugar de regras precisas e fórmulas inflexíveis e imutáveis, adotam-se simples diretivas, grandes linhas de conduta que permitem certa liberdade de ação e adaptação muito mais sensíveis às circunstâncias variáveis da vida social. Al-Sanhoury lembra que, na época clássica, o direito romano forjou o standard da boa-fé para os *negotia bonae fidei* e o standard da conduta do bom pai de família para a noção de culpa. A complexidade crescente da vida social e a evidente incapacidade da lei para tudo prever e tudo regular determinam o aparecimento do standard[81].

O standard apresenta, juntamente com o principio jurídico, duas características: a falta de precisão, de um lado, e, de outro, a generalização e a abstração lógica. Entretanto, eles não se confundem. A noção de princípio jurídico corresponde a certa categoria de normas jurídicas e delas se destaca por via de indução, procedendo por abstração lógica e eliminando as particularidades de cada norma. Já o standard não busca a generalização eliminando as circunstancias particulares: ele prescreve a maneira como as pessoas devem conduzir-se em sua atividade, e isto unicamente para guiar o juiz que vai julgar, com o bom-senso e a situação baseada em sua própria experiência, a conduta de determinada pessoa em determinadas circunstâncias. Não há no standard, pois, generalização nem abstração, porque ele não visa um caso particular

---

77 DABIN, Jean-Louis. Théorie générale du droit, nova edição, Paris: Dalloz, 1969, p. 84.

78 DU PASQUIER, Claude. Introduction à la théorie et à la philosophie du Droit, 4ª ed., Neuchatel: Delachaux et Niestlé, 1967, p. 96.

79 ROUBIER, Paul. Théorie générale du droit, Paris: Recueil Sirey, 1946, p. 81.

80 BLOUD-REY, Céline. Standard. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane (sous la dir.) Dictionnaire de la culture juridique, Paris: PUF, 2003, p. 1440.

81 AL-SANHOURY, A. A. Les restrictions contratuelles à la liberté individuelle de travail dans la jurisprudence anglaise, Paris: Marcel Giard, 1925, p. 29.

em circunstâncias particulares. Daí a definição de standard como o procedimento que prescreve ao juiz tomar em consideração o tipo médio de conduta social correta para determinada categoria de atos que lhe incumbe apreciar[82].

É verdade que a utilização dos standards alcançou seu apogeu na França durante os anos 20 do século XX, para depois declinar. Hoje em dia, os standards já quase não são empregados, mas permanece viva a ideia de que eles são instrumentos de medida em termos de normalidade, a despeito da ambiguidade da noção de normalidade. Vale salientar que a normalidade pressupõe o que é habitualmente pensado, e não necessariamente o que pensam certas pessoas. A utilidade do standard, portanto, é inegável, uma vez que ele introduz no direito a ideia de normalidade.[83]

5.3. Valores

O vocábulo port. *valor* deriva do lat. tardio *valore*, cognato do v. *valere*, que tem o sentido original de ser forte, ter a força ou o poder de; poderoso. Deriva da raiz *wal-*, que exprime a força, o poder. Em sentido metafísico, significa caráter que faz certas coisas dignas de estima; aquilo que é digno de ser buscado[84]. Em acepção sociológica, *valor social* tem o significado de ideias, normas, conhecimentos, técnicas e objetos materiais, em torno dos quais se vão condensando, pela interação social, opiniões e atitudes favoráveis, baseadas sobretudo em experiências positivas[85]. Em sentido objetivo, tem o significado de bem em si; aquilo que, em geral, é considerado bom, útil, digno de estima[86].

A ciência ou teoria dos valores denomina-se axiologia,do gr. *axia*, valor, preço, dignidade; cognato de *axios*, digno, capaz, hábil, conveniente, condigno, que vale[87].

A noção de valor é desconhecida na Antiguidade clássica. Entretanto, aos juristas romanos pareceu necessário estimar o valor das coisas (*id quod valent*). Para corrigir os injustos desequilíbrios nas trocas e na repartição das coisas, torna-se indispensável inventar uma medida comum, medir os preços respectivos. Um texto de Aristóteles traz à luz esta necessidade[88]. A função do direito, segundo esta linha de raciocínio, seria proporcionar o quinhão das coisas a cada pessoa segundo o grau do seu valor, seu mérito, sua dignidade[89].

---

82 STATI, Marcel O. Le standard juridique, Paris: Librairie de Jurisprudence Anacienne et Moderna, 1927, p. 58-59 e 45.

83 RIALS, Stéphane. Les standards, notions critiques du droit. In: PERELMAN, Chaim; VANDER ELST, Raymond (ed.). Les notions à contenu variable en droit, cit., p. 43-44.

84 CUVILLIER, Armand. Valor. In: Pequeno vocabulário da língua filosófica, cit., p. 162.

85 WILLEMS, Emílio. Valor social. In: Dicionário de sociologia, Porto Alegre: Globo, 1961, p. 354.

86 CORNU, Gérard. Valeur. In: Vocabulaire juridique, cit., p. 952.

87 BÖLTING, Rudolf. Axia; axios. In: Dicionário grego-português, Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1953, p. 78 e 79.

88 ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, trad. Leonel Vallandro, São Paulo: Abril Cultural (Col. Os Pensadores), 1973, p. 328. É o texto constante do livro V, cap. V, nº 1133ª.

89 VILLEY, Michel. Préface a GRZEGORCZYK, Christophe. La théorie générale des valeurs et le droit, Paris: LDGJ, 1982, p. 5.

Os léxicos jurídicos definem valor. Uma dessas definições reza: Filosoficamente, aquilo que diz respeito à finalidade intrínseca do ser. Social e politicamente, aquilo que a sociedade reputa de importância fundamental para a consecução dos fins que o Estado pretende alcançar[90]. Outra definição: Qualidade de uma coisa ou de uma ação, em virtude da qual elas merecem estima ou são objeto de um desejo. Caráter daquilo que é conforme à regra ou à decisão tomada em virtude de um julgamento de valor no sentido anterior. O que fundamenta a validade[91].

No entender de Chaim Perelman e Luci Olbrechts-Tyteca, há valores universais ou absolutos, admitidos por todos, tais como o Verdadeiro, o Bem, o Belo, o Justo[92]. Tais valores universais podem ser chamados de valores de persuasão, porque exercem efetivamente papel argumentativo. A esta lista Neil MacCormick acrescenta o Razoável (*Reasonable*)[93].

Os valores interferem na conceituação de sistema jurídico, porque, como disse Canaris, o sistema pode ser definido como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios gerais de direito[94], mas não se restringe a eles, devendo ser incluída a conexão da vida, dos valores, do institutos, etc., salientando-se assim os elementos de adequação valorativa[95].

Há quem negue a importância dos valores, esposando expressamente a posição de nihilismo axiológico. Theodor Geiger sustenta que os valores não são reais, mas sim imaginários. O bom, o belo, o correto, são *termini* que não têm correspondências no mundo da realidade: a concepção desses valores é somente uma realidade psíquica[96]. Trata-se, porém, de atitude isolada, que não se reflete no pensamento jurídico dominante. Na verdade, o conceito de valor é uma noção-chave, tipicamente teleológica, que aproxima as explicações teórica e filosófica. A teoria dos valores fornece a moldura explicativa para a passagem entre o fato bruto e a finalidade, para a interpretação racional dos comportamentos humanos[97].

---

[90] ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. Valor. In: Dicionário Jurídico, cit., p. 584.

[91] DELGADO OCANDO, José Manuel. Valeur, trad. André-Jean Arnaud. In: ARNAUD, André-Jean et al. (sous la dir.). Dictionnaire encyclopédique de théorie et de socielogie du droit, cit., p. 633.

[92] PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação - a nova retórica, trad. Maria Ermentina Galvão G. Pereira, São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 86.

[93] MACCORMICK, N. On Reasonableness. In: PERELMAN, Chaim VANDER ELST, Raymon (ed.). Les notions à contenu variable en droit, cit., p. 131.

[94] CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito, 2ª ed., cit., p. 77 e 78.

[95] FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 52.

[96] GEIGER, Theodor. Moral y Derecho - polémica con Uppsala, trad. Ernesto Garzón Valdés, Barcelona: Editorial Alfa, 1982, p. 14-15.

[97] GRZEGORCZYK, Christophe. La théorie générale des valeurs et le droit, Paris: LDGJ, 1982, p. 27.

A importância da noção de valor para o jurista se evidencia numa dupla dimensão: na produção do direito e na sua aplicação. Epistemologicamente, convém lembrar que, como ensina Gofredo Telles Júnior, o valor tem dois fundamentos. O primeiro é o objetivo e consiste na bondade do objeto. O segundo é subjetivo e consiste no critério de quem julga essa bondade[98]. Ambos os fundamentos apresentam relevância na análise dos dois momentos apreciados na teoria do direito, acima indicados: o de sua produção e o de sua aplicação.

A produção do direito se desdobra no interior de um campo de valores, de um código cultural próprio de cada sociedade, que lhe serve de suporte interpretativo e do qual decorrem impulsos para sua aplicação e efetividade[99]. Uma norma jurídica não surge *exnihilo*: resulta da dialética de fatos (valorizados) e de valores (em vias de realização)[100]. Em sua aplicação, não se pode perder de vista que, como escreve Miguel Reale, o valor-fim próprio do Direito é a justiça, não como virtude, mas em sentido objetivo como justo, como ordem que a virtude justiça visa realizar[101].

Muito se escreveu sobre este tema, mas força é reconhecer que a teoria tridimensional do direito, de Miguel Reale, é a que mais satisfatória solução proporciona para resolver o problema dos fins do direito. É no trinômio fato, norma, valor que se encontra o eixo de toda discussão a respeito do assunto. A norma jurídica é uma forma de integração fático-axiológica, dependendo dos fatos e valores de que se origina e dos fatos e valores supervenientes. Na sua aplicação, a regra jurídica não pode ser entendida sem conexão necessária com as circunstâncias de fato e as exigências axiológicas, e, em consequência, seu sentido autêntico é dado pela estimativa dos fatos, nas circunstâncias em que o intérprete se encontra[102].

Corroborando essa conclusão, Recaséns Siches afirma que, como produto da cultura, o Direito transcende os limites da realidade, visando essencialmente o cumprimento de específicos valores, buscando realizar valores como a justiça, a dignidade e a autonomia de pessoa humana, a segurança, o bem-estar geral, etc.[103].

Ante o exposto, emerge a distinção entre princípio e valor, no campo do direito: enquanto aquele orienta o intérprete na busca de uma decisão justa para o caso concreto, este revela o fim social a ser alcançado no ato da aplicação da norma jurídica.

Na interseção do valor com a decisão que ao juiz incumbe proferir evidencia-se a cautela que deve presidir ao afã de julgar. Somente na medida em que o juiz se

---

98 TELLES JÚNIOR, Gofredo. Filosofia do Direito, 1º t., São Paulo: May Limonad, s/data, p. 198.

99 LAJOIE, André. Surdetermination. In: LAJOIE, Andrée et al. Théories et émergences du droit, Montréal: Les Éditions Thémis, 1998, p. 85.

100 OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. De Ia pyramide au réseau, Bruxelas: Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002, p. 365.

101 REALE, Miguel. Fundamentos do Direito, 2ª ed., São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1972, p. 306.

102 REALE, Miguel. Filosofia de Direito, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1965, p. 484 e 503.

103 RECASÉNS SICHES, Luis. Algunas notas sobre el sentimiento jurídico. In: CAVALCATI), Teófilo (org.). Estudos em homenagem a Miguel Reale, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 195.

atém ao código cultural inscrito na norma é que ele desempenha seu papel e exerce efetivamente uma função jurisdicional. Quando, ao contrário, o juiz usa seu poder de codeterminação para inventar um próprio código cultural, quando ele substitui seus próprios valores aos do autor da norma, deixa de se comportar como juiz e introduz uma nova dimensão na decodificação da norma. Aí nasce o governo dos juízes. É então o juiz deixa de exercer uma função estritamente jurisdicional. Ele se torna, neste momento, camuflado sob a toga de magistrado, o titular de uma verdadeira função administrativa, ou política[104].

5.4. Tópicos jurídicos

O vocábulo tópico deriva do gr. *topos*, lugar. Tópicos são categorias gerais, lugares-comuns utilizados como premissas da argumentação num esquema de raciocínio exposto em um debate. Trata-se de uma noção originalmente forjada para o discurso retórico. Quando o debate é de natureza judicial, fala-se em tópicos jurídicos.

Tópicos (*topiká*, em grego) é o título de uma obra de Aristóteles, na qual ele trata dos tópicos no quadro da argumentação de tipo dialético ou retórico, que se opõe à demonstração científica, apodítica, baseada em premissas que são verdadeiras e primeiras; no processo dialético, ao revés, as premissas não são verdadeiras, mas opiniões geralmente aceitas, isto é, aquelas que todos admitem, ou a maioria das pessoas, ou os filósofos, em outras palavras: todos, ou a maioria, ou os mais notáveis e eminentes[105]. Os conceitos e as proposições fundamentais encontradas nos processos dialéticos não são postulados nem axiomas (que deveriam servir de base a uma demonstração), mas *tópoi* da argumentação, ou seja, lugares-comuns, fórmulas, as mais familiares aos juristas ou aos oradores, que variam no tempo e no espaço, e cuja força persuasiva é reconhecida no confronto das opiniões[106].

A tópica era tratada por Cícero não como uma teoria da dialética mas como uma prática da argumentação, no campo da retórica. Na Idade Média, encontrou espaço propício para expansão no contexto do *trivium*, isto é, do grupo das três artes liberais (gramática, retórica, dialética) cujo estudo precedia o *quadrivium*. Entrou em declínio, para ressurgir na Europa, no segundo pós-guerra, em diversas disciplinas, não somente nem em primeiro lugar, no Direito. Ao que consta, a obra pioneira é a de autoria de Ernst Robert Curtius, Literatura Europeia e Idade Média Latina, de 1948.

No capítulo V de sua obra, Curtius apresenta a tópica, que é um celeiro de provisões: contém os mais variados pensamentos, que podem empregar-se em qualquer discurso e nos escritos em geral. Assim é que são estudadas as seguintes variedades de tópica: a do discurso de consolação, a tópica histórica, a modéstia afetada, a tópica exordial, a tópica da peroração, a invocação da natureza, o mundo às avessas, o

---

[104] TIMSIT, Gérard. Les noms de Ia loid, Paris: PUF, 1991, p. 185.

[105] ARISTÓTELES. Tópicos, trad. Leonel Vallandro, São Paulo: Abril Cultural (Col. Os Pensadores), 1973, p. 11. O texto é: Tópicos, I, 1, 100b.

[106] FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Topiques. In: ARNAUD, André-Jean et aI. (sous la dir.). Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit, cit., p. 615.

menino e o ancião, a anciã e a menina[107]. Desde então, a tópica encontra aplicação em matérias como a ciência política, a sociologia, a teoria literária, a filosofia.

Coube a Theodor Viehweg, com sua obra Tópica e jurisprudência, editada em 1953, o mérito de introduzir a tópica no mundo do direito. Vivia-se uma fase de irrupção de correntes críticas, que reagiam contra o positivismo legalista. Afastando a aplicação estrita das normas do direito positivo, procurava-se promover uma reflexão metodológica sobre o raciocínio jurídico, atribuindo ao juiz a missão de encontrar para cada litígio uma solução equitativa, razoável e aceitável, embora dentro dos limites das prerrogativas que lhe outorgava o sistema jurídico, de direito legislado e codificado.

A função da tópica é a de um método apto a robustecer a justificação razoável na argumentação jurídica. Para realizar a síntese entre equidade e a lei, o juiz deve poder flexibilizar a última, mediante o emprego de normas jurídicas não codificadas, representadas por máximas e princípios gerais de direito que revelam os valores fundamentais assegurados pelo direito: são os lugares-comuns (*loci*), os tópicos que se formaram ao longo dos séculos, desde o direito romano. A tópica repele o dogma do modelo legalista: pressupõe a lógica do razoável, em virtude da qual a solução resulta não de uma dedução silogística, mas de um debate contraditório centrado na controvérsia dialética. Mediante o emprego da tópica, busca-se encontrar soluções que não somente sejam conformes à lei, mas antes privilegiem a conciliação do direito com a razão e a justiça[108].

No prefácio à tradução brasileira da obra de Theodor Viehweg, Tercio Sampaio Ferraz Jr. esclarece que a tópica não é um conjunto de princípios de avaliação da evidência, cânones para julgar a adequação de explicações propostas, critérios para selecionar hipóteses, mas um modo de pensar por problemas, a partir deles e em direção a eles. Num campo teórico como o jurídico, pensar topicamente significa manter princípios, conceitos, postulados, com um caráter problemático. São *tópoi* noções como interesse, interesse público, boa-fé, autonomia da vontade, soberania, direitos individuais, legalidade, legitimidade. Prossegue o autor do prefácio: Noções-chaves como interesse público, vontade contratual, autonomia da vontade, bem como princípios básicos como não tirar proveito da própria ilicitude, dar a cada um o que é seu, *in dubbio pro reo* guardam um sentido vago que se determina em função de problemas como a relação entre sociedade e indivíduo, proteção do indivíduo em face do Estado, do indivíduo de boa-fé, distribuição dos bens numa situação de escassez, etc., problemas estes que se reduzem, de certo modo, a uma aporia nuclear, isto é, a uma questão sempre posta e renovadamente discutida e que anima toda a jurisprudência: a aporia da justiça[109].

Em sua obra, Theodor Viehweg ensina que a tópica é uma técnica do pensamento problemático: trata-se de uma *techne* do pensamento que se orienta para

---

[107] CURTIUS, Ernst Robert. Literatura europeia e Idade Média latina, trad. Teodoro Cabral, Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1957, p. 82 e segs.

[108] CORIAT, Jean-Pierre. Topiques juridiques. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane (sous la dir.). Dictiorinnaire de Ia culture juridique, cit., p. 1.485.

[109] FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Prefácio a: VIEHWEG, Theodor. Tópica e Jurisprudência, p. 3-4.

o problema, entendendo-se por problema toda questão que aparentemente permite mais de uma resposta. Característica do pensamento problemático é reclamar uma eterna busca dialética, um sistema aberto. A *techne* jurídica, a serviço da ciência do direito, a implica a incessante busca do justo. O direito positivo emana dessa busca. Trata-se simplesmente da questão do que seja justo aqui e agora[110].

O modelo tópico de funcionamento da jurisprudência a que se refere Viehweg é, ao ver de Manuel Atienza, indubitavelmente ingênuo. As reflexões de Viehweg a respeito da função da tópica, que seria a busca da realização do ideal de justiça, não passam, segundo Atienza, de uma trivialidade, que em nada contribui para fazer avançar a teoria do raciocínio jurídico. O problema, naturalmente, não consiste em lançar proclamações vazias sobre a justiça, mas sim em idealizar algum tipo de método que permita discutir racionalmente as questões da justiça[111].

Também Luis Alberto Warat dirige críticas à concepção de Viehweg, que, segundo ele, é vacilante e, muitas vezes, incoerente, em razão de seu apego e culto à dogmática jurídica[112]. Inegável, porém, é que a doutrina de Viehweg ostenta valor incontestável para a solução do problema da aplicação prática do direito, porque, como diz o próprio Warat, a adoção dos tópicos conduz a decisões legitimadas por fundamentos de caráter persuasivo, aceitos pela comunidade e incorporados ao saber jurídico. De qualquer forma, é certo que os tópicos não são princípios jurídicos nem exercem a mesma função deles.

5.5. Conclusão

Do exposto acima (item 5.1), resulta a clara distinção entre princípios jurídicos e conceitos jurídicos indeterminados (figura da qual se aproximam os preceitos de textura aberta, os valores e os tópicos).

Os conceitos jurídicos indeterminados, que não se confundem com os princípios, são formulações ideais, vale dizer, mentais ou pensadas, de elementos da realidade, das quais derivam consequências jurídicas. Não há uma regra estrita que discipline a aplicação desses conceitos, pois o fator decisivo reside no poder discricionário do intérprete (juiz ou outro jurista). Como elementos da integração do direito, têm por efeito a aproximação entre a generalidade da norma jurídica e o caso concreto que se encontra em exame. Por meio dos princípios, a argumentação jurídica centra-se na própria norma para aproximá-la da realidade, mercê dos processos de interpretação. Por meio dos conceitos indeterminados, o esforço de aproximação centra-se nos fatos ou circunstâncias do caso em estudo, isolando-os com o fito de concretizar a persuasão de que determinada solução é efetivamente a mais adequada.

---

[110] VIEHWEG, Theodor. Tópica e Jurisprudência, trad. Tercio Sampaio Ferraz Jr., Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979, p. e 88.

[111] ATIENZA, Manuel. Las razones del Derecho - teorías de Ia argumentación jurídica, Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 60.

[112] WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao Direito, II, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995, p. 31.

Os conceitos indeterminados partem não da norma, mas dos fatos reais, para, atentas as circunstâncias que os cercam e as peculiaridades que lhes são próprias, aproximá-los da norma que o intérprete criará para solucionar o problema real[113].

6. *Brocardos, adágios, aforismos*

Brocardo, *adágio* e *aforismo* são sinônimos.

A palavra *brocardo* provém do lat. mediev. *brocardus*, substantivo próprio: Burchard, bispo de Worms, que no século XI compôs uma compilação canônica de sentenças que se tornaram célebres, sob o título Brocardia. Brocardos são axiomas jurídicos, preceitos gerais extraídos da jurisprudência e dos escritos dos intérpretes (axioma é uma regra breve que, em matemática, designa as proposições evidentes por si mesmas e que dispensam demonstração).

O vocábulo *adágio* deriva do lat. *adágio-onis*, mais tarde *adagium*, -i, proveniente de *aio*, verbo que significa dizer sim, afirmar[114]. É uma sentença moral, um provérbio; expressão lapidar consagrada pela tradição, que enuncia, sob forma concisa e elegante, uma regra jurídica ou um fato de experiência.

Aforismo é palavra derivada do gr. *aphorismos*, do v. *aphorizo*, definir: é uma breve sentença que em poucas palavras contém um princípio de doutrina[115]. O aforismo era cultivado pelos médicos e filósofos da Antiguidade. Trata-se de uma proposição breve que resume o essencial dos conhecimentos e da experiência de um ponto de ciência, de doutrina ou de prática. Ex.: Os aforismos de Hipócrates (século V a.C.).

São também sinônimos: apotegma, sentença, parêmia.

O *apotegma* (do gr. *apophthegma*), derivado do v. *apophthegestai*, proferir uma máxima) é a fala memorável de um ancião, uma frase atribuída a um personagem célebre, demonstração espirituosa de um ensinamento. Ex.: Os Apotegmas dos Antigos, de Plutarco). É um dito breve e sentencioso.

Sentença (do lat. *sententia*, de *sentire*, sentir, perceber) define-se como uma opinião sábia e autorizada, sentimento profundo emitido por um jurisconsulto, de valor doutrinário consagrado. Exemplo ilustre: as Sentenças de Paulo.

Parêmia (do gr. *paroimia*, provérbio) é um provérbio; o mesmo que máxima, ditado, anexim. A máxima é uma sentença relevante, que contém uma verdade superior ou um preceito moral, expressando muitas vezes um princípio geral do direito. Também se usa o termo ditado (do lat. *dictum*, part. de*dicere*, dizer), que exprime uma faceta de sabedoria em forma de provérbio; breve ensinamento de bom-senso. Ex.: Quem pode o mais pode o menos. Quem cala consente.

Discrepam os autores quanto à juridicidade e à serventia dos brocardos. No passado, alguns juristas os julgavam eternos, por serem a própria razão natural

---

[113] PUIG BRUTAU, José. La jurisprudencia como fuente del derecho, Barcelona: Bosch, s/ data, p. 196.

[114] WAGNE, Augusto. Aio. ln: Dicionário etimológico da língua latina, vol. I, Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1952, p. 185.

[115] RAMIZ GALVÃO. Aphorismo. ln: Vocabulário etimológico, ortográfico e prosódico das palavras portuguesas derivadas da língua grega, Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1994, p. 73.

escrita. Esclarecem, iluminam, guiam: são raios divinos[116]. Autores mais modernos, entretanto, os condenam, por destituídos de valor científico e muitas vezes falsos e inexatos. Roberto de Ruggiero escreve: São o mais perigoso instrumento nas mãos do juiz, quando pouco experiente na difícil arte de interpretar. Têm a aparência de princípios gerais e absolutos, mas não há um só que não seja falso, como regra geral: parecem as mais das vezes contraditórios e antitéticos, de modo que contra um, que afirma certa regra, é sempre possível encontrar outro, que contenha regra oposta; tem cada um seu campo de aplicação dentro de limites próprios, fora dos quais vigora regra contrária; mas não se esclarece quais sejam esses limites. Grande número dos erros cometidos na aplicação dos textos legais tem sua causa direta e imediata no abuso que os juízes e os advogados fazem desses aforismos, que, como foi dito, são falsos em sua generalidade[117]. Entre nós, Alípio Silveira declara seu prestígio, modernamente, pouco menos que nulo[118].

Outra corrente de pensamento reconhece valor, embora limitado, aos brocardos jurídicos. Raimundo Bezerra Falcão os menciona entre as regras de hermenêutica externas e os considera regras de norteamento interpretativo. Eles resultam de interpretações ancestralmente realizadas e à interpretação se destinam, contudo, também eles reclamam interpretação[119].

Como soi acontecer em temas desta natureza, a opinião mediana é a que merece prevalecer. No caso, a lição de Carlos Maximiliano parece a mais convincente: Assim como os provérbios resumem a sabedoria popular, são os brocardos um elemento importante da tradição jurídica. Não têm força obrigatória: porém guiam, orientam o hermeneuta (...). Não se confunda o abuso com o uso prudente e oportuno. O perigo está na aplicação mecânica dos adágios, na obediência cega a dogmas tradicionais, no emprego não pensado e não consciente dos textos romanos: a jurisprudência não pode prescindir do coeficiente pessoal, do critério, do raciocínio. Cumpre verificar qual foi, na origem, o objeto da regra, conhecer o verdadeiro significado da mesma, empregá-la com pleno conhecimento de causa e senso da oportunidade, restringi-la aos casos que efetivamente abrange[120].

A maioria dos brocardos são enunciados em latim, embora nem sempre eles provenham do direito romano. Na Idade Média e no Renascimento foram criados inúmeros adágios, em língua latina, mas é certo que a maior parte deles vem do direito romano.

A compilação justiniânea constitui o núcleo desse conjunto. O último título do Digesto (o XVII), *de diversis regulis iuris antiqui*, reúne 211 máximas colhidas nos escritos de antigos jurisconsultos. Nesse florilégio oficial, os jurisconsultos mais

---

[116] MAXILlANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 240.

[117] DE RUGGIERO, Roberto. lnstituciones de Derecho Civil, vol. 1º, trad. de Ramón Serrano Suñer e José Santa-Cruz Teijeiro, Madri: Reus, s/data, p. 134.

[118] SlLVElRA, Alípio. Hermenêutica no Direito brasileiro, 1º vol., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 384.

[119] FALCÃO, Raimundo Bezerra. Hermenêutica, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 261.

[120] MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito, cit., p. 242.

citados São Paulo, com 67 transcrições, e Ulpiano, com 61. Diversos fragmentos são de autoria de Pompônio (15), Gaio (15), Papiniano (10), Celso (9), Juliano (6), Modestino (4), Marcianus (1).

As máximas se caracterizam por sua concisão e generalidade: quanto a esta, é de lembrar que no início do adágio a palavra *nemo* aparece 14 vezes; *omnis*, *omnes*, *omnia* 8 vezes; *semper*, *quotiens*, *nulla*, *nullum*, *nihil* são frequentes. As regras tratam de todos os temas jurídicos, em particular a ação judicial e o processo, o testamento e a sucessão, a interpretação das leis e das declarações de vontade (20), as obrigações, os atos ilícitos (21), os danos, a fraude, o furto, a coação, a venda, a posse, a prescrição, o *status libertatis* ou a condição social (22). Interessando ao direito, muitos adágios derivam da lógica e do bom senso (*in toto et pars continetur*, Gaio; *semper speciali generalibus insunt*, Gaio). Trata-se de enunciados que condensam o que há de mais profundo na ciência do direito (=*iurisprudentia*), produtos de uma elaborada reflexão.[121]

São encontrados em escritos de juristas brasileiros adágios redigidos em francês; por exemplo: *en fait de meubles possession vaut titre* = quando se trata de móveis a posse equivale a título (de propriedade); *pas d'interêt pas d'action* (a falta de legítimo interesse acarreta a carência de ação); *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

Embora não gozem mais do prestígio que outrora desfrutaram, os adágios ainda são empregados. São inúmeros os repertórios que os divulgam. Apenas como exemplo, citam-se os de Tassilo Orpheu Spalding[122], Paulo Rónai[123] e Dirceu A. Victor Rodrigues[124]. Casos há em que um adágio se torna objeto de teses ou de estudo doutrinário profundo; por exemplo, o estudo de Tzarano[125].

Os adágios podem ser classificados em duas grandes categorias: 1ª - adágios que veiculam o direito; 2ª - adágios que servem ao direito (para, meta ou suprajurídicos).

Adágios que veiculam o direito.

Verdadeiros adágios jurídicos, expressam uma norma jurídica e podem ser divididos de acordo com a finalidade que buscam alcançar; adágios que veiculam regras técnicas; princípios gerais; diretrizes de interpretação e explicações fundamentais. Vejamos exemplos de cada um deles.

a) Regras técnicas

Pela precisão de seu objeto, os adágios que enunciam estas regras se assemelham às disposições legislativas, das quais se distinguem apenas pela forma. Dizem respeito à ação judicial, à prescrição, ao processo em geral. Ex.: *Ne procedat iudex ex officio*.

---

[121] CORNU, Gérard. Linguistique juridique, Paris: Montchrestien, 1990, p. 359 e segs.

[122] SPALDlNG, Tassilo Orpheu. Pequeno dicionário jurídico de citações latinas, São Paulo: Saraiva, 1971.

[123] RÓNAl, Paulo. Não perca o seu latim, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

[124] RODRlGUES, Dirceu A. Victor. Dicionário de brocardos jurídicos, 6ª ed., São Paulo: Sugestões Literárias, 1970.

[125] TZARANO, Grégoire J. Etude sur la règle: Nemo auditur propriam turpitudissem allegams, Paris: Librairie de Jurisprudence Ancienne et Moderne, s/data.

b) Princípios gerais

São verdadeiras máximas que, pela generalidade e pelo alcance, constituem-se em preceitos de ordem superior. Ex.: *Pacta sunt servanda*.

c) Diretrizes de interpretação

Trata-se de princípios jurídicos de interpretação, que orientam o jurista na tarefa de interpretar a lei. Ex.: *Ubi eadem ratio, idem ius*.

d) Explicações fundamentais

São sentenças, que explicam o direito. Têm origem doutrinária, mas exprimem opiniões consagradas. Ex.: *Forma dat esse rei*.

Adágios que servem ao direito

Estes adágios não veiculam normas jurídicas *stricto sensu*, mas são úteis ao direito. Embora compostos de elementos exteriores ao direito, contribuem para sua compreensão e sua realização, pelas ideias e valores que exprimem. São: a) máximas superiores; b) conselhos práticos; c) máximas de sagacidade; d) evidências lógicas; e e) notas de valor.

a) Preceitos superiores

Estes adágios exprimem ideias que elevam o direito, ligados à moral, ao direito natural ou a outras fontes de valor. Compreendem dois grupos: I - máximas de equidade; II - máximas que comportam uma concepção do direito.

I) Máximas de equidade

Preconizam a realização da justiça e o equilíbrio. Ex.: *Ubi emolumentum, ibi onus*.

II) Máximas que contêm uma concepção do direito

Caracterizam ou definem o direito. Ex.: *Ius est ars boni et aequi*.

b) Conselhos práticos

Exprimem dados da experiência, observações de sabedoria popular. Ex.: *Verba volant, scripta manent*.

c) Máximas de sagacidade

Semelhantes aos anteriores, caracterizam-se pelo realismo e pelo pragmatismo. Passam por verdades de experiência e tratam principalmente da prova. Ex.: *Idem est non esse et non probare*.

d) Evidências lógicas (axiomas)

Sua força provém da evidência no sentido comum, mas encontram notáveis aplicações. Ex.: *Sublata causa, cessat effectus*.

e) Notas de valor

Enunciam julgamentos de valor sobre fatos e atos, mais geralmente sobre situações e comportamentos de diversa consideração. Ex.: *Em fait de meubles, possession vaut titre*[126].

[126] CORNU, Gérard. Linguistique juridique, cit., p. 369 e segs.

7. *Direito romano*

O direito romano não constitui um sistema. Consta de uma enorme coleção de textos de riqueza incomensurável, não raramente heterogêneos ou contraditórios, que se estende por mais de seis séculos. O jurista contemporâneo fala de sistema, mas em latim clássico esta palavra não é usada, a não ser nas acepções técnicas referentes à métrica e à música. Em uma tradução de Cícero de texto grego, em que se emprega o substantivo *sistema*, lê-se o verbo latino *constare*. O fato se deve à tendência, típica do latim clássico, de evitar abstrações. Aqui, tem pleno cabimento lembrar o alvitre de Antonio Manuel Hespanha, que censura a tendência de alguns historiadores para impor ao passado os paradigmas do presente. A deformação do passado pela utilização de categorias vigentes na época do escritor merece condenação[127].

Os juristas romanos evitavam o uso do termo abstrato *sistema*, como totalidade coerente, para designar o material objeto de seu estudo[128].

Ao falar de direito romano, é de rigor abandonar o cômodo artifício de considerá-lo um bloco monolítico; cumpre não perder de vista as diversas fases de seu desenvolvimento.

O gênio eminentemente prático dos romanos fez do direito, ao contrário de outras legislações primitivas, um domínio distinto da religião e da moral. Há um direito religioso: é o *fas*; e há um direito profano independente do *fas*, que é o *ius* (*iura*). Feito pelos homens, o ***ius*** não é obra de uma vontade superior, infalível e imutável. Produto das necessidades sociais, ele se modela ao sabor das transformações sofridas pelo ambiente sobre o qual incide[129].

É natural que o direito privado reflita as características do espírito romano. Como ser pragmático por excelência, o romano não vê na regra jurídica a expressão de um alto valor moral, mas ele a acata porque, avisadamente, percebe sua vantagem imediata. A utilidade é para ele a fonte e a justificação do direito. Horácio, que não era jurista, mas um poeta fortemente imbuído de noções jurídicas, diz claramente: *utilitas iusti prope mater et aequi*: a utilidade é, por assim dizer, a mãe da justiça e da equidade[130].

As fontes do direito variam, segundo as diversas fases da evolução histórica.

No antigo direito romano, a fonte por excelência é o costume: como todo direito arcaico, é essencialmente consuetudinário: *mosmaiorum*, *consuetudo*. Na República, a lei entra em concorrência com o costume como fonte do direito. Citam-se algumas leis importantes: a famosa lei das XII tábuas, de 451-449 a. C.; a *lex* Cinnia (204 a.C.) sobre as doações; a *lex* Furia (cerca de 200 a.C.) sobre testamentos; a lex Atilia (186 a.C.) em matéria de tutela; a *lex* Aquilia (por volta do século III a.C.), que

---

[127] HESPANHA, Antonio Manuel. Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime. ln: HESPANHA, A. M. (org.). Poder e instituições na Europa do Antigo Regime, Lisboa: Fundação Caloute Gulbenkian, 1984, p. 25.

[128] LOSANO, Mario G. Sistema e estrutura no direito, vol. 1, trad. CarIo Alberto Dastoli, São Paulo: Martins Fortes, 2008, p. 15-22.

[129] MAY, Gaston. Eléments de droit romain, 7ª ed., Paris: Librairie de a Société du Recusil Général, 1901, p. 13.

[130] Horácio. Sátiras, I, 3, 98.

sancionava como delito privado o *damnum iniuria datum*; a lex *Julia deadulteriis*. Outras fontes são os senátus-consultos e os éditos dos magistrados[131].

No direito clássico (que se estende do século II a.C. ao fim do século III d.C.) subsistem as fontes do período anterior, mas surgem duas novas fontes: as constituições imperiais e as respostas dos jurisconsultos[132].

O direito romano do Baixo Império desenvolve-se dos séculos IV a VI da nossa era. Nesta fase, registram-se os primeiros esforços de codificação, que culminam com a compilação ordenada pelo imperador Justiniano. O conjunto das coletâneas, ao qual mais tarde se deu o nome de *Corpus Iuris Civilis*, compreende quatro partes: o Código (*Codex Justiniani*), o Digesto (*Digestas* ou *Pandectas*), as Instituições (*Institutiones Justiniani*) e as Novelas (*novellae* ou leis novas)[133].

Cabe lembrar que as fontes do direito romano estão relacionadas em dois textos. Papiniano: *Ius autem civile est, quod ex legibus plebiscitis, senatusconsultis, decretis principum, autoritate prudentium venit. Ius praetorium est, quod praetores introduxerunt, adiuvandi vel corrigendi iuris civilis gratia, propter utilitatem publicam: quod et honorarium dicitur, ad honorem praetorum sic nominatur*. Assim, o direito civil é o que deriva das leis, dos plebiscitos, dos senátus-consultos, dos decretos dos príncipes, da autoridade dos jurisconsultos. O direito pretoriano é o que os pretores introduziram para interpretar, integrar ou corrigir o direito civil, em razão da utilidade pública: o qual também se designa por honorário, em honra dos pretores[134]. Gaio: *Constant autem iura ex legibus, plebiscitis, senatusconsultis, constitutionibus principum, edictis eorum qui ius edicendi habent, responsis prudentium*. Assim, o direito consiste das leis, dos plebiscitos, dos senátus-consultos, das constituições dos príncipes, dos éditos daqueles que têm o direito de promulgá-los, das respostas dos jurisconsultos[135].

Interessam-nos aqui, particularmente, as respostas dos jurisconsultos, assim definidas nas Instituições de Gaio: *Responsa prudentium sunt sententiae et opiniones eorum quibus permissum est iura condere*. As respostas dos jurisconsultos são os pareceres e as opiniões daqueles que têm permissão de constituir o direito[136]. Como explica Ebert Chamoun, a atividade dos jurisconsultos consistia em *respondere*, isto é, responder às consultas jurídicas, *agere* ou dirigir os processos, e *cavere* ou redigir os atos jurídicos[137].

Os romanos faziam alto conceito daqueles que se consagram ao direito, a seu ensino e a sua aplicação. O direito é para eles a arte do bom e do justo[138] e aqueles

---

[131] GIRARD, Paul Frédéric. Manuel élémentaire de droit romain, 5ª ed., Paris: Arthur Rousseau, 1911, p. 34.

[132] PEIXOTO, José Carlos de Matos. Curso de Direito Romano, t. I, 2ª ed., Rio de Janeiro: Edit. Fortaleza, 1950, p. 89.

[133] GILISSEN, John. Introdução histórica ao Direito, 3ª ed., trad. A. M. Hespanha, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 92.

[134] D. 1, 1, *de iustitia et iure*, 7, pr. e § 1.

[135] Institutiones, 1, 2.

[136] Institutiones, 1, 7.

[137] CHAMOUN, Ebert. Instituições de direito romano, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 35.

[138] D. 1, 1, de *iustitia et iure*, pr. (Celso, cit. por Ulpiano).

que a ele se consagram exercem uma espécie de sacerdócio[139]. Segundo Stammler, o mais belo e mais grandioso em sua obra está no seu talento para encontrar sempre nos casos controvertidos a solução que na situação litigiosa dita o direito justo[140]. A duração milenar do direito romano se deve, ao ver de Rafael Bielsa, ao alto valor de suas sentenças ou máximas, pois não sobrevive às transformações sociais, políticas e econômicas um princípio jurídico que não encontre apoio consistente no justo e no moral, ostentando vitalidade em face das modificações que os acontecimentos e os tempos impõem a todas as coisas[141].

Sem dúvida, os juristas romanos não elaboraram teorias abstratas sobre a justiça. O justo em geral não constituía objeto do seu labor, ao contrário do que sucedera com os filósofos gregos, que teorizavam o justo. Os romanos eram práticos: interessava-lhes a solução do caso concreto. Por isso, pode-se falar em ordenamento jurídico em Roma, mas não em sistema de direito romano. Sistema do direito romano (Saviagny) é criação do século XIX[142].

Descabe, no direito romano, falar em exegese das leis, porém, mais propriamente, em inteligência e interpretação dos costumes. Pompônio, em passagem bem conhecida, esclarece: *Ita in civitate nostra, aut iure, id est, lege constituitur: aut est proprium ius civile, quod sine scripto in sola prudentium interpretatione consistit*. É assim que, em nossa cidade, o direito se constitui de leis, porém, o direito civil em sentido próprio consiste, na ausência de toda lei escrita, naquilo que somente resulta do trabalho de interpretação dos jurisconsultos[143]. Não se admite, portanto, que as sentenças sejam deduzidas das leis, isto é, que as decisões derivem do direito concebido como um sistema legislativo. As leis e o direito configuram esferas distintas, embora as primeiras possam interferir. No Digesto, os dois primeiros títulos do livro I são dedicados aos princípios do *ius*, e, depois deles, vem um terceiro, separado, relativo às leis e ao costume (*de legibus, senatusque consultis et longa consuetudine*). É neste título que se encontra a definição de *lex*, segundo Papiniano: *Lex est commune praeceptum, virorum prudentium consultam: delictorum quae sponte vel ignorantia contrahuntur, coercitio, communis reipublicae sponsio*. A lei é um preceito geral, deliberação de homens sábios: repressão dos delitos, cometidos intencionalmente ou por ignorância, compromisso comum da república[144]. O trabalho dos jurisconsultos tem por efeito a produção de definições e de regras jurídicas gerais, conferindo ao direito forma escrita[145].

O direito romano é, assim, axiomático: não deduz a solução das controvérsias de regras estabelecidas de antemão. Como se lê em Paulo: *non ex regula ius sumatur*[146].

---

[139] D. 1, 1, de *iustitia et iure*,1, § 1.

[140] STAMMLER, Rudolf. Tratado de filosofía del derecho, trad. W. Roces, México: Edit. Nacional, 1974, p. 29.

[141] BIELSA, Rafael. Los conceptos jurídicos y su terminología, 3ª ed., Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 266.

[142] FERRAZ,Tercio Sampaio. Introdução ao estudo de direito, São Paulo: Atlas, 1988, p. 35 e 166.

[143] D. 1, 3, de origine *iuris et omnium magistrum et sucessione prudentium*, 12.

[144] D. 1, 3, de *legibus senatus que consultis et longa consuetudine*, 1.

[145] VILLEY, Michel. Sentusque Le droit et les droits de l'homme, Paris: PUF, 1990, p. 65.

[146] D. 50, 17, *de diversis regulis iuris antiqui*, 1.

Não procede de cima para baixo, a partir de normas fixadas pelo legislador sábio e onisciente. Não é um direito legalista. Utiliza um número reduzido de leis e nele nada se encontra que possa assemelhar-se aos códigos modernos. O raciocínio dedutivo é moderadamente empregado, o que ocorre apenas quando, a título auxiliar, atende às determinações precisas do direito legislado. O método utilizado pelos juristas romanos é o casuístico, proferindo em cada caso a sentença não de acordo com os ditames da lei, mas segundo o que impõem a natureza das coisas e as opiniões dos jurisconsultos. Já houve quem dissesse que o direito romano apresenta uma estrutura casuística[147]. Por esse motivo, Francisco Amaral ensina que o direito romano foi um direito dos juristas, na medida em que, sendo quase inexistentes os textos legais, eles decidiam os casos que lhes eram apresentados e para os quais eram chamados a dar respostas (*responsa*) ou decisões (*sententiae*). O processo de decisão jurídica tomava-se, então, a partir do caso, não de uma lei ou regra pré-existente (...). O pensamento jurídico romano era, assim, um pensamento problemático, pois constituía o direito, a norma jurídica, a partir de um problema e com uma determinada técnica (*techne*) formada de princípios e proposições[148].

No desenvolvimento de sua atividade, que, como vimos, consistia em responder às consultas jurídicas (*respondere*), dirigir os processos (*agere*) e redigir os atos jurídicos (*cavere*), ou seja, ao proferirem as respostas às consultas (*responsa*) ou decisões (*sententiae*), os jurisconsultos romanos deveriam, à míngua de textos legais pré-existentes, inspirar-se em princípios, valores ou critérios, como a *bonafides*, a *aequitas*, a *utilitas*.

Convém notar que, sendo o direito romano um direito jurisprudencial, não se obriga, contudo, a observar os precedentes, isto é, as decisões anteriores dos juízes. É, mais propriamente, um *Juristenrecht* do que um *judge made law*. Distancia-se, então, do direito anglo-norte-americano, no qual os precedentes judiciais são considerados fontes formais do direito. Neste sistema jurídico, a regra do *stare decisis* significa que um caso anterior deve servir de norma para o posterior que lhe seja equiparado[149]. Já o direito romano não pode ser considerado um direito de precedentes, embora, no exercício do *ius respondendi*, os jurisconsultos romanos levassem em conta a força jurídica das *responsa* anteriores, que não poderiam deixar de exercer certa influência sobre as sentenças futuras a serem pronunciadas[150].

---

[147] VILLEY, Michel. La formation de la pensée juridique moderne, Paris: PUF, 2003, p. 429.

[148] AMARAL, Francisco. Princípios fundamentais do direito contratual brasileiro. Marcas romanas (separata de O sistema contratual romano: de Roma ao direito actual), Lisboa: Coimbra Editora, 2010, p. 424.

[149] BODENHElMER, Edgar. Ciência do Direito, trad. Enéas Marzano, Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 409.

[150] HAMZA, Gábor. La formación del Derecho Privado Europeo y la tradición del Derecho Romano. In: Revista Brasileira de Direito Comparado, nº 39, Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2011, p. 124-125.

8. *Principia, praecepta, regulae iuris*

Ante o exposto acima (item 7, supra), cabe indagar se o direito romano conheceu princípios jurídicos e, em caso afirmativo, se a concepção romana coincide com a atual. Para tentar dar uma resposta, seria de rigor distinguir as expressões princípios jurídicos e princípios gerais de direito? é sustentável a tese de que os *pracepta iuris* de Ulpiano[151] e das Instituições de Justiniano[152] constituem princípios gerais do direito? Neste caso, seriam princípios exteriores, anteriores ao direito positivo, porquanto relacionados com a lei natural, entendendo-se que este *ius naturale* não consiste em um direito superior (por exemplo, de origem divina), mas representa unicamente o conjunto das normas de conteúdo moral que governam a vida dos homens em sociedade. Pode-se igualmente afirmar que as diversas *regulae iuris* contidas no último título do último livro do Digesto[153] exprimem princípios jurídicos, no sentido de soluções jurídicas geralmente aceitas.

8.1. *Principium*

O vocábulo *principium* quase não é empregado pelos juristas romanos. Quando o é, contém a ideia de: primazia, o que vem em primeiro lugar, os primeiros elementos. Por exemplo: as primeiras palavras de um interdito possessório. Lê-se nas Instituições de Gaio: *Interdicto, cuius principium est QUORUM BONORUM...*[154]*; ou, ainda: Interdictum cuius principium est UNDE TU ILLUD VI DEJECISTI*[155]. O primado pode aludir a uma precedência cronológica, mas também conceitual, como se lê em Cícero (*De Legibus*): *ita principem legem*, referindo-se à lei natural que os deuses deram aos homens, pois que esta não é uma invenção humana nem uma decisão arbitrária dos povos, mas um princípio eterno que governa o mundo inteiro e indica o que convém permitir ou proibir[156].

Da ideia de primado ou anterioridade deriva a que empresta a *principium* o significado de causa eficiente de um fenômeno, ou seja, uma causa primeira suscetível de produzir efeitos. Neste sentido, também pode ser encontrado o emprego de *causa* e *fons*.

Cícero usa frequentemente *principium* com o significado de origem, começo. Assim é que vê na família o *principium* da cidade e o seminário da sociedade: *Id autem est principium urbis et quase seminarium reipublicae*[157]. Na origem, os princípios naturais (*naturae principia*) da comunidade e da sociedade humana residem na razão e na

---

[151] D. 1, 1, *de iustitia et iure*, 10, § 1.

[152] I. 1,1, *de iustitia et iure*, § 3.

[153] D. 50, 17, *de diversis regulis iuris antiqui*.

[154] GAIO. Instituições, III, 34.

[155] Id., IV, 154.

[156] CÍCERO. De Legibus, III, 4 e 8.

[157] CÍCERO. De Officiis, I, 17, 54.

linguagem[158]. O homem é qualificado de *principium reliquarum rerum*, isto é, a razão de ser de todas as outras coisas: *Nunc quoniam hominem, quod principium reliquarum rerum esse voluit*...[159].

Aplicada ao domínio do direito, essa acepção leva Cícero a sustentar que, para formar o verdadeiro conhecimento do direito, é preciso começar por estudar os seus princípios. A ignorância, e não o conhecimento do direito, é que causa os processos: *potius ignoratio iuris litigiosa est quam scientia*[160]. É necessário examinar os princípios do direito: *nunc iuris principia videamus*[161]. Onde encontrar esses princípios que fundamentam o direito? No estudo da lei, que pode ser definida como a razão suprema gravada na natureza do homem, ditando-lhe o que deve fazer e proibindo-lhe o que deve ser evitado: *ut idem definiunt, lex est ratio summa, insita in natura, quae iubet ea quae facienda sunt, prohibetque contraria*[162]. É a lei que permite distinguir as coisas justas das injustas, expressando-se conforme a natureza antiga e primordial do mundo, a partir da qual se regem as leis dos homens, que punem os maus e tomam a defesa e a proteção dos homens de bem: *Ergo est lex iustorum iniustorumque distinctio, ad illam antiquissimam et rerum omnium principem expressa naturam, ad quam leges hominum diriguntur, quae supplicio ímprobos adficiunt, defendunt ac tuentur bonos*[163].

Os princípios jurídicos, suas raízes, devem ser descobertos na natureza: *stirpem iuris a natura*[164]. Ela ensina aos homens que nascemos para a justiça e que o direito se funda não no acordo entre os homens mas na própria natureza: *nos ad iustitiam esse natos, neque opinione sed natura constitutum esse ius*[165]. O direito deriva do princípio de sociabilidade: a natureza nos criou para participarmos uns com os outros e para pormos o direito em comum entre todos nós: *sequitur igitur ad participandum alium cum alio communicandumque inter omnes ius natura esse factos*[166]. Pois a quem a razão foi dada pela natureza, a estes também foi dada a justa razão; portanto, a lei, que é a justa razão quando ordena ou proíbe: *quibus enim ratio a natura data est, isdem etiam recta ratio data est; ergo et lexx, quae est recta ratio in iubendo et vetando*[167].

Os textos de Cícero acima transcritos demonstram que, em seu ensinamento, *principium* tem por função fundamentar uma ciência ou uma instituição, mas não designa aquilo que estrutura um conjunto organizado (sistema). Por outro lado, Cícero entende que é no íntimo da filosofia que se deve buscar o conhecimento do direito e não no édito do pretor ou na lei das doze tábuas (ou seja, no direito tal como

---

[158] Id., I, 16, 50.

[159] CÍCERO. De Legibus, I, 9, 27.

[160] Id., I, 6, 18.

[161] Id., ib.

[162] Id., ib.

[163] Id., II, 5, 13.

[164] Id., I, 6, 20.

[165] Id., I, 10, 28.

[166] Id., I, 12, 33.

[167] Id., ib.

existe): *non ergo a prastoris edicto, ut plerique nunc, neque a duodecim tabullis, ut superiores, sed penitus ex intima philosophia hauriendam iuris disciplinam putas*?[168]

8.2. *Praeceptum (a)*.

Em sentido não especificamente jurídico, *praeceptum* designa de modo geral aquilo que ocupa o primeiro lugar, o que vem primeiro, de acordo com a etimologia (*prae*, antes, na frente, com sentido de preferência, anterioridade + *capere*, tomar). Deste primeiro sentido decorre um segundo: são preceitos os fundamentos de uma doutrina, de um pensamento. Cícero, por exemplo, salienta que o convívio com os filósofos dá a oportunidade de se instruir com os seus preceitos e sua doutrina: *abundare oportet praeceptis institutisque philosophiae*[169]. É ainda Cícero quem afirma que os preceitos dos retores devem ser observados na conversação: *contentionis praecepta rhetorum sunt*[170].

Esses ensinamentos podem ser considerados como um modelo de ação: *quod positum est in praeceptis, quibus in omnes partes usus vitae conformari possit* (regras às quais devemos a cada instante nos conformar), como diz Cícero[171].

Na linguagem jurídica, o termo conserva esses significados, como se vê nas Instituições de Justiniano, que explicam, depois de fixar a noção de direito público (*quod ad statum rei publicae spectat*) e de direito privado (*quod ad singulorum utilitatem pertinet*), que este ultimo é tirado dos preceitos do direito natural, do direito das gentes e do direito próprio de cada cidade: *dicendum est igitur de iure privato, quod tripertitum est: collectum est enim ex naturalibus praceptis aut gentium aut civilibus*[172].

Em outra passagem, as Instituições assimilam *praeceptum* à lei: no que concerne ao casamento, precisam que justas núpcias são aquelas contraídas entre cidadão romanos que se unem na conformidade dos preceitos, das regras estabelecidas pelas leis: *iustas autem nuptias inter se cives romani contrahunt, qui secundum praecepta legum coeunt*[173].

Muitas vezes, o vocábulo *praeceptum* assume o significado de comando, ordem ou injunção. Neste caso, a força imperativa de *praeceptum* não sofre contestação. É o caso de inúmeras constituições coligidas no Código de Justiniano, nas quais o termo contém a ordem ou comando imperativo dirigido pelo imperador a um subordinado, a decisão ou deliberação tomada pelo soberano e que ele ordena seja aplicada. A título de exemplos, entre muitos outros podem ser lembrados: *ex praecpto nostro competenter observet*[174]; *ut praecepta nostra contemnat*[175]; *praeceptus est imminere*[176].

---

[168] Id., I, 5, 17.

[169] CÍCERO. De Officiis, I, 1, 1.

[170] Id., I, 37, 132.

[171] Id., I, 3, 7.

[172] Id., 1, *de iustitia et iure*, § 4.

[173] Id., I, 10, pr.

[174] C. I, 28, 2.

[175] C. I, 40, 6.

[176] C. I, 40, 10.

Outro emprego do termo, na expressão *praecepta iuris*, suscita debates. Um dos primeiros fragmentos do Digesto[177], reproduzido nas Instituições de Justiniano[178], indica que os preceitos do direito (*praecepta iuris*) são os seguintes: viver honestamente (*honeste vivere*), não lesar outrem (*alterum non laedere*) e atribuir a cada um o que lhe é devido (*suum cuique tribuere*). Os dois primeiros preceitos aplicam-se a todos os compartimentos da vida e do comércio jurídico, enquanto o terceiro parece aludir à prática judiciária.

Como traduzir a expressão *iuris praecepta*? Pode dizer-se que se trata de preceito jurídicos, vale dizer, de natureza jurídica, integrados no direito, impondo-se ao juiz ou ao intérprete de maneira imperativa? Ou, pelo contrário, deve-se traduzir por preceitos do direito, ou seja, ensinamentos situados fora do direito, mas que inspiram sua compreensão?

Uma provável resposta poderia considerar os três preceitos como de caráter extrajurídico, de origem filosófica ou moral. Como esclarece Matos Peixoto, é a moral e não o direito que recomenda o ato honesto; deve-se, porém, não esquecer que os romanos não faziam distinção nítida entre essas duas disciplinas[179]. Cabe aduzir, ainda que, segundo o próprio Digesto, *non omne quod licet honestum est*: nem tudo que é lícito é honesto[180]. Cícero vê em *non alterum nocere* um dos fundamentos da justiça, mas não do direito: *referri enim decet ad ea*, *quae posui principio*, *fundamenta iustitiae: primum, ut ne cui noceatur; deinde, ut communi utilitati serviatur*. Ou seja: devemos guiar-nos pelos princípios fundamentais da justiça, que eu enumerei no começo: primeiro, não causar dano a ninguém; depois, servir ao interesse da comunidade[181].

Como quer que seja, não é possível afirmar, quanto a esses preceitos, sua juridicização. São modelos de conduta, mas não fazem parte do direito positivo. Por exemplo, o *honeste vivere* só pode ser acolhido na prática jurídica por meio de noções que, estas sim, têm valor jurídico: *bona fides, benignitas, humanitas*. Vale observar que os juristas romanos não fundamentam a responsabilidade por inexecução do contrato em qualquer dos citados *praecepta iuris* (por exemplo: *alterum non laedere* ou *suum cuique tribuere*). Eles baseiam essa responsabilidade em noções jurídicas, como a boa-fé: não ultrapassam os limites do direito para legitimar uma noção jurídica por meio de um preceito extrajurídico.

As traduções jurídicas desses preceitos não lhes garantem plena expansão no campo do direito. O *neminem laedere*, por exemplo, não fomenta uma norma jurídica geral que obrigue o causador de um dano a ressarci-lo. O *suum cuique tribuere*, igualmente, não se presta a justificar uma técnica geral de rescisão do contrato por lesão. São, em face do direito, como que elefantes sem tromba.

---

[177] D. 1, 1, *de iustitia et iure*, 10, § 1 (Ulpiano).

[178] I, 1, de *iustitia et iure*, § 3.

[179] PEIXOTO, José Carlos de Matos. Curso de Direito Romano, cit., p. 177.

[180] D. 50, 17, *de diversis regulis iuris antiqui*, 144 (Paulo).

[181] CÍCERO. *De Officiis*, I, 10, 31.

8.3. *Regula* e *regula iuris*

No direito romano, há distinção entre *regula* e *regula iuris*.

Empregado isoladamente, o termo *regula* significa, em primeiro lugar, uma solução jurisprudencial. As *responsa prudentium* são fontes do direito, relacionadas nas Instituições de Justiniano[182], mas são doutrina, não são normas absolutamente imperativas. Por tal motivo, as Instituições falam de *sententiae et opiniones*[183].

Em segundo lugar, *regula* não designa um princípio dotado de alto grau de generalidade, mas o conteúdo de uma lei ou de uma disposição cujo cumprimento é ordenado, por exemplo, em uma constituição de Teodósio: *si legis istius regulas*[184]*;* em outra constituição*: providentissimae legis igualas excusare debebit*[185].

Ao lado da *regula* - disposição jurídica, o direito romano conhece as regras denominadas *regulae iuris*- regras de direito ou do direito. Os juristas clássicos adotam essa nomenclatura para designar o que aos olhos de hoje poderiam constituir verdadeiros princípios aplicáveis ao conjunto do direito ou um ramo deste, produzindo consequências práticas. Por exemplo, o princípio *ex nudo pacto actio non nascitur* é uma expressão do formalismo contratual romano. Outro exemplo pode ser lembrado, a respeito de legados: *huic proxima est illa iuris regula, falsa demonstratione legatum non pereni*[186]. Ainda outra, sobre testamento: *subtili iuris regulae*[187]. Nas Instituições de Gaio também se lê a expressão *iuris civilis regulam*[188].

Numerosos juristas clássicos escreveram obras consagradas às regras, bastando lembrar, de Ulpiano, os *Fragmenta libri regularum singularis*, conhecidos como Regras de Ulpiano, além das obras citadas no livro 50 do Digesto: Scaevola[189], Modestino[190], bem como o mesmo Ulpiano[191]. O último título do último livro do Digesto é intitulado de *diversis regulis iuris antiqui*.

Ao contrário do que sucede com *principium* e *praeceptum*, o termo *regula* é objeto de definição por um jurista romano. Paulo, logo no fragmento que abre o título 17 do livro 50 do Digesto, escreve: *regula est*, *quae rem, quae est, breviter enarrat*. A regra é a explicação, descrição ou comentário exposto brevemente de uma coisa. Paulo continua: por meio da regra, trata-se de formular uma breve exposição das questões: *per regulam igitur brevis rerum narratio traditur*, o que demonstra a vinculação entre a regra e o caso. Acrescenta Paulo que não se tira o direito da regra, mas a regra deve ser formulada a partir do direito tal qual é: *non ut ex regula ius sumatur sed ex iure, quod est,*

---

182 I. 2, *de iure naturali, gentium et civili*, § 3.

183 Id., § 8.

184 C. 2, 7,*de advocatis diversorum iudiciorum*, 6.

185 C. 1, 2, *de sacrosanctis ecclesiis*, 10.

186 I. 2, 20, *de legatis*, 30.

187 D. 28, 2, *de liberis et posthumis heredibus instituendis*, 13 (Juliano).

188 GAIO. Instituições, II, 114.

189 D. 50, 4, *de numeribus et honoribus*, 5.

190 D. 50, 7, *de legationibus*, 15 e 16.

191 D. 50, 16, *de verborum significatione*, 213.

regula fiat[192]. Segundo Paulo, não convém aplicar cegamente uma regra geral ao caso particular. A atividade do jurista deve consistir em apreciar com minúcia o caso que lhe é submetido e, a partir desta solução - *ius*-, tirar a regra. Nesta fórmula, *ius* designa menos o direito do que a solução dada ao caso[193].

9. *Conclusão*

Segundo o entendimento de Ch. Perelman, as regras formuladas no Digesto, livro 50, título 17, *de diversis regulis iuris antiqui*, não enunciam princípios jurídicos. Algumas delas representam simples máximas.

Citando W. J. Ganshof van der Meersch, afirma o jurista belga que as máximas jurídicas, também denominadas adágios ou brocardos, são os provérbios do direito. A seu ver, essas fórmulas concisas, breves sínteses resultantes da experiência e da tradição, têm crédito por serem antigas e apresentarem forma lapidar. Do ponto de vista da forma, são fórmulas brilhantes, concisas e convincentes. Quanto ao fundo, exprimem verdades de ordem geral, que não levam em conta as exceções e ignoram a evolução do direito. Grande número de máximas são incompletas, geralmente dúbias, algumas incorretas, em certos casos abertamente contrárias à lei. Dão azo a uma doutrina anônima e imemorial, mas são estranhas ao direito positivo.

Diferem, portanto, por sua própria natureza, dos princípios jurídicos, mas expressam pontos de vista consagrados pela tradição jurídica. Não devem ser, em consequência, descartados pela doutrina atual, na tentativa de conciliar a fidelidade ao sistema com caráter razoável e aceitável da decisão. Sua importância está em fornecer argumentos que permitem evitar soluções injustas ou desarrazoadas, já que, nesta hipótese, afastam-se de considerações que aquelas máximas sintetizam e que se integram em uma visão global do direito como *ars aequi et boni*[194].

É fora de duvida que o direito romano jamais se ocupou da distinção entre regra, norma, standard ou tópico e que manifestava propensão a desconhecer as fronteiras que a moderna teoria do direito estabelece entre fato e valor, entre o que é (falso ou verdadeiro) e o que deve ser. Entretanto, releva acentuar que não é estranha ao espírito do direito romano (infenso ao positivismo jurídico, tal como hoje o entendemos e como se lê no fragmento de Michel Villey, citado como epígrafe deste estudo) a concepção de princípios jurídicos em sentido normativo. Seria inútil a tentativa de nele encontrar princípios em sentido ontológico (descrição de um objeto ou de uma forma do conhecimento própria da filosofia) ou em sentido lógico (axiomas ou sistema de normas ou regras construído pela razão, extraído da ciência do direito). Mas não seria injurídico afirmar a existência de princípios com caráter de norma jurídica, prescrevendo um dever-ser (ponto de vista normativo, emanado apenas do Direito).

---

[192] D. 50, 17, *de diversis regulis suris antiqui*, 1.

[193] DE ROUSSIN, David. Le droit romain a-t-il connu des principes? Sur les significations (possibles) *de principia, praecepta* et *regulae iuris*. In CAUDAUL, Sylvie (sous la dir.). Les principles en droit, Paris: Economica, 2008, p. 127 e segs.

[194] PERELMAN, Ch. Logique juridique - nouvelle rhétorique, 2ª ed., Paris: Dalloz, 1979, p. 86-87.

Em muitas das *regulae iuris* relacionadas no título 17 do livro 50 do Digesto encontram-se enunciados aos quais pode ser atribuído caráter principiológico, porque resultam de raciocínio abstrato, não extraído *ex nihilo*, mas que, pelo contrário, encontram apoio em soluções casuísticas próximas uma das outras. São eles fruto de acumulação e de sedimentação de soluções repetidas, das quais é extraído, por decantação, o essencial, daí seu caráter sintético e lapidar. Trata-se de proposições de natureza verdadeiramente jurídica, como, por exemplo, a regra *res iudicata pro veritate acciptur*[195]. O que, em certos casos, poderia parecer um truísmo, uma verdade evidente, é, na realidade, uma construção intelectual consciente e útil, como na regra *quod initio vitiosum est, non potest tractu temporis convalescere*[196] ou, em outra formulação, *quae ab initio inutilis fuit institutio, ex postfacto convalescere non potest*[197]; o que não é válido no começo, não o será com o correr do tempo. O mesmo se pode dizer da regra *in toto et pars continetur*[198]: o todo abrange a parte.

As *regulae iuris* obedecem a um tipo de raciocínio racional e são elaboradas com determinada finalidade: esclarecer e fixar o sentido e a aplicação das normas jurídicas. É fora de dúvida que numerosas *regulae iuris* estabelecem, na realidade, programas de ação, como a fórmula pretoriana *pacta sunt servanda*, a *regula libertas inestimabilis res est*[199], da qual se aproxima a regra que declara *libertas omnibus rebus favorabilior est*[200]: a liberdade é uma coisa inestimável; a liberdade é a mais valiosa entre todas as coisas. Quando o Digesto dispõe que *iura sanguinis nullo iure civile dirimi possunt*[201]- o direito civil não pode derrogar o direito de sangue, faz uma promessa que incumbe ao juiz executar, embora não diga como fazê-lo. A regra segundo a qual, no dizer de Modestino, deve-se sempre considerar nos casamentos não somente o que é permitido mas também o que é honesto: *semper in coniunctionibus non solum quid liceat considerandum est, sed et quid honestum est*[202] sem dúvida endereça ao juiz uma indicação geral, talvez com o intuito de concretizar um dos preceitos do direito: *honeste vivere*. Outros fragmentos do Digesto ilustram essa ideia, como, por exemplo, *nemo de domo sua extrahi debet*: ninguém deve ser tirado de sua casa[203], formulado como regra geral, resultado da redução do fragmento *sed etsi is qui domi est interdum vocari in ius potest, tamen de domo sua extrahi debet*[204] - embora em certos casos alguém possa ser citado em casa para comparecer em juízo, todavia ninguém deve ser tirado de sua casa.

Numerosas *regulae iuris* têm caráter programático, como, por exemplo, *nemo ex suo delicto meliorem suam condicionem facere potest* - a ninguém é dado melhorar sua

---

[195] D. 50, 17, 207 - Ulpiano.

[196] D. 50, 17, 29 - Paulo.

[197] D. 50, 17, 210 - Ulpiano.

[198] D. 50, 17, 113 - Gaio.

[199] D. 50, 17, 106 - Paulo.

[200] D. 50, 17, 122 - Gaio.

[201] D. 50, 17, 8 - Pompônio.

[202] D. 50, 17, 197 - Modestino.

[203] D. 50, 17, 103 - Paulo.

[204] D. 2, 4, 21 - Paulo.

condição com a prática de um delito[205]; *nemo plus iuris ad alium transferre potest, quam ipse haberet* - ninguém pode transferir a outrem mais direitos do que ele próprio tem[206], regra que serve para reger os casos de aquisição *anon domino; nemo videtur fraudare eos, qui sciunt et consentiunt* - ninguém parece fraudar os que sabem e consentem[207]. Dessas regras, pode o juiz retirar consequências práticas nas diversas situações submetidas a sua apreciação.

Quando Paulo afirma que *nemo damnum facit, nisi qui id fecit, quod facere ius non habet*[208], recomenda ao juiz que, ao decidir o conflito, verifique se aquele cujo ato produziu consequências danosas agiu de maneira juridicamente justificável. Sem dúvida, ver na regra jurídica um programa que incumbe ao intérprete pôr em prática equivale a considerá-la um modelo, apto a conduzi-lo na busca da melhor solução para o caso submetido ao seu julgamento.

Algumas *regulae iuris* atuam como indicativos na interpretação dos atos jurídicos, guido a mão do juiz em sua tarefa judicante: *in re danbia benigniorem interpretationem sequi non minus iustius este quam tutius* - em matéria duvidosa, não só é mais justo como também mais seguro adotar o que é mais benigno[209]. Ulpiano ensina que, sempre, as cláusulas obscuras se interpretam *a minima*: *sempre in obscuris quod minimum est sequimur*[210], no que é seguido por Modestino: *expressa nocent, non expressa non nocent* - as coisas expressas prejudicam, as não expressas, não[211]. Segundo Paulo, em causa igual, o possuidor deve ter preferência: *in pari causa possessor potior haberi debet*[212].

É nessa linha de raciocínio que Cícero emprega a palavra *regula*, para designar um modelo de ação propósito da moral e da utilidade, pois, ambas devem submeter-se à mesma regra: *atqui in talibus rebus aliud utile interdum, aliud honestum videri solet. Falso: nam eadem utilitatis quae honestitatis est regula* (em tal caso, parece que a moral esteja de um lado, o interesse em outro. Errado: a regra é a mesma para os dois)[213]. Ou seja: a moral e o interesse (utilidade) devem submeter-se à mesma *regula*, ao mesmo modelo de comportamento, de sorte que não se deve considerar separadamente o bem e a vantagem, salvo para abrir caminho para a fraude e a desonestidade.

Tais *regulae iuris* têm existência secular: no decurso do tempo, elas se fixam, passam de uma geração de autores a outra, adquirem antiguidade e força persuasiva, são aceitas por todos, pacificamente. Em certos casos, elas são qualificadas como regras constantes, caracterizadas por sua generalidade e certeza, como sucede a propósito das ações penais, com a regra constante das Institutas de Gaio[214] assim como das Institutes

---

[205] D. 50, 17, 134, § 1 - Ulpiano.

[206] D. 50, 17, 54 - Ulpiano.

[207] D. 50, 17, 145 - Ulpiano.

[208] D. 50, 17, 151 - Paulo.

[209] D. 50, 17 , 192, § 2 - Marcelo.

[210] D. 50, 17, 9 - Ulpiano.

[211] D. 50, 17, 195 - Modestino.

[212] D. 17, 128 - Paulo.

[213] CÍCERO. *De Officiis*, III, 18, 74.

[214] GAIO. Institutas, IV, 112.

de Justiniano[215] tida por *certissima*: o superlativo revela o valor obrigatório e normativo da regra: *est enim certissima regulae*. O princípio *ex nudo pacto*, que remonta à época clássica, é referido por inúmeras constituições imperiais, citando-se, como exemplos, a dos imperadores Diocleciano e Maximiano[216] e a dos imperadores Severo e Antonino[217]. O princípio que veda a retroeficácia da lei acha-se claramente enunciado por Teodósio e Valentiniano: *leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotts, non ad facta praeterita revocari, nisi nominatim etiam de praeterito tempore et adhuc pendentibus negotiis cautum est* - é certo que as leis e as constituições dão forma aos negócios futuros e não retrocedem aos fatos passados, a menos que disponham expressamente sobre o tempo pretérito e negócios ainda pendentes[218]. Gaio ensina que, além das leis *stricto sensu*, é necessário que o contrato observe, de maneira mais geral, as regras do direito civil, ou seja, as *iuris civilis regulae: contra iuris regulae pacta conventa non habentur* - não são válidos os pactos convencionados contra as regras de direito civil[219]. Teodósio e Valentiniano dispõem que age contra a lei aquele que, atendo-se demais aos seus termos, procura destruir seu espírito: *non dubium est in legem comittere eum qui verba legis amplexus, contra legis nititur voluntatem* - sem dúvida transgride a lei quem, apoiando-se nas palavras da lei, esforça-se contra o espírito da lei[220]. De conformidade com os antigos princípios jurídicos, os imperadores ordenam igualmente que sejam tidos por inválidos os pactos celebrados contrariamente aos bons costumes: *secundum veteres itaque regulas sancimus, omnimodo huismodi pacta, quae contra bonos mores inita sunt, repelli*[221].

Ao relacionarem as *regulae iuris* contidas no Digesto (livro 50, título 17), tinham os juristas romanos o propósito de formular princípios atos a se inscreverem em um sistema jurídico completo e ordenado? Seguramente, não. Cícero tentou redigir um tratado de direito civil metodicamente organizado, projeto que, a crer em Quintiliano e Aulo Gélio, chegou a executar em parte. Diz ele: ... *ius civile, quod nunc diffusum et dissupatum esset, in certa genera coacturum et ad artem facilem redacturum* - reunir os elementos do direito civil, atualmente esparsos e disseminados, classificá-los em categorias determinadas e formar um sistema fácil e claro[222]. Não logrou ele, porém, tornar realidade essa ideia, nem ele nem qualquer dos juristas romanos.

Não obstante, a relação dos *praecepta* e das *regulae iuris* pode dar ensejo à formação de um conjunto construído e ordenado, que teria por finalidade instaurar o reinado dos valores ético dos bons pais de família (*boni viri*) e da equidade (*aequitas*), vale dizer, o equilíbrio nas relações jurídicas, como expressou Celso, no começo do século II de nossa era, em seu famosa síntese: *ius est ars boni et aqui*, na qual se pode lobrigar em *ars* o significado de um todo formado de partes logicamente coordenadas.

---

[215] JUSTINIANO. Institutas, IV, 12, § 1.

[216] C. 4, 65, 27.

[217] C. 5, 14, 1.

[218] C. 1, 14, 7.

[219] D. 2, 14, 28 - Gaio.

[220] C. 1, 14, 5.

[221] C. 2, 30, 3.

[222] CÍCERO. *De Oratore*, II, 33, 142.

Em certos contextos, *ars* indica um corpo de doutrina, um sistema (como no texto de Cícero acima citado, no qual *ars* - em acusativo, *artem* - é traduzido por sistema). Na fórmula de Celso, *ars* significa realização prática e, em consequência, o direito é a realização prática do bem comum (*bonum*) e da distribuição da justiça (*aequm*)[223]. Explica-se: para os romanos, não era a ação que protegia o direito, mas o inverso: a *actio* dava vida ao direito. Tendo em vista o aspecto processual, era natural que o direito romano visse no direito uma realização prática - *ars*.

É certo que as *regulae iuris* não tinham o mesmo alcance nem exerciam idênticas funções. Nem todas elas foram formuladas como proposições normativas. Na verdade, não podem ser reunidas num grupo homogêneo. Elas se classificam em três categorias: 1ª - proposições explicativas, que têm por finalidade eliminar as divergências doutrinárias e judiciais como que fixando uma interpretação autêntica; 2ª - diretivas endereçadas ao juiz para orientá-lo na tarefa de decidir os casos submetidos à sua apreciação (portanto, mais cogentes do que os três *praecepta iuris* de Ulpiano e das Institutas, que têm caráter pré-normativo); 3ª - verdadeiras normas positivas (imperativas ou supletivas). As últimas, por serem abstratas por sua generalidade, podem, de certa forma, ser assimiladas a princípios jurídicos, tais como os entendemos na atualidade, embora a noção de princípio, neste sentido, seja estranha ao direito romano.

[223] MATOS PEIXOTO, José Carlos de. Curso de Direito romano, cit., p. 176.

HERMES E O DIREITO

Marília Muricy[1]

Foi através do conhecimento que os homens se projetaram na vida, vida que se multiplica e amplia através de novos ideais de realidade, contradições frequentes, certezas e dúvidas, perplexidade. Terá sido talvez por isso que Jeová proibiu ao casal primevo comer o fruto da árvore que lhe daria acesso à distinção entre o bem e o mal, primeiro passo para conhecer o mundo, cuja matéria prima é essencialmente ética. A intervenção da serpente, símbolo do conhecimento, terminou por expulsá-los do Édem, pelo que seguiram nus Adão e Eva, e já agora envergonhados, para o mundo sofrido dos homens, onde o absoluto cede ao relativo, o pleno justo adapta-se às soluções à mão, as dúvidas atormentam, o frio doe na carne e a solidão domina.

Projetados em um mundo de aberturas e imprevisões, os homens criaram a mitologia buscando explicar o mundo harmônico e fechado dos deuses, com os quais nunca deixaram de se comunicar. No espaço dos mitos, não há lugar para a razão, produto tardio da humanidade, que, só muito depois viria a atender expectativas de ordem e coerência.

Pela simbologia dos mitos, os gregos e outros povos que lhe são contemporâneos cuidaram de explicar as passagens entre o lugar do absoluto e o tempo/mundo dos homens. As tensões entre o eterno e o mutante seguiam atormentando-os. Talvez por isso Prometeu, filho de Zeus, verificando que os homens viviam na escuridão, dirige-se ao Olimpo e rouba o fogo dos deuses. Sua punição é severa. Amarrado a uma árvore, de quando em vez um abutre lhe comia pedaços do fígado e a cada fase do castigo sucedia-se a promessa de perdão que lhe fazia Zeus; promessa a que resistia, insistindo em não abdicar da luz do conhecimento.

É nesse espaço dos deuses, o espaço eterno oposto ao mundo anárquico dos homens, que o pequeno menino Deus chamado Hermes, travesso e precoce, decide roubar o rebanho de Apolo (Deus da razão), fugindo em seguida para somente muito depois ser localizado por Apolo e levado ao julgamento de Zeus. A essa altura, Hermes já se tornará famoso por suas travessuras, mantendo a imagem que construiu desde o seu nascimento, quando, amarrado ao tronco de um salgueiro, conseguiu livrar-se no

---

[1] Ex-Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Governo da Bahia. Professora da Graduação e Pós Graduação da Faculdade de Direito - UFBA. Mestre em Ciências Humanas pela UFBA. Doutora em Filosofia do Direito pela PUC - São Paulo. Ex-Conselheira Federal da OAB. Procuradora aposentada do Estado da Bahia. Ex-Conselheira Estadual da OAB. Ex-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/BA. Ex-Membro do Conselho Penitenciário do Estado da Bahia. Ex-Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário do Ministério da Justiça. Ex-Membro da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Membro do Conselho Editorial da Revista "Direitos Humanos" - Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

mesmo dia, jogando-se pelo mundo para expandir sua criatividade e seus "mal feitos", que provocavam a ira dos deuses.

Apolo pede punição severa para Hermes. Zeus, entretanto, aceita perdoá-lo desde que, de agora para frente, abandonasse a sua vida de mentiroso contumaz, passando a falar apenas a verdade. Hermes negocia e termina livrando-se do castigo pela promessa de, doravante, falar apenas metade da verdade. Troca a sua flauta de pã pelo cajado de Apolo (caduceo), no qual enrolavam-se duas serpentes cada uma delas olhando de frente uma para a outra. Exigiu também, e obteve, lições de adivinhação, adquirindo, a partir daí poderes premonitórios. Pediu e conseguiu, sandálias aladas para garantir a velocidade de suas viagens. Também não dispensou o uso dos disfarces de que sempre se valeu, entre os quais se destaca a carapuça que fabricou retirando o couro de uma tartaruga.

Tal como Exu que guarda as encruzilhadas na mitologia do nosso candomblé, os predicados de Hermes o qualificaram, na sua saída para o mundo dos homens, a atuar como o guardião das estradas e protetor dos viajantes.

No mundo dos homens, por sua astúcia e pela agilidade que lhe garantiam as sandálias voadoras, logo se tornou mensageiro predileto dos deuses nas suas comunicações com os homens. Tornou-se um Deus psicoponto, responsável por conduzir as almas, capaz de enxergar nas trevas, guiando vivos e mortos, pelo uso da magia e da inteligência.

Nos seus cuidados com os vivos, valia-se de algumas estratégias para facilitar-lhes a vida. Entre elas, a de lançar uma pedra, **hérmaion,** cujo significado é o de um "lucro inesperado, descoberta feliz". E para homenagear os deuses, formavam-se, a partir dessa pedra inicial, montes de pedras à beira da estrada, simbolizando a união com os deuses a que eram consagradas. (Brandão, 2001, pg. 193)

Marcos de pedras que orientavam os viajantes e os mantinham sobre a proteção dos deuses: a ordem do caminho que atende à vontade divina.

Em toda a sua trajetória, como mensageiro, Hermes jamais traiu seu compromisso com a meia verdade.

No campo do Direito, todos conhecem o nosso semideus, presente na etimologia do termo hermenêutica e dúvida não há que muito se pode extrair, do mito do deus travesso para compreender o processo de interpretação/aplicação da norma.

A vocação eminentemente política do Direito, em sua constante preocupação em vincular fundamentos e resultados tem conduzido a múltiplas e multidiversificadas objeções ao uso, nesse campo, do conceito de verdade. Em maior ou menor medida, e por diferentes caminhos, continuamos a rejeitar à aplicação do binômio verdadeiro/falso às normas gerais ou decisórias.

Em diferentes ocasiões, palestras e escritos, tenho resistido a esse coro, optando por adotar o conceito de verdade que considero adequado aos assuntos humanos, suas incertezas, suas contradições, seus conflitos e, principalmente, a inafastável presença da liberdade e da abertura para o novo.

Por isso me é extremamente simpática e consentânea com nossos assuntos a imagem de Hermes, seus disfarces, sua insistência na meia verdade.

É clara a simbologia do compromisso de Hermes ao recusar dizer toda a verdade. Talvez já suspeitasse que no mundo humano e no Direito, de modo especial,

a verdade como a concebeu Aristóteles, supondo correspondência entre enunciado e objeto, não se adapta às nossas práticas. O que resulta do mito é profundamente esclarecedor. Tal como Hermes recorre ao seu cajado de ouro para representar com as serpentes que se encaram a dualidade dos argumentos; tal como necessitava de suas sandálias aladas (de que ainda estamos a carecer); tal como lançava mão de seus muitos disfarces, também nós precisamos de nossas vestes rituais e símbolos de poder. Tal como Hermes se esmerava no uso da negociação, também não dispensamos os nossos acertos prévios para viabilizar a verdade possível. Tal como ocorria com os marcos de pedra, também nós não fugimos ao traçado de caminhos prévios que satisfazem ao deus/poder do Estado.

O que se busca no Direito não é a pacificação intelectual de um tema controverso, mas sim um resultado que possa sinalizar disputas e/ou aplacar dúvidas. Como Hermes, atuamos a partir de uma estrutura de poder em que formas de conhecimento, como as serpentes de seu cajado de ouro, desafiam-se uma a outra na busca de um conhecimento que não tem uma resposta anterior já pronta e exige o confronto de argumentos, o olhar trocado de atores distintos sobre fatos e normas, no jogo do contraditório.

Em várias ocasiões, mencionei o pensamento de Cóssio, para quem o sucesso de uma decisão reside em sua "força de convicção", isto é, na capacidade de convencer seus destinatários e provocar seu assentimento ao conjunto de valores ali expressos. A posição adotada por Cóssio não mascara a presença do poder nem busca fundamentar a força da decisão na pura racionalidade. Sua ênfase recai sobre o poder dos argumentos e sua habilitação para serem compartilhados por aqueles a quem se direciona, o que só se torna possível pela leitura dos múltiplos caminhos contidos no ordenamento jurídico, sempre aberto a contradições, e à exigente busca de sentidos, muitas vezes ocultos atrás de palavras que parecem transparentes. Enfim, um ordenamento pleno de incertezas, que pedem para serem transmudadas em certezas, de silêncios a serem preenchidos. Ordenamento que, dos homens, exige que, como pediam os deuses a Hermes, o ajude a traduzir suas mensagens, para que se possa encontrar o caminho das pedras...

Dissemos antes: as primeiras manifestações do conhecimento ignoravam fronteiras rígidas entre as muitas formas de "verdade". Com maior razão ainda, a ciência de hoje, produzida sob o comando da razão, da ordem e da lei, não pode permitir-se deixar de ter por evidente o invisível, de garantido o que é apenas razoável. Apesar dos muitos êxitos da modernidade, de que ainda nos beneficiamos, não podemos esquecer, como Kuhn nos alertou, que a mudança de paradigma (Roudinesco, 2000, pg. 17) não é um mero acidente na trajetória do saber, mas, sim, uma exigência do incontrolável fluxo da realidade.

Alcançar a certeza incontrastável, que Descartes buscou, através da dúvida metódica, é, como nos diz Prigogine, tentar negar a realidade do mundo. E, citando Borges: "O tempo é a substância de que sou feito. O tempo é um rio que me arrebata, mas eu sou o rio; é um tigre que me destroça. Mas eu sou o tigre; é um fogo que me queima, mas eu sou o fogo o mundo, desgraçadamente, é real e eu, desgraçadamente, sou Borges."(Prigogine, 1996, pg. 198).

Quando o Estado Moderno "tomou o caminho das pedras", não bloqueou a alternativa de saltos para fora. Do mesmo modo, os muitos e impositivos avanços

da ciência, da Lei e da Ordem,não obstante seu acúmulo de certezas, não chegam a desmentir que a sombra de Hermes ainda ande por aí, permitindo ter por certo o que não passa de ficção, de acatar disfarces como regras de jogo Finalizando com Cóssio. O poder de convencimento de uma decisão jurídica reside na capacidade de selecionar argumentos fortes para convencer aqueles a que se destina. Meia verdade? Mas esse é um problema, menos do jurista, que da sociedade em que vivemos todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRANDÃO, Junito de Souza. Mitologia Grega. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

ROUDINESCO, Elisabeth. Por que a psicanálise? Rio de Janeiro: Jorge Zarah Editor, 2000.

PRIGOGINE, Ilya. O fim das certezas - Tempo, Caos e as Leis da Natureza. São Paulo: UNESP, 1996.

NEOCORPORATIVISMO X NEOCONSTITUCIONALISMO: um debate sindical contemporâneo

Tereza Aparecida Asta Gemignani[1]

Os fatos são subversivos.
Eles subvertem as alegações feitas tanto por líderes eleitos democraticamente como por ditadores, biógrafos e autobiógrafos, espiões e heróis, torturadores e pós-modernistas.
Subvertem mentiras, meias verdades, mitos e todos aqueles discursos fáceis que confortam homens cruéis.
Timothy Garton Ash

Resumo
Ao estabelecer no *caput,* do seu artigo 8º, a liberdade sindical como um dos direitos fundamentais do trabalhador, a Constituição Federal de 1988 abriu caminhos para a ratificação da Convenção 87 da OIT e a superação da matriz corporativista do nosso direito sindical. A valorização dos princípios constitucionais ganhou relevância em muitos debates, fóruns, simpósios e congressos, mas a efetividade ainda não foi alcançada.
Pelo contrário, no final da primeira década do século XXI as premissas do antigo modelo ressurgiram com força na esteira do neocorporativismo, provocando notórios embates com o neoconstitucionalismo, que busca assegurar o primado dos marcos constitucionais.
Questões de direito coletivo, como a possibilidade da existência de categoria diferenciada no meio rural, a fixação de critérios e limites na aplicação dos princípios da agregação e da especificidade nas demandas de desmembramento sindical, merecem ser estudadas sob a perspectiva desta controvérsia, para que se possa avançar na busca da maturidade institucional. É preciso evitar que este movimento seja cooptado e direcionado para amortecer os movimentos reivindicatórios, ao invés de abrir caminhos para conferir funcionalidade ao espaço republicano de emancipação.

Palavras-chave - Organização sindical rural. Conceito legal de categoria sindical. Neocorporativismo. Neoconstitucionalismo. Aplicação do princípio da agregação e da especificidade no direito sindical brasileiro.

Sumário: 1 - Introdução; 2 - A situação brasileira; 3 - O ordenamento jurídico nacional; 4 - O conceito de categoria no direito sindical brasileiro; 5 - A organização sindical no meio rural;

---

[1] Tereza Aparecida Asta Gemignani é desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas. Doutora em direito do trabalho - pós graduação *stricto sensu* pela USP - Universidade de São Paulo - Membro integrante da ANDT- Academia Nacional de Direito do Trabalho - cadeira n. 70. Membro da REDLAJ - Rede Latino Americana de Juízes e professora universitária.

6 - O movimento crescente do neocorporativismo; 7 - O princípio da agregação x princípio da especificidade; 8 - O neoconstitucionalismo; 9 - Neocorporativismo x neoconstitucionalismo; 10 - Conclusões; 11 - Referências Bibliográficas.

1 - Introdução

A descoberta de novas fontes de energia veio provocar alterações significativas no modo de trabalhar e na organização produtiva, acendendo o estopim que iria deflagrar a Revolução Industrial.

A utilização intensiva do trabalho assalariado, com a reunião de diversas pessoas num mesmo espaço, por um longo período, que se repetia dia após dia, criou vínculos e amalgamou interesses comuns, que iriam se solidificar no decorrer do tempo. A percepção de que todos enfrentavam as mesmas condições adversas no local de trabalho moldou interesses comuns e estimulou o associativismo, situação fática que cresceu ao ponto de provocar seu reconhecimento de direito, corporificado nos sindicatos.

A expansão da indústria e do comércio se acentuou nos séculos seguintes e conferiu visibilidade ao conflito de interesses, que se alastrou e explodiu como questão social.

O aumento da temperatura e pressão deste movimento passou a abalar as estruturas do poder estatal, levando ao rompimento das barreiras do constitucionalismo liberal e provocando o surgimento de um novo modelo constitucional, que inseriu a ideia de justiça social em sua estrutura, conferindo ao conceito da igualdade valor jurídico equiparado àquele que até então tinha sido desfrutado com exclusividade pelo conceito de liberdade.

A Constituição do México (1917) se revelou pioneira neste sentido, seguida pela alemã de Weimar (1919), que o repercutiu pela Europa, encontrando solo fértil para a propagação das novas ideias.

Entre os novos direitos sociais, merece ser destacado aquele que garantiu liberdade de coalizão aos trabalhadores para a defesa de seus interesses e melhoria das suas condições de trabalho, conferindo reconhecimento jurídico ao direito de associação, o que representou avanço significativo para uma situação fática até então colocada à margem, vista como delito social.

Na segunda metade do século XX este modelo passou a enfrentar vários desafios, cujos questionamentos permanecem em aberto, recebendo respostas oscilantes, que ora miram no neocorporativismo, ora no neoconstitucionalismo.

Este artigo se propõe a estudar a questão com foco no caso brasileiro.

2 - A situação brasileira

Ao ingressar na OIT (Organização Internacional do Trabalho), criada pelo Tratado de Versalhes assinado em 1919, o Brasil assumiu compromisso nacional e internacional de incorporar o novo modelo de constitucionalismo social em seu sistema. E assim o fez com a Constituição Federal de 1934 que, a par de um notável

rol de direitos sociais e trabalhistas, agasalhou um inovador modelo de *pluralismo sindical* que, entretanto, foi rapidamente afastado pelas cartas posteriores, que passaram a adotar o modelo de *unicidade sindical*

A Constituição de 1988 quebra esse arquétipo, até então apresentado como maniqueísta, oscilante entre duas posições excludentes, ao agasalhar um modelo híbrido, que no *caput* do artigo 8º garante expressamente a liberdade de associação sindical, enfatizando em seu inciso V que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Porém, no inciso II, deste mesmo artigo, veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, a ser definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Promulgado o texto constitucional, alguns doutrinadores logo se insurgiram contra o que classificaram de insustentável contradição. Entretanto, não comungo deste entendimento por considerar que a Constituição Federal foi sábia ao abrir os caminhos institucionais de um rito de passagem, que precisava ser trilhado pelo amadurecimento das duas posições, para que se pudesse chegar ao modelo definitivo, tendo como bússola de navegação o valor inserido no *caput* do preceito, que nesta posição deve atuar como norte de interpretação de seus incisos.

Porém, transcorridos mais de 25 anos, este rito de passagem não só está longe de ser concluído, como emperrou no meio do caminho pela intensificação de um acirrado antagonismo, entre os que defendem a unicidade obrigatória pautada pela perspectiva do neocorporativismo, que resgata os parâmetros traçados na década de 30 do século passado, e os que priorizam as diretrizes do neoconstitucionalismo, restaurando a importância das premissas postas pelo constitucionalismo social, como estabelecido em nossa Carta Política de 1988.

O que levou a essa situação de impasse?

3 - O ordenamento jurídico nacional

As primeiras décadas do século XX foram marcadas por um período conturbado, não só na seara política frente à necessidade de consolidar a nascente república brasileira, mas também no meio social/trabalhista, agitado por intensa atividade de líderes sindicais. A organização sindical teve sua primeira regulamentação em 1903 (Decreto 979), que veio conferir disciplina legal aos sindicatos rurais. Em 1907, o Decreto 1637 passou a regulamentar a atuação dos sindicatos urbanos, admitindo de forma principiológica a pluralidade sindical.

Os trabalhadores que para cá aportaram, na tentativa de obter melhores condições de vida fugindo de uma Europa devastada pela guerra, estavam acostumados a uma relação de trabalho livre e, por isso, passaram a encontrar notórias dificuldades quando se depararam com a mentalidade autoritária dos proprietários, que resistiam a reconhecer os novos tempos, pois há séculos estavam acostumados a lidar com relações de trabalho servil e escravo, intensificando a insatisfação crescente que iria levar à questão social.

Talvez por isso, tentando obter o controle da situação que se agravava, em 1931 foi promulgado o Decreto 19.770 que, influenciado pela Carta Del Lavoro

italiana, desvia o curso da pluralidade e aponta para a unicidade, abrindo caminhos à cooptação dos sindicatos pelo organismo estatal, conferindo-lhes uma estrutura corporativa resistente, cujas balizas principais permanecem até hoje, após a malograda tentativa de reversão prevista no artigo 120 da Constituição Federal de 1934.

Na esteira da diretriz traçada pela Carta de 1937, o Decreto 1402, de 1939, veio fortalecer a intervenção estatal e a estrutura corporativa, canalizando a atuação sindical para a esfera colaboracionista e assistencialista, que neste sentido oferecia providencial suporte para a manutenção do patrimonialismo. Neste desenho o Estado surge como salvador da sociedade, que "não estava preparada para o *self-government*", acreditando-se que sob "a ação pedagógica do Estado, a sociedade, ao longo do tempo, se dotaria da capacidade de participar da administração de seus interesses", como explica Luiz Werneck Vianna[2], pontuando que nosso autoritarismo se apresentava "manso e justificado pelos seus fins benfazejos", numa versão *instrumental* que "ganhou galas de descoberta original e ainda persiste sem coragem de dizer seu nome", mas que se posicionava em flagrante colisão com a diretriz traçada pela "Carta Magna de 1988, expressão de uma filosofia política centrada nos ideais de autonomia do indivíduo e da sociedade diante do Estado"[3].

4 - O conceito de categoria no direito sindical brasileiro

O conceito de categoria no direito sindical brasileiro está lastreado na concepção corporativa do direito italiano, mas não foi transplantado para nosso ordenamento de forma direta, recebendo significativa contribuição da doutrina francesa, para agregar a sua configuração a noção de similaridade e conexidade, como revela o artigo 511 da CLT, ao dispor:

> Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades <u>ou profissões similares ou conexas</u>.
> § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, <u>similares ou conexas,</u> constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.
> § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades <u>econômicas similares ou conexas</u>, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

---

[2] VIANNA, Luiz Werneck - Modernização periférica e seus problemas - Jornal "O Estado de São Paulo" 22/12/2013 - pag. A2.

[3] VIANNA, Luiz Werneck - O reino dos interesses e a política - Jornal "O Estado de São Paulo" 24/02/2014 - pag. A2.

> § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.
> § 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural

Assim sendo, para o direito brasileiro o conceito jurídico de categoria está escorado em dois requisitos: a atividade econômica preponderante do empregador e a similitude das condições de trabalho dos empregados, não só por identidade, mas também por conexão, o que terá desdobramentos doutrinários relevantes, como se destacará ao longo deste trabalho.

5 - A organização sindical no meio rural

A primeira lei sindical surgida no Brasil, em 1903, visava disciplinar sua organização no meio rural, sintomaticamente porque era o local em que a agitação de líderes se apresentava mais intensa.

Por muitas décadas a organização sindical no meio rural se manteve atípica e distinta da existente no meio urbano, calcada em uma unicidade absoluta, pautada pela atividade preponderante do empregador rural como categoria unívoca, que não admitia a categoria diferenciada.

Esse sistema deixou de ter amparo constitucional quando o parágrafo único, do artigo 8º da CF/88, estabeleceu a igualdade entre sindicatos urbanos e rurais. Porém, este novo desenho institucional ainda não está implementado, remanescendo várias questões em aberto, entre as quais merece ser destacada a situação dos motoristas profissionais que atuam no meio rural.

Como integrante da Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 15ª Região, tenho participado do julgamento de vários processos em que esse debate é suscitado, quando se pretende o reconhecimento dos motoristas que atuam no meio rural como categoria diferenciada. Tenho manifestado meu acolhimento a este pleito, mas reiteradamente fico vencida, porque a corrente majoritária tem aplicado a OJ 315/SDI-I do C. TST, editada em 11 de agosto de 2003, que preceitua:

> **315. MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL (DJ 11.08.2003)**
> É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

Lastreada em acórdãos proferidos em processos ajuizados antes de 2000, que predominantemente tinham como objeto principal a questão prescricional, o referido verbete teve o escopo de conferir interpretação mais favorável ao motorista, garantindo-lhe um prazo prescricional maior como rurícola.

Entretanto a partir da EC 28/2000, que alterou o inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, igualando os prazos prescricionais dos urbanos e rurais, esta justificativa deixou de ser sustentável. Importante acrescentar que, ao regulamentar a Lei 5889/73, o Decreto 73.626/74 estabeleceu, em seu artigo 4º, a aplicação do artigo 511 da CLT, assim incluindo o constante do seu parágrafo 3º, que prevê a possibilidade de existência da categoria diferenciada ao definir:

> § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Ora, é público e notório que a singularidade das condições de vida e trabalho do motorista do meio urbano são as mesmas daquele que atua no meio rural. Ademais, com o desenvolvimento econômico e organizacional do agronegócio, que vem adotando estrutura produtiva cada vez mais semelhante à empresa urbana, também é fato público e notório que os motoristas que atuam no meio rural, percorrendo rotineiramente estradas e cidades, enfrentam o trânsito como qualquer outro motorista, assim demonstrando que a realidade fática que embasou a edição da referida orientação jurisprudencial deixou de existir.

Essa reflexão se torna ainda mais oportuna após a promulgação da Lei 12.619 em 2012, estatuto profissional do motorista, que teve o mérito de chamar atenção para a necessidade de reduzir os riscos inerentes ao trabalho e priorizar os procedimentos destinados à preservação da vida e integridade física, não só do motorista, mas também de terceiros que com ele compartilham o meio ambiente de trabalho, transitando pelas mesmas vias e estradas, situação fática semelhante à enfrentada pelos motoristas que atuam no meio rural, como evidenciam as rodovias, estradas vicinais e cidades situadas no entorno das propriedades rurais.

Portanto, se o enfoque neocorporativista pugna pela manutenção da antiga diretriz, a perspectiva traçada pelo neoconstitucionalismo indica a necessidade de mudança, no sentido de reconhecer o motorista que atua no meio rural como integrante de categoria diferenciada, sujeito aos direitos e deveres inerentes à especificidade de sua profissão, a fim de conferir efetividade ao disposto no inciso XXII, do artigo 7º da CF/88, que alçou ao patamar de fundamental o direito constitucional/trabalhista à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Assim, a interpretação dos preceitos legais deve pautar-se pela observância da perspectiva neoconstitucional e lastrear-se no princípio basilar que prevê "igual salário para igual trabalho", assim justificando a conclusão de que o motorista profissional que atua no meio rural faz jus ao mesmo piso salarial e aos mesmos percentuais de reajuste do motorista urbano, não se submetendo aos parâmetros estabelecidos para o

trabalhador rural típico, via de regra fixados em patamares menores, por se referirem à execução de trabalho de baixa complexidade.

Importante ponderar que, diversamente do entendimento de alguns doutrinadores, este raciocínio não se altera em decorrência do veto aos incisos III e IV, do artigo 1º da Lei 12.619/2012, pois notoriamente visou apenas favorecer interesses corporativos. Ademais, a exclusão do inciso III se revelou insustentável, por contraditória, ao colidir com a própria *mens legis* trazida pelo novo estatuto legal, editado com o escopo de disciplinar a profissão do motorista como categoria diferenciada e, assim, traçar os direitos e deveres que lhe são peculiares.

Neste contexto, imperiosa a aplicação do princípio da isonomia, que integra a base estrutural do sistema constitucional brasileiro, que nesta senda deve balizar a norma legal que define a categoria diferenciada pela similitude das condições especiais de trabalho daqueles que exercem a mesma profissão e, por isso, devem ser isonomicamente tratados pelo ordenamento, independentemente da atividade econômica explorada pelo empregador.

6 - O movimento crescente do "neocorporativismo"

O modelo implantado na década de 30 do século passado, pautado pela unicidade obrigatória imposta pelo Estado, que em contrapartida acolhe o sindicato como parte de seu corpo e garante sua sustentação econômica pela imposição de uma "contribuição", com recolhimento compulsório que atinge valor expressivo, tem sobrevivido a todas as tentativas de mudança. Adquiriu tal força ao longo do tempo, que nos últimos 60 anos vem impedindo a ratificação da Convenção 87 da OIT, que trata da Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização, aprovada na 31ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em São Francisco em 1948, que já obteve a adesão de 150 países.

A doutrina europeia atrelou o conceito do neocorporativismo estatal à noção de concertação social, apresentando-o como "articulação específica entre Estado, organizações empresariais e sindicatos de trabalhadores, configurando sistemas tripartites de formulação de políticas públicas" como explica Wilma Keller[4].

No Brasil, esta matriz conceitual foi subvertida e apreendida pela mentalidade corporativa estado-novista que, desconsiderando a "autonomia sindical inaugurada com a Constituição de 1988", seguiu caminho inverso em que o "Estado ratifica a sua vontade política e ideológica de controle da atividade associativa, principalmente sobre as organizações profissionais, inclusive no tocante à administração e funções", como explica Fábio Tulio Barroso[5].

O estudo da Lei 11.648/2008, que regulamentou as centrais sindicais, bem demonstra esse movimento. Defendida como estímulo ao diálogo social, em sua

---

[4] KELLER, Wilma - Neocorporativismo e trabalho - a experiência brasileira recente. Revista São Paulo em Perspectiva, v. 9, n. 4, out/dez 1995, p. 73-83.

[5] BARROSO, Fábio Túlio - Neocorporativismo e concertação social: análise político-jurídica das atuais relações coletivas de trabalho no Brasil - Editora Universitária UFPE - 1ª edição - Recife - 2010 - pag. 36.

exposição de motivos ressaltou o propósito de "conferir legitimidade às centrais sindicais", com o reconhecimento de sua atuação "político-institucional e crescente participação em conselhos e fóruns públicos".

Para atender tal escopo, em seu artigo 1º atribuiu às centrais sindicais a atribuição de:

> I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e
> II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Entretanto, o que deu com uma mão, tirou com a outra. Ao estabelecer em seu artigo 4º que a aferição da representatividade seria "realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", demonstrou que o modelo de neocorporativismo estatal "brasileiro" colide com a perspectiva neoconstitucionalista posta pela Carta de 1988, em clara afronta à diretriz estabelecida no inciso I de seu artigo 8º, que proíbe a exigência de autorização do Estado para a fundação de sindicato, vedando ao Poder Público "a interferência e a intervenção na organização sindical".

Ademais, ao invés de propor caminhos para acabar com a contribuição sindical obrigatória, intensifica não só esta compulsoriedade, como desloca uma parte do valor arrecadado em prol de entidades cuja "representatividade" passa a ser aferida pelo poder público, assim emasculando a atividade reivindicatória, que é a razão de ser das entidades sindicais de qualquer grau, trocando-a pela possibilidade de participação das instâncias decisórias apenas com atuação chancelatória.

Assim, não só repristina a matriz corporativa estadonovista que focou a atuação sindical no assistencialismo, como piora ainda mais esse viés, agora priorizando o comportamento colaboracionista, camuflado sob um pseudo protagonismo participativo, que na verdade subverte e amortece a ação sindical reivindicatória pela lógica adesista aos processos decisórios adrede formatados. O neocorporativismo à *brasileira* pretende negar a dialeticidade que vivifica a atuação dos atores sociais trabalhistas, monitorando a ação dos corpos intermediários para que seja preservado, mais uma vez, o modelo patrimonialista.

Registre-se a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4067- ajuizada em face da nova lei, ainda pendente de julgamento no STF, questionando não só o alcance do referido inciso II, mas também a alteração do artigo 589 da CLT, que deslocou 10% em benefício das centrais sindicais, dos 20% que anteriormente eram destinados à "Conta Especial Emprego e Salário".

Neste cenário, se reveste de incrível atualidade a concepção de Oliveira Viana, um dos principais artífices do Estado Novo, ao explicar que a força do modelo corporativo no Brasil estava lastreada em instituições que atuavam "por delegação" do Estado, de forma colaborativa com a administração pública, obtendo eficácia por contar em seus quadros com "representantes do povo, não

buscados no seio dos partidos políticos, mas vindos do seio das classes e profissões organizadas"[6].

Por conferir feição peculiar ao neocorporativismo estatal, o modelo brasileiro retrocede um século e se distancia cada vez mais do neoconstitucionalismo que, com base nos direitos fundamentais agasalhados pela Carta de 1988, elegeu a legitimidade de representação e a liberdade sindical como norte, na esteira da Convenção 87 da OIT.

7 - O princípio da agregação x princípio da especificidade

Uma das controvérsias mais intensas, que tem aportado aos Tribunais do Trabalho na atualidade, se refere à questão do desmembramento sindical. Entidades sindicais mais antigas, que reuniam sob o pálio da mesma categoria não só a atividade profissional principal, mas também aquelas que lhe eram conexas, quando estas adquirem musculatura institucional suficiente para a separação, passam a enfrentar demandas de desmembramento.

De um lado a que pretende a aplicação dos princípios da agregação e da anterioridade, alegando que respaldam a exclusividade de representação da categoria pelo sindicato mais antigo. De outro lado a nova entidade, que aduz deter mais legitimidade para ostentar a representatividade, ante a formação de uma nova identidade, pela similitude das condições de trabalho daqueles que até então eram anonimamente agrupados como "conexos".

Tanto a norma constitucional do artigo 8º, quanto a infraconstitucional constante do artigo 511 da CLT, em nenhum momento estabeleceram a anterioridade como fator determinante da representação, nem proibiram que as atividades, até então classificadas como conexas, pudessem adquirir musculatura própria e apta a respaldar o desmembramento, quando calcado em uma representatividade mais legítima, pois comprometida com a defesa das reivindicações específicas da categoria profissional desmembrada, em decorrência da alteração social e econômica da organização produtiva e dos novos modos de trabalhar, inerentes a uma sociedade dinâmica, em constante evolução.

Com efeito, ao erigir como critério definidor da categoria profissional a similitude das condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica, mas também admitir a fixação deste critério em atividades econômicas similares ou conexas, o parágrafo 2º, do artigo 511 da CLT, estabeleceu que o princípio da agregação, quando aplicado na justa medida legal, não repele a aplicação do princípio da especificidade.[7]

---

[6] Oliveira Viana - "As novas diretrizes da política social" - Rio de Janeiro - Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho - 1939 - pags. 17/18.

[7] A determinação constitucional de que só se forme um sindicato por categoria em cada base territorial (princípio da unicidade sindical) não impede que, sendo a base muito extensa ou agrupando um mesmo sindicato várias atividades econômicas similares, os representados resolvam se desmembrar, constituindo um sindicato específico de uma daquelas sub-categorias representadas.

Destarte, a decisão judicial que neste contexto rejeita o critério da especificidade, sob o argumento de que possibilita o fracionamento e a pulverização dos sindicatos, aplicando sempre o princípio da agregação de forma genérica para indeferir o desmembramento, sob o pretenso fundamento de que assim estará fortalecendo a atuação sindical, labora em flagrante equívoco, carecendo de sustentação legal porque o desmembramento é permitido pelo ordenamento em vigor, tanto pela territorialidade, quanto pela especificidade, conforme preceituam expressamente os artigos 570 e 571 da CLT ao dispor:

> Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.
> Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Tal se dá porque para o direito brasileiro o conceito jurídico de categoria está lastreado em dois requisitos: a atividade econômica preponderante do empregador e a similitude das condições de trabalho dos empregados, não só por identidade, mas também por conexão, neste grupo reunidas as "categorias ecléticas, próximas, mas não

---

Para os juízes da 5ª Turma do TRT/MG, o princípio da especialidade é aplicável sempre que a delimitação da categoria representada não se mostrar adequada, seja pela extensão da base territorial ou pela diversidade cultural, econômica e social. Assim, como explica o juiz relator, Emerson José Alves Lage, "o princípio da especialidade autoriza o desmembramento de categorias agrupadas em entidades sindicais, consoante o critério de similitude e conexão", tornando maior a representatividade, mais fácil e efetiva a participação dos representados, além de mais rápida e eficiente a tomada de decisões na defesa dos interesses do grupo.
Por este fundamento, a Turma considerou válida a vinculação dos empregados da Associação Pão de Santo Antônio ao SINTIBREF - que representa os empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas do Estado de Minas Gerais - negando provimento à ação de cumprimento de negociação coletiva interposta pelo SENALBA, que defende os interesses dos empregados em entidades culturais, recreativas e de assistência social, orientação e formação profissional de Minas Gerais. Isto porque, o objeto social da ré (instituição de amparo à pobreza) é ligado mais especificamente às categorias representadas pelo SINTIBREF, tendo o SENALBA abrangência bem mais ampla. Não se pode, pois, obrigar a Associação Pão de Santo Antônio a conceder reajustes previstos em convenções coletivas firmadas entre o SENALBA e a Fundação Nacional de Cultura.
(RO nº 01743-2005-017-03-00-5)

idênticas", como ensina Amauri Mascaro Nascimento[8], ressaltando que o direito de dissociação foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Por tais razões, é preciso que o princípio da agregação seja aplicado com observância das balizas legais com que foi instituído, não podendo ser considerado para impedir os novos desmembramentos quando sustentados em uma representatividade legítima, que ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente à nova categoria desmembrada.

É preciso evitar o retrocesso de um corporativismo estatal usurpador da liberdade associativa, que viola o preceito constitucional expresso no artigo 8º da CF/88, impede a ratificação da Convenção 87 da OIT e descumpre o dispositivo legal que, priorizando a atuação sindical mais comprometida com a defesa dos interesses peculiares à categoria até então conexa, permite a dissociação em prol da legitimidade de representação.

Assim, a análise da questão sob a perspectiva neoconstitucionalista reconhecerá o pleito de desmembramento, quando amparado nos critérios de especificidade estabelecidos nos artigos 511, 570 e 571 da CLT, ante a demonstrada legitimidade de representação, pela similitude das condições de vida e de trabalho da atividade profissional até então considerada apenas como "conexa", que se revelaram distintas da categoria principal representada pelo sindicato mais antigo.

A par de toda a celeuma que grassa na doutrina acerca da judicialização dos conflitos coletivos, a jurisprudência formada pela SDC dos Tribunais do Trabalho, como fonte de direito, pode contribuir de maneira significativa para abrir espaços à perspectiva neoconstitucionalista, fazendo valer o princípio da supremacia da constituição, segundo o qual "os direitos fundamentais nela consagrados situam-se no topo da hierarquia do sistema normativo," de sorte que todos os demais atos, de todos os poderes da República, "devem ter como critério de medida a constituição e os direitos fundamentais", como observa Ingo Wolfgang Sarlet[9]. Neste passo, a diretriz adotada pelo *caput* do artigo 8º é que deve balizar a interpretação de seus incisos subsequentes e também da norma legal subjacente.

8 - O neoconstitucionalismo

O neoconstitucionalismo teve início com as constituições europeias promulgadas após a 2ª Guerra Mundial, que trouxeram mudanças significativas ao paradigma até então existente, quando passaram a considerar como premissa o "reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições". Luis Roberto Barroso[10] explica que as normas constitucionais passaram a

---

8 NASCIMENTO, Amauri Mascaro - Compêndio de direito sindical - Editora LTr - São Paulo - 2ª edição - 2000 - pag. 165.

9 SARLET, Ingo Wolfgang - Linhas mestras da interpretação constitucional in Curso de direito constitucional - 2ª edição - Editora Revista dos Tribunais - São Paulo - 2ª edição - pags. 216 a 231.

10 BARROSO, Luis Roberto - Curso de direito constitucional contemporâneo - os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo - Editora Saraiva - São Paulo - 1ª edição - 2009 - pag. 262 e seguintes.

ser "dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas", de sorte que sua inobservância levava à aplicação dos "mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado."

O movimento que teve impulso inicial na Itália (1947) e na Alemanha (1949) espraiou-se depois para Portugal (1976) e Espanha (1978), respaldando a ruptura com o Estado autoritário. No Brasil, a abertura democrática vivida em meados da década de 1980 e a Constituição de 1988 deram passos significativos rumo ao neoconstitucionalismo.

Todavia, marcadas por forte corporativismo, que até hoje tem impedido a ratificação da Convenção 87 da OIT, as cúpulas sindicais econômicas e profissionais, muitas vezes ignorando os anseios da base, atuaram tenazmente nos debates da constituinte para manter o antigo modelo.

Apesar de todas as pressões, a Carta Federal de 1988 conseguiu gizar um novo norte para o direito brasileiro, quando construiu um arcabouço ferramental hábil a implementar de forma efetiva, e não apenas formal, o Estado Democrático de Direito, afastando a necessidade, outrora apregoada, da imprescindibilidade de uma estrutura infraconstitucional para tanto, com isso provocando importante debate acerca da própria funcionalidade da Constituição.

Por isso, notável o passo que se conseguiu dar com a inserção da liberdade sindical no *caput* do artigo 8º da CF/88, assim positivando tal princípio como "resultado de lutas sociais e coletivas que tendem a construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de todas e todos para poder lutar plural e diferenciadamente por uma vida digna de ser vivida", como esclarece Herrera Flores[11].

Portanto, ignorar o clamor que a realidade fática vem apresentando por um novo desenho institucional sindical, deixando de aplicar uma "hermenêutica de compromisso" com os marcos constitucionais, impossibilita o projeto de emancipação humana, como refere Herrera Flores, retardando a edificação dos marcos civilizatórios porque solapa os espaços de luta por melhores condições de vida e de trabalho.

9 - Neocorporativismo x neoconstitucionalismo

Pioneiro ao traçar critérios de distinção entre o corporativismo societal e o corporativismo estatal, Philippe Schimtter[12] destacou que, enquanto a principal característica deste reside na atuação do Estado como agente controlador, aquele surge como uma estrutura de intermediação social dos diferentes interesses defendidos pelo capital e pelo trabalho, no modelo do *welfare state.*

Lehmbruch[13] avança um pouco mais nesta senda distintiva, quando atribui ao conceito de "neocorporativismo" uma perspectiva múltipla e abrangente, que

---

[11] Herrera Flores, Joaquin - Teoria crítica dos direitos humanos. Os direitos humanos como produtos culturais - Editora Lumen Juris - Rio de Janeiro - 2009 - pag. 193.

[12] SCHMITTER, Philippe C. Still the Century of Corporatism? Review of Politics, v. 36, n. 1, 1974, p. 85-131.

[13] LEHMBRUCH, G - Concertacion and the structure of corporatist networks in Goldthorpe, J. H. (org.) Order and conflict in contemporary capitalism - Oxford University Press, 1988.

vai resultar na intensificação das negociações tripartites envolvendo a atuação dos sindicatos de trabalhadores, organizações empresariais e entidades governamentais, provocando efeitos na formatação e gestão das políticas públicas, agora focadas também em parâmetros macroeconômicos.

O modelo europeu que confere à central sindical atuação significativa em prol da concertação social sofreu uma subversão precarizante no Brasil com a Lei 11.648/2008, porque do lado sindical reduziu esta participação a um comportamento colaboracionista, que atua como limitador às atividades reivindicatórias da base, não só repristinando, mas piorando o modelo corporativista estatal varguista, pautado pela unicidade que garante o monopólio da representação e reduz a base da categoria à condição de figurante, útil apenas para conferir dimensão formal significativa a fatos já consumados, para tanto garantindo as fontes de custeio pelo recolhimento de uma contribuição compulsória, que atinge valor total expressivo, aguçando o interesse pela disputa deste filão.

Nesse modelo são os dirigentes estatais que passam a deter o controle das lideranças sindicais e, consequentemente, a selecionar quais demandas devem adquirir visibilidade e constar das discussões que vão pautar o processo decisório. Como moeda de troca, essas "lideranças" reforçam sua posição de prestígio, por vender a imagem de proximidade com o poder político constituído e, por isso, tem conseguido se manter por décadas na mesma posição, impedindo até mesmo a formação de novos líderes.

Explica Wilma Keller[14] que em nosso país a estrutura fragmentada criou entraves à autonomia sindical, resultando no desenvolvimento de um sindicalismo burocratizado e dependente do Estado, impedindo a evolução do sistema, até hoje amarrado à unicidade compulsória e ao recolhimento obrigatório de contribuições em favor das entidades sindicais, independentemente de sua representatividade.

No Brasil, as experiências neocorporativistas foram direcionadas para repristinar o passado, assim comprometendo a viabilidade das iniciativas de legitimação da liberdade sindical efetiva, colocando o sistema num impasse no qual cada vez fica mais enredado por dificultar o acesso às portas de saída, impedindo que seja alcançada a maturidade institucional necessária para garantir seu desenvolvimento sustentável como Nação.

Quando se acreditava que a Constituição Federal de 1988 faria valer este novo norte para o direito sindical brasileiro, paradoxalmente constatou-se o contrário, ou seja, não só o corporativismo estatal foi mantido, como se tornou mais sedutor e convincente, porque passou a operar de forma indireta, por meio da pseudo participação de determinadas entidades, previamente selecionadas por critérios que interessam aos círculos de poder, às quais foi atribuído com exclusividade um monopólio de representação, que providencialmente lhes confere determinados privilégios desde que chancelem as propostas apresentadas, possibilitando que os dirigentes estatais mantenham o controle das ações que serão desenvolvidas no meio sindical, que assim abdica de sua autonomia.

Ao regulamentar a atuação das centrais sindicais, a Lei 11.648/2008, em seu artigo 4º, explicita este movimento, notadamente por manter o controle de aferição

---

[14] KELLER, Wilma. Neo-corporativismo e trabalho: a experiência brasileira recente. Revista São Paulo em Perspectiva, v. 9, n. 4, out/dez 1995, p. 73-83.

dos requisitos exigidos (e consequente partição das receitas e recolhimento dos valores que darão sustentação econômica às entidades) nas mãos do Ministério do Trabalho e Emprego, assim malferindo *o caput* do artigo 8º da CF/88.

Neste cenário, diferentemente do apregoado por uma parte da doutrina, a liberdade sindical não leva à precarização, além de possibilitar a obtenção da unidade por iniciativa dos próprios interessados, ao invés da unicidade compulsória estabelecida pelo Estado, assim demonstrando a viabilidade da construção de um novo modelo, lastreado na concepção neoconstitucional que respalda a ratificação da Convenção 87 da OIT.

Sob a perspectiva do neoconstitucionalismo a Constituição deixa de ser um "simples catálogo de competências e de fórmulas exortativas", para assumir a função "de fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, compondo um conjunto de regras e princípios dotados de força normativa própria e imediatamente eficaz", como ressaltam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco[15].

A manutenção de um modelo sindical unívoco no meio rural, distinto do urbano, em colisão com a isonomia estabelecida pela Constituição, a aplicação indistinta e generalizada do princípio da agregação, com a negação do princípio da especificidade que possibilita o desmembramento sindical, e a formatação das centrais sindicais para ter atuação colaborativa, demonstra a força que o corporativismo, agora navegando nas águas do neocorporatismo estatal, ainda mantém no cenário institucional brasileiro, o que compromete a efetiva participação dos trabalhadores nas arenas decisórias, obedecendo ao mesmo desenho que o Estado Novo traçou para o modelo sindical, que permite sua manipulação em prol dos interesses seletivos da cúpula, em detrimento da base, conferindo sobrevida a um sistema autista, em que o representado não reconhece a legitimidade do representante.

Por isso, se revelam apropriadas as judiciosas observações de Luis Roberto Barroso[16], ao pontuar a importância de "introduzir de forma radical a juridicidade no direito constitucional brasileiro e substituir a linguagem retórica por um discurso substantivo, objetivo, comprometido com a realização dos valores e dos direitos contemplados na constituição"

Como ponderei em artigo que escrevi sobre o jubileu de prata da Carta de 1988[17] a constitucionalização do direito laboral se revestiu de importância significativa por garantir ao cidadão a inclusão política e econômica pelo trabalho, instituindo um novo marco paradigmático centrado na eficácia dos direitos fundamentais trabalhistas,

---

[15] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 127.

[16] BARROSO, Luis Roberto - O direito constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da constituição brasileira - 8ª edição - Rio de Janeiro - Renovar - 2006 - pag. 287.

[17] GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta -"A Constituição Federal e o direito do trabalho 25 anos depois: decifra-me ou devoro-te" in 25 anos da Constituição e o Direito do Trabalho - Luiz Eduardo Gunther e Silvana Souza Netto Mandalozzo - Editora Juruá - Curitiba - 2013 - pags. 539 a 555.

entre os quais está inserida a liberdade sindical. É preciso evitar que esta nova força seja cooptada e usada como amortecedor dos movimentos reivindicatórios, ao invés de abrir caminhos para conferir funcionalidade ao espaço republicano de emancipação.

Conseguirão os fatos subverter os mitos, que nas últimas décadas tem insistido em monitorá-los?

10 - Conclusões

O protagonismo dos corpos intermediários na formação dos processos decisórios só se justifica se for garantida a liberdade sindical. Reduzir esta participação à mera colaboração, sustentada por contribuição compulsória e representatividade que depende do reconhecimento estatal, configura retrocesso à matriz do corporativismo, que vem impedindo a maturidade da nossa organização sindical.

O embate entre o neocorporativismo e o neoconstitucionalismo, ora revisitado em questões candentes como a possibilidade de existência da categoria diferenciada no meio rural, desmembramento de entidades sindicais e formatação da atuação das centrais sindicais passa a exigir uma análise pautada pela sintonia fina entre fatos e normas, para que possa ser superada a ficção construída pelo modelo autista do passado, que subverte os fatos e impede a eficácia constitucional.

Neste contexto, a jurisprudência formada pela SDC - Seção de Dissídios Coletivos- dos Tribunais do Trabalho, como importante fonte de direito, pode dar uma contribuição significativa para a edificação de um novo modelo, pautado pelo aprimoramento das instituições democráticas e republicanas do Brasil.

11 - Referências Bibliográficas

BARROSO, Fábio Túlio - Neocorporativismo e concertação social: análise político-jurídica das atuais relações coletivas de trabalho no Brasil - Editora Universitária UFPE - 1ª edição - Recife - 2010.

BARROSO, Luis Roberto - O direito constitucional e a efetividade de suas normas-limites e possibilidades da constituição brasileira - 8ª edição - Rio de Janeiro - Renovar - 2006.

_____. Curso de direito constitucional contemporâneo - os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo - Editora Saraiva - São Paulo - 1ª edição - 2009.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta - "A Constituição Federal e o direito do trabalho 25 anos depois: decifra-me ou devoro-te" *in* 25 anos da Constituição e o Direito do Trabalho - Luiz Eduardo Gunther e Silvana Souza Netto Mandalozzo - Editora Juruá - Curitiba - 2013.

HERRERA FLORES, Joaquin - Teoria crítica dos direitos humanos. Os direitos humanos como produtos culturais - Editora Lumen Juris - Rio de Janeiro - 2009.

KELLER, Wilma. Neo-corporativismo e trabalho: a experiência brasileira recente. Revista São Paulo em Perspectiva, v. 9, n. 4, out/dez 1995.

LEHMBRUCH, G - Concertacion and the structure of corporatist networks *in* Goldthorpe, J. H. (org.) Order and conflict in contemporary capitalism - Oxford University Press, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro - Compêndio de direito sindical - Editora LTr - São Paulo - 2ª edição - 2000.

OLIVEIRA VIANA - "As novas diretrizes da política social" - Rio de Janeiro - Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho - 1939.

SARLET, Ingo Wolfgang - Linhas mestras da interpretação constitucional *in* Curso de direito constitucional - Editora Revista dos Tribunais - São Paulo - 2ª edição.

SCHMITTER, Philippe C. - Still the Century of Corporatism? Review of Politics, v. 36, n. 1, 1974.

VIANNA, Luiz Werneck - Modernização periférica e seus problemas - Jornal "O Estado de São Paulo" 22 /12/2013 - pag. A2.

_____. O reino dos interesses e a política - Jornal "O Estado de São Paulo" 24/02/2014 - pag. A2.

REGISTRO

SAUDAÇÃO DE DESPEDIDA À DESEMBARGADORA ODETE DE ALMEIDA ALVES*

Vicente José Malheiros da Fonseca

Excelentíssima Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES:

No próximo domingo comemora-se o Dia da Árvore, o seu aniversário natalício e a sua despedida da atividade na magistratura trabalhista. Inicia-se também uma fase difícil, em que seremos obrigados a trabalhar privados da participação de V. Exa. nas atividades judiciárias e administrativas desta Instituição, em virtude de sua aposentadoria que se aproxima.

Percebo no sentimento de todos nós, magistrados, servidores, procuradores, advogados, e, enfim, daqueles que têm o privilégio de poder conviver com a ilustre colega, um espírito comum de saudade...

Na condição de decano deste Egrégio Tribunal, manifesto os votos de felicidades nessa nova etapa de sua vida, juntamente com seus familiares, inclusive seus netinhos que a esperam para usufruir da convivência tão especial que tanto satisfaz os avós, nessa saudável relação que alguns de nós já desfrutamos.

Meus contatos com V. Exa. iniciaram-se nos idos de 1989, quando integrei a Comissão Examinadora da primeira prova do Concurso Público para ingresso na magistratura trabalhista da 8ª Região, em que lograram êxito seis novos Juízes do Trabalho Substitutos, que fazem carreira na judicatura, tendo a ilustre colega obtido a primeira colocação: Odete de Almeida Alves, Francisco Sérgio Silva Rocha, Pastora do Socorro Teixeira Leal, Walmir Oliveira da Costa, Herbert Tadeu Pereira de Matos e Maria Luíza Nobre de Brito. Esse talentoso "grupo dos seis" alcançou o ápice na carreira na magistratura trabalhista de nossa Região. Quase todos exerceram cargos na administração do TRT-8ª Região. Walmir Oliveira da Costa foi promovido a Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Francisco Sérgio Rocha e Tadeu Matos foram recentemente eleitos para Presidente e Vice-Presidente do nosso Tribunal, juntamente com Gabriel Napoleão Velloso Filho para a Corregedoria Regional.

Quis o destino que, por força regimental e em razão das circunstâncias do momento, eu devesse assumir a Presidência do nosso Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no período de transição entre a eleição e a posse dos novos dirigentes da Corte, desde 21 de setembro até o próximo dia 28 de novembro. Período de transição que já foi iniciado por V. Exa., com o auxílio de eficientes servidores.

Uma plêiade de Juízes Substitutos muito aprendeu com V. Exa., que voluntariamente se dispôs a transmitir-lhes a experiência de vida e profissional.

Foram 25 anos de atividade na magistratura trabalhista, um quarto de século de dedicação, de renúncia, de dificuldades e de conquistas.

---

* Alocução feita pelo Desembargador (Decano) Vicente José Malheiros da Fonseca, na sessão do dia 18 de setembro de 2014, no E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém (PA).

Veja como o tempo passou.

As realizações de V. Exa. na Presidência do Tribunal estão registradas nos relatórios e anais desta Casa. E todos conhecemos e reconhecemos.

Prezada colega Odete: V. Exa. não é apenas uma pessoa que cumpriu o seu dever. *PLATÃO* já havia dito que "as coisas se fazem melhor e mais facilmente quando cada um faz aquilo para que é habilitado, desimpedido de outro cuidado qualquer".

Esta é a última sessão do Tribunal Pleno, sob a Presidência da ilustre colega, pois se aproxima o momento da despedida do trabalho ativo na magistratura trabalhista.

É hora, pois, de repor os momentos subtraídos do convívio familiar em benefício dos entes queridos. O saldo credor da eminente colega magistrada, na contabilidade dos relevantes serviços prestados à causa pública, é suficiente para permitir o resgate do título de que todos nos tornamos devedores com nossos familiares, no gozo da aposentadoria.

A aposentadoria de V. Exa. decorre de imperativo legal. Mas sabemos que retornará à advocacia e continuará colaborando na administração da Justiça.

Mais do que o elogio de seus colegas de magistratura, manifesto o reconhecimento dos méritos de V. Exa., um elogio à mulher e à magistrada, que deixa a toga e logo vestirá novamente a beca, para continuar a servir para o bem da Justiça, como anteviu *CALAMANDREI*.

Somos todos muito gratos por tudo que recebemos da ilustre amiga e colega, a quem ofereço um pedacinho do "Hino da Justiça do Trabalho", que compus em homenagem aos magistrados trabalhistas brasileiros:

"Sempre em busca de um grande ideal
No caminho do justo e da lei
Seja a meta atingir, afinal,
Tudo aquilo que um dia sonhei!
Salve, ó deusa da nossa esperança,
Apanágio do trabalhador
Quem confia em ti não se cansa,
Vê na paz toda a chama do amor".

Que Deus a ilumine, lhe dê saúde e muitas felicidades!

ORAÇÃO NA NOVA DESPEDIDA DA PRESIDÊNCIA DO TRT-8ª REGIÃO*

Vicente José Malheiros da Fonseca

Em 7 de dezembro de 2000, eu me despedia da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional e da Presidência do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil (COLEPRECOR).

Naquela ocasião - portanto há 14 anos - a minha oração de despedida tinha o subtítulo "Em Defesa da Justiça do Trabalho - dois anos entre a turbulência e a serenidade: traçando caminhos".

Eu dizia, então:

> "Foram praticamente 6 anos no exercício de cargos de direção no Tribunal. Agora, retorno à atividade jurisdicional, que iniciei em 1973. Com o mesmo entusiasmo, renovado a cada dia.
>
> Assumi a Presidência deste Tribunal e a Coordenação do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil num período muito difícil e extremamente conturbado na vida nacional.
>
> Multiplicaram-se os desafios: CPI e Reforma do Poder Judiciário no Congresso Nacional, proposta de extinção da Justiça do Trabalho ou de TRTs, passeatas, painéis e atos públicos em várias cidades do país (Brasília, Natal, Vitória, Campo Grande, Cuiabá, São Paulo, Maceió, Santarém e Belém). Cheguei a subir em palanque e caminhar, ao lado de outros juízes, advogados, procuradores, parlamentares, sindicalistas, trabalhadores e público, com faixas de manifestação em prol de nossa Justiça, coisa que jamais imaginei fazer. Tudo em defesa da Justiça do Trabalho. Além disso, enfrentamos ameaça de greve de juízes, greve de servidores, ações judiciais contra magistrados, indefinição na fixação do teto único e moralizador do funcionalismo, ataques permanentes na imprensa contra a magistratura, extinção da representação classista etc. E, ainda, cortes e mais cortes orçamentários...
>
> Mas também um paradoxo: a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para a cobrança de contribuições previdenciárias, sem que fosse proporcionada a necessária

* Oração proferida pelo Desembargador (Decano) Vicente José Malheiros da Fonseca, na sessão do dia 28 de novembro de 2014, no E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém (PA), na posse dos novos dirigentes do Tribunal para o biênio 2014-2016.

> estrutura material e funcional à implementação da medida. Não obstante, os dados estatísticos revelam o que pouca gente sabe, mas que a mídia deveria divulgar: o montante de valores arrecadados pelas Varas do Trabalho é *superior* ao gasto na folha de pagamento de juízes e servidores. Essa arrecadação, porém, não é destinada ao orçamento do Judiciário, que ainda recolhe imposto de renda, depósitos recursais e custas, resultantes de acordos homologados e sentenças judiciais".

Na data de hoje, nova despedida, agora do exercício temporário e eventual da Presidência do E. TRT-8ª Região. Novos desafios. Novas conquistas.

No Dia da Árvore, em 21 de setembro de 2014, em face da aposentadoria compulsória da Excelentíssima Desembargadora Odete de Almeida Alves, assumi, uma vez mais, a Presidência desta Egrégia Corte Regional Trabalhista, na condição de decano do Tribunal.

Na última sessão presidida pela Desembargadora Odete de Almeida Alves, em 15 de setembro de 2014, eu dizia que meus contatos com Sua Excelência iniciaram-se nos idos de 1989, quando integrei a Comissão Examinadora da primeira prova do Concurso Público para ingresso na magistratura trabalhista da 8ª Região, em que lograram êxito seis novos Juízes do Trabalho Substitutos, que fazem carreira na judicatura, tendo a ilustre colega obtido a primeira colocação: Odete de Almeida Alves, Francisco Sérgio Silva Rocha, Pastora do Socorro Teixeira Leal, Walmir Oliveira da Costa, Herbert Tadeu Pereira de Matos e Maria Luíza Nobre de Brito. Esse talentoso "grupo dos seis" alcançou o ápice na carreira na magistratura trabalhista de nossa Região. Quase todos exerceram cargos na administração do TRT-8ª Região. Walmir Oliveira da Costa foi promovido a Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Pastora Leal já foi Corregedora. Francisco Sérgio Rocha e Tadeu Matos foram eleitos para Presidente e Vice-Presidente do nosso Tribunal, juntamente com Gabriel Napoleão Velloso Filho para a Corregedoria Regional.

Quis o destino que, por força regimental e em razão das circunstâncias do momento, eu devesse assumir a Presidência do nosso Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no período de transição entre a eleição e a posse dos novos dirigentes da Corte, desde 21 de setembro até hoje (28 de novembro de 2014).

Assinalo que uma plêiade de Juízes Substitutos muito aprendeu com a colega Odete de Almeida Alves, que voluntariamente se dispôs a transmitir-lhes a experiência de vida e profissional.

Foram 25 anos de atividade na magistratura trabalhista, um quarto de século de dedicação, de renúncia, de dificuldades e de conquistas.

As realizações de Odete de Almeida Alves, na Presidência do Tribunal, estão registradas nos relatórios e anais desta Casa. E todos conhecemos e reconhecemos.

A sua aposentadoria decorreu de imperativo legal. Porém, Odete Alves retornou à advocacia e continuará colaborando na administração da Justiça.

Mais do que o elogio de seus colegas de magistratura, manifesto o reconhecimento dos méritos de Sua Excelência, um elogio à mulher e à magistrada, que deixou a toga e logo vestiu novamente a beca, para continuar a servir para o bem da Justiça, como anteviu *CALAMANDREI*.

Despedem-se também da Vice-Presidência o Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, e da Corregedoria Regional o Desembargador Marcus Augusto Losada Maia, cujas atividades estão igualmente registradas nos assentamentos do Tribunal.

Minha passagem eventual pela Presidência do Tribunal, por quase setenta (70) dias, com mais de 41 anos de magistratura trabalhista, praticamente se limitou a cumprir o ritual da transição para a nova administração da Corte.

Foi caminhando que aprendi que devemos abrir os braços para as mudanças, mas não abrir mão de nossos valores. Foi caminhando que a vida me ensinou que o silêncio, às vezes, é a melhor resposta. E como caminhar é preciso, creio que o sucesso deve ser avaliado pelas coisas que temos que renunciar para consegui-lo.

Para enfrentar a crise moral, que assistimos, utilizamos as armas da ética e da esperança, do direito e da fraternidade, da justiça e do amor, como no hino que compus em homenagem aos magistrados trabalhistas. A transmissão de cargos, em nosso Tribunal, ocorre, como é da tradição da Casa, em clima de harmonia e de respeito aos ditames legais e regimentais.

O excessivo movimento judiciário trabalhista pode demonstrar algumas desvantagens: a crise econômica, o índice de desemprego, o descumprimento da legislação trabalhista, dentre outros fatores. Contudo, assinala o crescente exercício da cidadania manifestado pelo ajuizamento da ação judicial, o relevante papel social desta Justiça Especializada e a credibilidade do jurisdicionado no Judiciário Trabalhista.

O relevante papel social da Justiça do Trabalho não deve ser medido apenas pelo valor das causas julgadas ou pelo volume dos processos apreciados. Enquanto existirem cidadãos brasileiros carentes das mínimas condições de dignidade, escravizados pelo capital selvagem, menores explorados pelo descaso de uma sociedade egoísta, violentados em sua inocência pelas drogas, pela miséria e pela fome, mulheres discriminadas e arrastadas à prostituição e ao desemprego, não se pode falar em extinção ou redução da competência da Justiça do Trabalho, como órgão especializado e sensível aos direitos humanos fundamentais.

A Justiça do Trabalho é um segmento da própria história do Brasil. Não há discurso maior em sua defesa que as páginas dessa mesma história. Seria, no mínimo, ilógico desfazer toda a estrutura administrativa, material, funcional, cultural e moral construída, todo esse patrimônio de democracia e liberdade, ao longo de mais de 70 anos de Justiça Social. Por isso, conclamo, uma vez mais, a sociedade brasileira a lutar pelo prestígio e eficiência da nossa Justiça, garantia da cidadania e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A história da Justiça do Trabalho honra a Amazônia e o Brasil. São mais de sete décadas de serviços prestados à Pátria em sua maior porção territorial contínua. Desde os anos 40 nossos juízes caboclos, por nascimento ou adoção, distribuem Justiça Social na imensidão do continente amazônico, com suas lonjuras, conflitos, isolamento, silêncios e injustiças. Muitos foram desbravadores e pioneiros. Toparam - e ainda topam - malária e febre amarela, solidão e inquietude. Acenderam lamparinas para estudar processos. Venceram a remo estirões de rios intermináveis. Sofreram o desconforto, o perigo de animais ferozes, entre eles o próprio homem com seu poder de fogo e dinheiro. Mas sempre honraram a toga e a cidadania.

O *papel social* da Justiça do Trabalho, cuja jurisdição se espraia pelos mais longínquos municípios deste imenso país, é transcendental. Vai para muito além de meros dados estatísticos ou de utópicas fórmulas que pretendem sepultar o ideal de uma justiça gratuita, informal e célere, praticada por uma magistratura sensível aos dramas dos mais humildes, quase sempre excluídos do acesso às mínimas condições de vida digna.

Creio, enfim, que a Justiça do Trabalho proporciona um dos mais autênticos direitos de cidadania à pessoa humana, enquanto homem trabalhador. É essa conquista - que tem o preço incalculável da dignidade do cidadão trabalhador ou empresário - que o povo brasileiro deve preservar, aperfeiçoar e prestigiar, na permanente distribuição da Justiça Social.

Dentre as atividades importantes desenvolvidas pela Justiça do Trabalho, para além da prestação jurisdicional, destaco a Campanha do "Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil", coordenado, nesta Região, pelas Juízas Maria Zuíla Lima Dutra e Vanilza de Souza Malcher, que visa ao engajamento no relevante Programa da Organização Internacional do Trabalho no sentido de imprimir, com absoluta prioridade, a erradicação das piores formas de trabalho infantil, até 2016, e de todas as formas até 2020, bem como a promover as ações de políticas públicas, além de quase uma centena de parcerias e protocolos de intenções celebrados com diversos órgãos públicos e privados nos Estados do Pará e Amapá, recentemente.

Durante o curto período que estive na Presidência, a administração do TRT da 8ª Região não construiu obras materializadas em prédios ou gestos de visibilidade exterior. Mantivemos, sim, a tradição de um serviço judiciário trabalhista qualificado, eficiente e modelar, que não resulta do desempenho individual do Presidente da Corte, mas é fruto do exemplo de excelentes administradores que tivemos a honra de suceder.

A nossa galeria de retratos de ex-Presidentes é motivo de orgulho para a Justiça do Trabalho da 8ª Região e para o Brasil.

Por isso, aprendemos a penetrar neste recinto com o "espírito puro", tal como nos ensinou *Roberto Santos*, inspirado em *Calamandrei*, em seu belo *Elogio dos Juízes***.

Os acertos devem ser atribuídos à Instituição. Os equívocos - pelos quais peço perdão - decorrem de minha exclusiva responsabilidade. Vontade de acertar não nos faltou. A saúde, às vezes, sim; mas não há de ser nada. De há muito aprendi a colocar tudo na mão de Deus, não olhar para trás e continuar serenamente na caminhada, sempre acreditando... sempre em busca!...

Na data de ontem, proferi palestra sobre o "Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas", na 8ª Reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs (COLEPRECOR), porque acredito que o sistema - um velho sonho acalentado há mais de trinta e cinco (35) anos - pode contribuir para agilizar a execução na Justiça do Trabalho, o calcanhar de Aquiles do processo trabalhista.

** Voto convergente do juiz *Roberto Araújo de Oliveira Santos,* no julgamento, ocorrido há cerca de vinte anos, do Processo TRT RO 81/76 - Acórdão nº 7.849, publicado na Revista nº 17 (julho/dezembro de 1976) do TRT-8ª Região, p. 283/284.

*Dalai Lama****, propondo uma ética para o novo milênio, disse que "quanto mais coisas vejo no mundo, mais claro fica para mim que, sejamos ricos ou pobres, instruídos ou não, todos desejamos ser felizes e evitar os sofrimentos".

Esta sessão conta com honrosa presença de ilustres autoridades, já mencionadas pelo Cerimonial, dentre os quais magistrados muitos queridos, como o Ministro Walmir Oliveira da Costa, que representa o Colendo Tribunal Superior do Trabalho; o Ministro Rider Nogueira de Brito, aposentado, ex-Presidente do TRT-8ª Região e do C. Tribunal Superior do Trabalho; a Desembargadora Léa Reis Nunes de Albuquerque, que representa o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia); a Desembargadora Maria das Graças Viegas Paranhos, Vice-Presidente e Presidente eleita do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro); o Desembargador Américo Bedê Freire, que representa o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão), todos paraenses, alguns ex-integrantes do Oitavo Regional e os dois últimos meus colegas dos bancos universitários, sendo a Desembargadora Maria das Graças Paranhos colega de concurso público na década de 70 do século XX, nesta Região.

Registro, ainda, a presença dos magistrados Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello, Lygia Simão Luiz Oliveira e Luiz Albano Mendonça de Lima, ex-Presidentes do E. TRT-8ª Região, e Hermes Afonso Tupinambá Neto, Desembargadores aposentados desta Colenda Corte Regional, bem como dos colegas João Ricardo dos Santos Costa, Alexandre Aronne Abreu e Maria Madalena Telesca, Presidente, Secretário-Geral Adjunto e Vice-Presidente (Assuntos Legislativos Trabalhistas), da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

A saudação tradicional da Corte aos colegas Desembargadores Francisco Sérgio Silva Rocha, Herbert Tadeu Pereira de Matos e Gabriel Napoleão Velloso Filho, eleitos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Regional, incumbirá à Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Unidos seremos fortes, pois o que conta é resguardar sempre a Instituição a que servimos.

A todos que colaboraram com a Presidência, especialmente os servidores do Gabinete da Presidência e da Diretoria-Geral, a minha gratidão.

Desejo felicidades aos ilustres colegas que hoje assumem os cargos de direção da Corte. Contem sempre com a minha colaboração e entusiasmo.

Que Deus proteja esta Casa, seus magistrados, servidores e a todos que têm sede de Justiça.

"Sempre em busca de um grande ideal
No caminho do justo e da lei
Seja a meta atingir, afinal,
Tudo aquilo que um dia sonhei!
Salve, ó deusa da nossa esperança,
Apanágio do trabalhador
Quem confia em ti não se cansa,
Vê na paz toda a chama do amor".

*** "*Uma Ética para o Novo Milênio*", Sextante, 3ª edição, Rio, 2000 (última capa).

SAUDAÇÃO NA POSSE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA NA PRESIDÊNCIA DO TRT-8ª REGIÃO *

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury **

Coube-me, por escolha do Presidente do TRT da 8ª Região, que ora toma posse, Dr. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, a honra máxima de, em nome de meus pares, homenagear a Administração por nós eleita e que, como fizeram todas as administrações que a precederam, conduzirá essa Corte por 2 (dois) anos, findos os quais será sucedida por uma nova, democraticamente eleita entre nós, que temos o privilégio e a responsabilidade de a integrar.

Afirmo que todos nós, integrantes dessa Corte, somos privilegiados porque, dentro de nossas limitações humanas e, dentre tantas outras pessoas com conhecimentos que as habilitam a ser merecedoras de igual destaque, foi a nós que coube, e cabe, contribuir para que se alcance 2 (dois) dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais.

Tamanha honra que nos é conferida não poderia deixar de nos impor ônus, pois, cada processo julgado, cada decisão proferida envolve pessoas, vidas, que são postas em nossas mãos e em relação às quais nos tornamos responsáveis. Aliado a isso, hodiernamente, o juiz não mais pode se escusar de administrar e gerir a unidade jurisdicional, observando todas as normas, quer legais, quer administrativas, tarefas para as quais tivemos, e temos, que nos preparar de modo especial, pois não se ensina, no Curso de Direito, gestão de pessoas, nem de processos, aqui não entendidos em sua acepção jurídica.

A nova Administração que ora toma posse possui, sem qualquer dúvida, todas as qualificações éticas, morais e intelectuais para bem desempenhar esse mister.

O presidente eleito, Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Pará, em 1985.

Recém-formado, trabalhou na Defensoria Pública do Estado, à época integrante da Procuradoria Geral do Estado do Pará, prestando assistência judiciária aos que por ela não podem pagar.

Após exercer, por um 1 (ano), a Diretoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado, foi aprovado em concurso público, em abril de 1988, para o cargo de Procurador do Estado do Pará, que exerceu até julho de 1989, quando foi aprovado, novamente, em concurso público, desta feita para o cargo de juiz do trabalho substituto deste Egrégio Regional.

---

* Discurso pronunciado em 28 de novembro de 2014, na sessão solene de posse da nova Administração do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá), biênio 2014-2016.

** Desembargadora do Trabalho do TRT-8ª Região.

Galgou todas as etapas da carreira da magistratura trabalhista, primeiramente, como substituto, em diversas Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados do Pará e do Amapá, tendo sido nomeado Juiz Titular em Almeirim, Tucuruí, Capanema, Castanhal e, em 1994, da 3ª Vara do Trabalho de Belém.

Chegou ao Tribunal em 2002, passando a atuar na 1ª Turma do Regional, na qual nos encontramos, novamente, quando tomei posse, em 15.05.2002, três meses após, pois já havíamos sido colegas de turma, na Universidade, e de trabalho, na Procuradoria Geral do Estado.

No TRT, vem contribuindo não só na jurisdição, que, aos meus olhos, sempre lhe pareceu prazerosa e leve, em que pese toda a responsabilidade que envolve, mas também na Administração da Corte.

Foi Corregedor Regional de DEZ/2010 a DEZ/2012, função da maior relevância, pois organiza e planeja a prestação jurisdicional de 1º Grau, podendo-se destacar o fato de não ter poupado esforços para dotar os juízes de 1º Grau de ferramentas mais eficientes na execução, o que possibilitou que o TRT8 fosse considerado o Tribunal do Trabalho brasileiro com o melhor desempenho na execução, em 2012.

Além de ter participado de diversas Comissões, como as de Uniformização de Jurisprudência, de Orçamento, de Regimento, de Informática, que presidiu até agora, e de Avaliação de Magistrados, merece especial destaque o fato de ter sido escolhido pelo TST para comandar a implantação do uso de cartão de crédito para o pagamento de débitos trabalhistas em todo o país.

Assumiu o desafio de ser o gestor local da implantação do Processo Judicial Eletrônico, o que fez em conjunto com suas demais atividades de Diretor da Escola Judicial do TRT da 8ª Região, a qual, após a CF/88, ganhou relevo, e atribuições, ainda maiores.

Foi escolhido, pela ENAMAT, a Escola Nacional do TST, para presidir Comissão com a finalidade de estudar a implantação de concurso nacional para o ingresso na Magistratura do Trabalho, cujos trabalhos culminaram com a apresentação de projeto neste sentido, já aprovado pelo Conselho da Escola.

O diálogo com todos, a capacidade de ouvir e o carisma e a liderança, que sempre exerceu, com naturalidade, fizeram com que fosse escolhido por seus pares para presidir a associação de juízes local, AMATRA8, tendo seu desempenho no âmbito associativo sido reconhecido nacionalmente, o que o qualificou para os cargos de Diretor da ANAMATRA e de Diretor de Administração da AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros.

Percebe-se que, experiência profissional não lhe falta para exercer, com a competência e o brilho de sempre, a presidência do Oitavo Regional.

Agora, está à frente da Administração, em conjunto com os Desembargadores Herbert Tadeu Pereira de Matos, Vice-Presidente e Gabriel Napoleão Velloso Filho, Corregedor Regional, que conduzirá os destinos do Tribunal Regional do Trabalho no próximo biênio, com o compromisso com o ético e o justo, que é de todos nós. Desejo-lhes sucesso.

Para finalizar, permitam-me fugir das citações jurídicas ou filosóficas, tão gratas a todos nós, cultores do Direito, mas que me abstenho de repetir, até para não

cansar os convidados dos empossados e todas as autoridades e amigos que atenderam ao convite do Egrégio Regional para emprestarem seu prestígio e suas energias positivas para que a nova Administração se haja com sabedoria, temperança, humildade e espírito de justiça nesses 2 anos à frente dessa Corte.

Quero falar de amizade, não qualquer uma, mas daquela que Aristóteles chamou, no livro Ética a Nicômaco, de amizade perfeita, a verdadeira, a que pressupõe uma reciprocidade substancial, um compromisso ético, em busca do bem, e não de riquezas ou de honras, sempre passageiras.

Não trato da amizade baseada na utilidade, como meio de adquirir vantagens, de receber favores pessoais, que só dura enquanto existir o interesse e que nada constrói.

Tampouco me refiro à amizade centrada no prazer, efêmera, pois muda com a alteração dos interesses e dos próprios prazeres, que são inexoráveis.

Falo, sim, da amizade que proporciona sentido à existência, que estabelece as relações de generosidade e de confiança. Segundo Aristóteles, um amigo é um outro eu; é possibilidade de autoconhecimento, porque, nas palavras de Cícero, "o verdadeiro amigo vê o outro como uma imagem de si mesmo" (Diálogo sobre a amizade). Ninguém é feliz sozinho.

Falar de amizade a mim se impôs nesse momento pois percebo, cada vez mais, no mundo moderno, globalizado e competitivo, que se busca o máximo de individualismo (o discurso do "eu") e de consumismo, com flagrante desinteresse pelos compromissos morais, afetivos e políticos (na acepção pura), os únicos que podem dar sentido à vida e que, no administrar a coisa pública, permitem que se trilhe o bom caminho, o que sei que pautará essa nova Administração.

Fecho com GUIMARÃES ROSA

> "Amigo, para mim, é só isto; é a pessoa com quem a gente gosta de conversar, do igual o igual, desarmado. O de que um tira prazer de estar próximo, só isto, quase; e os todos sacrifícios.
> Ou - amigo - é que a gente seja, mas sem precisar de saber o por quê é que é."

Desejo ao meu **amigo verdadeiro** SÉRGIO ROCHA, e a todos os que integram essa Corte, que possamos cumprir a missão que nos tem sido confiada, já que é chegada a vez de nossa geração o fazer, sabendo de nossa responsabilidade de levar adiante e honrar tudo aquilo que os que nos antecederam construíram.

Muito obrigada!

DISCURSO EM POSSE NO TRT8 *

Gisele Santos Fernandes Góes **

Em nome do Procurador-Geral do Trabalho - Dr. Luís Antonio Camargo de Melo, que me designou para representá-lo, e em nome de todos os Procuradores do Trabalho da PRT da 8ª Região, na qualidade de Procuradora-Chefe, venho a esta Corte para prestar homenagem a seus novos dirigentes, Presidente, Vice e Corregedor.

Renova-se a direção da Egrégia Corte Trabalhista da 8ª Região e mais uma vez temos muito a comemorar.

Pensamos em várias palavras para descrever o presente momento e nos deparamos com uma que é a que mais se adequa na nossa visão: desafio.

Os novos dirigentes do Eg. TRT8 - Desembargadores Francisco Sérgio Silva Rocha, Herbert Tadeu Pereira de Matos e Gabriel Napoleão Velloso Filho - irão trilhar em suas vidas a continuidade no desenvolvimento dos desafios já enfrentados pela gestão que se encerrou e dos novos desafios.

No senso comum, quando verbalizamos a palavra desafio, vamos imediatamente para o sentido de jogo, disputa, obstáculo a ser superado. Mas não é só isso. Pesquisamos a etimologia do termo "desafio" e oriundo do latim *disfidare* significa dis = afastamento + *fides* = fé, portanto, desafio é o afastamento daquilo que cremos.

Saímos da nossa zona de conforto e nos lançamos a eles. Num exemplo simples, um motorista realiza uma determinada curva a 50 km/h e amanhã é desafiado na mesma curva e mesmo veículo a 80 km/h. No aceite, afasta-se do que faz e acredita, para enfrentar os 80 km/h.

O que podemos extrair disso? Nos desafiamos a fazer coisas novas em um processo de distanciamento daquilo que acreditávamos habitualmente para nos aproximarmos de algo novo ou de uma nova crença. Quem sabe um renascer...

Esperamos que a nova gestão tenha sucesso na sua empreitada de desafios. Serão eles o combustível da atuação de Vossas Excelências e também temos a certeza de que não serão empecilhos em vossas vidas, pois sempre foram e são Magistrados extremamente qualificados e com carreiras sólidas e fincadas nos padrões da justiça, ética e dignidade.

São de todas as sortes os desafios: externos e internos.

Apenas para citar, na linha de raciocínio, os externos são:

1) o prosseguimento da expansão do processo judicial eletrônico que se iniciou em 2011 via Ministro Cezar Peluso, para que se alcance a sonhada racionalização e uniformização dos serviços judiciários com a unificação de mais de 40 (quarenta) sistemas de informática existentes no Poder Judiciário e que atritam entre si;

2) a interoperabilidade entre sistemas, tais como do MPT, MTE e TRT8 para que os Magistrados tenham acesso aos bancos de dados, informações essenciais para

---

* Discurso pronunciado em 28 de novembro de 2014, na sessão solene de posse da nova Administração do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá), biênio 2014-2016.

** Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região.

sua atuação cotidiana. À guisa de ilustração, peças de inquéritos que envolvem provas realizadas, termos de ajustamento de conduta, ações propostas, autos de infração, relatórios de operações de trabalho escravo, etc.;

3) continuidade do modelo de cooperação institucional norteado pelo espírito fraterno e dialógico que sempre houve da gestão anterior da Desembargadora aposentada Odete de Almeida Alves que tenciona aproximar mais e mais parceiros do Poder Judiciário, não apenas nesse nível de parceirização órgãos como MPT, OAB e MTE, mas primordialmente outras instituições como sindicatos, associações, sistema "s", federações, institutos de pesquisa, universidades, como já vem conduzindo com as Campanhas do Trabalho Seguro e de Erradicação do Trabalho Infantil que ocasionaram assinaturas de múltiplos protocolos de intenções. O Judiciário se aproxima da sociedade e se rompe o paradigma de que o Juiz está acima das partes e equidistante das partes, para ser imparcial. O magistrado está ao lado das partes e de todos aqueles que possam vir a influir no processo, numa versão cada dia mais plural da relação jurídica processual, visto que, quanto mais atores envolvidos, mais legítima a decisão;

4) quem sabe até promoção de audiências públicas, como promoveu o C. TST na gestão do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no embate do fenômeno da terceirização e por que não nas questões regionais, tais como construção civil e os acidentes do trabalho; trabalho na cadeia produtiva do açaí; grandes projetos como Belo Monte, Ferro Carajás S11D; etc.;

Nessa esteira, alguns desafios internos são:

1) aplicação da Lei 13.015/2014 quanto às alterações procedimentais do recurso de revista e uniformização obrigatória no TRT8 em abono não mais a uma eficácia vertical nos Tribunais, mas também horizontal e de conscientização dos núcleos de decisões estáveis, perante uma crescente coletivização de demandas;

2) expansão da interiorização;

3) Construção do prédio das Varas Trabalhistas;

4) Ampliação da estrutura da Justiça Trabalhista em prol de mais cargos de servidores, magistrados etc.

As múltiplas tarefas ilustradas são árduas. Então, para todos os desafios, destaco a virtude que deve caminhar ao lado, qual seja, a coragem que indiscutivelmente Homens como Francisco Sérgio Rocha, Herbert Tadeu Pereira de Matos e Gabriel Napoleão Velloso Filho já a possuem. Citando Jean Paul Sartre nesse contexto, o filósofo nos diz que: "todos os homens têm medo. Quem não tem medo não é normal; isso nada tem a ver com a coragem. O medo é uma constante em nossas vidas, mas o enfrentem com coragem. Resistam, dominando o medo."

A PRT8ª Região está ao lado de vocês na gestão, na parceria dos desafios e que, com a coragem de Vocês - Sérgio, Herbert e Gabriel, indubitavelmente irão superá-los.

Não poderíamos deixar de saudar a gestão anterior, no rumo de que se sinta no dever cumprido.

É hora de terminar. Não quero agir que nem William Henry Harrison, 9º Presidente dos Estados Unidos que fez o maior pronunciamento de posse presidencial do país, com duração de 2h47 e morreu um mês depois, de pneumonia. Que maldição!

Ratificamos aos novos gestores a última frase de Steve Jobs no seu discurso em solenidade de formatura da Universidade de Stanford: tenham coragem de seguir o seu próprio coração e a sua intuição. Parabéns! Obrigada.

DISCURSO DE POSSE - BIÊNIO 2014 / 2016*

Francisco Sérgio Silva Rocha

Boa tarde senhoras e senhores! Antes de minhas palavras, em meu nome e em nome dos Desembargadores Herbert Tadeu Pereira de Matos e Gabriel Napoleão Velloso Filho, agradecemos a presença de todos e todas aqui nesta singela cerimônia.

Prezados senhores ministros e magistrados, prezados senhores servidores, procuradores, advogados, familiares, amigos, professores, parceiros aqui presentes, já se vão mais de 70 anos da criação da Justiça do Trabalho, esta que traz em si o segmento da Justiça mais próximo da realidade de vida do cidadão - aquele a quem também chamamos de jurisdicionado -, exatamente por ser ela a quem ele pode recorrer a quando da necessidade de fazer valer seu direito que, por muitas vezes, lhe garante a subsistência, o alimento do dia seguinte.

Quando foi criada, em 1941, a Justiça do Trabalho era composta por 8 regiões, todas responsáveis por exercer jurisdição sobre uma determinada área do Brasil, e este Tribunal em que ora estamos nascia responsável por zelar pelas relações de trabalho que ocorriam na ainda hoje gigantesca Amazônia brasileira, a 8ª Região, localizada na fronteira física e conceitual das relações de trabalho que então se solidificavam. O desafio, senhoras e senhores, era do tamanho do quase continente que a Amazônia sempre foi, e nem por isso os que lá estavam, os pioneiros, se acovardaram e não foram adiante, muito pelo contrário; da sede originária do casarão da Quintino Bocaiúva com a Avenida Nazaré, levantaram os alicerces para este prédio, e, com todos os passos que deram, foram construindo uma referência no entendimento e na sinalização de caminhos para solução dos litígios que se apresentavam no mundo do trabalho.

Pioneiros como Raymundo de Souza Moura, Aloysio da Costa Chaves, Orlando Teixeira da Costa, Semíramis Arnaud Ferreira, Roberto Araújo de Oliveira Santos, Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello, Lygia Simão Luiz Oliveira e Rider Nogueira de Brito, a quem faço questão de exaltar neste momento, vieram antes de nós e tiveram sua cota de responsabilidade por integrarmos um dos Tribunais mais respeitados deste País, reconhecido como dos mais inovadores, aguerridos e formadores de novas possibilidades de Direito, sempre atentos e nunca desconectados do mundo para o qual atuamos.

Isso não foi em vão, a história e a governança existente no TRT da 8ª Região faz com que neste auditório, nesta bancada, estejam presentes grandes nomes que levaram essa missão adiante e continuaram a trilha de ações exemplares para a construção de uma Justiça mais eficaz e perseguidora da efetividade do Direito no qual está o embrião de nossa existência. Nossa responsabilidade é grande em manter

---

* Discurso de posse na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para o biênio 2014/2016, no dia 28 de novembro de 2014, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, em Belém-PA.

e ampliar o que foi duramente conquistado, transmitindo este legado à futura geração de Juízes, a quem caberá continuar esta história.

Hoje, vivemos situação tão desafiadora quanto antes. Temos o mundo novo pela frente e uma nova sociedade que, com as manifestações do primeiro semestre deste ano, demonstrou seu desejo de uma diferente forma de atuação do Estado, e a Justiça não está desatenta a isso. O magistrado não tem mais como seu ponto de atuação apenas os autos. Vivemos um tempo em que o dever é de observação e aproximação com essa nova sociedade, porque é nela que está a realidade e será somente com ela que as transformações poderão ser construídas de maneira sólida e produtiva. Neste sentido é a necessidade da atuação institucional do TRT8 na criação e desenvolvimento de programas, em parceria com setores da sociedade civil, que aprofundem a busca pela Justiça Social, contribuindo para a elevação do patamar civilizatório.

Nesse contexto, vemos como o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sinaliza a direção nesse caminho. Programas como o Trabalho Seguro e as atuações pela erradicação do Trabalho Infantil permitiram que temas tão relevantes fossem colocados em destaque, possibilitando a construção de um novo modelo de parcerias com as estruturas do Estado, do empresariado e da sociedade civil, ampliando o alcance da discussão e contribuindo para o fortalecimento da teia social tão destacada nas palavras e ensinamentos do educador colombiano Bernardo Toro. Quanto mais pontos criarmos no tecido social, mais fortes seremos e mais condições teremos de superar eventuais crises e dificuldades encontradas.

A trajetória do TRT8 evidencia que a solidez de nossa instituição se fez com o tecer sério e responsável de nossas atividades, e não é à toa que temos atuações exemplares que nos posicionam entre os Tribunais que mais se destacam na execução de suas decisões. Este é um valor que construímos no passado, será fortalecido no presente e permitirá que tenhamos o futuro de maior destaque, sempre com o foco na entrega de uma prática exemplar àqueles que vêm até nós, buscar seu direito.

Vivemos hoje, senhoras e senhores, a era da sustentabilidade. Estamos em um período que o pensador Ervin Laszlo - um dos fundadores do Clube de Budapeste, do qual participam figuras como Gorbachev, Dalai Lama e o músico Peter Gabriel - nomeia de macrotransição, um patamar no qual a humanidade dá um salto e reconstrói sua forma de existir, e nosso desafio será construir esse novo tempo a partir da organização que somos, para assim contribuirmos com esse processo mundial de resignificação de nossas práticas.

Aos que ainda pensam que esse tema é fantasia ou discurso no vazio, destaco que o TST e o CSJT editaram há cerca de uma semana o Ato Conjunto n. 24/2014 discorrendo sobre o tema da sustentabilidade e construindo, dessa forma, um marco histórico no Judiciário brasileiro, sendo o primeiro segmento a criar a sua Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental, na qual podemos encontrar claramente descritos os objetivos, princípios e ações para termos, já no final de 2016, o primeiro relatório anual de responsabilidade socioambiental da Justiça do Trabalho.

Por ano, são milhões de reais investidos por esta Justiça Especializada com atenção a questões bastante práticas, como ergonomia, acessibilidade, uso sustentável de recursos naturais em nossas instalações, ações de combate ao trabalho infantil e

ao trabalho escravo, promoção de ambientes seguros de trabalho, tudo com o apoio de campanhas desenvolvidas para mídias tradicionais e digitais, incluindo aí as redes sociais e suas formas diversas de comunicação e relacionamento.

É também dentro desse contexto que encontramos o Processo Judicial Eletrônico. Desde a corajosa decisão de implementá-lo na estrutura da Justiça Trabalhista, vem se firmando como o sistema que permite maior agilidade e alcance das decisões, tendo sido definido como a plataforma a ser utilizada por todos os entes do Judiciário brasileiro. Além da Justiça do Trabalho, Tribunais de Justiça e TRFs passam a atuar com o PJe, e alguns Tribunais Trabalhistas já atuam 100% com ele. Ajustes certamente serão necessários, e eles estão sendo feitos com o apoio dos parceiros, especialmente da OAB e do MPT. Todavia, os avanços são inquestionáveis e o TRT da 8ª Região não se furtará, como nunca se furtou, a atuar no sentido de construir, dentro do limite da responsabilidade, sua implantação em todas as Varas que possuírem estrutura suficiente de internet para tal ação.

Vemos que muitos e diversos são os desafios a serem enfrentados e superados. Para tanto, atua, nesta Administração que se inicia, o Exmº Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos, escolhido pela unanimidade de seus pares, para assumir a função de Vice Presidente. Ter S. Exª ao meu lado representa uma tranquilidade. Juntos desde 1989, quando, lado a lado, juramos cumprir a Constituição e as Leis da República, assumindo o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, posso testemunhar a dedicação, o amor e o extremo cuidado com que o Desembargador Tadeu vivencia a magistratura. Sua característica pessoal é uma extrema sensibilidade e lealdade, facilmente percebida por todos os que convivem com ele. Ter um companheiro deste jaez na difícil missão de administrar alivia o peso que assoma sobre nossos ombros.

Assume como Corregedor Regional o Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho. Magistrado do Trabalho firme e corajoso, nosso colega possui uma ampla vivência na magistratura e na vida associativa. Sem dúvida, uma das mais brilhantes inteligências que tive a honra de conhecer. S. Exª há de somar seu brilho pessoal a seu conhecimento da magistratura, cumprindo a espinhosa e delicada função de Corregedor. Tenho a certeza que terá pleno êxito, pois sabedor de sua capacidade de trabalho e aptidão para o diálogo necessário.

Não poderia deixar de registrar a distinção que nos faz o Tribunal Superior do Trabalho, fazendo-se presente nesta solenidade. É uma honra que recebemos como um mui significativo estímulo. Peço ao Exmº Ministro representante que transmita ao Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente daquela Corte, nosso reconhecimento e a certeza que o Oitavo Regional saberá cumprir seu dever, como tem sido a tônica de nossa atuação. A distinção se eleva por ter sido escolhido para representar seu Tribunal aquele Ministro que melhor conhece nossa Região e a nós se acha vinculado: o Ministro Walmir Oliveira da Costa, magistrado de atuação distinguida de nossa Região, por seus méritos, foi chamado a servir no Tribunal Superior do Trabalho. Sua grata presença nesta solenidade é o penhor da continuidade de seus vínculos com a Oitava, que nunca deixará de ser, também, a sua casa.

Diante de nós, senhoras e senhores, ainda presente o gigantismo da Amazônia, hoje já compartilhado com os Tribunais irmãos da 11ª e da 14ª Região. Diante de nós, o novo sempre por construir e o desafio sempre a demandar, dos que integram e dos

que são parceiros e amigos da Justiça do Trabalho da 8ª Região, a inovação que nos permitirá, além de cumprir com nossa missão, garantir a qualidade de vida que todos almejamos, porque pessoas jurídicas são feitas por pessoas naturais, e essas possuem limites, os mesmos que precisam ser respeitados para que possamos deixar nossas mesas, voltar aos nossos lares e dormir com a certeza do dever cumprido.

Dever cumprido e a volta aos nossos lares! São palavras mágicas que embalam nosso corpo e acalmam nosso espírito, envolvendo-o em uma sensação de tranquilidade e paz. Porém, estas palavras teriam um significado menor se não tivesse a ditosa companhia de meus familiares. Meus pais e irmãos, Nazete, Caroline, Larissa e Catarina, pessoas a quem tudo devo e que constituem a razão da minha alegria, muito obrigado. Partilhar esta existência com vocês é um privilégio que as palavras não conseguem dimensionar. Claro, esta lembrança não estaria completa sem o destaque ao Daniel, meu genro e ao Guilherme, meu neto e mais novo membro desta família, cujo sorriso encanta, acalma e desanuvia o semblante mais turvado.

Aos amigos aqui presentes, nossa família ampliada, parceiros nas alegrias e tristezas, nos momentos bons e ruins, muito obrigado por tudo.

A todos nós, as bênçãos dos que nos antecederam, a esperança dos que estão ao nosso lado e os sonhos realizados dos que estarão no porvir.

A todos vocês, nosso muito obrigado e o convite para que possamos, juntos, construir o futuro da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Muito obrigado!

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO nº 194, de 19 de maio de 2014 (DEJT nº 1477, de 21.05.2014)
- Altera o item II da Súmula nº 262. Converte em Súmulas as Orientações Jurisprudenciais de nºs 372, 386, 390, 404, 406 e 414 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sem alteração de texto. Converte em Súmulas as Orientações Jurisprudenciais de nºs 4, 353, 373, 387 e 405 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com modificações de redação. Converte em Orientações Jurisprudenciais Transitórias as Orientações Jurisprudenciais de nºs 294 e 295 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com modificações de redação. Cancela as Orientações Jurisprudenciais de nºs 4, 294, 295, 353, 372, 373, 386, 387, 390, 404, 405, 406 e 414 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

RESOLUÇÃO nº 193, de 11 de dezembro de 2013 (DEJT nºs 1373, 1374 e 1375, de 13, 16 e 17.12.2013)
- Edita as Súmulas nºs 446 e 447, inclui o item II na Súmula 288 e altera a redação da Súmula nº 392.

RESOLUÇÃO Nº 192, de 11 de dezembro de 2013 (DEJT nº 1373, de 13.12.2013)
- Altera a Instrução Normativa nº 30/2007.

RESOLUÇÃO Nº 191, de 11 de dezembro de 2013 (DEJT nº 1373, de 13.12.2013)
- Altera a Instrução Normativa nº 20, editada pela Resolução nº 112/2002.

RESOLUÇÃO Nº 190, de 11 de dezembro de 2013 (DEJT nº 1373, de 13.12.2013)
- Altera o item X da Instrução Normativa nº 3, de 5 de março de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

SÚMULAS

SUM-262 PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 19.05.2014) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014
I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subseqüente. (ex-Súmula nº 262 - Res. 10/1986, DJ 31.10.1986)
II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

SUM-288 COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (inclusão do item II) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013
I - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.
II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

SUM-392 DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (nova redação) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas.

SUM-446 MAQUINISTA FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 71, § 4º, E 238, § 5º, DA CLT - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

A garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria "c" (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT.

SUM-447 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE.

SUM-448 ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

SUM-449 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

SUM-450 FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

SUM-451 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

SUM-452 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

SUM-453 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 406 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

SUM-454 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

SUM-455 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 353 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao admitir empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.

SUM-456 REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

SUM-457 HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014
A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

SUM-458 EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894, DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 405 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014
Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, em que pese a limitação imposta no art. 896, § 6º, da CLT à interposição de recurso de revista, admitem-se os embargos interpostos na vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, quando demonstrada a divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

SBDI-1

OJ-SDI1-4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula Nº 448) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDI1-294 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 78 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDI1-295 EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULA OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI (cancelada em decorrência da sua conversão na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 79 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDI1-353 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 455) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDI1-372 MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 449) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDI1-373 REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 456) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDI1-386 FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 450) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDI1-387 HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 457) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDI1-390 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 451) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDI1-404 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 452) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDI1-405 EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894, II, DA CLT. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 458) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDI1-406 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 453) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

OJ-SDI1-414 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 454) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

SBDI-1 - TRANSITÓRIA

OJ-SDI1T-78 EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

OJ-SDI1T-79 EMBARGOS. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496, DE 22.06.2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA POR MÁ APLICAÇÃO DE SÚMULA OU DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXAME DO MÉRITO PELA SDI (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 295 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A SDI, ao conhecer dos embargos, interpostos antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, por violação do art. 896 - por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial pela Turma -, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia conhecimento e que a matéria de fundo se encontra pacificada neste Tribunal.

SDC

OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS (mantida) DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

PRECEDENTE NORMATIVO

PN-119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) DEJT divulgado em 25.08.2014

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SÚMULA Nº 13 - Cancelada pela Resolução nº 37/2014, de 04/09/2014

SÚMULA Nº 15 - Cancelada pela Resolução nº 41/2013, de 24/05/2013

PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROVIMENTO CGJT Nº 2/2013, de 02.09.2013 (DEJT nº 1303, de 03.09.2013)
- Dispõe sobre o processamento da execução provisória após a remessa do processo ao Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. II - RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DA PREFEITURA. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE EUGÊNIO BARROS - MA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

ACÓRDÃO (1ª Turma) - PROCESSO Nº TST-RR-167385-92.2010.5.16.0020
RELATOR: Desembargador Convocado JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Merece provimento o agravo de instrumento interposto contra despacho de inadmissibilidade do recurso de revista que, por evidente erro material, incorre em contradição ao adotar fundamentos para dar seguimento ao recurso de revista por divergência jurisprudencial efetivamente demonstrada e somente na conclusão nega-lhe seguimento. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DA PREFEITURA. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE EUGÊNIO BARROS - MA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Quando inexistir órgão oficial de imprensa municipal considera-se publicada a lei ou ato normativo municipal com a simples afixação no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal, sendo assim válida e vigente a lei municipal que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Eugênio Barros - MA assim publicada, disso resultando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação proposta por servidor público contra esse Município. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n° **TST-RR-167385-92.2010.5.16.0020**, em que é recorrente **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS** e recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - SINTESPGEB**.

1 RELATÓRIO
OMISSIS.

V O T O

2 FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1 CONHECIMENTO

Conhece-se do agravo de instrumento porque adequado, tempestivo, subscrito por advogada habilitada nos autos (página 122), isento de preparo e processado nos autos principais.

2.2 MÉRITO

2.2.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO.

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (páginas 158-160), interposto por alegada divergência jurisprudencial (páginas 148-155), interpõe o Município reclamado o presente agravo de instrumento afirmando que o recurso de revista mereceria processamento porque demonstrada a divergência jurisprudencial mencionada no recurso trancado (páginas 164-168).

O despacho agravado está assim redigido (páginas 158 a 160):

> *O recorrente sustenta a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, ao argumento de que, com o julgamento da ADI n.° 3395 MC/DF o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar lides que envolvam o Ente Público e seus servidores, já que estes possuem relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo devendo esta competência ser declinada para a Justiça Comum, consoante jurisprudência transcrita:*
>
> *No mérito, alega que o Município recorrente respeitou o princípio da publicidade, uma vez que a Lei Municipal n° 012/90 foi afixada em mural da Prefeitura, o que por si só já configura a sua devida publicação, conforme dispõe o art. 147, IX, da CF e entendimento jurisprudencial. Assim, não deve prosperar o posicionamento da Turma de que não houve a devida publicação da mencionada lei.*
>
> *Eis a ementa do v. Acórdão (fl. 118):*
>
> *COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE NORMAS CELETISTAS. O simples fato da contratação de servidor pela Administração Pública ter ocorrido via concurso, não implica dizer, necessariamente, que o mesmo será estatutário. Na hipótese dos autos, vê-se que não restou provada a vigência do Regime Jurídico no âmbito municipal, o que implicaria o caráter estatutário do vinculo empregatício, de onde emerge a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento e processamento da Ação ajuizada. Recurso Ordinário conhecido e improvido.*
>
> *Com efeito, analisando a questão de fundo discutida nos presentes autos, no que concerne à competência da Justiça do Trabalho, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para processar e julgar ações em que deduzidas relações jurídicas de cunho estatutário ou jurídico-administrativo.*
>
> *Com fulcro nesse julgado, o Pretório Excelso, em reiteradas decisões, tem reafirmado a competência da Justiça Comum para a apreciação das causas que envolvam o Poder Público e os servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, vez que não se reputam oriundas da relação de trabalho, conforme referido no art. 114,1, da Constituição Federal.*
>
> *Por conseguinte, o próprio TST vem, reiteradamente, declarando a incompetência desta Especializada para conhecer e julgar ações em que haja*

controvérsia sobre eventual inobservância das exigências constitucionais para a contratação e a despeito de os pedidos elencados na inicial contemplarem natureza eminentemente trabalhista, pois, nestas situações, existe uma questão pretérita a ser discutida no âmbito do direito administrativo, qual seja, a existência ou não de vício na relação administrativa preexistente.

Todavia, no caso sob exame, observo que, embora a questão seja em torno da competência desta Especializada, não há indicação expressa do dispositivo constitucional referente à matéria (art. 114, I, CF), o que atrai a incidência da Súmula 221,1 /TST, a inviabilizar o trânsito do recurso.

Registre-se que, não indicando o(s) dispositivo(s) de lei que entende violado(s), o recurso encontra-se completamente desfundamentado.

No tocante à instituição do Regime Jurídico Único para os servidores do Município, sabe-se que a lei, para tomar-se obrigatória, deve ser publicada de forma oficial, a fim de ser conhecida pela sociedade e obedecida pelos seus destinatários, sem falar no respeito a um dos princípios norteadores da administração pública, qual seja, o da publicidade.

É de conhecimento desta Corte que o c. TST, em recentes julgados, vem decidindo que:

"Nos municípios de pequeno porte situados em regiões mais distantes dos centros urbanos, os quais não instituíram o diário oficial, é válida a publicação de leis e atos normativos mediante afixação dos seus conteúdos em locais de grande movimento, como a sede da prefeitura ou o pátio da câmara municipal", já que tal prática atende a finalidade a que se propõe, qual seja o conhecimento do texto por seus destinatários. (Ex vi do Processo: RR - 101600-59.2007.5.21.0018 Data de Julgamento: 29/09/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, S'' Turma, Data de Divulgação: DEJT 08/10/2010)."

Estabelecido o contexto, a parte recorrente logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o seguimento do recurso, com a ementa colacionada à fl. 129 dos autos, proveniente da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pois veicula a tese de que em locais distantes em que não há circulação de diário oficial, é válida a publicação de lei através de simples afixação nos lugares de amplo acesso, como nos mercados municipais, entrada da Prefeitura e outros.

Assim, considerando que a decisão recorrida confronta notório entendimento do TST e, considerando, ainda, a necessidade de uniformização jurisprudencial sobre a matéria, entendo prudente a admissibilidade da revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso.

Constata-se que a conclusão do despacho de inadmissibilidade foi no sentido de negar seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado, ora agravante, apesar de toda a fundamentação ter sido em sentido contrário, qual seja, de se determinar o seguimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, ficando evidente o erro material e a contradição entre os fundamentos e a conclusão.

Constata-se também que, efetivamente, como bem fundamentado no despacho agravado, foi demonstrada pelo Município recorrente, ora agravante, a divergência jurisprudencial que autoriza o seguimento do recurso de revista, sendo essa razão válida, bastante e suficiente para, sem relevar o evidente erro material do despacho agravado, corrigi-lo com o provimento do agravo de instrumento.

Em suma, merece provimento o agravo de instrumento interposto contra despacho de inadmissibilidade do recurso de revista que, por evidente erro material, incorre em contradição

ao adotar fundamentos para dar seguimento ao recurso de revista por divergência jurisprudencial efetivamente demonstrada e somente na conclusão nega-lhe seguimento.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento, diante da existência de divergência jurisprudencial específica a ensejar o processamento do recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, propõe-se, com apoio no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 9.756/98), o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este último.

3 FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA

3.1 CONHECIMENTO

3.1.1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Conhece-se do recurso de revista porque adequado, tempestivo (páginas 145 e 147), subscrito por advogada habilitada nos autos (página 156), isento o recorrente do preparo.

3.1.2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

3.1.2.1 RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO.

Para rejeitar a questão preliminar de incompetência, o acórdão regional adotou os seguintes fundamentos:

> *Sem razão o recorrente.*
>
> *Como sabido, a simples edição de regime jurídico, por si só, não tem o condão de tomar insubsistente o regime celetista, notadamente se o seu implemento não se dá de forma a gerar efeitos imediatos.*
>
> *É o que determina o art. 1° da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):*
>
> "Salvo disposição contrária, a Lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".
>
> *A publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento do conteúdo da lei aos seus destinatários, tomando-a obrigatória. Enquanto não for publicada no Diário Oficial ou órgão competente, a norma não tem validade nem pode ser exigido o seu cumprimento. Somente a partir da data em que é publicada é que ocorre o início de sua vigência, estando apta a produzir efeitos. Assim, uma vez divulgado o seu conteúdo na forma legal, ninguém poderá deixar de cumpri-la, alegando o seu desconhecimento (art. 3°, LINDB).*
>
> *Verifica-se, portanto, que a publicação oficial da lei é requisito indispensável à sua validade e eficácia, bem como à obrigatoriedade de observância a seus preceitos.*
>
> *O Município recorrente alega que foi dada publicidade a lei instituidora do regime jurídico dos servidores públicos por meio de afixação em local público, o que lhe conferiu vigência e plena eficácia, devido a ausência de jornal oficial, porém não comprovou tal publicação. Ademais, a simples afixação de uma cópia de um dado estatuto na sede de prefeitura ou na câmara de vereadores, sem a devida divulgação não asseguram a validade do ato normativo em questão, nesse sentido, vejamos o aresto a seguir transcrito:*
>
> LEI MUNICIPAL. VIGÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. Para atender ao princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37, caput), bem como ao art. 1º da LICC, é pacífico o entendimento de que a norma deva ser publicada na imprensa oficial, a fim de que possa valer perante todos seus

destinatários. A mera afixação em prédio público, portanto, não cumpre esse objetivo. A vigência de uma norma (art. 1º da LICC) dá-se sempre após sua publicação, sendo permitido apenas que se disponha acerca do período, a partir da publicação, que entrará efetivamente em vigor (*vacatio legis*). Antes da publicação, portanto, a lei não opera qualquer efeito. Nesse sentido, a determinação nos Editais de Publicação da Lei Municipal n.° 16/2000 de que ela gera efeitos desde a sua sanção (9.6.2000) não tem validade no mundo jurídico. Está em harmonia com o ordenamento jurídico, portanto, o art. 246 do Estatuto, que estabelece que sua vigência inicia-se na data de sua publicação. Assim, entende-se que a vigência da referida lei deu-se apenas em 30.8.2007. Recurso conhecido e não provido. TRT-22 - RECURSO ORDINÁRIO: RECORD 438200810222004 PI 00438-2008-102-22-00-4.

Não basta a edição das normas gerais de um Estatuto para que se tenha um regime estatutário. Necessário se faz, de forma peremptória, a criação, através de lei, de cargos efetivos, com designação própria, estruturados em carreira, com a descrição das atividades inerentes e indicação do número de cargos criados.

Soma-se a esses argumentos, o fato de que o princípio da autonomia dos entes federados conferiu aos Municípios o direito de criar um sistema próprio previdenciário para seus servidores municipais, assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art.40) e, posteriormente, pela edição da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, fato não verificado nos presentes autos.

Vejamos o que dispõe o § 13, do citado dispositivo constitucional:

Art.40, § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Desse modo, apesar de comprovada a ocorrência de fato novo, este não é capaz de suprir a exigência do requisito de validade e eficácia das normas jurídicas, qual seja, a publicação em órgão oficial, por se tratar de requisito de ordem pública.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeiro grau.

Reiteram-se os fundamentos expendidos quando do exame do agravo de instrumento para assim afirmar que o Município recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial - reconhecida nos fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista - e, ademais, existem precedentes desta Colenda Primeira Turma decidindo pela validade da publicação de leis e atos normativos municipais mediante afixação de seu conteúdo em átrio da Prefeitura Municipal, quando inexistir órgão de imprensa oficial municipal, conforme ementa abaixa transcrita:

MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO. AFIXAÇÃO DO TEXTO NA SEDE DA PREFEITURA OU NA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA MUNICIPAL. A publicação da lei, para produzir efeitos jurídicos, deve-se dar no respectivo órgão oficial (Diário Oficial, no caso da União, Diário Oficial do Estado, para os Estados-membros, e Diário Oficial do Município, para os Municípios). Na hipótese de o Município não possuir órgão próprio de comunicação e divulgação, é válida a publicação veiculada

no Diário Oficial do Estado ou na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município. Precedentes desta Corte superior. Indevidos, nessas circunstâncias, os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em relação ao período posterior à vigência de lei que instituiu o regime jurídico único dos servidores do Município. Recurso de revista conhecido e provido em parte. (RR-3900-35.2005.5.07.0021 - 1ª Turma - Relator: Ministro Lélio Bentes Corrêa - Julgado em 3 de agosto de 2011).

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso de revista.

3.2 MÉRITO

3.2.1 RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DA PREFEITURA. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE EUGÊNIO BARROS - MA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

O Município recorrente renova seus argumentos de que a Justiça do Trabalho não teria competência para apreciar e julgar *lides que envolvam o Ente Público e seus Servidores, já que estes possuem relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativa, sendo esta competência declinada para a Justiça Comum* (sic, iniciais maiúsculas no original, página 150).

No acórdão recorrido o Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

A competência desta Especializada já havia sido firmada no julgamento do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, cujo acórdão repousa às fls.58 e 59, reconhecendo que o vínculo estabelecido entre as partes é de caráter celetista, ante a ausência de comprovação de instituição de regime jurídico no âmbito municipal, determinando, assim, o retomo dos autos a origem para instrução e julgamento do feito.

O magistrado de l° grau, considerando a condição de celetista da reclamante, e que restou incontroverso nos autos que a contratação se deu após prévia aprovação em concurso público, e ainda, que não houve publicação da lei que instituiu o regime jurídico próprio dos servidores municipais, condenou o Município reclamado na obrigação de registrar o contrato na CTPS da obreira com data de admissão em 02/01/2007, e o recolhimento do FGTS de todo período laboral.

A parte recorrente pugna novamente pela declaração de incompetência da Justiça Laboral, invocando a ocorrência de fato superveniente extintivo do direito do autor, conforme prevê o art.462 da CLT, configurado através da divulgação, pelo Sindicato, de nota de esclarecimento, acostada à fl. 102, na qual reconhece a validade do Estatuto dos Servidores Municipais.

Aduz ainda que "o referido estatuto foi publicizado por meio de afixação da Lei na sede da municipal, local público e visível ao povo, pois o ente municipal não possui jornal oficial. Assim, sustenta que restaram atendidas as exigências do arts. l° da LINB e 37 da CF/88.

Sem razão o recorrente.

Como sabido, a simples edição de regime jurídico, por si só, não tem o condão de tomar insubsistente o regime celetista, notadamente se o seu implemento não se dá de forma a gerar efeitos imediatos.

É o que determina o art. 1° da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):

"Salvo disposição contrária, a Lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".

A publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento do conteúdo da lei aos seus destinatários, tomando-a obrigatória. Enquanto não for publicada no Diário Oficial ou órgão competente, a norma não tem validade nem pode ser exigido o seu cumprimento. Somente a partir da data em que é publicada é que ocorre o início de sua vigência, estando apta a produzir efeitos. Assim, uma vez divulgado o seu conteúdo na forma legal, ninguém poderá deixar de cumpri-la, alegando o seu desconhecimento (art. 3°, LINDB).

Verifica-se, portanto, que a publicação oficial da lei é requisito indispensável à sua validade e eficácia, bem como à obrigatoriedade de observância a seus preceitos.

O Município recorrente alega que foi dada publicidade a lei instituidora do regime jurídico dos servidores públicos por meio de afixação em local público, o que lhe conferiu vigência e plena eficácia, devido a ausência de jornal oficial, porém não comprovou tal publicação. Ademais, a simples afixação de uma cópia de um dado estatuto na sede de prefeitura ou na câmara de vereadores, sem a devida divulgação não asseguram a validade do ato normativo em questão, nesse sentido, vejamos o aresto a seguir transcrito:

"LEI MUNICIPAL. VIGÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. Para atender ao princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37, caput), bem como ao art. 1º da LICC. É pacífico o entendimento de que a norma deva ser publicada na imprensa oficial, a fim de que possa valer perante todos seus destinatários. A mera afixação em prédio público, portanto, não cumpre esse objetivo. A vigência de uma norma (art. 1º da LICC) dá-se sempre após sua publicação, sendo permitido apenas que se disponha acerca do período, a partir da publicação, que entrará efetivamente em vigor (vacatio legis). Antes da publicação, portanto, a lei não opera qualquer efeito. Nesse sentido, a determinação nos Editais de Publicação da Lei Municipal n.° 16/2000 de que ela gera efeitos desde a sua sanção (9.6.2000) não tem validade no mundo jurídico. Está em harmonia com o ordenamento jurídico, portanto, o art. 246 do Estatuto, que estabelece que sua vigência inicia-se na data de sua publicação. Assim, entende-se que a vigência da referida lei deu-se apenas em 30.8.2007. Recurso conhecido e não provido. TRT-22 - RECURSO ORDINÁRIO: RECORD 438200810222004 PI 00438-2008-102-22-00-4."

Não basta a edição das normas gerais de um Estatuto para que se tenha um regime estatutário. Necessário se faz, de forma peremptória, a criação, através de lei, de cargos efetivos, com designação própria, estruturados em carreira, com a descrição das atividades inerentes e indicação do número de cargos criados.

Soma-se a esses argumentos, o fato de que o princípio da autonomia dos entes federados conferiu aos Municípios o direito de criar um sistema próprio previdenciário para seus servidores municipais, assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art.40) e, posteriormente, pela edição da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, fato não verificado nos presentes autos.

Vejamos o que dispõe o § 13, do citado dispositivo constitucional:

"Art.40, §13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social".

Desse modo, apesar de comprovada a ocorrência de fato novo, este não é capaz de suprir a exigência do requisito de validade e eficácia das normas jurídicas, qual seja, a publicação em órgão oficial, por se tratar de requisito de ordem pública.

Por tais fundamentos,

> *ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeiro grau.*

Como bem fundamentou o despacho regional - que só por evidente erro material negou seguimento ao recurso de revista - a parte recorrente logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o seguimento do recurso, com a ementa colacionada à fl. 129 dos autos, proveniente da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pois veicula a tese de que em locais distantes em que não há circulação de diário oficial, é válida a publicação de lei através de simples afixação nos lugares de amplo acesso, como nos mercados municipais, entrada da Prefeitura e outros.

Esta Colenda Turma tem decidido, reiteradamente, que não havendo órgão de imprensa oficial municipal a lei ou ato normativo municipal pode ser publicada por simples afixação no átrio da Prefeitura Municipal e com esse ato administrativo adquire validade e passa a ter vigência. Para maior clareza e compreensão transcreve-se a seguinte e exemplar ementa de um desses precedentes:

> *MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO. AFIXAÇÃO DO TEXTO NA SEDE DA PREFEITURA OU NA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA MUNICIPAL. A publicação da lei, para produzir efeitos jurídicos, deve-se dar no respectivo órgão oficial (Diário Oficial, no caso da União, Diário Oficial do Estado, para os Estados-membros, e Diário Oficial do Município, para os Municípios). Na hipótese de o Município não possuir órgão próprio de comunicação e divulgação, é válida a publicação veiculada no Diário Oficial do Estado ou na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município. Precedentes desta Corte superior. Indevidos, nessas circunstâncias, os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em relação ao período posterior à vigência de lei que instituiu o regime jurídico único dos servidores do Município. Recurso de revista conhecido e provido em parte.* (RR-3900-35.2005.5.07.0021; 1ª TURMA; RELATOR: LÉLIO BENTES CORRÊA; JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2011).

Em suma, quando inexistir órgão oficial de imprensa municipal considera-se publicada a lei ou ato normativo municipal com a simples afixação no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal, sendo assim válida e vigente a lei municipal que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Eugênio Barros - MA assim publicada, disso resultando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação proposta por servidor público contra esse Município.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se do agravo de instrumento; no mérito, dá-se-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhece-se do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dá-se-lhe provimento para, revisando o acórdão regional, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anular os atos praticados neste processo exclusive a petição inicial e determinar a remessa destes autos à Justiça Comum Estadual para ulteriores de direito, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, revisando o acórdão regional, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anular os atos praticados neste processo

exclusive a petição inicial e determinar a remessa destes autos à Justiça Comum Estadual para ulteriores de direito, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 27 de agosto de 2014. (Publicado no DEJT em 29/08/2014)
JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, Desembargador Convocado Relator.

****

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SEGUIMENTO. II - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACÓRDÃO (1ª Turma) - PROCESSO Nº TST-RR-0000527-81.2011.5.01.0302
RELATOR: Desembargador Convocado JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SEGUIMENTO. Deve ter seguimento o recurso de revista interposto por viúva e filha de empregado morto quando nele demonstrada possível violação literal de lei federal (art. 186 do Código Civil) nos termos do art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento provido.
II - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Demonstrada a violação literal do art. 186 do Código Civil nos termos do art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque provado que da falta de anotação do contrato de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado morto resultou dano moral provocado pelo sofrimento dos descendentes para a obtenção dos benefícios previdenciários, deve ser provido o recurso de revista para restabelecer a condenação em indenização compensatória por danos morais no valor de R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) imposta pela sentença. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n° **TST-AIRR-527-81.2011.5.01.0302**, em que são recorrentes **MARIA CECÍLIA SOUZA CARVALHO DE PAIVA** e **MARIA EDUARDA CARVALHO PAIVA** e recorrida **ART BAUHAUS BOMBONIERE LTDA. - ME**.

1 RELATÓRIO
OMISSIS.

V O T O

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conhece-se do agravo de instrumento porque adequado, tempestivo (páginas 337 e 341), subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (página 10), isento de preparo e processado nos autos principais.

2.2 MÉRITO

2.2.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SEGUIMENTO.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista das reclamantes - viúva e filha de empregado morto - pelos seguintes fundamentos:

> ***PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS***
>
> *Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/11/2012 - fis. 168; recurso apresentado em 13/11/2012 - fis. 169).*
>
> *Regular a representação processual (fis. 10).*
>
> *Desnecessário o preparo.*
>
> ***PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS***
>
> *RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.*
>
> *Alegação(ões):*
>
> *- violação ao(s) artigo(s) 5°, V e X; 170 da Constituição federal.*
>
> *- violação ao(s) artigo(s) 186, 927 e 943 do CC; 128 e 460 do CPC.*
>
> *- conflito jurisprudencial.*
>
> *O v. acórdão registra à fl. 160:*
>
> *"Parto da premissa de que, para o próprio empregado, não há que se falar em dano moral simplesmente pela não anotação da CTPS.*
>
> *Isso porque, o próprio empregado também pode ter interesse nesta irregularidade, pois também deixa de contribuir, ainda mais quando não há demonstração de que ele tenha requerido a anotação.*
>
> *Sobre a hipótese de existir dano moral das sucessoras, não se poderia culpar apenas o empregador, mas também o próprio empregado. Tratando-se de direito próprio dos sucessores, estes possuem direito a ação própria na Vara competente para agir em face da Previdência Social como nos demais casos em que o empregado trabalha sem anotação formal da CTPS."*
>
> *Tal entendimento, ao contrário do que se alega, não causa qualquer violação direta e/ou literal dos dispositivos constitucionais e legais apontados.*
>
> *Já os arestos transcritos para confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja pelo fato de serem inespecíficos, por não se enquadrarem nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST, seja pelo fato de serem inservíveis, por procederem de Turmas do TST ou de qualquer outro órgão do Poder Judiciário, hipóteses não contempladas na alínea "a" do art. 896 da CLT.*
>
> *Inviável, pois, o pretendido processamento.*
>
> ***CONCLUSÃO***
>
> *NEGO seguimento ao recurso de revista.*

Inconformadas com o despacho de inadmissibilidade as reclamantes afirmam, no início das razões do agravo de instrumento (página 342), que o despacho e o acórdão regional

violariam os artigos 5º, V e X e 170 da Constituição da República, 186, 927 e 943 do Código Civil e 128 e 460 do Código de Processo Civil, além de divergirem da jurisprudência deste Colendo Tribunal.

As razões recursais (páginas 343-348) mencionam dispositivos constitucionais que não foram referidos no recurso de revista (artigos 1º, 6º, 193, 195 cabeça e inciso II e 201 e seguintes da Constituição da República) (páginas 247-331), o que denota inovação recursal prontamente recusada porque inaceitável.

Embora aleguem violação literal do art. 186 do Código Civil só no início das razões recursais (página 342), as agravantes reiteram explicitamente a alegação do dano por elas sofrido por não ter sido anotado o contrato de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado morto, fazendo com que elas deixassem de receber benefício previdenciário, qualificando tal conduta omissiva da reclamada como ato ilícito lesivo a todos (empregado, viúva e filha) (páginas 346-348).

Conforme o art. 186 do Código Civil - citado no recurso de revista (página 266) - *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*.

O acórdão regional assim decidiu quanto ao tema indenização compensatória por danos morais:

> *Data venia, neste ponto tendo a divergir o ilustre julgador a quo. Parto da premissa de que, para o próprio empregado, não há que se falar em dano moral simplesmente pela não anotação da CTPS. Isso porque, o próprio empregado também pode ter interesse nesta irregularidade, pois também deixa de contribuir, ainda mais quando não há demonstração de que ele tenha requerido a anotação.*
>
> *Sobre a hipótese de existir dano moral das sucessoras, não se poderia culpar apenas o empregador, mas também o próprio empregado. Tratando-se de direito próprio dos sucessores, estes possuem direito a ação própria na Vara competente para agir em face da Previdência Social como nos demais casos em que o empregado trabalha sem anotação formal da CTPS.*
>
> *Dou provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido de dano moral.*

Esclareça-se que a circunstância de o empregado concordar ou até pedir que não anote sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - que é apenas cogitada, mas não afirmada nos fundamentos do acórdão recorrido - não elide a responsabilidade do empregador do dever legal de anotar o contrato de emprego por ser essa uma obrigação legal e não uma faculdade do empregador ou do empregado. Sob o ordenamento jurídico do país, o contrato de emprego deve ser registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Ademais, a Lei nº 6.858/80 estabelece em seu art. 1º que *os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento*.

Desse modo, os dependentes do empregado falecido podem pedir seus direitos não adquiridos em vida, ainda mais quando de algum desses direitos não concedidos resulte em prejuízo para esses dependentes, sendo que - neste caso - não se trata de prejuízo em ricochete, pois não se está pedindo direito decorrente da morte do empregado, mas do fato ocorrido durante a constância do seu contrato de emprego, que foi a falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Essa omissão da reclamada implicou em violação de direitos e causa dano moral, resultante da impossibilidade ou dificuldade em obter os benefícios previdenciários assegurados às reclamantes, caracterizando-se perfeitamente - portanto - o ato ilícito referido no art. 186 do Código Civil, cuja literalidade foi mesmo violada pelo acórdão regional.

Em suma, deve ter seguimento o recurso de revista interposto por viúva e filha de empregado morto quando nele demonstrada possível violação literal de lei federal (art. 186 do Código Civil) nos termos do art. 896, *c*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, propõe-se, com apoio no art. 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 9.756/98), o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a esse último.

3 FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA

3.1 CONHECIMENTO

3.1.1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Conhece-se do recurso de revista porque adequado, tempestivo (páginas 244 e 246), subscrito por advogado habilitado nos autos (página 10) e isento o recorrente do preparo.

3.1.2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

3.1.2.1 RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO.

Para julgar improcedente o pedido de indenização compensatória por dano moral, a maioria da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional da Primeira Região acolheu os seguintes fundamentos e assim decidiu:

> *DANO MORAL DAS SUCESSORAS PELA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS DO DE CUJUS - NÃO CABIMENTO*
>
> *A ré alega que não deve prosperar a condenação em indenização por danos morais no valor de R$65.000,00, pelo simples fato de as recorridas não guardarem qualquer relação trabalhista com a recorrente.*
>
> *As recorridas sustentam na inicial que além do sofrimento com a perda do marido e pai, sofrem com o impedimento de usufruir do benefício previdenciário por morte, por culpa exclusiva da reclamada, sendo comprometida a sobrevivência da família do falecido por ato doloso da reclamada.*
>
> *O Juízo deferiu a indenização em face da condição de sustento causada pela omissão do empregador.*
>
> *Ressalta-se que, no caso, o alegado dano moral teria sido sofrido pelas sucessoras-autoras e não pelo de cujus, matéria que inclusive envolve a discussão sobre a competência desta Justiça, mas como já ressaltado anteriormente após a edição da EC 4512004, com a revogação da Súmula 366 do STJ, restou clara a nossa competência.*
>
> *Data venia, neste ponto tendo a divergir o ilustre julgador a quo. Parto da premissa de que, para o próprio empregado, não há que se falar em dano moral simplesmente pela não anotação da CTPS. Isso porque, o próprio empregado também pode ter interesse nesta irregularidade, pois também deixa de contribuir, ainda mais quando não há demonstração de que ele tenha requerido a anotação.*
>
> *Sobre a hipótese de existir dano moral das sucessoras, não se poderia culpar apenas o empregador, mas também o próprio empregado. Tratando-se de direito próprio dos sucessores, estes possuem direito a ação própria na Vara competente para agir em face da Previdência Social como nos demais casos em que o empregado trabalha sem anotação formal da CTPS.*

Dou provimento *ao apelo para julgar improcedente o pedido de dano moral.*

Em seu recurso de revista as reclamantes oferecem as seguintes razões (páginas 331-332):

> *Induvidosamente, que existe um comprometimento psíquico pois a falta de assinatura da CTPS do empregado falecido causou e causa enorme insegurança para sua esposa e filha, notadamente pela não concessão do benefício previdenciário.*
>
> *A ausência de anotação da CTPS do reclamante é, sem dúvida, ato ilícito cometido pela reclamada, aqui recorrida.*
>
> *Marginalizou o reclamante e, com o seu falecimento, sua esposa e filha, essas por não poderem receber o benefício previdenciário por morte.*

Reiteram-se os fundamentos expendidos quando do exame do agravo de instrumento para afirmar que a circunstância de o empregado concordar ou até pedir que não anote sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - que é apenas cogitada, mas não afirmada nos fundamentos do acórdão recorrido - não elide a responsabilidade do empregador do dever legal de anotar o contrato de emprego por ser essa uma obrigação legal e não uma faculdade do empregador ou do empregado. Sob o ordenamento jurídico do país o contrato de emprego deve ser registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Ademais, a Lei nº 6.858/80 estabelece em seu art. 1º que *os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento*.

Desse modo, os dependentes do empregado falecido podem pedir seus direitos não adquiridos em vida, ainda mais quando de algum desses direitos não concedidos resulte em prejuízo para esses dependentes, sendo que - neste caso - não se trata de prejuízo em ricochete, pois não se está pedindo direito decorrente da morte do empregado, mas do fato ocorrido durante a constância do seu contrato de emprego, que foi a falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Essa omissão da reclamada implicou em violação de direitos e causa dano moral, resultante da impossibilidade ou dificuldade em obter os benefícios previdenciários assegurados às reclamantes, caracterizando-se perfeitamente - portanto - o ato ilícito referido no art. 186 do Código Civil, cuja literalidade foi mesmo violada pelo acórdão regional.

Assim, e por isso, o acórdão regional, ao não reconhecer a omissão da reclamada em assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado morto como ato ilícito incorreu em violação literal ao art. 186 do Código Civil, pelo que deve ser conhecido o recurso de revista nesse ponto, nos termos do art. 896, *c*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, conhece-se do recurso de revista por violação literal do art. 186 do Código Civil.

Apesar do acórdão regional violar a literalidade do art. 186 do Código Civil, como já demonstrado, diga-se ainda, por abundância, não haver que falar em violação dos artigos 5º, V e X, e 170, da Constituição da República, como as reclamantes alegam no recurso de revista (página 247).

Os incisos IV a IX do art. 5º da Constituição da República tratam conjuntamente dos princípios de tolerância e liberdade de pensamento e religião, sendo que o inciso V assegura o direito de resposta*, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*, ou seja, o dano moral tratado nesse inciso V é por afronta a direito de resposta, o que não é objeto deste caso.

Já o inciso X do mesmo artigo refere-se à inviolabilidade dos direitos personalíssimos de intimidade (esfera íntima do indivíduo), vida privada (relações sociais do indivíduo isentas

de interesse público), honra (reputação do indivíduo perante a sociedade - honra objetiva - ou estima que ele possui de si próprio - honra subjetiva) e imagem, sendo *assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*, não tendo havido, neste caso, violação direta, mas sim reflexa dessa norma constitucional, porque o tema transita primeiro pela legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil).

Por fim, o art. 170 da Constituição da República diz respeito *à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,* e que *tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*, não tratando sobre direitos e/ou garantias fundamentais e tampouco sobre indenização compensatória por dano moral decorrente da violação de algum direito individual ou coletivo; pelo contrário, trata-se de um dispositivo constitucional que aborda princípios gerais da atividade econômica.

Assim, o acórdão regional não incorreu em afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais citados no recurso de revista, nos termos do art. 896, *c*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sempre por abundância, diga-se ainda, quanto à divergência jurisprudencial apontada no recurso de revista (página 247), que as razões recursais não demonstram divergência jurisprudencial válida, o que faz incidir a Súmula nº 296 deste Colendo Tribunal, abaixo transcrita para melhor clareza e compreensão:

> *RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*
>
> *I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)*
>
> *II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995).*

Por adição, afirma-se que nas razões do recurso de revista são citadas decisões divergentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho relacionadas à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização compensatória por danos morais decorrente de acidente de trabalho, proposta por dependente de empregado falecido (páginas 252-332), não guardando a menor pertinência com os presentes autos.

Ademais, as recorrentes citam os acórdãos sem indicar a fonte oficial ou repertório autorizado dessa citação, desatendendo o item IV da Súmula nº 337 deste Colendo Tribunal, assim redigido:

> *IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:*
>
> *a) transcreva o trecho divergente;*
>
> *b) aponte o sítio de onde foi extraído; e*
>
> *c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.*

No recurso de revista, as reclamantes não apontaram o sítio de onde extraíram a jurisprudência transcrita, limitando-se a afirmar que os acórdãos *foram extraídos do SITE do TST na internet* (sic, página 331) e não declinaram a data da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (páginas 252-332).

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso de revista por violação literal do art. 186 do Código Civil.

3.2 MÉRITO

3.2.1 RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Considerando o conhecimento do recurso de revista no que se refere à violação literal do art. 186 do Código Civil, conforme já fundamentado na seção *quaternária* ***3.1.2.1 RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO.*** deste acórdão, fundamentos aqui reiterados, dá-se provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a condenação em indenização compensatória por danos morais no valor de R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) imposta pela sentença.

Em suma, a violação literal do art. 186 do Código Civil nos termos do art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque provado que da falta de anotação do contrato de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado morto resultou dano moral provocado pelo sofrimento dos descendentes para a obtenção dos benefícios previdenciários, deve ser provido o recurso de revista para restabelecer a condenação em indenização compensatória por danos morais no valor de R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) imposta pela sentença.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso de revista.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se do agravo de instrumento e, no mérito, dá-se-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhece-se do recurso de revista quanto ao tema dano moral por violação literal do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dá-se-lhe provimento para, revisando o acórdão regional, restabelecer a condenação em indenização compensatória por danos morais no valor de R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) imposta pela sentença, cominando-se custas processuais complementares à reclamada-recorrida no importe de R$1.300,00 (mil e trezentos reais), que provisoriamente se arbitra em acréscimo ao valor da condenação, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; ainda sem divergência, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dano moral por violação literal do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, revisando o acórdão regional, restabelecer a condenação em indenização compensatória por danos morais no valor de R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) imposta pela sentença, cominando-se custas processuais complementares à reclamada-recorrida no importe de R$1.300,00 (mil e trezentos reais), que provisoriamente se arbitra em acréscimo ao valor da condenação, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 27 de agosto de 2014. (Publicado no DEJT em 05/09/2014)
JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, Desembargador Convocado Relator.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

I - ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. II - MULTA DO ART. 477 DA CLT. III - REMUNERAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0001430-56.2013.5.08.0107
RELATOR: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE: **MARA SEIXO EXTRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**
Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros

RECORRIDOS: **JOSÉ DE OLIVEIRA**
Dr. Romoaldo José de Oliveira da Silva
E
GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA
TRANSPORTADORA COLOMBO
CARLOS ANTONIO DA COSTA
Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros

I - ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. 1) Segundo a melhor doutrina, o abandono de emprego se caracteriza com a prova cabal do ânimo e/ou a intenção do empregado em não mais retornar às atividades laborais, que pode ocorrer em prazo inferior a 30 dias. A prova que sustenta a tese da empresa quanto ao abandono deve ser por documento escrito (notificação com aviso de recebimento). Caso contrário, não há como reconhecer a dispensa por justa causa; 2) Confessado pelo preposto e testemunha da reclamada que os motoristas, incluindo o reclamante, foram dispensados face à existência de crime de falsidade de nota fiscal, confirma-se os fatos declinados na peça inicial, afastando-se a alegação de dispensa por justa causa em razão de abandono de emprego
II - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Provado que não houve abandono de emprego, e que não houve pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido por lei, cabível a multa do § 8º do art. 477 da CLT.
III - REMUNERAÇÃO. A prova do salário ocorre mediante a apresentação dos recibos correspondentes, *ex vi* 464 da CLT. Se a empresa não juntou aos autos referidos documentos, mantém-se a sentença que considerou a remuneração indicada na petição inicial.

1. RELATÓRIO
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Conhecimento
Conheço do recurso porque em ordem.

MÉRITO
Justa causa
Não se conforma com a desconfiguração de justa causa, com base nas declarações da testemunha Francisco Jorlan Vieira da Silva.

Argumenta que a demissão do autor ocorreu por abandono de emprego; que o reclamante deixou de comparecer ao trabalho, injustificadamente, em 18.06.2013; que a empresa o contatou para que retornasse, mas houve recusa expressa, fato confessado pelo próprio reclamante em depoimento; que a testemunha da reclamada, sr. Jorlan, confirmou também a ligação telefônica para o obreiro retornar às atividades laborais, assim como seu preposto.

Discorda do entendimento do juízo quanto à demissão por ato único do autor e outros motoristas; que a testemunha Jorlan declara por duas vezes que o reclamante não foi dispensado por justa causa com os demais motoristas porque não estava envolvido nos crimes contra o patrimônio da empresa.

Entende que a testemunha do reclamante não serve como meio de prova, tendo em vista que fez declarações contraditórias com o depoimento do autor, além de nada ter visto.

Pretende seja reconhecida a justa causa, por abandono de emprego, com data de rescisão em 18.07.2013, excluindo o aviso prévio, férias com 1/3 proporcionais a 2012/2013 (10/12), 13º salário proporcional de 2013 (07/10), FGTS com 40%, indenização compensatória do seguro desemprego e a multa do art. 477 da CLT.

Não lhe assiste razão.

Em depoimento às fls. 71v./72v., o reclamante disse: "que foi demitido pelo proprietário da reclamada, Sr. Carlos Costa, no dia 03/05/2013, por justa causa, mas o depoente no momento falou que não estava evolvido no problema de estelionato, ocasião em que o referido senhor rasgou o papel da justa causa; que no momento de sua demissão estavam presentes os empregados Wilson, Paulo, José Maria, e outros que o depoente não lembra no momento; que continuou trabalhando até o dia 17/06/2013, quando Sr. Carlos perguntou ao depoente se ele não desistiria da reclamação trabalhista que havia ajuizado; que, como o depoente não cedeu, o Sr. Carlos o demitiu neste dia; que neste dia, estavam presentes os funcionários Jorlan, Airé e Martinês, mas trabalham no escritório da reclamada, e não falarão para benefiar o reclamante; que o depoente ajuizou reclamação trabalhista no dia 10/06/2013, postulando outros pedidos, e que fez isso em virtude de ter sido intimado de depor (*sic*)s na delegacia; que recebeu telefonemas dos senhores Jorlan e Carlos, no dia 26 ou 27 de junho, pedindo para o depoente voltar ao trabalho, mas queriam que o depoente desistisse de sua ação trabalhista".

O autor confirmou a tese da inicial quanto à causa de sua dispensa.

O preposto da reclamada disse às fls. 72v./73: "que é empregado da reclamada, na função de gerente nesta cidade; ; que a reclamada denunciou os motoristas na delegacia por falsidade de documentos, falsidade ideológica e formação de quadrilha, mas não por invasão a domicílio e dano; que quase todos os empregados da filial de Marabá, inclusive o reclamante, foram intimados a prestarem depoimento na delegacia; que não sabe em que condição o reclamante foi chamado a depor; que a reclamada não demitiu o reclamante; ; que o reclamante recebeu telefonema do Sr. Jorlan chamando-o para voltar ao serviço, mas não sabe quando isso aconteceu; ... ; que a reclamada não apresentou correspondência por escrito para o reclamante voltar ao serviço".

O represente da reclamada confirmou a tese da inicial e o que disse o reclamante em seu depoimento quanto à denúncia dos motoristas na delegacia de polícia; também confirmou que o reclamante recebeu ligações telefônicas.

A testemunha do autor, à fl. 73, declarou: "que no ano de 2013 dirigia caminhão conhecido como cebolão; que foi demitido por justa causa, sob o argumento de que uns recibos de lavagem de carro; que na mesma ocasião foram demitidos 12 motoristas aproximadamente".

As declarações da testemunha do autor confirmam que os motoristas foram dispensados por justa causa, por falsidade de documento.

Por sua vez, a testemunha da reclamada afirmou às fls. 73/verso: "que trabalha para a reclamada desde 2003, na função de encarregado de manutenção; que o Sr. Carlos teria demitido alguns motoristas por justa causa, no início de maio de 2013, mas não lembra se foi no dia 03 de maio; que os motoristas demitidos, todos dirigiam os caminhões bitrem e rodotrem; que o cebolão é tipo de caminhão bitrem; que os motoristas foram demitidos por justa causa de notas falsas de lavagem de caminhão; que todos os motoristas da reclamada, da filial de Marabá, foram chamados na delegacia para prestar depoimento; que o reclamante dirigia caminhão basculante, que é o mesmo do rodotrem; que pelo que se recorda o reclamante não foi demitido; que nem todos os motoristas que dirigiam caminhão rodotrem foram demitidos; **que os únicos que não foram demitidos, que dirigiam caminhão rodotrem, eram os Senhores Ervale Sr. Marinho** (Registro: que a testemunha, depois deste Juízo ler a última assertiva, falou que o reclamante também não teria sido demitido); **que não ligou para o reclamante pedindo para que ele desistisse da ação, mas ligou para chamá-lo para trabalhar, mas não lembra o dia, mas foi dez dias depois de sua ausência**; que quando o trabalhador abandona o emprego, a reclamada não chama por escrito, apenas por telefone; ; que o depoente ligou mais de uma vez para o reclamante, em dias variados; ; que o Sr. Carlos ligou para o reclamante, e sabe porque estava próximo" (negritei).

A testemunha da reclamada confirmou a tese da inicial e as declarações do reclamante.

A instrução probatória confirma que não houve abandono de emprego, tendo em vista que houve motivo justificado para tanto. Este fato restou provado nos autos, confirmado pelo preposto da reclamada e por sua própria testemunha, além do que o reclamante ajuizou reclamação trabalhista.

Não restou caracterizado o ânimo e/ou a intenção do autor não mais retornar às atividades laborais por motivos próprios, mas que houve dispensa sem justa causa.

Também restou provado nos autos que os motoristas, incluindo o reclamante, foram intimados para depor da delegacia sobre falsidade de documentos.

A reclamada, por sua vez, não provou que o reclamante, antes do período de 30 dias, estivesse trabalhando para outra empresa.

Ademais, a prova do ânimo em abandonar o emprego, em período inferior a 30 dias, dá-se por documento escrito, chamando o empregado para suas atividades laborais e/ou justificar o motivo da ausência, o que não ocorreu no presente caso.

Entendo que não ficou provado nos autos a existência de abandono de emprego.

Multa do art. 477 da CLT. Base de cálculo.

Pretende a exclusão da multa do art. 477 da CLT, tendo em vista que não houve valores referente às verbas rescisórias, em virtude do abandono de emprego.

Esclarece que o autor se ausentou injustificadamente do trabalho, razão pela qual, ainda que seja mantida a dispensa sem justa causa, o próprio recorrido deu causa ao atraso no pagamento das verbas que fazia jus, não havendo se falar em multa rescisória.

Sem razão.

Demonstrado nos autos a inexistência de abandono de emprego, cabível a multa do art. 477 da CLT. No mais, ainda que assim não fosse, mesmo no caso de abandono de emprego, o prazo de pagamento deverá ocorrer até o 10º dia, contado da notificação da dispensa, o que não ocorreu no particular.

Mantenho a decisão.

Remuneração

Discorda do valor da remuneração estabelecida pelo juízo de origem, no valor de R$3.400,00.

Dispõe que a remuneração do reclamante, nos termos dos recibos das férias, para fins rescisórios, seria de R$1.921,61, isto é, a média da remuneração de um ano.

Analiso.

O reclamante disse na inicial que recebia salário fixo mais remuneração, que variava entre 3,5% e 4%, dependendo do valor do frete, se igual, menor ou superior a R$25.000,00, cuja remuneração era em média R$3.400,00.

A reclamada, em contestação às fls. 48/60, impugnou a quantia declinada na peça de ingresso, no entanto, não trouxe para os autos os recibos salariais, violando o disposto no art. 464 da CLT, que dispõe: "O pagamento de salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregador...".

A remuneração para fins rescisórios não se dá pelos recibos de férias, mas pelos comprovantes mensais, que não vieram para os autos, prevalecendo o valor indicado na inicial, nos termos dos arts. 464 e 818 da CLT, e 333, II, do CPC.

Mantenho.

Prequestionamento

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelo recorrente.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 22 de julho de 2014. (Publicado no DEJT em 01/08/2014)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

****

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO RECLAMANTE NA PROCURAÇÃO E NA PETIÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA.

PROCESSO TRT SE II/AR 0010046-50.2013.5.08.0000
RELATOR: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Dra. Loana Lia Gentil Uliana

RÉUS: **ANDRÉ LUYS DA SILVEIRA MARQUES**
ELISSON JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE
Dr. Antonio Cândido Barra Monteiro de Britto
CONSÓRCIO SOSSEGO
JONAS RODRIGUES DE ARAÚJO

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO RECLAMANTE NA PROCURAÇÃO E NA PETIÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA. Se a pretensão desconstitutiva da decisão homologatória de acordo rescindenda baseou-se na assertiva de ter sido falsificada a assinatura do reclamante aposta na procuração outorgada aos seus advogados e na petição de acordo, deve tal assertiva, por sua gravidade, ser provada de forma robusta, especialmente por prova técnica, não valendo, para este fim, mero contato telefônico com pessoa que se identificou como o obreiro, de modo que, sem provas adicionais, a ação rescisória proposta há de ser rejeitada.

I - Relatório
OMISSIS.

II - Fundamentação
Admissibilidade

Conforme já se viu, o autor da ação é o Ministério Público do Trabalho, órgão isento por lei do ônus de realizar o depósito prévio de que trata o artigo 836 da CLT.

Por outro lado, a ação foi proposta com base na alegação de falta de consentimento da parte do reclamante para a propositura da ação nos autos principais e a caracterização de conluio entre os advogados do autor e o preposto da Consórcio Réu, nos autos principais, de modo que, pelo menos em tese e a priori, o seu manejo acha fulcro no artigo 485, III e VIII, do CPC.

Destarte, admito a ação rescisória, porque preenchidos todos os pressupostos legais para tal.

Preliminar de Carência de Ação por Ilegitimidade Passiva Ad Causam

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelos réus André Luys da Silveira Marques e Elisson José Ferreira de Andrade, cumpre ressaltar que a petição inicial nestes autos incluiu os referidos causídicos no rol dos réus da ação, com base na alegação de que eles teriam feito um conluio com o preposto do consórcio réu para simular uma reclamação trabalhista, falsificando a assinatura do obreiro na procuração por ele supostamente outorgada, afirmação que, considerada abstratamente, confere aos sobreditos advogados legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente relação processual, já que, em se confirmando a colusão nos moldes acima mencionados, teriam sido eles, juntamente com o sobredito preposto, os responsáveis pela eiva da decisão homologatória de acordo rescindenda.

Daí a escorreição do procedimento ministerial em tê-los chamado a responder aos termos da presente ação, até porque, obviamente, têm interesse de que se confirme a validade da transação entabulada, inclusive para o importante fim de manterem incólume a sua reputação profissional.

Por outro lado, não se pode perder de vista que, embora o artigo 485, III do CPC, quando se refere à colusão como uma da s hipóteses de rescindibilidade, aluda especificamente

às partes, a doutrina pátria mais autorizada já assentou o entendimento de que, a elas, se equiparam as demais pessoas que tenham participação no processo em seus nomes, como advogados, representantes legais ou prepostos.

É bem verdade que, sendo controversos os fatos que dão suporte à alegação de colusão, eles hão de ser analisados, mas não em sede preliminar e, sim, aquando do julgamento do mérito da causa.

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelos réus André Luys da Silveira Marques e Elisson José Ferreira de Andrade.

Prejudicial de Decadência

O Colendo TST, através do item IV de sua Súmula 100, já sedimentou o entendimento de que "Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude."

Partindo de tal premissa, verifico que a decisão rescindenda homologou o acordo entabulado nos autos principais no dia 16.03.2009 (ID 14832).

Entretanto, este Egrégio Regional deu ciência ao MPT a cerca da sindicância aberta para apuração da colusão alegada nestes autos somente no dia 06.12.2011, através do ofício TRT/GP/SEGEP nº 074/2011 (ID 14833).

Desta feita, o biênio decadencial para o Parquet do Trabalho desconstituir a referida decisão começou a fluir somente da data do referido ofício, de modo que, tendo sido proposta a presente ação rescisória no dia 26.07.2013, é indiscutível a sua tempestividade, já que respeitado o prazo do artigo 49 5 do CPC, nos termos do sobredito verbete sumular.

Rejeito, portanto, a prejudicial em apreço.

Mérito propriamente dito

Decisão Homologatória de Acordo. Falsificação de Assinatura em Procuração e Petição de Acordo. Colusão. Falta de Consentimento.

Conforme já se viu detidamente, o MPT funda sua pretensão rescisória na alegação de que o reclamante, nos autos da decisão rescindenda, não teria outorgado procuração em favor dos advogados André Luyz da Silveira Marques e Elisson José Ferreira de Andrade, de modo que o acordo entabulado naquele feito teria decorrido de uma lide simulada em conluio dos referidos causídicos com o preposto do Consórcio Sossego em face do qual a reclamatória foi proposta.

A fraude teria se perpetrado pela falsificação da assinatura do obreiro na procuração outorgada aos seus supostos advogados, seguida da falsificação de sua assinatura em uma petição de acordo também subscrita pelo preposto do Consórcio Sossego, acordo este que, posteriormente, terminou por ser homologado em audiência à qual o suposto reclamante não compareceu, fazendo-se presentes apenas os seus causídicos.

Tratando-se, pois, de fato constitutivo de seu direito a obter a desconstituição do *decisum* rescindendo, cabia ao MPT provar as suas alegações, nos t ermos do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Assim é que, para tal fim, o órgão ministerial coligiu aos autos cópia do Processo de Sindicância Investigatória nº 2368/2011 realizada por este Egrégio Regional.

A referida investigação teve início por conta de denúncia feita no Blog do Zé Dudu acerca de uma possível fraude no processo 02525.2008.126.08.00-0, em face do que o Exmo. Juiz do Trabalho Dr. Jônatas Andrade que fez uma análise preliminar de 10 processos patrocinados pelo réu André Luyz da Silveira Marques em face do Consórcio Sossego, tendo obtido a informação de um reclamante de que não outorgara procuração em favor do referido causídico, bem como a confirmação, através da advogada patronal, que o preposto que representara a

empresa naqueles feitos teria sido dispensado por conluio com os advogados dos reclamantes naqueles processos e réus neste feito.

Diante de tais informações preliminares, foi autorizada uma investigação ampla, envolvendo 89 processos patrocinados pelos advogados em referência, sendo que, conforme informação da própria sindicância:

> "I-) Em 16 processos foi colhido o depoimento do reclamante e realizado exame grafotécnico;
> II-) Em 06 processos, mediante contato telefônico, os reclamantes confirmaram à Comissão o ajuizamento da ação e o recebimento do valor do acordo;
> III-) Em 08 processos, foram contactados os reclamante por telefone, e estes informaram não terem autorizado o ajuizamento da reclamatória, não tendo outorgado poderes aos advogados André Luyz da Silveira Marques e Elisson José Ferreira de Andrade, não tendo ciência do processo e do acordo judicial firmado;
> IV-) Em 56 processos, não foram encontrados os reclamante s, em que pese expedido AR para os endereços informados pelo MTE, INSS e Caixa Econômica Federal e realizadas inúmeras tentativas de contato telefônico pelos números informados pela TIM e pela VIVO. Endereços com telefones em anexo;
> V-) Em 03 processos não foram encontrados indícios de irregularidades. Sendo um arquivado e nos outros dois houve a homologação de acordo em audiência com a presença do reclamante."

Vale dizer que, nos 16 processos em que os reclamantes tiveram seus depoimentos tomados, eles afirmaram não terem ajuizado reclamação em face do referido Consórcio, muito menos outorgado poderes de mandato para os advogados réus.

Ainda acerca de tais processos, os exames grafotécnicos, em relação a alguns, esclareceu não ser possível vincular os lançamentos questionados aos padrões fornecidos, achados que seriam típicos de escritas não naturais ou não espontânea s. Já em relação a outros processos, foram encontradas divergências que, entretanto, seriam insuficientes para a determinação da inautenticidade do lançamento.

Ora, nos casos em que os obreiros negaram ter assinado a procuração utilizada na reclamatória, ao mesmo tempo em que o exame grafotécnico apontou para divergências típicas de assinaturas inautênticas, entendo que a ocorrência da colusão aventada é bastante substanciosa.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

Com efeito, em relação ao processo em que foi exarada a decisão homologatória rescindenda, não se logrou a tomada do depoimento do obreiro nem a realização de prova grafotécnica, tendo havido apenas a informação de que o "Reclamante Jonas Rodrigues de Araújo - por telefone (VIVO) 94-9156-5228, declarou que desconhece o processo e que não autorizou o ajuizamento da reclamatória. Atualmente reside em Tailândia-PA - Endereço: Av. do Aeroporto. N.º 137 - Centro - Tailândia/Pará;" (ID 14848- pg. 25).

Como se vê, o MPT pretende que se desconstitua uma decisão homologatória - que, nos termos do artigo 831, parágrafo único da CLT, tem força de decisão irrecorrível - com base na gravíssima acusação de falsificação da assinatura do trabalhador na procuração e na petição de acordo homologado, isso apenas em face da singela informação de que o reclamante, ouvido pelo telefone, teria negado a outorga de poderes de mandato, bem como afirmado não ter ciência da reclamatória proposta em seu nome.

A esta altura, impõe-se fazer um registro elogioso acerca dos grandes esforços dos magistrados e servidores envolvidos na sobredita investigação com vistas a apurar a verdade

dos fatos. Entretanto, apesar dos esforços empreendidos, é certo dizer que, em se tratando do processo 0093400-92.2008.5.08.0114, não se lograram elementos suficientes para se concluir pela ocorrência da colusão aventada.

Não se trata aqui de se negar fé pública ao conteúdo do relatório da sobredita investigação, nos termos dos artigos art. 19, II, da CF e 334, I e IV e 364 do CPC, eis que já parto da premissa de ser fidedigna a informação prestada de que alguém da comissão de investigação fez o sobredito contato telefônico e obteve as informações acima mencionadas.

O que, entretanto, não se pode perder de vista é que uma conversa telefônica, em regra, não permite a identificação inequívoca do interlocutor. Desta feita, sequer há como se saber se a pessoa que se apresentou como o obreiro, do outro lado da linha, era ele de fato. De outra banda, ainda que se presuma ter sido o próprio Sr. Jonas Rodrigues de Araújo quem travou a conversa com a comissão investigadora, não teria ele como saber que, de fato, estava tratando com magistrados e servidores do Judiciário, de modo a entender a seriedade que deveria conferir às suas declarações pela gravidade das consequências que poderiam gerar.

Veja-se que, de tal modo, é imprescindível a identificação de quem faz declarações perante esta Justiça que os reclamantes que se apresentaram pessoalmente para depor a respeito das alegadas fraudes e que não portavam documentos de identificação tiveram de retornar, posteriormente, para serem ouvidos, depois de identificados (ID 14833 - pg. 18).

É, então, curioso que o depoimento de quem se apresenta pessoalmente e sem identificação não seja considerado válido, ao mesmo tempo em que se pretenda que meras declarações feitas por telefone - situação em que sequer é possível a identificação visual do interlocutor - valham como prova da colusão alegada.

Sendo, pois, insuficientes as provas trazidas aos autos para me convencer da grave eiva denunciada na ação rescisória, até deferi o pedido do MPT feito na petição inicial de que a procuração outorgada nos autos da decisão rescindenda passasse por exame grafotécnico a ser conduzido pelo juízo perante o qual o referido feito tramitou.

Entretanto, já se sabe que a realização da referida prova não se afigurou possível pelos motivos já referidos no relatório, razão pela qual dei por encerrada a instrução processual, valendo destacar a relevante circunstância do MPT não ter questionado, em razões finais, o encerramento da fase de colheita de provas, dando-se, assim, por satisfeito com aquelas que já havia produzido nos autos e que, entretanto, não se mostraram hábeis a formar meu convencimento no sentido da ocorrência da colusão alegada.

Assim, não vejo como acatar a pretensão rescisória, seja pela via do inciso III do artigo 485 do CPC, seja pela via do inciso VIII do mesmo dispositivo legal, já que, em ambas as hipóteses, a tese ministerial partiu da premissa não provada de que a assinatura do obreiro, nos autos do processo principal, era falsa.

Por outro lado, diante da procuração assinada pelo obreiro aos advogados André Luys da Silveira Marques e Elisson José Ferreira de Andrade no Processo e mediante a relevante circunstância da petição de acordo feita no processo originário estar assinada não somente pelos sobreditos advogados, mas também pelo próprio reclamante, com a informação de que ele teria de se ausentar do Município por prazo determinado (ID 14832), é compreensível a atitude do magistrado que conduziu aquele processo de homologar o acordo, mesmo sem a presença do reclamante em audiência.

Tanto é assim que, embora o MPT, na petição inicial, invoque os termos dos artigos 843 e 844 da CLT, não funda a sua pretensão rescisória na hipótese de violação a lei federal (artigo 485, V do CPC), o que é evidência de que nem o órgão ministerial considera que o magistrado tenha incorrido em efetiva ilegalidade neste particular.

Desta feita, não tendo se caracterizado a eiva sobre a qual o autor fulcrou a ação rescisória que propôs, julgo improcedentes todos os pleitos nela formulados, inclusive o de que os advogados réus sejam declarados litigantes de má-fé.

Litigância de Má-fé. Assédio Processual.

Embora não tenha encontrado, no caso dos autos, prova suficiente da colusão alegada pelo MPT, não vislumbro em que o referido ente tenha incorrido em quebra do seu dever de lealdade e eticidade processuais ou litigado de má-fé, já que se ateve às fronteiras do exercício legítimo do seu direito de ação que foi fundada, inclusive, em procedimento investigatório conduzido por esta Justiça do Trabalho, não tendo ficado evidente que o MPT tenha agido, nestes autos, com o único propósito de minar a dignidade e a auto-estima dos réus, mas, ao revés, ficou patente que os causídicos foram incluídos como réus no presente feito apenas por conta do teor da referida investigação que, como o já dito, sequer foi conduzida pelo Parquet do Trabalho.

Em razão disso, rejeito o pedido da defesa de que o MPT seja declarado litigante de má-fé e que seja condenado a pagar indenização pela prática de assédio processual.

Honorários Advocatícios

O Colendo TST, através do item II de sua Súmula 219, já sedimentou o entendimento de que "é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70".

Destarte, como, nestes autos, não houve a prestação de assistência judiciária por parte de sindicato de classe e, por outro lado, como não se tratam, os advogados réus, de hipossuficientes econômicos, não são devidos os honorários advocatícios pleiteados.

Rejeito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a presente ação rescisória; rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prejudicial de decadência arguidas pelos réus André Luyz da Silveira Marques e Elisson José Ferreira de Andrade; no mérito, julgo improcedentes todos os pleitos formulados na ação rescisória, bem como os pedidos dos réus acima citados de que o MPT seja declarado litigante de má-fé e condenado por assédio processual e ao pagamento de honorários advocatícios; comino custas ao autor no importe de R$70,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, de cujo pagamento é isento por previsão legal; tudo conforme os fundamentos.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, ADMITIR A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA; AINDA UNANIMEMENTE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA ARGUIDAS PELOS RÉUS ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES E ELISSON JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS. DESEMBARGADORES DOUTORES HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA E MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, EM JULGAR IMPROCEDENTES TODOS OS PLEITOS FORMULADOS NA AÇÃO RESCISÓRIA, BEM COMO OS PEDIDOS DOS RÉUS ACIMA CITADOS DE QUE O MPT SEJA DECLARADO LITIGANTE DE MÁ -FÉ E CONDENADO POR ASSÉDIO PROCESSUAL E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; COMINAR CUSTAS AO AUTOR, NO IMPORTE DE R$70,00 CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL, DE CUJO PAGAMENTO É ISENTO POR PREVISÃO LEGAL; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Processo julgado na sessão do dia 08 de maio de 2014. (Publicado no DEJT em 12/06/2014)

MÁRIO LEITE SOARES, Relator.

****

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO *CUSTUS LEGIS*. RENÚNCIA DE DIREITOS. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA IMPROCEDENTE.

PROCESSO TRT SE II/AR 0000146-09.2014.5.08.0000
RELATOR: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues

RÉUS: **COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL**
Dr. Alex da Silva Brandão
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ
Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTUS LEGIS. RENÚNCIA DE DIREITOS. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA IMPROCEDENTE. Se o acordo homologado pela decisão rescindenda foi feito diretamente pelos trabalhadores, na condição de litisconsortes ativos do sindicato autor, em nome próprio e a respeito de direito próprio, a intervenção do Ministério Público do Trabalho naqueles autos como *custus legis* deixou de ser exigível, não havendo que se cogitar de ilegalidade quanto a isso. Por outro lado, embora irrenunciáveis, os direitos trabalhistas podem ser transacionados, mormente quando ainda revestidos de incerteza, caso em que deve ser rejeitada a pretensão desconstitutiva referente à decisão homologatória rescindenda.

I - Relatório
OMISSIS.

II - Fundamentação
Admissibilidade

Conforme já se viu, o autor da ação é o Ministério Público do Trabalho, órgão isento por lei do ônus de realizar o depósito prévio de que trata o artigo 836 da CLT.

Por outro lado, a ação foi proposta com base na alegação de que a decisão homologatória rescindenda teria desrespeitado os artigos 92 do CDC, 5º, §1º da Lei nº 7.347/92; 84 e 246,

parágrafo único do CPC; 7º, XXII e XXIII da CF e 192 da CLT, de modo que, pelo menos em tese e a priori, o seu manejo acha fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Além disso, como a decisão rescindenda foi proferida em 21.09.2012 (ID 184212) a presente ação, porque ajuizada em maio do corrente ano, acha-se dentro do prazo decadencial de 2 anos previsto no artigo 495 do CPC.

Destarte, admito a ação rescisória, porque preenchidos todos os pressupostos legais para tal.

Preliminares

Preliminar de Conexão ou Continência.

Embora tenha havido o ajuizamento de várias ações rescisórias pelo MPT envolvendo os mesmos fatos e referentes às mesmas partes ora rés no presente feito, eles dizem respeito a ações coletivas diferentes, atinentes a trabalhadores diferentes e pleiteando a desconstituição de decisões proferidas por juízos diferentes, o que pode desafiar soluções diversas para cada caso.

Além disso, verifico, a partir de consulta realizada no sistema deste Regional, que as várias ações propostas desta natureza foram distribuídas a relatorias diversas que houveram por bem conduzir o processo de maneira peculiar, de modo que a reunião dos feitos a esta altura, provavelmente, causaria mais transtorno à economia e celeridade processual que a sua reunião.

Talvez por isso, o legislador tenha estabelecido que, em caso de conexão ou continência, a reunião de processos é apenas uma faculdade do juízo e não uma obrigação (artigo 105 do CPC).

Rejeito, pois, a preliminar de conexão ou continência arguida pela empresa ré em sua defesa.

Preliminar de Carência de Ação

Analisando os termos da petição inicial, verifico que, nela, o MPT, em síntese, denuncia que, nos autos de ação coletiva movida pelo sindicato profissional, teria sido homologado acordo à revelia da vontade dos trabalhadores, com teor prejudicial a estes e implicando em renúncia de direito decorrente de normas de higiene, segurança e saúde, informações que, consideradas abstratamente e em tese, seriam suficientes para demonstrar o interesse processual do Ministério Público para ajuizar a presente ação rescisória.

É bem verdade que tais afirmações ministeriais precisam ser analisadas com detimento, se controversas, mas em sede de mérito, não implicando, tal controvérsia, na retirada do interesse ministerial em ver discutida a validade da decisão rescindenda.

Rejeito, pois a preliminar de carência de ação arguida pelo sindicato réu.

Mérito

Decisão Homologatória de Acordo. Adicional de Insalubridade. Violação Literal de Disposição de Lei.

Conforme já se viu detidamente, o MPT funda sua pretensão rescisória na alegação de que o sindicato réu teria ajuizado ação coletiva em face da empresa ré, reivindicando adicional de insalubridade, nos autos da qual teria feito acordo prejudicial aos trabalhadores e à revelia destes, renunciando a direito irrenunciável, reduzindo os haveres dos obreiros em 75% do valor devido - se considerados os honorários advocatícios pagos - tudo isso sem que o MPT tivesse se manifestado nos autos como fiscal da lei.

Acerca da alegação de violação aos artigos 92 do CDC, 5º, §1º da Lei nº 7.347/92; 84 e 246, parágrafo único do CPC, admito que, de início, me chegou a causar espécie o fato do MPT não ter sido chamado a intervir n o processo em que foi proferida a decisão rescindenda, em se tratando de ação coletiva proposta pelo sindicato réu, na condição substituto processual de vários empregados da empresa ré.

Entretanto, analisando melhor os autos originais, verifiquei que, na verdade, depois de proposta a ação pelo sindicato como substituto processual, vários dos empregados substituídos habilitaram-se nos autos diretamente, como litisconsortes ativos, constituindo diretamente advogados para tal (ID 265436), sendo que a petição de acordo foi formulada diretamente por tais trabalhadores que se habilitaram nos autos, havendo a desistência, pelo sindicato autor, da ação no que tange a os empregados substituídos que não se habilitaram.

Estabelecido, então, este quadro, há que se observar que, quando o artigo 92 do CDC e o artigo 5º da Lei da ACP estabelecem que, nas ações coletivas em que o MPT não for autora, atuará como fiscal da lei, referem-se justamente àquelas ações movidas pelos legitimados previstos no artigo 81 do CDC e do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 7.347/92 que, em regra, atuam em nome próprio na defesa de direito de terceiros, caso que a intervenção do *parquet* se justifica porque os beneficiários da ação não figuram nos autos para defender diretamente seus interesses.

Esse, contudo, não é o caso dos autos em que, com a alteração do polo ativo da ação em face do ingresso direto dos trabalhadores como reclamantes e a desistência das pretensões aduzidas em relação aos demais trabalhadores substituídos pelo sindicato, a ação permaneceu coletiva apenas do ponto de visto fático, em razão de dizer respeito a vários reclamantes, não mantendo, contudo, o viés jurídico metaindividual previsto nas normas acima mencionadas e que reclamaria a atuação ministerial como *custus legis*.

A se entender a questão de outro modo, ter-se-ia sempre que se intimar o MPT para ser fiscal da lei em reclamatórias plúrimas, sob pena de nulidade, já que, coletivas do ponto de vista numérico dos beneficiários da sentença coletiva, o que, entretanto, não sói acontecer, justamente porque, nelas, os trabalhadores atuam diretamente na defesa dos seus interesses, tal como se deu na ação coletiva que gerou o presente feito rescisório.

Desta feita, conferindo uma interpretação teleológica aos artigos 92 do CDC, 5º, §1º da Lei nº 7.347/92; 84 e 246, parágrafo único do CPC, não vislumbro como tais normas podem ter sido violados pelo juízo prolator da decisão rescindenda que não estava mesmo obrigado a chamar o MPT a intervir no feito, pelas razões acima esposadas.

Daí porque, em relação aos sobreditos dispositivos legais, considero não caracterizada a violação literal de que trata o artigo 485, V do CPC.

Em se tratando agora, da alegação de violação aos artigos 7º, XXII e XXIII da CF, bem como do artigo 192 da CLT, verifico, esclareço que, embora o acordo homologado pela decisão rescindenda (ID 1842314) tenha dito respeito ao adicional de insalubridade, ele não se destinou a renunciar garantia s decorrentes de normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, já que a conciliação não tratou das condições materiais de trabalho, abrindo mão, por exemplo, do uso de EPIs, d e EPCs ou mecanismos de proteção equivalentes, tendo se limitado a versar sobre os efeitos pecuniários do trabalho insalubre, a saber, o pagamento do adicional respectivo.

A mais disso, é de se ter em vista que, conquanto os direitos trabalhistas sejam, em regra, irrenunciáveis, eles podem ser objetos de transação pelas partes, mormente quando cercados ainda de incerteza jurídica.

Neste sentido, constato, a partir dos documentos de ID 2654551 a 265455, que vários pedidos de adicional de insalubridade formulados por empregados da empresa ré relativos ao calor - mesma causa de pedir da ação coletiva que gerou a decisão rescindenda - restaram infrutíferos, já que o seu deferimento depende de fatores diversos, como a natureza da atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada) e a hora em que o obreiro labora.

Tais circunstâncias, inclusive, deixam duvidoso o caráter homogêneo do direito reclamado na ação coletiva movida pelo sindicato autor.

Desta feita, cai por terra o argumento ministerial de que os obreiros teriam renunciado ao direito consubstanciado no artigo 7º, XXIII e da CF e 192 da CLT, visto que, em verdade, antes da questão ser efetivamente julgada, não teriam os trabalhadores como estar certos de

que venceriam a demanda, tendo em vista os precedentes contrários às suas pretensões acima mencionados.

Daí porque considero razoável um acordo à base de 50% do valor que se conferiu, na inicial, a uma pretensão de subsistência ainda incerta, posto que, neste caso, aparentemente, as partes apenas revolveram dividir os riscos da demanda, sendo considerável o risco dos trabalhadores não terem auferi do valor algum, caso insistissem no julgamento do mérito da causa.

Quanto aos 25% dos honorários advocatícios, verifico que estes não foram objeto da decisão rescindenda, de modo que tal circunstância não pode interferir na validade do julgado, sendo questão a ser tratada, se for o caso, em ação própria movida pelos trabalhadores em relação aos seus causídicos.

Quanto à alegação de que o sindicato não teria informa do acerca da ação e dos termos do acordo entabulado e que os trabalhadores teriam se sentido prejudicados com a conciliação, as informações colhidas pelo Ministério Público do Trabalho nos depoimentos de ID 181712 são contraditórias, posto que, enquanto alguns dos obreiros ouvidos tenham sugerido que o sindicato não os informou adequadamente a respeito, a pessoa ouvida à fl. 1, por exemplo, aludiu a, pelo menos, 3 reuniões nas quais o sindicato réu teria tratado com os trabalhadores sobre a ação ajuizada, sobre o acordo entabulado e sobre os documentos necessários ao recebimento do valor do acordo.

A pessoa ouvida à fl. 17, por sua vez, embora tenha achado a sua parcela uma "mixaria", admitiu que "foi convocado a ir ao Sindicato onde lhe foi explicado sobre a ação para cobrança de adicional de insalubridade".

A propósito do valor do acordo, as pessoas ouvidas às fls. 2 e 3 se disseram prejudicadas por receberem parcelas de apenas R$32,00. Entretanto, ambas admitiram que, em face de uma nova perícia realizada na empresa, constatou-se que a função que exerciam não era insalubre. Diante, então de tal informação, o acordo feito no valor acima mencionado, antes de ser prejudicial, teria sido vantajoso.

Talvez por isso, a pessoa ouvida à fl. 8, mesmo tendo recebido parcela mensal de R$39,00, achou "que foi um acordo normal e não houve prejuízo, pois não esperava esse dinheiro e mesmo parcelado, foi bom".

No mesmo sentido foi a manifestação da pessoa ouvida à fl. 14, que recebeu parcela mensal de R$40,00 e "gostou desse dinheiro, pois não esperava".

A pessoa ouvida à fl. 7, por sua vez, embora tenha dito que não lhe explicaram sobre a ação e a negociação, admitiu, por outro lado, não ter se sentido prejudicada pelo acordo.

Já a pessoa ouvida à fl. 4, embora tenha achado o valor baixo e o parcelamento longo, admitiu que "houve votação no sindicato e a maioria aceitou".

Assim, o que se percebe é que há trabalhadores satisfeito se outros não satisfeitos com o acordo; alguns denunciando falta de informações por parte do sindicato e outros admitindo que tais informações foram dadas, tendo havido aprovação aos termos do acordo, informações estas que, por serem contraditórias, não são suficientes para macular de ilegalidade a homologação do acordo entabulado.

Não se perca de vista que, tendo sido outorgados poderes de mandato dos obreiros para os seus causídicos e tendo o acordo sido pleiteado em nome deles próprios acerca de direito próprio, o que se presume é que tinham consciência dos termos da conciliação, não havendo notícias nos autos de que os seus advogados tenham sido acusados, em foro próprio, de patrocínio inadequado ou infiel.

Além disso, também não me causa espécie o perfil alongado da dívida acordada, já que próprio de ações que versam sobre múltiplos trabalhadores e sobre períodos longos de controvérsia, tendo-se já se homologado acordos nesta Justiça Especializada com duração superior ao dobro dos 36 meses previstos no acordo homologado, sem que isso tenha causado qualquer insurgência ou estranheza.

Por fim, é de se observar que o eventual descumprimento pela empresa no pagamento dos valores acordados ou do sindicato no dever de repassar aos trabalhadores os valores pagos não enseja a invalida de da conciliação, devendo ambos os casos ser denunciados nos autos da execução do acordo.

Desta feita, também não vislumbro a caracterização de ofensa direta aos artigos 7º, XXII e XXIII da CF e 192 da CLT.

Como se vê, por qualquer ângulo que se olhe a questão, a pretensão rescisória ministerial não se afigura subsistente, data venia, razão pela não há outra conclusão possível, senão a da improcedência dos pleitos formulados na petição inicial.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a presente ação rescisória; rejeito a preliminar de conexão e continência arguida pela empresa ré e de carência de ação arguida pelo sindicato réu; no mérito, julgo improcedentes todos os pleitos formulados na ação rescisória; comino custas ao autor no importe de R$425,80, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, de cujo pagamento é isento por previsão legal; tudo conforme os fundamentos.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM ADMITIR A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA; AINDA POR UNANIMIDADE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA ARGUIDA PELA EMPRESA RÉ; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMA. DESEMBARGADORA DRA. GRAZIELA LEITE COLARES, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGUIDA PELO SINDICATO RÉU; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM JULGAR IMPROCEDENTES TODOS OS PLEITOS FORMULADOS NA AÇÃO RESCISÓRIA; COMINAR CUSTAS AO AUTOR, NO IMPORTE DE R$425,80 CALCULADAS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL, DE CUJO PAGAMENTO É ISENTO POR PREVISÃO LEGAL; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Processo julgado na sessão do dia 04 de setembro de 2014. (Publicado no DEJT em 15/09/2014)

MÁRIO LEITE SOARES, Relator.

****

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.

ACÓRDÃO TRT-8ª/SE I/AR 0010052-57.2013.5.08.0000
RELATOR: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

AUTOR: **FRANCISCO ANTONIO BATISTA FILHO**
Advogado(s): Dr. Márcio Pinto Martins Tuma e outros

RÉUS: **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
Advogado(s): Dr. Rainero Maroja Kalkmann e outros
E
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado(s): Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros

<u>AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO</u>.
Demonstrado que o Autor, aposentado desde 1993, não exerceu a função de confiança, como gerente, em caráter de mera substituição ou eventualmente, conforme a equivocada premissa definida na r. decisão rescindenda, mas já vinha exercendo, em caráter efetivo, por mais de dez (10) anos, desde novembro de 1982, cargo de gerente, até quando se aposentou, por invalidez, em 1º de junho de 1993, em razão de ter sofrido acidente de trabalho, deve ser julgada procedente a Ação Rescisória, a fim de lhe assegurar o benefício integral na inatividade, como se na ativa estivesse, conforme as normas regulamentares da FUNCEF, nos termos pleiteados na demanda.

OMISSIS.
<u>É O RELATÓRIO</u>.

<u>Da preliminar de indeferimento da petição inicial da ação rescisória, por ausência de depósito prévio</u>

A ré Caixa Econômica Federal - CAIXA suscitou, em contestação, a reforma da r. decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, por entender que a parte "não é miserável juridicamente" (Id 21615, p. 7). Enfatiza que a "simples afirmação da [do] declarante não é suficiente para provar sua situação econômica, pois se trata de presunção *juris tantum* de veracidade, ou seja, relativa. Assim, somente pode prevalecer, a ponto de obrigar o juízo a acolher o pedido de justiça gratuita, se a presunção de miserabilidade não for contrariada por qualquer outra prova existente nos autos. No presente caso, o reclamante não atendeu aos requisitos, pois seu salário é muito superior a 2 salários mínimos" (Id 21615, p. 4-5).

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF arguiu, em contestação, a preliminar de indeferimento da inicial da ação rescisória, sob alegação da ausência de depósito prévio, sob o argumento de que o autor não teria comprovado "suposta miserabilidade em total descompasso com a realidade, sem provar que as custas processuais realmente lhe venha trazer prejuízos consideráveis, eis que a sua renda ultrapassa em muito o ganho mensal de dois salários mínimos, encontrando-se acima da renda média mensal do brasileiro, não havendo como ser enquadrado na hipótese legal do § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 c/c art. 790-A da CLT" (Id 22216, p. 4).

Destaca que a "renda mensal líquida do Autor nos três meses que antecederam o ajuizamento da Ação Rescisória foi em média acima de R$5.000,00 (cinco mil reais), o que demonstra por si só ser insubsistente o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, não havendo que se falar no caso em miserabilidade jurídica, não se enquadrando na hipótese constitucional do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 - CF (art. 790-A, CLT, § 1º, art. 14, Lei nº 5.584/1970). A afirmação posta na Petição Inicial no tocante à matéria é presunção relativa ou *juris tantum* e só poderá prevalecer se não houver nos autos prova em contrário, o que não é o caso dos autos, pois nos documentos que instruem a Inicial fica bem claro que o Autor não se enquadra na hipótese legal, pelo simples fato de perceber renda mensal superior ao dobro do salário mínimo e suficiente para fazer frente ao seu sustento e de sua família, conforme os contracheques juntados" (Id 22216, p. 5).

Examino.

Sobre a isenção do autor, assim me manifestei nos autos da Ação Rescisória nº 0001881-19.2010.5.08.0000 (Id 16923, p. 3-5), extinta, sem resolução do mérito, em instância superior:

Inicialmente, mister assinalar, a norma que regulamenta a não exigência do "depósito prévio" em ação rescisória no processo trabalhista - art. 6º, da Instrução Normativa nº 31, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"Art. 6º O depósito prévio não será exigido da massa falida e quando o autor perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

O Exmº. Juiz Federal do Trabalho convocado, Dr. Julianes Moraes das Chagas, Relator originário, ao apreciar os pressupostos da ação, à fl. 1.217, com base no dispositivo transcrito, não encontrou óbice quanto à questão em exame, pois concluiu:

"Como se vê, são excluídos da exigência do depósito prévio em ação rescisória a massa falida e quando o autor perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou quando declarar não estar em condições de pagar as custas, portanto, excepcionando o autor do depósito (folhas 27)."

À fl. 27, no último parágrafo da inicial, o autor postula:

"O autor REQUER o benefício da Justiça Gratuita, por não ter condições de arcar com despesas judiciais, sem prejuízo de sua manutenção e de sua família, inclusive diante de sua situação de aposentado por INVALIDEZ, e pelos mesmos fundamentos REQUER, também, prioridade no andamento da presente Ação Rescisória, tudo com base nos documentos em anexo (doc. 19)."

Vê-se, assim, que o autor, aposentado por invalidez, conforme declaração da FUNCEF de fl. 374, cumpriu a exigência do art. 6º, da Instrução Normativa nº 31, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com a Declaração de que não está em "condições de arcar com despesas processuais, sem prejuízo de sua manutenção e de sua família", segundo a inicial, não obstante o valor de seus proventos seja superior ao dobro do salário mínimo, tal como se constata, por exemplo, dos demonstrativos de proventos previdenciários às fls. 362/367 (dezembro/2009 a junho/2010).

O processo trabalhista caracteriza-se pela gratuidade. A cobrança de custas constitui, por vezes, óbice ao trabalhador para postular seus direitos perante esta Justiça Especializada, além do que se configura em mais um elemento burocrático, dentre tantos já existentes, para prolongar a demanda.

A Lei nº 5.584, de 26.06.1970, estabeleceu que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será concedida ao trabalhador que comprovar que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Por outro lado, a Lei nº 7.115, de 29.08.1983, dispõe que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Na forma do art. 1º da Lei 1.060, de 05.02.1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 04.07.1986, os poderes públicos concederão assistência judiciária aos necessitados.

O art. 790, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002, prevê, em seu § 3º:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

O acesso à justiça e o direito de ampla defesa constituem garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, especialmente aos necessitados, aos quais o Estado deve prestar assistência jurídica integral e *gratuita*, quando comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

In casu, a declaração prestada, na petição inicial, é suficiente para o deferimento da Justiça Gratuita.

Na presente ação, o autor apresentou a Declaração de Hipossuficiência, consoante Id 16922, p. 2, como já referido.

Destaco, ainda, que o Exmº. Ministro Relator, Ives Grandra Martins Filho, nos autos do Processo TST-RO-1881-19.2010.5.08.0000 (Id 16926, p. 3), invertidas as custas, **isentou** o autor do pagamento, nos termos do art. 790-A, *caput*, da CLT. Assim, foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei.

Portanto, ***rejeito*** a preliminar em exame.

Da preliminar de indeferimento da petição inicial da ação rescisória, por inépcia - Ausência de demonstração da violação das normas indicadas - Pretensão de simples reexame de fatos e provas

A ré Caixa Econômica Federal - CAIXA requer, em contestação, o indeferimento da petição inicial da presente ação rescisória, sob o argumento de que o autor não apresentou fundamentos razoáveis e/ou plausíveis que indiquem supostas violações às normas indicadas, pelo que visa ao reexame de fatos e provas, a caracterizar inépcia da exordial, à luz dos artigos 282 e 488, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 410, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, além do documento novo apresentado referente à "criação do Novo Plano de Benefícios, em 14 de junho de 2006, que estabelece que o recolhimento da contribuição no Salário Participação dos empregados da FUNCEF inclui o CTVA" (Id 21615, p. 7) - Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado.

Requer, pois, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Analiso.

Creio que não há como serem acolhidas as alegações da ré, uma vez que o autor fundamenta a ação na ofensa a dispositivos legais, nos moldes do art. 485, IV, V, VII e IX, do CPC.

A petição inicial reúne condições para assegurar a ampla defesa das demandadas, o contraditório e a prestação jurisdicional.

Ademais, infere-se, que as alegações da ré se confundem com o mérito da causa, a seguir examinado, o que obsta sua apreciação no presente momento.

Portanto, ***rejeito*** a arguição em tela.

Cumpre ressaltar que o autor apresentou a r. decisão rescindenda (Acórdão nº 0026600-29.2005.5.08.0004 - Id 16917), em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 84, da SBDI-2, do C. TST.

Assim, a presente ação rescisória está em condições de ser apreciada.

Da prejudicial de decadência do direito de propositura da presente ação

A ré Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF suscitou a prejudicial em exame, com base no art. 495, do CPC, sob o argumento de que "a Decisão que o Autor pretende ver rescindida transitou em julgado na data de 18.8.2008 e o prazo decadencial expirou em 18.8.2010, mesmo o Autor tendo ajuizado Ação Rescisória anterior em 7.7.2010, que tomou o número 0001881-19.2010.5.08.0000, que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo, justamente por se tratar de caducidade do direito e não de prescrição, pois o art. 207 do CC, acima citado e transcrito, deixa bem explicitado que as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, não havendo desconsiderar que a Presente Rescisória foi ajuizada somente em 29.8.2013, o que leva a carência desta Ação" (Id 22216, p. 2).

Insubsistente a assertiva, uma vez que, como se observa do presente processo, não há se falar em inércia do demandante, que durante o curso do prazo ínsito no art. 495, do CPC, promoveu atos processuais e diligências com vistas à rescisão da v. decisão rescindenda.

Assim destaca, o autor, conforme Id 22143, p. 2:

> Veja-se que na ação rescisória em comento (AR 0001881-19.2010.5.08.0000) o Reclamante se valeu de todos os meios processuais e recursos previstos no ordenamento jurídico, tendo a referida ação sido extinta sem julgamento do mérito apenas em razão de formalismo exacerbado consubstanciado na decretação, de ofício e em fase recursal, de inexistência da decisão a ser rescindida (decorrente da ausência de assinatura e/ou de autenticação da cópia) e a consequente extinção da ação sem julgamento do mérito, sem a concessão de oportunidade para a regularização do vício pela parte Autora.
>
> Desta forma, as diligências implementadas pelo Reclamante quando do ajuizamento da ação rescisória ao norte mencionada afastam, de plano, qualquer alegação de inércia ou de decaimento do prazo, posto que o termo inicial deste deve ser contado a partir do trânsito em julgado da referida ação rescisória, na qual o Autor manifestou inequivocamente seu interesse em rescindir o julgado.
>
> Além disto, não há que se falar em impossibilidade de prorrogação do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, uma vez que o inciso IX da própria súmula nº. 100 do C. TST, suscitada pela Reclamada FUNCEF em sua contestação, autoriza a prorrogação do aludido prazo decadencial.

Verifica-se que o autor ingressou com a ação rescisória de nº 0001881-19.2010.5.08.0000, em **06/07/2010**, com vistas à rescisão do v. Acórdão de nº TRT/1ª T./RO 0026600-29.2005.5.08.0004 (Id 16917, p. 1-20, assinada), da lavra da Excelentíssima Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, que transitou em julgado em 18/08/2008 (Id 16925).

A referida Ação Rescisória foi extinta, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a ausência de assinatura no documento relativo à decisão rescindenda, apresentado pelo autor, importa na sua inexistência (Orientação Jurisprudencial nº 84, da SBDI-2, do C. TST, e arts. 267, *caput*, e 267, IV e § 3º, do CPC), conforme a v. decisão do Exmº. Ministro Ives Gandra Martins Filho (Id 16926, p. 1-3), que transitou em julgado em 17/09/2012 (Certidão de Id 16932); e o autor ingressou com a presente ação em 14/08/2013, consoante se vê da data de protocolo da inicial (Id 16904).

Assim, **rejeito** a prejudicial em exame.

Do mérito

Visa o autor, **FRANCISCO ANTONIO BATISTA FILHO**, por intermédio da presente *ação rescisória*, em face dos réus, **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, à desconstituição do v. Acórdão proferido nos autos do Processo nº 0026600-29.2005.5.08.0004, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, movido pelo demandante contra as demandadas, ora rés, com base no art. 485, incisos IV, V, VII e IX, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a r. decisão rescindenda teria violado o art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho; e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; bem como em razão de documento novo (art. 485, VII, do CPC). Além dos documentos disponibilizados no PJe, o autor juntou, à presente ação rescisória, os "autos integrais da reclamação trabalhista nº 0039100-03.2000.5.08.0005, cuja coisa julgada foi violada, da reclamação trabalhista nº. 0026600-29.2005.5.08.0004, cuja decisão se pretende rescindir, e da ação rescisória anteriormente movida pelo Reclamante, nº. 0001881-19.2010.5.08.0000 [...], conforme expressa autorização dos artigos 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, e 13, § 4º, da Resolução nº 94 do CSJT" (Id 16904, p. 6).

O demandante foi admitido na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em 08/09/1977, e aposentado, por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, em 31/05/1993. Portanto, alega que sua aposentadoria deve ser regida pelo Regulamento dos Planos de Benefícios - REG/REPLAN (fls. 151/175) e pela Portaria nº 230, de 15/05/1977, do Ministério da Fazenda, que entrou em vigor em 01/08/1977, conforme dispõe a Súmula nº 288, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em sua petição inicial, o autor enumera os diversos tópicos constantes nos autos do Processo nº 0026600-29.2005.5.08.0004, como:

- os termos da inicial daqueles autos (Id 16916, p. 1/11).

- a r. sentença de conhecimento (Id 16915, p. 1/12), da lavra do Excelentíssimo Juiz Federal do Trabalho Titular da Meritíssima 4ª Vara do Trabalho de Belém, Dr. Raimundo Itamar Lemas Fernandes Júnior, que julgou totalmente procedente a reclamação e condenou as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante suplementação de aposentadoria com base no valor correspondente ao cargo de gerente de mercado B, com efeitos a partir de 01/07/2002, inclusive os reajustes subsequentes, bem como parcelas vencidas até janeiro de 2005 e demais vincendas, e a pagarem a diferença de 13º salário em razão das diferenças de suplementação de aposentadoria, parcelas vencidas até janeiro de 2005 e demais vincendas, e ainda determinou o cumprimento da obrigação de fazer, ficando as reclamadas obrigadas a reajustarem os valores de suplementação de aposentadoria do reclamante toda vez que houver reajuste do cargo de Gerente de Mercado B ou que lhe for equivalente na ativa, além de juros e correção monetária;

- o v. Acórdão nº TRT-8ª/1ª T./RO 0026600-29.2005.5.08.0004 (Id 16917, p. 1/20), da lavra da Excelentíssima Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, que, ao reformar a r. sentença de 1º Grau, deu provimento aos recursos das reclamadas CAIXA e FUNCEF e julgou totalmente improcedente a reclamação (r. decisão que o autor pretende desconstituir). O demandante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, consoante v. Acórdão de Id 16919, p. 1/4.

- o autor interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi negado (Id 16920, p. 1/2), razão pela qual interpôs agravo de instrumento para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que teve seu provimento negado, conforme v. decisão de Id 16921, p. 1/10;

- o demandante comenta sobre o v. Acórdão nº TRT/2ª T./**RO 02523/2001**, proferido nos autos do **Processo nº 0039100-03.2000.5.08.0005**, de lavra do Excelentíssimo Juiz Classista Vilson João Schuber (Id 16912, p. 1/12), que, ao reformar a r. sentença que julgou a reclamatória totalmente improcedente, deu provimento ao recurso ordinário do autor para condenar, solidariamente, a CAIXA e a FUNCEF a pagarem ao reclamante a parcela de abono concedido em 01/07/1997, acrescido de juros e correção monetária. O v. Acórdão regional de Id 16909, p. 1/6, rejeitou os embargos declaratórios da FUNCEF, e acolheu os embargos declaratórios do

reclamante para, ao sanar a contradição indicada, esclarecer que o abono deve ser pago a partir do mês de julho de 1997 e enquanto perdurar o pagamento aos gerentes da ativa, em parcelas vencidas e vincendas, como pleiteado na segunda alternativa apresentada na petição inicial.

O autor ressalta a coisa julgada ínsita nos autos do **Processo nº 0039100-03.2000.5.08.0005-2000-005-08-00-8** (Acórdão nº TRT/2ª T./**RO 02523/2001**, Id 16912, p. 1/12), da lavra do Excelentíssimo Juiz Classista Vilson João Schuber, que "reconheceu o direito do Autor a ter incorporado à complementação dos seus proventos de aposentadoria a parcela denominada *Abono de Ajuste da Remuneração Gerencial*" (Id 16904, p. 7), in verbis:

> **DO ABONO**
>
> [...]
>
> É desta decisão que também recorre o reclamante, alegando que o abono pleiteado tem natureza salarial e deve ser estendido aos aposentados, conforme posição majoritária deste Colendo *Tribunal.*
>
> Assevera que **o <u>abono - Ajuste da Remuneração Gerencial</u>, ao ser pago com a <u>denominação de Complementação de Mercado</u>**, ter-se-ia tornado permanente, definitivo e incorporado aos contratos de trabalho, assumido de forma solene e induvidosa a natureza jurídica de reajuste salarial e que pelo disposto no art. 21, item 21.5, do Regulamento do Plano de Benefícios (RPB) da primeira reclamada, os valores de suplementação serão reajustados de conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados da Instituidora - Patrocinadora, e nos mesmos meses dessa variação.
>
> Assiste razão ao recorrente.
>
> [...]
>
> ISTO POSTO, ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, NÃO CONHECER DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PORQUE MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTE E. TRIBUNAL (ART. 836, DA CLT); AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECLAMADA CAIXA CONÔMICA FEDERAL - CEF, REINCLUINDO-A NA LIDE; SEM DIVERGÊNCIA, AFASTAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RECLAMADAS FUNCEF E CEF A **PAGAREM AO RECLAMANTE A PARCELA DE ABONO CONCEDIDO EM 01.07.97 ACRESCIDA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS DE R$ 50,00 PELAS RECLAMADAS, CALCULADAS *SOBRE R$ 2.500,00.* (Destacou-se)" (Id 16904, p. 7, destaques apostos pelo autor)

Frisa, o autor, que, em claro paradoxo ao v. Acórdão transcrito, a v. decisão rescindenda (Acórdão nº TRT-8ª/1ª T./RO 0026600-29.2005.5.08.0004, Id 16917, p. 1/20) entendeu que o <u>*Complemento de Mercado* (outra denominação concedida ao *Abono de Ajuste da Remuneração Gerencial*)</u> não deveria ser incorporado à complementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante, conforme se pode ver abaixo:

> DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (RECURSOS DA CEF E DA FUNCEF)

> […]
>
> O que o reclamante pretende é o reajuste da complementação de aposentadoria em virtude da CI Caixa 289, de 15.07.02, à cuja entrada em vigor a E. 2ª Turma limitou o pagamento do abono no Processo anteriormente referido.
>
> […]
>
> Referida norma criou Tabelas de Valores de Piso de Mercado (fls. 22 a 26), em atendimento ao disposto no Plano de Cargos e Salários de 1998, instituído pela CI GEARU n° 055/98, datado de 28.09.98, que estabeleceu o Plano de Cargos Comissionados, tendo, em seu item 2.2, previsto a criação do chamado **Complemento de Mercado,** *verbis:*
>
> "2.2 **Complemento de Mercado:** é um complemento variável **semelhante ao atual Abono de Ajuste Temporário de Remuneração Gerencial**, porém, estendido a todos os cargos comissionados. Terá direito a este complemento o empregado que, após designado para cargo em comissão, ainda permanecer com a remuneração abaixo do piso de mercado, conforme Tabela Específica." (fl. 252)
>
> Na RH 115/03, a fl. 264, **o chamado CTVA** tem seu cálculo especificado nos seguintes termos:
>
> […]
>
> Não lhe assiste razão por diversas razões.
>
> Primeiro, porque nem mesmo os empregados da ativa têm assegurado o complemento de maneira fixa, dependendo seu pagamento do cálculo na forma prevista na RH 115/03, consoante acima exposto, tratando-se, assim, de parcela eventual.
>
> Segundo, porque o benefício denominado de **CTVA** foi criado muitos anos após a sua aposentação (01.06.93), sendo de ressaltar que sequer poderia ter sido levado em conta para efeito do cálculo de complementação àquela data.
>
> Por fim, porque não se pode considerar o CTVA como reajuste, destinado a repor a perda do poder aquisitivo, pais reajustes são concedidos por meio de normas coletivas e repercutem nos salários dos aposentados, inexistindo, neste caso, qualquer ofensa ao previsto no **artigo 21, item 21.5, do Regulamento de Benefícios da FUNCEP.** (Id 16904, p. 8/9, destaques do agravante)

Assinala, o autor, que "da simples leitura das decisões acima colacionadas, se observa claramente que o Abono de Ajuste da Remuneração Gerencial (que já era denominado também de Complemento de Mercado) teve **meramente sua nomenclatura alterada** para Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, o que está **expresso no Plano de Cargos Comissionados da Reclamada Caixa e consignado na própria decisão rescindenda.** Desta forma, é cristalino que **ambas as decisões se referem à mesma parcela**, de maneira que a decisão rescindenda violou frontalmente a coisa julgada do processo anterior, nº. **0039100-03.2000.5.08.0005**, quando, ao contrário desta, **julgou pela improcedência da incorporação da parcela à complementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante, o que já havia lhe sido deferido na ação anterior**" (Id 16904, p. 9/10, destaques do demandante).

Assevera que, em observância à coisa julgada nos autos do Processo nº **0039100-03.2000.5.08.0005**, o autor "tem direito a receber na inatividade o mesmo valor que recebia na ativa, de maneira que **a mera alteração do nome (ou ainda que eventualmente se**

considerasse a extinção) de uma das parcelas integrantes de sua remuneração não tem o condão de reduzir o valor dos seus proventos" (Id 16904, p. 10, destaques do autor).

Acentua que a pretensão do autor está respaldada pelo Regulamentado da FUNCEF, que dispõe no seu art. 21, item 21.5, citado na v. decisão rescindenda, bem como no v. Acórdão nº 0039100-03.2000.5.08.0005:

> As suplementações de benefícios serão reajustadas de conformidade com as **condições** e índices aplicáveis aos empregados da instituição patrocinadora e **nos mesmos meses dessa variação**. (Destaques do autor)

Assim, sublinha que "**a decisão rescindenda julgou em flagrante violação à coisa julgada**, o que configura afronta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e, nos moldes do artigo 485, IV do CPC, autoriza a rescisão do julgado e a prolação de novo julgamento da causa, o que desde já se requer para que, em consonância com a coisa julgada do processo nº. **0039100-03.2000.5.08.0005**, **a suplementação dos proventos de** aposentadoria do Reclamante seja calculada com base na remuneração dos empregados da ativa - ocupantes da função de Gerente de Mercado ou de qualquer outra nomenclatura que vier a substituí-la - sendo inseridos todos os complementos inerentes ao exercício da função, tais como o CTVA ou qualquer outra parcela em caráter semelhante que venha a substituí-lo" (Id 16904, p. 10, destaques do autor).

Sustenta que a v. decisão rescindenda violou o art. 468, da CLT, por entender legítimas as alterações contratuais que defende serem lesivas, implementadas pela CI Caixa 289, pelo que postula, com base no art. 485, V, do CPC, a rescisão do v. *decisum*, "para deferir os pleitos Obreiros no sentido de que **a suplementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante seja calculada com base na remuneração dos empregados da ativa - ocupantes da função de Gerente de Mercado ou de qualquer outra nomenclatura que vier a substituí-la - sendo inseridos todos os complementos inerentes ao exercício da função, tais como o CTVA ou qualquer outra parcela em caráter semelhante que venha a substituí-lo"** (Id 16904, p. 11, destaques do autor).

O autor discorre (Id 16904, p. 12/16) que, após o ajuizamento do Processo nº 0026600-29.2005.5.08.0004, cuja v. decisão pretende rescindir, obteve "DOCUMENTO NOVO" (NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF - Id 16926, p. 4/28), à luz do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, e "em notícias veiculadas em revistas e no site da referida Instituição (Doc. 28 [Id 16934, p. 1/18]) que, por si sós, são capazes de assegurar ao Reclamante pronunciamento favorável na presente demanda" (Id 16904, p. 12).

Enfatiza o teor do art. 19, parágrafos 2º e 3º, do Novo Plano de Benefícios da FUNCEF (Id 16926, p. 4/28), que reconheceria que "**a base de cálculo da** suplementação dos proventos de aposentadoria é a remuneração dos **empregados da ativa, na qual o CTVA está incluído**" (Id 16926, p. 11). Dispõe o dispositivo aludido:

> Art. 19 - **O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO corresponderá às parcelas que constituem a remuneração** do PARTICIPANTE, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso de AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.
> (…)
> § 2º O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO está limitado a R$8.300,00 (oito mil e trezentos reais).
> § 3º O valor previsto no parágrafo anterior será atualizado anualmente, a partir de setembro de 2006, pela variação do índice de reajuste salarial na data base do PATROCINADOR, podendo o valor ser revisto pelo CD a cada três anos com manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do PATROCINADOR. (Id 16926, p. 11/12, destaques do autor)

Assim, pondera, "se a base de cálculo dos proventos da aposentadoria é a remuneração e se o CTVA é parcela integrante desta, não há como prosperar o **primeiro argumento** da decisão rescindenda no sentido de que o CTVA é parcela eventual, pois este **tanto não é parcela eventual, que, conforme artigo acima transcrito, até hoje integra a remuneração dos empregados da ativa**" (Id 16904, p. 12/13, destaques do autor). Transcreve notícias veiculadas no site da FUNCEF que ratificariam suas razões (Id 16904, p. 13/15).

Logo, conclui: "[...] **o fato de os proventos de aposentadoria serem calculados sobre a remuneração dos empregados da ativa rechaça de plano o segundo argumento da decisão rescindenda** no sentido de que o CTVA não pode ser incluído nos proventos do Reclamante porque criado muitos anos após a aposentação deste" (Id 16904, p. 15, destaques do autor).

Acentua que o CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) é a nova nomenclatura do Abono de Ajuste da Remuneração Gerencial, que já existia à época da aposentação do demandante e foi pago até 30/06/2002, por força da v. decisão transitada em julgado, objeto do Processo nº 0039100-03.2000.5.08.0005. Assim, não pode prosperar "o **terceiro e último argumento** da decisão rescindenda, uma vez que **a natureza jurídica do CTVA - se reajuste ou não - não altera o fato de que este integra a remuneração e, por isso, deve integrar os proventos de suplementação de aposentadoria do Reclamante, sob pena de ofensa ao artigo 21, item 21.5 do Regulamento de Benefícios da FUNCEF, que é categórico ao determinar que a suplementação da aposentadoria será paga nas mesmas condições aplicáveis aos empregados da ativa** (Id 16904, p. 15, destaques do autor).

A existência de erro fato nos fundamentos da r. decisão rescindenda, afirma, o autor, baseia-se no fato de que a Exmª. Desembargadora Relatora, na r. decisão rescindenda (Acórdão nº TRT-8ª/1ª T./RO 0026600-29.2005.5.08.0004, Id 16917, p. 1/20), fundamentou-se no item 10, sub item 10.2.1, do Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN, para julgar totalmente improcedentes os pleitos do demandante. Destaca trecho do r. *decisum* (Id 16917, p. 14):

> Deve-se ter em mente, de início, que o Reclamante se aposentou em 1993, sendo sua aposentadoria regida pelo Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN, de 13 de março de 1985, que juntou aos atos às fls. 49 a 61.
>
> Constam do referido Plano, no **item 10**, as normas relativas à complementação de aposentadoria no caso de invalidez, sendo que, **no tocante à função de confiança**, resta previsto que será considerada se o associado tiver contribuído para a FUNCEF **sobre a função** nos últimos 12 meses anteriores à aposentação, de forma ininterrupta (**sub-item 10.2.1**). (Destaques do autor)

Pondera, que "**os mencionados item e sub item do REPLAN são absolutamente inaplicáveis à situação fática do Reclamante constante dos autos**, de maneira que sua aplicação errônea, como consignado na decisão rescindenda, configura **erro de fato** autorizador da rescisão do julgado, nos moldes do artigo 485, IX do CPC" (Id 16904, p. 16/17, destaques do autor). O item 10, sub item 10.2.1, do Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN, estabelece:

> 10 - Da suplementação de aposentadoria por invalidez:
> 10.2.1 - Função de Confiança:
> A função de confiança exercida em **caráter de substituição ou eventualidade** somente será considerada se o associado contribuiu para a FUNCEF, sobre a mesma função e ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria. (Destaques no original)

Defende a inaplicabilidade do dispositivo ao caso do autor, já que à época de sua aposentadoria, "ocupava **função de confiança em caráter efetivo, desde 11.11.1982 até a data de sua aposentadoria, em 01.06.1993, e não em caráter de substituição ou eventualidade**, conforme se observa do Relatório 139955 - *Curriculum* do Empregado (Doc. 29 [Id 16934, p. 19/20]), devidamente acostado aos autos" (Id 16904, p. 17, destaques do autor).

À vista do alegado "erro de fato", consistente em aplicar ao autor a norma do sub item em 10.2.1 transcrito, como entendido na v. decisão rescindenda, postula, o demandante, com fulcro no artigo 485, IX, do CPC, a "rescisão do julgado para que **a suplementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante seja calculada com base na remuneração dos empregados da ativa - ocupantes da função de Gerente de Mercado ou de qualquer outra nomenclatura que vier a substituí-la - sendo inseridos todos os complementos inerentes ao exercício da função, tais como o CTVA ou qualquer outra parcela em caráter semelhante que venha a substituí-lo**" (Id 16904, p. 17, destaques no original).

Pugna, o autor, enfim, "seja admitida e julgada totalmente procedente esta ação, para que seja **rescindido** o r. acórdão prolatado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. **0026600-29.2005.5.08.0004** e **proferido novo julgamento da causa**, hipótese em que a suplementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante seja calculada com base na remuneração dos empregados da ativa - ocupantes da função de Gerente de Mercado ou de qualquer outra nomenclatura que vier a substituí-la - sendo inseridos todos os complementos inerentes ao exercício da função, tais como o CTVA ou qualquer outra parcela em caráter semelhante que venha a substituí-lo" (Id 16904, p. 19).

Em contestação e nas razões finais, a **Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF** (Id 22216, p. 1/28, e Id 33335, p. 1/3) e a **Caixa Econômica Federal - CAIXA** (Id 21615, p. 1/29, e Id 27405, p. 1/2) refutam todos os argumentos do autor, sob argumentos diversos, como a inexistência de erro de fato; que o v. Acórdão rescindendo não incorreria nas hipóteses dos incisos IV, V e VII, do art. 485, do CPC; que não haveria violação literal a dispositivo legal; inexistência da equiparação pretendida como Gerente de Mercado B, bem como o demandante não faria jus ao Plano de Cargos e Salário da CAIXA de 1998, ao CTVA; questionam a existência de "documento novo", porque o autor estaria vinculado ao "REG/REPLAN e não ao NOVO PLANO"; a FUNCEF invoca o princípio do *pacta sunt servanda*, como ainda a questão do custeio e da recomposição da reserva matemática garantidora do benefício; e a CAIXA questiona a solidariedade entre CAIXA e FUNCEF.

Examino.

A ementa, alguns trechos substanciais da fundamentação e a parte dispositiva do v. Acórdão rescindendo (Id 16917, p. 1, 8/20) possuem o seguinte teor (**ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00266-2005-004-08-00-7**), que peço vênia para transcrever, *in verbis*:

> **ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00266-2005-004-08-00-7**
>
> **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES ATIVOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Aplica-se a Súmula nº 327 C.TST a pedido de diferença de complementação de aposentadoria referente à parcela que desde o início fez parte dos proventos do reclamante, mas que não foi reajustada como ele entende que deveria ter sido, por força de norma regulamentar. Prejudicial rejeitada.**
>
> [...]
>
> **2.4 QUESTÃO PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA (RECURSO DA FUNCEF)**
>
> A FUNCEF argúi a preliminar de litispendência, afirmando que subsiste demanda como pedido idêntico ao dos autos, qual seja, a

reclamação nº 00391-2000-005-08-00-8, o que imporia a extinção do presente processo, na forma do disposto no artigo 267, inciso V, do CPC.

O MM. Juízo *a quo* rejeitou a preliminar ao argumento de que a causa de pedir e o pedido são distintos.

Não merece reforma a decisão.

Em que pese tenha havido agravo de instrumento para o C. STF com o intuito de destrancar recurso extraordinário nos autos do Processo nº 00391-2000-005-08-00-8, há carta de sentença tramitando perante a MM. 5ª Vara do Trabalho de Belém, que, gentilmente, cedeu os autos, a fim de que pudesse melhor analisar a preliminar, o que passo a fazer.

As partes nos processo são as mesmas, sendo necessário, assim, verificar se há **identidade das causas de pedir e dos pedidos**, nos termos do disposto no §3º do artigo 301 do CPC. Vejamos:

- Processo 00391-2000-005-08-00-8: **CAUSA DE PEDIR**: abono concedido pela RD Ata 1349, de 19.08.97. **PEDIDO**: incorporação do Abono de Ajuste da Remuneração Gerencial na suplementação da aposentadoria paga pela FUNCEF. **DECISÃO**: a incorporação foi deferida pela E. 2ª Turma, através do Acórdão nº 2523/2001. Em execução, face ao pedido do reclamante de aplicação dos novos valores decorrentes da aprovação do Plano de Cargos e Salários da CEF, a MM. 5ª VTB, determinou a limitação dos cálculos a 30.06.02, sob o argumento de que **o Abono de Ajuste da Remuneração Gerencial deixou de existir a partir de 01.07.02, quando houve a implantação definitiva do Plano de Cargos em Comissão, pela CI CAIXA 289/02, de 15.07.92**. A sentença foi inteiramente ratificada por decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma deste Regional, com publicação em 25.08.04, no Diário Oficial, transitando livremente em julgado em 02.09.04 (TRT/AP00391-2000-005-08-00-6).

- Processo ora analisado: **CAUSA DE PEDIR**: **CI CAIXA 289**, pela qual foi aprovado pela Diretoria da Caixa o Realinhamento da Remuneração dos cargos em comissão, reajustando o cargo de Gerente Geral I/Gerente de Mercado B, para R$6.744,00, com efeitos a partir de 01.07.02. **PEDIDOS**: 1º) pagamento da suplementação de aposentadoria com base no valor de R$6.744,00 correspondente ao cargo de gerente de mercado B, fixado por força da CI Caixa 289, de 15.07.02, com efeitos a partir de 01.07.02 até 01.09.03, quando deverá ser reajustada para R$7.082,00 e para R$7.684,00 em setembro de 2004, parcelas vencidas até janeiro de 2005 e as demais, vincendas; 2º) diferenças consectárias de 13º salário e 3º) obrigação de fazer de reajustar os valores de suplementação de aposentadoria toda vez que houver reajuste do cargo de gerente de mercado ou do que lhe for equivalente na ativa.

Ora, resta evidenciado que **as causas de pedir e os pedidos diferem**, sendo cediço que basta a falta de um destes requisitos para que não se possa falar em existência de litispendência.

Rejeito, assim, a questão preliminar de litispendência, vez que diferem as causas de pedir e os pedidos.

2.5 QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO (RECURSO DA CEF)

A CEF pleiteia seja reconhecida e declarada a prescrição, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito, por entender que

os novos padrões salariais a que alega fazer jus o reclamante foram estabelecidos pela CI CAIXA 289/2002, datada de 15.07.02, a qual teria alterado unilateralmente o pactuado, de tal sorte que atrairia a incidência da Súmula nº 294 do C. TST, tendo os possíveis lesados prazo até 15.07.04 para insurgirem-se contra ela, só o tendo feito o reclamante em 22.02.05.

Ad argumentandum, aduz que como o recorrido pleiteia um benefício novo até mesmo para o pessoal da ativa, o direito de ação também estaria irremediavelmente prescrito, pela aplicação da Súmula nº 326 do C. TST.

Vejamos.

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, o recorrido não está pleiteando parcela jamais recebida por ele, mas sim reajuste salarial concedido aos servidores ativos por meio do novo Plano de Cargos e Salários, que, por força do que dispõe o artigo 21, item 21.5, do Regulamento do Plano de Benefícios (R.P.B), entende que a ele deve ser estendido.

Na verdade, aplica-se ao presente caso a Súmula nº 327 do C. TST, pois se trata de pedido de diferença de complementação de aposentadoria referente à parcela que desde o início teria feito parte dos seus proventos, mas que não foi reajustada como ele entende que deveria ter sido. Vejamos:

"**Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial.** Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio."

Pelas mesmas razões, inaplicável também a Súmula nº 294 do C. TST, pois a CI CAIXA 289/2002, que teria alterado unilateralmente o pactuado, é datada de 15.07.02 e o reclamante protocolou a ação em 22.02.05, portanto, dentro do qüinqüídio.

Rejeito, por essas razões, a prejudicial de prescrição.

2.5 MÉRITO

2.5.1 DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE reajuste da complementação de aposentadoria (RECURSOS DA CEF E DA FUNCEF)

Insurge-se a CEF contra a decisão que reconheceu a procedência do pedido de suplementação argumentando, em síntese, que o Regulamento do REPLAN, assim como o REG - Regulamento Básico da FUNCEF, aos quais estaria vinculado o recorrido, definem os critérios para o cálculo de suplementação de aposentadoria não incluindo o CTVA, parcela nova que complementaria a remuneração-base quando inferior ao valor do piso de referência do mercado, que não pode ser considerada como reajuste disfarçado.

Ressalta que não se deve "...confundir a paridade dos aposentados com reajustes salariais que são concedidos aos empregados da ativa, com vantagens que são acrescidas por normas internas, mormente quando instituídas em caráter temporário e destinadas a nivelar os empregados no mercado, desiderato que, a toda obviedade, somente pode ser dirigido aos empregados em atividade." (fl. 396)

Aduz, ainda, que a última função do recorrente foi a de gerente geral, nomenclatura esta que não mais existe, extinta que foi em 30.03.97, mas que não pode ser equiparada a de gerente de mercado B, criada em 01.07.02.

A FUNCEF, por sua vez, afirma que a sentença deve ser reformada pelo fato de os reajustes que pleiteia o reclamante terem sido direcionados ao realinhamento da remuneração dos cargos em comissão (PCS) e não diretamente à remuneração dos gerentes, o que denotaria a necessidade do exercício da função comissionada para o recebimento dos valores dele decorrentes.

Diz que "... a complementação da aposentadoria por tempo de serviço, consiste em renda mensal correspondente à diferença entre o salário de contribuição na data da concessão do benefício e o valor do benefício concedido pelo INSS, o que revela que a contratação do Plano de Benefício não previu contribuição do recorrido à FUNCEF, ou mesmo da Caixa à FUNCEF, correspondente a futuros reajustes ou realinhamentos pela vigência do PCS do recorrido, questão que afasta o pretenso direito adquirido vislumbrado pelo Juízo de 1º Grau." (fl. 411, *in fine*)

Aduz, ainda, que o item 2.2 do Estatuto da FUNCEF veda a contribuição sobre a função de confiança quando o empregado estiver em atividade, exatamente porque, quando da aposentadoria, não se garante valor superior àquele sobre o qual incidiram as contribuições.

Vejamos.

O reclamante aposentou-se por invalidez em decorrência de acidente de trabalho (acidente de trânsito no percurso casa-trabalho), em 01.06.93 (INSS - fl. 90), quando ocupava o cargo de gerente geral de Agência I (fl. 225).

Obteve, através de decisão no Processo 00391-2000-005-08-00-8, a incorporação do Abono de Ajuste da Remuneração Gerencial na suplementação da aposentadoria paga pela FUNCEF. Constou da fundamentação do Acórdão nº 2ª T./TRT/RO 2523/2002, à fl. 9, *verbis*:

"Ao contrário do alegado pelas recorridas, o ABONO concedido através da RD Ata 1349, de 13.08.97, sob o título de Ajuste de Remuneração Gerencial, tem sim, natureza salarial e deve ser estendida ao reclamante, já que a reclamada **FUNCEF** foi instituída pela segunda reclamada - **CEF** e integrou o contrato de trabalho havido entre as partes, a teor do disposto no artigo 1º 1.1. dos Estatutos desta entidade de Previdência Privada, já que um dos seus objetivos nos termos do artigo e 2º, item 2.1, dos Estatuto acima, dentre outras vantagens, a de complementação de proventos de aposentadoria, concedida pelo INSS em qualquer tempo aos seus associados inativos." (*sic*, negrito no original)

Em execução, face ao pedido do reclamante de aplicação dos novos valores decorrentes da aprovação do Plano de Cargos e Salários da CEF, a MM. 5ª VTB determinou a limitação dos cálculos a 30.06.02, sob o argumento de que **o Abono de Ajuste da Remuneração Gerencial deixou de existir a partir de 01.07.02, quando houve a implantação definitiva do Plano de Cargos em Comissão, pela CI CAIXA 289/02, de 15.07.92**. A sentença foi inteiramente ratificada por decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma deste Regional, com publicação

em 25.08.04, no Diário Oficial, transitando livremente em julgado em 02.09.04.

Neste processo, pretende o reclamante: 1º) o pagamento da suplementação de aposentadoria com base no valor de R$6.744,00 correspondente ao cargo de gerente de mercado B, fixado por força da CI Caixa 289, de 15.07.02, com efeitos a partir de 01.07.02 até 01.09.03, quando deverá ser reajustada para R$7.082,00 e para R$7.684,00 em setembro de 2004, parcelas vencidas até janeiro de 2005 e as demais, vincendas; 2º) diferenças consectárias de 13º salário e 3º) obrigação de fazer de reajustar os valores de suplementação de aposentadoria toda vez que houver reajuste do cargo de gerente de mercado ou do que lhe for equivalente na ativa.

Vejamos.

Deve-se ter em mente, de início, que o reclamante se aposentou em 1993, sendo sua aposentadoria regida pelo Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN, de 13 de março de 1985, que juntou aos autos às fls. 49 a 61.

Constam do referido Plano, no Item 10, as normas relativas à complementação de aposentadoria no caso de invalidez, sendo que, no tocante à função de confiança, resta previsto que será considerada se o associado tiver contribuído para a FUNCEF sobre a função nos últimos 12 meses anteriores à aposentação, de forma ininterrupta (sub-item 10.2.1).

Prevê, ainda, o sub-item 21.6.1, *in verbis*:

"Quaisquer alterações nos Planos de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora não serão estendidos aos associados já em gozo de benefício, os quais serão mantidos nas correspondentes tabelas de Cargos e Salários a eles aplicáveis na data da concessão do benefício, ressalvada a ocorrência de cobertura das respectivas reservas atuariais." (*sic*, fl. 61)

O que o reclamante pretende é o reajuste da complementação de aposentadoria em virtude da CI Caixa 289, de 15.07.02, à cuja entrada em vigor a E. 2ª Turma limitou o pagamento do abono no Processo anteriormente referido.

Consta da CI Caixa 289, *in verbis*:

"Assunto: Realinhamento da remuneração de cargos em comissão e adequação do atual Plano de Cargos em Comissão - PCC

Senhor Gerente

1. Comunicamos aprovação, pela Diretoria Colegiada, da nova estrutura de remuneração dos cargos em comissão nos níveis gerenciais e de assessoramento estratégico, bem como agrupamento dos demais cargos em eixos de carreira específicos, com vigência a partir de 01/07/2002, conforme Tabelas de Piso e Gratificação, Anexos I e II." (fl. 18)

Referida norma criou Tabelas de Valores de Piso de Mercado (fls. 22 a 26), em atendimento ao disposto no Plano de Cargos e Salários de 1998, instituído pela CI GEARU nº 055/98, **datado de 28.09.98**, que estabeleceu o Plano de Cargos Comissionados, tendo, em seu item 2.2, previsto a **criação do chamado Complemento de Mercado**, *verbis*:

"2.2 **Complemento de Mercado**: é um complemento variável semelhante ao atual Abono de Ajuste Temporário de Remuneração Gerencial, porém, estendido a todos os cargos comissionados. **Terá direito a este complemento o empregado que, após designado para cargo em comissão, ainda permanecer com a remuneração abaixo do piso de mercado, conforme Tabela Específica."** (fl. 252) (negrito)

Na RH 115/03, à fl. 264, o chamado CTVA tem seu cálculo especificado nos seguintes termos:

"3.3.2 COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA (rubrica 005) - valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de CC efetivo ou assegurado quando esta remuneração foi inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, conforme Anexos VII, VIII e IX.

3.3.2.1 O CTVA é calculado pela fórmula: CTVA = VPRM - (SP + ATS + VP + VG)."

Consoante as definições contidas na referida RH, VPRM corresponde ao Valor do Piso de Referência de Mercado do cargo em comissão; SP, a salário-padrão; ATS, à adicional por tempo de serviço; VP, à vantagem pessoal e VG, à valor da gratificação do cargo em comissão (fl. 263, frente e verso).

Verifica-se, nos documentos acostados à inicial e à sua fl. 10, que são exatamente os valores dos Pisos de Mercado que o reclamante pretende que lhe sejam assegurados (fl. 22: R$6.744,00; fl. 24: R$7.082,00 a partir de 01.09.03 e fl. 25: R$7.684,00, com vigência a partir de 01.09.04).

Não lhe assiste razão por diversas razões.

Primeiro, porque nem mesmo os empregados da ativa têm assegurado o complemento de maneira fixa, dependendo seu pagamento do cálculo na forma prevista na RH 115/03, consoante acima exposto, tratando-se, assim, de parcela eventual.

Segundo, porque o benefício denominado de CTVA foi criado muitos anos após a sua aposentação (01.06.93), sendo de ressaltar que sequer poderia ter sido levado em conta para efeito do cálculo de complementação àquela data.

Por fim, porque não se pode considerar o CTVA como reajuste, destinado a repor a perda do poder aquisitivo, pois reajustes são concedidos por meio de normas coletivas e repercutem nos salários dos aposentados, inexistindo, neste caso, qualquer ofensa ao previsto no artigo 21, item 21.5, do Regulamento de Benefícios da FUNCEF[1].

Destaco que o C. TST vem decidindo nesse sentido em hipóteses semelhantes, como se depreende da decisão a seguir colacionada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OC DERET Nº 078/092. CEF. Os empregados da CEF aposentados antes da instituição das funções de confiança a que se refere a OC DERET 078/92 não fazem jus à sua integração aos proventos da complementação de aposentadoria,

[1] '21.5. As suplementações de benefícios serão reajustadas de conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados da instituidora-patrocinadora e nos mesmos meses dessa variação.'

haja vista a natureza especial da gratificação, bem como o seu caráter provisório, que visou apenas a remunerar grupo limitado de empregados em atividade. Por conseguinte, não pode ser considerado aumento salarial stricto sensu, além do que o regulamento da FUNCEF não ampara a pretensão do reclamante.(...)".[2]

Consta da fundamentação do referido Acórdão, *verbis*:

"Resta incontroverso que o autor não exerceu as funções de confiança criadas pela CEF a partir de agosto de 1992, uma vez que se aposentou dessa data. O reajuste em questão foi dirigido ao empregado exercente da função de confiança. Assim, verifica-se que tal medida teve o escopo de apenas de corrigir, temporariamente, as distorções salariais existentes no quadro de empregados da Caixa Econômica Federal, não sendo possível lhe atribuir natureza salarial, pois, quando a reclamante encontrava-se em atividade, não recebeu tal verba.

Além disso, a gratificação foi estabelecida em caráter provisório, fato que representa óbice à integração da verba na complementação da aposentadoria (item 4 da OC DERET 078/92). Ademais, o item 2.6.1 do Plano de Cargos e Salários da Instituição Patrocinadora não será estendida aos associados já em gozo de benefício, os quais serão mantidos nas correspondentes tabelas de Cargos e Salários a eles aplicáveis na data de concessão do benefício, ressalvada a ocorrência de cobertura das respectivas reservas atuariais.

Conclui-se, portanto, que, em face da natureza especial da vantagem e das normas regulamentares que a disciplinam, torna-se inviável a sua integração na complementação de aposentadoria, não exsurgindo deste entendimento qualquer desatenção do julgado para com os termos do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição da República."[3]

Por assim ser, dou provimento ao recurso para julgar a reclamação totalmente improcedente.

Fica prejudicada a análise da violação ao artigo 195, § 5º, da CF/88, das alegações de inconsistência da equiparação pretendida entre os cargos de gerente geral e gerente de mercado, bem como do pedido de limitação de responsabilidade da CEF ao recolhimento das cotas da patrocinadora relativas às parcelas vencidas e vincendas face ao decidido no item 2.6.2.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos, bem como das contra-razões a ambos; acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em face do disposto no artigo 202, § 2º, da CF/88; rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela FUNCEF; rejeito a preliminar de litispendência, por falta de amparo fático-legal; rejeito, ainda, a prejudicial de prescrição; no mérito, dou-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a ação. Fica prejudicada a análise da violação ao artigo 195,

---

[2] TST 4ª T - AIRR-374/1994-002-01-40, Rel. Juiz convocado VIEIRA DE MELLO FILHO, *in* DJ 28.10.04.

[3] No mesmo sentido, cf. Processos TST-RR-538.454/99, 3ª T., Rela. Juíza convocada Eneida de Mello, *in* DJ de 03.05.02; TST-RR-306.301/96, 2ª T., Rel. Min. Luciano Pereira, *in* DJ de 01.12.00 e TST-RR-514.009/1998.8, 1ª T. Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, *in* DJ de 21.02.2003.

§ 5º, da CF/88, das alegações de inconsistência da equiparação pretendida entre os cargos de gerente geral e gerente de mercado, bem como do pedido de limitação de responsabilidade da CEF ao recolhimento das cotas da patrocinadora relativas às parcelas vencidas e vincendas face ao decidido no item 2.6.2. Inverto os ônus da sucumbência para cominar custas pelo reclamante no importe de R$2.240,00, calculadas sobre R$112.000,00, valor atribuído à condenação, das quais fica isento na forma da lei, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES A AMBOS; POR MAIORIA, VENCIDA A EXMA JUÍZA RELATORA, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, À FALTA DE AMPARO LEGAL; À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEDUZIDA PELA FUNCEF; REJEITAR A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, POR FALTA DE AMPARO FÁTICO-LEGAL; REJEITAR, AINDA, A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO; NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDO O EXMO. JUIZ MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, DAR-LHES PROVIMENTO PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO. FICA PREJUDICADA A ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 5º, DA CF/88, DAS ALEGAÇÕES DE INCONSISTÊNCIA DA EQUIPARAÇÃO PRETENDIDA ENTRE OS CARGOS DE GERENTE GERAL E GERENTE DE MERCADO, BEM COMO DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CEF AO RECOLHIMENTO DAS COTAS DA PATROCINADORA RELATIVAS ÀS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS FACE AO DECIDIDO NO ITEM 2.6.2. INVERTER OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PARA COMINAR CUSTAS PELO RECLAMANTE NO IMPORTE DE R$2.240,00, CALCULADAS SOBRE R$112.000,00, VALOR ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO, DAS QUAIS FICA ISENTO NA FORMA DA LEI, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de outubro de 2005.

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Juíza Relatora.

Na petição inicial da presente Ação Rescisória, o autor requer a desconstituição do v. Acórdão proferido nos autos do Processo nº 0026600-29.2005.5.08.0004, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, movido pelo demandante contra as demandadas, ora rés, com base no art. 485, incisos IV, V, VII e IX, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a r. decisão rescindenda teria violado o art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho; e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; bem como em razão de documento novo (art. 485, VII, do CPC). Além dos documentos disponibilizados no PJe, o autor juntou, à presente ação rescisória, os "autos integrais da reclamação trabalhista nº 0039100-03.2000.5.08.0005, cuja coisa julgada foi violada, da reclamação trabalhista nº. 0026600-29.2005.5.08.0004, cuja decisão se pretende rescindir, e da ação rescisória anteriormente movida pelo Reclamante, nº. 0001881-19.2010.5.08.0000

[...], conforme expressa autorização dos artigos 11, § 5º, da Lei nº 11.419/2006, e 13, § 4º, da Resolução nº 94 do CSJT" (Id 16904, p. 6).

É oportuna a transcrição de trechos da r. sentença proferida nos autos do **PROCESSO Nº 0026600-29.2005.5.08.0004**, da lavra do MM. Juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, então Juiz Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, *in verbis*:

> **PROCESSO Nº 00266/2005-004-08-00-7**
>
> **RECLAMANTE: FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO**
>
> **RECLAMADAS: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
>
> **Em 07-04-2005, às 13:00**
>
> **S E N T E N Ç A**
>
> **2.3 DO MÉRITO**
>
> **2.3.1 DO AJUSTE DA REMUNERAÇÃO GERENCIAL INSTITUÍDO PELA CEF À SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RECLAMANTE**
>
> O reclamante alega que se aposentou na função de gerente geral de agência-I, com equivalência salarial ao cargo de gerente de mercado, sendo que, se estivesse em atividade, perceberia, em 01.07.97, R$5.565,00. Entretanto, em julho de 1997, percebeu apenas R$3.457,55. Por outro lado, aduz que o documento RD Ata 1349 de 19.08.97, no item 3.1 assegura que, sendo o ajuste da remuneração gerencial um abono, o mesmo não é parte integrante da remuneração-base do empregado. Por esta razão, o demandante ajuizou reclamação trabalhista perante a MM. 5ª VTB 391-2000-005-08-00-9, postulando a incorporação do abono sobredito na suplementação de aposentadoria paga pela FUNCEF, o que lhe foi deferido integralmente.
>
> Na fase de execução, diz que apresentou cálculos de liquidação para informar que, no dia 15.07.02, por meio da CI CAIXA 289, foi aprovada pela diretoria da CEF o realinhamento da remuneração dos cargos em comissão, reajustando-se o cargo de gerente I/gerente de mercado B, para R$6.744,00, com efeitos a partir de 01.07.02, o que, no seu entender, implicaria o reajuste dos seus proventos de suplementação. Contudo, a MM. 5ª VTB determinou a limitação dos cálculos a 30.06.02, ao fundamento de que o abono de ajuste da remuneração gerencial deixou de existir a parir de 01.07.02, quando houve a implementação definitiva do Plano de Cargos em Comissão, pela CI CAIXA 289/02.
>
> Por esta razão, pretende, na presente reclamatória, a incorporação, aos proventos de aposentadoria, do reajuste da remuneração gerencial implementada pela CI CAIXA 289/02, com reajustes ocorridos na tabela salarial em 01.09.03 e 01.09.04, que fixou em R$7.082,00 e R$7.684,00 respectivamente, os salários do cargo de gerente I/gerente de mercado B.
>
> A demandada FUNCEF assegura que a pretensão do reclamante deve ser julgada improcedente, haja vista que o advento do plano de cargos e salários da segunda reclamada, a partir de julho de 2002, não pode produzir efeitos com relação a terceiros, uma vez que a RD 1349/97 impede a incidência da contribuição sobre o então abono de realinhamento, prejudicando a pretensão do reclamante que não contribuiu para o recebimento da parcela como suplementação de aposentadoria.

Alega, ainda, que o autor recebeu, na regulamentação do Plano de Benefícios de Complementação de Aposentadoria - REPLAN, a suplementação de sua aposentadoria, o valor da função de confiança, para o qual sempre contribuiu para a entidade de previdência privada.

Sustenta, ainda, que o estatuto da FUNCEF, no item 2.2, veda a contribuição sobre a função de confiança quando em atividade o empregado, porque, após a jubilação, não se garante a integração de valor superior àquele que incidiu suas contribuições, explicitando-se que o associado recebe complementação de aposentadoria na medida do salário de contribuição.

Por fim, caso seja deferida a pretensão do demandante, requer que o reclamante, bem como a CEF, sejam compelidos ao recolhimento das contribuições para a FUCEF.

A segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, argumenta que a verba pretendida pelo reclamante diz respeito ao *Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado - CVTA*, que não fazia parte da sua remuneração-base mensal, uma vez que esta é composta pelas seguintes parcelas: salário-padrão, adicional por tempo de serviço, função de confiança, vantagem pessoal - gratificação de incentivo à produtividade/gratificação semestral - salário padrão + função, vantagem pessoal do adicional por tempo de serviço resultante da incorporação da gratificação semestral e vantagem pessoal do tempo de serviço, resultante da incorporação das gratificações de incentivo à produtividade.

Aduz que o Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado - CTVA foi instituído pelo PCC de 1998 pela CI GEARU 055/98 que, em seu 2.2 definia que:

"Complemento de mercado: é um complemento variável semelhante ao atual Abono de Ajuste Temporário de Remuneração Gerencial, porém, estendido a todos os cargos comissionados. Terá direito a este complemento o empregado que, após designado para cargo em comissão, ainda permanecer com remuneração abaixo do piso de mercado, conforme tabela específica."

Sustenta que o Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado - CTVA está regulamentado no MN RH 115, no item 3.3.1.2:

"Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA (rubrica 005) - parcela que complementa a remuneração-base do empregado quando esta for inferior ao valor do piso de referência mercado, de acordo com a tabela de gratificação de cargos em comissão."

Ressalta que a parcela de Complemento de Mercado é eventual e só é paga quando a remuneração de um empregado ativo designado para exercer cargo em comissão fica abaixo do piso de mercado, considerando-se o somatório de toda a remuneração mensal.

Ademais, alega que, desde a aposentadoria do autor, houve uma reestruturação no quadro de carreira da CAIXA, de modo que a nomenclatura da função desempenhada pelo demandante não existe mais. Portanto, não haveria como comparar o antigo cargo por ele ocupado, gerente geral grupo 1 que era restrito a agências e foi extinto em 30.03.97, com o cargo de gerente de mercado B, que foi criado em 01.07.2002.

Todavia, em caso de condenação, requer que a responsabilidade da CAIXA seja limitada à sua obrigação de recolher a cota da patrocinadora relativas às parcelas vencidas e vincendas.

Analisa-se.

Não resta dúvida, como bem decidiu a MM. 5ª Vara do Trabalho de Belém, que **o demandante tem direito a perceber, na inatividade, o mesmo valor que recebe, na ativa**, observando-se o conjunto das parcelas salariais - incluídas as comissões ou gratificações pelo exercício de função incorporadas, os exercentes da mesma função em que se aposentou o reclamante (gerente geral 1), por força do previsto no art. 21, item 21.5, do Regulamento de Benefícios (RPB) da primeira reclamada, que dispõe:

"*As suplementações de benefícios serão reajustadas de conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados da instituidora-patrocinadora e nos mesmos meses dessa variação*."

Em 15-07-02, através da CI CAIXA 289, que realinhou a remuneração dos cargos em comissão e adequou-a ao atual Plano de Cargos em Comissão - PCC, definiu-se que o gerente de mercado e o gerente geral I e o gerente de mercado perceberiam o mesmo valor - fls. 20 e 22-25, sendo concedido ao gerente geral I, B, caso do reclamante, os valores mencionados na inicial.

As tabelas juntadas e a própria CI CAIXA 289/02 definem no sentido que a remuneração da ativa, do cargo que ocupou o reclamante, é a mencionada na inicial, com os acréscimos requeridos - fls. 24 e seguintes.

Com base nestas premissas, há que se examinar, uma a uma, as argüições das reclamadas.

De início, há que se refutar o argumento da FUNCEF, no sentido de que, com o advento do plano de cargos e salários da segunda reclamada, a partir de julho de 2002, não produziu efeitos com relação a terceiros, dentre eles o reclamante, uma vez que a RD 1349/97 impede a incidência da contribuição sobre o então abono de realinhamento, prejudicando a pretensão do reclamante que não contribuiu para o recebimento da parcela como suplementação de aposentadoria. Em verdade, o reclamante tem **direito adquirido**, em razão do previsto originariamente em seu contrato de trabalho, que lhe outorgou o direito ao realinhamento pretendido, nos termos do item 21.5. do Regulamento de Benefícios (RPB) da primeira reclamada. O fato de não ter havido contribuição se deu por **culpa** das reclamadas que não pretenderam estender ao reclamante reajustes dados aos da ativa, como se isso fosse lícito. Inadmissível essa arguição: a ninguém é lícito arguir a própria torpeza - princípio geral de direito.

No que tange ao argumento da segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, no sentido de que a verba pretendida pelo reclamante diz respeito ao *Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado - CVTA*, que não fazia parte da sua remuneração-base mensal, uma vez que esta é composta pelas seguintes parcelas: salário-padrão, adicional por tempo de serviço, função de confiança, vantagem pessoal - gratificação de incentivo à produtividade/gratificação semestral - salário padrão + função, vantagem pessoal do adicional por tempo de serviço resultante da incorporação da gratificação semestral e vantagem pessoal do tempo

de serviço, resultante da incorporação das gratificações de incentivo à produtividade, também não procede, uma vez que pelas tabelas juntadas pelo reclamante (fl. 24), não impugnadas pelas reclamadas, trata-se de ajuste de função de confiança, **incorporada ao salário do autor quando ainda estava na ativa**, sendo, mediante este fundamento, rejeitados todos os demais similares aduzidos pela segunda demandada, **não havendo que se falar em eventualidade**.

As tabelas juntadas demonstram que o cargo de gerente geral 1 é **equiparado** com o cargo de gerente de mercado B, sendo posto por terra, também, este argumento. As tabelas juntadas demonstram o reajuste pretendido pelo autor - fls. 24 e seguintes.

À falta de base legal, indefere-se o pedido da CAIXA no sentido de que sua responsabilidade seja limitada à obrigação de recolher a cota da patrocinadora relativa às parcelas vencidas e vincendas, haja vista que o benefício pretendido pelo reclamante foi conferido por cláusula contratual ainda em vigor, integrante do contrato de trabalho, havendo o empregador que responder solidariamente pelos créditos devidos ao obreiro, como alhures explicitado.

Todos os argumentos das reclamadas são rejeitados pelos fundamentos já expostos: **foi concedido o direito ao reclamante de perceber na inatividade o mesmo tanto que os da ativa perceberem no exercício da função em que se aposentou o reclamante**.

Assim sendo, há que se julgar **totalmente procedente a presente reclamação**, determinando-se: (1) o pagamento da suplementação de aposentadoria do reclamante, com base no valor correspondente ao cargo de gerente de mercado b, com efeitos a partir de 01-07-02, inclusive com os reajustes subseqüentes, bem como parcelas vencidas até janeiro de 2005 e demais vincendas; (2) o pagamento da diferença de 13º salário em razão das diferenças de suplementação de aposentadoria, parcelas vencidas até janeiro de 2005 e demais vincendas; (3) obrigação de fazer às reclamadas, que ficam obrigadas a reajustar os valores de suplementação de aposentadoria do reclamante toda vez que houver reajuste do cargo de gerente de mercado b ou o que lhe for equivalente na ativa.

Todavia, defere-se o requerimento da primeira reclamada, no sentido de que as contribuições devidas pelo reclamante e pela CEF sejam recolhidas para a FUCEF, observando-se os valores que o reclamante vier a perceber nestes autos, na proporção dos valores recebidos ou que vier a receber.

Juros e correção monetária aderem ao principal como manda a lei.

(...)

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

DECIDO REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE LITISPENDÊNCIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA AGIR; REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL; E JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO CONTRA

> **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDENANDO AS RECLAMADAS, SOLIDARIAMENTE, NO QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULOS, A (1) PAGAREM A SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RECLAMANTE, COM BASE NO VALOR CORRESPONDENTE AO CARGO DE GERENTE DE MERCADO B, COM EFEITOS A PARTIR DE 01-07-02, INCLUSIVE COM OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES, BEM COMO PARCELAS VENCIDAS ATÉ JANEIRO DE 2005 E DEMAIS VINCENDAS; (2) PAGAREM A DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO EM RAZÃO DAS DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, PARCELAS VENCIDAS ATÉ JANEIRO DE 2005 E DEMAIS VINCENDAS; (3) CUMPRIREM OBRIGAÇÃO DE FAZER, FICANDO AS RECLAMADAS OBRIGADAS A REAJUSTAREM OS VALORES DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RECLAMANTE TODA VEZ QUE HOUVER REAJUSTE DO CARGO DE GERENTE DE MERCADO B OU O QUE LHE FOR EQUIVALENTE NA ATIVA; ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELAS RECLAMADAS, NO VALOR DE R$2240,00, CALCULADAS SOBRE R$112.000,00, VALOR ARBITRADO PARA TAL FIM. NOTIFICAR AS PARTES, TENDO EM VISTA O ATRASO NA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, QUE SE DEU POR ACÚMULO DE SERVIÇO. NADA MAIS.**

Na inicial da presente Ação Rescisória, o autor indica, como respaldo de sua pretensão, os incisos IV, V, VII e IX, do art. 485, do CPC, que autorizam o corte rescisório quando a decisão rescindenda padecer das seguintes hipóteses: ofender a coisa julgada; violar literal disposição de lei; depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, e/ou fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Indica violação à norma do art. 468, da CLT, e ao preceito contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Quanto ao "documento novo", é sustentado na peça vestibular (Id 16904, p. 12/16) que, após o ajuizamento do Processo nº 0026600-29.2005.5.08.0004, cuja v. decisão pretende rescindir, obteve "DOCUMENTO NOVO" (NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF - Id 16926, p. 4/28), à luz do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, e "em notícias veiculadas em revistas e no site da referida Instituição (Doc. 28 [Id 16934, p. 1/18]) que, por si sós, são capazes de assegurar ao Reclamante pronunciamento favorável na presente demanda" (Id 16904, p. 12). Enfatiza, ainda, o teor do art. 19, parágrafos 2º e 3º, do Novo Plano de Benefícios da FUNCEF (Id 16926, p. 4/28), que reconheceria que "**a base de cálculo da** suplementação dos proventos de aposentadoria é a remuneração dos **empregados da ativa, na qual o CTVA está incluído**" (Id 16926, p. 11).

A respeito da Ação Rescisória, transcrevo algumas fontes da jurisprudência uniformizada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

> **Súmula nº 298 do C. TST**:
>
> **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO** (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT

divulgado em 13, 14 e 15.02.2012.
I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.
II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito **à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação**, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.
III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.
IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.
V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita". (grifos nossos)

Súmula nº 408 do C. TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA" (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada **qualificação jurídica** ("*iura novit curia*"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "*iura novit curia*". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000). (destaques nossos)

Orientação Jurisprudencial nº 101 da SDI-2 do C. TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA (DJ 29.04.2003)

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 485, do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

Orientação Jurisprudencial nº 136 da SDI-2 do C. TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 04.05.2004)

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e

indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

São pertinentes, ainda, as teses pacificadas pelas Súmulas nºs 51 e 288, do C. TST, aplicáveis à matéria em exame:

Súmula nº 51 do C. TST:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Súmula nº 288 do C. TST:

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (inclusão do item II) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013.

I - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

Em suas razões finais, em especial, o autor sintetiza os motivos que, a meu ver, justificam o acolhimento de sua pretensão, à luz dos elementos dos autos e da legislação, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes trechos daquela peça (Id 26143, p. 3-), *in verbis*:

2 - MÉRITO

2.1 - DA CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV DO CPC

Ao longo da instrução processual, restou inconteste que a decisão rescindenda violou a coisa julgada materializada nos autos da Reclamação Trabalhista 0039100-03.2000.5.08.0005.

Isso porque, em suas peças defensivas, as Reclamadas se limitaram a afirmar que o Reclamante estaria pretendendo, em verdade, rediscutir fatos e provas da ação originária, sem, contudo, provar tais assertivas e, menos ainda, afastar as contundentes comprovações de violação à coisa julgada.

Ora, Exas., se as Reclamadas sequer refutaram as alegações Obreiras e tampouco demonstraram a inocorrência de violação à coisa julgada, não há como não reconhecer que a decisão rescindenda, de fato, contrariou o comando transitado em julgado da ação nº. 0039100-03.2000.5.08.0005, na medida em que aquela decidiu em sentido diametralmente oposto ao desta, embora ambas as decisões tenham se referido expressamente à mesma parcela e norma empresarial.

Assim, comprovado que ambas as decisões apreciaram a mesma matéria e os mesmos pedidos, tendo, inclusive, consignado em seus bojos as mesmas normas empresariais e parcelas objeto da controvérsia e que, a despeito disto, a decisão rescindenda é absolutamente antagônica à proferida nos autos da RT nº. 0039100-03.2000.5.08.0005, resta evidente a violação à coisa julgada autorizadora da rescisão do julgado.

2.2 - DA CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL - ARTIGO 485, V DO CPC

Também neste particular, as alegações das Reclamadas são vazias e não possuem o condão da afastar a evidente violação ao artigo 468 da CLT praticada pela decisão rescindenda.

Ao longo da instrução processual não restaram afastadas as comprovações de que a alteração da nomenclatura da parcela CTVA ou até mesmo a sua extinção caracterizam indubitavelmente alteração lesiva das condições já há muito estabelecidas para a complementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante, o que viola o artigo 468 da CLT.

Nesse sentido, convém salientar que, em sua peça defensiva, a Reclamada FUNCEF <u>confessa</u> ter havido alteração do normativo interno vigente no âmbito da Reclamada CEF. Ora, Exas., se a partir da edição do normativo em questão, o artigo 21, item 21.5 do Regulamento de Benefícios da FUNCEF, que expressamente prevê a equiparação de condições remuneratórias entre os empregados da ativa e os aposentados, deixou de ser aplicado pelas Reclamadas, <u>resta evidente que a referida alteração contratual é lesiva ao Reclamante e, consequentemente, violadora do artigo 468 da CLT</u>.

Isto posto, em mais este ponto restou evidenciada a necessidade de rescisão do julgado, posto que em flagrante violação a dispositivo legal, qual seja o artigo 468 da CLT.

2.3 - DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO QUE, POR SI SÓ, TEM O CONDÃO DE ASSEGURAR AO RECLAMANTE PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL NA PRESENTE DEMANDA - ARTIGO 485, VII DO CPC

Sobre o assunto, a Reclamada CEF sequer se pronuncia, tendo a Reclamada FUNCEF tecido frágeis considerações no sentido de que um dos documentos novos obtidos pelo Reclamante (o "Novo Plano de Benefícios da FUNCEF") não é aplicável a este, sobre o qual se aplicam as regras do plano anterior, o REG/REPLAN.

Não prospera.

A um porque as alterações benéficas oriundas do contrato de trabalho aproveitam a todos os empregados, sendo exatamente esta a hipótese

do autos, uma vez que as condições dos proventos de aposentadoria do Reclamante são decorrentes de seu pacto laboral.

A dois porque ainda que se considerasse que as regras do referido plano não são aplicáveis aos empregados participantes do plano anterior, não se pode admitir que o novo altere lesivamente o antigo, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT.

Desta forma, não há dúvidas de que os documentos novos, consistentes não apenas no "Novo Plano", mas também em inúmeras notícias veiculadas em revistas e no site da Reclamada FUNCEF, têm o condão de, por si sós, assegurar ao Reclamante pronunciamento favorável na presente demanda, devendo, por mais esta razões, ser rescindido o julgado.

2.4 - DO ERRO DE FATO - ARTIGO 485, IX DO CPC

Inicialmente, impende destacar que não houve contestação de qualquer das Reclamadas acerca da matéria em epígrafe, restando, consequentemente, soberanos os argumentos e provas produzidos com a petição inicial.

Desta forma, é inequívoca a existência de erro de fato no qual se fundou a decisão rescindenda, a qual, por mais este motivo, deve ser rescindida, a teor do inciso IX do artigo 485 do CPC. (destaques no original)

Como se vê, não se trata de alegação de simples injustiça da r. decisão rescindenda ou de suposta má apreciação ou reexame de fatos e provas, que, por si só, não autorizariam o exercício da ação rescisória, à luz do art. 212, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e da Súmula nº 410, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A ilustre Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman lembra, na fundamentação do v. Acórdão nº TRT/SE-I/AR 0071500-07.2008.5.08.0000 (julgado em 08/10/2009 e publicado em 13/10/2009), das lições de **Humberto Theodoro Júnior**, que peço vênia para reproduzir:

"Por violação literal entende-se não a decorrente de divergências de interpretação, entre vários sentidos razoáveis admitidos, mas apenas a frontal ofensa à exegese unívoca ou inconteste do texto de lei; e nunca a relativa à apreciação dos fatos e provas do processo, para o fim de subsumi-los à regra legal. Nesse sentido, pode-se afirmar que é pacífico, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de ser 'inviável reapreciar-se os aspectos fáticos da *res iudicata* no bojo de rescisória'".

E mais adiante:

"Violar a literalidade de uma lei não equivale a errar no exame da verdade de um fato sobre o qual se aplicou a norma. Viola-se a lei quando a tese nela enunciada é entendida de forma a contrariar seu verdadeiro sentido, não quando se pratica a injustiça de aplicá-la a um fato mal interpretado. O erro quanto aos fatos, ou à prova, ofende o direito subjetivo do litigante. Não ofende, entretanto, o direito em tese, o direito objetivo, que é o que conta para a rescisória".

A digna magistrada acentua que converge com esse entendimento **Sérgio Sahione Fadel** (*apud* **José Janguiê Bezerra Diniz**, *Ação Rescisória dos Julgados*, São Paulo: Ltr, 1998. p. 91) quando menciona que "no caso, não se discute a justiça ou injustiça da sentença, nem se tergiversa sobre a melhor ou mais adequada interpretação. Há que se configurar violação expressa da norma legal, e mesmo assim não em função de interesse particular ou privado da parte, mas em atenção à defesa de uma norma de interesse público".

A matéria, em exame, apresenta alguma identidade com as ações trabalhistas ajuizadas por aposentados ou pensionistas do Banco da Amazônia (BASA) e da CAPAF, quando tenho me pronunciado nos termos adiante expostos, como no caso do v. **ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO**

0080200-25.2002.5.08.0012, de minha lavra (julgado em 28/04/2004 e publicado em 30/04/2004) e de cuja fundamentação extraio os seguintes trechos:

> A respeito da questão, suscitada em processos análogos, tenho firmado meu convencimento, em consonância com o Acórdão nº TRT/2ª T. RO 03913/2001, julgado em 05.09.2001 e publicado em 10.09.2001, *in verbis*:
>
> "ABONO. APOSENTADOS DO BASA.
>
> Os aposentados e pensionistas do Banco da Amazônia S/A fazem jus ao abono, assegurado em norma coletiva, em favor dos empregados em atividade, em razão da natureza salarial dessa vantagem, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, **sob pena de perda de seu poder aquisitivo**, negativa da cidadania e odiosa discriminação, repudiada pelo direito natural e pela Constituição da República.
>
> (...) De qualquer modo, o exame da questão revela que a pretensão, deduzida na inicial, não foi colhida pela *res judicata*, uma vez que os reclamantes pleiteiam a concessão de abono oriundo de norma coletiva (Proc. TST-DC-713.007/2000-5), com vigência até 31.08.2001, que concedeu abono de R$-1.500,00 ao pessoal da ativa, sem estendê-lo aos aposentados e pensionistas.
>
> A alegada *renúncia* ao direito de suplementação de proventos equiparada aos empregados em atividade, entretanto, não pode ter o sentido preconizado pelos demandados, a ponto de impedir a percepção de qualquer benefício em favor de aposentados ou pensionistas, como se os alegados acordos judiciais constituíssem a própria negativa prévia de todas as conquistas da ciência jurídica trabalhista, numa autêntica contrafação aos fundamentos do direito do trabalho.
>
> Na verdade, tanto a realidade fática como o direito são fenômenos dinâmicos que evoluem. Por isso, o art. 471, do CPC, por exemplo, estabelece, como exceção dos efeitos da coisa julgada, a possibilidade de revisão quando, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito.
>
> *In casu*, a tese dos demandados é de todo inaceitável, porque representaria uma autêntica renúncia prévia dos reclamantes a todo e qualquer benefício, pelo simples fato da aposentadoria, em que pese a obrigação regimental de sua suplementação e, por evidente, dos reajustes impostos pela perda do poder aquisitivo do aposentado ou pensionista. Ora, isso seria a negativa da própria cidadania.
>
> Evidencia-se, portanto, que a pretensão dos reclamantes ***não*** fere o instituto da coisa julgada, posto que esta se verifica apenas quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, de cuja sentença não caiba mais recurso, nos moldes do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Essa situação ***não*** se configura, nestes autos.
>
> A *causa petendi* e o pedido, no presente dissídio, são diversos daqueles estabelecidos nos acordos firmados outrora, tal como decidiu a instância originária, cujos fundamentos adoto, em consonância com a jurisprudência pacífica deste E. Tribunal, em casos idênticos.
>
> Rejeito, pois, a preliminar."
>
> Assim, infere-se também destes autos que ***não*** se evidenciam o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, no cotejo entre ações anteriores e a presente demanda, pelo que se confirma a r. sentença impugnada.

Dos abonos

Defendem os demandados, ora recorrentes, que o abono é devido apenas ao pessoal em atividade, com o intuito de incentivar a produtividade, e que essa vantagem teria natureza de liberalidade, e não salarial ou remuneratória, como pretendem os reclamantes e deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Argumentam, ainda, que os abonos foram concedidos aos empregados do BASA mediante norma coletiva, e os autores são aposentados e pensionistas, portanto, não constituiriam reajuste nem integrariam a remuneração dos empregados, por não possuírem natureza salarial, não havendo, assim, acréscimo na folha mensal de pagamento de pessoal, pois não refletiriam nas demais obrigações trabalhistas, em face de sua natureza indenizatória.

Data venia dos argumentos apresentados pelos recorrentes, creio não merecer reforma o r. decisório recorrido. A tese dos reclamados deve ser rejeitada, pois o art. 457, § 1º, da CLT, dispõe, de modo claro, que os abonos pagos pelo empregador integram o salário, entendimento confirmado pela doutrina e pela jurisprudência.

Irrelevante se a vantagem, de natureza salarial, é paga em parcela única ou não, uma vez que a legislação não faz essa discriminação.

O benefício, concedido em situações emergenciais, que não se confunde com participação nos lucros, ou resultados, constitui verdadeira antecipação salarial.

Desse *plus* salarial não devem ficar excluídos os aposentados e pensionistas do Banco reclamado, vinculados à CAPAF, não propriamente porque devessem perceber como se na ativa estivessem, mas precisamente porque o abono questionado, estabelecido em norma coletiva, tem, por força de lei, natureza salarial e, assim, deve ser assegurado a todo o pessoal do BASA, em atividade, ou não, sob pena de odiosa discriminação, que não encontra respaldo no direito natural e na Carta Magna, conforme reiteradas decisões deste E. Tribunal Regional, em casos idênticos.

Nenhuma norma coletiva pode alterar a natureza salarial do abono, em razão do disposto no art. 457, § 1º, da CLT.

A controvérsia, então, se resolve pela interpretação desse dispositivo legal, sem ofensa a qualquer dispositivo constitucional. Muito pelo contrário, o acolhimento da tese defendida pelos demandados representaria violação ao princípio da legalidade.

Não há se falar em violação a qualquer norma ou princípio constitucional referidos pelos reclamados, até porque a controvérsia se resolve, essencialmente, no plano da legislação ordinária, acima transcrita.

No caso dos autos, é patente que o Autor, aposentado desde 1993, não exerceu a função de confiança, como gerente, em caráter de mera substituição ou eventualmente, conforme a premissa definida na r. decisão rescindenda, mas já vinha exercendo, em caráter efetivo, por mais de dez (10) anos, desde novembro de 1982, cargo de gerente, até quando se aposentou, por invalidez, em 1º de junho de 1993, uma vez que sofreu acidente de trabalho, daí porque faz jus ao benefício integral na inatividade, como se na ativa estivesse, conforme as normas regulamentares da FUNCEF, precisamente como pleiteia na inicial e havia sido deferido pela r. sentença prolatada pelo Exmº. Juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, então Titular

da MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, nos autos do **Processo nº 0026600-29.2005.5.08.0004**, cujos termos foram anteriormente transcritos.

Pertinente, ainda, a transcrição do r. Parecer do Exmº. Dr. Loris Rocha Pereira Junior, DD. Representante do Ministério Público do Trabalho (Id 52854, p. 1/2), *in verbis*:

> MÉRITO
>
> DA OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL
>
> A decisão rescindenda (proferida nos autos do processo nº 0026600-29.2005.5.08.0004) viola coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista nº 0039100-03.2000.5.08.0005. Nesta, entendeu-se que a "Complementação de Mercado" é, em verdade, outra denominação dada para a antiga parcela denominada "Ajuste de Remuneração Gerencial". Por isso, ter-se-ia tornado permanente e incorporado aos contratos de trabalho, de forma que seriam reajustados os valores de suplementação de aposentadoria de acordo com tal parcela.
>
> Já nos autos da decisão rescindenda, entendeu-se que o "Complemento de Mercado" não deveria ser incorporado à complementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante. Fundamentou-se no fato de que o CTVA foi criado depois da aposentação do reclamante, além de entender que o CTVA é parcela eventual e, ainda, que o CTVA não pode ser considerado como reajuste.
>
> No entanto, verifica-se que, no item 2.2 do Plano de Cargos Comissionados da Reclamada, está expresso que o CTVA se refere ao antigo Abono de Ajuste da Remuneração Gerencial. Ademais, o item 2.2 está consignado na própria decisão rescindenda.
>
> Dessa forma, entende-se que a decisão rescindenda incidiu na hipótese do art. 485, IV do CPC, pois violou a coisa julgada formada nos autos do processo nº0039100-03.2000.5.08.0005.
>
> DA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI
>
> O artigo 21, item 21.5 do Regulamento de Benefícios da FUNCEF, que prevê a equiparação de condições remuneratórias entre os empregados da ativa e os aposentados, deixou de ser aplicado pelas Reclamadas.
>
> No entanto, o art. 468 da CLT dita que qualquer alteração prejudicial na forma de pagamento constitui alteração contratual lesiva. Portanto, houve a literal violação do art. 468 da CLT, razão pela qual a decisão deve ser rescindida, com fulcro no art. 485, V do CPC.
>
> DA OBTENÇÃO DE DOCUMENTO NOVO
>
> O documento novo obtido pelo reclamante em 2006, consistente no "Novo Plano de Benefícios da FUNCEF" e nas notícias veiculadas no site da FUNCEF e em jornais são capazes, por si sós, de assegurar ao Reclamante pronunciamento favorável na demanda.
>
> No art. 19 do referido plano é expresso que a base de cálculo da suplementação dos proventos da aposentadoria é a remuneração dos empregados da ativa, na qual o CTVA está incluído. Tal constatação é corroborada pelas amplas notícias veiculadas no site da FUNCEF e em jornais. Rechaça-se, portanto, o argumento da decisão rescindenda de que o CTVA é parcela eventual.
>
> Nesse sentido, deve ser aplicado o artigo 485, VII, do CPC, para rescindir o julgado a fim de que a suplementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante seja calculada com base na remuneração dos empregados da ativa.

DO ERRO DE FATO NO QUAL SE FUNDOU A DECISÃO RESCINDENDA

Na decisão rescindenda, verifica-se que foi aplicado o subitem 10.2.1 do Regulamento dos Planos de Benefícios. Este subitem pressupõe o exercício da função de confiança em caráter de eventualidade, razão pela qual não é aplicável ao caso uma vez que foi demonstrado nos autos que o Reclamante ocupava função de confiança em caráter efetivo, desde 11 de Novembro de 1982 até a data de sua aposentadoria.

Nesse sentido, constatado o erro de fato, deve ser aplicado o art. 485, IX do CPC para rescindir o julgado a fim de que a suplementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante seja calculada com base na remuneração dos empregados da ativa, inseridos todos os complementos inerentes à função, como o CTVA.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a aplicação do princípio da sucumbência na seara trabalhista, as Requeridas devem ser condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa, com fulcro nos arts. 789, II, § 1º e 790-B da CLT e no inciso II da súmula 219 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pela admissibilidade da ação rescisória; no mérito, opina pelo julgamento de total procedência, nos moldes da fundamentação acima.

É o parecer.

Belém, 20 de janeiro de 2014.

Loris Rocha Pereira Junior, **Procurador Regional do Trabalho.**

Assim, julgo **totalmente procedente** a presente Ação Rescisória, nos termos pleiteados na inicial.

Dos honorários advocatícios

Alega, o autor, a aplicação no Processo do Trabalho do princípio da sucumbência, nos termos dos arts. 789, II, § 1º, e 790-B, da CLT, e do item II, da Súmula nº 219, do C. TST, que dispõe:

> **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO** (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.
>
> […]
>
> II - **É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista**. (Destaques no original)

Pugna, assim, pela condenação das demandadas ao pagamento de honorários sucumbenciais na base de 20% sobre do valor da causa - "R$-111.522,88 (cento e onze mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao valor da causa da ação originária, de nº 0026600-29.2005.5.08.0004, cuja decisão se pretende rescindir" (Id 16904, p. 19).

Com respaldo no item II, da Súmula nº 219, do C. TST, **defiro** a pretensão quanto à condenação das demandadas ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre do valor da causa.

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares de indeferimento da petição inicial da presente ação rescisória, por ausência de depósito prévio e por inépcia da exordial, e a prejudicial

de decadência, suscitadas pelas rés Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, em contestação, à falta de amparo legal, e admito a presente ação rescisória; e, no mérito, julgo-a totalmente procedente, para desconstituir (judicium rescindens) o v. Acórdão TRT-8ª/1ª T./RO 0026600-29.2005.5.08.0004 e, proferindo novo julgamento da causa (judicium rescissorium), acolher integralmente os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO contra FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para condenar as reclamadas, solidariamente, no que for apurado em liquidação de sentença por cálculos, a (1) pagarem a suplementação de aposentadoria do reclamante, com base no valor correspondente ao cargo de Gerente de Mercado B, com efeitos a partir de 1º de julho de 2002, inclusive com os reajustes subsequentes, bem como parcelas vencidas até janeiro de 2005 e demais vincendas; (2) pagarem a diferença de 13º salário em razão das diferenças de suplementação de aposentadoria, parcelas vencidas até janeiro de 2005 e demais vincendas; (3) cumprirem obrigação de fazer, ficando as reclamadas obrigadas a reajustarem os valores de suplementação de aposentadoria do reclamante toda vez que houver reajuste do cargo de Gerente de Mercado B ou o que lhe for equivalente na ativa; além de juros e correção monetária; e asseguradas as contribuições devidas pelo reclamante e pela CAIXA em favor da FUCEF, com observância dos valores que o reclamante vier a perceber por força da presente decisão, na proporção das quantias que lhe forem creditadas, até os limites propostos na inicial da presente ação rescisória, sem prejuízo das parcelas vincendas; e, ainda, **defiro** a pretensão quanto à condenação das demandadas ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre do valor da causa, tudo conforme os fundamentos. Custas de R$-2.230,45 (dois mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), pelas rés, calculadas sobre o valor dado à causa de R$-111.522,88 (cento e onze mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar as preliminares de indeferimento da petição inicial da presente ação rescisória, por ausência de depósito prévio e por inépcia da exordial, e a prejudicial de decadência, suscitadas pelas rés Caixa Econômica Federal - CAIXA e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, em contestação, à falta de amparo legal, e admitir a presente ação rescisória; e, no mérito, sem divergência julgar a ação rescisória totalmente procedente, para desconstituir (*judicium rescindens*) o v. Acórdão TRT-8ª/1ª T./RO 0026600-29.2005.5.08.0004 e, proferindo novo julgamento da causa (*judicium rescissorium*), acolher integralmente os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO contra FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, para condenar as reclamadas, solidariamente, no que for apurado em liquidação de sentença por cálculos, a (1) pagarem a suplementação de aposentadoria do reclamante, com base no valor correspondente ao cargo de Gerente de Mercado B, com efeitos a partir de 1º de julho de 2002, inclusive com os reajustes subsequentes, bem como parcelas vencidas até janeiro de 2005 e demais vincendas; (2) pagarem a diferença de 13º salário em razão das diferenças de suplementação de aposentadoria, parcelas vencidas até janeiro de 2005 e demais vincendas; (3) cumprirem obrigação de fazer, ficando as reclamadas obrigadas a reajustarem os valores de suplementação de aposentadoria do reclamante toda vez que houver reajuste do cargo de Gerente de Mercado B ou o que lhe for equivalente na ativa; além de juros e correção monetária; e asseguradas as contribuições devidas pelo reclamante e pela CAIXA em favor da FUCEF, com observância dos valores que o reclamante vier a perceber por força da presente decisão, na proporção das quantias que lhe forem creditadas, até os limites propostos na inicial da presente ação rescisória, sem prejuízo das parcelas vincendas; e, ainda, deferir a pretensão

quanto à condenação das demandadas ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre do valor da causa, tudo conforme os fundamentos. Custas de R$-2.230,45 (dois mil, duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), pelas rés, calculadas sobre o valor dado à causa de R$-111.522,88 (cento e onze mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).

Sala de Sessões da Egrégia Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 8 de maio de 2014. (Publicado no DEJT em 12/05/2014)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho Presidente e Relator.

****

ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 0001510-37.2011.5.08.0124
RELATORA: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

RECORRENTE: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
Dra. Flaviane Candida Pereira

RECORRIDO: GILBERTO PEGO DE SOUZA
Dra. Patrícia Maria Costa de Castro e outros

ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Uma vez comprovados o acidente do reclamante durante o exercício de seu labor em prol da reclamada, o nexo de causalidade entre a patologia apresentada pelo trabalhador e o trabalho por ele exercido, bem como a redução de 75% de sua capacidade laboral para o labor que exija esforço físico, são devidas as indenizações perseguidas a título de danos materiais e morais.

1 RELATÓRIO
OMISSIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO
2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

As contrarrazões também estão em ordem.

2.2 DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA

A recorrente repisa as alegações da defesa no sentido de que as partes celebraram acordo em reclamatória anterior no montante total de R$-14.000,00, tendo sido pago ao autor o valor de R$ 4.000,00, bem como fora considerado quitada uma confissão de dívida no valor de R$ 10.000,00. Além disso, foi reconhecida a rescisão por iniciativa da empresa, liberado o FGTS e fornecidas as guias para habilitação ao seguro desemprego.

Em síntese, aduz que com a conciliação houve quitação recíproca total e completa dos direitos decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes (foram decididas todas as pendências que os litigantes pudessem possuir reciprocamente até aquela data), sendo impossível que o autor venha reclamar novamente em face do mesmo contrato de trabalho.

Salienta que, em razão da boa-fé e da não perpetuação dos litígios, não pode a parte que transacionou, SEM NENHUMA RESSALVA, propor nova ação relativa ao mesmo contrato de trabalho. Destarte, pugna pelo acolhimento da coisa julgada, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso V, do CPC).

Vejamos.

Ab initio, considero prejudicada a análise das alegações da recorrente que representam mera reprodução *ipsis litteris* da peça contestatória, uma vez que não impugnam a sentença vergastada nos termos em que fora proposta.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 301, §§1º e 2º do CPC, há coisa julgada "quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso", demandas idênticas são aquelas que possuem a tríplice identidade: "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Essa é a regra geral.

Nesse diapasão, entendo que não há que se falar em coisa julgada nos presentes autos, posto que o acordo homologado nos autos do processo nº 0000445-07.2011.5.08.0124, diz respeito aos pedidos feitos naquele processo: nulidade do TRCT, reversão da justa causa, diferença de horas extras 50% e reflexos; horas extra (100%) e reflexos; horas interjornada e reflexos; aviso prévio, FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO; MULTA DO ART. 467 SOBRE AVISO PRÉVIO/ 13º salário/férias + 1/3/FGTS; 13º salário, FGTS sobre 13º salário; férias + 1/3; FGTS sobre férias + 1/3; FGTS + 40%, indenização pela não entrega das guias de seguro desemprego. Isso ficou bem claro nos próprios termos do acordo homologado em Juízo, que consignou expressamente **"QUITAÇÃO:** Com o presente acordo o reclamante dá à reclamada quitação plena, geral e irrevogável de todas as parcelas relacionadas na inicial, e a reclamada dá ao reclamante quitação do termo de confissão de dívida, no valor de R$-10.000,00 (dez mil reais), conforme às fls. 155 dos autos". Nos presentes autos, verifica-se que o objeto da reclamatória é o pagamento de indenizações por dano moral (R$-24.000,00), por dano material (R$-25.000,00) e por dano material compensador do custo do tratamento (R$-126.720,00).

Desta feita, diante do acima esposado, rejeito a preliminar em epígrafe e mantenho incólume a d. Sentença de primeiro grau neste particular.

2.3 DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

A apelante renova a prejudicial em epígrafe, irresignada com a d. Sentença que entendeu que o prazo prescricional aplicável é de 05 anos, até o limite de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho, consoante com as regras previstas na CLT.

Enfatiza ser incontroverso que o autor postula o pagamento de indenização civil por danos decorrentes de um alegado acidente de trabalho ocorrido em **15/03/2008**, sendo que a ação foi ajuizada em **novembro de 2011,** três anos e oito meses após a ocorrência do alegado acidente. Logo, aplica-se ao caso concreto o disposto no artigo 206, § 3º, do Código Civil, pelo que pretende seja acolhida a prejudicial epigrafada, afastando-se a condenação imposta à empresa.

Pois bem.

Como dito alhures, não merecem ser analisadas as alegações da recorrente que representam mera reprodução ipsis litteris da peça contestatória, porque não impugnam a sentença vergastada nos termos em que fora proposta, razão pela qual as considero prejudicadas.

Analiso.

Ab initio, ressalto que a responsabilidade civil por danos é matéria eminentemente civil, apenas a competência é que é trabalhista, tal qual ocorre no caso do pequeno empreiteiro,

operário que tem a seu favor o rito trabalhista, mas os pleitos veiculados são de natureza civil e assim devem ser analisados.

O diploma Consolidado não contempla disciplina atinente à responsabilidade civil, o que autoriza a aplicação da regra contida no seu art. 8º, parágrafo único, que envia o exame da questão ao Direito Comum. Inclusive, em face das novas competências da Justiça do Trabalho trazidas pela EC 45/2004, ampliou-se o leque de possibilidades de o juiz trabalhista socorrer-se da disciplina do direito comum para dirimir o litígio.

Forçoso é dizer que, embora decorra da relação laboral, a responsabilidade civil aqui analisada é matéria disciplinada pelo Código Civil nos seus arts. 186 a 188, 206, § 3º, V e 927 a 954.

Ao analisar controvérsias relativas ao pleito de dano moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença profissional, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que, quando a lesão for anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável será o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do citado diploma legal, bem assim que, quando a lesão for posterior à referida emenda, o prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da CF, consoante decisões abaixo colacionadas:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que a definição do prazo prescricional deve ser feita de acordo com a data do acidente de trabalho (se antes ou após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04). No caso de a lesão ser posterior à alteração da Constituição Federal, aplica-se o prazo do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Por outro lado, na hipótese do sinistro ter ocorrido em período anterior à referida Emenda, incide o prazo do Código Civil. Consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil, não transcorrida mais da metade do prazo prescricional de 20 anos, a partir de sua vigência (12.1.2003), aplica-se a prescrição trienal do art. 206, § 3º, do referido diploma legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 156040-22.2007.5.02.0442, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/04/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010)"

É incontroverso nos autos que o autor trabalhou para a empresa de 11/01/2001 a 03/02/2011, conforme relatado na peça de ingresso e confirmado na contestação.

A par do entendimento do C. TST, esta Relatora tem adotado a norma do direito civil para o exame da prescrição da pretensão do pleito de danos morais.

No entanto, *in casu,* saliento que deve prevalecer o princípio maior que rege o Direito do Trabalho, qual seja, o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. Segundo lições de Maurício Godinho Delgado, *in* curso de Direito do Trabalho, 8a. Ed, São Paulo: Ltr, 2009, p. 185, referido princípio determina que, diante de um quadro de conflito de regras, o intérprete e aplicador do Direito devera escolher aquela mais benéfica ao trabalhador, de modo a alcançar o sentido *"teleológico essencial do Direito do Trabalho"*, sem que isso constitua "*uma separação tópica e casuística de regras"*.

Com efeito, a pretensão trazida à baila pelo reclamante, de qualquer sorte, provém da relação empregatícia. Dessa forma, tenho por certo que ao caso em análise prevalece a prescrição trabalhista.

Por todo o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição trienal arguida pela recorrente e mantenho a d. Sentença nesse particular.

Prejudicial rejeitada.

2.4 PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA (PERCENTUAL DE INCAPACIDADE)

A recorrente suscita a preliminar epigrafada, aduzindo que a decisão vergastada tomou como base para cálculo da indenização por danos materiais (pensionamento mensal) o percentual de 75% de incapacidade, contudo, na inicial, o autor expressamente informou que perdera 20% de sua capacidade laborativa, tendo pleiteado o pagamento do valor de R$-126.720,00, calculado de acordo com a sobrevida média de 44 anos, ou seja, 528 meses **multiplicado pelo redutor de sua capacidade (20%), considerado o valor de** sua última remuneração R$-1.200,00.

Em suma, aduz que o pleito foi de indenização no percentual de 20% do salário do autor, pelo que não poderia a sentença reconhecer pensionamento de 75% do salário, ainda que posteriormente tenha feito a observação de que a condenação fica limitada ao pedido e cálculos constantes da inicial.

Pretende a reforma da d. sentença quanto ao percentual de incapacidade, considerado-se para efeito de cálculo do pensionamento mensal ou valor da indenização o correspondente a 20% do salário efetivo do autor.

Analiso.

À luz do princípio da adstrição, o magistrado deve decidir a *lide* nos limites em que fora proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, bem como proferir sentença de natureza diversa da pleiteada e condenar o réu objeto diverso do que lhe foi demandando, consoante as disposições constantes dos art. 128 e 460 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769, Consolidado).

In casu, de uma simples leitura da peça de ingresso e do rol de pedidos, verifica-se que o reclamante informou que, em razão do acidente sofrido, teve perda de capacidade laboral de pelo menos 20%, tendo pleiteado indenização por dano material no valor de R$-126.720,00, encontrado a partir da multiplicação do percentual de 20% sobre sua última remuneração (R$-1.200,00) e o número de meses relativos à vida média do autor.

O Juízo primevo, de acordo com a perícia técnica, fixou a pensão mensal em 75% do salário mensal (R$-1.200,00) do autor, decidindo da seguinte forma: "Assim, os danos materiais deverão ser apurados a contar da data do término do contrato até a data que o reclamante completará 72 anos, limitado ao pedido e aos cálculos apresentados na exordial, observando o importe de 75% sobre o valor do salário percebido pelo reclamante, à época do afastamento, ou seja, R$ 1.200,00 conforme alegado na exordial".

A decisão vergastada, de fato, embora tenha determinado a observância dos valores e dos cálculos apontados na inicial, ultrapassou os limites do pedido quanto ao percentual fixado, devendo ser invalidada apenas com relação à parte em que superou tais limites.

Sobre o tema vale transcrever os ensinamentos do professor Fredie Didier Jr[1]:

> "Na decisão ultra petita, o magistrado analisa o pedido da parte ou os fatos essenciais debatidos nos autos, mas vai além deles, concedendo um provimento ou um bem da vida não pleiteado, ou ainda analisando outros fatos, também essenciais, não postos pelas partes. (…)
>
> Daí se vê que, na decisão ultra petita, há uma parte que guarda congruência com o pedido ou com os fundamentos de fato e outra que os excede. Por isso se diz que, nesses casos, o juiz exagera na solução apresentada ou nos fundamentos invocados em suas razões de decidir."

---

[1] DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação da Tutela/Fredie Didier Jr./Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 8ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a EC/45, o Código Civil, as Súmulas do STF, STJ e TFR, as Leis Federais n. 12.322/2010 e 12.529/2011, e as Resoluções do STF n. 381 e 388 de 2008 (súmula vinculante) - Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

Por todo o exposto, acolho a preliminar em epígrafe, mas diante da ausência de prejuízo, deixo de declarar a nulidade da decisão para apenas reformá-la quanto ao percentual fixado, determinando que a indenização a título de dano material (pensionamento mensal) seja calculada observando o percentual de 20% sobre o valor da remuneração percebida pelo autor à época de seu afastamento (R$- 1.200,00), conforme pleiteado na exordial.

2.4 MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

2.4.1 DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

A recorrente aduz que é controversa a existência do acidente e a alegada lesão nele sofrida, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, não se podendo exigir da empregadora a prova negativa. Contrario senso, as fichas de ponto demonstram que o reclamante laborou normalmente todos os dias (não houve afastamento do serviço na data informada ou nos dias subsequentes), não há nenhum registro formal de acidente ou de incapacidade para o trabalho, sendo sua versão incompatível com a prova documental e com a realidade do seu contrato de trabalho.

Repisa a alegação de que a empresa nunca foi comunicada de qualquer acidente, bem como que, se o reclamante possui algum problema no joelho, este decorre de outras atividades por ele desenvolvidas, quem sabe práticas esportivas. Ademais, ainda que houvesse sido comprovado o alegado acidente e a mencionada lesão no joelho do autor, não restou materializada a culpa da empresa, a qual não pode ser presumida, sendo certo que o reclamante não logrou êxito em demonstrá-la.

Argumenta, ainda, ser descabida a inversão do ônus da prova determinada pelo Juízo a quo, seja porque determinada na sentença (quando deveria ter sido declarada antes da abertura da instrução processual e da colheita de prova); seja porque o que se discute é uma indenização civil por dano, logo, não uma relação de consumo a respaldar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVIII), expressamente, dispõe que apenas haverá responsabilidade do empregador em matéria acidentária quando ele incorrer em dolo ou culpa, o que não se verificou no caso concreto. Ressalta que, in casu, inexiste responsabilidade objetiva do empregador, uma vez que a atividade desempenhada pela reclamada não é de risco.

Por outro lado, enfatiza que as particularidades do caso concreto não deixam dúvida de que o acidente, mesmo que houvesse ocorrido, não teria decorrido de culpa da empresa, pois, na inicial, o autor informou que escorregou, quando executava trabalhos no Terminal Rodoviário de Xinguara, onde alegou existir óleo no chão. Ora, foi o descuido do próprio trabalhador a causa de sua queda, não podendo a empresa ser responsabilizada nesta situação, até porque, o "acidente" não teria ocorrido nas dependências da empresa, mas no terminal rodoviário de Xinguara (BOX n. 4), pelo que, no seu entender, a responsabilidade seria da administração do referido terminal, não da reclamada.

A*d cautelam*, caso mantida a d. sentença, pretende sejam efetuados ajustes em seus termos quanto ao salário base tomado por referência (R$ 1.200,00), quanto ao percentual de incapacidade (75%) e quanto à forma de pagamento.

Vejamos.

O reclamante alegou que ingressou na reclamada em 11/01/2001, na função de bilheteiro/agente de viagens, relatando que no dia 15/03/2008, quando ajudava no descarregamento de um caminhão (como era de praxe), apanhou uma caixa de papelão de aproximadamente 30 kg, vindo a escorregar no solo do boxe 04 do Terminal de Xinguara que estava coberto de óleo de motor. Com a queda torceu seu joelho esquerdo, desequilibrou-se e caiu no chão, tendo se levantado com muita dificuldade e com a ajuda de seu colega VANEI, que o levou ao assento mais próximo, onde permaneceu sentado por 20 minutos.

Afirmou que a reclamada não emitiu a CAT, tampouco prestou qualquer assistência médico-hospitalar, obrigando o autor a procurar assistência por conta própria. Sendo certo que, por acreditar que se tratava de uma torção simples, o reclamante procurou o médico somente em 17/03/2008, que solicitou o exame de ressonância magnética ao SUS, que fora realizado no Hospital Regional de Marabá, tendo sido constatado que o reclamante sofreu RUPTURA DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR CID-1-: S 83,5.

Prossegue, relatando que não tinha condições de arcar com tratamento em outra cidade e procurou insistentemente ajuda da reclamada, que se omitiu, pelo que o reclamante fora obrigado a se adequar à nova condição de dor e continuar trabalhando para preservar o seu emprego. No entanto, atualmente, o reclamante não tem condições físicas para trabalhar em pé em virtude do agravamento da doença em seu joelho esquerdo, sofrendo dores insuportáveis, principalmente nas tarefas que exigem esforço físico.

Pretende a condenação da reclamada, que fora omissão em não emitir a CTA e por não ter arcado com as despesas médicos-hospitalares decorrentes da doença até restituir o trabalhador ao "status quo" de sua saúde, ou seja, saudável.

Em defesa, a reclamada nega a ocorrência do alegado acidente, aduzindo que nunca fora comunicada de qualquer tipo de acidente ocorrido com o trabalhador que, inclusive, nunca foi afastado de suas atividades laborais, nem gozou de benefício previdenciário no curso de seu contrato de trabalho, que perdurou de 02/04/2001 a 03/02/2011, conforme demonstram os registros de ponto. Enfatiza que o reclamante não tem nenhuma problema, sequela ou limitação, haja vista que foi avaliado nos exames médicos, inclusive demissional, não havendo que se falar em incapacidade laborativa.

Acrescentou que, se o autor possui algum problema no joelho, este decorre de outras atividades por ele exercidas, quem sabe práticas esportivas ou outros trabalhos, sendo certo que seu problema tem causas não ocupacionais e não decorre do contrato de trabalho mantido com a ré.

Afirma que se houvesse, de fato, ocorrido o acidente de trabalho, a CAT poderia ter sido apresentada pelo próprio trabalhador, por seus dependentes, pela entidade sindical representativa, pelo médico que o assistiu ou por qualquer autoridade pública, independentemente de prazo, conforme expressamente prevê a Lei 8.213/91.

Em suma, salientou que as pretensões deduzidas pelo autor não podem ser acolhidas porque o trabalhador não apresenta nenhuma problema efetivo; porque não há nexo causal entre problema do autor e o trabalho para a demandada; porque a empresa não agiu com culpa e de modo a provocar o problema que acomete o reclamante, nem sua responsabilização; porque não pode ser aplicado ao caso concreto a responsabilidade objetiva (art. 927, CC) e porque inexistem danos indenizáveis. Ademais, o próprio trabalhador esclarece, na inicial, que foi seu próprio descuido a causa de sua queda, não podendo a empresa ser responsabilizada.

Feito esse panorama sobre a questão, cumpre fazer as seguintes observações:

1- A contestação apresenta como principais argumentos: a) inexistência do alegado acidente; b) ausência de problemas, sequela ou limitação na saúde do trabalhador, ou seja, inexistência de incapacidade laborativa, conforme avaliação constante nos exames médicos, inclusive demissional; c) ausência de nexo de causalidade entre os problemas no joelho do autor e o trabalho desenvolvido para a demandada; d) impossibilidade de responsabilização da empresa, seja porque ausente a culpa, seja porque inaplicável ao caso concreto a responsabilidade objetiva.

2- Com a defesa, a reclamada apresentou apenas as folhas de ponto dos meses de março/2008 a janeiro/2009.

Vejamos, doravante, o que nos revelam as provas dos autos acerca da questão ora debatida:

Em depoimento, o reclamante declarou:

> "Que o bilheteiro exerce a tarefa de carregar e descarregar caminhões e ônibus de propriedade da reclamada; que após o acidente narrado na

inicial não continuou descarregando o caminhão naquele dia; que no dia do acidente não havia mais caminhões para serem descarregados; que os caminhões eram descarregados apenas uma vez por semana; que o descarregamento de ônibus ocorria todos os dias; que continuou trabalhando normalmente após o acidente; que quando não estava descarregando caminhão/ônibus permanecia no box vendendo passagens; que após o acidente não carregava e descarregava as cargas mais pesadas; que após o acidente passou a sentir dores no joelho; que comunicou ao Sr. ANDRÉ, do RH da reclamada, sobre o acidente ocorrido; que o Sr. ANDRE não encaminhou a documentação necessária à obtenção dos benefícios previdenciários; que não fez qualquer tratamento de saúde após o acidente; que junto com o reclamante trabalhava apenas mais um empregado da reclamada, de mesmo nível hierárquico; que nesta cidade não há outros empregados da reclamada, já que a matriz da empresa está localizada na cidade de Carazinho/RS; que as assinaturas nos documentos intitulados folhas de ponto são autênticas; que após o acidente não mais praticou esportes".

O preposto da reclamada, disse:

"Que é Gerente Regional da reclamada nos Estados do Pará e Tocantins; que trabalha em Xinguara desde maio de 2011, quando assumiu a função que exerce atualmente; que trabalha na reclamada desde agosto de 2008; que se ocorresse algum acidente com os empregados desta cidade a reclamada providenciaria, por telefone, o que fosse preciso; que a empresa não tinha ciência do acidente sofrido pelo reclamante".

A primeira testemunha apresentada pelo autor prestou as seguintes declarações:

"Que trabalha na empresa Viação Lontra há 19 anos; que faz uns 10 anos que passou a trabalhar na rodoviária nova desta cidade; **que é bilheteiro há 19 anos**; que na rodoviária existe aproximadamente 6 (seis) boxes, que vendem passagens, de empresas diferentes; que o depoente descarrega apenas ônibus; **que não presenciou o acidente, mas apenas o momento em que o reclamante já estava sendo levantado do chão**; que após o acidente observou que o reclamante estava sentado, sem realizar qualquer atividade; **que foi o Sr. VANEI, da empresa transbrasiliana quem levantou o reclamante**; que não tem conhecimento, tampouco presenciou qualquer comunicação com a empresa reclamada acerca do acidente, seja por parte do reclamante ou de qualquer outra pessoa". (grifei)

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA APRESENTADA PELO RECLAMANTE:

"Que trabalhou como bilheteiro para a empresa reclamada desde 31.12.2007 até 30.01.2011; **que também carregava e descarregava caminhões e ônibus**; que nunca sofreu acidente enquanto realizava os carregamentos e descarregamentos; **que não recebeu orientação da reclamada de como proceder em caso de acidente**; que não recebia EPIs para desempenhar suas atividades; que na área do carregamento e descarregamento poderia haver óleo no chão; que não presenciou o acidente sofrido pelo reclamante; que no momento do acidente do reclamante o depoente estava almoçando em casa; que após o acidente o reclamante continuou trabalhando normalmente, mas que quando houvesse cargas pesadas poderiam contratar terceiros; **que o reclamante**

> **disse ao depoente que faria exames no joelho nas cidades de Marabá e Redenção**; que não sabe se alguém informou à empresa sobre o acidente sofrido pelo reclamante; que não tem ciência se houve sucessão na reclamada; que no ano de 2010 a reclamada foi adquirida por outros proprietários; que não sabe se o reclamante praticou esportes após o acidente; que o reclamante lhe informou que está trabalhando para a prefeitura, mas não tem ciência das atividades que aquele exerce; que não havia hierarquia entre o depoente e o reclamante".

Depoimento da primeira testemunha apresentada pela reclamada:

> "Que não trabalhou na reclamada; que é agente de vendas na rodoviária há 10 anos; que também carrega e descarrega apenas ônibus; que sempre trabalhou na empresa Viação Montes Belos; que não trabalha dentro do box, mas externamente; que nunca presenciou acidentes com os empregados das demais empresas; que jogou futebol com o reclamante uma ou duas vezes, há aproximadamente uns 4 anos; que ouviu dizer que o reclamante está trabalhando atualmente".

A perícia técnica foi contundente ao afirmar que: - a lesão leva a falceios do joelho afetado, sendo que o prejudica no exercício de sua profissão, como em práticas esportivas; - o percentual de perda da capacidade de trabalho para a função que exercia anteriormente é de 75%, sendo importante ressaltar que estará sujeito a novas lesões ou a complicações da mesma, uma vez que apresenta falceios no joelho. A insistência na função, levará a complicações motores do quadro em joelho; - a capacidade residual de trabalho, nas condições atuais é de 25%, sendo que para trabalhos que não exijam esforço físico é maior este percentual é de 75%; pode haver recuperação da capacidade para 100%, com retorno do reclamante para as atividades que exercia anteriormente e para as quais possuía habilidades. O tratamento cirúrgico deverá ser realizado para reconstrução ligamentar do joelho, com uma estimativa de custo entorno de R$-20.000,00 (vinte mil reais) para a parte cirúrgica e cerca de R$-2.000,00 (dois mil reais) para a parte fisioterápica pós operatória.

Em conclusão, disse o perito: "O reclamante apresenta lesão crônica do LCA do joelho e sendo que trata-se de lesão resultante de acidente do trabalho. Esta gera instabilidade do joelho e com falceios. Apresenta incapacidade de 75% para o trabalho que exija esforço físico como montar, andar ou correr. É passível de correção cirúrgica, sendo que o tratamento deverá ser complementado com fisioterapia para reabilitação do reclamante. Estimo um período de 08 meses para a recuperação do reclamante, sendo que, os resultados da cirurgia ficam prejudicados pelo tempo decorrente da lesão, que já é crônica. Após a cirurgia, o reclamante estará apto a retornar para as suas atividades de trabalho, mesmo as que executava anteriormente ao dia do acidente."

Acrescentou o sr. Perito, em resposta aos quesitos da reclamada, que a lesão relatada não é típica das pessoas que praticam esporte, mas pode ocorrer em pessoas que praticam esporte, como também em muitas outras situações, bem como afirmou que "a lesão é compatível com o trauma relatado pelo reclamante, trabalhando nas dependências da reclamada".

Da análise do conjunto probatório, observo que:

1- Dentre as atividades realizadas pelo reclamante incluem-se o carregamento e descarregamento de caminhões e ônibus, conforme declarado pela segunda testemunha trazida pelo autor;

2- A reclamada não trouxe aos autos PCMSO, PPRA, LTCAT, nem os ASOs admissional, periódicos e demissional, em que pese mencione que este último considerou o trabalhador apto;

3- Restou demonstrado o acidente mencionado pelo trabalhador, consoante se verifica pelo depoimento da primeira testemunha, que foi enfática ao afirmar que presenciou o momento em que o autor estava sendo levantado do chão pelo Sr. Vanei;

4- A prova pericial confirmou que a lesão sofrida pelo reclamante é compatível com o trauma por ele relatado, bem como que o autor apresenta incapacidade de 75% para o trabalho que exija esforço físico.

In casu, ao contrário do que alega a recorrente, restaram comprovados o acidente do reclamante durante o exercício de seu labor em prol da reclamada, o nexo de causalidade entre a patologia apresentada pelo trabalhador (lesão crônica do LCA do joelho) e o trabalho por ele exercido, bem como a redução de 75% da capacidade laboral do reclamante para o labor que exija esforço físico.

Vale ressaltar que é do empregador o ônus de demonstrar que seus empregados desenvolvem suas atividades em ambiente seguro, livre de risco de acidente, que receberam EPI's e treinamento adequado para realização de seu mister, razão pela qual refuto todos os argumentos da empresa no que diz respeito à inversão do ônus da prova.

Nesse passo, considerando que a reclamada não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre que cumpria com os cuidados necessários à proteção e segurança do trabalhador, bem como que ao longo de 10 (dez) anos de trabalho, o reclamante não foi submetido a nenhuma exame médico, nem mesmo o demissional, para fins de serem verificadas suas reais condições de saúde, forçoso é concluir que a empresa fora negligente, expondo o trabalhador a riscos de acidente como o que, infelizmente, veio a ocorrer. Acidente que, diga-se, teve suas consequências agravadas em razão do total descaso da empresa.

É certo que o trabalhador poderia ter procurado seu sindicato ou outra via para emissão da CAT, no entanto, considero plausíveis as alegações do reclamante no sentido de que o mesmo considerou que se tratava de um problema pequeno e que isso somado às dificuldades de acesso a tratamento contribuíram para a demora e lentidão na busca do restabelecimento de sua saúde. Com efeito, a atitude do reclamante é compatível com o comportamento de um trabalhador de baixa instrução e que exerce suas atividades em interiores longínquos e sem infraestrutura como Xinguara/PA.

Desse modo, mantenho a d. Sentença de primeiro grau que, de forma acertada, reconheceu a responsabilidade da reclamada-recorrente, bem como o dever de indenizar.

2.4.2 DO DANO MATERIAL (QUANTUM INDENIZATÓRIO E PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA) E DO DANO MORAL

A recorrente não se conforma com a d. sentença no que toca ao quantum indenizatório estipulado a título de dano material (pensionamento mensal), bem como com o seu pagamento em parcela única.

Aduz que a condenação, nos termos em que fora imposta, afetará irreparavelmente as condições de liquidez da empresa, podendo inclusive inviabilizar a manutenção de suas atividades. Salienta que, enquanto para o autor o valor arbitrado representa uma pequena fortuna, para a empresa significa a inviabilização do negócio, pois ela não dispõe de recursos livres para quitar a obrigação, na forma como estipulada.

Salienta que o pensionamento mensal, como o próprio nome informa, é obrigação que se prolonga no tempo, prestação sucessiva, cujo vencimento se dá a cada mês em que persista a incapacidade do trabalhador. Logo, deferir a antecipação do pagamento destas prestações sucessivas significa assegurar um benefício injustificável ao autor, onerando excessivamente a reclamada, senão inviabilizando por completo o seu negócio, quando o correto seria pagamento mensal.

Por outro lado, assevera que o pagamento antecipado além de injusto, representa enriquecimento indevido, uma vez que o trabalhador está vivo e pode recuperar a sua capacidade laborativa, o que é perfeitamente possível no caso do reclamante, cujo problema no joelho pode ser sanado com cirurgia ou outro tratamento, podendo haver adequação e readaptação profissional inclusive com trabalho em condições mais vantajosas do que o que era anteriormente exercido. Colaciona jurisprudência em favor de sua tese.

Diante do exposto, pugna pela reforma da sentença para que, caso mantida a condenação, esta seja paga mensalmente, mediante inclusão do beneficiário na folha de salários da reclamada.

No que toca à condenação por **danos morais**, inconforma-se a recorrente com o valor arbitrado a título de danos morais (R$ 24.000,00), aduzindo, em síntese, que o trabalhador está em condições de exercer outros trabalhos (no mínimo), bem como não restou comprovada a efetiva existência de danos de ordem física ou psicológica graves.

Pretende a redução do valor arbitrado a título de danos morais para o patamar máximo de 10 salários mínimos, ou valor aproximado, que considera suficiente a compensar a vítima e não onerar excessivamente a reclamada, Considerando a inexistência de ato intencional da empresa, os cuidados que ela sempre adotou, e a circunstância de que, inequivocamente, o problema que o autor apresenta nunca foi desejado ou imaginado, bem como levando-se em conta as condições pessoais do autor e as condições financeiras da reclamada.

Razão não lhe assiste.

É incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, tendo restado configurada a culpa da empresa, conforme acima decidido.

Em decorrência do referido infortúnio, o reclamante apresenta problemas no joelho e encontra-se com sua capacidade laboral reduzida em 75%, além do fato de que será obrigado a submeter-se a procedimentos cirúrgicos e a longo tratamento, conforme laudo pericial.

Sérgio Cavalieri Filho, explanando acerca dos pressupostos da responsabilidade subjetiva, ensina que "há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade". Conclui o mesmo autor que "(...) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola o direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil".

Verifico que, no caso concreto, o Direito ampara a pretensão do reclamante em ser indenizado pelos danos sofridos, porquanto encontram-se preenchidos os pressupostos para a percepção da indenização buscada, uma vez que restou comprovada a culpa da empresa no infortúnio, o prejuízo material (redução de sua capacidade laboral), o dano moral (pelo sofrimento e constrangimentos oriundos do acidente e seus desdobramentos).

Assim, mantenho a d. Sentença que julgou procedentes os pleitos de dano material e dano moral, com fundamento nos arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF, 186, 927 e 950 do Código Civil.

No que toca ao quantum indenizatório, também não merece reparos a d. Sentença vergastada que bem analisou a matéria e arbitrou o valor de R$-126.720,00 a título de danos materiais, conforme pleiteado na inicial, e R$-24.000,00 a título de danos morais.

Com efeito, o quantum indenizatório, por certo, há de corresponder às três funções da responsabilização civil: compensatória, pedagógica e punitiva.

Caio Mário da Silva Pereira em sua obra Responsabilidade Civil (1990, p. 61) afirma que *"o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer como contrapartida ao mal sofrido."*

Entendo que para se atingir os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve-se levar em conta a gravidade do dano causado, a culpa patronal e a condição econômica da reclamada, evitando-se, obviamente, o enriquecimento sem causa do reclamante (vítima do infortúnio).

In casu, as provas dos autos demonstram que a empregadora fora negligente ao não propiciar um ambiente de trabalho hígido e livre de riscos de acidente ao obreiro.

De acordo com o conjunto probatório e à luz do princípio da alteridade e da razoabilidade, bem assim, considerando o potencial econômico da empresa (que supõe de porte médio, tendo em vista que esta não trouxe aos autos o instrumento de constituição societária, nem o CNPJ), as sequelas apresentadas pelo trabalhador (incapacidade laborativa de 75%) e o caráter educativo da condenação, mantenho a d. Sentença recorrida que bem analisou e decidiu a matéria, arbitrando valores condizentes com as circunstâncias do caso concreto.

2.4.3 LIMITAÇAO DA SENTENÇA

Pretende ainda a recorrente sejam efetuados ajustes nos termos da d. sentença vergastada quanto ao salário base tomado por referência (R$ 1.200,00) e quanto à forma de pagamento.

Irresigna-se quanto ao salário utilizado como base de cálculo da indenização, aduzindo que a empresa impugnou o salário informado pelo reclamante e este em nenhum momento comprovou que de fato recebesse o valor de R$-1.200,00, antes pelo contrário, os recibos de pagamento demonstram que por ocasião do término do pacto laboral o autor recebia salário de R$ 540,00, valor que deve ser utilizado como base de cálculo de eventual indenização, sob pena de locupletamento do reclamante.

Razão não lhe assiste.

Em defesa, a reclamada fez impugnação genérica, limitando-se a alegar que o salário do reclamante não era no valor de R$-1.200,00, sem sequer apontar outro valor ou juntar comprovantes de pagamento que demonstrassem qual o valor verdadeiramente percebido pelo autor, como era seu ônus à luz do disposto no art. 464 da CLT. Ressalto que restam preclusos o apontamento de valor e a juntada de recibos feitos em momento posterior à contestação. Nada a reformar.

No que toca ao pleito de conversão do pagamento em parcela única para pagamento mensal (pensionamento), também não prospera o apelo da reclamada. Com efeito, esta Relatora entende ser temerária a imposição de obrigação de pagar pensão mensal por longos anos, considerando que toda e qualquer empresa pode vir a ser atingida em sua saúde financeira em decorrência das oscilações do mercado nacional e das intempéries da economia, o que implicaria em total prejuízo ao trabalhador. Portanto, correta a decisão que condenou a reclamada ao pagamento de **indenização equivalente** à pensão mensal devida ao reclamante.

Nada a reformar.

2.4.4 DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

A recorrente pretende a reforma do decisum, neste particular, aduzindo que: não houve pedido de aplicação da penalidade de 20%, sendo defeso ao juiz deferir o que não fora pleiteado (CPC, art. 460); não há previsão legal para a multa de 20% em caso de descumprimento da condenação; a citação prévia está prevista na legislação vigente e não pode ser dispensada, partindo-se para atos expropriatórios ou bloqueio de recursos; que a desconsideração da personalidade jurídica depende de averiguação de fatores que a autorizem, de execução frustrada, observado o contraditório e ampla defesa, sendo análise que deve ser feita na fase de execução, não podendo ser determinada já na fase de conhecimento e sem qualquer tipo de manifestação ou ciência de quem possa ser por ela alcançado.

Além disso, argumenta que há normas expressas que regulamentam o procedimento de execução da sentença condenatória na Justiça do Trabalho, devendo seguir-se a lei, não sendo facultado ao juiz inovar, criando obrigações não previstas, e não seguindo o procedimento ditado pela legislação.

Por tais argumentos, requer seja excluído o comando sentencial constante do item 2.2.6, em todos os seus tópicos, eis que completamente indevido.

Sem razão.

Conforme preceitua Carlos Henrique Bezerra Leite[2], as normas processuais trabalhistas insertas nos artigos 832, §1º e 835, ambos da CLT, prescrevem que o juiz, na sentença de procedência do pedido, deve determinar o prazo e as condições para o seu cumprimento.

Prossegue o doutrinador, afirmando que se há permissão no texto obreiro para o juiz dispor sobre os prazos e as condições para o cumprimento da sentença, mostra-se perfeitamente aplicável a multa e o prazo cominados pelo MM. Juízo primevo, com as devidas adaptações, porquanto absolutamente compatível com os princípios que informam e fundamentam o processo do trabalho, não havendo que se falar em execução gravosa.

Impende destacar que as determinações constantes da r. Sentença, inclusive o fato de a reclamada ter sido considerada intimada na própria decisão, encontram-se em consonância com os princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

Frise-se, por oportuno, que cabe ao magistrado a escolha da medida coercitiva que considere mais adequada à efetivação da decisão exequenda. A todos é assegurado constitucionalmente a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Fredie Didier Jr., na obra Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do processo e processo de conhecimento, 6ª edição, JusPoivm, leciona que o princípio da inafastabilidade "deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente 'bater às portas do Poder Judiciário', mas, sim, como garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz".

Por tais razões, nego provimento ao apelo da reclamada, mantendo incólume a d. Decisão vergastada neste particular.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade; rejeito a preliminar de coisa julgada e a prejudicial de prescrição trienal arguida pela recorrente, à falta de amparo legal; acolho a preliminar de nulidade da sentença por julgamento ultra petita, deixando de declarar a nulidade da decisão, em face da ausência de prejuízo, para, no mérito, apenas reformá-la quanto ao percentual fixado, determinando que a indenização a título de dano material (pensionamento) seja calculada observando o percentual de 20% sobre o valor da remuneração percebida pelo autor à época de seu afastamento (R$- 1.200,00), conforme pleiteado na exordial. Mantida a d. Sentença vergastada em seus demais termos, inclusive quanto às custas. Tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, UMA VEZ PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE COISA JULGADA E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL ARGUIDA PELA RECORRENTE, À FALTA DE AMPARO LEGAL; SEM DIVERGÊNCIA, EM ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA, DEIXANDO DE DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, PARA, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO EM PARTE AO APELO E REFORMAR A D. SENTENÇA VERGASTADA QUANTO AO PERCENTUAL FIXADO, DETERMINANDO QUE

---

[2] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTR: 2008.

A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL (PENSIONAMENTO) SEJA CALCULADA OBSERVANDO-SE O PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AUTOR À ÉPOCA DE SEU AFASTAMENTO (R$-1.200,00), CONFORME PLEITEADO NA EXORDIAL. MANTIDA A D. SENTENÇA VERGASTADA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 16 de setembro de 2014. (Publicado no DEJT em 26/09/2014)

PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, Desembargadora Relatora.

****

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE.

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0001380-97.2013.5.08.0117
RELATORA: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN

RECORRENTES: **MARAGUSA SIDERÚRGICA LTDA. (1ª reclamada)**
E
ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. (LITISCONSORTE)
Dra. Kelli Rangel Vilela

RECORRIDO: **ITAMAR MENEZES SAMPAIO (reclamante)**
Dr. Francisco de Assis da Silva Silva

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. Segundo a jurisprudência pátria dominante, a atividade de vigilante não estava inserida entre aquelas ensejadoras da percepção do adicional de periculosidade. Somente a partir de 8 de dezembro de 2012, com a edição da Lei 12.740/2012, que alterou a redação do art. 193 da CLT, incluiu-se no inciso II o direito ao adicional de periculosidade àqueles trabalhadores sujeitos à exposição a "*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*". A regulamentação do referido inciso foi realizada por meio da Portaria nº 1885, de 02 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 200 da CLT). Aplica-se ao caso o princípio *lex tempus regit actum* consagrado em nossa legislação, segundo o qual o fato é regido pela lei vigente à época em que ocorreu e, conforme consta dos autos, o reclamante foi dispensado em 2 de março de 2013, quando inexistente a regulamentação que lhe asseguraria o direito. Sentença reformada.

OMISSIS.
É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

Arguem as reclamadas a ilegitimidade de parte da litisconsorte ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. para figurar no polo passivo da demanda, pois nunca foi a empregadora do reclamante, inexistindo qualquer relação jurídica entre as partes, muito menos nos moldes do art. 3º da CLT.

Requerem a reforma da decisão de primeiro grau para que seja declarada a ilegitimidade *ad causam,* com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, II, do CPC.

Não tem razão.

Quanto à legitimidade no polo passivo, em princípio é legitimado para figurar em juízo, como parte passiva, o *"titular da obrigação"* (art. 6º, do CPC), ou seja, o empregador (arts. 2º e 3º, CLT).

Mas também aquele de quem o autor busca uma obrigação, ou a quem o réu imputa a responsabilidade pela pretensão deduzida na inicial, é legitimado para figurar como reclamado no processo, tem legitimidade processual, devendo figurar na relação processual, cabendo ao Juízo, ao examinar a lide, sob a perspectiva do direito material, definir a existência ou não da responsabilidade subsidiária ou solidária.

Assim sendo, o reclamante pode buscar a responsabilidade pela via judicial, na ação trabalhista, e aquele a quem deseja imputar a responsabilidade deve ser, necessariamente, parte passiva na demanda, visto que a legitimidade processual não se confunde com a responsabilidade no direito material.

Deste modo, rejeito a preliminar, para manter a litisconsorte na lide, por ser considerada parte legítima para compor o polo passivo.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS

Pugnam as reclamadas pela impossibilidade de condenação solidária da litisconsorte ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA., tendo em vista que os serviços prestados pelo reclamante à reclamada MARAGUSA SIDERÚRGICA estariam totalmente desvinculados da atividade econômica da litisconsorte, inexistindo no ordenamento jurídico norma legal que imponha a responsabilização solidária da litisconsorte pelas obrigações trabalhistas da reclamada MARAGUSA SIDERÚRGICA.

A r. sentença recorrida deferiu o pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária entre as reclamadas, por força do que dispõe o §2º, do art. 2º da CLT e, ainda, porque as reclamadas confessaram em defesa a existência de sócios em comum, entendendo caracterizado, ainda que parcialmente, o grupo econômico.

Vejamos.

O art. 2º, § 2º da CLT preconiza que:

> "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outras, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis."

O dispositivo preconiza a responsabilidade solidária das empresas do mesmo grupo econômico, pelos direitos trabalhistas dos empregados de qualquer uma delas, face à teoria da despersonalização do empregador, a denominada *Disregaard Doctrine*. O referido dispositivo consagra o chamado princípio da despersonalização do empregador, visando a proteger o crédito trabalhista em face das interligações empresariais que possam comprometer os capitais empresariais e a quitação dos direitos trabalhistas.

Pela simples leitura dos atos constitutivos, cadastros de pessoas jurídicas e demais documentos apresentados pelas reclamadas (fls. 87/115), verifico a existência de sócios em comum entre as reclamadas, circunstância confessada na peça contestatória (fls. 117), além do fato de apresentarem contestação e recurso ordinário em conjunto, circunstâncias que evidenciam a existência do grupo econômico e autorizam a declaração da responsabilidade solidária de ambas as empresas por eventuais parcelas que sejam deferidas ao reclamante, embora possuam realmente atividades econômicas bem distintas e diversificadas.

Nego provimento ao recurso no aspecto.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REPERCUSSÕES

Investem as reclamadas contra a r. sentença que julgou procedente o pleito em epígrafe.

Aduzem que o reclamante não desenvolveu nenhuma atividade de risco pois exercia suas atividades em área sem o menor potencial de risco, sendo que a reclamada encerrou suas atividades em 31.12.2008, quando o reclamante deixou de exercer a função de auxiliar de produção e passou à condição de vigia apenas para assegurar a manutenção do prédio. Ademais, para que seja reconhecido o exercício da função de vigilante dependeria da presença dos requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei 7.102/83.

Sustentam que, com a edição da Lei 12.740/2012, que acrescentou o inciso II ao art. 193 da CLT, passou a ter previsão expressa o direito ao adicional de periculosidade a exposição do trabalhador a "*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*". Contudo, tal alteração ocorreu três meses antes da dispensa do empregado e se encontra pendente de regulamentação prevista, não se aplicando ao caso do reclamante.

Analiso.

Narrou o reclamante na inicial que foi contratado pela reclamada MARAGUSA SIDERÚRGICA em 21.07.2007, na função de auxiliar de produção, passando à função de vigilante armado em 1º.04.2008, após ter realizado curso de formação de vigilante. Assim, no exercício da função de vigilante armado, pleiteou adicional de periculosidade diante do exercício de função de risco.

A r. sentença julgou procedente o pedido, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o reclamante desempenhava a função de vigilante e as reclamadas não providenciaram a prova pericial em sentido contrário ao direito do reclamante, ônus que lhes incumbia.

De acordo com o art. 7º, XII, da CF/88 são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A vida e a saúde do trabalhador são valores maiores que as normas de segurança e medicina do trabalho procuram preservar, constituindo preocupação internacional, tanto que essa matéria está veiculada em numerosas convenções, tratados e recomendações da OIT.

De acordo com a antiga redação do art. 193 da CLT e normas regulamentares, conceituava-se como perigosa a atividade que expõe o trabalhador a risco em contato permanente e contínuo com explosivos e inflamáveis, sendo que as armas de fogo não são considerados objetos explosivos ou inflamáveis.

Realmente, a Carta Magna fala do adicional de risco, que ainda não foi regulamentado, mas esse adicional não é objeto da petição de ingresso.

Está comprovado nos autos que o reclamante, a partir de 1º.04.2008, passou a exercer a função de vigilante, conforme registrado em sua CTPS às fls. 15, bem como que o reclamante passou pelo Curso de Formação de Vigilantes no ano de 2007 (fls. 14 e verso).

Embora as reclamadas aleguem que o reclamante exercia apenas a função de Vigia, sem a utilização de arma de fogo, não trouxeram aos autos prova dessa alegação (art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC), considerando que a própria primeira reclamada e empregadora registrou a função de Vigilante na CTPS do autor (fls. 15).

Porém, a atividade desenvolvida pelo reclamante não estava prevista em lei como insalubre ou perigosa até 8 de dezembro de 2012, quando foi editada a Lei 12.740/2012, que alterou a redação do art. 193 da CLT, passando a incluir no inciso II o direito ao adicional de periculosidade àqueles trabalhadores sujeitos à exposição a "*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*", dependendo de regulamentação para sua aplicabilidade.

Segundo o art. 200 consolidado, cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo alusivo aos adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou Setor de trabalho.

A regulamentação do inciso II do art. 193 foi realizada por meio da Portaria nº 1885, de 02 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Aplica-se ao caso o princípio *lex tempus regit actum* consagrado em nossa legislação, segundo o qual o fato é regido pela lei vigente à época em que ocorreu e, conforme consta dos autos, o reclamante foi dispensado em 2 de março de 2013, quando inexistente a regulamentação do adicional de periculosidade que lhe asseguraria o direito ao pagamento respectivo.

Assim sendo, como a atividade de vigilante não estava inserida entre aquelas ensejadoras da percepção do adicional de periculosidade à época de seu contrato de trabalho, não faz jus o reclamante ao referido adicional de periculosidade.

Assim se posicionava a jurisprudência da mais alta corte trabalhista, que se transcreve:

> "RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE RISCO. VIGILANTE. ART. 7º, INC. XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A disposição inserta no art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, ao contemplar a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade, deixa expresso que será nos termos da lei. Considerando que a Lei 7.102/93, que regulamenta a atividade do vigilante, não o contempla com o direito ao referido adicional e tendo em vista a inexistência de legislação específica, que defina e regulamente o adicional de risco, previsto no art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República - norma de eficácia contida - não se pode cogitar de sua aplicação analógica na hipótese sub judice." PROC: RR - 30493/2002-002-11-00. Ministro Relator JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, julgado em 17 de agosto de 2005.
>
> "VIGILANTE - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, XXIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao contemplar a possibilidade de pagamento do adicional de periculosidade, o art. 7º, XXIII, da Constituição federal deixa expresso que será nos termos da lei, dispositivo, portanto, de eficácia contida. A Lei nº 7.102/93, que regulamenta a atividade do vigilante, não o contempla com o direito ao referido adicional. Juridicamente inviável, pois, a conclusão do Regional, ao deferir o pedido de adicional de risco de vida, quando o reclamante exerceu a função de vigilante, criando, assim, obrigação, ao reclamado, carente de autorização legal ou contratual, em flagrante ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, ambos da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." PROC: RR - 9932/2002-012-11-00, Ministro Relator MILTON DE MOURA FRANÇA, julgado em 23 de junho de 2004.

Por tais fundamentos, dou provimento ao apelo das reclamadas e excluo da condenação o adicional de periculosidade e repercussões.

Ante o acima decidido fica prejudicada a apreciação dos demais temas postos nas razões recursais.

Ante o exposto, conheço do recurso e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA., à falta de amparo legal; no mérito, dou provimento ao apelo das reclamadas para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação o adicional de periculosidade e repercussões, tudo de acordo com a fundamentação supra. Inverte-se o ônus da sucumbência e fixa-se custas processuais pelo autor no importe de R$-552,82, calculadas sobre R$-27.640,86, valor dado à causa na inicial, das quais fica isento, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA POR ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA., À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO APELO DAS RECLAMADAS PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REPERCUSSÕES, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E FIXA-SE CUSTAS PROCESSUAIS PELO AUTOR NO IMPORTE DE R$-552,82, CALCULADAS SOBRE R$-27.640,86, VALOR DADO À CAUSA NA INICIAL, DAS QUAIS FICA ISENTO, NA FORMA DO ART. 790, § 3º, DA CLT.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 7 de maio de 2014. (Publicado no DEJT em 13/05/2014)

ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN, Desembargadora do Trabalho Relatora.

****

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DA CONDENAÇÃO. LANÇAMENTO DE DADOS NA INTERNET. NÃO ISENÇÃO DE CUMPRIR A CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4ª T./AP 0000816-34.2011.5.08.0006
RELATOR: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE: **NOKANTO RESTAURANTE E ALIMENTOS LTDA**
Dr. Manoel Brito Lourenço Filho e outros

AGRAVADO: **MÁRIO DE JESUS ALBUQUERQUE**
Dr. Luiz Antônio Cunha da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DA CONDENAÇÃO. LANÇAMENTO DE DADOS NA INTERNET. NÃO ISENÇÃO DE CUMPRIR A

CONDENAÇÃO. Incumbia à agravante diligenciar junto à Secretaria do Juízo acerca do verdadeiro valor da condenação, pois já era sabedora dos títulos constantes na sentença, já que os registros disponibilizados na internet não possuem natureza vinculativa, tampouco substituem a verdade real constante nos autos. Ademais, equívocos de serventuários ao lançar registros processuais no portal do Tribunal não isenta o devedor da obrigação de cumprir integralmente a condenação.

1. RELATÓRIO
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Conhecimento
Conheço do agravo de petição porque em ordem.

MÉRITO
Exclusão da Multa

Não se conforma com a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo agravante, os quais pleiteavam a não aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação por descumprimento do prazo para pagar o valor devido.

Alega que os cálculos da conta atualizada não foram publicados no portal do TRT por equívoco da Secretaria, causando prejuízos à agravante que pagou o valor da dívida pelos cálculos postados, ou seja, com os cálculos antigos, que não constava o valor da multa de 10% da condenação.

Aduz que, tal situação passou *in albis* pelo juízo da execução, que não deu importância ao equívoco da Secretaria, deixando de analisar os documentos dos autos em desrespeito ao princípio da busca da verdade real.

Por fim, insiste no fato de que a cobrança da multa preconizada não corresponde à realidade dos fatos, requer a exclusão de tal verba.

Sem razão.

Consta dos autos que em data de 21/11/2013 foi prolatada sentença de mérito, julgada procedente em parte, com a conta de liquidação sendo parte integrante da decisão no valor total de condenação de R$-10.249,57.

Não conformada, a reclamada opôs embargos de declaração, suscitando contradição e obscuridade na sentença. A decisão acolheu os embargos, julgando pela improcedência do pedido e determinou a exclusão do montante apurado relativo à indenização pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego, acostando memorial dos cálculos já com a exclusão da verba e apontando o montante devido de R$-6.692,55 (fl. 150).

Às fls. 152/153 a reclamada peticiona requerendo seja o reclamante convidado a realizar conciliação. O que não é aceita pelo reclamante, que requereu a execução imediata e aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme fl. 155.

Às fls. 157/159 a reclamada, ora agravante peticiona, manifestando que o reclamante equivocou-se ao pleitear a imediata execução com aplicação da multa, pois entende que inexiste execução, não havendo intimação para efetivar pagamento ou oferecer bens à penhora ou mesmo embargar a execução, já que a CLT possui normas próprias para a execução do julgado.

À fl. 164 a Vara de origem certificou a expiração para a interposição de recurso ordinário pelas partes em 30/01/2014, bem como a expiração do prazo de 48 horas, no dia 03/02/2014, para o cumprimento da pela reclamada, com sua obrigação de pagar (art. 832, §1º, da CLT).

À fl. 64 verso, a Vara, dentre outras decisões, assim se manifestou no item 2.3:

> "Não obstante a reclamada se manifeste aduzindo que não houve intimação da nova decisão para a efetivação de pagamento ou nomeação de bens visando embargos, a mesma foi regularmente intimada através de resenha de fl. 151, da sentença de embargos de declaração, acompanhada da conta produzida, a qual reduziu a condenação, logo de pleno conhecimento do valor devido nos autos, sem contar os comandos da sentença de mérito, já que transitada em julgado, na qual em seu item 2.5 delimita prazo e penalidades para cumprimento da obrigação de pagar, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao setor de cálculos, com vistas a inserir na conta atrelada a sentença de embargos de declaração (fl. 147), a multa pelo descumprimento da obrigação de pagar, consequente atualização e ulteriores".

Dessa decisão a ora agravante foi intimada através de resenha (fl. 165), publicada em 24.02.2014. Nesta mesma data o Setor de cálculo da Vara certifica (fl. 175), que a reclamada informa não tem ciência do novo valor da conta, por não constar no portal do TRT8 os cálculos retificados. Na ocasião, o Setor ao juízo que, por equívoco, não foram disponibilizados no portal, o que é corrigido naquela data (24.02.2014).

À vista da informação acima, o juízo decide o seguinte à fl. 175 em 24.02.2014:

> "1 - Não tem razão a reclamada, haja vista que poderia, a qualquer momento, comparecer em Secretaria e solicitar os autos, bem como informar que os cálculos não estavam disponíveis no porta, o que seria de pronto atendido. 2 - quanto ao início da execução, consta da sentença de mérito a informação de que a execução iniciará com a penhora de bens, independente de citação. 3 - À penhora BACENJUD".

Em 06/3/2014 a reclamada retirou os autos com vistas fora da Secretaria e no dia 07/3/2014 peticiona, arguindo que a atualização e a inclusão da multa na condenação são inexigíveis já que até o dia 25/02/2014 os valores disponíveis para pagamento eram o apontado à fl. 177 (R$-6.692,55), entendendo não existir outro valor a ser pago.

Em 15/4/2014, à fl. 201, o juízo assim decidiu:

> "Quanto a multa (sic), não obstante aos argumentos apresentados pela executada, é devida sim, até porque já era do seu conhecimento quando da ciência da sentença de mérito, já transitada em julgado, consoante certificação lavrada a fl. 164, onde também delimitou a expiração do prazo do prazo para cumprimento da obrigação de pagar, em 03/02/2014, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao setor de cálculos, visando a apuração da multa pertinente ao descumprimento da obrigação de pagar".

Em face da decisão acima, a reclamada opôs embargos à execução, argumentando, somente depois de efetuar o pagamento o setor de cálculo informou que a executada era devedora da multa no importe de R$-620,64, o qual está sendo indevidamente cobrado e nada deve ao exequente. Posição contrária, a seu ver, constitui excesso de execução.

O juízo decidiu manter o despacho, julgando improcedente os embargos à execução em 05.06.2014 (fl. 225). Dessa decisão a executada, interpôs o presente agravo de petição.

Ora, o que se deflui dos autos, é que a agravante tenta criar um imbróglio de uma situação singela demonstrada nos autos, chegando às raias da má-fé.

Com efeito, o simples equívoco de não publicar as planilhas de cálculos no portal não elide a decisão e não isenta a agravante de cumprir o determinado na condenação. Isto porque, a multa já constava na sentença e era do conhecimento da parte.

Certamente, incumbia à agravante diligenciar junto à secretaria do Juízo, em caso de dúvida, acerca do verdadeiro valor da condenação, pois já era sabedora dos títulos constantes na sentença, não o tendo feito, deve sim arcar com o cumprimento integral da obrigação. Até porque, os registros informativos disponibilizados na internet não possuem natureza vinculativa e tampouco substituem a verdade real constante nos autos.

Portanto, equívocos de serventuários ao lançar registros processuais no portal do Tribunal, não isenta o devedor da obrigação de cumprir integralmente a condenação.

Por tais razões, mantenho o decidido na origem.

Prequestionamento

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. Custas como no primeiro grau.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO PRESENTE AGRAVO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 02 de setembro de 2014. (Publicado no DEJT em 16/09/2014)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

****

AGRAVO DE PETIÇÃO. PESSOA QUE NÃO FIGURA NO TÍTULO EXECUTIVO. INCLUSÃO NA LIDE NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. / GRUPO ECONÔMICO. EMPRESA QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

ACÓRDÃO TRT 8ª R./ 3ª T./AP 0010004-61.2014.5.08.0001
RELATORA: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

AGRAVANTE: **THAINA GOUVEA BASTOS - EPP**
Advogado: Marcos Henrique Machado Bispo

AGRAVADO: **LUIZ HENRIQUE PAVÃO RABELO**
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro

AGRAVO DE PETIÇÃO. PESSOA QUE NÃO FIGURA NO TÍTULO EXECUTIVO. INCLUSÃO NA LIDE NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Deve-se considerar como parte legítima para o

ajuizamento de embargos de terceiro a que, sem figurar no título executivo, é incluída na lide na fase de execução e sofre constrição de bem sem que tenha sido citada para cumprir a decisão, na forma estabelecida no artigo 880 da CLT. Recurso provido para reformar a sentença e determinar o processamento dos embargos de terceiro. **GRUPO ECONÔMICO. EMPRESA QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.** Segundo os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, o sócio cedente responde solidariamente com o cessionário pelas obrigações da empresa até 2 anos depois de averbada a modificação do contrato. Assim, não há como responsabilizar o ex-sócio pelos débitos da empresa quando ultrapassado esse prazo e se à época de sua retirada da sociedade, não havia qualquer débito trabalhista em favor do reclamante, ainda mais se este trabalhou em período em que a agravante não era mais sócio e não se vislumbrou má-fé, com o intuito de fraudar a execução ou terceiros credores.

1. RELATÓRIO
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 CONHECIMENTO
Conheço do agravo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO
A agravante insurge-se contra a decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de embargos de terceiro, sob o fundamento de falta de uma das condições da ação, conforme art. 267 do CPC.

Alega que a jurisprudência mencionada na sentença não se adéqua à presente situação, pois não se trata de grupo econômico e seus sócios são totalmente distintos, ressaltando que não foi intimada da decisão que declarou que fazia parte de grupo econômico e determinou a penhora de seus créditos junto à UNAMA.

Transcreve jurisprudência para reafirmar que é terceira estranha à lide e, por isso, parte legítima para apresentar embargos de terceiro, ressaltando haver decisões transitadas em julgado que reconhecem a inexistência de grupo econômico entre a agravante e a empresa executada.

Neste caso específico, assiste razão à agravante.

Sabe-se que segundo o artigo 1046 do CPC, é conferida a legitimidade para opor embargos de terceiro a quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha.

Neste caso, a agravante foi incluída na lide porque integraria grupo econômico com a executada, sendo determinado o imediato bloqueio de dinheiro via BACENJUD, penhora de bens e do seu crédito junto à Unama (cópia do despacho à fl. 09). Não houve citação, evidenciando que somente tomou ciência de que responderia pelo débito em questão quando recebeu a comunicação de bloqueio de sua conta bancária, no valor de apenas R$4,00 (quatro reais), conforme consta à fl. 09.

Este Tribunal tem decidido que a parte incluída na lide na fase de execução por participar de grupo econômico com a executada, quando devidamente citada para cumprir a decisão, não tem legitimidade para apresentar embargos de terceiro. Neste sentido transcrevo recente decisão desta Turma:

> **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECORRENTE QUE FIGURA COMO PARTE NO PROCESSO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE.** São incabíveis os embargos de terceiro opostos por quem figura como parte no processo principal, em que foi devidamente citada. Para discutir a sua ilegitimidade passiva e a nulidade da citação, a agravante deveria manejar a demanda correta, qual seja, os embargos à execução e não os embargos de terceiro, previstos no artigo 1046 do CPC, o qual se destina exclusivamente àquele que, não sendo parte no processo, é atingido pela constrição judicial. Agravo improvido para manter a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte autora. (**ACÓRDÃO TRT 8ª R./ 3ª T./AP 0002393-55.2013.5.08.0110, julgado no dia 19/02/2014) destaquei**

Desta forma, como não foi citada e somente tomou ciência deste processo quando teve seu bem penhorado, entendo que a agravante tem sim legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, pelo que dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar o regular processamento dos embargos de terceiro e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, passo a apreciar o mérito da questão posta.

DO GRUPO ECONÔMICO

Para comprovar sua tese de inexistência de grupo econômico com a executada SERVICE BRASIL SERVIÇOS, a recorrente juntou cópia de contratos sociais e alterações, despacho e da petição inicial.

Conforme cópia do despacho exarado nos autos principais, juntado à fl. 21, o Juízo *a quo* entendeu que devido a sócia da executada MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA ter participado da composição societária da empresa CONTROLMAX NORTE SANEAMENTO AMBIENTAL EPP, atualmente denominada THAINÁ GOUVÊA BASTOS EPP, formariam grupo econômico e deveria responder pelo débito.

Entretanto, conforme documento de fls. 9/verso-12, verifica-se que foi a própria executada SERVICE BRASIL SERVIÇOS, representada por sua sócia administradora MARIA DO SOCORRO BASTOS DE OLIVEIRA que integrou o quadro societário da empresa CONTROLMAX (atual THAINÁ), mas retirou-se desta sociedade transferindo suas cotas para o novo sócio JOSÉ CLAUDIO GAYOSO DE PAIVA em 26/11/2003, com registro na JUCEPA no dia 20/01/2004.

Segundo os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, o sócio cedente responde solidariamente com o cessionário pelas obrigações da empresa até 2 anos depois de averbada a modificação do contrato. Portanto, de forma inversa, a CONTROLMAX somente poderia ser responsabilizada até o dia 20/01/2006.

Assim, considerando que o processo principal (reclamação trabalhista nº 0001210-90.2010.5.08.0001) foi ajuizado em agosto de 2010, não há como responsabilizar a agravante TAINÁ GOUVÊA BASTOS (antiga CONTROLMAX), tampouco considerar a existência de grupo econômico com a executada, porque ultrapassado o prazo acima mencionado, pelo que seus bens não podem ser atingidos pela execução contra aquela empresa.

E não se diga que se aproveitou da mão de obra do reclamante, pois conforme cópia da petição inicial (fls. 22-26/verso) o contrato de trabalho com a SERVICE BRASIL iniciou em 12/02/2004, quando já não participava da sociedade da CONTROLMAX.

Por outro lado, não se vislumbra que a retirada da executada da sociedade foi realizada de má-fé, com o intuito de fraudar a execução ou terceiros credores.

Por estas razões, julgo procedente os embargos de terceiro, para determinar a desconstituição da penhora sobre o dinheiro bloqueado da embargante, ora agravante, no processo nº 0001210-90.2010.5.08.0001.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, além de súmulas e orientações jurisprudenciais mencionados na peça recursal e abordados neste Acórdão, os quais foram objeto de apreciação e manifestação expressa desta relatora (Súmula 297 do TST).

Ante o exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, dou-lhe provimento para declarar a legitimidade da agravante ajuizar embargos de terceiro e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, determinar a desconstituição da penhora sobre o dinheiro bloqueado. Custas processuais pelo agravado de R$10,64 nos termos do artigo 789 da CLT, das quais fica dispensado do recolhimento por equidade, tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA DECLARAR A LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE AJUIZAR EMBARGOS DE TERCEIRO E, NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC, DETERMINAR A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE O DINHEIRO BLOQUEADO. CUSTAS PROCESSUAIS PELO AGRAVADO DE R$10,64 NOS TERMOS DO ARTIGO 789 DA CLT, DAS QUAIS FICA DISPENSADO DO RECOLHIMENTO POR EQUIDADE, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 03 de setembro de 2014. (Publicado no DEJT em 09/09/2014)

MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

****

BANCÁRIO DETENTOR DE CHAVE E SENHA DE COFRE DA AGÊNCIA. SEQUESTRO DE FAMILIARES. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0001196-86.2013.5.08.0006
RELATOR: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

RECORRENTE: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**
Advogada: Dra. Joênia Mara Barreto Coimbra Picanço.

RECORRIDO: **AUGUSTO CÉSAR BRASIL FAGUNDES.**
Advogado: Dr. Mauro de Araújo Moura.

BANCÁRIO DETENTOR DE CHAVE E SENHA DE COFRE DA AGÊNCIA. SEQUESTRO DE FAMILIARES. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O bancário detentor de chave e senha de acesso ao cofre de agência está submetido a ônus maior do que aquele imposto aos demais membros da coletividade que integra, consistindo essa condição

em risco inerente à atividade em razão dos atos de violência que atrai, o que impõe ao empregador a responsabilidade objetiva, prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do CC, se qualquer fato danoso decorrente desse contexto afetar a saúde ou o bem-estar do trabalhador.

1. RELATÓRIO.
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1. CONHECIMENTO.
Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: é adequado, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 62), com preparo efetuado às fls. 175/175-v.

2.2. OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO.
2.2.1. Da inexistência de danos morais. - Do valor da indenização.
O Juízo de origem condenou o Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$-150.000,00, em razão de os dois filhos do Reclamante terem sido sequestrados, bem como, da extorsão de que foi vítima no sentido de que que se dirigisse à agência e levantasse a quantia de R$-500.000,00 para pagamento de resgate.

O Recorrente alega que a tentativa de extorsão, bem como, o sequestro e cárcere privado dos filhos do Autor não ocorreram no interior da agência, e sim, fora de suas dependências, antes do início da jornada de trabalho.

Aduz que todos os procedimentos de segurança são adotados dentro da agência para que seus funcionários possam exercer suas atividades em um ambiente tranquilo, sadio e sem ameaças de terceiros quanto ao numerário ali existente e que, ao saber do ocorrido, tratou de realizar as providências necessárias, tendo a negociação para resgate sido realizada pela autoridade policial competente, com o auxílio do Banco Reclamado, o que resultou no sucesso da operação com liberação dos reféns e sem o pagamento do resgate.

Defende não se lhe poder imputar responsabilidade por fato ao qual não deu causa, não havendo, destarte, nexo causal.

Diz não poder ser condenado pela violência que impera na sociedade brasileira, ou ainda, na região metropolitana de Belém.

Alega que tanto o Reclamante como sua família receberam a assistência necessária (médica e psicológica) após o ocorrido, e que não teria havido queixa do Reclamante aos seus superiores quanto a não se sentir bem e que este teria preferido não mudar de local de trabalho.

Cita jurisprudência.

Sucessivamente, pede a redução do valor da condenação sob o argumento de que o valor imputado ao Reclamado estaria divorciado da realidade, considerando a posição social do Recorrido, repercussão da ofensa, além da jurisprudência quanto à razoabilidade das indenizações, pelo que, pede a redução do valor da indenização por danos morais.

Analiso.

Entendo pertinente descrever os fatos em questão. O Autor informou que, por volta das 07:00 horas, teve sua residência invadida por dois assaltantes armados a exigir-lhe que se dirigisse ao local de trabalho e retirasse a quantia de R$-500.000,00 do cofre da agência, eis que conheciam a sua condição de gerente da agência bancária.

Noticiou que os bandidos, como forma de coação, evadiram-se do local levando seus dois filhos, ambos de menor idade, conduzindo-os até um cativeiro em Benevides-PA, conforme veio a saber posteriormente.

Disse que, sob desespero, dirigiu-se ao seu local de trabalho e narrou o ocorrido ao tesoureiro da agência, o qual acionou a gerência de supervisão operacional (GSO), tendo o gerente desautorizado o levantamento da quantia exigida, embora houvesse ameaça à vida de seus filhos, bem como, exigência de que nada fosse comunicado à polícia.

Acrescentou que um delegado assumiu os contatos, fazendo-se passar por seu irmão, e que ele, Reclamante, chegou a passar mal, tendo sido levado ao hospital.

Sustentou que, no decorrer das negociações, reduziram o valor do resgate para R$-50.000,00, porém, receberam como resposta que nada seria pago e, a partir daí, não fizeram mais contato, tendo o último ocorrido às 14:00 horas.

Argumentou que, somente às 17:00 horas, seus filhos vieram a ser resgatados pela Polícia, haja vista que haviam sido deixados num "cyber" nas proximidades do Bosque Rodrigues Alves, ambos em estado de choque, porém, sem maiores danos físicos.

Aduz que chegou a ficar hospedado no Hotel Sagres com sua família e que, após 15 dias, foi obrigado a retornar ao trabalho, apesar de ter requerido mudança de agência, já que temia voltar a passar pela mesma situação, o que tornou mais gravosa sua situação de tensão.

Informa que, diante da recusa do Reclamado em lhe transferir, sob a desculpa de que não haveria vagas disponíveis, teve que permanecer trabalhando no mesmo local por dois anos e que não lhe foi disponibilizado apoio psicológico-profissional, muito embora ele e seus familiares tivessem tido que se submeter a tratamento psicoterápico, o que foi por ele próprio custeado, situação que perdurou por 13 meses porquanto somente em junho de 2010 a ANS - Agência Nacional de Saúde - autorizou o tratamento psicológico pelos planos de saúde.

Analiso.

Restou incontroverso que o Reclamante foi vítima da ação de bandidos que, com intuito de o obrigarem a retirar vultosa quantia dos cofres do estabelecimento bancário em que trabalhava, sequestraram seus dois filhos menores de idade, o que foi confirmado pelas provas orais produzidas na instrução processual.

Destaco o trecho a seguir:

> No caso dos autos, as provas testemunhais produzidas deixaram patente que o reclamante, enquanto gerente operacional da agência em que trabalhava quando se deu o fato - sequestro dos seus filhos -, era um dos responsáveis, senão o principal, pelo cofre existente no local, tanto é que ficava em poder de uma das chaves e da senha.
>
> (...)
>
> Por outro lado, não é de hoje que não apenas os empregados das agências bancárias país afora, mas também os prestadores de serviços que nelas trabalham, clientes e usuários desses locais estão sob o constante risco de se verem envoltos na ação violenta de meliantes.
>
> E mais especificamente em relação aos bancários, para alguns membros dessa categoria o risco é ainda maior, pois eles se tornam alvo de ações criminosas não apenas no local de trabalho, mas também e principalmente no local de habitação, com a exposição indevida de toda a família.

Quanto à caracterização do risco, compartilho da noção de que, não apenas porque bancário, mas, principalmente, porque o Reclamante tinha a guarda da chave e da senha do cofre da agência, passa a ser alvo de ações violentas dessa envergadura, risco em potencial, já que os assaltantes, desfrutando dessa informação, ao invés de invadir o banco, optam por assediar o empregado responsável pela tesouraria e ameaçar sua família.

No presente caso, aliás, restou comprovado que os sequestradores tinham conhecimento da condição do Reclamante de detentor da chave e senha do banco, conforme declararam o Preposto e a primeira testemunha. Nesse contexto, impõe-se considerar que essa condição traz aos empregados risco maior que o normalmente inerente à condição de bancário,

ao mesmo tempo, sugere a necessidade das empresas bancárias (empregadores) desenvolverem sistemas menos pessoais de acesso e controle do dinheiro da agência a fim de proporcionar ambiente de trabalho de menor insegurança, o que, aliás, é seu dever.

Reproduzo o seguinte trecho:

> De certo que atividade bancária em si não é perigosa e não traz em si mesmo risco. **Porém, no contexto de violência que impera na sociedade brasileira, mormente na região metropolitana de Belém, tal atividade se tornou arriscada para quem a executa. E esse risco, como destacado acima, alcança os bancários das agências trabalham não apenas nesse local, mas também em seu lar, com reflexos diretos em sua família.**
>
> **O risco decorre necessariamente do fato do empregado das agências bancárias ter acesso às vultosas somas de dinheiro nelas existentes, mais precisamente no seu cofre**, fato que atiça a cobiça daqueles que pensam que o trabalho honesto não compensa e que o melhor é roubar, inclusive com o uso de violência e ceifando, em muitos casos, vidas inocentes.
>
> **No caso do reclamante, além de bancário, ele tinha sob sua guarda a chave e a senha do cofre da agência, sendo tal fato do conhecimento dos meliantes, conforme declararam o preposto e a primeira testemunha ouvida.**

A lei não define o que é atividade de risco. O art. 927, parágrafo único do CC dispõe que: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

O risco mencionado no parágrafo único do art. 927, do CC, não é meramente econômico como aquele a que se refere o art. 2º da CLT. Trata-se de um risco mais acentuado de dano pessoal em que se inclui perfeitamente a condição do trabalhador.

Entendo adequado o posicionamento fixado na Jornada I do STJ, verbete 38, onde restou registrado que: "A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do CC, art. 927, parágrafo único, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

A propósito da responsabilização objetiva, trago as lições de Maurício Godinho Delgado (In: Curso de Direito do Trabalho. Ltr. 11ª Ed. 2012; págs. 625/626):

> B) Objetivação da Responsabilidade. (...) Note-se a sabedoria da ordem jurídica: **a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva**, mediante aferição de culpa do autor do dano, mesmo que presumida (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). **Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos**, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por essa atividade, **incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito** (art. 927, parágrafo único, CCB/2002).

Creio que o embasamento doutrinário exposto bem legitima o posicionamento da aplicabilidade da responsabilidade objetiva do empregador em determinadas hipóteses de dano quando a atividade empresarial, pela sua natureza, implica em risco à saúde e bem estar do empregado. Destaco outro trecho da r. Sentença:

> E como já pontuado mais acima, **não é qualquer bancário que**

> **se torna alvo desse tipo de ação delituosa, mas somente aqueles que podem servir de meio ou instrumento que torne possível aos meliantes alcançarem o seu desiderato**.
>
> **Ora, sendo o reclamado uma instituição financeira e considerando que era o seu patrimônio que os meliantes que sequestraram os filhos do reclamante buscavam se apropriar ilicitamente, ele assumiu a responsabilidade por expor seu empregado a tal situação e, por conseguinte, a qualquer dano que ele viesse padecer por ter que ficar responsável pela guarda da chave e da senha do cofre da agência.**
>
> Por certo que o risco proveniente da atividade desenvolvida pelo reclamante, considerando não a atividade em si, mais o fato de que era alguém que tinha acesso ao cofre da agência por imposição do empregador, estava acima do que comumente ficam expostas não só as demais pessoas, mas também seus demais colegas de trabalho.

Nesse contexto, entendo escorreita a aplicação ao caso da teoria da responsabilidade objetiva, consoante constou da r. Sentença, com o reconhecimento, como de risco, da atividade do gerente detentor de chave e senha de cofre de agência bancária.

Reforço, ainda, o entendimento de que "Uma vez caracterizada a responsabilidade objetiva do reclamado de nada adianta ele alegar ser responsabilidade do Estado a segurança pública, mesmo porque, por mais investimento que possa ocorrer nessa área por parte do poder público, é quase impossível impedir que fatos dessa natureza aconteçam..."

Quanto à indenização em si, vislumbro que o Juízo de origem bem fundamentou a decisão ao observar que, além do fato de se tratar de responsabilidade objetiva do empregador, o dano moral suportado pelo Obreiro decorreu, do sequestro dos filhos, da permanência no mesmo posto de trabalho e da falta de assistência de saúde após o trauma.

Considero inquestionável o abalo moral sofrido em razão do sequestro dos filhos do Autor. Além disso, a instrução processual demonstrou que o Reclamado manteve o trabalhador na mesma agência bancária, embora tenha havido pedido de mudança, o que, por certo, dificultou sua recuperação, a presumir o prolongamento do quadro do estresse pós-traumático sofrido, como se vê em trecho da fundamentação:

> A propósito, a primeira testemunha ouvida, arrolada pelo trabalhador, declarou que o reclamante, após seu retorno ao trabalho, mostrou um comportamento arredio, já que buscava evitar ficar exposto na área de atendimento da agência, mesmo porque era uma agência de grande demanda e também procurava evitar fazer a abertura dos caixas.
>
> Referida testemunha também declarou que o comportamento do reclamante mudara após o ocorrido, pois apresentava sinais de medo e abandonara seu comportamento brincalhão.

Reitero, ainda, a alegativa do Obreiro no sentido de que não lhe foi disponibilizado apoio psicológico-profissional, embora ele e seus familiares tenham se submetido a tratamento psicoterápico por 13 meses, custeado pelo Autor.

Portanto, entendo cristalina a obrigação do Reclamado de indenizar. Assim, dadas as circunstâncias do caso, bem como, considerando-se a observância dos princípios da equidade e da razoabilidade, e que a valoração da indenização deve considerar a gravidade do dano, sua extensão, a reincidência do ofensor, a posição profissional e social do ofendido, a condição financeira do ofensor, a condição financeira do ofendido, e, por fim, a teoria do desestímulo, vislumbro adequado o valor da indenização por danos morais no importe de R$-150.000,00 estipulado na r. Sentença.

Nesses termos, **nego provimento**.

2.3. PREQUESTIONAMENTO.

Uma vez analisadas as pretensões recursais da parte em todos os aspectos aqui assim declarados, e firmado o entendimento desta Corte, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela mesma, considera-se satisfeita a finalidade de prequestionamento, à luz do disposto no item I, da Súmula 297, do Col. TST, "verbis":

> SUM-297. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Acrescento que tenho como não violados os dispositivos legais arguidos, os quais ficam desde logo prequestionados, prevenindo, quiçá o prolongamento desnecessário do feito com embargos declaratórios interpostos com essa finalidade.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, nego provimento ao apelo para manter a r. Sentença em todos os seus termos, conforme os fundamentos; considero desde logo prequestionadas as matérias e os dispositivos legais arguidos, na forma da Súmula 297, I, do C. TST, ainda que não admitidos como violados. Custas como no Primeiro Grau.

3. CONCLUSÃO.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, ficando vencida a Excelentíssima Desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, negar provimento ao apelo para manter a r. Sentença em todos os seus termos, conforme os fundamentos; considerar desde logo prequestionadas as matérias e os dispositivos legais arguidos, na forma da Súmula 297, I, do C. TST, ainda que não admitidos como violados. Custas como no Primeiro Grau.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 23 de abril de 2014. (Publicado no DEJT em 02/05/2014)

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Desembargador do Trabalho - Relator.

****

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS.

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0000132-38.2013.5.08.0007
RELATOR: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

RECORRENTE: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
Advogados: Dr. José de Anchieta Bandeira Moreira, fls. 171.

RECORRIDO: **EDUARDO AUGUSTO FAVILA MILDE**
Advogado: Dr. Djalma de Andrade, fls. 14.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. Por tudo

> **que já foi aqui relatado, o ponto central da controvérsia é afinal definir e decidir se o candidato regularmente aprovado em concurso público de provas e títulos para cadastro de reserva no cargo de advogado da Caixa Econômica Federal, tem ou não o direito de ser convocado, nomeado e empossado no referido cargo, quando se tem em conta que a empresa pública reclamada contrata pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços advocatícios por meio de incontroversa terceirização, tudo no decorrer do prazo de validade do referido concurso. É isso que precisa ser decidido. Trata-se de matéria que já foi examinada e decidida, mais de uma vez, pela mais alta Corte da Justiça do Trabalho no Brasil, o C. TST, que, segundo registra, seguindo a jurisprudência mais moderna oriunda do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em que pese se tratar de aprovação de candidato em concurso público realizado para o preenchimento de cadastro de reserva, situação que, por si só, não gera o direito subjetivo à nomeação e a posse, mas apenas e tão somente cria uma expectativa de direito, porém, se, em paralelo a essa situação, a empresa pública contrata pessoas, seja por meio de comissão, seja por terceirização ou por contrato temporário, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual fora realizado o concurso, essa prática configura a preterição de candidatos aprovados, em especial se essa contratação ocorre no período de validade do concurso. Por isso, e diante desse comportamento, fica evidenciado o desvio de finalidade, em violação ao art. 37, II, da Constituição brasileira de 1988.**

OMISSIS.
É O RELATÓRIO.

VOTO.

Do conhecimento.

Conheço do recurso, eis que adequado, tempestivo (fls. 461 e 463), subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fls. 171) e o preparo está em ordem (fls. 495/497).

Do pedido de sobrestamento do andamento do presente processo.

A reclamada renova o pedido de sobrestamento deste processo *"até deliberação do STJ nos autos do Conflito de Competência nº 129.550/MT*", alegando que na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de liminar, na Reclamação nº 15.019/DF restou consignado expressamente que a determinação exarada no conflito de Competência nº 129.550/MT abrange todas as reclamatórias em curso na Justiça do Trabalho, referentes aos concursos públicos para o cargo de advogado da reclamada realizados em 2010 e posteriores (fls. 465).

Ressalta que "*conforme esclarecido pelo Ministro na Reclamação mencionada, 'não se trata de usurpação de competência da Justiça Laboral, mas a cautela necessária para se evitar decisões conflitantes sobre o mesmo concurso público e potencial lesão aos candidatos aprovados'*", fls. 466.

Examino.

Conforme já registrado no relatório, a reclamada e ora recorrente, já havia requerido o sobrestamento do presente feito, com fundamento na decisão liminar proferida nos autos do

Conflito de Competência 129.550/MT, conforme as razões dos embargos de declaração de fls. 362/363.

O pedido, naquela ocasião, foi rejeitado por esta E. 2ª Turma, nos seguintes termos:

> *"É oportuno dizer que, seguindo a regra geral prevista no art. 472 do Código de Processo Civil, as decisões (sentenças, acórdãos, despachos decisórios), inclusive as que decidem conflito de competência,* ***"faz coisa julgada às partes entre as quais é dada",*** *quer dizer, o efeito é limitado, só alcança as partes do processo onde a decisão foi proferida. O efeito não é* ***erga omnes.***
>
> *O conflito de competência citado pelo embargante possui como partes: o Juízo da Oitava Vara Federal de Mato Grosso - SJ/MT, na condição de suscitante, e o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, como suscitado. Percebe-se, pois, que a eficácia da decisão proferida pelo C. STJ somente atinge essas partes, não havendo que se falar em qualquer vinculação dos efeitos daquela decisão na presente demanda.*
>
> *Por estas razões, e tendo em vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos de declaração."* (fls. 376).

Agora a reclamada está renovando o pedido de sobrestamento, mas, desta feita, o pedido apresenta como fundamento uma outra decisão proferida pelo STJ, ainda em caráter liminar, pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator da reclamação nº 15.019/DF, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, cujo teor, em resumo, é o seguinte:

> *"****Com efeito, a determinação exarada no CC 129.55/MT foi para sobrestar as reclamatórias em curso na Justiça do Trabalho, referentes aos concursos públicos para o cargo de Advogado Júnior da Caixa Econômica Federal, realizados em 2010 e posteriores, até o julgamento do conflito de competência.***
>
> *Destarte, prima facie, mediante o superficial exame que se afigura possível neste momento, os argumentos da reclamante mostram-se plausíveis, de modo a caracterizar o fumus bonis juris, bem como o risco de lesão grave ou de lesão grave ou de difícil reparação às partes.*
>
> *Ressalta-se que não se trata de usurpação de competência da Justiça Laboral, mas a cautela necessária para se evitar decisões conflitantes sobre o mesmo concurso público e potencial lesão aos candidatos aprovados. Assim, imprescindível o sobrestamento, até o julgamento do mérito do conflito de competência, das ações em curso relativas ao concurso objeto da lide, a fim de evitar o risco de violação à segurança jurídica das competências constitucionalmente estabelecidas, tanto das próprias partes envolvidas na questão.*
>
> *(…)*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 188, II, do RISTJ, concedo, em parte, liminar para o fim de determinar a imediata suspensão da Execução Provisória 0001173-71.2013.5.10.0011 e da Ação Trabalhista 0000584-16.2012.5.10.0011, até o julgamento de mérito da presente reclamação"* (cópia da decisão às fls. 436/439).

Esclareço, por oportuno, que a reclamação nº 15.019/DF que tramita perante o STJ, foi ajuizada contra ato supostamente praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que estaria descumprindo exatamente a decisão prolatada no CC 129.550/MT, que serviu de base para a recorrente fundamentar o seu primeiro pedido de sobrestamento do presente processo e que foi rejeitado por esta E. Segunda Turma.

Por isso, e tendo em vista a circunstância acima registrada, penso que o posicionamento anteriormente adotado deve ser revisto.

De acordo com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 15.019/DF, a liminar que foi deferida nos autos do Conflito de Competência nº 129.550/MT, alcança e abrange **todas** as reclamações trabalhistas, ajuizadas nas regiões da Justiça do Trabalho em todo o Brasil, envolvendo o mesmo objeto da presente lide, qual seja, o direito à nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos para o cargo de Advogado Júnior da Caixa Econômica Federal, realizados em 2010 e posteriores, dizendo a decisão que **"devem ser suspensas até o julgamento do conflito de competência nº 129.550-MT"**.

Por esse motivo, foi determinada a imediata suspensão dos processos que estavam tramitando no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, embora aquele Tribunal, a exemplo do da 8ª Região, não seja parte no citado conflito de competência.

Esclareço e registro, por oportuno, que o Conflito de Competência nº 129.550/MT, teve seu julgamento iniciado no C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no dia 12 de fevereiro próximo passado. O Ministro relator conheceu do conflito, declarando competente o Juízo da 8ª Vara Federal de Mato Grosso. Naquela ocasião o julgamento foi suspenso porque o Ministro Ary Pargendler pediu vista regimental. Na sessão do dia 28 de maio próximo passado o julgamento foi retomado e o Ministro Ary Pargendler apresentou seu não conhecendo do conflito. Naquela sessão o Ministro Herman Benjamin votou acompanhando o voto do Ministro relator e o Ministro Mauro Campbell Marques pediu vista regimental. Por isso, o julgamento foi novamente suspenso e foi retomado na sessão do dia 11 de junho próximo passado, ocasião em que o Ministro Mauro Campbell Marques apresentou seu voto também não conhecendo do conflito, no que foi acompanhado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, naquela mesma sessão, o Ministro Benedito Gonçalves pediu vista do processo, ficando, uma vez mais, suspenso o julgamento.

Como podemos observar, a matéria é polêmica, comporta discussões, sendo, por isso, prudente que o entendimento que adotamos no passado seja agora revisto.

Sendo assim, em obediência à disciplina judiciária, acolho a arguição e **determino o sobrestamento** do presente feito até decisão definitiva a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 129.550/MT.

Esse é o meu entendimento, **entretanto, a E. Segunda Turma, por maioria, seguindo o voto do Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, decidiu rejeitar o pedido de sobrestamento do processo, mediante a seguinte fundamentação:**

> "Não assiste razão à recorrente.
>
> O exame os autos revelam que o Conflito de Competência nº 129.550-MT (2013/0276715-2), que tramita perante o C. STJ, abrange apenas a Execução Provisória 0001173-71.2013.5.10.0011 e da Ação Trabalhista 0000584-16.2012.5.10.0011, ali referidos, e não a relação processual nos presentes autos, em julgamento.
>
> Ademais, a matéria relativa ao pedido de sobrestamento do feito encontra-se superada pelo v. Acórdão TRT 2ª T./ED/RO 0000132-38.2013.5.08.0007 (fls. 375/376), que transitou em julgado, conforme se observa da certidão à fl. 378, uma vez expirado o prazo recursal.
>
> No caso, aplica-se a norma do art. 836, da CLT, que veda aos Tribunais Trabalhistas o conhecimento de questões já decididas.
>
> As alegações da recorrente buscam tão-somente reexaminar matéria pertinente a tema ultrapassado por decisão anterior desta E. Corte Regional, o que não subsiste em face da preclusão determinada pelo art. 836, da CLT.
>
> Rejeito".

Mérito.

Concurso Público - direito à convocação, nomeação e posse de candidato aprovado.

Ultrapassada a questão quanto ao sobrestamento do andamento do presente processo, passemos ao exame do mérito da presente demanda.

Alega o reclamante que *"prestou concurso de provas e títulos para a formação de cadastro de reserva para o cargo de **Advogado** da Caixa Econômica Federal, o qual foi organizado pela Fundação Cesgranrio e regulado pelo Edital nº **01/2012/NS**. § Finalizado o concurso, após a realização das provas objetiva, discursiva e de títulos, o acionante foi **APROVADO** na **SEXTA COLOCAÇÃO** para o polo Pará, conforme relação divulgada através do Edital nº **5/2012/NS** (doc. Anexo 03) da Superintendência Nacional de Desenvolvimento Humano e Profissional da empresa reclamada, publicada no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2012 (doc. 04). § Nesse contexto, pois, a Ré somente convocou, até esta data, o primeiro colocado, ainda que existam outros aprovados, aptos a assumirem o emprego que tanto almejam, entre eles, pois, o autor. § Ocorre, Excelência, que a Caixa Econômica Federal utiliza-se da prestação de serviços jurídicos/advogados terceirizados de forma rotineira, mediante a contratação de escritórios de advogados, através de credenciamento. **Tudo confirmado pela Ré em resposta a pedido formulado pelo autor (doc. Anexo 05).** Em virtude disso, a contratação de advogados aprovados no concurso público sempre atinge números insignificantes, tudo isso a despeito da real necessidade da Ré", fls. 3.*

Pleiteou, com base nessas alegações, *"... que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE esta ação para RECONHECER O DIREITO DO AUTOR de ser convocado, nomeado e empossado pela Ré para o cargo de Advogado da Caixa Econômica Federal no Polo Pará, em detrimento das contratações precárias de escritórios de advogados **CONDENAR a Ré à obrigação de efetivar a imediata convocação, nomeação e posse** do Autor em tal cargo uma vez que ficou classificado em **SEXTO** lugar e há **TREZE** advogados terceirizados no Pará, com efeitos a contar da data de ajuizamento da ação",* fls. 13.

A reclamada, Caixa Econômica Federal, depois de arguir a incompetência da Justiça do Trabalho; a carência do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido e impugnar o valor atribuído à causa na inicial, defendeu a legalidade da terceirização para só então defender a **"INEXISTÊNCIA DE PRETERIZAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM DECORRÊNCIA DA TERCEIRIZAÇÃO",** fls. 172 a 189v.

O órgão de primeira instância acolheu o pedido para ***"reconhecer o direito do reclamante de ser convocado, nomeado e empossado pela reclamada no cargo de Advogado da demandada, no Polo Pará, determinando que a reclamada cumpra tal obrigação de fazer no prazo de até 15 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária em favor do reclamante, na importância de R$1.000,00, até o limite de R$20.000,00, nos termos do art. 461,§5º do CPC"***, fls. 429.

Para atingir essa conclusão, a sentença registra, como fundamento que "o *mais grave ainda, é a reclamada ter promovido a nomeação, até então, de apenas um dos aprovados, quando os aprovados superam o número de advogados que cada sociedade advocatícia pode dispor para prestação de serviços à reclamada, para o Polo Pará, o que revela que a contratação dessas pessoas jurídicas não se funda nas balizas constitucionais estabelecidas no art. 37 da Constituição Federal.§ No âmbito fática, não se opôs à reclamada a alegação de que a soma de advogados dos escritórios de advocacia contratados pela reclamada, equivalem a 13 advogados, enquanto que o reclamante, aprovado na sexta colocação do concurso para o cargo de Advogado, não foi nomeado.§ É verdade que o reclamante, por ter sido aprovado em concurso público para cadastro reserva e, ainda na sexta colocação, não teria direito adquirido à imediata nomeação, senão quando surgisse vaga e, observada em todo o caso a ordem de classificação para evitar preterição.§ Todavia, o que se constata no presente feito é que a reclamada, ao mesmo tempo que dispõe de advogados aprovados em concurso, ainda assim, no prazo do concurso, aliás, dias antes da homologação do resultado do concurso por meio do qual o reclamante foi aprovado, decidiu formalizar a contratação, por meio de terceirização, de serviços advocatícios que, pelo que se revela nos autos, não teriam distinção das atividades que em si, os advogados*

empregados, inclusive os aprovados no concurso, poderiam ou podem fazer.§ Entendo que o ato administrativo que optou por tal contratação, ao invés de nomear aqueles aprovados e investir-se em legalidade, representa direta e literal violação à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, violando neste sentido o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, ao decidir contratar precariamente terceiros em detrimento aqueles legitimamente aprovados no concurso, para as mesmas atribuições, o que retira do ato administrativo sua validade.§ Admitir-se o contrário, data vênia, reforçaria tese que permitiria a subversão à exigência constitucional do concurso público para ingresso na carreira de cargo público de provimento efetivo; significaria ferir frontalmente um dos princípios basilares da administração pública, consubstanciada no art. 37, II, da Constituição, como ainda seria ignorar os princípios da impessoalidade, pois o ato administrativo deve ser praticado de forma impessoal e deve ser destinado ao bem comum, da legalidade, uma vez que a administração pública somente deve atuar de acordo com o permissivo legal, e da moralidade na Administração Pública, exigindo da administração publica que atue não apenas no estrito cumprimento da lei, mas respeitando "os princípios éticos de razoabilidade e justiça".§ É verdade que o reclamante foi aprovado na sexta colocação do concurso em referência e até o presente, noticia-se que apenas o primeiro colocado foi nomeado, todavia, a soma do número de advogados integrantes das sociedades advocatícias contratadas pela reclamada superam a ordem de classificação do reclamante, que o foi o sexto, considerando o quantitativo de 13 advogados, alegação esta que a reclamada não se opôs especificamente (art. 302 do CPC), o que revela a legitimidade da nomeação do autor, diante de tal contexto e a ausência de preterição à ordem de classificação.§ Devo destacar que, na análise do caso concreto, "deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo" (fls. 426/428v).

A reclamada recorre da r. sentença alegando, de início, que *"o Egrégio Juízo julgou procedente o pedido do autor, essencialmente ao argumento de que a CAIXA violou a regra do art. 37, II, da CF, violando nesse sentido o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, ao contratar escritórios terceirizados em detrimento dos aprovados no concurso",* fls. 466.

Em seguida argumentou que *"conceder ao demandante o direito de ser nomeado para o emprego público em detrimento dos candidatos que estão melhores classificados implicaria, portanto, flagrante desrespeito ao Princípio da Isonomia",* fls. 467.

Na sequência enfatiza que *"a sentença que determinou a convocação do autor, em preterição aos candidatos classificados em melhores colocações desprestigiaria o Princípio da Eficiência, na medida em que candidato mais apto deixaria de ser convocado, motivo pelo qual deve ser reformada",* fls. 469.

Alega ainda a empresa recorrente que a sentença impugnada, se confirmada, estará violando o *princípio da vinculação ao edital,* segundo o qual, todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital do concurso. Registra que *"este princípio nada mais é que uma faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.§ Dito isto, veja-se o que reza o item 13.4 do Edital do Concurso em questão:*

> *'13.4 Durante o prazo de validade deste concurso público, as contratações nos diversos polos de opção ocorrerão exclusivamente por meio do aproveitamento dos candidatos aprovados e classificados nos respectivos polos ou macropolos.*
> *13.4.1 A contratação dar-se-á na estrita conformidade da ordem classificatória alcançada pelo candidato no cargo/área/polo ou no macropolo, em Unidade a ser definida pela CAIXA, que seja ou venha a ser vinculada ao pólo de sua opção, observadas, ainda, as disposições normativas internas vigentes na data da contratação'.*

Assim, diante do afirmado expressamente no Edital do certame, a manutenção da condenação imposta pela sentença implica flagrante desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Edital e da Legalidade", fls. 469.

Alegou também que há nítida diferença entre as atividades do advogado da Caixa e o advogado da sociedade credenciada para a prestação de serviços jurídicos. Esclarece também que na hipótese a terceirização é lícita uma vez que se trata de atividade-meio e não de atividade-fim da Caixa Econômica Federal.

Fechando sua argumentação em torno do núcleo da discussão, argui que *"conforme esclarecido anteriormente, as vagas de advogados do quadro próprio somente são preenchidas por advogados aprovados no concurso público deflagrado pela CAIXA.§ Como neste momento não há previsão de aumento do quadro jurídico, os concursados são convocados a suprir vagas abertas por advogados que se desliguem da empresa, por qualquer motivo. Em razão disso, o concurso foi realizado apenas para a criação de cadastro reserva, hipótese estritamente adequada ao caso em questão, ou seja, à medida que vagas são abertas, concursados são chamados"*, fls. 472.

Por tudo que já foi aqui relatado, o ponto central da controvérsia é afinal definir e decidir se o candidato regularmente aprovado em concurso público de provas e títulos para cadastro de reserva no cargo de advogado da Caixa Econômica Federal, ***tem ou não o direito de ser convocado, nomeado e empossado*** no referido cargo, quando se tem em conta que a empresa pública reclamada contrata pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços advocatícios por meio de incontroversa terceirização, tudo no decorrer do prazo de validade do referido concurso.

É isso que precisa ser decidido.

Trata-se de matéria que já foi examinada e decidida, mais de uma vez, pela mais alta Corte da Justiça do Trabalho no Brasil, o C. TST, que, segundo registra, seguindo a jurisprudência mais moderna oriunda do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em que pese se tratar de aprovação de candidato em concurso público realizado para o preenchimento de cadastro de reserva, situação que, por si só, não gera o direito subjetivo à nomeação e a posse, mas apenas e tão somente cria uma expectativa de direito, porém, se, em paralelo a essa situação, a empresa pública contrata pessoas, seja por meio de comissão, seja por terceirização ou por contrato temporário, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual fora realizado o concurso, essa prática configura a preterição de candidatos aprovados, em especial se essa contratação ocorre no período de validade do concurso.

Por isso, e diante desse comportamento, fica evidenciado o desvio de finalidade, em violação ao art. 37, II, da Constituição brasileira de 1988.

Observamos ainda que, a empresa recorrente, ao longo de suas razões recursais defende a legalidade da terceirização do que ela denominou de "serviços jurídicos" (fls. 475). Diz que no Brasil a terceirização de atividades não é vedada, ela é permitida sempre que não seja de atividade fim do empregador.

Vou mais além. Penso que a terceirização no Brasil pode ser utilizada tanto em atividade meio como na atividade fim. Até porque não há ninguém, por mais astuto que seja, que consiga dizer e limitar com segurança, o que é, numa empresa, atividade meio e atividade fim. O que hoje é meio amanhã pode ser fim e vice-versa.

Mas, no presente caso, *data venia,* o problema não é a legalidade ou ilegalidade da terceirização. O problema é que se a reclamada desejava terceirizar sua atividade jurídica não deveria ter feito o concurso para essa mesma atividade. O que ela não pode fazer, porque viola normas e princípios constitucionais, é fazer o concurso público, não nomear os aprovados e realizar, por meio de outras pessoas, os serviços que os candidatos aprovados deveriam estar fazendo. Com um aspecto agravante: foi essa necessidade que justificou a realização do concurso, com custos para a administração pública, no caso, ainda que indireta.

A sentença impugnada, por tudo que já afirmamos, decidiu a matéria alinhada com a jurisprudência que vem se consolidando em torno desse tema. Por essa razão deve ser confirmada.

Em abono do que antes registramos, transcrevemos a ementa do acórdão lavrado nos autos do processo nº TST-RR-49-12.2012.5.24.0007:

> *"… CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.* ***Na esteira de outros precedentes desta Corte e em conformidade com a jurisprudência mais moderna oriunda da Suprema Corte e do Tribunal Superior de Justiça, apesar de a aprovação de candidato em concurso público realizado para preenchimento de cadastro de reserva não gerar, por si só, direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, a contratação precária de pessoal, no caso, por terceirização, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual fora realizado o certame, no prazo de validade do concurso público, configura preterição de candidatos aprovados, evidenciando desvio de finalidade, em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal****. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido".* **(RR 49-12.2012.5.24.0007 - 8ª Turma - Relator: Ministro Márcio Eurico Vital Amaro. Julgado em: 25/09/2013).**

Quanto a observação e o questionamento apresentado pela empresa recorrente de que *"a sentença que determinou a convocação do autor, em preterição aos candidatos classificados em melhores colocações desprestigiaria o Princípio da Eficiência, na medida em que candidato mais apto deixaria de ser convocado".*

É uma situação que, em princípio, pode realmente causar uma perplexidade. No caso em exame, o reclamante, ora recorrido, foi o sexto colocado no certame. Dos aprovados, de acordo com o que temos nos autos, só foi nomeado o primeiro colado, portanto, a prevalecer, por confirmação, a sentença questionada, o reclamante estaria sendo nomeado na frente do 2º, 3º, 4º e 5º colocados, o que estaria contrariando o edital do concurso, o qual prevê a nomeação em estrita observância da ordem de classificação dos candidatos.

Ocorre que, a observação dessa ordem de classificação dos candidatos, tanto deste como de outros concursos realizados no âmbito da Administração Pública, é uma regra destinada à Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Brasileira de 1988. Essa regra não se aplica à decisão judicial, porque na decisão o que é examinado é a preterição na convocação e nomeação do candidato.

Por todos os fundamentos que apresentamos, mantemos a sentença.

Do prequestionamento.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas as matérias, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência a dispositivos constitucionais e/ou legais apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; vencido quanto o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 129.550/MT; no mérito, nego provimento ao recurso da empresa pública reclamada, mantendo a r. sentença em todos os seus termos. Considero prequestionadas todas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso; por maioria, vencido o Desembargador Relator, rejeitar o pedido de sobrestamento do presente feito até decisão definitiva a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência

nº 129.550/MT; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da empresa pública reclamada, mantendo a r. sentença em todos os seus termos; considerar prequestionadas todas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém/PA, 06 de agosto de 2014. (Publicado no DEJT em 11/08/2014)

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Desembargador Relator.

****

I - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. II - SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA A NÃO ASSOCIADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/SE-I/AACC 0010038-73.2013.5.08.0000
RELATORA: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Dr. Rodrigo Cruz da Ponte Souza

RÉUS: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ANANINDEUA**
Dra. Winnie de Fátima Oliveira Souza
SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ

I - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A Seção Especializada I deste Egrégio Tribunal regional, por maioria, considerou que a Cláusula X da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014, celebrada entre os réus, "é benéfica aos trabalhadores, na medida em que impõe a contratação definitiva, ou seja, sem a possibilidade de submissão do empregado a período de experiência se ele já tiver trabalhado, anteriormente, na empresa, na mesma função, pelo período de 1 (um) ano, vantagem que não é alcançada pelo artigo 445, parágrafo único, da CLT, que prescreve que o contrato de experiência não poderá exceder 90 dias." II - SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA A NÃO ASSOCIADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. São nulas as disposições de norma coletiva na parte em que fixam contribuição a não associados da entidade sindical, por violarem o princípio da liberdade de associação, consagrado no art. 8º, V, da Constituição Federal.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

A presente ação anulatória encontra-se devidamente instruída, estando, portanto, em condições de ser apreciada.

MÉRITO

Conforme exposto no relatório, o autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, requer a nulidade das cláusulas X (CONTRATO DE EXPERIÊNCIA), XXV (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL) e XXVI (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL), todas da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus, para vigência no período de 1º de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014.

Para a melhor compreensão da matéria, analiso separadamente cada uma das cláusulas citadas, iniciando pela transcrição de seus respectivos enunciados:

> **CLÁUSULA X - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**:
> Fica vedada a celebração de contrato de experiência na admissão dos empregados que já tenham trabalhado para a empresa convenente e na mesma função, por período superior a um ano.

A alegação do autor baseia-se na ilegalidade da cláusula.

Em contestação, o SINTRACOM manifesta expressamente que "nada tem a opor" com relação à anulação da cláusula décima.

Analisando-se o teor da cláusula, fica evidenciada a contrariedade aos termos do art. 445, parágrafo único, da CLT, já que a cláusula em comento possibilita a contratação a título de experiência de um empregado que já tenha trabalhado na mesma empresa e na mesma função, por menos de um ano.

Por tais fundamentos, declara-se a nulidade da citada cláusula décima.

ENTRETANTO, fiquei vencida neste ponto, prevalecendo a divergência suscitada pela Excelentíssima Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, nos seguintes termos:

> <<Divirjo, parcialmente, para julgar improcedente a anulatória em relação à anulação da Cláusula X, que transcrevo:
>
> **CLÁUSULA X - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência na admissão dos empregados que já tenham trabalhado para a empresa convenente e na mesma função, por período superior a um ano**.
>
> Isso porque a Cláusula é benéfica aos trabalhadores, na medida em que impõe a contratação definitiva, ou seja, sem a possibilidade de submissão do empregado a período de experiência se ele já tiver trabalhado, anteriormente, na empresa, na mesma função, pelo período de 1 (um) ano, vantagem que não é alcançada pelo artigo 445, parágrafo único, da CLT, que prescreve que o contrato de experiência não poderá exceder 90 dias.
>
> Não há como se interpretar essa Cláusula como supressora de direitos, nem, tampouco, como uma permissão para a contratação a título de experiência de um empregado que já tenha trabalhado na mesma empresa e na mesma função, por menos de um ano, que o juiz do trabalho costuma considerar como de continuidade do vínculo.
>
> Na verdade, a Cláusula garante um plus aos por ela abrangidos, que, sem ela, não teriam a garantia de ser contratados sem passar pelo período de experiência.>>

As cláusulas XXV e XXVI, referentes à Contribuição Confederativa Profissional e à Contribuição Assistencial Patronal, respectivamente, serão analisadas em conjunto, tendo em vista a identidade das alegações.

> **CLÁUSULA XXV - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL** - Para a manutenção do Sistema Confederativo de representação Sindical Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

a) Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados, em folha de pagamento, o valor que corresponde a 02% (dois por cento) do total da folha, a título de contribuição confederativa profissional, a contar do mês de Março de 2013;
b) Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicato acordante, com indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua tesouraria;
c) Mesmo se tratando de contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que 05% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá à Confederação Nacional respectiva e de 15% (quinze por cento) caberá à Federação Estadual também respectivamente;
d) O prazo para recolhimento da contribuição confederativa será até o décimo dia do mês subsequente ao desconto.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral da categoria, convocada nos termos do estatuto da entidade, em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional (assistência jurídica, qualificação profissional, médica, odontológica, funerária, etc.) ser devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com o desconto em seus salários, previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo a qualquer tempo (previamente ou depois do desconto), bastando para isso manifestarem-se por escrito ao Sindicato obreiro, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado a devolução da última quantia descontada e recebido e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título.
CLÁUSULA XXVI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo, que sejam associadas ou não ao sindicato patronal acordante, deverão recolher contribuição assistencial na seguinte proporção:
a) Empresas com até cem empregados: R$200,00 (Duzentos Reais);
b) Empresas de cento e um a quinhentos empregados: R$500,00 (Quinhentos Reais);
c) Empresas de Quinhentos e um a dois mil empregados: R$1.000,00 (Hum Mil Reais);
d) Empresas com mais de dois mil empregados: R$2.000,00 (Dois Mil Reais).
PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 15 de junho de 2013 na sede do sindicato patronal ou em banco autorizado.

O Ministério Público do Trabalho alega que referidas cláusulas impõem descontos compulsórios aos não associados dos réus e que, mesmo diante da previsão do "direito de oposição", não se pode exigir a manifestação em contrário quanto a desconto de contribuições devidas apenas por associados das entidades sindicais.

O autor pondera que o requisito para o desconto de tais contribuições é a sindicalização, não podendo haver o pagamento em decorrência da simples inércia quanto ao direito de oposição.

Em sua defesa, o réu SINTRACOM argumenta que não há imposição de contribuição aos integrantes da categoria e que o pagamento foi aprovado em assembleia geral,

com manifestação individual do trabalhador, no sentido de autorizar o desconto, sendo ainda assegurado o direito de oposição, de modo que não estaria configurada qualquer violação à liberdade sindical.

Analisando a controvérsia, concluo que a razão está com o autor.

Os dispositivos negociais citados ferem o princípio constitucional da plena liberdade de filiação sindical, assegurado pelo artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, além de que a Cláusula XXV viola o princípio da intangibilidade do salário (art. 462 da CLT) e do direito de autorizar o desconto salarial antes que seja efetuado, nunca depois (art. 545 da CLT).

É ilegal a fixação, pelas assembleias gerais dos sindicatos, por meio de convenção ou acordo coletivo, de contribuições que alcancem todos os membros da categoria, conforme se verifica pela norma negocial em apreço.

O art. 8º, *caput*, da Constituição Federal, estabelece a liberdade de associação profissional ou sindical.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho assinala que a liberdade sindical "consiste no direito de trabalhadores (em sentido genérico) e empregadores de constituir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser empreendidas, podendo nelas ingressar ou não, permanecendo enquanto for sua vontade." (Direito Sindical - Análise do Modelo Brasileiro de Relações Coletivas de Trabalho à Luz do Direito Comparado e da Doutrina da OIT: Proposta de Inserção da Comissão de Empresa, Editora LTr).

Essa liberdade, no âmbito individual, consiste no direito que os trabalhadores e empregadores têm de se filiar ou não a um sindicato. E não só isso: também consiste no direito de permanecerem ou não filiados ao sindicato, conforme sua conveniência (artigo 8º, inciso V, da CF/1988).

No caso em apreço, tem-se cláusulas de convenção coletiva que obrigam os não-filiados a contribuírem à entidade sindical, incorrendo em clara violação ao princípio constitucional que estabelece a livre associação sindical.

Somente a lei, como norma abstrata de força cogente, poderia instituir receita sindical compulsória a todos os membros da categoria.

Com efeito, dentre as receitas sindicais, destacam-se quatro modalidades distintas. A primeira delas, a contribuição sindical obrigatória, inicialmente denominada de imposto sindical, encontra-se prevista nos artigos 578 a 610, da CLT, e tem sua cobrança autorizada pelo artigo 8º, IV, da Constituição Federal, com incidência sobre toda a categoria profissional, inclusive sobre os trabalhadores não sindicalizados.

A contribuição confederativa, outra receita sindical, encontra-se prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, e, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, intérprete natural e guardião da Constituição, só pode ser cobrada dos trabalhadores associados ao sindicato. Nesse sentido os termos da Súmula nº 666, do Excelso STF:

> "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

As outras receitas sindicais são as mensalidades (contribuição social) e a contribuição assistencial, esta última com previsão genérica no artigo 513, "e", da CLT. Da mesma forma que a contribuição confederativa, essas receitas só podem ser cobradas daqueles que forem filiados ao sindicato.

Ora, os associados ao sindicato, exatamente por essa condição, estão obrigados a aceitar as deliberações da Assembleia Geral de sua entidade.

Quanto aos não sindicalizados, conforme leciona José Cláudio Monteiro de Brito Filho na obra já citada, "a situação é diversa, uma vez que não estão obrigados ao pagamento de qualquer delas, salvo a prevista em lei (contribuição sindical)."

Além de ferir o princípio da liberdade de associação ao sindicato, a instituição de receita sindical compulsória extensiva aos não-sindicalizados viola, também, o sistema de proteção ao salário do trabalhador, conforme arts. 462, da CLT, e 7º, VI, da CF.

Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Colendo TST, estabelece que a contribuição assistencial, a contribuição confederativa e as mensalidades só são compulsórias aos empregados filiados ao sindicato. Vejamos:

> **PN-119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998). "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Para ilustrar, cito a jurisprudência a respeito:

> DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - Nos termos da Lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea "e", da CLT). Mas a Lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Consequentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Recurso Ordinário parcialmente provido para restringir a abrangência do desconto das contribuições aos empregados associados ao sindicato. (TST - ROAA 100262 - SDC - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 06.02.2004)
>
> CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de acordo coletivo que estabelece contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Recurso ordinário provido. (TST - RODC 76625 - SDC - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 06.02.2004).

Em feitos precedentes, esta Egrégia Seção tem se posicionado pela nulidade parcial de cláusulas dessa natureza, anulando os descontos apenas em relação aos não associados, tendo em vista que é possível a cobrança no que diz respeito aos sindicalizados. Nesse sentido o

Processo Judicial Eletrônico nº 0010036-06.2013.5.08.0000, julgado em 23/01/2014, relatado pela Excelentíssima Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR.

Dessa forma, em apreço aos precedentes desta Egrégia Seção, declara-se a nulidade parcial das cláusulas XXV e XXVI, ou seja, apenas em relação aos não associados dos réus.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O SINTRACOM, em sua defesa, requer os benefícios da justiça gratuita, notadamente no que se refere à isenção do pagamento de custas.

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que o art. 790, § 3º, da CLT é direcionado ao trabalhador, pessoa física.

ANTE O EXPOSTO, admito a presente ação anulatória e, no mérito, a julgo parcialmente procedente, para anular, em parte, as Cláusulas XXV e XXVI, estas somente em relação aos não-associados dos réus, ambas da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 firmada entre os réus, bem como indeferir o benefício da justiça gratuita requerido pelo réu SINTRACOM, ficando vencida esta Relatora quanto à Cláusula X, que anulava em sua integralidade. Tudo de acordo com a fundamentação supra. Custas no importe de R$20,00, para cada um dos réus, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa na inicial. Após o trânsito em julgado da presente ação, sem pendências, arquivem-se os autos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, admitir a presente ação anulatória; no mérito, sem divergência, julgá-la parcialmente procedente, para anular, em parte, as Cláusulas XXV e XXVI, estas somente em relação aos não-associados dos réus, ambas da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 firmada entre os réus, bem como indeferir o benefício da justiça gratuita requerido pelo réu SINTRACOM; por maioria de votos, as excelentíssimas desembargadoras relatora e Pastora do Socorro Teixeira Leal ficam vencidas com relação à Cláusula X - contrato de experiência, que anulavam em sua integralidade. Tudo de acordo com a fundamentação supra. Custas no importe de R$20,00, para cada um dos réus, calculadas sobre R$1.000,00, valor atribuído à causa na inicial. Após o trânsito em julgado da presente ação, sem pendências, arquivem-se os autos.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de junho de 2014. (Publicado no DEJT em 09/06/2014)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora do Trabalho Relatora.

****

DESPESAS PERICIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE VALORES PELO EMPREGADOR - GARANTIA DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA, À RAZOÁVEL DURAÇÃO E À EFETIVIDADE DO PROCESSO

ACÓRDÃO TRT/SE-I/MS 0000112-34.2014.5.08.0000 (PJE)
PROLATORA: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

IMPETRANTE: **PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**
Advogado (a): Dr. Tadeu Alves Sena Gomes e outros

AUTORIDADE COATORA: **EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DO TRABALHO TITULAR DA MERITÍSSIMA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**

LITISCONSORTES: **JOÃO AUGUSTO MELO DA CUNHA**
Advogado (a): Dr. Claudio de Sousa Miralha Pingarilho e outros
E
UNIÃO

DESPESAS PERICIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE VALORES PELO EMPREGADOR - GARANTIA DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA, À RAZOÁVEL DURAÇÃO E À EFETIVIDADE DO PROCESSO

A determinação judicial para que a empresa antecipe valores para custeio de despesas periciais, nelas inclusas os honorários, nos casos de gratuidade de justiça, garante o atendimento ao amplo acesso à justiça, à razoável duração e à efetividade do processo. Presta-se máxima eficácia às regras reitoras do Estado Democrático de Direito no seu dever de amparo aos direitos e garantias fundamentais, pois o objeto da lide versa sobre a violação de bens jurídicos como a saúde, a higidez e a segurança no trabalho, cuja demonstração requer a produção de prova pericial.

A manifesta vulnerabilidade do trabalhador e sua imensa dificuldade, inclusive econômica, em produzir a respectiva prova pericial do nexo causal do infortúnio, atesta a necessidade da adoção de mecanismos que concretizem a instrumentalidade das formas no processo, bem como o ideal do acesso à Justiça. Submeter a prova do direito pretendido pelo trabalhador aos percalços da incerteza da realização da perícia, quer quanto ao tempo, quer quanto à qualidade, implica em restrição ao acesso à justiça.

Nenhum profissional pode ser "forçado" a trabalhar, a fazer despesas e a esperar, de forma indeterminada, a respectiva contraprestação.

As normas pertinentes à saúde, à higidez e à segurança no trabalho impõem ao empregador o cumprimento de deveres bem delineados, dentre eles a produção de diversos documentos, tais como PPRA, PCMSO, LTCAT, dentre outros. Assim, não há razão para que em juízo se furte da produção de perícia, ou melhor, de adiantar as despesas com honorários pericias, os quais em caso de sucumbência do trabalhador lhe poderão ser ressarcidos pela União. Como é o empregador que deve assumir os riscos da atividade econômica, nada mais adequado que também seja ele, e não o profissional perito, que deva ter de esperar o reembolso com o adiantamento de despesas processuais, dentre elas a remuneração dos honorários periciais.

Quanto aos provimentos administrativos baixados pelos Tribunais, nota-se a virtude do reconhecimento da obrigação estatal e permite-se, pelo menos, a remuneração parcial do perito, limitada a 01 (um) salário mínimo, enquanto houver recursos orçamentários. Contudo, não se pode assegurar que os honorários arbitrados a maior serão pagos. Possivelmente o perito será obrigado a ingressar com ação específica para receber o total (o que é incomum) ou recusar-se a realizar outras perícias em face da baixa remuneração (o que costuma ocorrer). Assim, a solução administrativa acaba por ser um paliativo e os juízes de 1º grau continuarão com a extrema dificuldade existente para bem instruir o processo e prestar a tutela jurisdicional "efetiva".

A limitação padronizada do valor dos honorários em resoluções administrativas retira o necessário poder que o juiz deve ter para examinar a complexidade de cada caso concreto e arbitrar os honorários, aplicando a analogia, a equidade, os princípios gerais do direito, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Por fim, apenas para argumentar, resta para aquele que antecipou as despesas periciais, mas que não foi sucumbente, pretender a execução da União no próprio feito, procedimento que refoge do usual, mas assegura força executiva à decisão, e pode resolver os três sérios problemas de conciliar o direito à assistência judicial integral, a necessidade de remunerar o perito e assegurar o amplo acesso à justiça pelo trabalhador.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO LIDO EM SESSÃO, QUE ADOTO.

Fundamentação

ADMISSIBILIDADE

O presente *mandamus* encontra-se em condições de ser apreciado.

MÉRITO

"A impetrante, por seu patrono, ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato da EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DO TRABALHO TITULAR DA MERITÍSSIMA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, Drª. Maria de Nazaré Medeiros Rocha, que determinou a antecipação de honorários periciais, nos autos do Processo Judicial Eletrônico nº 0010576-12.2013.5.08.0014, em que consta, como reclamante, JOÃO AUGUSTO MELO DA CUNHA. Ressalte-se que a reclamatória foi distribuída, eletronicamente, para a 14ª Vara do Trabalho de Belém e, posteriormente, redistribuída para a 7ª Vara do Trabalho de Belém, porém, sem mudança na numeração do processo.

Sustenta, a impetrante, que é reclamada nos autos Processo Judicial Eletrônico nº 0010576-12.2013.5.08.0014, em que foi determinado, pela digna autoridade apontada como coatora, a realização de duas perícias técnicas, uma para averiguar a existência de dano estético na pessoa do reclamante, em razão de acidente de trabalho; e outra para apurar a insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante.

Destaca que, na audiência inaugural, realizada em 18/02/2014, antes do depoimento das partes, oitiva das testemunhas, da análise das teses defensivas e da totalidade dos documentos

colacionados com a contestação, "o Douto Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belém determinou A REALIZAÇÃO DE DUAS PERÍCIAS TÉCNICAS PARA A SOLUÇÃO DA PRESENTE LIDE. TODAS, ÀS EXPENSAS DA RECLAMADA, SOB AS PENAS DO ART. 359 DO CPC" (Id 139808, p. 2).

Por conseguinte, foi determinado, pela DD. autoridade apontada como coatora, o pagamento antecipado dos honorários periciais pela empresa reclamada, ora impetrante, no valor de R$5.244,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro semanais), no prazo de 48 horas, limitado o reembolso, em caso de sucumbência do reclamante, em R$1.000,00. Aduz, a impetrante, estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a ensejar o deferimento da liminar impetrada. Por fim, postula seja concedida a segurança pretendida.

Esta Relatoria, na decisão de Id 142346, deferiu o pedido de concessão da liminar, pleiteada no presente mandado de segurança, uma vez configurados os pressupostos legais de admissibilidade, pelo que foi ordenada a imediata suspensão da determinação de depósito prévio do valor (R$5.244,00 -Id 139816, p. 2), referente a honorários periciais, até decisão final da presente ação mandamental.

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações, consoante documento de Id 155208.

Examino.

Versa, a presente ação mandamental, sobre matéria bastante debatida nesta E. Corte, já objeto da jurisprudência uniformizada do Colendo TST, in verbis:

> **-Orientação Jurisprudencial nº 98, da SBDI-II, TST:**
> **Mandado de segurança. Cabível para atacar exigência de depósito prévio de honorários periciais** (nova redação: DJ 22.08.2005).
> É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito. (grifos nossos)

Na hipótese de o reclamante ser sucumbente, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, incumbe à União o pagamento, oportunamente, dos honorários periciais, consoante a Súmula nº 457, do C. TST:

> **HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.
> A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Peço vênia para transcrever trechos da decisão que proferi, em 10 de abril de 2007, nos autos do PROCESSO TRT/SE I/MS 0017500-912.2007.5.08.0000, *in verbis*:

[...] VIII -Inicialmente, peço vênia para transcrever decisão que exarei nos autos do Processo nº TRT/SE/MS 05829/2001, que versava sobre questão análoga:

"PROCESSO TRT/SE/MS 05829/2001

IMPETRANTE: TRANSBRASIL S/A. - LINHAS AÉREAS

Advogado (s): Dr. Sergio Oliva Reis e outros

AUTORIDADE COATORA: EXMº. SR. JUIZ SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

LITISCONSORTE: IVANILDO BARBOSA SALDANHA

D E S P A C H O

Vistos etc.

I -TRANSBRASIL S/A. -LINHAS AÉREAS, por intermédio de advogado, ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e nas Leis nºs. 1.533/51 e 4.438, de 26.06.1994, com vistas a sustar ato praticado pelo EXMº. SR. JUIZ SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, que, segundo afirma, determinou nos autos do processo nº 00669/2001-1, que a empresa reclamada, ora impetrante, deveria depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor referente a R$-450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), metade do valor relativo aos honorários periciais de R$-900,00, uma vez que, segundo alega, a determinação judicial (fls. 44/45) afronta direito líquido e certo da impetrante, o que torna cabível a liminar pleiteada, nos termos do art. 5º, LXIX, da Carta Magna.

II -Sobre o tema, existe o Provimento Regional nº 012/96, que 'dispõe sobre normas complementares para uniformizar os procedimentos relativos à realização de perícias para caracterização e classificação de insalubridade ou de periculosidade argüida em processos trabalhistas'.

III -É oportuno mencionar trechos desse Provimento, por sinal editado na época em que exerci a Corregedoria Regional:

"CONSIDERANDO os princípios que caracterizam o processo trabalhista, especialmente a garantia legal de não antecipação de despesas processuais, cujo pagamento, em regra, somente ocorre ao final, pelo vencido (art. 789, § 4º, da CLT);

CONSIDERANDO que, no processo trabalhista, o depósito prévio dos honorários periciais não é condição para a realização da perícia, daí porque é conveniente que o juiz, embora não possa exigi-lo, deve tentar obter a concordância das partes (cf. Manoel Antônio Teixeira Filho, in 'A Prova no Processo do Trabalho', LTr, 1983, págs. 227/228; e in 'As Alterações no CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho', LTr, 3ª edição, 1996, págs. 25/26);

CONSIDERANDO o disposto no Enunciado nº 236, da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento Regional nº 159/91, que disciplina a realização de perícias judiciais no âmbito da 8ª Região da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de complementar e uniformizar especialmente os procedimentos relativos à realização de perícias para caracterização e classificação de insalubridade ou de periculosidade argüida em processos trabalhistas que tramitam nas Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região;

Recomendar aos Exmos. Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes do Trabalho Substitutos a observância dos seguintes critérios quanto aos procedimentos relativos à realização de perícias para caracterização e classificação de insalubridade ou de periculosidade argüida em processos trabalhistas que tramitam perante os Órgãos de 1º Grau desta Região:

I -A prova pericial, quando necessária, será realizada segundo o disposto na legislação trabalhista (CLT e legislação complementar, especialmente a Lei nº 5.584/70), aplicados, subsidiariamente, os artigos 420 a 439, do Código de Processo Civil, quando compatíveis com os princípios e normas do processo trabalhista.

II -Compete ao Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, a pedido ou de ofício, a designação do perito habilitado e registrado regularmente no Ministério do Trabalho, conforme listagem de profissionais obtida perante aquele órgão, e, onde não houver, a requisição da perícia à Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do art. 195 e seu parágrafo 2º, da CLT, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e o acompanhamento dos atos no local do exame pericial, sem prejuízo dos quesitos que poderão apresentar.

III -Ao nomear o perito, se for o caso, a autoridade judicial fixará, desde logo, o prazo para o seu compromisso legal (art. 827, da CLT), o objeto da perícia, o prazo para a entrega do laudo e formulará os quesitos que entender necessários.

IV -Atendendo às circunstâncias de cada caso e desde que haja prévia concordância das partes, poderá a autoridade judicial aplicar o disposto no parágrafo único do art. 33 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, que trata da possibilidade de antecipação dos honorários periciais.

V -O arbitramento de honorários periciais restringir-se-á ao perito designado pela autoridade judicial.

VI -A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (Enunciado nº 236 da Súmula do Colendo TST), devendo a parte vencedora ser, ao final, ressarcida pela parte vencida, quanto a essa parcela, da eventual antecipação dos honorários periciais, ressalvadas as hipóteses do benefício de assistência judiciária aos necessitados (arts. 14 e seguintes, da Lei nº 5.584/70, e art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50)'.

IV -Diante disso, entendo configurados os pressupostos legais do periculum in mora e do fumus boni iuris, capazes de justificar a concessão da segurança requerida, à luz do art. 7º, II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

V -ANTE O EXPOSTO:

-defiro o pedido de concessão de liminar pleiteada no presente mandado de segurança, uma vez configurados os pressupostos legais de admissibilidade, pelo que determino a suspensão do ato impugnado, para sustar imediatamente, até decisão final do presente processo, a ordem, contida nos autos do Processo nº 00669/2001-1 (1ª Vara do Trabalho de Belém), de antecipação de honorários periciais, imposta à impetrante, como condição para a realização de perícia para caracterização de periculosidade, na reclamação ajuizada por IVANILDO BARBOSA SALDANHA contra TRANSBRASIL S/A. - LINHAS AÉREAS, tudo conforme os fundamentos;

-determino a notificação da digna autoridade judicial apontada como coatora, para que preste as informações necessárias, no prazo de dez (10) dias (art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51, e art. 204, do Regimento Interno, do E. Regional);

-Dê-se ciência à impetrante, por seu ilustre patrono, bem como ao litisconsorte, para os devidos fins;

-Após essas providências, os autos devem ser remetidos ao d. Ministério Público, para os devidos fins.

Belém (PA), 11 de outubro de 2001."

IX -Atualmente, a questão encontra-se regulada, neste Regional, pelo Provimento da Corregedoria Regional nº 02/2002, que dispõe:

"Art. 88 -A prova pericial, que consiste em exame, vistoria ou avaliação, quando necessária nos processos em tramitação na Justiça do Trabalho da Oitava Região, será realizada segundo o disposto na legislação trabalhista, aplicados, subsidiariamente, os artigos 420 a 539 do Código de Processo Civil.

Art. 89 -O Juiz Titular ou Substituto da Vara, a pedido ou de ofício, nomeará o perito, sendo facultado às partes indicar assistente técnico.

Art. 90 - O arbitramento de honorários nos autos restringir-se-á ao perito do juízo.

Art. 91 - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, caso não esteja sob o benefício da justiça gratuita.

Art. 92 - Somente em casos excepcionais serão designados funcionários do Tribunal para funcionar como perito judicial, caso em que não serão devidos honorários profissionais.

Art. 93 -Deverão ser observados os seguintes critérios quanto aos procedimentos relativos à realização de perícias para caracterização e classificação de insalubridade ou de periculosidade argüida em processos trabalhistas que tramitam perante os Órgãos de 1º Grau desta Região:

I -A prova pericial, quando necessária, será realizada segundo o disposto na legislação trabalhista (CLT e legislação complementar, especialmente a Lei n.º 5.584/70), aplicados, subsidiariamente, os artigos 420 a 439, do Código de Processo Civil, quando compatíveis com os princípios e normas do processo trabalhista;

II -Compete ao Juiz, a pedido ou de ofício, a designação do perito habilitado e registrado regularmente no Ministério do Trabalho, conforme listagem de profissionais obtida perante aquele Órgão, e, onde não houver, a requisição da perícia à Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do art. 195 e seu parágrafo 2º, da CLT, sendo facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e o acompanhamento dos atos no local do exame pericial, sem prejuízo dos quesitos que poderão apresentar;

III -Ao nomear o perito, se for o caso, a autoridade judicial fixará, desde logo, o prazo para o seu compromisso legal (art. 827, da CLT), o objeto da perícia, o prazo para a entrega do laudo e formulará os quesitos que entender necessários;

IV -Atendendo às circunstâncias de cada caso e desde que haja prévia concordância das partes, poderá a autoridade judicial aplicar o disposto no parágrafo único do art. 33 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994, que trata da possibilidade de antecipação dos honorários periciais;

V -O arbitramento de honorários periciais restringir-se-á ao perito designado pela autoridade judicial;

VI -A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (Enunciado n.º 236 da Súmula do Colendo TST), devendo a parte vencedora ser, ao final, ressarcida pela parte vencida, quanto a essa parcela, da eventual antecipação dos honorários periciais, ressalvadas as hipóteses do benefício de assistência judiciária aos necessitados (arts. 14 e seguintes, da Lei n.º 5.584/70, e art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50).

Art. 94 -Poderá ainda o juiz fixar os honorários do perito, na sentença (Enunciado n.º 236 do E. TST), cujo valor, em regra, não deve ser levantado antes do trânsito em julgado da decisão. Não compete ao próprio perito decidir sobre o valor desse encargo, a ser arbitrado pela autoridade judicial, e nem sobre o seu levantamento prematuro." (grifos nossos)

X -A Súmula nº 236, do C. TST, foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003). Todavia, a questão está assente na jurisprudência pacificada pelo C. TST, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-2, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Inserida em 27.09.02 (nova redação - DJ 22.08.2005).

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito."

XI -Nesse sentido, enfim, a regra disposta no art. 790-B, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, in verbis:

"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

XII -Isso significa que a exigência do pagamento dos honorários periciais somente pode ser imposta pela autoridade judicial na sentença final, sob a responsabilidade do sucumbente na pretensão objeto da perícia (salvo o benefício da justiça gratuita), e não durante a instrução processual, como ocorre na hipótese em exame, em que a digna autoridade indicada como coatora determinou a antecipação do pagamento daqueles honorários, sob pena de execução, mediante bloqueios via Bacenjud, procedimento, data venia, incompatível com os princípios do direito processual do trabalho e em desacordo com o preceito legal antes aludido.

[...]

XVI -De qualquer modo, no processo trabalhista, como vimos, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita" (art. 790-B, da CLT).

XVII -Assim, entendo que a liminar deve ser deferida, porque configurados os pressupostos legais do periculum in mora e do fumus boni iuris, capazes de justificar a concessão da segurança requerida, à luz do art. 7º, II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Por isso, deve ser sustado o ato impugnado e, se já realizado o bloqueio via Bacenjud ou o depósito da verba honorária, deve ser tornado sem efeito, até a decisão final do presente processo.

[...]

Belém (PA), 10 de abril de 2007.

Constitui-se, portanto, princípio do Direito Processual do Trabalho a não exigência de antecipação de despesas, inclusive os honorários periciais, conforme a legislação específica, antes indicada.

É patente o direito líquido e certo da impetrante, pelo que concedo a segurança impetrada para sustar os efeitos do ato impetrado, e, por conseguinte, ordeno a suspensão da determinação de depósito prévio de R$5.244,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais), referentes a honorários periciais, pelo que ratifico a liminar concedida."

Em que pese os fundamentos esposados pelo Desembargador Relator, acima destacados, a maioria Turmária, acompanhando a divergência suscitada por esta Desembargadora, decidiu denegar a segurança, cassando os efeitos da liminar concedida, pelas razões a seguir transcritas.

Discute-se na presente demanda a obrigatoriedade ou não de a empresa **antecipar** valores para custeio das despesas periciais, dentre elas o depósito para pagamento de honorários periciais por determinação judicial.

Como já registrado acima a impetrante alega não estar subordinada a antecipar valores, por decorrer ordem judicial que não se sustenta na legalidade, tampouco na jurisprudência que trata da matéria.

Como consta dos autos (ID 142346), a impetrante, em sede liminar, teve acolhida sua pretensão de suspensão da determinação judicial para antecipação de valores para custeio das despesas com a realização de duas pericias, na qual se inclui a remuneração de honorários periciais.

A ordem judicial impugnada tem o seguinte teor:

> Fica(m) a(s) parte(s) indicada no campo "**DESTINATÁRIO**" notificada(s) para tomar ciência de que o Dr. CARLOS MARQUES PESSOA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, perito nomeado por este Juízo encaminhou e-mail (ID nº 1282794), informando dia, horário, local e valor dos honorários periciais:
>
> VALOR DA PERICIA:R$1.900,00, solicitando antecipação de 50% (R$950,00); DATA 23/04/2014;
>
> HORA 08h30; ENDEREÇO AVENIDA SENADOR LEMOS, Nº 95, BAIRRO UMARIZAL, BELÉM/PA (sede da reclamada), e o Dr. Rosivaldo Pereira Nunes, encaminhou e-mail a este Juízo (ID Nº 1282720), informado que o valor dos horários pericias são SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS.
>
> **PARA CIÊNCIA TAMBÉM DESPACHO DE ID Nº 1310890, QUAL SEJA**:
>
> "**I -** Notifique-se a reclamada para depositar, no prazo de 48 horas, o valor dos honorários periciais, relativo às duas perícias que serão realizadas no presente processo no importe de R$5.244,00, uma vez que o Tribunal arcará com o valor de R$1.000,00, sendo que em relação a pericia técnica a ser realizada pelo Dr. Carlos Marques Pessoa, a reclamada

> deverá depositar o valor de R$900,00 e em relação a pericia médica a ser realizada em nome pelo Dr. Rosivaldo Pereira Nunes, o valor deve ser depositado integralmente, R$4.344,00 (seis salários mínimos).
> **II -** Em relação ao pedido de antecipação de 50% dos honorários periciais, por ora, aguarde-se o depósito a cargo da reclamada;
> **III** - Havendo depósito, defiro a antecipação no valor de 40% dos honorários periciais."

Para o deslinde da questão *sub judice* torna-se relevante adentrar no exame de algumas questões que servirão de suporte para a conclusão final.

É sabido que, o trabalhador quando ingressa em juízo postulando direito que pressupõe ou exige sua demonstração pela via da prova pericial fica à mercê dos rigores procedimentais e processuais pertinentes, dificuldades probatórias que, muitas das vezes, inviabilizam o reconhecimento do direito pretendido e a tutela do bem jurídico no qual ele se sustenta. Na maioria dos casos, o bem jurídico, cuja violação é alegada, é a higidez e a saúde, que possuem elevado *status* constitucional, já que núcleo de direito fundamental.

No caso concreto a produção de prova pericial destina-se a investigar insalubridade (calor e ruído) nos carros fortes nos quais o reclamante laborava, bem como aferir a existência e a proporção de dano estético decorrente de acidente de trabalho.

Para que sejam reconhecidas as consequências jurídicas pretendidas pelo trabalhador, é necessária a prova de que certo fato ocorreu, isto é, a demonstração da ocorrência do nexo causal, que pode ser uma moléstia ou o labor em condições insalubres.

A manifesta a vulnerabilidade do trabalhador e sua imensa dificuldade, inclusive econômica, em produzir a respectiva prova pericial do nexo causal do infortúnio, atesta a necessidade da adoção de mecanismos que concretizem a instrumentalidade das formas no processo, bem como o ideal do acesso à Justiça. Os mecanismos para viabilizar a efetiva assistência judiciária gratuita tem sido insuficientes, a começar pela limitação de valores de despesas processuais, que inviabiliza a disponibilidade de técnicos, bem como coloca em xeque a qualidade de seus resultados. No caso em exame, a determinação judicial já considerou, em seu despacho o abatimento do valor que incumbe à União, qual seja R$1.000,00. Isto faz com que se indague: que assistência judiciária é essa que não atende à real necessidade do acesso à Justiça?

Para que seja produzida a prova pericial são necessárias diversas despesas e são muitas as dificuldades, tais como: custeio do deslocamento do trabalhador para local diverso de seu domicílio; falta ou carência de estrutura técnica e de profissionais habilitados para o mister; despesas com exames, equipamentos e materiais; remuneração do profissional (perito) que muitas das vezes deixa outros afazeres para desincumbir-se a contento do encargo. Para alguns juristas o conceito do que seja "despesa processual" não inclui a remuneração (honorários) do profissional perito. Entendemos de forma diversa, despesas processuais são o gênero do qual os honorários periciais são espécie.

Uma das razões para que se considere honorários periciais como espécie do gênero despesas processuais, reside na necessidade de dar concretude a princípios constitucionais e processuais, dentre eles, os do acesso à justiça e da razoável duração do processo (celeridade processual).

Submeter a prova do direito pretendido pelo trabalhador aos percalços da incerteza da realização da perícia, quer quanto ao tempo, quer quanto à qualidade, implica em restrição ao acesso à justiça.

Como falar em acesso à justiça diante das encruzilhadas do caótico rito probante? Quem, em sã consciência, reconhecerá que um procedimento pericial será realizado a contento se o perito tiver de arcar com todas as despesas para a sua realização e a esperar até o final incerto e demorado do rito processual para receber sua justa remuneração? Por qual razão legal estaria o

perito obrigado a esperar por anos a fio o justo pagamento pelo seu trabalho? São questões que devem ser consideradas.

A realização da prova pericial pelo profissional é "trabalho", é execução de obrigação de fazer *intuito personae* (decorrente do conhecimento técnico e da confiança). Ninguém está obrigado, nos termos da lei e da Constituição a executar trabalho sem a respectiva contraprestação. Assim sendo, não há razão para que dentre uma variada gama de profissionais haja restrição apenas para a atividade pericial, quanto ao direito à imediata remuneração pelo trabalho realizado.

O CSJT, por meio de Resolução, procurou abrandar as dificuldades na produção da prova pericial e atender ao comando legal da isenção do pagamento de custas e de despesas processuais por aqueles considerados hipossuficientes para arcar com seu custeio, mas a solução adequada para os problemas práticos ainda permanece. Pensa-se, inclusive na criação de quadros peritos judiciais para atender às demandas cuja parte é credora da assistência judiciária gratuita, já que é evidente que não se pode obrigar particulares a realizarem pericias em valores incompatíveis com a realidade econômica e profissional do país.

O que se constata, como por nós constatado aquando de correições em Varas do interior do Estado do Pará, é o expressivo volume de processos "parados" por falta de prova pericial, tendo em vista o elevado custo em se considerando as distâncias amazônicas, a inexistência de aparato local de equipamentos para a realização de exames ou o número reduzido destes, bem como o manifesto desinteresse de profissionais habilitados para a realização de pericias judiciais em face da elevada demora no recebimento da contraprestação pelos serviços, que incluem também os custos operacionais, tais como energia, salários de empregados de apoio, aluguel, aferidos na proporção de dias e horas gastos para a realização da avaliação pericial e para a elaboração do respectivo laudo.

Cumpre ainda reforçar que o desempenho de obrigações de fazer, especialmente aquelas *intuito personae,* está calcado na liberdade, o que implica dizer que nenhum profissional pode ser "forçado" a trabalhar e a fazer despesas e a esperar, de forma indeterminada, a respectiva contraprestação.

Outro ponto de relevo, na análise da questão, reside na distribuição da carga probatória.

Com efeito, hodiernamente, o julgador não deve mais ficar adstrito à consideração do ônus estático da prova (arts. 818, ad CLT e Art.333, do CPC), mas evoluir para o reconhecimento do ônus dinâmico. É dizer, a prova incumbe à parte que esteja em melhores condições, quer econômicas, quer circunstanciais de produzi-la, no caso a empresa.

As normas pertinentes à saúde, à higidez e à segurança no trabalho impõem ao empregador o cumprimento de deveres bem delineados, dentre eles a produção de diversos documentos, tais como PPRA,PCMSO, LTCAT, dentre outros. Assim, não há razão para que em juízo se furte da produção de perícia, ou melhor, de adiantar as despesas com honorários pericias, os quais em caso de sucumbência do trabalhador lhe poderão ser ressarcidos pelo poder público, a quem é imposto o dever de arcar com os encargos da gratuidade da justiça. Como é o empregador que deve assumir os riscos da atividade econômica, nada mais adequado que também seja ele, e não o profissional perito, que deva ter de esperar o reembolso com o adiantamento de despesas processuais, dentre elas a remuneração dos honorários periciais.

Não se nega aqui que incumbe ao poder público arcar como custeio de despesas processuais, nas quais se incluem as periciais e os respectivos honorários. Todavia, não existe um aparato concreto para atender, com qualidade e em tempo hábil, a quantidade de demandas. Assim, a alternativa é deslocar referido custeio, temporariamente, para quem tem as "melhores condições" e para quem deve "assumir os riscos da atividade econômica" - nos quais se inserem as demandas judiciais, especialmente aquelas que tem por objeto as condições em que foram ou são realizados os trabalhos- que é a empresa. Entidade esta que, igualmente, tem maiores perspectivas de reaver valores adiantados em juízo, no caso da sucumbência daquele protegido

pela assistência judiciária gratuita que deve sair do papel para se tornar realidade. Ao juiz da instrução processual é atribuída responsabilidade de tornar factível e de concretizar não somente a tutela do direito debatido, como também atuar para que, no plano dos fatos, a assistência gratuita dos vulneráveis seja real e não apenas formal.

Não se nega que caiba ao Estado o custeio dos honorários periciais, no caso de assistência judiciária gratuita, quando o beneficiário desta for sucumbente, mas isso não quer dizer que esteja o perito obrigado a antecipar os custos com realização da perícia e a esperar, sem definição, a remuneração de seus honorários. Assim sendo, devem tais valores ser antecipados pelo empregador que, ao final terá direito ao ressarcimento em face do poder público. Não há razão para se privilegiar um pseudo direito do empregador a não ter de antecipar valores para despesas processuais colocando em risco de periclitação o bem jurídico objeto da demanda. O art.5º, LXXIV, da Carta Magna, preceitua que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhece que a gratuidade de justiça, com todas as suas consequências legais, encerra norma auto-aplicável (precedente:RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24.05.2002). Portanto, a assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica.

Em resumo, algumas conclusões podem ser retiradas da argumentação acima: a) o jurisdicionado do processo trabalhista, como pessoa física, faz jus à justiça gratuita em todos os seus aspectos (custas, emolumentos, honorários e demais despesas processuais), sob encargo do poder público; b) reafirmam o mandamento constitucional da gratuidade da justiça, os dispositivos da Lei n. 1.060/50, bem como o art.790-B da CLT; c) não é razoável, nem justo que os ônus sejam impostos ao perito, por diversas razões dentre elas: o art. 1º, inciso IV, combinado com o art.170, *caput*, da Constituição Federal assegura o valor social do trabalho. Nesse sentido cumpre observar que nem mesmo os apenados e encarcerados podem ser submetidos a trabalho forçado (art.5º, inciso XLVII, alínea "c", da Carta Magna). O trabalho gratuito, no Brasil, somente é admitido em caso de voluntariedade para atender ao princípio máximo da liberdade de trabalho, que significa a abolição do trabalho gratuito, salvo em casos de voluntariedade. A Lei 8.112/90, no seu artigo 4º proíbe o trabalho gratuito no âmbito do serviço público. Nessa linha de raciocínio, a assistência judiciária integral é obrigação do poder público e não de trabalhadores (peritos) a quem se deva impor trabalhar esperando indefinidamente para receber. A ninguém é facultado transferir suas obrigações para terceiros. Assim, é o Estado quem deve arcar com o custo das benesses previstas em lei, produzindo estruturas orçamentárias de forma adequada; d) se o poder público não cria e promove mecanismos para a efetivação satisfatória da gratuidade de justiça, não incumbe aos peritos manejarem ações, mas à parte que antecipou valores e saiu vencedora, a maior interessada; e) tem sustentáculo constitucional a previsão de que o causador de dano a outrem deve reparação (artigo 5º, incisos V, X; artigo 7º, inciso XXVIII; e § 6º do artigo 37). Há, ainda, os artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim sendo, aquele que antecipou despesas processuais e não foi sucumbente em feito sob gratuidade de justiça, deve pretender do poder público, que é o obrigado, o devido ressarcimento, na proporção do que foi despendido. Ao perito não se deve deslocar essa tarefa, já que além de não ser parte no processo, não é quem deve assumir os ônus da atividade econômica, dentre eles os processuais. Deve-se assim, evitar que tenha de ser o perito e não a parte a ter que pretender reembolso ou pagamento de despesas processuais em face do poder público, que é quem é obrigado pelos custos da assistência judiciária.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao trabalhador, estes abarcam também os honorários de perito, nos termos do artigo 790-B da CLT o que já era contemplado pelo artigo 3º, inciso V, da Lei n. 1.060, de 1950, sendo que esta regra prescinde de regulamentação, com aplicação imediata, e sendo também ônus da União o pagamento da referida verba, porque

o perito não é responsável pela assistência judiciária. Isto é atribuição do Estado, que deve arcar com tais despesas. Assim, tais considerações devem ser levadas em conta pelo juiz da causa, que deve estar atento ao fato de que os peritos devem ser remunerados pelos serviços prestados, nos moldes da legislação em vigor, precisamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição. Além disto, o artigo 114 da Lei Maior preceitua, em outras palavras, que compete à Justiça do Trabalho julgar e executar as suas próprias sentenças nos dissídios oriundos entre trabalhadores e empregadores. Faz-se, então, uma analogia ao que se decide, quanto ao recolhimento de custas de processo, cujo entendimento está amparado pelo que dispõe o artigo 877 consolidado, *verbis*: "é competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio". Em resumo, a determinação judicial para que a empresa antecipe as despesas periciais ajusta-se aos ditames legais e constitucionais de tutela.

Quanto aos provimentos administrativos baixados pelos Tribunais, nota-se a virtude do reconhecimento da obrigação estatal e permite-se, pelo menos, a remuneração parcial do perito, limitada a 01 (um) salário mínimo, enquanto houver recursos orçamentários. Contudo, não se pode assegurar que os honorários arbitrados a maior serão pagos. Possivelmente o perito será obrigado a ingressar com ação específica para receber o total (o que é incomum) ou recusar-se a realizar outras perícias em face da baixa remuneração (o que costuma ocorrer). Assim, a solução administrativa acaba por ser um paliativo e os juízes de 1º grau continuarão com a extrema dificuldade existente para bem instruir o processo e prestar a tutela jurisdicional "efetiva".

Ainda no que tange às Resoluções Administrativas, constata-se ser injusta a limitação padronizada do valor dos honorários, o que retira o necessário poder que o juiz deve ter para examinar a complexidade de cada caso concreto e arbitrar os honorários, aplicando a analogia, a equidade, os princípios gerais do direito, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Apenas para argumentar, resta para aquele que antecipou as despesas periciais, mas que não foi sucumbente, pretender a execução da União no próprio feito, procedimento que refoge do usual, mas assegura força executiva à decisão, e pode resolver os três sérios problemas de conciliar o direito à assistência judicial integral, a necessidade de remunerar o perito e assegurar o amplo acesso à justiça pelo trabalhador.

Diante das razões acima expendidas, denego a segurança requerida para manter a decisão impugnada que determinou a antecipação do valor das despesas e honorários periciais pela empresa reclamada, ora impetrante.

Ante o exposto, admito a ação mandamental, porque atendidos os requisitos legais. No mérito, denego a segurança requerida, cassando a liminar de ID nr. 142346, para manter a decisão impugnada que determinou a antecipação do valor das despesas e honorários periciais pela empresa reclamada, ora impetrante. Custas, pela impetrante, no valor de R$104,88 (cento e quatro reais e oitenta e oito centavos), calculadas sobre o valor de R$5.244,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais). Tudo conforme os fundamentos. Transitada em julgado a decisão, e não havendo pendências, os autos devem ser arquivados.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM ADMITIR A AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES RELATOR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO E LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, EM DENEGAR A SEGURANÇA REQUERIDA, CASSANDO A LIMINAR DE ID NR. 142346, PARA MANTER A DECISÃO IMPUGNADA QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DO VALOR DAS DESPESAS E HONORÁRIOS

PERICIAIS PELA EMPRESA RECLAMADA, ORA IMPETRANTE. CUSTAS, PELA IMPETRANTE, NO VALOR DE R$104,88 (CENTO E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R$5.244,00 (CINCO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS). TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO, E NÃO HAVENDO PENDÊNCIAS, OS AUTOS DEVEM SER ARQUIVADOS.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 07 de agosto de 2014. (Publicado no DEJT em 01/09/2014)

PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, Desembargadora do Trabalho, Prolatora do Acórdão.

****

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL E MATERIAL DO TRABALHO. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO.

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000076-14.2013.5.08.0004
RELATORA: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

RECORRENTE: **TIM CELULAR S.A.**
Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

RECORRIDO: **CLÁUDIO DE SOUZA PALHETA JUNIOR**
Dra. Keyla Cristina Teixeira Silva Nascimento e outros

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL E MATERIAL DO TRABALHO. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. A demissão do empregado por justa causa é uma faculdade do empregador, prevista em lei, e decorre de seu poder diretivo. Assim, ainda que em processo judicial o empregador não obtenha êxito em comprovar a ocorrência do fato imputado como justa causa, tal circunstância não é suficiente, por si só, para configurar a prática de ato ilícito. Deve restar demonstrado que, na apuração dos fatos ou mesmo na imputação da falta, agiu o empregador com abuso de direito ou má-fé, expondo o empregado à situação de constrangimento, com a divulgação indevida dos fatos apurados. No caso, isso não restou demonstrado, ao contrário, as declarações do próprio reclamante, em depoimento, destoam de sua tese. Recurso provido em parte, para excluir da condenação a indenização por danos morais.

OMISSIS.
É o Relatório.

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamada porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: é adequado, tempestivo, subscrito por advogado habilitado, tendo sido comprovados o depósito recursal e o recolhimento de custas.

As razões de contrariedade também estão em condições de apreciação.

JUSTA CAUSA - VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante afirmou na inicial que foi admitido em 16.11.2011, na função de consultor de vendas (CV) da TIM no Shopping Castanheira.

Relatou que sempre foi um funcionário exemplar, obtendo destaque de vendas, e que em razão da confiança conquistada e de sua boa conduta, ficou inclusive encarregado de abrir e fechar a loja.

Narrou que, em 09.10.2012, foi surpreendido com a comunicação escrita de resolução de seu contrato de trabalho por justa causa, recusando-se a assinar o documento.

Afirmou que, ao perguntar a razão pela qual estava sendo demitido, obteve como resposta a acusação de fraude no Plano "Beta da TIM", ressaltando que não lhe foram apresentadas provas e nem oportunizada a produção de defesa.

Segundo o reclamante, tal acusação lhe causou grande descontentamento, pois referido plano não é comercializado pelos consultores de venda, que se limitam, nesses casos, a realizar resgates de chips e transferências de titularidades, conforme orientações dadas pelos supervisores e gerentes.

Afirmou que o Plano Beta é bastante procurado, pois o custo da ligação é extremamente baixo, e que a sua venda é feita pela TIM através das redes sociais, sendo o chip ativado via telefone e entregue diretamente ao comprador.

Ressaltou que todos os procedimentos por ele adotados em relação ao Plano Beta estavam de acordo com as orientações dos superiores e que, se houve algum erro, deveu-se à falta de treinamento e má orientação da gerência.

Disse, ainda, que na loja onde trabalhava, vários colegas foram acusados de ter praticado mesmo tipo de fraude, mas que alguns foram demitidos por justa causa, e outros apenas suspensos.

Aduziu que se sentiu humilhado com a acusação que sobre ele recaiu, destacando que fora tratado como um bandido após a comunicação de sua demissão e impedido de entrar nas dependências da loja para pegar seus documentos pessoais.

Alegou, ainda, que a notícia da acusação foi divulgada aos colegas de trabalho e às demais operadoras de celular, que se recusam a admiti-lo.

Pleiteou, ao fim, a conversão da justa causa em dispensa imotivada e o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

Ao contestar, a reclamada aduziu que realizou sindicância interna para averiguar denúncias sobre irregularidades na comercialização do Plano "Tim Beta".

Assinalou que a sindicância foi instaurada a partir de reclamações de clientes lesados e que através dela foram constatadas as ocorrências de furto sistemático de linhas pré-instaladas, trocas irregulares de chips e trocas em linhas de códigos de área de todos os Estados do país.

Esclareceu que, durante a investigação, foi identificado o *modus operandi* dos fraudadores e os funcionários envolvidos, e que o reclamante teria efetuado 186 (cento e oitenta e seis) trocas irregulares de chips.

Afirmou, ainda, que a fraude apurada nos 46 (quarenta e seis) dias analisados na auditoria interna gerou prejuízo de, aproximadamente, R$760.000,00 e lesão direta aos clientes.

Por fim, assinalou que, diante da participação direta do reclamante nas atividades ilícitas relativas à comercialização do Plano "TIM Beta" e da necessidade de preservação de seu empreendimento, não vislumbrou outra medida senão demiti-lo por justa causa, com fundamento no art. 482, alínea "a", da CLT (por ato de improbidade).

O Juízo *a quo* afastou a justa causa aplicada ao reclamante, condenando a reclamada a pagar as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, ao fundamento de que não teria sido produzida prova da prática do ato de improbidade alegado.

Recorre a reclamada, repisando os argumentos expostos na contestação.

Pois bem.

O ônus da prova era da reclamada, nos termos do art. 818 da CLT, e assim como o Juízo *a quo*, entendo que desse ônus não se desincumbiu.

Com efeito, apesar de a reclamada ter informado na defesa que realizara sindicância interna, não trouxe aos autos relatórios de vendas, de transferências de chips ou de transações efetuadas pelo reclamante, a fim de confirmar a participação dele nas comercializações irregulares do Plano "TIM Beta". Também não produziu qualquer prova, sequer testemunhal, quanto à afirmação, de que instaurou sindicância em razão de denúncias de clientes lesados.

Aliás, não há qualquer elemento, nos autos, apto a esclarecer como ou em que circunstâncias o reclamante teria tido acesso aos chips "TIM Beta", nem como e quando teria realizado ativação ou transferência de titularidade, já que os chips do Plano em questão eram enviados diretamente pela TIM aos ganhadores de promoções em redes sociais.

Os únicos documentos que apresentou, relativos ao reclamante, foram: Contrato de Trabalho, Fls. 89/90, Termo de Responsabilidade de Crachá Funcional, Fls. 91/92, Termo de Responsabilidade do TIM Chip, Fls. 93/94, Termo de Opção pelo Vale Transporte, Fls. 95, Recibo de pagamento, Fls. 97, Declaração de Dependentes para fins de Imposto de Renda, Fls. 98, Termos de Responsabilidade, Fls. 99/103, Ficha de Registro do Empregado, Fls. 104/105, Comunicação escrita da rescisão do Contrato de Trabalho, Fls. 106, TRCT, Fls. 107/108, Contrato de Comodato de Aparelho Funcional, Fls. 115/116, e Atestado de Saúde Ocupacional, Fls. 114.

Por outro lado, a preposta da reclamada demonstrou, em depoimento, desconhecimento acerca dos fatos (Fls. 118V/119): "que o reclamante foi demitido por ter realizado irregularmente troca de titularidades de chips TIM Beta, o que não era permitido; que essas trocas eram transferências de chips que somente são distribuídos nas redes sociais ou pela central de atendimento e que não podem ser comercializados; q**ue no sistema interno constam essas informações, mas a depoente não as identifica na documentação juntada com a contestação; que na verdade o sistema dava a opção para fazer a transferência do chip TIM Beta, mas não era permitido, informação que constava no sistema interno, acessível a todos os vendedores; que não sabe informar se havia treinamento específico para o TIM Beta, mas diz que os vendedores passavam por treinamentos;** que 90% da loja onde o reclamante trabalhava foi demitida por esse motivo; que depois do ocorrido a reclamada providenciou um bloqueio no sistema para impedir a transferência do chip TIM Beta; **que não sabe informar se houve ou não constatação de obtenção de vantagem pelos vendedores na transferência dos chips TIM Beta; que embora o reclamante tenha sido demitido sob a acusação de fraude a depoente não tem conhecimento se a empresa apurou ou não eventual obtenção de vantagem pelos funcionários envolvidos;** que acredita que o fato não foi divulgado para outras empresas de telefonia".

Assim, não havendo prova nos autos que evidencie ter o autor praticado as faltas a ele imputadas pela reclamada, mantenho a sentença que afastou a justa causa e que deferiu as parcelas rescisórias devidas em razão da dispensa imotivada.

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Como dito acima, o reclamante afirmou na inicial que se sentiu humilhado com a acusação que sobre ele recaiu, e com o tratamento que supostamente lhe fora dispensado após a

comunicação da dispensa, bem como com a indevida divulgação da acusação aos seus colegas de trabalho e às demais operadoras de celular, que em razão disso se recusam à contratá-lo.

Pleiteou, assim, indenização por dano moral, em razão da suposta violação à sua honra objetiva e subjetiva.

A reclamada impugnou os fatos narrados na inicial e esclareceu que não houve ofensa à integridade moral do reclamante. Disse que o pedido de indenização é totalmente descabido, pois a justa causa foi devidamente aplicada em razão da incontinência de conduta do autor e da quebra de fidúcia no contrato de trabalho.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de indenização por dano moral, fixando-a em R$20.000,00.

A reclamada recorre, postulando a reforma da sentença, para que seja excluída da condenação a indenização por dano moral e, acaso mantida, que o valor seja reduzido, pois exorbitante, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e gerando enriquecimento sem causa do reclamante.

Pois bem.

No que respeita ao dano moral, é cediço que decorre de um ato ilícito, o qual provoca, contra quem o praticou, a obrigação de repará-lo. Funda-se no princípio geral da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro. A reparação do dano moral encontra previsão legal específica, ainda, na Ordem Constitucional vigente, art. 5º, inciso X. Submete-se, contudo, à configuração dos pressupostos gerais necessários ao exame do direito à indenização por ato ilícito.

Com efeito, a obrigação quanto à reparação exige a comprovação de três clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

Assim, o ônus da prova dos fatos constitutivos do alegado direito era do reclamante, na forma dos arts. 818 da CLT c/c 333, inciso I, do CPC, pelo que cabia a ele comprovar a alegação de que fora submetido a situações humilhantes e vexatórias em razão de conduta ilícita da reclamada. Todavia, desse ônus não se desincumbiu.

Com efeito, a demissão do empregado por justa causa é uma faculdade do empregador, prevista em lei, e decorre de seu poder diretivo. Assim, ainda que em processo judicial o empregador não obtenha êxito em comprovar a ocorrência do fato imputado como justa causa, tal circunstância não é suficiente, por si só, para configurar a prática de ato ilícito. Deve restar demonstrado que, na apuração dos fatos ou mesmo na imputação da falta, agiu o empregador com abuso de direito ou má-fé, expondo o empregado à situação de constrangimento, com a divulgação indevida dos fatos apurados.

Ensina Octavio Bueno Magano que: "para a boa compreensão do assunto, é preciso ter presente que as justas causas estão referidas a padrões de conduta ou standards, pois, como as figuras penais, sempre tipificadas. Segue-se que se alguém chamar a outrem de ladrão, sem o provar, incide no crime de calúnia. Ao contrário, se atribuir a outrem a condição de ímprobo, posto que sem a prova da improbidade, o aludido crime não se configura. A conclusão final é no sentido de que a mera invocação de dispositivos configuradores da justa causa, mesmo quando esta não fique provada, não acarreta a obrigação de ressarcir danos morais. Só ficará por estes responsável o empregador que fizer a invocação de falta grave de modo abusivo, com o desígnio de ferir o código de ética do empregado."

Nesse sentido também tem se posicionado o TST:

> "DANO MORAL. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. 1. **Não há necessária relação de causalidade entre justa causa não comprovada, ainda que por suposto ato de improbidade, e caracterização de dano moral. Salvo má-fé ou patente**

> **leviandade do empregador, acompanhada de difusão do fato, a atribuição de justa causa para a despedida do empregado, em princípio, constitui exercício regular de um direito, inclusive de defesa, ainda que posteriormente não se logre comprovar a conduta imputada ao empregado**. 2. Assim, conquanto não provada, a alegação do empregador, em contestação, da prática de ato de improbidade, de forma genérica e respeitosa, como fundamento para dispensa por justa causa, sem divulgação da notícia, não configura violação à honra e à imagem do empregado, apta a ensejar indenização por dano moral. Violação ao artigo 159 do CCB de 1916 e ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal não consumada. 3. Recurso de revista de que não se conhece. (RR nº 659964/2000.0, 1ª T., Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ de 04/08/2006) (grifei)

No caso, não há qualquer prova, nos autos, de que o reclamante tivesse sido "tratado como bandido" após a comunicação da rescisão de seu contrato de trabalho, de que tivesse sido impedido de entrar nas dependências da loja para pegar seus documentos pessoais, ou mesmo que sua vida profissional tenha sido maculada em razão de divulgação indevida do fato, a ponto de lhe trazer dificuldade de conseguir novo emprego. Aliás, o depoimento do próprio reclamante destoa de sua tese, como se transcreve: "(...) não houve excessos e nem discussão naquele momento (...); que a comunicação da dispensa foi feita individualmente a cada vendedor".

Assim, reformo a sentença, no tópico, para excluir da condenação a indenização por danos morais.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O reclamante afirmou que sua jornada de trabalho deveria ser das 14h às 22h20m, mas que na prática, três vezes na semana abria a loja às 08h30m, e terminava o serviço às 22h45m ou 23h, sendo orientado a não registrar os horários corretos de entrada e de saída.

Assim, disse fazer jus a 96,30 horas extras por mês, uma vez que as horas extras não foram pagas em sua integralidade no decorrer do pacto laboral.

A reclamada impugnou a jornada declinada pelo autor, aduzindo que sempre pagou corretamente as horas extras laboradas, com adicional de 50% e 100%.

Assinalou, ainda, que o reclamante registrava sua jornada eletronicamente, e que referido sistema impede a manipulação ou alteração dos horários registrados.

Finalizou, ressaltando ser do autor o ônus da prova quanto à jornada apontada na inicial e quanto à alegação de que recebia ordens para não registrar corretamente os horários de entrada e saída.

O Juízo *a quo,* aplicando o Enunciado 338 da Súmula do C. TST, reconheceu como verdadeiros os horários informados pelo autor em depoimento e deferiu o pagamento de 71,69 horas extraordinárias por mês, acrescidas de 50%, durante o período de 16/11/2011 a 09/10/2012, deduzidos os valores já pagos a tal título(Fls. 18/22v).

A reclamada recorre, postulando a reforma da sentença, para que sejam excluídas da condenação as diferenças de horas extras e reflexos.

Pois bem.

Em que pese ter sido afirmado na defesa que o autor registrava sua jornada de trabalho através de sistema eletrônico de ponto, o que de plano faz presumir que a reclamada possuía mais de dez empregados, não foi trazido aos autos os respectivos espelhos de ponto, sendo estes os documentos hábeis a comprovar a jornada de trabalho.

Assim, restou invertido o ônus da prova, pelo que cabia à reclamada te produzido prova robusta de que o autor laborava na jornada por ela admitida, entretanto, desse ônus não se desincumbiu, já que nenhuma outra prova produziu no processo.

Logo, prevalece a jornada informada pelo autor em depoimento, que em pouco difere daquela mencionada na inicial, pelo que correta a sentença que fixou a jornada como sendo das 14h às 22h15m, sendo que três vezes na semana, das 08h30m às 22h30m, e que deferiu as diferenças de horas extras, observando os valores pagos nos contracheques para fins de abatimento.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da reclamada neste tópico.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou parcial provimento ao apelo para, reformando parcialmente a r. sentença, excluir da condenação a indenização por dano moral; mantida a sentença em seus demais termos, sendo que as custas, ainda a cargo da reclamada, ficam reduzidas para R$380,52, calculadas sobre o valor da condenação para esse fim arbitrado em R$19.026,10. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISSO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, SENDO QUE AS CUSTAS, AINDA A CARGO DA RECLAMADA, FICAM REDUZIDAS PARA R$380,52, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA ESSE FIM ARBITRADO EM R$19.026,10. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de fevereiro de 2014. (Publicado no DEJT em 19/02/2014)

MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, Desembargadora Relatora.

****

DOENÇA OCUPACIONAL. QUADRO INFLAMATÓRIO DOS PUNHOS - LER. CONSTATAÇÃO APÓS A DISPENSA. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA.

ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0000600-84.2013.5.08.0012
RELATOR: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

RECORRENTE: **VALMIRA COSTA RIBEIRO.**
Advogado: Dr. Pablo Rogério Borges Silva.

RECORRIDO: **LÍDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA.**
Advogados: Dra. Sandra Maria Pena Corrêa Martins e outros.

DOENÇA OCUPACIONAL. QUADRO INFLAMATÓRIO DOS PUNHOS - LER. CONSTATAÇÃO APÓS A DISPENSA. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. O fato de não ter sido descartado por prova pericial que o labor como operadora de caixa pode ter atuado como fator de risco contributivo a agravar o estado de saúde da trabalhadora em face das condições de trabalho às quais era submetida, bem

como, a realização de cirurgia nas mãos em razão do quadro inflamatório dos punhos - LER, enfermidade pertinente às queixas existentes antes da dispensa, permitem considerar ter restado constatada a doença ocupacional após a data da dispensa, o que impõe o reconhecimento do direito à indenização estabilitária na forma dos itens I e II da Súmula 378 do C. TST.

1. RELATÓRIO.
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1. QUESTÃO PRELIMINAR.
2.1.1. Preliminar de não-conhecimento do recurso suscitada pelo Reclamado em contrarrazões - Ausência de razões recursais.

O Recorrido aduz que o apelo da Reclamante não se voltou contra os fatos que fundamentam a r. Sentença, portanto, pede seja acolhida a preliminar, por meio do indeferimento liminar do recurso ordinário, em aplicação do art. 514, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Analiso os termos do recurso e não vislumbro a falha citada. A Reclamante, em sua peça recursal, contrapõe-se claramente ao entendimento do Juízo "a quo", destacando nos autos as provas e argumentos que entende justificarem sua tese. Entendo que a argumentação, da forma posta, contrapõe-se aos termos da sentença, não sendo possível considerar que o recurso não contenha fundamentos.

Em razão disso, **rejeito a preliminar e conheço do recurso** porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: é adequado, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 14), estando a Reclamante isenta do recolhimento das custas processuais.

2.2. OBJETO DO RECURSO.
2.2.1. Da doença ocupacional. Do salário estabilidade. Da indenização por danos morais.

A Recorrente insurge-se contra a r. Sentença que julgou improcedente seu pleito por considerar não ter restado comprovado o nexo causal entre as condições de trabalho e as patologias da laborista (síndrome do túnel do carpo bilateral - tendinite - nos punhos e Gonoartrose Bilateral - Artrose - nos joelhos).

Faz várias argumentações quanto às provas constantes dos autos, as quais reforçariam sua tese. Além disso, alega ter havido confissão da Ré, pois seu Preposto, em interrogatório à fl. 355, declarou que, embora trabalhe na empresa desde o ano 2000, somente passou a laborar no café em 09/2010, o que representaria confissão quanto aos argumentos apresentados pela Autora, já que os fatos narrados na exordial ocorreram desde 03/03/2006 até a data em que a Reclamante passou para outro setor, em 02/12/2010.

Insiste que a Reclamada teve conhecimento de seus problemas de saúde durante o pacto por meio de atestados médicos e ASO's que chegaram a recomendar a troca de setor, o que evidencia que o ambiente de trabalho contribuiu para o surgimento das patologias.

Ataca o laudo pericial sob o argumento de que o trecho da literatura médica ali transcrito (sobre causa de origem ocupacional) permite concluir que o labor como balconista possui nexo causal com a patologia que acometeu seus punhos. Destaca que, quanto à função de operadora de caixa, a própria perita ressalvou, às fls. 453/454, que tal função possui risco ocupacional de repetitividade, que pode ter atuado como fator de risco contributivo para tal síndrome.

Salienta, quanto à Gonoartrose Bilateral (Artrose dos Joelhos), ter restado evidenciado na perícia que a Obesidade Grau I acarreta sobrecarga ósteo-muscular importante e, por

conseguinte, atua como fator agravante adicional das patologias degenerativas e inflamatórias apresentadas pela Autora, sendo um dos riscos apresentados na função de balconista o de trabalhar em pé.

Conclui que, se a obesidade acarreta sobrecarga nos joelhos, o trabalho em pé potencializa o sofrimento das articulações, havendo nexo de causalidade entre a função desenvolvida pela Autora e a referida patologia, o que corrobora a tese da petição inicial, onde, desde os primeiros ASO's, já estava registrado conhecimento quanto ao risco ocupacional de trabalhar em pé.

A Reclamada nega o nexo causal, aduzindo que a Reclamante teria confessado a preexistência de Lesão por Esforço Repetitivo - LER, antes de assumir as atribuições de caixa.

Salienta que as patologias não possuem relação com seu labor nas dependências da empresa, tratando-se de doenças degenerativas e decorrentes de fator de suscetibilidade individual, bem como, também não comprometem sua capacidade para o trabalho.

Diz ser indevida a estabilidade acidentária, já que a Reclamante nunca gozou de auxílio-doença acidentário, mas apenas de auxílio-doença comum.

Defende que o valor de indenização por danos morais pretendido é excessivo.

Sucessivamente, pede a observância do art. 398 do CPC e das Súmulas 43 e 362 do STJ, no sentido de que a correção monetária incida somente a partir da data em que for realizado o pronunciamento judicial.

Analiso.

No dizer de Maurício Godinho Delgado, em seu Curso de direito do trabalho, ed. 11ª, São Paulo, LTR, 2012, pág. 621:

> **O cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem também a lesões à segurança ou saúde do trabalhador, por meio das chamadas doenças ocupacionais, profissionais e do acidente de trabalho em sentido estrito. As distintas lesões acidentárias podem se traduzir em deteriorações físico-mentais do indivíduo em decorrência do ambiente laborativo ou da forma ou postura durante o cumprimento da prestação de serviços (doenças ocupacionais, regra geral) ou da prática de certo ofício profissional específico impregnado de agentes agressores ao organismo humano (doenças profissionais, especificamente)**. Podem ainda tais lesões resultar de acidente do trabalho, que se traduz em fato ou ato unitário, regra geral, ou pelo menos concentrado no tempo, que produz significativa agressão à higidez físico-mental do trabalhador.
>
> As lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, no tocante aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida.
>
> (…)
>
> As lesões acidentárias também podem causar dano moral ao trabalhador. Este, conforme visto, consiste em toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana. Nesse quadro, a doença ocupacional, a doença profissional e o acidente do trabalho podem, segundo sua gravidade, provocar substanciais dores físicas e psicológicas no indivíduo, com intensidade imediata ou até mesmo permanente, ensejando

> a possibilidade jurídica de reparação. Ressalte-se que tanto a higidez física, como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). NEGRITEI

Nesta linha, o ilustre doutrinador ensina que "Há requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. Sem a conjugação unitária de tais requisitos, não há que se falar em responsabilidade do empregador por qualquer das indenizações acima referidas. Tais requisitos, em princípio, são: dano; nexo causal; culpa empresarial."

No caso em apreço, importante determinar a existência do dano e do nexo de causalidade para posterior atribuição de culpa. Nesse sentido, prossegue o Autor aduzindo, quanto ao nexo causal, que "É também decisivo que haja evidência bastante da relação de causalidade entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado. **A relação de causa e efeito não é, evidentemente, jurídica, mas de caráter fático. Nos casos de lesão acidentária a relação investigada poderá passar pela pesquisa concernente ao meio ambiente laborativo**: se esse meio ambiente é altamente poluído, por exemplo, de modo a provocar certa doença nos empregados, confirma-se o nexo causal." NEGRITEI

O Juízo de origem indeferiu o pedido da Autora com base no laudo pericial, que concluiu tratar-se de doença degenerativa, apoiando sua tese nos seguintes argumentos:

> … as patologias não têm origem e nem foram agravadas pelas condições de trabalho. O trabalho, por sete meses, como operadora de caixa pode ter contribuído para a manutenção do quadro inflamatório ao nível dos punhos.
>
> (…)
>
> Por ocasião do depoimento pessoal, a Reclamante confessou a pré-existência de Lesão por Esforço Repetitivo-LER, antes de assumir as atribuições de caixa.
>
> (…)
>
> No que concerne à artrose do joelho, não há registro de que tenha sido causada ou agravada pela maior sobrecarga das articulações em decorrência do trabalho em pé. Ao contrário, a perita não deixa dúvidas de que se trata de doença degenerativa inerente à faixa etária da pericianda, não possuindo relação com as atividades laborais.

Pois bem. A fim de proporcionar visão ampla sobre os fatos em questão e verificar as evidências presentes nos autos, entendo primordial explanar quanto ao ambiente de trabalho e problemas de saúde que acometeram a Reclamante.

Restou incontroverso nos autos que a Recorrente foi contratada em 03/03/2006 para exercer a função de balconista na lanchonete "Café Líder" e que, em seguida, exerceu a função de Operadora de Caixa, tendo sido dispensada sem justa causa no dia 07/07/2011.

Na exordial, a Reclamante aduziu que, dentre suas atribuições, enquanto laborava na lanchonete, tinha que esquentar e servir lanches, porém também tinha que exercer funções fora do Café como subir e descer escadas com carrinho cheio de produtos para suprir a demanda da lanchonete, tais como, comidas (bolos, tortas) e bebidas de todos os gêneros.

Disse que, por várias vezes, teve que pedir ajuda aos fiscais da loja para carregar o carrinho, vez que muito acima de sua capacidade laboral.

Entendo que esta alegativa restou comprovada porque, primeiramente, o Preposto só começou a trabalhar no setor da lanchonete em setembro de 2010 e, além disso, declarou "que

não sabe se antes de trabalhar no setor a reclamante empurrava um carrinho de mercadoria com a ajuda de outro trabalhador pelas escadas; que depois de o depoente começar a trabalhar com café era um empregado homem quem abastecia o setor com mercadoria."

Destaco que a Recorrente alegou problemas no joelho, na mão direita e, por último, no ombro direito (neste último caso, quando já exercia a função de operadora de caixa), porém, todas as queixas ocorridas durante seu contrato de trabalho.

Asseverou que, mesmo após os médicos (que lhe atenderam à época) solicitarem sua troca de função, esta só ocorreu meses depois, comprometendo ainda mais sua saúde.

Mais uma vez, entendo comprovada a argumentação da Reclamante porque, embora o Reclamado tenha alegado em sua defesa, à fl. 52, que a obreira não aceitou a troca de setor, nenhuma comprovação nesse sentido foi apresentada.

Destaco ainda que os ASO's periódicos de 04/05/2007, 21/07/2008 e 31/10/2009 já mencionavam o risco ocupacional por trabalhar em pé (fls. 17, 18 e 19).

Saliento que, ainda em 25/08/2009, o exame de Eletroneuromiografia dos membros superiores concluiu que a Reclamante estava com síndrome do túnel do carpo bilateral (tendinite), de moderada intensidade, com maior comprometimento da mão direita, a significar, pois, que já apresentava sinais de LER (fl. 36).

Em 02/06/2010, a Reclamante se submeteu a exame de ressonância magnética e, nesta ocasião, houve diagnóstico de Derrame Articular Sinovial; tênue alteração degenerativa no corno posterior do menisco medial e lateral associado com ruptura radial do corno posterior do menisco medial; focos de condromalacia representado por edema; bursite pré patelar; artrose femuro-patelar e tibial degenerativa incipiente; e cisto poplíteo de Baker.

No dia 09/07/2010, conforme prescrição de fl. 21, o médico da empresa recomendou-lhe trocar de setor. Diante da persistência do quadro clínico e da inércia da empresa, no dia 26/11/2010, conforme outra receita, o mesmo médico, pela segunda vez, fez reiterada recomendação, tendo essa mudança de setor ocorrido apenas 5 meses após a primeira recomendação.

Assim, entendo restar comprovado que a Reclamante foi admitida ao emprego ainda saudável e que, portanto, seus problemas de saúde surgiram após iniciar seu labor na empresa. Também entendo comprovado que a Laborista fazia esforço em sobrecarga empurrando carrinhos com comidas. Quando trabalhava na lanchonete, embora a empresa tivesse ciência de suas queixas quanto ao joelho e aos punhos, demorou a Empregadora a determinar a troca de setor recomendada pelo médico.

Por fim, e de suma importância, destaco relevante contradição presente no laudo pericial de fls. 419/463, pois, embora a Sra. Perita tenha concluído pela ausência de nexo de causalidade, por outro lado, afirmou, também na conclusão, que "É possível, entretanto, que o trabalho como operadora de caixa tenha atuado, à época, como fator de risco contributivo, embora não exclusivo, para a manutenção do quadro inflamatório ao nível dos punhos".

Ora, friso que, em 22/09/2012, a Reclamante se submeteu a cirurgia nas mãos, conforme documentos pré e pós-operatórios (fls. 42/47), isto me leva a inferir que o labor como operadora de caixa, de fato, atuou como fator de risco contributivo, a agravar o estado de saúde da trabalhadora, a culminar com a necessidade de cirurgia em razão do quadro inflamatório dos punhos - LER.

Portanto, acredito que o infortúnio que acometeu a Autora ocorreu em razão das condições de seu ambiente de trabalho, devendo-se concluir que a atividade desempenhada pela Trabalhadora a expunha ao agravamento de sua condição de saúde. Nesses termos, caracterizado o nexo causal e a atividade de risco.

Assim, cabe perquirir quanto à responsabilidade, razão pela qual destaco entendimento baseado na obra supracitada, à folha 625:

> **Esclareça-se, por fim, com respeito a este terceiro requisito - culpa empresarial - que, configurada a presença do dano e**

> **do nexo causal em situações de acidente de trabalho, doenças ocupacionais ou profissionais, a culpa do empregador pode até mesmo ser presumida.** É que tem o empresário a direção da estrutura e da dinâmica do ambiente laborativo, atuando diretamente sobre a forma de prestação de serviços que se realiza no estabelecimento e na empresa; nesse quadro presume-se sua negligência, imprudência ou imperícia nos casos de disfunções surgidas no ambiente sob suas ordens. NEGRITEI

No presente caso, sem desprezo à aplicação da responsabilidade subjetiva, sobretudo, pela demora da empresa em providenciar mudança de função, avanço para a responsabilidade objetiva da Reclamada por entender ser aplicável o artigo 927 e parágrafo único do Código Civil, que prevê o preceito de responsabilidade objetiva independente de culpa "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Em situações como esta, segundo Maurício Godinho Delgado, impende concluir: "... tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco)." Portanto, tenho que o dano sofrido pela Reclamante foi agravado em decorrência de sua atividade na Reclamada, cujos movimentos, frequência e esforços exigidos contribuíram de forma decisiva no desenvolvimento/agravamento da enfermidade.

Saliento, ainda, que a Sra. Perita também afirmou haver incapacidade relativa para o trabalho, ao responder o seguinte quesito (fl. 460):

> A reclamante apresenta redução em sua capacidade de exercer trabalho produtivo? Em caso afirmativo, em que grau se manifesta essa redução? Ainda em caso afirmativo, quais são os achados do exame físico que justificam?
>
> PRIMEIRA RESPOSTA = para tarefas com a exigência de repetitividade de movimentos, sim, considerando o quadro de Síndrome do Túnel do carpo bilateral que apresenta.
>
> SEGUNDA RESPOSTA = a Reclamante apresenta Síndrome dó Túnel do Carpo grave à esquerda e moderada à direita.
>
> TERCEIRA RESPOSTA = testes positivos para Síndrome do Túnel do Carpo.

Diante da análise exposta, pode-se afirmar, na trilha da doutrina de Maurício Godinho Delgado, que as doenças que acometeram a empregada equivalem a lesões acidentárias, impondo-se reconhecer consistirem em doenças relacionadas ao trabalho, nos termos do art. 20, incisos I e II, e §2º da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
>
> I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
>
> II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
>
> (…)
>
> § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições

> especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Dessa forma, entendo deva ser reconhecido o direito à indenização estabilitária da Reclamante, pelo prazo de 12 meses, nos termos e limites da exordial, já que constatada a doença ocupacional após a dispensa, na forma dos itens I e II da Súmula 378 do C. TST:

> SUM-378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido o item III) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
>
> I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à **estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado**. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)
>
> II - **São pressupostos** para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego**. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).
>
> (…)
>
> NEGRITEI

Quanto aos danos morais, rememoro que a Reclamante argumentou que os laudos médicos revelam a ocorrência de doenças decorrentes de acidente de trabalho ou equiparadas a este, havendo sequelas na mão e no joelho e que, devido ao sofrimento disso proveniente, requereu indenização por dano moral no montante de R$-403.281,55.

Consoante restou aqui decidido, o labor na Reclamada concorreu para o agravamento do estado de saúde da laborista.

Em relação à capacidade laborativa, o laudo pericial concluiu haver incapacidade relativa "para tarefas com a exigência de repetitividade de movimentos, considerando o quadro de Síndrome do Túnel do carpo bilateral que apresenta" (fl. 460).

Ora, comprovada a doença decorrente do labor, bem como a incapacidade, ainda que relativa, resta evidente a existência do dano moral, pois, consoante visto anteriormente, as lesões acidentárias também podem causar dano moral ao trabalhador, o qual consiste em toda dor física ou psicológica injustamente provocada a uma pessoa.

Em referência ao "quantum" indenizatório, a melhor doutrina ensina que, além de observar os princípios da equidade e da razoabilidade, a valoração da indenização deve considerar alguns elementos como: a gravidade do dano; sua extensão; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; a condição financeira do ofensor; a condição financeira do ofendido. Finalmente, deve ser observada a aplicação da teoria do desestímulo com o fito de evitar a reincidência da prática delituosa.

Além disso, o valor da indenização deve proporcionar um estado de conforto ao trabalhador, com a reparação do dano, e inibir a Reclamada no sentido de fazer com que a mesma adote providências no sentido de evitar que ocorram novos casos dessa natureza.

Ponderadas essas variáveis, estipula-se o valor da indenização por danos morais, à qual, neste caso, proponho no importe de R$-40.000,00 (quarenta mil reais).

Por fim, quanto ao pedido sucessivo da Reclamada, em contrarrazões, relativo à incidência de juros e correção monetária, aplico o disposto no art. 39 da lei 8.177/91 e no art. 883 da CLT, com a ressalva de que a correção monetária, em casos de indenização por dano moral, deve incidir a partir da publicação da decisão condenatória.

Saliento tratamento jurisprudencial em caso de condenação à indenização por danos morais, cujo direito apenas veio a ser constituído por decisão judicial, tanto com relação aos juros como em face da correção monetária, conforme arestos que abaixo colaciono:

> **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL**. O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, consoante determinam os artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Não conhecido. **INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. VALOR. REDUÇÃO.** Inviável o confronto de teses, tendo em vista que o aresto colacionado não traz as mesmas premissas fáticas descritas pela Corte revisora para fixar o valor da indenização de danos morais. Não conhecido. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que há presunção de atitude discriminatória a dispensa sem justo motivo de portador do vírus da Aids, em razão das garantias constitucionais que proíbem práticas discriminatórias e asseguram a dignidade da pessoa humana. Conhecido e não provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL**. A fixação da correção monetária tendo com o termo inicial a data do evento danoso justifica-se nas hipóteses de responsabilidade civil, situação diversa da dos presentes autos. **Tem-se na hipótese que o termo inicial da correção monetária é da data em que o valor foi arbitrado, ou, a partir da data da sentença de procedência que consagrou o direito, pois é a partir dali que se reputa em mora o devedor**. Conhecido e provido, no particular (Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma-Acórdão do processo RR - 30100-04.2008.5.09.0091; 16/12/2009). SEM DESTAQUES NO ORIGINAL.
>
> RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL**. Os juros de mora incidentes sobre as indenizações por danos morais e estéticos devem ser apurados **a partir da data de ajuizamento da ação, enquanto a correção monetária a partir da decisão condenatória**. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido (Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma Título Acórdão do processo RR - 78500-87.2006.5.15.0047. Data 29/02/2012). SEM DESTAQUES NO ORIGINAL.

Portanto, considerando que as condenações às indenizações não ocorreram na instância "a quo", mas somente agora, determino ao Setor de Cálculos que, **quanto à indenização estabilitária**, observe a incidência dos juros de mora e correção monetária **a partir do ajuizamento da ação** e, **quanto à indenização por danos morais**, observe a incidência dos juros de mora a partir do **ajuizamento da ação** e a aplicação de correção monetária somente a partir da publicação do presente acórdão.

Assim, dou parcial provimento ao recurso da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização estabilitária no valor de R$-9.411,99, nos termos e limites da exordial, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$-40.000,00 (quarenta mil reais), nos estritos termos da fundamentação.

Recurso parcialmente provido.

2.3. PREQUESTIONAMENTO.

Uma vez analisadas as pretensões recursais da parte em todos os aspectos aqui assim declarados, e firmado o entendimento desta Corte, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela mesma, considera-se satisfeita a finalidade de prequestionamento, à luz do disposto no item I, da Súmula 297, do Col. TST, "verbis":

> SUM-297. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Acrescento que tenho como não violados os dispositivos legais arguidos, os quais ficam desde logo prequestionados, prevenindo, quiçá o prolongamento desnecessário do feito com embargos declaratórios interpostos com essa finalidade.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Reclamado em contrarrazões e conheço do recurso; no mérito, dou parcial provimento ao apelo para, reformando em parte a r. Sentença, condenar o Reclamado ao pagamento da indenização estabilitária no valor de R$-9.411,99, nos termos e limites da exordial, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$-40.000,00 (quarenta mil reais); determinar ao Setor de Cálculos que, quanto à indenização estabilitária, observe a incidência dos juros de mora e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, quanto à indenização por danos morais, observe a incidência dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação e a aplicação de correção monetária somente a partir da publicação do presente acórdão, mantida a r. Sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos; considero desde logo prequestionadas as matérias e os dispositivos legais arguidos pela parte, na forma da Súmula 297, I, do C. TST, ainda que não admitidos como violados. Custas pela Reclamada no importe de R$-1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. CONCLUSÃO.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Reclamado em contrarrazões e conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, ficando vencida a Excelentíssima Desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, dar parcial provimento ao apelo para, reformando em parte a r. Sentença, condenar o Reclamado ao pagamento da indenização estabilitária no valor de R$-9.411,99, nos termos e limites da exordial, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$-40.000,00 (quarenta mil reais); determinar ao Setor de Cálculos que, quanto à indenização estabilitária, observe a incidência dos juros de mora e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, quanto à indenização por danos morais, observe a incidência dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação e a aplicação de correção monetária somente a partir da publicação do presente acórdão, mantida a r. Sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos; considerar desde logo prequestionadas as matérias e os dispositivos legais arguidos pela parte, na forma da Súmula 297, I, do C. TST, ainda que não admitidos como violados. Custas pela Reclamada no importe de R$-1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 23 de abril de 2014. (Publicado no DEJT em 02/05/2014)

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Desembargador do Trabalho - Relator

****

I - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. II - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0003065-03.2012.5.08.0206
RELATORA: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTE: **VIVO S/A.**
Dr. José Alberto Couto Maciel e outros

RECORRIDOS: **MARCELO DA SILVA SANTOS**
Dr. Lucivaldo da Silva Costa
VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

I - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Entretanto, a recorrente, ao alegar jornada diversa da apontada pelo reclamante, atraiu o ônus de comprovar o fato, nos termos dos mencionados dispositivos legais e, não tendo dele se desincumbido, mantém-se a sentença que a condenou ao pagamento de horas extraordinárias. II - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Consoante o princípio da reparação integral dos danos, a indenização deve abranger não só o próprio direito violado, mas também todas as despesas efetuadas para a obtenção da sua reparação, sendo, portanto, devida a indenização com vistas a garantir a reparação total dos prejuízos sofridos pelo trabalhador que teve seus direitos lesados reconhecidos. Inteligência do artigo 944 do Código Civil Brasileiro, combinado com os artigos 389 e 404, do mesmo diploma legal. Recurso improvido.

1 RELATÓRIO
OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS
2.1 CONHECIMENTO
Conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 QUESTÃO PRELIMINAR DE COISA JULGADA
Alega a recorrente que a questão apontada nos autos fora exaustivamente debatida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com repercussão em âmbito nacional e efeitos *erga omnes,* ressaltando que, nesses autos, discutiu-se a legalidade ou não da terceirização de mão de obra, inclusive em atividades-fim, por empresas que prestam serviços de telecomunicações e que, após longa instrução, fora reconhecida a sua legalidade.

Aduz que, dessa forma, não pode ser responsabilizada por verbas decorrentes de contrato de trabalho do qual não fizera parte, ressaltando que a matéria constitui coisa julgada, não podendo ser rediscutida, ainda que por meio de ações individuais.

Analiso.

Ao contestar, a recorrente alude à decisão proferida na Ação Civil Pública de nº 427/2006, distribuída ao MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, que teria julgado improcedentes os pedidos, considerando lícita a terceirização das atividades finalísticas das empresas de telecomunicações, em face da permissão legal (Lei Geral das Telecomunicações), colacionando a ementa e a decisão proferida pelo E. TRT da 10ª Região, negando provimento ao recurso do MPT. Ressalta que esta decisão transitara em julgado, em virtude de ter o C. TST negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista.

De início, ressalto que, no que se refere aos efeitos da coisa julgada das ações coletivas em relação às ações individuais, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, é omissa, aplicando-se a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece em seu artigo 103:

> "Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
>
> I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
>
> II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
>
> III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.
>
> § 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.
>
> § 2° Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.
>
> § 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

O mencionado artigo 81, por sua vez, assim prevê:

> "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
>
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
>
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular

> grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Das supradescritas disposições legais, extrai-se que, o alegado efeito *erga omnes,* está relacionado ao resultado do processo e à natureza do interesse tutelado, como refere MAZZILLI[1], passando-se, então, a analisar a situação dos autos, em relação a esses dois aspectos.

Ao consultar a sentença que julgou improcedente a ação, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos da mencionada Ação civil Pública (ACP)[2], constata-se que dela assim consta, *verbis*:

> "I - RELATÓRIO
> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuiza AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra TELEMAR NORTE LESTE S.A. para que esta se abstenha de contratar empresas para mera intermediação de mão-de-obra e de absorver mão-de-obra por meio de empresa interposta nas suas atividades-fim. Pede também a estipulação de multa diária de 10.000,00 para os casos de descumprimento da decisão judicial. Juntou documentos (fls. 31/4679)."
> 2.1 DA TERCEIRIZAÇÃO NAS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS
> (...)
> Por outro lado, a improcedência por precariedade probatória não faz coisa julgada material nem inibe ações individuais (Lei nº 7.437/85, art. 16).
> Por tudo isso, indefiro o pedido de abstenção de contratação irregular de empresa prestadora de serviços em atividades secundárias. (grifei)

A hipótese dos autos é de terceirização de atividades-meio (secundárias), consoante mencionou a recorrente em sua defesa, senão vejamos:

> "O que restou demonstrado nos autos foi a legítima e legal terceirização de serviços que não são afetos às atividades fins da 2ª Ré (...)." (*sic*, fl. 103) (grifei)

Assim, conclui-se que se trata, *in casu*, de interesses difusos e que o indeferimento, no que concerne às atividades-meio, situação dos autos, deu-se por falta de provas, enquadrando-se, portanto, à hipótese do artigo 103, inciso I e § 1º, do CDC. Dessa forma, não há falar em efeito *erga omnes* da decisão proferida na Ação Civil Pública, nem, por conseguinte, em coisa julgada.

Por assim ser, rejeito a questão preliminar.

2.3 QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL

Sustenta a recorrente que a pretensão do autor, com referência às verbas decorrentes do contrato de trabalho, estaria prescrita vez que a ação fora ajuizada após 2 (dois) anos de extinção do pacto laboral.

Ressalta que não houve sucessão trabalhista, nem, tampouco, unicidade contratual,

---

[1] MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

[2] Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:UYnOnHaq3XMJ:www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_primeira_instancia.php%3Fnumero_unico%3D427%26ano_unico%3D2006%26vara_unico%3D6%26dta_public%3D12/02/2007%26tipo_publicacao%3DDJ+++&client=>. Acesso em: 27 mar. 2014.

destacando que o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a VELOX fora extinto em 4.2.2010, nada mais podendo ser discutido, judicialmente, a seu respeito.

Na inicial, o reclamante mencionou que fora contratado pela primeira reclamada, em 8.1.2009, para exercer a função de representante de vendas e que, em 5.2.2010, fora sucedida pela segunda reclamada, tendo havido, apenas, a alteração de função e de salário, passando a ocupar, na ocasião, a função de consultor de negócios e, posteriormente, de gerente de negócios, tendo sido dispensado, sem justa causa, em 3.9.2012.

Ao contestar, a recorrente apresenta alegações idênticas às ora renovadas, acrescentando que o obreiro tivera 2 (dois) contratos de trabalho distintos, o primeiro, firmado diretamente com a primeira reclamada e, o segundo, com ela, inexistindo qualquer ligação entre ambos, inclusive pelo fato de ter o obreiro recebido, corretamente, o pagamento das verbas rescisórias, por ocasião da extinção do primeiro contrato.

Analiso.

A sucessão trabalhista típica configura-se quando presentes as hipóteses de alteração da estrutura jurídica das empresas de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, passando a verificar se restam configuradas *in casu*.

O reclamante, ao depor, afirmou:

> "que trabalhou para a 1ª reclamada de janeiro de 2009 a fevereiro de 2010; (...) que sempre trabalhou no mesmo prédio, fazendo as mesmas atividades com as mesmas pessoas e os mesmos equipamentos; que não deixou de trabalhar um dia sequer entre o contrato da 1ª e 2ª reclamada; que, na 2ª reclamada, exerceu as mesmas tarefas (...). (*sic*, fl. 317, verso) (grifei)

O preposto da segunda reclamada disse:

> "que é gerente geral de loja; que trabalhou como terceirizado da 2ª reclamada por meio da 1ª reclamada; que a 2ª reclamada internalizou em seu quadro todos os empregados da 1ª reclamada; que todos os empregados permaneceram trabalhando no mesmo local, com os mesmo equipamentos e vendendo os mesmo produtos." (fl. 318) (grifei)

Inexistem provas documentais que possibilitem a verificação das aludidas hipóteses previstas na CLT, relevando destacar que a primeira reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato e a segunda reclamada não apresentou testemunhas, consoante consta do termo da sessão de audiência realizada em 29.1.2013 (fl. 316).

Embora reconheça não ter restado provada a sucessão trabalhista típica, nos moldes acima referidos, trata-se de clara terceirização de atividade-fim, pois, ao romper o contrato com a VELOX, a ora recorrente "absorveu", por óbvio, em suas atividades-fim, todos os "ex-terceirizados".

Por assim ser, tem-se configurada a hipótese de que trata o item I da Súmula nº 331 do C. TST, segundo o qual, na terceirização de atividade-fim, o vínculo forma-se com a tomadora, no caso, a VIVO.

Essa conclusão é confirmada pela inexistência de qualquer interrupção na prestação de serviços entre os supostos dois contratos autônomos, hipótese que também se enquadra nos modernos tipos de sucessão de que trata o Ministro Mauricio Godinho, segundo o qual:

> "Para essa nova interpretação o sentido e objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho (arts. 10 e 448, CLT). O ponto central do instituto passa a ser qualquer mudança intra ou interempresarial significativa que possa afetar os contratos empregatícios; verificada tal mudança, operar-se-ia a sucessão trabalhista - independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa.

> **À luz dessa vertente interpretativa, também configura situação própria à sucessão de empregadores a 'alienação ou transferência de parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho'.** Ou seja, a mudança na empresa que afete a garantia original dos contratos empregatícios provoca a incidência do tipo-legal dos artigos 10 e 448 da CLT.
>
> ***Isso significa que a separação de bens, obrigações e relações jurídicas de um complexo empresarial com o fito de se transferir parte relevante dos ativos saudáveis para outro titular (direitos, obrigações e relações jurídicas), preservando-se o restante de bens, obrigações e relações jurídicas no antigo complexo - agora significativamente empobrecido - afeta sim, de modo significativo, os contratos de trabalho, produzindo a sucessão trabalhista com respeito ao novo titular (arts. 10 e 448, CLT)"***[3]. *(negrito)*

Desse modo, considero que a VIVO sempre foi a empregadora direta do reclamante, no período de 8.1.2009 a 30.10.2012, consoante os registros constantes da CTPS (fl. 16, verso) e tendo a ação sido ajuizada em 19.11.2012 (fl. 1), não há prescrição a ser pronunciada.

Assim, rejeito a questão prejudicial.

2.4 MÉRITO

2.4.1 DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. DA INEXISTÊNCIA DE UNICIDADE CONTRATUAL

Assevera a recorrente que não houve nenhuma alteração social, haja vista que, tanto ela, como a primeira reclamada continuam com as mesmas denominações, tampouco, incorporação, permanecendo inalterada a sua identidade, assumindo todas as obrigações das sociedades incorporadas, vez que houve o rompimento do contrato de prestação de serviços, celebrado entre ela e a primeira reclamada.

Esclareço que, consoante os fundamentos expendidos no item 2.3, ambas as matérias foram enfrentadas e superadas, restando reconhecida a unicidade contratual, embora por fundamentos diversos dos adotados pelo MM. Juízo de 1º Grau.

Apelo improvido.

2.4.2 DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alega a recorrente que a condenação ao pagamento de horas extras, referentes ao período do início do contrato de trabalho com a primeira reclamada VELOX até abril de 2012 não poderia ser mantida porque até fevereiro/2010, o autor laborara, diretamente, para a referida empresa, sem qualquer vínculo com ela, sendo certo que jamais poderia vir a responder por verbas salariais anteriores ao contrato de trabalho firmado entre ela e o obreiro, em fev/2010, questão esta já superada, pelas razões contidas no item 2.3, às quais me reporto como fundamentação.

Destaca que, em relação ao período de vigência do pacto laboral, com ela mantido, houve a errônea apreciação das provas e de distribuição do ônus da prova.

Na inicial, o reclamante alegou que, no período de 8.1.2009 a 30.6.2011, trabalhara de segunda a quarta-feira e, às sextas-feiras, de 7:45 às 21:00, com 2 (duas) horas de intervalo. Às quintas-feiras, laborava de 7:00 às 21:00, com 1 (uma) hora de intervalo e, aos sábados, de 7:00 às 14:00, sem intervalo, perfazendo 90,3 (noventa vírgula três) horas extras mensais.

---

[3] Delgado, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 399.

No período de 1º.7.2011 a 3.9.2012, passara a cumprir a seguinte jornada de trabalho: de segunda a sexta-feira, de 8:00 às 19:30, com 2 (duas) horas de intervalo e, aos sábados, de 9:00 às 16:00, sem intervalo, totalizando 45,15 (quarenta e cinco vírgula quinze) horas extraordinárias mensais.

No item "13. DAS HORAS EXTRAS 50% - PERÍODO DE FERIADOS", da exordial, mencionou que, nos meses de maio (dia das mães), junho (dia dos namorados), agosto (dia dos pais) e dezembro (comemoração natalina), durante todo o pacto laboral, teria cumprido a seguinte jornada: no período de 8.1.2009 a 30.6.2011, de segunda a sexta-feira, de 7:45 às 21:00, usufruindo, às segundas e às terças, de um intervalo de 2 (duas) horas e, de quarta a sexta-feira, de apenas 15 (quinze) minutos. Aos sábados, trabalharia de 7:00 às 14:00, sem intervalo, sendo-lhe, pois, devidas 105,35 (cento e cinco vírgula trinta e cinco) horas extras mensais.

No período de 1º.7.2011 a 3.9.2012, assim teria laborado: de segunda a sexta-feira, de 8:00 às 20:00, com 2 (duas) horas de intervalo e, aos sábados, de 9:00 às 16:00, sem intervalo, o que corresponderia a 55,9 (cinquenta e cinco vírgula nove) horas extras/mês.

Ressalta que, em virtude de ter recebido, apenas, R$15,21, no mês de junho/2011, a título de horas extras a 50%, requer o pagamento de todo o restante do período laboral, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%.

No que tange ao intervalo intrajornada, considerando a jornada de trabalho supramencionada, requer o pagamento de 4,3 (quatro vírgula três) horas extras mensais, nos "períodos normais do ano" e 17,2 (dezessete vírgula duas) horas extras/mês, nos feriados, tudo com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%.

Ao contestar, a recorrente afirmou que "durante o vínculo mantido com a VISUAL E VELOX - período anterior a 5.2.2010", não teria qualquer ligação com o autor, jamais tendo controlado a sua jornada de trabalho, não lhe podendo ser aplicada a Súmula nº 338 do C. TST, vez que restara incontroverso que a primeira reclamada VELOX era a real empregadora do obreiro.

Requer que, caso haja condenação a esse título, não seja incluído o reflexo nos repousos semanais remunerados, vez que o autor receberia salário calculado pela unidade mês e, por isso, já estaria inserido em sua remuneração. Pede, também, a desconsideração, para fins de liquidação da parcela, do salário-base, bem como da evolução salarial e, por conseguinte, seja observada a Súmula nº 340 do C. TST, caso a contratação tenha se dado com remuneração variável, não havendo falar, portanto, em reflexos, muito menos em integração na remuneração, para efeito de diferenças nas verbas rescisórias. Pede, ainda, que sejam considerados os dias efetivamente laborados.

No item "DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA RELATIVO AO CONTRATO COM A VIVO", afirmou que, quando havia a extrapolação da jornada de trabalho, além da 8ª (oitava) diária ou 44ª (quadragésima quarta) semanal, seria realizada compensação, conforme previsto em ACTs, inexistindo, portanto, pagamento devido por labor em sobrejornada, apontando o cumprimento de jornada diversa da deduzida pelo autor, na inicial.

Em se tratando do intervalo intrajornada, mencionou que o obreiro dele usufruíra, adequadamente.

De início, ressalto que, no que tange à questão da distribuição processual do encargo probatório, não há qualquer dúvida quanto ao fato de que, na forma do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, seria do reclamante o ônus da prova de fato constitutivo de direito seu, assim considerado o capaz de produzir o direito pleiteado em juízo.

Todavia, a recorrente, ao alegar jornada diversa da apontada pelo reclamante, bem como ao afirmar que eventuais horas extraordinárias eram compensadas, atraiu o ônus de comprovar os fatos, nos termos dos mencionados dispositivos legais, passando-se a verificar se dele se desincumbiu.

Reitero que a primeira reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato e a segunda reclamada não apresentou testemunhas, consoante consta do termo da sessão de audiência realizada em 29.1.2013 (fl. 316).

O preposto da recorrente assim se manifestou no particular:

> "que é gerente geral de loja; que trabalhou como terceirizado da 2ª reclamada por meio da 1ª reclamada; (...) que não sabe o horário e nem a função do reclamante na 1ª reclamada; que não tem informações do contrato do reclamante com a 1ª reclamada; que para a 2ª reclamada o reclamante trabalhou inicialmente como consultor de negócios, (...) que, em seguida, o reclamante trabalhou como gerente comercial; que o horário sempre foi das 08h às 18h, com 2 horas de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados de 08h às 13h, sem intervalo; (...) que havia cartão ponto manual e após eletrônico; (...) que, como o reclamante se candidatou a gerente, provavelmente cobriu o almoço de algum consultor de relacionamento, em média 3 vezes por semana." (*sic*, fl. 318, frente e verso) (grifei)

Ao se analisar os controles de jornada juntados (fls. 160, 161 e 176 a 185), observa-se que, apenas os correspondentes aos meses de maio/2012 (fls. 182 e 183) e de junho/2012 (fls. 184 e 185), são válidos como meio de prova. Os demais, são imprestáveis à referida finalidade, uns, por consignarem registros invariáveis, como, por exemplo, os de fls. 180 e 181, outros, porque não identificam o ano a que se referem, como é o caso dos que se encontram juntados às fls. 177 e 178 ou por serem apócrifos (fls. 160 e 161).

Quanto aos que reputo válidos, observo que apontam a compensação de horas realizadas.

A recorrente juntou aos autos Acordo Coletivo de Trabalho de 2010/2011, com vigência de 1º.11.2010 a 31.10.2011, em cuja Cláusula 21ª, consta o sistema de compensação, nos seguintes termos:

> "A EMPRESA poderá ultrapassar a jornada normal diária e a carga horária normal semanal em um ou mais dias da semana, ou em mais de uma semana por mês, até o máximo permitido em lei, inclusive em atividades insalubres, para compensar as horas não trabalhadas em outro ou outros dias do mês, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, respeitado um período total de apuração e compensação de 60 dias.
>
> Parágrafo Primeiro: O sistema de compensação com duração mensal abrange todos os empregados da EMPRESA, incluindo aqueles englobados pelos regimes especiais de horário.
>
> Parágrafo Segundo: Os feriados que ocorrerem em dias de trabalho ou em dias compensados não afetarão o regime compensatório ora ajustado, tampouco determinarão sejam as horas recuperadas ou pagas quando já compensadas.
>
> Parágrafo Terceiro: Ao final desde período de apuração, havendo saldo de horas em favor do empregado, serão as mesmas pagas como extras.
>
> Parágrafo Quarto: Caso o empregado seja desligado antes do prazo de compensação previsto no parágrafo quarto, a EMPRESA deverá fazer o ajuste das horas remanescentes na rescisão do contrato de trabalho." (*sic*, fl. 266) (grifei)

Igual Cláusula (29ª) consta do Acordo Coletivo de Trabalho de 2011/2012, com vigência de 1º.11.2011 a 31.8.2012 (fls. 309 e 310).

Portanto, como o vínculo entre o autor e a recorrida se deu de 8.1.2009 a 3.9.2012, já se pode afirmar que são devidas horas extras, nos termos requeridos na inicial, no período de 8.1.2009 a 31.10.2010 e de 1º a 3.9.2012.

Em relação ao período em que vigiam os acordos (1º.11.2010 a 31.8.2012), constata-se que a reclamada não provou ter observado os seus estritos termos, mormente, o cumprimento do prazo limite de 60 (sessenta) dias para a compensação do saldo de horas, a crédito ou a débito, o que afasta a sua aplicação.

Desse modo, pelo fato de não ter sido demonstrado o cumprimento, pela recorrente, do acordado, ônus que lhe competia, resta invalidada a compensação por ela aplicada e são devidas as horas extras, também, no período de 1º.11.2010 a 31.8.2012, nos termos e limites requeridos na inicial.

Assim, faz jus o autor às horas extras deferidas, inclusive as decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada.

Em se tratando dos parâmetros de liquidação da parcela, reconheço, igualmente, que nenhum reparo merece a sentença.

Por assim ser, nego provimento ao recurso.

2.4.3 DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL

Assevera a recorrente que as cobranças feitas ao obreiro estariam relacionadas ao atingimento de metas de produtividade, o que seria natural em qualquer relação de emprego, especialmente, em se tratando do ramo comercial.

Aduz que a rispidez utilizada pela supervisora não poderia ser considerada como assédio moral vez que decorreria, naturalmente, da relação hierárquica.

O reclamante, na exordial, alegou que fora alvo de reiteradas condutas abusivas e humilhantes, pois todos os meses a gerente de seção da loja-sede, responsável pela produtividade da loja local, Sra. Yana, iria a Macapá cobrar produtividade/metas dos empregados que trabalhavam na loja lá localizada.

Refere que expunha regras, de forma ríspida, utilizando a seguinte expressão: "estou aqui para colocar ordem na casa", sempre de forma agressiva e fazendo ameaças de dispensa, atingindo, por conseguinte, a sua dignidade, fazendo com que se sentisse humilhado e desmotivado.

Em sua defesa, a recorrente impugnou o pedido em comento, ao argumento de que seriam inverídicas as alegações constantes da inicial.

Requer, caso venha a ser mantida a condenação a este título, que o valor fixado seja reduzido.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se pacífica a possibilidade de o empregado pleitear indenização por danos morais decorrentes da violação de sua intimidade, de sua vida privada, de sua honra e de sua imagem pelo empregador, nos termos do inciso X do artigo 5º da Carta Constitucional.

No caso dos autos, a regra a ser aplicada é a da responsabilidade civil subjetiva, estabelecida nos artigos 186 e 187, combinados com o artigo 927 do CCB, fundando-se, portanto, na existência de dolo ou culpa do empregador, incumbindo à vítima o ônus de comprová-los, adequadamente, para ter sua pretensão acolhida em juízo.

Destarte, para obter êxito na pretensão de ressarcimento por dano moral, o obreiro precisa comprovar a presença dos pressupostos essenciais e delineadores da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam: o dano por ele efetivamente suportado, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o ato culposo.

Vejamos, então, se conseguiu se desincumbir desse encargo que lhe incumbia.

Em depoimento, o reclamante, no particular, disse:

> "que a Sra. Guiomar é gerente regional e trabalha em Belém e a Sra. Yana é gerente geral e trabalhava com o reclamante; que havia muitas cobranças por parte da Sra. Yana; que as cobranças eram realizadas por

telefone; que eram realizadas duas ligações diária, sendo uma de manhã e outra pela tarde, relacionada ao resultado diário; que a Sra. Yana chamava o reclamante de incompetente por não atingir as metas; que o reclamante atingia as metas; que acredita que a Sra. Guiomar cobrava a Sra. Yana; que há uma meta diária e uma meta mensal; que a meta mensal era atingida em razão de trabalho externo; que a meta diária não era atingida em razão de pouco movimento no quiosque; que, em média, 4 vezes por semana a Sra. Yana lhe chamava de incompetente; que ouviu dizer que, na sala da Sra. Yana, havia outras pessoas presentes; que às vezes o reclamante atendia o telefone em viva-voz, para mostrar a sua colega de trabalho a forma de tratamento; que uma vez por mês a Sra. Guiomar vinha até Macapá, permanecendo na cidade por uma semana; que havia uma reunião matinal com todos os integrantes da equipe, com 30 minutos de duração; que, após o expediente, havia nova reunião somente com os gerentes, também com 30 minutos de duração; que, nestas reuniões, a Sra. Guiomar deixava bem claro que os empregados deveriam bater as metas, caso contrário, o emprego estaria em risco." (*sic*, fl. 317, verso e 318) (grifei)

A segunda testemunha arrolada pelo reclamante afirmou:

"que trabalhou para a 2ª reclamada de 08.08.2011 até 12.11.2012, na função de consultora de negócios; (...) que a Sra. Yana era gerente geral; que já presenciou a Sra. Yana realizando cobranças ao reclamante com relação à metas, nas reuniões mensais; que a cobrança era ríspida com ameaças de demissões, inclusive a todos os empregados; que, como o quiosque é pequeno, conseguia escutar os gritos da Sra. Yana na ligações telefônicas ao reclamante para cobrança; que estas ligações eram realizadas todos os dias; (...) que nas reuniões a 2ª reclamada demonstrava em data-show, por meio de ranking a posição dos empregados nas vendas; que o reclamante era considerado destaque; que, como gerente, o reclamante nunca esteve nas últimas posições; que eram realizadas cobranças nas reuniões; que a Sra. Guiomar esteve por 3 oportunidades em Macapá; que poderia haver outras oportunidades que a Sra. Guiomar esteve em Macapá que a depoente não teve conhecimentos, pois às vezes não era avisado aos vendedores; que, nas reuniões, era realizada cobrança, explicando a Sra. Yana e a Sra. Guiomar que elas também eram cobradas, razão por que cobravam deles; que, ao final das reuniões, havia sempre ameaça de dispensa caso não batessem a meta por 3 meses seguidos; que a depoente participou de 7 reuniões iguais a esta. (...) que, quando da junção da telefônica com a 2ª reclamada, as metas passaram a ser pelo valor das vendas e não mais pela quantidade de produtos; que este fato tornou mais difícil o atingimento da meta, pois a 2ª reclamada possui pacote de serviços de até R$3,90; que era falado à depoente que ela, como empregada, custava aproximadamente R$3.300,00 para a empresa; que era este, portanto, o valor que deveria vender para começar a receber as comissões; que, a parir desta forma, de apuração das metas, a depoente não mais conseguiu atingi-la todos os meses como conseguia antes; que nem sempre o reclamante atingiu a meta todos os meses depois desta modificação." (*sic*, fl. 319, frente e verso) (grifei)

O preposto da reclamada, por sua vez, assim declarou:

"que 3 vezes ao ano a gerente de secção, Sra. Guiomar, passava 3 dias em Macapá; que realizava reuniões explicando as metas e as perspectivas

> de venda; que havia cobrança; que, na cobrança, não havia palavras inadequadas, cosseiras e nem elevação de voz; que não havia ameaça de dispensa; que a 2ª reclamada divulgava um ranking de vendas com apenas os três primeiros colocados, não divulgados os demais, o que era enviado via e-mail; que a 2ª reclamada não faz divulgação individualizada de resultados, realizando-a sempre de foram genérica; que a Sra. Yana era um pouco ríspida com os consultores de negócios; que não sabe se a Sra. Yana era grosseira; que algumas pessoas gostavam e outras não da gestão da Sra. Yana; que não sabe como eram realizadas as cobranças, se por telefone ou pessoalmente; que não sabe se a Sra. Yana tratou o reclamante de forma humilhante na frente dos colegas, mas já houve reclamações de outros empregados; que não sabe se a Sra. Yana chamou o reclamante de incompetente ou irresponsável." (*sic*, fl. 318, verso) (grifei)

Segundo GUEDES[4], assédio moral significa todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente ou superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e extensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima".

Como se observa, a configuração do assédio moral depende do atendimento aos seguintes requisitos básicos: a reiteração e o prolongamento da conduta, o que não representa a impossibilidade de, constatada a lesão ao patrimônio imaterial da vítima, mesmo que resultante de atitudes pontuais ou, até mesmo, de um único ato, ser o agente responsabilizado pelo dano moral perpetrado.

In casu, analisando-se os termos dos depoimentos supra, conclui-se que:

1º) o tratamento grosseiro dispensado pela Sra. Yana ao reclamante não tinha o intuito de persegui-lo, vez que a cobrança por ela realizada, objetivando o atingimento das metas estabelecidas pela reclamada, embora fosse feita de forma indevida, ocorria de forma genérica, atingindo outros empregados. Assim, embora reste demonstrado um traço comportamental inaceitável da referida senhora, não pode vir a ser caracterizado como conduta típica de assédio moral e

2º) restou, no entanto, patente a existência de dano moral indenizável, na medida em que a testemunha ratificou as alegações do autor quanto ao modo grosseiro utilizado pela referida senhora no trato com seus subordinados, dentre os quais o reclamante, além de o preposto da recorrente ter confessado que a mencionada pessoa dispensava "tratamento ríspido aos consultores de negócios".

Não há dúvidas de que, o tratamento a que era submetido, causa um profundo sofrimento à vítima e afronta direitos da personalidade, constitucionalmente assegurados.

Dessa forma, reconheço que, *in casu,* encontram-se presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, razão pela qual mantenho a condenação a título de indenização por danos morais.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, ressalto ser pacífico que a fixação da indenização por danos morais não observa regra legal, ficando ao arbítrio do juiz, que deve, no entanto, levar em conta as circunstâncias fáticas e as atenuantes e agravantes existentes nos autos. O valor do dano não deve ser tão grande que proporcione o enriquecimento sem causa. Por outro lado, não pode ser tão pequeno que importe seu empobrecimento.

Levando em consideração esse juízo de equidade, o valor da indenização deve ser fixado de forma que tenha efeito pedagógico, para que a reclamada não venha a incorrer, doravante, em práticas da espécie, reavaliando a sua conduta patronal. Por outro lado, também deve ser um valor que não provoque o enriquecimento sem causa do reclamante. Portanto, o

---

[4] GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 33.

valor deve ser o meio termo entre estes objetivos: penalizar a reclamada e reparar o dano sofrido pelo reclamante.

Considero que o valor fixado pelo MM. Juízo *a quo*, qual seja, de R$10.000,00, não atende às duas finalidades, levando em conta o porte da reclamada, entretanto, mantenho a sentença para não incorrer em *reformatio in pejus,* ante a inexistência de recurso da parte contrária.

Apelo improvido.

2.4.4 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta a recorrente que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorreriam da simples sucumbência, devendo obedecer aos ditames da Súmula nº 219 do C. TST, ou seja, nos casos em que o reclamante esteja assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e for, declaradamente, hipossuficiente, o que não ocorrera *in casu*.

Além disso, reporta-se à possibilidade de dispensa da atuação do advogado nesta Justiça Especializada.

Faz-se ver, inicialmente, que foi deferida indenização por danos materiais relativa aos honorários advocatícios, inexistindo inobservância da Súmula nº 219 do C. TST, nem, tampouco, da Lei nº 5.584/70.

O acesso à Justiça do Trabalho pelo empregado pode ser exercido pessoalmente, mediante o *jus postulandi*, sendo facultativa a contratação de advogado, a teor do artigo 791 da CLT.

Muitas vezes, o empregado, visando obter êxito em sua demanda, vê-se obrigado a contratar advogado para demandar contra o seu empregador que deixou de cumprir com suas obrigações trabalhistas.

Os artigos 389 e 404, ambos do Código Civil Brasileiro, dispõem que, uma vez não cumprida a obrigação, deve responder o devedor por perdas e danos, com a devida atualização monetária e honorários advocatícios.

O artigo 944 do Código Civil Brasileiro positivou o princípio da reparação integral dos danos, como mecanismo capaz de promover a total restituição patrimonial, possibilitando uma solução mais justa à demanda.

A reparação deve abranger não só o próprio direito violado, mas também todas as despesas decorrentes para a obtenção da reparação desse direito, sendo, portanto, devida a indenização material com vistas a garantir a reparação total dos prejuízos sofridos pelo trabalhador que teve seus direitos lesados reconhecidos, observando, assim, o princípio da *restitutio in integrum*.

Assim, nego provimento ao apelo também neste ponto.

2.5 DA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Tendo em vista o acima mencionado, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entender cabíveis.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário da segunda reclamada, rejeito a questão preliminar de coisa julgada e a questão prejudicial de prescrição bienal, ambas à falta de amparo legal. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entender cabíveis, tudo conforme os fundamentos acima deduzidos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À

UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA, EM REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE COISA JULGADA E A QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL, AMBAS À FALTA DE AMPARO LEGAL. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS ACIMA DEDUZIDOS. SEM DIVERGÊNCIA, EM DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. POR FIM, AINDA À UNANIMIDADE, EM DETERMINAR QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, SEJA EFETUADA A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de maio de 2014. (Publicado no DEJT em 23/05/2014)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Desembargadora Relatora.

****

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0000969-84.2013.5.08.0010
RELATOR: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

RECORRENTES: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ**
Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros
e
SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros
e
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros

RECORRIDOS: **OS MESMOS**

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A incompetência absoluta, caso acolhida, resulta na remessa dos autos ao Juízo Competente, não na extinção do processo.

1. RELATÓRIO
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Conhecimento
Conheço dos recursos, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Contrarrazões em ordem.

RECURSO DO RECLAMANTE

2.2. Preliminar de nulidade processual - omissão não solucionada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração

Afirma o sindicato que a sentença de embargos de declaração deve ser anulada, uma vez que, provocado, o Juízo de Primeiro Grau não sanou as omissões apontadas.

Supero a questão, com base no § 2º do art. 249 do CPC, como passarei a expor.

2.3. Mérito

Em audiência, o Ministério Público do Trabalho suscitou a incompetência absoluta, considerando a existência de várias demandas com idêntico objeto, impondo-se a aplicação da OJ nº 130 da SBDI-2, a qual transcrevo a seguir:

> *OJ nº 130 da SDI-2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGO 93. I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinge cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.* ***III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a ação civil pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido Distribuída.*** *(grifei)*

Intimada, a empresa apresentou relação e cópia das petições iniciais de todas as ações com idêntico objeto apresentadas em face da empresa. Segundo a relação, foram ajuizadas mais cinco ações com o mesmo objeto da presente, todas entre 30 de julho e 30 de agosto de 2013 (fls. 618/619).

Com base na documentação, o Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão interlocutória, na qual concluiu pela rejeição da preliminar (fls. 705). Ao que parece, o entendimento foi acolhido pelo *parquet*, uma vez que, ao apresentar parecer escrito, não insistiu mais no pleito (fls. 723/725).

Contudo, ao proferir sentença de mérito, a instância de origem verificou que, ante a existência de várias ações propostas com o empregador, com o mesmo objeto, causa de pedir e pedido, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

A sentença, *data venia*, é inexplicável. Apesar da longa citação doutrinária, ignoro quais as razões que levaram à extinção do processo. A hipótese mencionada na doutrina é completamente distinta da que se examina. Como se sabe, a incompetência absoluta, caso acolhida, resulta na remessa dos autos ao Juízo Competente, não na extinção do processo; e, se fosse definido o juízo prevento, seria esta própria ação, uma vez que a demanda foi proposta em 26 de junho de 2013, sendo a primeira ação proposta.

Por outro lado, a hipótese seria de competência concorrente, o que seria mais uma razão para prosseguir no julgamento da ação.

Somente uma falha de julgamento pode explicar a conclusão, que está em desacordo com a própria doutrina citada, que é expressa ao reconhecer que a primeira ação ajuizada induz litispendência em relação às demais. É insustentável a decisão de primeiro grau, em face da doutrina e jurisprudência sobre processo coletivo.

É certo que a extensão da aplicação do art. 93-II do CPC no processo do trabalho é matéria de debate, mas é desnecessária esta incursão. Sob qualquer ângulo, seja a prevenção pela anterioridade do ajuizamento, seja pela previsão legal de competência concorrente, a instância de origem deve realizar o exame das demais questões discutidas na presente demanda.

Provejo o recurso, para afastar a questão preliminar de incompetência originalmente suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, determinando a remessa dos autos ao Juízo de

Origem, para examinar as demais questões postas. Reputa-se prejudicado o recurso adesivo da reclamada.

Ante o exposto, conheço do recurso; rejeito a preliminar de nulidade processual, com base no § 2º do art. 249 do CPC; no mérito, dou provimento ao recurso dos reclamantes para, afastando a questão preliminar de incompetência originalmente suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem, para examinar as demais questões postas, reputando-se prejudicado o recurso adesivo da reclamada, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO
ISTO POSTO,
ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, COM BASE NO § 2º DO ART. 249 DO CPC; NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RECLAMANTES PARA, AFASTANDO A QUESTÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ORIGINALMENTE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA EXAMINAR AS DEMAIS QUESTÕES POSTAS, REPUTANDO-SE PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 03 de setembro de 2014. (Publicado no DEJT em 08/09/2014)
GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - Desembargador do Trabalho Relator.

****

I - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. II - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0000095-42.2013.5.08.0126
RELATORA: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO

RECORRENTE: **VALTEIR COSTA MENDONÇA**
Dr. João Matheus Moreira Mazzini da Costa

RECORRIDA: **CONSÓRCIO CAMTER PARANASA**
Dra. Joseane Maria da Silva

I - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. Considerando decisão da maioria turmária, não restou evidenciada a tese demandada, de culpa exclusiva da vítima (reclamante), razão pela qual é devida a indenização por danos morais.
II - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. Comprovado que o acidente sofrido pelo trabalhador

enquadra-se nas hipóteses de acidente do trabalho, este fará jus à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, independentemente de se perquirir quanto a alegada culpa exclusiva do empregado.

OMISSIS.
É O RELATÓRIO

Conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO
DO ACIDENTE DE TRABALHO. DO DANO MORAL

Afirma o recorrente que no caso em tela restaram provados todos os elementos configuradores do acidente de trabalho e da responsabilidade civil da empresa, sendo certo que a responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 200, VIII e 225, §3º, da Carta Magna e 927, do CC.

Pondera que, em caso de não ser este o entendimento desta E. Corte, considere-se o depoimento da testemunha do reclamante que, apesar de declarar que havia espaço no local para o deslocamento de maquinário para a remoção do compressor de ar, os mesmos não se encontravam disponíveis naquela oportunidade em seu local de trabalho, bem como seja considerado o fato de que se o empregado se recusasse a realizar a tarefa, seria dispensado da empresa.

Acrescenta que o fato da referida testemunha não haver presenciado qualquer empregado ter sido dispensado por se recusar a desempenhar a tarefa, não leva à conclusão de que as mesmas não tenham ocorrido.

Salienta que a empresa criou o temor da dispensa em situações que desafiam o direito de recusa, fazendo com que, mesmo em perigo, os empregados realizem as atribuições de suas funções, ressaltando que esse fato foi exatamente o que sucedeu consigo.

Afirma que restou caracterizada a omissão do empregador em fornecer equipamentos adequados para a realização das tarefas.

Requereu que, em caso de ser mantido o entendimento do MM juízo "a quo" no sentido de culpa exclusiva do empregado, seja reconhecida a culpa concorrente da reclamada, conforme o que foi exposto linhas atrás, aplicando-se o percentual de 50% sobre o pedido de indenização por danos morais outro percentual a ser fixado por este Colegiado.

Vejamos.

Segundo leciona o eminente Ministro Walmir Oliveira da Costa, o dano moral pode ser definido "como sendo a lesão que alguém sofre em seus bens imateriais pela ação de outrem que lhe causa abalos a direitos personalíssimos".

Já o "dano moral trabalhista" pode ser definido como sendo a lesão moral dirigida quer ao trabalhador, quer ao prestador de serviços, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de trabalho.

O direito à indenização por dano material ou moral, no ordenamento jurídico brasileiro, deflui, originariamente, de duas normas constitucionais expressas: o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988. Também encontra amparo nos artigos 186 e 927, do novo Código Civil (159 e 1.518, do Código Civil revogado), bem como no Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade por acidente de trabalho evoluiu com relação a um dos seus elementos - "culpa", ampliando o seu alcance (culpa presumida) ou mesmo substituindo a teoria da culpa pela teoria do risco, pelo fato de que, em alguns casos, o fardo é muito pesado

para o lesado (trabalhador). Essa mudança se operou até se chegar na responsabilidade objetiva, que não depende de culpa do causador do dano.

Nesta, o empregador é responsável pelo simples fato de desempenhar uma atividade de risco, como prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Basta que exponha o trabalhador a risco. Esse entendimento decorre do fato de que, aquele que aufere benefícios com determinada atividade, deve responder pelos prejuízos causados por esta atividade, justamente em face do dever que se tem de não causar prejuízos a outrem.

O inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição da República, previu a responsabilidade subjetiva do empregador para a indenização decorrente de acidente de trabalho.

Contudo, a norma em apreço há de ser interpretada de acordo com o "caput" do artigo, que previu os direitos mínimos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria da sua condição social.

Por óbvio, o art. 927 do Código Civil, ao estabelecer a responsabilidade objetiva em razão dos riscos da atividade, trouxe condição mais favorável ao trabalhador, passando a ser parte de seu patrimônio jurídico, nos termos do "caput" do artigo 7º, da Constituição da República.

Essa tese, sem dúvida, afigura-se mais coerente com o princípio da proteção da dignidade humana do trabalhador e associada à interpretação sistemática da Constituição Federal, em obediência ao princípio da unidade do texto constitucional (que consiste em unificar e compreender ao máximo a compatibilidade de todas as normas, principalmente com base nos princípios albergados pela República Federativa do Brasil).

Assim, tornou-se majoritário na doutrina que a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho é objetiva, baseada na Teoria Objetiva advinda do direito Romano, segundo a qual aquele que aufere lucros de uma atividade deve arcar com os prejuízos que desta advierem. Esta responsabilidade admite a prova de excludentes.

De uma leitura não muito diligente do art. 7º, XXVIII, da CRFB/88, há de se pensar, num primeiro momento, que o legislador constituinte privilegiou apenas indenização por acidente do trabalho, ou doença a ele equiparada, somente nos casos de culpa do empregador, entretanto, entendo que se trata de uma impressão açodada, porquanto a previsão constitucional sobre responsabilidade subjetiva não tem o condão de excluir a objetiva, isto porque, podem as mesmas subsistirem de forma harmônica, na medida em que o elemento da culpa, em muitas vezes, é insuficiente para solução de determinados casos concretos e, por isso, deixa a vítima sem a reparação pelos danos experimentados porque essas pessoas não conseguem provar o ato ilícito do agente, o que, com certeza, não é a finalidade do Direito.

De outra banda, há de se ressaltar que, do ponto de vista constitucional, a existência de ambas as teorias é plenamente válida, posto que o elenco dos direitos constantes do artigo 7º, da CRFB/88, é meramente exemplificativo, pelo que se conclui que referido art. 7º, XXVIII, da CRFB/88 não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do CCCB, quando se tratar de atividade de risco.

No que tange ao ônus da prova, cabe ao reclamante tal encargo, na medida em que se trata de fato constitutivo do seu direito, nos moldes dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC.

No presente caso, o reclamante declinou na inicial que no dia 16/03/2012, em plena atividade laboral, sofreu acidente de trabalho, pois tinha de deslocar um compressor de ar juntamente com outro colega, a fim de que a retroescavadeira passasse, eis que o lugar por onde tinha que passar era muito estreito.

Neste contexto, destaca que tal maquinário fica acoplado a uma carroça, com peso de 500kg, sendo que quando o puxou, o mesmo caiu em cima de seu pé esquerdo, ocasionando a fratura de dois dedos do pé, que lhe causam muitas dores até hoje.

Assinala que foi emitida a CAT e, por conseguinte, veio a gozar de benefício previdenciário até 31/07/2012, retornando ao trabalho em 1º/08/2012 e dispensado, sem justa causa, em 05/12/2012, razão pela qual postula indenização por danos morais decorrente

de acidente de trabalho, bem como a conversão do período de estabilidade acidentária em indenização (art. 118, da Lei n. 8.213/91).

A reclamada resistiu à pretensão aduzindo que a culpa pelo acidente sofrido foi do próprio reclamante, até porque a empresa cumpre as normas de segurança do trabalho em controle rígido.

Ressaltou que o reclamante não observou as normas de segurança da empresa, realizando a tarefa de forma inadequada, sendo certo que possui setor específico para a locomoção de equipamentos, além do que o reclamante era orientado a manter contato com o setor apropriado para executar tal incumbência.

Passa-se a decidir.

Cumpre ressaltar que o Juiz tem por escopo, apreciar as demandas que lhes são entregues, seguindo as regras processuais que lhe permitem proferir decisão de acordo com o seu convencimento, desde que motivadas, levando em consideração os fatos e circunstâncias presentes nos casos concretos, conforme estabelece o art. 131, do CPC, que se traduz no princípio do livre convencimento.

Daí, não estar ele (Juiz) adstrito à tese das partes, mas sim aos preceitos que devem ser observados, como o arts. 93, IX, da CRFB/88 e 458, do CPC e, isto, diga-se, foi seguido de forma escorreita pelo MM juízo sentenciante.

E, mais o art. 130, do referido diploma legal, assim dispõe: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

É com este escopo que examino a demanda.

Antes de adentrar-se na questão propriamente dita, vale dizer que no contrato de trabalho existe um requisito que é a alteridade, o risco da atividade econômica cabe ao empregador.

De outra forma, o poder de fiscalização é do empregador, a quem compete atentar para as condições em que o trabalho é realizado.

A obrigação do empregador proteger a saúde dos trabalhadores encontra-se resguardada pela ordem jurídica, a par do disposto pelo art. 7º, da Constituição da República de 1988, nos seguintes termos:

> "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança."

No mesmo sentido o texto consolidado:

> Art. 157 - Cabe às empresas:
> "I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
> II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;"

O direito à saúde e segurança do trabalhador encontra-se dentro do patamar mínimo que se deve garantir ao obreiro, portanto, direito de indisponibilidade absoluta. Logo, o empregador tem por obrigação tentar impedir qualquer dano à saúde do trabalhador. Não conseguindo evitar os danos ao empregado, o empregador deve ser responsabilizado pela lesão.

Pois bem.

Para melhor elucidação dos fatos, faz-se necessária a transcrição dos depoimentos das partes e testemunhas (fls. 66/67v):

DEPOIMENTO DO RECLAMANTE:

> "...<u>que trabalhou para a reclamada na função de carpinteiro até sofrer o acidente de trabalho em 16.03.2012; que o acidente de trabalho</u>

ocorreu quando o reclamante estava reaterrando uma base da casa de motor que estava sendo construída na mina N-4 e no trabalho teve que deslocar um compressor de ar que estava no caminho; que para deslocar o compressor solicitou ajuda de um colega de nome JOZIEL; que o compressor conta com dois pneus; que quando arredou o compressor junto com seu colega, o compressor tombou e passou em cima do pé esquerdo do reclamante; que o compressor possui um braço parecido com um gancho; que o compressor tombou no momento em que o reclamante e seu colega de trabalho o baixaram para o chão; que o Sr. JOZIEL também trabalhava como carpinteiro; que o reclamante tinha como encarregado Sr. SAULO; que o reclamante tomava conta de uma equipe de 24 empregados; que no momento em que presenciou o compressor no caminho, não entrou em contato com o Saulo, pois este não estava no local; que a reclamada conta com caminhão munque para remover equipamentos; que não havia como o caminhão munque retirar o compressor do local por ser estreito; que se houvesse necessidade de solicitar o caminhão munque deveria ser necessário aguardar de 2 a 4 dias pela chegada deste; que não havia como aguardar a chegada do caminhão munck, pois havia pressão para terminar o serviço; que ratifica que o caminhão munck não poderia serviria para retirar o compressor do local; que no início do pacto laboral recebeu treinamento para trabalhar como carpinteiro; que com bastante dificuldade a empresa entregava EPI's; que participava de DDS (diálogo diário de segurança); que participou de diversas aulas para tomar conhecimento de todas as normas adotadas pela reclamada relativas à segurança do trabalho; que gozou benefício previdenciário de 20.07.2012; ...que foi sua a decisão de remover o compressor, pois havia 300 metros cúbicos de concreto para serem colocados nas bases..." (grifamos)

DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA:

"...que a empresa conta com caminhão munck que serve para fazer remoção de objetos e materiais; que além do caminhão munck a reclamada conta com empilhadeira e guindastes para estes fins; que o empregado quando necessita retirar algum objeto ou material, deve solicitar ao encarregado da obra o caminhão munck, empilhadeira ou guindaste; que todas as equipes possuem estes equipamentos a sua disposição; que antes de começar o serviço de preenchimento das bases com concreto, o reclamante deveria ter solicitado o equipamento para retirar o compressor do caminho; que no local do acidente havia espaço para passagem do caminhão, empilhadeira ou guindaste; que o compressor que foi arredado pelo reclamante possui uma base que permite sua movimentação por meio de um veículo de grande porte (camionete traçada); que o reclamante não tinha qualquer autorização da reclamada para movimentar o compressor; que o reclamante foi dispensado sem justa causa; que não sabe informar se a reclamada tinha ciência que o reclamante tinha gozado de benefício previdenciário; ...que não sabe informar por quanto tempo o reclamante ficou afastado do serviço após o acidente; que o afastamento do reclamante se deu no dia do acidente; que não sabe precisar o tamanho do caminhão munck; que as obras possuem cronograma fiscalizado pela tomadora de serviços..." (grifamos)

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO RECLAMANTE, SR. JOSIEL FERNANDES DE OLIVEIRA:

> "...Que trabalhou para a reclamada de 13.11.2011 até 17.08.2012 na função de carpinteiro; que trabalhou na mesma equipe que o reclamante; que no dia do acidente foi chamado pelo reclamante para arredar um compressor que estava obstruindo a passagem da retroescavadeira; que a retroescavadeira é de médio porte; que no local não tinha como operar o caminhão munck pois não havia espaço suficiente para que o caminhão fosse içado; que havia espaço para a passagem de um empilhadeira; que não havia espaço para o caminhão guindaste operar; que jamais viu qualquer empilhadeira no local de trabalho; que havia possibilidade de uma camionete traçada entrar no local e puxar o compressor, desde que a camionete contasse com engate; que as camionetes existentes no local não contavam com engate; que no dia do acidente o encarregado do reclamante Sr. Saulo não estava no local; que o Sr. Saulo foi quem determinou o serviço a ser efetuado no dia do acidente e por conseguinte a retirada do compressor do local; que o depoente e o reclamante "não poderiam ter feito a função de uma máquina"; que nos treinamentos dados pela reclamada é dito ao empregado que este tem o direito de recusa a realizar tarefas; que na pratica se o empregado se recusar a realizar tarefas, este é dispensado da empresa; que jamais viu qualquer empregado ser dispensado por ter se recusado a realizar os serviços..." (grifamos)

A reclamada não produziu prova testemunhal.

Conforme se abstrai do depoimento do reclamante, o mesmo aventurou-se em realizar o serviço ciente das dificuldades em fazê-lo de forma inadequada, o que poderia ocasionar um acidente, como de fato ocorreu.

Neste quadro, verifica-se que o obreiro de maneira despropositada e inadvertidamente, carregou o compressor juntamente com um colega, mesmo sabendo que poderia fazê-lo utilizando equipamento apropriado.

Neste contexto, tem-se que o reclamante não era pessoa sem conhecimento das normas de segurança, uma vez em seu depoimento declara que participou de diversas aulas acerca da segurança no trabalho e que poderia comunicar o Sr. Saulo acerca do serviço a ser executado e não o fez.

A testemunha do obreiro deixou claro que havia espaço para a empilhadeira passar e, assim, concluir o serviço com segurança, evitando o acidente, o faz cair por terra as assertivas do autor de que não havia espaço para passar o equipamento.

Depreende-se, também, que havia a possibilidade de recusa do empregado em executar o serviço determinado pela empresa, ressaltando-se que a testemunha referida declarou que não viu ninguém ser punido por ter recusado a execução de uma tarefa que colocasse em risco a integridade física do empregado.

O certo e induvidoso, é que, de fato, o reclamante sofreu acidente de trabalho, consoante se vê pela CAT juntada aos autos e os documentos pertinentes ao Órgão Previdenciário, que concedeu ao autor o benefício do auxílio-doença acidentário.

No presente caso, não se cuida de culpa da reclamada e, se assim é, não pode a empresa reparar o dano mediante indenização, porquanto inexistente o requisito da culpa, sendo certo que, para a configuração do dano, deve-se observar, concomitantemente, a presença dos três pressupostos, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, consoante prevê a legislação pertinente à matéria.

Frise-se, a comprovação da culpa exclusiva da vítima pelo acidente do trabalho exime a empregadora de qualquer responsabilidade, tendo em vista a inexistência de nexo causal entre

as atividades desenvolvidas pelo empregado e o acidente. Ausente esse pressuposto, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais.

Vale ressaltar que, no presente caso, não se pode aplicar aleatoriamente a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, prevista no parágrafo único do art. 927, do CC, porquanto esta não pode sobrepor-se, simplesmente, sem a observância das circunstâncias em que ocorreu o acidente de trabalho, o qual, se deu por culpa exclusiva do autor, conforme dito alhures, verificando-se que a empresa não expôs o obreiro a risco acidental.

Em assim sendo, não há que se falar em indenização por dano moral.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença que julgou improcedentes o pleito de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho.

ENTRETANTO, a Egrégia Turma, por maioria, decidiu acompanhar o entendimento manifestado em Sessão pela Excelentíssima Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, nos seguintes termos:

> "A relatoria, considerando ter havido culpa exclusiva da vítima, afastou a responsabilização civil da empresa pelo dano decorrente de acidente de trabalho, muito embora tenha sido reconhecida a respectiva estabilidade acidentária do reclamante.
>
> O reconhecimento judicial de culpa exclusiva da vítima para afastar a responsabilização civil da empresa há de considerar as circunstâncias do evento danoso.
>
> Tenho muita cautela em reconhecer culpa exclusiva da vítima.
>
> Trata-se de um trabalhador compelido e pressionado a ter que concluir seu trabalho. Como consta dos depoimentos colhidos e transcritos pela Relatora, havia um obstáculo a impedir e/ou a dificultar a realização de suas tarefas, qual seja, um compressor muito pesado mas que tinha rodas. O reclamante resolveu então solicitar que um colega de trabalho o ajudasse a remover a máquina, ocasião em que a mesma veio a tombar passando por cima de seu pé causando-lhe lesões.
>
> A tese da empresa é no sentido de que o reclamante deveria solicitar serviço especializado para a remoção do equipamento e não precipitar-se tentando removê-lo de forma braçal com a ajuda de outro trabalhador, daí ser do reclamante a "culpa exclusiva" pelo infortúnio.
>
> O conjunto probatório dos autos revelou que na prática, embora houvesse orientação teórica da empresa para adotar o procedimento que ela menciona, não eram disponibilizados os recursos adequados para tal fim. Resultou demonstrado pela prova testemunhal que por ocasião do acidente não havia no local equipamentos aptos ao mister de remover o compressor, tampouco que a empresa disponibilizasse procedimentos rápidos e eficientes para este fim.
>
> É sabido que nenhum trabalhador iria aventurar-se levantando um equipamento extremamente pesado, correndo o risco de machucar-se, se pudesse contar com um mecanismo mais rápido e mais eficiente.
>
> Ao depor, o reclamante declarou que realmente houve treinamento para que em caso de necessidade fosse solicitado caminhão munck. Todavia, nos depoimentos houve bastante controvérsia se no espaço onde estava o compressor a ser removido poderia passar um veículo grande para removê-lo a tempo de concluir os serviços normalmente. Muito embora tenha sido declarado que havia no momento um veículo pick up, também fora dito que este não possuía engate para a remoção de objetos pesados.

Desta feita, apesar de comprovado que a empresa repassava orientações teóricas, na prática não resultou demonstrado que houvesse disponibilização de recursos.

Enfatize-se, conforme depoimento colhido e constante do voto da Relatoria, "...que a reclamada conta com caminhão munck para remover equipamentos, que não havia como o caminhão retirar um compressor que estava no meio, por ser estreito, e que se houvesse necessidade do caminhão munck teria que aguardar de 02 a 04 dias para chegada". Ou seja, a empresa não tinha nos seus procedimentos um atendimento prioritário para isso e havia manifesta e notória pressão e necessidade de conclusão dos serviços. Assim, é razoável e coerente a declaração do reclamante no sentido de que não havia como aguardar pois tinha uma pressão para terminar o serviço, razão pela qual ele decidiu remover o compressor (era um compressor pesado de 300 a 500 kg com rodas) pedindo o auxílio de um colega. Destaque-se também, conforme declarado pela testemunha arrolada pelo reclamante, que a passagem realmente estava obstruída por esse compressor e que ali não passaria uma retroescavadeira, porque tinham dito que a retroescavadeira tiraria o compressor, pois não havia espaço para o caminhão, que havia espaço para uma empilhadeira, que havia a possibilidade de uma caminhonete traçada entrar no local e puxar o compressor, desde que a caminhonete tivesse engate, só que as caminhonetes existentes no local não tinham engate.

Há de perguntar: como se pode dizer que houve uma culpa exclusiva da vítima se todas as condições de trabalho ofertadas não viabilizavam que ele pudesse realizar o serviço? E convenhamos, é plausível considerar que passou na mente dos dois trabalhadores (reclamante e quem o ajudou na tarefa) que seriam capazes de remover o pesado compressor. Parece lógico que algo muito pesado não deva ser removido por tração humana, como dito nos treinamentos. É como dizer-se a um empregado que se deve usar EPI's mas não fornecê-los.

A tese da culpa exclusiva da vítima também esteve centrada na menção feita pela testemunha dando conta de que havia o direito de recusa a realizar tarefas. Todavia, a mesma testemunha declarou que, na prática, se o empregado se recusar é dispensado e que jamais viu qualquer empregado ser dispensado por ter se recusado, até porque a conclusão lógica é de que ninguém iria se recusar colocando em risco seu emprego.

O contexto acima relatado revela que não pode vingar a tese de culpa exclusiva da vítima. Nenhum trabalhador vai pegar e remover um compressor, pedindo a ajuda de um outro colega, simplesmente porque adora trabalhar, mas porque tinha necessidade de agilizar o serviço por ser sabedor de que não havia veículo disponível para a remoção. O que se poderia esperar, em tese, era que o reclamante cruzasse os braços e esperasse uma máquina para remover o entrave. Só que ele sabia que não poderia assim agir. Aliás, todos nós sabemos o que iria acontecer nesse caso. Ora, não havia a caminhonete no local com reboque, não havia equipamentos para ele trabalhar adequadamente e ele teve que fazer às vezes do reboque vindo a sofrer gravames que o deixaram de licença acidentária.

Não é razoável no contexto laboral de nosso país esperar que um trabalhador, nas mesmas condições que as do reclamante, parasse o

> serviço para requisitar equipamento. Infelizmente não é assim que as coisas funcionam. Assim, não consigo vislumbrar culpa exclusiva da vítima, porque aqui a tese é de que havia a possibilidade dele de se recusar, que ele foi precipitado. Foi, foi sim, mas tinha uma outra maneira? Parece até um estado de necessidade dentro daquela relação de trabalho onde o lema é: Você tem que fazer!
>
> Diante das razões acima expendidas, divirjo para reconhecendo a responsabilidade por dano moral, já que violado bem integrante da personalidade do trabalhador, deferir indenização arbitrada em R$10.000,00 com base nos precedentes dessa E. Turma."

DA INDENIZAÇÃO PELA GARANTIA DE EMPREGO. DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que indeferiu o pedido de indenização pela não observância da estabilidade provisória acidentária.

Nesta seara assevera que o art. 118, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula n. 378, do C. TST, não condicionam, para a percepção do direito em questão, de quem é a culpa pelo evento danoso, mas sim vinculam à percepção de auxílio-doença acidentário.

Pondera que existem outros elementos que não deixam dúvidas quanto a percepção do benefício previdenciário, quais sejam: comunicação de decisão do INSS, que informa ao recorrente que o pedido de auxílio-doença acidentário foi deferido; a CAT e o ASO de retorno ao trabalho.

Diz, também, que houve impugnação inespecífica quanto ao pleito em epígrafe, na medida em que às fls. 49/50 dos autos, a reclamada apenas alegou que a indenização pretendida é incabível por ter a empresa arcado com todas as despesas do tratamento após o acidente e, ainda, que o recorrente encontrava-se apto aquando da sua dispensa.

Argumenta que a preposta, em depoimento, sequer soube informar o afastamento do trabalho e o gozo de auxílio-doença acidentário.

Assim, requer o recorrente o pagamento de indenização pelo período da estabilidade acidentária.

Vejamos.

O art. 118, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

> "Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Depreende-se do dispositivo legal acima transcrito, que a lei não menciona a culpa exclusiva do empregado para efeitos de não incidência da regra, mas sim a existência do benefício previdenciário.

Restou incontroverso que o demandante sofreu acidente de trabalho, tanto que a empresa emitiu a CAT (documento de folha 6v).

Restou irrefutável a concessão de auxílio-doença acidentário, e, em consequência, o afastamento do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias.

Comprovado que o acidente sofrido pelo trabalhador enquadra-se nas hipóteses de acidente do trabalho, este fará jus à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91.

Neste contexto, saliente-se, por oportuno, que, a culpa ou não do empregado no acidente em que se envolveu não afasta o dano sofrido que configura a situação como acidente de trabalho para todos os efeitos legais.

Além disso, o texto legal acima mencionado não exclui o direito à estabilidade provisória em caso de culpa exclusiva do empregado no acidente de trabalho, bastando que para

a percepção do direito esteja presente o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a execução do contrato laboral.

Assim se posiciona o C. TST:

> "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, há que ficar comprovado o nexo de causalidade entre a doença profissional e/ou acidente de trabalho e a execução do contrato laboral, não se exigindo a percepção de auxílio-doença acidentário e o afastamento por mais de 15 dias, para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91... Na espécie, a Corte Regional consignou que o reclamante sofreu acidente de trabalho - fratura do braço em razão de queda de barril de chopp sobre ele, com rompimento do tendão -, tendo permanecido afastado do serviço por um período superior a quinze dias, porém, não recebeu o benefício auxilio acidentário porque a empresa deixou de expedir o Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT. Assim, concluiu que a inércia da empresa não afastava a pretensão pelo reconhecimento da existência da estabilidade. Inteligência da Súmula nº 378, II. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 196 da SBDI-1 não configurada, por se tratar de hipótese diversa da questão trazida nesta lide. Recurso de revista de que não se conhece." (Processo nº RR - 82900- 96.2007.5.15.0084 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011) - grifei. A estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 tem por finalidade a proteção da continuidade do vínculo de emprego para aquele trabalhador que ficou afastado por motivo de acidente de trabalho que, ao retornar, por exemplo, pode gozar de uma "certa" antipatia do empregador ou apresentar alguma sequela que diminua a sua capacidade laborativa. A garantia de emprego tem como função precípua fazer com que, com o tempo, esses incidentes possam ser contornados, permitindo a continuidade da relação de emprego."

Assim, entendo que o recorrente tem direito à percepção da indenização pela estabilidade acidentária, conforme postulado na inicial.

Por tais fundamentos, reformo a r. sentença, para deferir ao reclamante o pleito de indenização pela estabilidade acidentária, conforme postulado na inicial.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a r. sentença, deferir o pleito de indenização pela estabilidade acidentária, conforme postulado na inicial, ficando vencida quanto à indenização por danos morais, deferida pela maioria turmária no importe de R$10.000,00 (dez mil reais). Tudo de acordo com a fundamentação supra. Custas pela reclamada de R$560,00, calculadas sobre o valor da condenação, que para este fim se arbitra em R$28.000,00.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA DEFERIR O PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA, CONFORME POSTULADO NA INICIAL; POR

MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA RELATORA, DEFERIR O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO IMPORTE DE R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS PELA RECLAMADA DE R$560,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE PARA ESTE FIM SE ARBITRA EM R$28.000,00.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 1º de julho de 2014. (Publicado no DEJT em 08/07/2014)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora do Trabalho Relatora.

****

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AEROVIÁRIO. ACIDENTE AÉREO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. CAUSAS METEOROLÓGICAS. RELATÓRIO DA CENIPA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL AOS FAMILIARES.

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000288-11.2013.5.08.0109
RELATORA: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN

RECORRENTES: **ROSALBA DE JESUS FIGUEIRA**
ALEXSANDRO DE JESUS FIGUEIRA
ARLISSON DE JESUS FIGUEIRA
ALESSANDRO DE JESUS FIGUEIRA
Dr. Michel Franklin Borges e outros

RECORRIDA: **COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS-CPRM**
Dr. Marcelo Pereira e Silva

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE AEROVIÁRIO. ACIDENTE AÉREO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. CAUSAS METEOROLÓGICAS. RELATÓRIO DA CENIPA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL AOS FAMILIARES. De acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), o empregador, por si ou seus prepostos, não comete ato de imprudência, negligência ou imperícia na contratação da empresa de transporte aeroviário, que culmina em acidente aéreo e causa a morte do piloto e todos os passageiros da aeronave, se observa todas as condições técnicas, como manutenção da aeronave, habilitação do piloto, autorizações para decolagens e pousos etc. Não se pode deferir as indenizações por danos material e moral pretendidas pelos familiares, visto que não houve nexo causal entre o sinistro que a vítima sofreu e qualquer conduta culposa ou dolosa do empregador, tendo sido o obreiro vítima

de infortúnio que teve como causa condições meteorológicas, conforme o Relatório do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Comando da Aeronáutica - CENIPA. Além disso, a reclamada prestou toda a assistência aos familiares, adotando os procedimentos necessários para minimizar o sofrimento com o falecimento do *de cujus*, custeando as despesas com assistência médica e remédios, assistência psicológica, ressarcimento de passagens aéreas, pagamento de verbas rescisórias e FGTS, bem como prestando auxílio para habilitação junto ao INSS e às seguradoras para recebimento de expressiva importância a título de seguro de vida, renda mensal, seguro da aeronave, pensão por morte previdenciária, pecúlio etc. Sentença que indeferiu os pedidos mantida.

OMISSIS.
É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque atendidos todos os pressupostos legais de admissibilidade: é adequado, tempestivo, foi interposto por advogado habilitado nos autos (fls. 33), gozando os autores dos benefícios da justiça gratuita (fls. 670).

Contrarrazões apresentadas tempestivamente e por advogado habilitado nos autos (fls. 180).

MÉRITO.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE AVIAÇÃO. ACIDENTE AÉRO. FALECIMENTO DO EMPREGADO.

Os reclamantes Rosalba de Jesus Figueira, Alexsandro de Jesus Figueira, Arlisson de Jesus Figueira e Alessandro de Jesus Figueira, esposa e filhos do falecido Sr. Arivaldo Dias Figueira, pediram na inicial indenizações por danos moral e material, além de pagamento de pensão mensal em face da reclamada Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em razão do acidente aéreo que vitimou o referido trabalhador, que era empregado da reclamada.

Alegaram que houve a queda da aeronave que transportava o *de cujus* para tribos indígenas nas quais prestava serviços para a reclamada. Que o avião acidentado - que deixou outras 3 pessoas mortas, além do esposo e pai dos reclamantes - era de propriedade da empresa W&J Táxi Aéreo Ltda., contratada pela reclamada para a realização do transporte.

Afirmaram que a reclamada agiu com culpa por não ter propiciado condições necessárias de segurança aos passageiros, seus empregados, e que as viagens de trabalho do *de cujus* eram sempre cercadas de muito risco, pois as aeronaves utilizadas não possuíam horas de independência de voo compatíveis com a distância do percurso entre o local de pouso e o aeroporto mais próximo para abastecimento. Disseram que não havia política de segurança de voo e o fator preponderante para o acidente foi a tomada de decisões equivocadas do piloto da aeronave, que causou o referido acidente.

Para corroborar suas alegações, juntaram com a inicial contrato de prestação de serviços aeroviários firmado entre a reclamada e a W&J Táxi Aéreo Ltda., reportagem de jornal, fotos da pista de pouso, lista de aeródromos, Instrução de Aviação Civil - IAC, laudos periciais, inquérito policial, relatório final, Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, fotos e outros (fls. 46/157).

A reclamada contestou os pedidos alegando que não concorreu com culpa para o fatídico acidente, no qual todos os passageiros e piloto faleceram. Afirmou que, conforme laudos

apresentados e colacionados, o infortúnio teve como causa as condições meteorológicas, sendo que todas as condições técnicas - manutenção da aeronave, habilitação do piloto, autorizações para decolagens e pousos etc. - eram observadas. Aduziu que os reclamantes receberam todo o suporte da reclamada após o ocorrido, como tratamentos psicológicos, seguro de vida, reembolso de passagens aéreas para realização de funeral e outros, não sendo devidas as indenizações e pensões pedidas por ausência de culpa.

Como prova de suas afirmações, juntou aos autos vasta documentação, entre a qual se destacam: CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, autorizações para pouso em aldeias indígenas, recibos de honorários médicos e remédios para os familiares, pensão por morte previdenciária, pagamento da apólice de seguro aeronáutico, reembolso de passagens aéreas, atendimento psicológico dos familiares, seguro de vida por morte acidental, e-mails, contratos sociais da W&J TÁXI AÉREO LTDA., certificado de homologação de empresa de transporte aéreo emitido pelo DAC, boletim de ocorrência policial, laudo pericial, laudo de exame de corpo de delito, Parecer Técnico Oficial, correspondências diversas, ofícios, notícias de jornais, notas fiscais, contrato de prestação de serviços, mensagens, nota de falecimento (fls. 218/586).

Os autores se manifestaram às fls. 597/611 sobre a documentação juntada pela empresa.

O Banco do Brasil S/A juntou resposta à solicitação do Juízo às fls. 612/626, informando que o valor correspondente ao benefício de pensão por morte é depositado mensalmente em favor de ROSALBA DE JESUS FIGUEIRA, conforme os comprovantes apresentados.

A prova oral consistiu em depoimento do preposto e de uma testemunha arrolada pelos reclamantes e inquirida através de carta precatória perante a MM. 5ª Vara do Trabalho de Santarém, conforme abaixo:

"DEPOIMENTO DO PREPOSTO: Que após procedimento licitatório a reclamada contratou os serviços da empresa WJ TÁXI AÉREO, a qual ficou responsável por toda logística para pousos e abastecimentos nas cidades em que a reclamada faz coletas de dados; que a empresa WJ era responsável pela própria autorização para decolar de Santarém; que a reclamada era responsável pelas autorizações de pousos nas aldeias indígenas em que fazia coleta de dados; que as autorizações eram procedidas pela FUNAI e AERONÁUTICA; que a AERONÁUTICA fornecia autorização apenas na base militar de Tiriós; que nas demais pistas (excluindo a de Tiriós e as das aldeias indígenas) a empresa WJ era responsável pela autorizações para saída do voo de Santarém e entrar nestas áreas; que não sabe informar se havia transporte de combustível nas aeronaves utilizadas pela WJ na prestação dos serviços para a reclamada; que no contrato firmado entre a empresa reclamada e a WJ havia previsão de abastecimento da aeronave de exclusiva responsabilidade da WJ; que não houve explosão da aeronave no momento da queda; que as pistas existentes nas aldeias indígenas não sofriam qualquer ingerência ou fiscalização por parte da reclamada; que as pistas já são utilizadas há mais de trinta anos; **que o laudo oficial atribui a queda da aeronave a condições meteorológicas; que imediatamente após a queda da aeronave a reclamada prestou auxílio psicológico, médico e financeiro aos familiares**; que o último contrato firmado com a WJ já previa a utilização de avião bimotor na prestação do serviço para a reclamada; que apenas até a década de 80 chegou a ser utilizado avião monomotor; que o avião caiu após quarenta minutos de voo; que o avião havia partido de Kuxaré com sentido a Bona. Às perguntas formuladas pelo(a) advogado(a) do(a) reclamante, respondeu: Que a alteração de avião monomotor para bimotor deve ter sido ocasionada pela troca de rota; que não sabe informar se a contratação de aeronave bimotor ocorreu para que pudesse ser transportado combustível na aeronave; que o combustível mencionado à fl. 103 poderia ser utilizado para abastecer voadeiras existentes no projeto; que antes do acidente a aeronave pousou em Oriximiná; que não sabe o motivo deste pouso, pois, Oriximiná não fazia parte da rota; que não sabe informar se a reclamada fazia controle da política de segurança eventualmente utilizada pela empresa WJ; **que a reclamada fiscalizava se a empresa WJ realizava a manutenção da aeronave, assim como se os pilotos possuíam habilitação**

regular; que não sabe informar se a reclamada fazia controle sobre a manutenção das pistas, inclusive sobre a existência de equipamentos que faziam previsão meteorológica; que não sabe se as pistas de Kuxaré e Bona tinham autorizações de operação; que acredita que existissem, pois a aeronáutica teria se manifestado caso não existissem condições de operação; que a única pista em relação a qual pode afirmar a existência de autorização de operação é a que existe em Tiriós, pois existe base militar; que não sabe se a pista de Kuxaré tinha condições de visibilidade; **que a reclamada se preocupava com a segurança dos seus empregados, inclusive no transporte aéreo destes**" (fls. 630V/631).

TESTEMUNHA Sr. JOSÉ ROBERTO MESSIAS CASTRO: "que trabalha na empresa há 30 anos, atualmente na função de técnico em hidrologia; que suas atribuições são as mesmas que competiam ao SR. ARIVALDO; que tinha costume de viajar a trabalho no percurso onde ocorreu o acidente; que sua última viagem foi a anterior ao acidente, para as mesas localidades; que o trabalhou realizado nestas viagens consistia em fazer medições em rios e para isso visitava as aldeias; que desde que foi admitido a empresa já faz esse tipo de serviço; que não há coincidência entre as informações lançadas nos planos de voo e o trajeto efetivamente realizados, uma vez que os planos de voo eram traçados apenas para o fim de ser autorizada a saída de Santarém, no entanto apenas a pista de pouso de Tireós tem uma base do Sivan, sendo que as demais pistas não são controladas; **que o SR. NICO foi o piloto que fez a viagem com o depoente anterior ao acidente; que ele conhecia os riscos relacionados ao pouso nas pistas, tanto que por vezes comentava com o depoente que não iria pousar em determinada pista em razão dos riscos**; que a pista de pouso de Cuxaré fica ao lado da aldeia e por vezes é necessário sobrevoar a pista para espantar os animais e até mesmo pessoas, tratando-se de uma pista de terra batida e mato; que acredita que os próprio índios fazem a manutenção da pista; que não havia instrumentos de previsão meteorológica na pista de Cuxaré; que era costume transportar carotes de combustível no interior da aeronave uma vez que o tempo de voo fazia necessário a abastecimento; que os carotes eram armazenados por vezes nos próprios bancos dos passageiros; que na maioria das vezes o combustível dos carotes eram levados de Santarém e apenas na viagem anterior ao acidente os carotes foram abastecidos em Oriximiná; que há uma estação da reclamada em Oriximiná mas não faz parte desse roteiro, sendo feita através de barco; que sempre comunicaram à gerência sobre a dificuldade e condições de voo nesse trajeto; que conhece a esposa do SR. ARIVALDO e seus filhos de longa data, desde o nascimento, mantendo relação de amizade com a família; que conhece a família do SR. ARIVALDO porque este mantinha depósito de material em sua residência desde que ele entrou na companhia. O JUÍZO INDEFERE A ÚLTIMA PERGUNTA FORMULADA NO ROL DE QUESITOS DE FLS.42v., quando a personalidade de esposa e filhos antes e depois do acidente, uma vez que a testemunha não teria conhecimento técnico para tanto. CONTINUA DEPOIMENTO. AO PATRONO DO RECLAMANTE, RESPONDEU: que a gerência nunca tomou nenhuma providência quanto aos perigos do roteiro; que pararam em Oriximiná em razão da necessidade de abastecimento; que não havia nenhuma máquina de pesagem para a verificação de sobrepeso na aeronave; que calculavam o sobrepeso pelo próprio costume; que sempre os pilotos reclamavam quanto a quantidade de material que era levada nas aeronaves; que carregava lastros de 30 a 50 quilos, molinetes, caixa com ferramentas, nível de pé, mira; que não sabe se era feita a manutenção quanto às condições das aeronaves; que apenas sabe que eram feitas licitações e que nem sempre as aeronaves correspondiam aquelas que foram indicadas nas licitações, por vezes sendo terceirizadas; que a empresa não fiscalizava os aviões licitados; AO(À) PATRONO(A) DO(A) RECLAMADO, RESPONDEU: que a gerência que mencionou acima corresponde ao supervisor, SR. JOELDER e ao gerente SR. MARCELO; que na vez em que o avião não pode pousar havia problemas na pista porque tinha chovido muito na noite anterior; **que durante um ano são feitas 04 visitas a estações em viagens como as do roteiro mencionado; que essas visitas não podem ser feitas por outro meio de**

transporte como carro ou barco; que essas pistas também são utilizadas por outros órgãos governamentais como a FUNAI; que a empresa não possui escritório em Santarém; que essas viagens de coleta eram a principal atividade do "de cujos"; que tinha acesso aos planos de vôo por meio dos pilotos que mostravam os documentos; que não é comunicado a aeronáutica a necessidade de pouso nessas pistas, uma vez que eles não autorizam" (fls. 660/661).

Trata-se de pedidos de indenização por danos moral no valor de R$-300.000,00 para cada um dos reclamantes, bem como indenização por dano material no importe de R$-7.245,92 mensais, desde a data do óbito até a data em que o falecido completaria 74,08 anos de idade, na forma de pensão pela prática de ato ilícito, bem como manutenção do plano de saúde, todos fundados em responsabilidade civil da reclamada, em virtude de acidente aéreo sofrido pelo trabalhador.

Mauro César Martins de Souza, na prestimosa obra *Responsabilidade Civil Decorrente do Acidente do Trabalho*, Ed. Agá Juris, ed. 2000, ressalta que, entre as inovações da Constituição Federal de 1988, encontra-se a responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, sendo que o empregador é obrigado a suportar o pagamento do seguro social, feito na guia de recolhimentos ao INSS, e além disso, a indenização decorrente da responsabilidade civil, quando incorrer em dolo ou culpa, tal como o reza o art. 7º, inciso XXVIII, *verbis*:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Ao contrário do que afirmam os autores, que pretendem a aplicação da responsabilidade objetiva, o supracitado preceito constitucional, segundo preciosa lição de **Rui Stoco** (*apud* obra citada), deixa claro e cristalino, não comportando interpretação divergente, que a responsabilidade do empresário perante seus empregados em serviço é contratual, e segue a regra da responsabilidade civil subjetiva, estabelecida no art. 186 do CCB, fundando-se no dolo ou culpa.

Prossegue afirmando que o empregador, por força do contrato de trabalho estabelecido com o empregado, obriga-se a lhe oferecer condições plenas de trabalho, no que pertine à segurança, salubridade, higiene e conforto.

Segundo ainda **Mauro Souza**, **STOCO** é bastante enfático ao salientar que, se o empregado sofre danos decorrentes de ação ou omissão intencional, ou ato culposo do empregador, este responde civilmente perante aquele.

A antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 229, orientava no sentido de que a indenização acidentária não excluía a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

De modo que, no caso do acidente de trabalho, a Previdência Social custeia o benefício previdenciário em razão do risco social coberto por ela e o empregador indeniza o dano decorrente de culpa sua.

Como leciona **Mauro Martins de Souza**, ocorrendo acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, conforme a Lei 8.213/91 e Decreto 3.048, de 06.05.1999 que a regulamenta, e desde que haja prova de dolo ou culpa do empregador, é possível responsabilizá-lo civilmente, com fulcro no art. 5º, XXVIII, da Carta Magna e art. 121, da Lei 8.213/91, bem como art. 342, do Decreto 3.048/99.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) inspirado pela Convenção de Varsóvia (firmada em 1929 e promulgada no Brasil pelo Decreto 20.704/1931), estabeleceu o denominado "sistema varsoviano" que, dentre outras disposições, previu a responsabilidade civil que se refere expressamente ao transportador aéreo nas relações inerentes à aviação e não à uma terceira emppresa que contratou os serviços de transporte aéreo.

Assim, ao contrário do que afirmam os autores, o CBA dispõe que, em princípio, o transportador é o responsável pelo dano decorrente da morte de passageiro, causada por acidente ocorrido em transporte aéreo, bem como sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro justamente para garantir eventual indenização pelos danos causados às vítimas de acidente aéreo.

Eis os dispositivos em questão:

> **Lei nº 7.565 de 19 de Dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.**
> **Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:**
> **I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque; (...)**
> **Art. 257. A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. (...)**
> **Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:**
> **I - aos danos previstos neste Título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (artigos 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados (§ 1° do artigo 257 e parágrafo único do artigo 262);**

No que diz respeito à responsabilidade pelo acidente aéreo, há necessidade de avaliar ainda o estado de conservação da aeronave da empresa contratada e as circunstâncias em que aconteceu o acidente, pois se a empresa contratante adotou todas as providências cabíveis e não foi detectada sua culpa, ela não pode ser responsabilizada pelos danos causados ao empregado.

Em princípio, de acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica, para efeito de prova, deve prevalecer a conclusão do Relatório do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Comando da Aeronáutica - CENIPA (fls. 111/157), realizado por autoridade competente, com base em elementos materiais.

O Relatório Final da CENIPA juntado pelos próprios autores foi conduzido com base em fatores contribuintes, incluindo as variáveis que condicionam o desempenho humano, sejam individuais, psicossociais ou organizacionais, concluindo que o acidente teria sido **"causado por fenômeno meteorológico em voo"** (fls. 114).

O documento esclarece que, "por volta das 19 horas, a aeronave decolou com destino à aldeia Bona-PA. Após ter voado cerca de 100 Km, a aeronave colidiu contra árvores e contra o solo, em uma área de selva, ao sul de Cuxaré. Todos os 3 passageiros e o piloto morreram no acidente. **O piloto possuía licença de Piloto Comercial e estava com as habilitações técnicas de avião multimotor terrestre, avião monomotor terrestre e voo por instrumentos válidas. O piloto era qualificado e possuía experiência suficiente para realizar o tipo de voo. O piloto estava com o Certificado de Capacidade Física válido. O certificado de aeronavegabilidade da aeronave estava válida. No momento do acidente, as condições meteorológicas indicavam a predominância de tempo instável atuando sobre a área investigada. Não houve explosão ou fogo relacionados ao acidente. A aeronave tinha passado recentemente por revisão em empresa especializada. O acidente foi causado por fenômeno meteorológico em voo"**.

O Relatório levanta também "a possibilidade de que o estado emocional do piloto estivesse fragilizado pelos problemas enfrentados em sua família, interferindo no seu julgamento

e nos processos cognitivos como atenção, prejudicando suas decisões de forma a contribuir para o acidente". Embora o fundamento para essa especulação me pareça frágil (mudança do piloto para Macapá/AP para ficar perto da família), também nesse caso não se pode detectar qualquer relação de causalidade com a reclamada, de quem está sendo buscada a responsabilidade nos presentes autos.

Embora com isso não concordem os reclamantes, o fato é que as supostas irregularidades apontadas no recurso (existência de galões de combustível na aeronave, precariedade da pista de pouso na aldeia indígena e falta de uma política de segurança mais eficaz da contratada), não foram apontadas como causas do acidente, já que não contribuíram para a queda do avião e falecimento do piloto e passageiros. A possível manobra feita pelo piloto para reduzir a altitude foi especulada no relatório como decorrente das condições atmosféricas desfavoráveis ao voo com instrumentos e não por algum problema na pista de pouso e decolagem, situação cuja responsabilidade evidentemente não pode ser atribuída à reclamada ou à empresa proprietária da aeronave.

Tanto que resultou comprovado pelos documentos de que a reclamada tinha autorização para o pouso nas comunidades indígenas onde atuava, inclusive Kuxaré (fls. 264/265), de onde partiu a aeronave antes do acidente, que não chegou a pousar em Bona, sendo que não houve fogo ou explosão no momento do acidente, até porque a aeronave já estava abastecida e com autonomia para duas horas de voo, o que indica que os recipientes já estariam vazios.

Note-se que a própria testemunha dos autores, corroborando as conclusões do **Relatório da CENIPA**, reconheceu em depoimento prestado em Juízo que o piloto era experiente (28 anos de profissão e mais de 2.200 horas de voo) e prudente, inclusive abortando os pousos que não oferecessem a segurança adequada: **"que o SR. NICO foi o piloto que fez a viagem com o depoente anterior ao acidente; que ele conhecia os riscos relacionados ao pouso nas pistas, tanto que por vezes comentava com o depoente que não iria pousar em determinada pista em razão dos riscos"**.

A prova dos autos não autoriza seja imputada qualquer culpa à empregadora decorrente do acidente de trabalho, não se detectando qualquer ato ilícito praticado pela reclamada a ensejar o reconhecimento de responsabilidade pela reparação dos danos morais e materiais sofridos pelos reclamantes.

O contexto probatório não favorece a versão de acidente com culpa da reclamada ou das condições da aeronave (as provas indicam que ela estava adequada à realização da atividade), capaz de deflagrar a obrigação do empregador a indenizar os reclamantes, além da indenização previdenciária que, essa sim, conforme previsto na Carta Magna, é devida sempre que houver um acidente de trabalho.

Havendo acidente de trabalho, para deflagrar a responsabilidade civil do empregador, é necessária a demonstração da culpa através de laudo pericial, boletim de ocorrência, testemunhas visuais ou confissão, o que, no presente caso, não ocorreu em relação à reclamada.

A reclamada contratou empresa especializada e forneceu ao *de cujus*, enquanto em serviço, passagem aérea no único meio de transporte existente na localidade, não podendo transportá-lo por terra ou pela água, ou mesmo em companhia de aviação de maior porte, porque inexistente esse serviço pelas grandes companhias aéreas naquele trecho interiorano, tendo utilizado o meio de transporte aéreo usual e seguro, pois raramente ocorrem acidentes aéreos, mesmo no interior da Amazônia, portanto, não incorreu em má escolha da empresa ou do meio de transporte, como pretendem fazer crer os reclamantes.

Além disso, os documentos colacionados pelas partes demonstram que a reclamada satisfez sua obrigação legal de emitir regularmente a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, além de prestar toda a assistência aos reclamantes, adotando os seguintes procedimentos para minimizar o sofrimento com o falecimento do *de cujus*:

> **a) designou uma assistente social para acompanhar os familiares do *de cujus*;**

b) Custeou todas as despesas com assistência médica e remédios para os reclamantes;

c) prestou auxílio à habilitação da viúva e seus dependentes junto ao INSS e para recebimento do seguro Sul América, no valor de R$-300.000,00;

d) prestou auxílio à habilitação dos reclamantes para recebimento do seguro da aeronave, nos valores de R$-208.524,05 relativo ao passageiro e R$-8.936,75 pela bagagem;

e) ressarciu as passagens aéreas dos familiares para o enterro e identificação dos corpos;

f) auxílio à habilitação dos reclamantes para recebimento de pensão complementar CPRM PREV-BBPREV;

g) auxílio à habilitação dos reclamantes junto ao pecúlio denominado Reserva Individual de Poupança junto ao Banco do Brasil, no valor de R$-9.746,10, para a esposa do de cujus e para o filho menor (fls. 612/627);

h) custeou o atendimento psicológico aos beneficiários do *de cujus*;

i) prestou orientação jurídica aos reclamantes;

j) pagou, enfim, todos os benefícios que os reclamantes tinham direito, como seguro de vida em grupo, seguro/associação de empregados, FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias no valor de R$-13.897,42, renda mensal de pensão por morte da BB Previdência etc.

Essas são as razões pelas quais não se pode atender ao clamor da inicial, eis que, pelo exame das provas dos autos, é evidente que não há qualquer culpa da empregadora, daí porque fica impossível atender ao pedido da inicial, que é no sentido de impor a responsabilidade à reclamada.

Nesse sentido, cito o seguinte escólio jurisprudencial de minha lavra:

> **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, CLASSIFICADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. Se o empregador, por si ou seus prepostos, não cometeu ato de imprudência, negligência ou imperícia no acidente de trânsito que causou danos ao trabalhador, a qual não resultou em incapacidade laborativa permanente, tendo arcado com todas as despesas de assistência médica e cirurgias, não se pode deferir a indenização por dano material. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0001401-53.2011.5.08.0114, julgado em 20.02.2013)**

Assim sendo, inviável a pretensão dos reclamantes de responsabilizarem a reclamada por danos moral e material, pelo que mantenho a r. sentença recorrida que indeferiu as indenizações e julgou totalmente improcedente a reclamação, nos termos em que foi posta.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, nego provimento ao apelo, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, inclusive quanto à isenção de custas, tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO,

SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 07 de maio de 2014. (Publicado no DEJT em 14/05/2014)

ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN, Desembargadora do Trabalho Relatora.

****

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0002530-46.2013.5.08.0107
RELATOR: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

RECORRENTE: **VICENTE PAULO DE MELO**
Advogado: Dr. Allan Augusto Lemos Dias

RECORRIDA: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
Advogado: Dr. Cyro Novoa dos Santos

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Uma vez afirmada pela parte autora, a interrupção do prazo prescricional pelo suposto ajuizamento de demanda trabalhista anterior, incumbe-lhe o ônus de provar tal circunstância interruptiva, nos termos da Súmula nº 268 do C. TST.

1. RELATÓRIO
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Conhecimento
Conheço do recurso, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Contrarrazões em ordem.

2.2. Mérito
2.2.1. Da interrupção do prazo prescricional
O reclamante afirma que a presente ação se tratava de reajuizamento da reclamatória tombada sob o nº 0000005-28.2012.5.08.0107 e esta fora ajuizada na data de 21/12/2011, a menos de dois anos da data de extinção do contrato de trabalho.

Aduz que tendo sido ajuizada no prazo legal, a reclamatória em comento interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual voltou a ser contado no dia 22/12/2011 ou 05/01/2012, se considerada a suspensão dos prazos processuais decorrentes do recesso forense de final de ano.

Assevera que não há como se reconhecer a ocorrência da prescrição bienal, uma vez que a atual reclamação foi ajuizada na data de 19/12/2013 e não houve transcurso de tal prazo entre a data de reinicio do prazo interrompido e a data do ajuizamento da nova reclamatória.

Requer a reforma da sentença que reconhece a ocorrência da prescrição bienal.

Não lhe assiste razão. É fato incontroverso que foi em 02/07/2011 o fim da prestação de serviços do reclamante, encerrando-se, por isso, em 02.07.2013 o prazo da prescrição bienal.

O autor alega que a presente reclamatória trata-se de reajuizamento do Processo 0000005-28.2012.5.08.0107 o qual fora ajuizado a menos de dois anos da data de extinção do contrato de trabalho.

O ônus probatório é do reclamante, de demonstrar a identidade de pedidos da presente ação com a anteriormente ajuizada, e arquivada, no intuito de alcançar a interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 268 do C.TST.

O recorrente juntou o espelho de consulta de tramitação do processo sem, entretanto, juntar cópia da inicial. Outrossim, conforme a Súmula nº 08 do C.TST, a juntada de documentos na fase recursal somente é justificável quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, impossível aferir o pressuposto de identidade de pretensões.

Nego provimento e mantenho a sentença.

2.2.2. Da concessão da justiça gratuita

Requer o reclamante que lhe sejam conferidos os benefícios da justiça gratuita e gratuidade processual previstos na Lei nº 1.060/50, pois não tem condições de arcar com o pagamento das custas impostas pelo juízo *a quo.*

Considero prejudicada a análise da parcela, tendo em vista que o juiz de primeiro grau deferiu os benefícios da justiça gratuita, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais, conforme despacho exarado às fls. 213v.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, nego provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 03 de setembro de 2014. (Publicado no DEJT em 09/09/2014)

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, Desembargador do Trabalho Relator.

****

JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE - COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO TRT 8ªR./3ª T./RO 0000818-18.2013.5.08.0011
RELATORA: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

RECORRENTE: **ANDREZA DE PAULA FERNANDES PEREIRA**
Advogada: Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues

RECORRIDO: **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogada: Michelle Leite Costa

JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE - COMPROVAÇÃO - É da parte empregadora o ônus da prova quanto a falta grave atribuída ao empregado como causa para a extinção do pacto laboral. Se restou plenamente comprovado nos autos que a reclamante cometeu faltas tipificadas no art. 482 da CLT como improbidade ("a"), mau procedimento ("b") e indisciplina ("h"), considera-se correta a justa causa aplicada pelo reclamado, uma vez que houve a quebra de fidúcia necessária para a manutenção do vínculo. Recurso improvido.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

O reclamado suscita em contrarrazões a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamante sob alegação de que o apelo não ataca os fundamentos da decisão recorrida, em desconformidade com o entendimento da Súmula nº 422 do C. TST.

Sem razão.

A autora em seu recurso impugna a decisão recorrida expondo os motivos de seu inconformismo, encontrando-se o mesmo devidamente fundamentado. Além do mais, o recurso ordinário contém o efeito devolutivo, que transfere ao juízo *ad quem* as questões suscitadas pelas partes para serem reexaminadas.

Rejeito a preliminar.

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

DA JUSTA CAUSA - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO AO RECORRIDO - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante requer a reforma da sentença recorrida para que seja revertida a justa causa que lhe foi aplicada pelo reclamado e, em consequência, sejam deferidos todos os pleitos deduzidos na peça de ingresso, notadamente a indenização por dano moral.

Sustenta que não existem provas inequívocas de que tenha praticado irregularidades desconsiderando os normativos do banco recorrido.

Assegura que resta claro nos autos que o banco foi extremamente parcial na apuração dos fatos via PAD, buscando sempre proteger outros empregados envolvidos, em detrimento da recorrente que era sempre condenada, mesmo tendo praticado atos idênticos aos demais, o que demonstra que o recorrido a estava perseguindo, "cavando" situações de modo a caracterizar uma justa causa, única maneira que encontrou para demiti-la estando grávida e, portanto, com estabilidade provisória.

Destaca que não há comprovação de que o banco tenha amargado qualquer prejuízo com as operações bancárias autorizadas, o que fulmina a alegação de improbidade.

Quanto ao dano moral afirma que padece até hoje pela conduta do banco que a taxou de desonesta, demitindo-a sumariamente, por justo motivo, mesmo estando grávida, destruindo uma trajetória funcional de sucesso de mais de 12 anos de serviços prestados sem qualquer mácula.

Penso que não assiste razão à recorrente.

De acordo com a inicial, a reclamante foi admitida em 24/07/2000 e demitida por justa causa em 12/03/2013, quando exercia a função de Gerente de Relacionamento e em estado gravídico, sob acusação, dentre outros motivos, de cometimento de ato de improbidade, sendo totalmente inverídicas e levianas tais acusações, que acabou por macular e ferir sua honra e moral, inclusive porque foi demitida grávida.

Explicou que recebeu do banco "pedidos de informações" sobre supostas irregularidades, tais como, fraude na conta especial da cliente Maria Izabel da Costa Moreira e na contratação de antecipação de IRPF da cliente Francisca Viana dos Santos, além de "documento de interpelação" comunicando instauração de ação disciplinar, sendo afastada do serviço em 01/06/2012 para apuração de inquérito disciplinar, tendo destacado que se manifestou sobre cada um dos mencionados documentos refutando objetivamente as acusações que lhe foram imputadas anexando inclusive declaração da cliente Francisca Viana dos Santos confirmando o empréstimo concernente ao adiantamento da restituição do Imposto de Renda.

Ressaltou sua trajetória funcional ilibada por mais de 12 anos de serviços prestados em favor do banco, além de afirmar que foi vítima de perseguição dentro da instituição bancária acusada injustamente de praticar irregularidades administrativas que jamais foram provadas. Postulou a reversão da justa causa, sua reintegração ao emprego nas mesmas condições do contrato rescindido, vantagens e remuneração referente ao período do afastamento, inclusive em sede de tutela antecipada, ou pagamento de diferenças de verbas rescisórias e demais verbas trabalhistas decorrentes da dispensa imotivada, pagamento das parcelas referentes à estabilidade provisória por gravidez, bem como indenização por danos morais no valor de R$80.000,00.

Em contestação, às fls. 199-238, o reclamado alegou que a autora foi dispensada porque houve quebra de fidúcia devido a mesma ter praticado atos caracterizados como improbidade, mau procedimento e indisciplina (art. 482, alíneas "a", "b", e "h", da CLT). Esclareceu que ela cometeu irregularidades e fraudes envolvendo clientes do banco, que descreve às fls. 207-215, sendo instauradas três ações disciplinares que concluíram pela sua demissão por justa causa, ressaltando que lhe foi concedido o direito à ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em ilegalidade em razão da gravidez da reclamante. Requereu a improcedência da ação.

O juízo *a quo,* após regular instrução processual concluiu pela improcedência da ação, por entender que o acervo probatório produzido nos autos demonstrou de forma clara as práticas imputadas à autora.

Penso da mesma forma e valho-me, *data venia*, dos argumentos usados pelo Juízo sentenciante que decidiu da seguinte forma:

> "(...)
>
> *No vertente caso, a demissão foi motivada, sendo a autora acusada de ter cometido várias irregularidades, tais como: adulteração de documentos para abertura de empréstimo de antecipação de IR; alteração de limites da renda de clientes sem documentação correlata; liberação de empréstimo de antecipação da restituição de IR além do limite da restituição do cliente; movimentação da conta de genitor de um cliente, sem sua presença e sem a apresentação dos documentos pertinentes e adoção dos procedimentos correlatos, movimentações essas que foram feitas em sua conta pessoal.*
>
> *Pois bem, sabe-se que, para caracterizar a despedida por justa causa imputada ao empregado, é necessária prova clara e induvidosa do ato faltoso de grande gravidade, vez que tal modalidade gera vultosa repercussão na vida social e profissional do trabalhador, de forma que é ônus do empregador comprovar: a* ***tipicidade*** *legal da conduta como ilícita (art. 482 da CLT ou outro dispositivo legal), a* ***gravidade*** *do ato, a* ***imediatidade,*** *a* ***autoria*** *obreira, o* ***nexo*** *causal, a* ***adequação*** *e a* ***proporcionalidade*** *da pena, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, sob pena de se considerar a rescisão contratual injusta, ante*

o princípio da continuidade do contrato de trabalho. Assim, vejamos se desse ônus ela se desincumbiu.

Bem, constato que o banco juntou diversos documentos às fls. 241 e seguintes, que demonstram a existência de procedimentos internos que apuraram as irregularidades supramencionadas, dentre os quais destaco o depoimento da autora no PAD (fls. 333/353), no qual ela confessa que não adotou os procedimentos determinados pelo banco em face da "proximidade" com os clientes, dispensando a apresentação de documentos para abertura de empréstimo por pessoa diversa do cliente ao qual se destinava o empréstimo. Ademais, ela confessa que houve equívoco nas alterações dos registros relacionados aos limites de renda de clientes, posteriormente corrigidas. Acrescenta que fazia operações sem deter a documentação necessária, tudo com base apenas em pedidos feitos por telefone ou por que se tratava de seu pai, esclarecendo que fazia empréstimos em nome de seu pai, mas que o valor era usado por ela e pago posteriormente com o valor de sua restituição de IR.

Ao mais, observo, às fls. 363 e 366, que foi adulterado o recibo de entrega da declaração de IR de cliente do banco para viabilizar a liberação de empréstimo da restituição do IR da Srª Francisca, liberação essa feita pela autora.

Em seu depoimento, às fls. 726/730, a reclamante ratificou as confissões retromencionadas. Ao mais, entrou em contradição em vários pontos, pois ora fala que o pedido de empréstimo da restituição do IR da cliente Francisca foi feito pela própria cliente, ora fala que foi pelo filho dela, Sr. Milton.

Ademais, contrariou suas declarações quanto à quitação dos empréstimos feitos em nome do seu pai, pois ora fala que foram feitos em seu próprio benefício, sendo pagas posteriormente por ela; ora fala que foram feitos para o pai e o sócio dele, em face de uma empresa que tinham à época, contudo, o sócio não quitou a parte dele nos empréstimos, ocasionando sua inadimplência.

Também observo que o documento apresentado pela autora, para justificar a abertura do empréstimo em nome da cliente Francisca, registra nome diverso da cliente, a teor do documento à fl. 30.

Por outro lado, vejo que a autora declara saber como proceder nos casos de empréstimos do IR, quais os documentos necessários para liberá-los, contudo, não os adotou ou exigiu, ao mais, não atentou para a fraude no documento de fl. 360. Também percebo que ela declarou não se recordar de ter recebido os documentos necessários para realizar as alterações das rendas dos clientes à fl. 208, além de não ter exigido documentos dos procuradores para autorizá-los a movimentar as contas dos outorgantes, malgrado a ciência de ser necessária a apresentação de procuração pública, curatela ou tutela.

A seu turno, o preposto confirmou a tese da defesa.

Acrescento que as testemunhas arroladas pela autora não chegaram a prestar declarações sobre os fatos da presente lide, pois se limitaram a afirmar que não teriam trabalhado na agência da Pedreira (onde tudo ocorreu), apenas ouviram falar dos fatos, consoante relato da própria reclamante. Assim, seus depoimentos não são hábeis a afastar a justa causa aplicada à autora.

No que pertine às testemunhas apresentadas pelo banco, constato que elas confirmaram os fatos que embasaram as justas causas, sendo um deles o Auditor que conduziu parte do PAD da reclamante, o qual deixou claro que a autora teria alterado a renda de clientes sem que existissem documentos correlatos, destacando que os valores lançados pela reclamante são totalmente incoerentes com as renda médias do mercado, tendo sido provado que as rendas eram alteradas para propiciar o aumento da margem de empréstimos dos sócios do filho da Srª Francisca (antes

citada), e que culminavam com a liberação de valores creditados na conta do referido filho.

Ademais, realço que a testemunha José Ronaldo ainda esclareceu que os outros funcionários envolvidos nos fatos que motivaram a demissão da autora não teriam sido demitidos, porque ficara demonstrado que eles não tiveram a intenção de promover os atos ilícitos, apenas confirmaram atos iniciados pela autora, julgando que ela, por ser gerente como eles, já havia analisado a documentação correlata. Ou ainda, por se tratar de funcionário que exercia a função de caixa, estava muito mais exposto às pressões caracterizadas pelo volume de atendimento de clientes do banco, bem como pela necessidade de dedicar pouco tempo para cada atendimento, logo, estaria justificada a ausência de mais cuidado quanto à aferição dos documentos correlatos às movimentações bancárias. Essas justificativas, a meu ver, guardam coerência e razoabilidade no contexto dos autos, justificando a demissão apenas da autora.

Ainda friso que a testemunha Érick Allison confirmou que a cliente Edna denunciou que a autora é irmã da pessoa que lhe atendeu na BC financeira, a qual facilitou o empréstimo da antecipação do IR, contudo, a referida cliente esclareceu que não sabia que sua renda tinha sido alterada para poder obter empréstimo superior a sua restituição de IR, o que fora feito pela autora, consoante declarações da testemunha e provas dos autos.

Assim, em virtude do quadro probatório, concluo que restaram comprovados requisitos da justa causa, bem como do regular processo administrativo interno que a apurou, pelo que indefiro os pedidos da reclamante quanto à reversão da justa causa aplicada, pelo que julgo improcedentes os pedidos relativos às verbas rescisórias pleiteadas, e, ainda, as multas dos artigo 467 e 477 da CLT, a indenização substitutiva do seguro-desemprego, a reintegração (pois no caso as justas causas aplicadas afastam a estabilidade gravídica).

Indefiro ainda os pedido de FGTS + 40% e de indenização por dano moral, cuja causa de pedir é a infundada acusação de justa causa."

Como se vê, o banco reclamado conseguiu desincumbir-se de seu ônus processual, como muito bem fundamentou o juízo *a quo*.

É que a vasta documentação juntada pelo réu (fls. 241-694) demonstra que a reclamante praticou as irregularidades por ele alegadas e apuradas na ação disciplinar às fls. 279 e seguintes.

Ressalto o documento de fl. 321 onde é narrada a reclamação da cliente Sra. Francisca Viana Sobrinho informando que não havia contratado empréstimo referente a antecipação do seu IR e nem solicitado a transferência de sua conta para a agência Pedreira, onde a autora trabalhava.

Ademais, verifico que no documento de fl. 33 juntado pela autora para confirmar a contratação do empréstimo pela Sra. Francisca consta nome diverso da cliente.

Além disso, observando os documentos de fls. 363-366, noto que houve a adulteração do recibo de entrega do IR que serviu de base para a antecipação do IR da referida cliente, assim como alegou o réu.

Destaco, ainda, o documento de fl. 593 em que a cliente Edna Maria da Silva Braga solicita a revisão do empréstimo relativo à antecipação de IR, tendo explicado que apresentou à reclamante o recibo do IR no valor de R$330,00 e o empréstimo foi concedido no valor de R$3.000,00 estando inadimplente como o banco por não ter como pagar tal importância.

Da mesma forma, além da prova documental, as provas orais contribuem com as alegações do reclamado, uma vez que sua preposta ratificou os fatos por ele narrados, inclusive o depoimento da própria autora favorece a tese da defesa, pois ela confessa que não exigia ou conferia documentos e dados de clientes "conhecidos" nas operações bancárias que realizava, mesmo sabendo que esse não era o procedimento correto (fls. 726-735).

Já as declarações das duas testemunhas da reclamante não são suficientes para afastar a justa causa que lhe foi aplicada, mesmo porque não trabalharam com ela na agência onde ocorreram as irregularidades em questão (fls.740-741v).

Por sua vez, assim como muito bem explicou o juízo de primeira instância, as duas testemunhas conduzidas pelo demandado confirmaram suas alegações (fls. 742-745v).

Entendo ainda que não restou demonstrado nos autos que a reclamante era perseguida pelo réu, não prosperando seu argumento de que no PAD o banco buscou sempre proteger outros empregados envolvidos nas irregularidades apuradas em detrimento dela que era sempre condenada, uma vez que a mesma era a envolvida direta nas situações em que ocorreram as fraudes e irregularidades.

Também considero coerente a justificativa da 1ª testemunha do réu, Sr. José Ronaldo de Oliveira, que participou do PAD da autora, tendo o mencionado senhor afirmado "(...) *que no resultado do inquérito, somente a reclamante foi demitida, porque, durante o inquérito, foi, como deve ser, analisada a participação de cada um, e quando se percebe, como foi o caso, que determinado ou determinados funcionários envolvidos não tiveram a intenção de praticar o ato irregular, a comissão aplica penalizações mais brandas, proporcionais à responsabilidade de cada um*; *no caso da reclamante, foi aplicada a pena máxima, porque a sequência de fatos apurados levou a isso* (...)"

Não procede também a alegação da recorrente de que não restou comprovada a existência de prejuízo financeiro do recorrido, pois conforme consta no final do item 4.1.9 da Ação Disciplinar, às fls. 279-283, todas as operações bancárias autorizadas pela reclamante estão inadimplidas, inclusive observa-se no documento de fls. 269-271 que as irregularidades somam o valor de R$590.145,88.

Diante disso e de todo o acervo probatório existente nos autos, entendo que restou plenamente comprovado nos autos que a reclamante cometeu várias irregularidades tipificadas como improbidade, mau procedimento e indisciplina, pelo que se conclui que de fato ocorreu a quebra de fidúcia alegada pelo reclamado, que teve justo motivo para aplicar a justa causa.

Destaco que diante da gravidade da falta cometida pela reclamante, não há que se falar em estabilidade provisória em razão de sua gravidez por ocasião da dispensa, conforme jurisprudência dominante em nossos Tribunais trabalhistas. Inclusive o fato da mesma jamais ter sofrido advertências ou suspensões não impede que a pena máxima lhe seja aplicada, não havendo que se falar em desproporcionalidade da pena.

Quanto ao dano moral, infere-se que o reclamado atuou dentro dos limites necessários à apuração das práticas, não extrapolando os seus poderes de direção e disciplinar, razão pela qual não há razão para indenizar a reclamante.

Correta, portanto, a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE ALEGADA EM CONTRARRAZÕES

O recorrido alega em contrarrazões que no que se refere à irregularidade praticada na conta do cliente Sr. João Pedro Marçal de Machado resta comprovado nos autos que a reclamante alterou dolosamente a verdade dos fatos, violando os deveres de lealdade e boa-fé processual, na tentativa de induzir os julgadores a erro para ver seus pleitos satisfeitos, pelo que deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na forma dos arts. 17, II e 18 do CPC.

Indefiro, por entender que as alegações do recorrido não são evidências suficientes para se declarar a recorrente litigante de má-fé.

PREQUESTIONAMENTO

Considero prequestionadas as matérias suscitadas no recurso e nas contrarrazões, não se vislumbrando que a presente decisão importe em vulneração de quaisquer delas, seja no plano constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Tudo conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO
ISTO POSTO,
ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de setembro de 2014. (Publicado no DEJT em 23/09/2014)
MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

****

I - OJ Nº 191 - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. II - PARTICIPAÇÃO EM MANIFESTAÇÃO PACÍFICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DISPENSA DO RECLAMANTE. III - TST ENUNCIADO Nº 219.

ACÓRDÃO TRT 3ªT/RO-0000172-08.2014.5.08.0129
RELATORA: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

RECORRENTES: **EMTEL EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA**
Advogado: Romoaldo José Oliveira da Silva
LUIZ PIRES MAIA JUNIOR
Advogado: Apoena Eugênio Kummer Valk
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior
ANTÔNIO VIANA LIMA
Advogado: Leslie Fernanda Fernandes Fronchetti

RECORRIDOS: **OS MESMOS**

I - OJ Nº 191 - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em 08.11.00- Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.
II - PARTICIPAÇÃO EM MANIFESTAÇÃO PACÍFICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DISPENSA DO RECLAMANTE. Comprovada que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante foi efetivada por sua participação em manifestação pacífica, que reclamava pelo não fornecimento

de EPI's aos trabalhadores, constata-se a ausência de justa causa para o dispensa do reclamante.
III - TST ENUNCIADO Nº 219. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

1. RELATÓRIO
OMISSIS.

2.FUNDAMENTAÇÃO
CONHECIMENTO
Conheço dos recursos ordinários da primeira e segunda reclamada e do recurso adesivo do reclamante, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões pelo reclamante e das primeira e segunda reclamadas em ordem.

PRELIMINARMENTE
DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
A recorrente-terceira reclamada suscita preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, argumenta que a natureza jurídica da relação existente com a 1ª e 2ª reclamadas é disciplinada no âmbito cível.
Analiso.
Sem razão a terceira reclamada. A Justiça do Trabalho, conforme prevê o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Trata-se de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, inafastável por acordo entre as partes, ou seja, se houve relação jurídica trabalhista entre o reclamante e as duas primeiras reclamadas, configura-se estabelecida a competência da justiça trabalhista para dirimir qualquer conflito entre as partes.
Assim, rejeito a preliminar suscitada pela terceira reclamada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UFPA
A recorrente-terceira reclamada suscita, ainda, preliminar arguindo sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, afirma que o reclamante não é empregado da Universidade Federal do Pará - UFPA.
Analiso.
Sem razão, novamente, o recorrente. A legitimidade passiva de qualquer reclamada de acordo com a Teoria da Asserção, adotada pelo nosso ordenamento jurídico, é preenchida pela simples afirmação do autor sobre a existência de relação jurídica com o réu, tendo este, a partir de então, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que se formará, verificando-se, quando da discussão do mérito, a existência ou não desta relação.
Assim, a própria afirmação da empresa já adentra ao mérito da questão, não podendo ser discutido como preliminar de mérito.
Portanto, como o trabalhador afirmou que a UFPA é responsável subsidiário pelo pagamento dos créditos que entende existentes, esta é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Restando, obviamente, o não acatamento da preliminar suscitada.

MÉRITO
DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI DO TST

A recorrente-terceira reclamada requer a reforma da sentença que a condenou com responsabilidade subsidiária para pagamento dos créditos trabalhistas deferidos em juízo, afirma que não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente, pois os contratos de empreitada celebrados entre as reclamadas não podem de forma alguma serem caracterizados com de terceirização, ensejando, consequentemente, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST.

Analiso.

O reclamante afirma desde a sua reclamação trabalhista que foi contratado pela premeria reclamada para laborar na construção do Campus 3 da Universidade Federal do Pará, localizado no loteamento Cidade Jardim em Marabá.

Compulsando os autos, percebe-se que a UFPA celebrou um contrato de empreitada com as duas primeiras reclamadas para realização de obra de construção civil, na qual o reclamante trabalhou na função de servente de pedreiro.

Assim, por se tratar de uma única obra, reconhecidamente uma empreitada, em que o ente público não realizou um contrato de terceirização, impossibilita, consequentemente, a aplicação da Súmula 331 do C. TST, mas sim a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST, que transcrevemos abaixo:

> "OJ Nº 191 -DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em 08.11.00- Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

O contrato entre o dono da obra (**UFPA**) e as empresas construtoras (**EMTEL EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA e LUIZ PIRES MAIA JUNIOR**, para a execução de serviços de construção civil, de natureza transitória e dissociados das atividades fim ou meio do contratante (construção do Campus 3 da Universidade Federal do Pará), não transfere para o ente público qualquer responsabilidade, solidária ou subsidiária, quanto às verbas eventualmente devidas ao obreiro.

Por tudo exposto, dou provimento ao recurso ordinário da UFPA para determinar a exclusão da sua responsabilidade subsidiária, e, consequentemente, considerar prejudicada a análise dos outros pedidos recursais contidos em seu apelo.

RECURSO DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS
DA NULIDADE DA JUSTA CAUSA - TENTATIVA DE AGRESSÃO AO PROPRIETÁRIO DA RECORRIDA

As recorrentes-primeira e segunda reclamadas requerem a reforma da sentença que considerou imotivada a rescisão do contrato de trabalho do reclamante. Argumentam que a rescisão contratual foi justa face o ocorrido no dia 26.11.2013, tendo sido emanada ordem para cortar o ponto dos trabalhadores, dentre eles o reclamante, que estavam realizando paralisação, a qual, no entendimento do empregador era indevida e, posteriormente, o Sr. Luiz Maia e o funcionário Adriano Sousa Lopes foram agredidos verbalmente com palavrões e ofensas de baixo calão.

Analiso.

Compulsando o acervo probatório, em momento algum há imputação ao reclamante **ANTÔNIO VIANA LIMA** de qualquer tipo de agressão ao representante da segunda reclamada, Sr. Luiz Maia, há apenas a comprovação da dispensa do trabalhador por ter participado de forma pacífica do protesto por não fornecimento de EPI's, senão vejamos os depoimentos pessoais em audiência:

O depoimento do preposto da primeira reclamada, Sr. Renan Barros Braga, expõe o seguinte, à folha 151-verso/152:

> "que pelo que soube os funcionários foram dispensados por terem ido reclamar por salários e por EPI's; que foi por isso que os trabalhadores foram dispensados; que apenas o Sr. Lúcio tentou agredir o Sr. Luiz"

Acrescento, ainda, o depoimento da testemunha Sr. Adriano Sousa Lopes à folha 152-verso, *in verbis*:

> "que estava presente no dia que os funcionários fizeram a paralisação no campus 3; que a paralisação foi pacífica; que os funcionários foram suspensos em razão da paralisação; que depois disso foram dispensados depois da paralisação"

Assim, comprovada que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante foi efetivada por sua participação em manifestação pacífica, motivada pelo não fornecimento de EPI's aos trabalhadores, há de prevalecer a tese consignada pela decisão de origem quanto à dispensa imotivada do reclamante.

Portanto, nego provimento ao recurso ordinário das reclamadas, neste capítulo.

DAS PARCELAS DECORRENTES DA NULIDADE DA JUSTA CAUSA

As reclamadas requerem que as parcelas provenientes da dispensa sem justa causa sejam julgadas improcedentes pelo fato do justo motivo da rescisão contratual do obreiro.

Analiso.

Capítulo que, necessariamente, deve seguir o destino da configuração da dispensa sem justa causa, pois são parcelas decorrentes desta.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário das reclamadas, neste item.

DA MULTA DO ARTIGO 477

As reclamadas requerem a reforma da sentença que deferiu a cominação da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, afirma que o atraso pelo pagamento das verbas rescisórias foi causada pelo reclamante que se negou a recebê-las.

Analiso.

Sem razão as reclamadas. Pois, a recusa do reclamante em assinar o termo de rescisão de seu contrato de trabalho foi justa, pois, contemplava apenas as verbas trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho por justa causa, fato comprovadamente equivocado pelo exposto neste acórdão.

Assim, nego provimento ao apelo das reclamadas, neste tópico.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Por fim, as reclamadas requerem a reforma da decisão do juiz *a quo* que as condenou ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, entende que em momento algum o direito da personalidade do trabalhador foi violada, pois o Sr. Luiz Maia não agrediu nem xingou ninguém.

Analiso.

A condenação por danos morais foi fundamentada no fato de o sr. Luiz Maia ter proferido palavras ofensivas aos trabalhadores que participavam da paralisação.

Diversamente do juízo de primeiro grau entendo que, as palavras relatadas pelo Sr. Luiz Maia não foram suficientes para violar a dignidade e integridade psíquica do trabalhador, pode-se entender que algumas situações do cotidiano no ambiente do trabalho decorrem do estresse, de preocupações com prazos e metas a serem cumpridas, e, quando proporcionais, ou seja, não abusivas, acabam por não configurar a violação do direito da personalidade.

No caso concreto, foi exatamente o que ocorreu, o Sr. Luiz Maia pode ter sido até ríspido, ter se expressado de uma forma não polida, mas daí condená-lo por danos morais por violação ao direito da personalidade do obreiro acaba sendo desproporcional.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário da primeira e segunda reclamadas, neste item, para excluir a condenação de indenização por danos morais, e, consequentemente, considerar prejudicada a análise da desproporcionalidade do quantum indenizatório arbitrado na sentença.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante requer a reforma da sentença que não deferiu o pedido de percepção de honorários advocatícios, argumenta que os artigos 389 e 404 do Código Civil devem ser aplicados na Justiça do Trabalho.

Analiso.

O recorrente deseja que sejam deferidos honorários advocatícios sob a alcunha de indenização por perdas e danos. A contratação do advogado, apesar de sua indispensabilidade à administração da Justiça (art. 133 da Constituição Federal), trata-se de uma faculdade no Processo do Trabalho, pois ainda em vigor o princípio do *jus postulandi.*

Deste modo, não há que se falar em indenização por perdas e danos pela contratação de advogado com fundamento nos artigos civilistas citados, pois sua contratação não era indispensável para a obtenção do direito pelo trabalhador.

O C. TST tem entendimento consolidado no sentido do deferimento de honorários advocatícios somente quando da assistência pelo sindicato e da comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo. Conforme previsão em sua Súmula nº 219, I, *in verbis*:

> "**TST Enunciado nº 219** - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005
>
> Justiça do Trabalho - Condenação em Honorários Advocatícios
>
> I - **Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família**."

Assim, face o não atendimento de tais requisitos, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante, neste capítulo.

DA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Capítulo cujo teor já foi analisado quando apreciado o recurso ordinário da primeira e segunda reclamada, e, com a exclusão da condenação por danos morais considera-se prejudicado este pedido recursal do reclamante.

DO PREQUESTIONAMENTO

Por fim, ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, além de súmulas e orientações jurisprudenciais mencionados na peça recursal e abordados neste Acórdão, os quais foram objeto de apreciação e manifestação expressa desta relatora, a fim de prevenir e, quiçá, evitar a interposição de embargos de declaração. (Súmula 297, do TST).

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos ordinários das reclamadas e do adesivo do reclamante, bem como das contrarrazões apresentadas; rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva ad causam, ambas suscitadas pela UFPA. No mérito, dou provimento ao recurso ordinário da UFPA para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da UFPA, em consequência, excluí-la da lide; dou parcial provimento ao recurso da primeira e segunda reclamadas para determinar a exclusão da condenação de indenização por danos morais e nego provimento ao recurso adesivo do reclamante. Tudo conforme os fundamentos. Custas, pelas reclamadas, minoradas para R$150,00, calculas sobre a condenação arbitrada em R$ 7.500,00.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS E DO ADESIVO DO RECLAMANTE, BEM COMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AS CAUSAM, AMBAS SUSCITADAS PELA UFPA. NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA UFPA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UFPA, EM CONSEQUÊNCIA, EXCLUÍ-LA DA LIDE. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MANTER A DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS, PELAS RECLAMADAS, MINORADAS PARA O VALOR DE R$ 150,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ARBITRADO EM R$ 7.500,00. DETERMINAR, AINDA, UNANIMEMENTE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de agosto de 2014. (Publicado no DEJT em 25/08/2014)

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Desembargadora Relatora.

****

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS PREVIAMENTE. AUSÊNCIA DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0010094-85.2013.5.08.0007
RELATOR: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECORRENTE: **CEN SERVIÇOS DE PORTARIA E VIGIA LTDA.**
Advogado(s): Dr. Gilvan Carlos Buery Rocha

RECORRIDO: **GILBERTO DA SILVA LIMA**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS PREVIAMENTE. AUSÊNCIA DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - O processo judicial eletrônico possui peculiaridades que não podem ser ignoradas pelo julgador, na condução do processo.

II - A Resolução CSJT nº 136/2014, em seu art. 29, dispõe que "os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa".

III - Inexiste revelia, quando é clara a intenção da reclamada em se defender, tanto que procedeu à juntada aos autos eletrônidos da defesa e documentos correspondentes, antes da realização da audiência inaugural.

IV - Devem ser considerados, na apreciação do feito, os documentos juntados eletronicamente pela demandada, inclusive pela aplicação do disposto no item II da Súmula nº 74, do C. TST: "A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)".

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Não conheço do recurso ordinário da reclamada quanto à multa do art. 467, da CLT, sobre o FGTS de todo o pacto, à falta de interesse processual, pois, a meu ver, a parcela não foi objeto da condenação, eis que, da leitura da r. sentença recorrida, foi deferida a citada multa apenas sobre a parcela de férias proporcionais + 1/3 (Id. 931785, p. 2).

Outrossim, ainda que se considere o contrário, do mesmo modo não conheço do recurso da reclamada, nesse particular, pois não foram apurados quaisquer valores nesse sentido, como se verifica no Demonstrativo de Cálculos, Id. 932124, parte integrante da r. sentença de 1º Grau, daí a falta de interesse processual.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada (Id. 971162) questionam a incidência da multa do art. 467, da CLT, sobre o FGTS de todo o pacto, mas são silentes sobre a apontada omissão nos cálculos.

Conheço do recurso, quanto às demais matérias, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Da revelia. Da presença do advogado em audiência

Assevera que "ao aplicar a revelia o julgador de piso ignorou os documentos colacionados aos autos pelo próprio autor, ora recorrido, e do recorrente, eis que juntados aos autos antes da instrução processual. A desconsideração dos documentos juntados aos autos virtuais antes da instrução, ocasionou o enriquecimento ilícito do recorrido. A título de amostragem aponta os documentos com ID 856439 e ID 856464 (autos virtuais) que comprovam o percebimento de das férias e o recibo do Seguro Desemprego, assim como o TRCT e o seu pagamento,

inclusive com o pagamento da multa do art. 477 da CLT em virtude do atraso no pagamento" (Id. 1192491, p. 3).

Enfatiza que a r. sentença recorrida afrontaria os princípios da ampla defesa e do contraditório, da primazia da realidade, bem como como obstaria a correta aplicação do instituto da revelia.

Argumenta que "a revelia não conduz à presunção de veracidade dos argumentos deduzidos na inicial como deduzido pelo Nobre Magistrado de piso, com todo o respeito. Isso porque, no caso, a presunção é relativa, bem como o verbete é taxativo quanto a matéria de FATO [...] Não se questiona a apreciação dos argumentos trazidos na contestação. Neste ponto legislação e jurisprudência é uníssona pelo seu afastamento [...] configura enriquecimento ilícito a condenação em verba já comprovadamente paga, no caso, FÉRIAS DE TODO O VÍNCULO, SEGURO DESEMPREGO, 40% DO FGTS, VALORES DA RESCISÃO INCLUSIVE COM A MULTA DO ART. 477 DA CLT. (IDs 856464, 856445, 856443, 856439). Assim como o ramo de atividade da empresa através do contrato social, ID 856435" (Id. 1192491, p. 4).

Requer, pois, seja relativizada a aplicação da revelia, com a apreciação dos documentos juntados pelo reclamante antes do início da instrução processual.

Afirma que "o art. 847 da CLT determina que a contestação seja apresentada em audiência, bem como os documentos, ressaltando que estes últimos podem ser apresentados até a instrução. Todas as provas do caso foram apresentadas até o momento da instrução, não podendo acompanhar o mesmo fim da contestação (argumentos), sobre o prisma da revelia [...] Os documentos comprobatórios podem chegar ao processo acompanhados da contestação, ou não. Assim, requer humildemente que se digne os Eméritos Julgadores em apreciar os documentos apresentados pelo recorrente em momento anterior a instrução, no alcance do bom julgar sanando a omissão destes documentos, consequentemente, modificando a sentença ora guerreada." (Id. 1192491, p. 6).

Ressalta a necessidade de maior observância ao que consta no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) do reclamante, pois comprovado o pagamento das verbas rescisórias, multa do art. 477, da CLT, férias, multa de 40% do FGTS, guia do seguro-desemprego assinada pelo autor e contrato social da recorrente, para demonstrar o ramo de atividade.

Salienta que "houve a presença do advogado da recorrente munido dos documentos de representação, que nesse sentido deve ser elidida a pena de revelia [...] Assim, deve se afastar a decretação da revelia, inclusive por afrontar ao contraditório a ampla defesa do Douto Juízo 'a quo', já que apesar de colacionado aos autos os documentos foram desconsiderados" (Id. 1192491, p. 8-9).

Analiso.

A revelia e a confissão ficta não geram, por si só, presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo demandante, haja vista que o julgador, ao formar o seu convencimento, deve considerar as demais provas constantes dos autos, no exame do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir, citada por ***Valentin Carrion***, *in verbis*:

> Da confissão ficta nasce mera presunção que pode e é destruída quando existir nos autos prova em contrário (TST, RR 166.672/95.7, Francisco Fausto, Ac. 3ª T. 6.786/96) (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 605).

Cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e à parte demandada os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos desse direito.

Em caso de revelia e confissão de fato, em que o réu não comprovou fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, não significa dizer que este se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que o julgador, ao apreciar o feito, deve apreciar todo o conjunto fático-probatório com vistas a alcançar a verdade real.

Outrossim, o processo judicial eletrônico possui peculiaridades que não podem ser ignoradas pelo julgador, na condução do processo.

A Resolução CSJT nº 136/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição nº 1472, divulgada em 14.05.2014, que "institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento", prevê, em seu art. 29:

> Art. 29. Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, **antes** da realização da audiência designada para recebimento da defesa.
>
> § 1º A parte reclamada poderá, justificadamente, atribuir sigilo à contestação, reconvenção ou exceção e aos respectivos documentos juntados.
>
> § 2º Fica facultada a apresentação de defesa oral, por 20 (vinte) minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT.

No presente feito, observa-se que a reclamada juntou aos autos eletrônicos, em 18.01.2014 (dois dias antes da realização da audiência inaugural), a peça de defesa e diversos documentos, os quais foram desconsiderados pelo d. Juízo de 1º Grau, conforme registrado em ata de Id. 859601, que declarou a reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Data venia do que concluiu o d. Juízo de 1º Grau, inexiste a revelia apontada, que ocorre quando o réu, regularmente citado, deixa de contestar a ação e, no caso em tela, é latente a intenção da reclamada em se defender, tanto que a apresentação dos documentos se deu com dois dias de antecedência ao prazo final, como já mencionado.

Se a própria regulamentação do processo judicial eletrônico permite encaminhamento eletrônico prévio da peça de defesa e documentos correspondentes, não se pode dizer que a parte demandada, que assim procedeu, não possuía a intenção de se defender porque não se fez presente à audiência inaugural.

Subsiste, por certo, a confissão ficta, mas não a revelia, de modo que devem ser considerados, na apreciação do feito, os documentos juntados eletronicamente pela demandada, inclusive pela aplicação do disposto no item II da Súmula nº 74, do C. TST:

> CONFISSÃO. (nova redação do item I e inserido o item III à redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 801385-77.2001.5.02.0017) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
>
> I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
>
> **II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)**
>
> III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo (grifo nosso).

Convém citar, ainda, o artigo "O 'animus de defesa' e o PJE", de autoria de ***Marcos Alencar***, disponível no endereço eletrônico: http://www.trabalhismoemdebate.com.br/2014/04/o-animus-de-defesa-e-o-pje/, *in verbis*:

> A Justiça do Trabalho deve buscar a verdade nas suas decisões, esta deve ser a maior missão da Justiça. Com base nesta premissa, de que o processo é ético, moral e que se busca decidir com base na verdade, resta inadmissível admitirmos a aplicação da revelia contra a parte que demonstra cabalmente o seu interesse em se defender, ao manifestar o "animus de defesa".

Com a chegada do PJE - Processo Judicial Eletrônico, a parte reclamada é obrigada a juntar antes da audiência (1 hora antes) nos autos eletrônicos, a sua defesa, a procuração do seu advogado, a carta de preposto (de quem irá representá-la na audiência), normalmente, dos documentos que se fundamentam a defesa. Tal postura já deixa evidenciado que a reclamada quer se defender (materializando o "animus de defesa"), pois respondeu ao pedido inicial da ação, constituiu advogado e preposto, os quais devidamente habilitados nos autos.

Imagine que, diante das fortes chuvas e alagamentos, trânsito caótico, protestos rotineiros que fecham as principais vias das cidades, enfim, o preposto não consegue chegar no horário designado para audiência (?). Apesar de toda esta manifestação antes relatada, que visam exclusivamente defender a causa, o Juízo considera a revelia da empresa diante do não comparecimento do preposto na audiência - mesmo havendo tais justificativas - e sepulta, literalmente, a busca da verdade.

Com a revelia, toda a defesa, a presença do advogado, os documentos juntados ao processo eletrônico, tudo isso é descartado, passando a serem verdadeiros todos os fatos que o reclamante disse na sua petição inicial. A revelia é um estado processual, cabível aos réus que não querem se defender, que agem diante do processo com descaso. Não se aplica a revelia para o réu que procede de forma a demonstrar concretamente que está se defendendo e enfrentando as acusações do processo. A defesa deve ser encarada como elementos novos, que vão facilitar o julgamento com base na verdade ou em fatos mais próximos dela. É o contraditório.

Na medida em que o Poder Judiciário, por uma questão de minutos e ignorando a caótica realidade de mobilidade que vivenciamos todos os dias (numa tremenda incerteza) nos grandes centros urbanos, vira às costas para toda esta realidade pública e notória e aplica a pena máxima trabalhista contra um reclamado que apresentou defesa, juntou documentos, habilitou advogado e preposto no PJE, é - com respeito - gerar estímulo à litigância de má-fé, a indução de julgamento em erro e ao enriquecimento sem causa. Não podemos olvidar que o processo deve buscar sempre a verdade, atender a sua função social, dar aquilo a quem tem direito e não premiar falsos credores, que "provam" as suas alegações por conta do atraso justificado de minutos da parte adversa.

O "animus de defesa" com o PJE está mais evidenciado, mais fácil de ser detectado. Porém, apesar de todo o modernismo do processo eletrônico, muitas cabeças ainda estão em sintonia com a época das carruagens, esquivam-se de tornar a sentença judicial um ato de real justiça e sim de premiação a quem não tem direito, que "ganhou a sorte grande" por conta de um atraso de minutos do reclamado, mesmo tendo este reclamado pagado tal direito (que se reclama) em dia e recolhido previdência social e demais impostos. Esse não é o papel e nem a função social do Poder Judiciário Trabalhista.

Importa lembrar, entretanto, que é incabível falar-se em afastar os efeitos da revelia pela simples presença do advogado, em audiência, ante o disposto na Súmula nº 122, do C. TST:

REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, **é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração**,

> podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (grifo nosso).

Desse modo, ao se considerarem os documentos carreados pela reclamada, conclui-se que as verbas rescisórias foram adimplidas, não obstante o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), sob Id. 856464, seja datado de **06.12.2013**, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda, ocorrido, via *jus postulandi*, em **16.10.2013**, porém antes da realização da audiência inaugural, em 20.01.2014.

Observa-se, ainda, que o comprovante de transferência bancária do valor constante do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), no importe de R$2.746,84 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro reais), está datado de **21.10.2013**.

Da documentação apresentada pela reclamada, afere-se, também, que foram entregues, ao reclamante, as guias do seguro-desemprego (Id. 856439, p. 5).

O comprovante de recolhimento do FGTS, sob Id. 856445, **não** prova, entretanto, o recolhimento dos meses de junho e julho de 2013, objeto da exordial, assim como documento de Id. 856439, p. 3 (Relação dos Salários de Contribuição), **não** demonstra o recolhimento previdenciário dos meses de setembro/2012, novembro/2012, dezembro/2012 e janeiro/2013, também objeto da petição inicial.

Por conseguinte, uma vez analisada a prova documental apresentada pela reclamada, **dou parcial provimento** ao recurso, para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, saldo de salário, 13º salário proporcional 2013 (05/12), férias proporcionais + 1/3 2011/2012 e 2012/2013 e indenização pela não entrega das guias de seguro desemprego.

Do FGTS

Assinala equívoco em relação ao cálculo do FGTS mês a mês, uma vez que foi juntado pelo recorrido o extrato do FGTS, com os referidos pagamentos.

Examino.

Na petição inicial, o reclamante postulou o pagamento do FGTS, como a seguir:

> Informa o reclamante que não foram efetuados todos os recolhimento do FGTS + o pagamento da multa de 40%, motivo pelo qual **requer o levantamento do FGTS, através de alvará judicial, do que está depositado, além do recolhimento do FGTS dos meses de junho e julho/2013** e estão faltando e recolhimento do INSS dos meses de setembro, novembro e dezembro/2012 e janeiro/2013 todos do pacto laboral (Id. 537168, p. 3) (grifo nosso).

A r. sentença de 1º Grau, ao apreciar a parcela, decidiu:

> Ademais, no caso concreto, a reclamante exibiu sua CTPS em juízo (Vide Ata de Audiência de ID nº 859601), onde restou provada a existência de contrato de trabalho entre as partes e ante a inexistência nos autos de documentos que comprove o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, julgo procedente os pedidos de AVISO PRÉVIO; SALDO DE SALÁRIO DO MÊS DE SETEMBRO/2013 (DEZESSEIS DIAS); 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 2013 (05/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS 2011/2012 (07/12) E 2012/2013 (05/12), AMBAS ACRESCIDAS DE 1/3; MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE: férias proporcionais + 1/3; **FGTS DE TODO PACTO LABORAL MAIS A MULTA DE 40%**.

> DETERMINA-SE SEJA EXPEDIDO EM FAVOR DO RECLAMANTE ALVARÁ JUDICIAL, PELA SECRETARIA VARA, PARA LEVANTAMENTO DO QUE ESTIVER DEPOSITADO EM SUA CONTA VINCULADA DE FGTS. DEVENDO O AUTOR JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CÓPIA DO DOCUMENTO QUE COMPROVE O VALOR LEVANTADO PARA QUE ESTE SEJA DEDUZIDO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA EM RELAÇÃO A MESMA PARCELA (Id. 931785) (grifo nosso).

Observa-se que a r. sentença recorrida incorreu em julgamento *ultra petita*, pois condenou a reclamada ao pagamento dos valores relativos ao FGTS de todo o pacto, quando, na verdade, o autor postulou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada e o recolhimento dos meses em aberto, quais sejam, junho e julho de 2013, conforme extrato analítico apresentado pelo próprio autor, sob Id. 537232.

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso, para reduzir a condenação do FGTS apenas aos meses de junho e julho de 2013, mantida a r. sentença de 1º Grau, no que se refere à expedição de alvará judicial.

Da diferença salarial, do adicional de risco de vida e da indenização pela não realização de reciclagem do curso de vigilante

Argumenta, em síntese, que o reclamante foi contratado para exercer a função de vigia, a qual não se confunde com a de vigilante, pelo que inaplicável a norma coletiva carreada aos autos pelo autor e, por conseguinte, indevidas as parcelas daí decorrentes, como diferença salarial, adicional de risco de vida e indenização pela não realização de reciclagem do curso de vigilante.

Analiso.

Incumbia, ao reclamante, o ônus de comprovar que efetivamente laborava como vigilante (art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC), considerando que registros apostos na CTPS geram presunção *juris tantum*, passível de prova em contrário (Súmula nº 12, do C. TST).

No presente caso, não obstante a revelia e a pena de confissão ficta aplicada à reclamada, entendo que o autor não conseguiu comprovar, *in totum*, os fatos constitutivos dos direitos alegados na petição inicial, uma vez que sequer arrolou testemunhas para corroborar o desempenho das atividades de vigilante, que não se confundem com as de vigia, e em face da qual embasa os pedidos de diferença salarial, adicional de risco e indenização pela não realização de reciclagem do curso de vigilante.

Segundo relatado na petição inicial, o reclamante "desempenhava as seguintes atividades: rondas pelo condomínio, vigilância patrimonial, algumas vezes ficava na portaria do condomínio, realizava conferências de materiais, mas a função predominante era de vigilante" (Id. 537168).

Ao depor, o demandante afirmou **"que o reclamante não trabalhava armado, isto é, portando arma de fogo**; que o reclamante trabalhava em serviço de vigilância do condomínio Alpha Ville, no Distrito de Outeiro, fazendo rondas e protegendo o patrimônio" (Id. 859601, p. 1) (grifo nosso).

Segundo o art. 15 c/c os incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º, do art. 10, da Lei nº 7.102/1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências", vigilante é o empregado contratado para "proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas"; "realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga".

Observa-se que a função de vigilante reveste-se de maior risco, pois voltada ao impedimento e inibição de ações criminosas, daí ser exigido, do profissional, o preenchimento dos requisitos listados no art. 16, da Lei nº 7.102/1983: ser brasileiro; ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; não ter antecedentes criminais registrados; e estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

No presente caso, não obstante o autor tenha apresentado certificado de conclusão de Curso de Formação de Vigilantes (Id. 537454), afirmou, em depoimento, que laborava em serviço de vigilância, porém sem portar arma de fogo, o que não se coaduna à natureza das atividades de vigilante que, como dito anteriormente, reveste-se de maior risco, ao ser comparada com a de vigia.

Outrossim, as demais atividades do reclamante, como conferência de materiais e agente de portaria, do mesmo modo, não favorecem a tese obreira.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir, citada por ***Cláudia Salles Vilela Vianna***, na obra Manual Prático das Relações Trabalhistas (11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 315):

> DISTINÇÃO VIGIA E VIGILANTE - DISTINÇÃO - Há distinção entre as funções de vigia e vigilante. O vigilante tem como atividade básica a guarda de bens e patrimônio particulares. Deve circular no estabelecimento, efetuando uma ronda e observando os fatos. A sua simples presença no local vigiado visa coibir eventuais ações criminosas contra o patrimônio, mas se estas ocorrem não lhe compete agir diretamente para coibi-las, devendo acionar a polícia ou o serviço especializado de segurança e vigilância, em caso de ocorrências criminosas. O vigilante, por seu turno, também visa à proteção do patrimônio particular, mas exerce funções de natureza parapolicial, próxima àquela exercida pelos agentes de segurança pública (policiais), no âmbito físico interno de empresas e residências, podendo acionar-se diretamente para impedir ação criminosa contra o patrimônio particular, exercentdo por consequência, atividades mais complexas e de maior responsabilidade que as desenvolvidas pelo vigia, as quais exigem preparo necessário para tanto, justificando, por exemplo, o porte de arma (TRT 9ª Região, 4ª Turma, RO 04167-2007-245-09-00-2, ACO 37838/201, Relator: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, DJ de 26.11.2010).
>
> VIGILANTE. O enquadramento do empregado na função de vigilante pressupõe sua aprovação em curso de formação, com registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas, em trabalho desenvolvido em prol de empresa especializada em vigilância patrimonial ou empresa financeira (arts. 3º, 16, 17 e 19 da Lei 7.102/83). Não demonstrados esses requisitos, o empregado não é considerado vigilante, mas vigia, com enquadramento sindical de acordo com a categoria preponderante do empregador (CLT, art. 581)" (TRT 3ª R., 00035-2008-033-03-0-9 RO, 3ª Turma, Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior, DJPR 12.07.2008).

Reitero, por fim, que a revelia e a confissão ficta não geram, por si só, presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo demandante, haja vista que o julgador, ao formar o seu convencimento, deve considerar as demais provas constantes dos autos, no exame do conjunto fático-probatório.

Desse modo, no caso de revelia e confissão de fato, em que o réu não comprovou fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, não significa dizer que,

automaticamente, este se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que o julgador, ao apreciar o feito, deve apreciar todo o conjunto fático-probatório com vistas a alcançar a verdade real.

Por conseguinte, no presente feito, não restou demonstrado que o reclamante exercia a função de vigilante, a ensejar a aplicação da norma coletiva da categoria e justificar o deferimento de parcelas inerentes à categoria.

Dou provimento ao recurso, neste particular, para excluir da condenação as parcelas de diferença salarial e adicional de risco de vida, com os reflexos correspondentes, bem como a indenização pela não realização de reciclagem do curso de vigilante.

Do cálculo das parcelas remanescentes

Considerando que o reclamante não faz jus à diferença salarial, pois não caracterizado o exercício da função de vigilante, determino que, para o cálculo das demais parcelas remanescentes, deve ser observado o salário correpondente à função de vigia, apontado na exordial.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso da reclamada quanto à multa do art. 467, da CLT, sobre o FGTS de todo o pacto, à falta de interesse processual; no mérito, dou parcial provimento ao recurso para, ao reformar, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, saldo de salário, 13º salário proporcional 2013 (05/12), férias proporcionais + 1/3 2011/2012 e 2012/2013, indenização pela não entrega das guias de seguro desemprego, diferença salarial e adicional de risco de vida, com os reflexos correspondentes, e a indenização pela não realização de reciclagem do curso de vigilante, bem como determinar que, para o cálculo das demais parcelas remanescentes, deve ser observado o salário correspondente à função de vigia, apontado na exordial; reduzir a condenação do FGTS apenas aos meses de junho e julho de 2013, mantida a r. sentença de 1º Grau, no que se refere à expedição de alvará judicial e multa de 40% sobre o FGTS; tudo conforme os fundamentos. Custas de R$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, cujo *quantum* atualizado importa em R$237,38 (duzentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), em conformidade com o demonstrativo de cálculo em anexo, que passa a fazer parte integrante desta r. decisão.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso da reclamada quanto à multa do art. 467, da CLT, sobre o FGTS de todo o pacto, à falta de interesse processual, e conhecer do recurso quanto às demais parcelas; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso para, ao reformar, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, saldo de salário, 13º salário proporcional 2013 (05/12), férias proporcionais + 1/3 2011/2012 e 2012/2013, indenização pela não entrega das guias de seguro desemprego, diferença salarial e adicional de risco de vida, com os reflexos correspondentes, e a indenização pela não realização de reciclagem do curso de vigilante, bem como determinar que, para o cálculo das demais parcelas remanescentes, deve ser observado o salário correspondente à função de vigia, apontado na exordial; reduzir a condenação do FGTS apenas aos meses de junho e julho de 2013, mantida a r. sentença de 1º Grau, no que se refere à expedição de alvará judicial e multa de 40% sobre o FGTS; tudo conforme os fundamentos. Custas de R$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, cujo *quantum* atualizado importa em R$237,38 (duzentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), em conformidade com o demonstrativo de cálculo em anexo, que passa a fazer parte integrante desta r. decisão.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 03 de setembro de 2014. (Publicado no DEJT em 10/09/2014)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho - Presidente e Relator.

****

PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DAS UNIDADES. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DO PROGRAMA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMO GESTORA E OPERADORA DOS PROGRAMAS, PODE COMPRAR IMÓVEIS E NELES CONSTRUIR AS UNIDADES HABITACIONAIS, AGINDO, NO CASO, COMO VERDADEIRA TOMADORA DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000177-76.2013.5.08.0125
PROLATOR: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

RECORRENTES: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
Advogada: Dra. Anna Paula Ferreira Paes e Silva, fls. 52/v

RECORRIDOS: **JOSE FABIO ALEXANDRE DA SILVA**
Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, fls. 05
UNIÃO
Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA
Procurador: Dr. Thiago Ribeiro Maués, fls. 176
E
K S GUANAIS CONSTRUÇÃO LTDA

**PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DAS UNIDADES. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DO PROGRAMA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMO GESTORA E OPERADORA DOS PROGRAMAS, PODE COMPRAR IMÓVEIS E NELES CONSTRUIR AS UNIDADES HABITACIONAIS, AGINDO, NO CASO, COMO VERDADEIRA TOMADORA DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO. O art. 4º, da Lei n. 10.188, de 2001, estabelece em seus incisos, o que compete à Caixa Econômica Federal fazer para a efetivação do programa, constando do parágrafo único, que *"as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade,*

> ***finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação".*** **Tendo em vista o que dispõe o normativo legal transcrito, podemos afirmar que, a Caixa Econômica Federal, como gestora e como operadora do programa de "Arrendamento Residencial com opção de compra", para cumprir as metas do programa, podia e pode adquirir imóveis, construir e recuperar imóveis, arrendar e vender imóveis. No presente caso, a reclamada KS Guanais Construção Ltda vendeu imóveis e foi contratada para neles construir o empreendimento residencial Green Grove, sendo, por isso, a Caixa Econômica Federal a real tomadora dos serviços. E nessa condição ela, de fato, incorreu na culpa *in vigilando,* devendo ser responsabilizada, uma vez que, a empresa por ela contratada tornou-se inadimplente, inclusive não comparecendo em Juízo para se defender o que atrai a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, porque afinal ela, Caixa Econômica Federal, não exercitou o seu dever de vigilância sobre a sua contratada. Aliás, essa obrigação que justifica a imposição da responsabilidade subsidiária, está prevista no próprio "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no PMCMV", em sua cláusula sexta, que dispõe sobre as obrigações da construtora, inclusive a de comprovar a quitação das obrigações sociais e trabalhistas como, por exemplo, pagamento de salários e recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**

"OMISSIS.

É o relatório.

VOTO.

Conhecimento.

Conheço do recurso, eis que adequado, tempestivo (fls. 178/188v e 198), subscrito por advogada regularmente habilitada nos autos (fls. 52/v) e o preparo está em ordem (fls. 208/v).

Da arguição da ilegitimidade passiva.

A litisconsorte CAIXA, ora Recorrente, argui preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando, em resumo, que o reclamante jamais lhe prestou serviços, não havendo suporte fático legal para que responda à demanda.

Rejeito a preliminar, pois a simples indicação da ora recorrente como devedora da relação jurídica material é suficiente para legitimá-la a figurar no polo passivo da ação.

Se a contratação, pela recorrente, dos serviços da primeira reclamada se enquadra na hipótese de terceirização, e, se tal situação autoriza sua responsabilização de forma subsidiária pelos débitos da primeira, relativas ao contrato de trabalho mantido entre esta e o reclamante, é questão afeta ao mérito da ação, e que com ele deve ser decidida".

Até aqui prevaleceu o voto como apresentado e lido em sessão por Sua Excelência a Desembargadora relatora.

Da responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal quanto aos direitos trabalhistas acolhidos na sentença.

O Juízo de primeira instância, após regular instrução, reconheceu ser devido ao reclamante **saldo de salários do período de outubro a dezembro de 2012 e de 14 (quatorze) dias de janeiro/2013, aviso prévio, 13º salários 2012 e 2013, férias simples e proporcionais + 1/3, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, FGTS com a multa de 40% (quarenta por cento) e indenização substitutiva do seguro-desemprego no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais).**

Além disso, acolhendo o pedido feito na inicial, *condenou* ***subsidiariamente*** a Caixa Econômica Federal, por entender não ser ela mera dona da obra, ***"mas a empresa responsável, por atribuição do Governo Federal, para atuar como operador do sistema de moradias populares, e, assim, quando contrata terceiros para dar cabo a essa sua nova atribuição, torna-se responsável pelas obrigações contraídas para com os trabalhadores que venham a se integrar a esse programa, por interposta empresa, pois se beneficia do trabalho executado na obra de construção desses empreendimentos imobiliários sob sua gestão"*** (fls. 184).

A Caixa Econômica Federal, por meio de recurso ordinário está impugnando a sentença, pretendendo sua exclusão de qualquer responsabilidade quanto às obrigações devidas ao reclamante, alegando que ***"existe previsão legal que isenta a CAIXA de qualquer responsabilidade como a que lhe está querendo ser imputada. Invoca-se, portanto, a aplicação do art. 71, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, que trata de Licitações e Contratos Administrativos"*** (fls. 202v); posteriormente, assevera que houve, por parte da sentença, ***violação ao que dispõe a Súmula 331, item V, do C. TST;*** depois, afirma que ***"mesmo que a CAIXA não fosse mera financiadora e sim dona da obra, é importante ressaltar que a hipótese trazida a juízo pela parte reclamante não se enquadra no entendimento da Súmula 331 do TST, mas, sim, ao quanto disposto na Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1 da Corte Superior Trabalhista"*** (fls. 203).

Examino a matéria.

O reclamante alega, na inicial, que foi contratado pela reclamada, K. S. Guanais Construção Ltda, para trabalhar na na função de **pedreiro**, na construção de casas populares do Projeto Minha Casa Minha Vida, no período compreendido entre **23/08/2010 a 14/01/2013**. Pede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, alegando que "***as obras de engenharia onde trabalhou eram fiscalizadas pela segunda reclamada que, assim, tinha ingerência direta sobre a realização dos trabalhos cuja obra foi por si financiada***", fl. 1.

Em 12 de fevereiro de 2001, por meio da Lei Ordinária n. 10.188, foi instituído o **"Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra**". Esta é a atual redação do art. 1º, alterada que foi por meio da Lei nº 11.474, de 2007.

De acordo com o art. 1º, § 1º, dessa mesma lei, com a redação que foi dada pela lei n. 10.859, de 2004, **"*a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF*"**. Consta do art. 2º, ainda da lei n. 10.188, de 2001, que **"*para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa*"** (redação imposta pela lei n. 12.693, de 2.012).

Para atender esse comando, foi criado o **Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**, cuja gestão foi atribuída também à Caixa Econômica Federal.

O art. 4º, da Lei n. 10.188, de 2001, estabelece em seus incisos, o que compete à Caixa Econômica Federal fazer para a efetivação do programa, constando do parágrafo único, que ***"as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação".***

Tendo em vista o que dispõe o normativo legal transcrito, podemos afirmar que, a Caixa Econômica Federal, como gestora e como operadora do programa de **"Arrendamento Residencial com opção de compra"**, para cumprir as metas do programa, podia e pode adquirir imóveis, construir e recuperar imóveis, arrendar e vender imóveis.

Como um reflexo direto e para melhor atender os propósitos do **"Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra**", foi criado, pela Lei Ordinária n. 11.977 de 7 de julho de 2009, o "Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV", que **"*tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)*".**

Para cumprir as suas funções de Gestora e Operacionalizadora do Programa Minha Casa Minha Vida e do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a Caixa Econômica Federal firmou "**Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no PMCMV - 0 a 3 sm - Recursos FAR, com pagamento parcelado"** com a **"Vendedora/Construtora - KS Guanais Construção Ltda"** (fls. 100/105).

A cláusula segunda desse contrato tem o seguinte conteúdo:

> **"*CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRODUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - Tendo a CONSTRUTORA observado todos os critérios fixados pela CAIXA, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.188, a CAIXA a contrata para a produção do empreendimento objeto do presente contrato, pelo preço certo e não reajustável estipulado na letra "B.3" deste instrumento, cujo pagamento será efetuado na forma prevista em referida letra e CLÁUSULA TERCEIRA.***
>
> ***Parágrafo único - A produção do empreendimento será de inteira responsabilidade da CONSTRUTORA, sendo sua obrigação arcar com todos os custos da obra, tais como: a compra de materiais, contratação de mão-de-obra e recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e guarda do empreendimento*"**,** fls. 101.

O reclamante, na condição de pedreiro da construção civil, foi contratado exatamente pela empresa KS Guanais Construção Ltda., construtora contratada pela Caixa Econômica Federal para a construção das 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) unidades do loteamento Residencial Green Grove localizado na zona urbana do município de Abaetetuba no Estado do Pará.

A sentença, conforme já registramos, responsabilizou subsidiariamente a Caixa Econômica Federal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reclamados e acolhidos pela decisão, fundamentando esse entendimento na Súmula n. 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No recurso ordinário, a Caixa Econômica Federal apresenta como um dos seus fundamentos para reformar a decisão, a assertiva de que o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666 de 21.06.1993, que trata das licitações, a isenta de qualquer responsabilidade quanto a créditos de natureza trabalhista.

Ocorre que o art. 4º, da Lei n. 10.188, de 2001, que instituiu o programa efetivado por meio do empreendimento Habitacional **"Minha Casa Minha Vida - PMCMV"** estabelece que a Caixa Econômica Federal, para a efetivação do programa, ***fica dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.***

A Súmula n. 331 do C. TST, possui o seguinte conteúdo:

> **"*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE*** *(nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à*

redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

O item IV, principal fundamento da sentença, prevê que ***"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".***

A empregadora do reclamante foi a empresa **KS Guanais Construção Ltda**., não havendo dúvida de que essa empresa não cumpriu com as obrigações trabalhistas devidas ao reclamante, tanto que ele teve que pedir a tutela jurisdicional ao Estado alegando a violação e a devida reparação.

A recorrente, Caixa Econômica Federal, como gestora e operadora do programa Minha Casa Minha Vida firmou com essa empresa vários **"Contratos Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional" do referido programa, conforme comprovam os documentos que estão nos autos, fls. 82 a 105.**

Portanto, ao contrário do que vem sendo propalado, a hipótese não é de simples gestora e financiadora de unidades habitacionais. Conforme já demonstramos, até porque é o que consta da lei que instituiu o programa, ela pode e faz aquisição de imóveis, constrói e recupera imóveis, arrenda e vende imóveis.

No presente caso, a reclamada KS Guanais Construção Ltda vendeu imóveis e foi contratada para neles construir o empreendimento residencial Green Grove, sendo, por isso, a Caixa Econômica Federal a real tomadora dos serviços. E nessa condição ela, de fato, incorreu na culpa *in vigilando,* devendo ser responsabilizada, uma vez que, a empresa por ela contratada tornou-se inadimplente, inclusive não comparecendo em Juízo para se defender o que atrai a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, porque afinal ela, Caixa Econômica Federal, não exercitou o seu dever de vigilância sobre a sua contratada.

Aliás, essa obrigação que justifica a imposição da responsabilidade subsidiária, está prevista no próprio **"Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no PMCMV",** em sua cláusula

sexta, que dispõe sobre as obrigações da construtora, inclusive a de comprovar a quitação das obrigações sociais e trabalhistas como, por exemplo, pagamento de salários e recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Por tudo isso, e com esses fundamentos, proponho a manutenção da sentença quanto à responsabilidade subsidiária da recorrente, Caixa Econômica Federal, pelo pagamento das obrigações trabalhistas acolhidas na decisão do órgão de primeira instância.

A propósito da matéria ora em debate, observo que a jurisprudência deste E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região vem caminhando nesse sentido, do que é exemplo o aresto, cuja ementa abaixo se destaca.

> "***PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO****. A Caixa Econômica Federal responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos oriundos da empresa que contratar, uma vez que é responsável por gerir o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), conforme se observa da legislação pertinente. Além do que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse que realizava a fiscalização de forma regular das obrigações contratuais, até mesmo para que, se fosse o caso, aplicasse à empresa contratada as penalidades inerentes, como por exemplo, proceder a retenção dos pagamentos, ônus este que lhe competia. No mesmo sentido, não há como excluir a responsabilidade subsidiária imputada ao Município, já que a mesma não decorre apenas de mero inadimplemento dos créditos trabalhistas, mas sim da omissão em fiscalizar as obrigações laborais decorrentes do contrato firmado, restando caracterizada a culpa in vigilando por parte da recorrente. Inteligência dos itens IV e V da Súmula 331 do C. TST. Apelos improvidos"* (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0001195-35.2013.5.08.0125. Relatora: Pastora do Socorro Teixeira Leal. Julgado em 03/06/2014**).**

No âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho também tem sido defendido esse entendimento, conforme ementa a seguir transcrita:

> **"*RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A CEF,*** *ao assumir a obra, por meio do "Plano Emergencial", passando a adotar atos de gestão administrativa e financeira do canteiro de obras, atuou como verdadeira empregadora e, por esse motivo, não há como afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao reclamante. O caso não se identifica com terceirização nem com dono de obra, de forma que permanecem intactas a Súmula nº 331 e a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas desta Corte. Inespecífica, ainda, a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. …"* (ACÓRDÃO 6ª Turma TST-RR-10098-48.2012.5.04.0661. Relator: Ministro Aluysio Corrêa da Veiga. Julgado em 25 de Junho de 2014).

Fica, pois, mantida a sentença.

<u>Do cumprimento de sentença</u>.

Consta da decisão, no item **cumprimento da decisão**, que *"as reclamadas e seus sócios com a presente decisão dar-se-ão por citados, devendo honrar o valor da condenação em 15 dias, após o trânsito em julgado, independentemente de mandado de citação ou notificação, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 832, § 1º, da CLT c/c art. 475-J, do CPC e o verbete sumular nº 13, do E. TRT da 8ª"* (fls. 187/v).

A Caixa Econômica Federal se insurge contra essa determinação, alegando violação ao art. 880 e 892 da CLT, além dos art. 5º, II e LIV, da CRFB.

O juízo de primeira instância apenas estabeleceu condições para o cumprimento da sentença, o que é permitido pelo art. 832, § 1º, da CLT, que prescreve que *"quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento"*.

Além disso, o art. 652, *d,* da CLT, embora não seja específico para o caso de inadimplemento do devedor, permite a imposição de multa pelo Juízo de primeira instância nos Atos de sua competência. Ora, o estabelecimento de condições para o cumprimento sentença é um ato de competência daquele Juízo.

Por outro lado, este E. Tribunal já uniformizou o entendimento de que a aplicação de multa em caso de não pagamento da condenação no prazo estabelecido na sentença é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho, devendo ser aplicado, subsidiariamente, o art. 475-J do CPC, não só porque existe a permissão prevista no art. 769, da CLT, mas, e principalmente, porque atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo.

Esse é o comando contido na Súmula nº 13 da Jurisprudência Uniforme do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, *in verbis*:

> "***MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária da multa do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, pelo que tem pleno cabimento no processo do trabalho***".

Ademais, trata-se de sentença líquida, de cujo valor o reclamado já tem conhecimento, não havendo necessidade de nova citação após o trânsito em julgado.

Aliás, esse foi o entendimento que prevaleceu na 1ª Jornada de Execução Trabalhista do E. TRT da 8ª Região, tendo resultado desse entendimento a expedição do Enunciado nº 34, cujo teor é o seguinte:

> "***INÍCIO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A execução trabalhista se inicia com a penhora, no caso de sentença líquida ou acordo judicial, ou com a expedição do mandado de citação na hipótese de sentença ilíquida***".

Por tudo isso, deve ser mantida a sentença, não havendo que se falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais citados pela recorrente.

Do prequestionamento.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas as matérias discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão impugnada, inclusive quanto às custas fixadas. Considero prequestionadas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, por maioria, manter integralmente a decisão impugnada, inclusive quanto às custas fixadas, vencida a Desembargadora Mary Anne Acatauassu Camelier Medrado (Relatora), que dava provimento ao recurso para agastar a responsabilidade subsidiária imposta à Caixa Econômica Federal; considerar prequestionadas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do

C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação. Designado prolator do acórdão o Desembargador José Edílsimo Eliziário Bentes.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém/PA, 23 de abril de 2014. (Publicado no DEJT em 03/09/2014)

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Desembargador Redator do acórdão.

****

RECURSO DA RECLAMADA. MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. / RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0001035-77.2012.5.08.0114
RELATORA: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

RECORRENTES: **ARCON FUNDAÇÕES E TUNEIS LTDA.**
Dra. Janaina Alves Martins
ELIBERTO VICENTE SILVA DOS SANTOS
Dr. Adam Carlos Silva de Amorim

RECORRIDOS: **OS MESMOS**

RECURSO DA RECLAMADA. MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Uma vez alegado pela reclamada que o autor foi dispensado por justa causa, restou a seu cargo o ônus da prova, do qual se desincumbiu, através do depoimento do próprio reclamante, que acabou por confessar que, como a reclamada não concordou em demiti-lo, passou a fazer "corpo mole" e, ainda, que tentou convencer o apontador a retirar as faltas. Recurso provido, no tópico. RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não há que se falar em dano moral a ser indenizado, tendo em vista o que foi decidido em relação à justa causa e, ainda, porque não comprovado que a reclamada tivesse agido com excesso na apuração dos fatos, nem que tivesse dado indevida publicidade ao ocorrido. Sentença mantida, no particular.

OMISSIS.
É o Relatório.

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada às Fls. 188/193v e do recurso do reclamante às Fls. 215/219, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: são adequados, tempestivos, subscritos por advogados habilitados, tendo a reclamada comprovado o depósito recursal e o recolhimento de custas às Fls. 199 e 200, respectivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, em razão do indeferimento da oitiva da testemunha por ela arrolada, cujas declarações entende serem imprescindíveis à solução da controvérsia.

Vejamos.

Na audiência de instrução realizada no dia 22.08.2012 (Fls. 98/100), a reclamada requereu a oitiva de duas testemunhas através de carta precatória: Sr. João Francisco Batista Lopes, com endereço no Maranhão, e Sr. Ivamar Fernandes Farias, com residência em Goiás.

O pedido foi deferido pelo Juízo "a quo", tendo sido consignado na ata de audiência que a reclamada ficava ciente de que, não havendo cumprimento da carta em razão da não localização das testemunhas nos endereços informados, a presunção seria de que houve desistência da produção da prova, não tendo sido registrada qualquer oposição da reclamada.

O Juízo da Vara do Trabalho de São João dos Patos/MA devolveu a carta precatória inquiritória sem cumprimento, ao fundamento de que o paradeiro da testemunha João Francisco Batista Lopes era ignorado (Fl. 128).

A reclamada peticionou, informando que referida testemunha havia mudado de endereço e que atualmente residia na Rua Vera, 513, bairro Picanço, Guarulhos/SP, requerendo a expedição de nova carta precatória inquiritória.

O Juízo "a quo" indeferiu o pedido, ao seguinte fundamento: "O Juízo verifica que a carta precatória para a oitiva da testemunha JOÃO FRANCISCO BATISTA LOPES retornou não cumprida em razão da incorreção no endereço informado pela reclamada, pelo que indefere o requerimento da expedição de nova carta precatória para a cidade de Guarulhos-SP, com fundamento no termo de audiência de fls. 98/100." (Fl. 137), tendo a reclamada ficado ciente desta decisão através da resenha de Fl. 138.

Pois bem.

O sistema de nulidades no processo do trabalho preconiza que é dever das partes zelar pela regular tramitação do processo, observando-se que o art. 795 da CLT dispõe: "*As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos*". Dessa feita, a questão deveria ter sido levantada pela reclamada em razões finais, o que não fez, deixando escoar *in albis* a oportunidade processal adequada para tanto, operando-se a preclusão temporal.

Além do mais, a reclamada estava ciente de que a devolução da carta precatória, nas condições em que ocorreu, seria considerada como desistência da produção da prova.

Rejeito, assim, a preliminar arguida pela reclamada.

RECURSO DA RECLAMADA
JUSTA CAUSA

O reclamante afirmou na inicial que foi admitido em 13.10.2011, na função de "trabalhador de fundação", e que fora dispensado por justa causa em 27.02.2012, sem que tivesse praticado qualquer ato que autorizasse extrema medida.

Relatou que dias antes de sua dispensa, juntamente com outros empregados, fora até o escritório da reclamada para falar com o Sr. Ivamar Fernandes sobre a jornada de trabalho, e que lá permaneceu por quinze minutos. Disse que depois da conversa, referido senhor prestou queixa na Delegacia de Polícia de Canaã de Carajás, relatando que ele, reclamante, e os outros funcionários o haviam privado de sua liberdade.

Afirmou que não cometeu crime algum, eis que estava apenas defendendo seus direitos trabalhistas, mas que a reclamada o dispensou por justa causa, com fundamento no art. 482, "d", da CLT - condenação criminal do empregado, embora a ação penal ainda esteja em andamento.

Assim, pleiteou a conversão da justa causa em dispensa imotivada e o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

Ao contestar, a reclamada alegou que o reclamante foi dispensado por justa causa não só pelo motivo informado na inicial como também em razão de conduta indisciplinar no decorrer do pacto.

Sustentou que o reclamante faltou muitos dias ao trabalho e que o apontador, Sr. Ivamar Fernades Farias, registrava as faltas, e estas, no final do mês eram descontadas em contracheque, com o que não concordava o reclamante, chamando o apontador de "puxa-saco", dentre outras palavras de baixo calão.

Disse que, no dia do incidente relatado na inicial, o reclamante foi até o escritório (contêiner), juntamente com outros funcionários, e que lá privou o apontador de sua liberdade de ir e vir, exigindo que ele não registrasse as faltas ocorridas no dia 18 (sábado) e 20 (segunda-feira) de fevereiro/2012, nem as que viessem a ocorrer, o que deixou o apontador atemorizado, tendo ele comunicado à polícia o ocorrido, o que cominou com a prisão do autor.

Por fim, enfatizou que o reclamante "procurava briga com todos os funcionários da obra, isso quando ia trabalhar, porque o normal era faltar."

O Juízo "a quo", consignando que a reclamada não produziu provas convincentes da alegada falta cometida pelo reclamante e que a dispensa por justa causa foi tipificada apenas em razão da alegada condenação criminal, sem que a reclamada fizesse qualquer menção à desídia do autor, afastou a justa causa aplicada e declarou que a dispensa ocorreu sem justo motivo, condenando a reclamada a pagar ao autor as parcelas de: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e FGTS mais multa de 40% sobre as verbas rescisórias. Determinou a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do autor.

Pugna a reclamada pela reforma dessa decisão, alegando que restou comprovado nos autos o crime cometido pelo reclamante, de cárcere privado, e que o próprio autor, em depoimento, confessou que "fazia corpo mole".

Pois bem.

A prova da justa causa é ônus do empregador, nos termos do art. 818 da CLT, haja vista que a presunção de continuidade na prestação de serviços milita em favor do empregado, e desse ônus entendo que se desincumbiu, através do depoimento do próprio autor.

Com efeito, o reclamante afirmou em depoimento que pediu para ser desligado da reclamada, mas que como não houve a concordância da empresa, advertiu desde logo seu superior que não iria "ter o mesmo rendimento no serviço", e que então ele e os outros envolvidos fizeram "corpo mole", o que levou o encarregado, por duas vezes a mandar que retornassem para o alojamento, razão pela qual foram até o apontador para "negociar" que não fossem lançadas faltas. Vale transcrever:

Com efeito, em depoimento disse o Reclamante:

> "(...); que o Sr. Silmar foi dispensado pela reclamada; que o reclamante foi junto com o Sr. Silmar e mais três outros funcionários, Sr. Cícero Benedito, José Adriano e Sebastião Martins, foram conversar com o coordenador administrativo, Sr. Reis; que foi informado ao coordenador que a mãe dos Srs. Cícero e José Adriano estava em coma, e em razão disso pediu para serem mandados embora pela empresa; **que o reclamante também pediu para ser dispensado pois sua mãe também encontrava-se com problemas de saúde; que o encarregado administrativo disse que não ia mandar ninguém embora porque a firma estava precisando de pessoal;** que o encarregado pediu que o reclamante pedisse conta, ao que respondeu que não iria pedir; **que o reclamante falou para o coordenador que ia voltar para a obra, mas não ia ter o mesmo rendimento no serviço; que no sábado, o coordenador constatou que, de fato, os funcionários, incluindo o**

> **reclamante, não estavam dando rendimento na obra, e os mandou para o alojamento; que na segunda-feira também fizeram "corpo-mole" no trabalho; que no mesmo dia a tarde, pediu para o apontador, Sr. Ivamar que esse mostrasse os cartões de ponto ao reclamante; que os cartões de ponto mostrados estavam em branco no sábado e na segunda-feira; que o apontador informou ao reclamante que o Sr. Reis deu a ordem para não apontar o cartão, ao que o reclamante falou para o apontador apontar os cartões que não iria haver nenhuma punição para ele, porque no dia seguinte iria conversar com os superiores do apontador, Dr. Eduardo e o Sr. Reis; que o apontador disse que gostava muito do reclamante, e dos demais funcionários, e que ia apontar os horários, mas que a partir do dia seguinte não lhe perguntasse mais sobre o cartão; que a referida conversa não durou nem dez minutos;** que depois disso o reclamante foi para o refeitório, que fica em Canaã, e depois foram para o alojamento, também em Canaã; que os irmãos Sr. Cícero Benedito e José Adriano falaram para os outros três colegas, inclusive o reclamante, que iriam pedir contas em razão do estado de saúde da mãe deles; que o reclamante e o Sr. Sebastião, no dia seguinte, pela manhã, foram para o refeitório, e depois foram para o ônibus trabalhar; que o ônibus foi abordado pela polícia, e os policiais chamaram pelos cinco funcionários, porém dentro do ônibus só estavam o Sr. Sebastião e o reclamante; que os policiais pediram para os dois funcionários os acompanhassem até a delegacia, pois estavam sendo processados por cárcere privado e formação de quadrilha; que nunca foi acusado de qualquer crime e se sentiu humilhado pela situação, pois o fato ocorreu na frente de diversos colegas; que passou três dias preso, sem água; que a água foi fornecida pelos encarregados da empresa; que a empresa não forneceu a van para levar água e comida para os detidos; que trabalhou em diversas firmas, em estados diferentes, com intuito de dar uma condição de vida melhor a seus familiares; que inclusive pediu para que não fosse contado nada para a sua mãe; que nega que tenha trancado o sr. Ivamar no almoxarifado; que retornou para Alagoas, e que somente retornou ao Pará para provar sua inocência."

O reclamante também inovou a inicial, uma vez que em depoimento afirmou que fora abordado pela polícia dentro do ônibus que o levava para o trabalho, na frente dos outros empregados, enquanto na inicial disse que foi preso no alojamento, sem informar sobre a presença de outras pessoas.

Como se pode verificar, o reclamante admitiu os fatos narrados pela defesa, inclusive ter procurado o apontador no intuito de convencê-lo a não registrar as faltas, só não admitindo o alegado cárcere privado. Entendo, assim, que restou invertido o ônus da prova, recaindo sobre o autor o encargo de demonstrar que não agiu com abuso de direito na interpelação do apontador, ônus do qual não se desincumbiu.

A única testemunha arrolada pelo autor, Sr. Sebastião Martins Sales, não possui isenção de ânimo, pois é um dos envolvidos no episódio que culminou com a demissão do reclamante, conforme se verifica do documento de Fl. 34 (Auto de Prisão em Flagrante).

Já a testemunha arrolada pela reclamada, no caso o próprio apontador, Sr. Ivamar Fernandes Farias, foi ouvido como informante, e confirmou que foi mantido em cárcere privado, destacando que "só após concordar em retirar as faltas do cartão de ponto do reclamante é que o container foi aberto".

Entendo, portanto, que restou comprovado o comportamento desidioso e indisciplinado do reclamante, materializado pelas condutas deliberadas para provocar a sua demissão, e ainda, o mau procedimento, este configurado pelo assédio perpetrado em face do apontador, para que não lançasse faltas em seus registros de ponto.

Assim, comprovada a justa causa para dispensa do reclamante, art. 482, "h" e "b", dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, liberação do FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional.

HORAS *IN ITINERE*

O Juízo "a quo", consignando que a reclamada não comprovou que havia transporte público regular entre a cidade de Canaã dos Carajás e o local de trabalho do reclamante, e nem a alegação de que apenas esporadicamente fazia a condução do autor e não todos os dias, e mais, que é de seu conhecimento a inexistência de transporte público regular até o local de trabalho do autor, deferiu duas horas diárias a título de horas *in itinere*, com adicional de 50%, e reflexos.

Pugna a reclamada pela reforma da decisão, alegando que o reclamante não comprovou que utilizava exclusivamente do transporte fornecido por ela, reclamada, e que de toda forma, houve má apreciação das provas, eis que o reclamante, em depoimento, teria afirmado que gastava uma hora e vinte minutos no trajeto, e que não obstante, foram deferidas duas horas diárias. Pediu, assim, que seja julgado improcedente o pedido, ou reduzida a condenação para uma hora e vinte minutos por dia a título de horas *in itinere,* e que sejam apuradas com base nos cartões de ponto de Fls. 93/97.

Analiso.

Restou incontroverso que o reclamante residia em Canaã dos Carajás e que laborava em canteiro de obras no Rio Parauapebas.

A reclamada, entretanto, frisou que o local de trabalho era de fácil acesso e servido por transporte público regular, e negou que fornecesse habitualmente aos seus empregados condução para o local de trabalho, afirmando que apenas esporadicamente, quando havia algum carro disponível e, por mera liberalidade, permitia que os trabalhadores fossem levados até as suas residências. Porém, nenhuma prova produziu nesse sentido, e era seu o ônus da prova.

O reclamante ratificou sua tese em depoimento, e, embora a testemunha apresentada pela reclamada tenha sido ouvida como informante, não se pode desprezar a declaração dela de que a reclamada fornecia transporte gratuito aos empregados.

E, por outro lado, restou esclarecido pelos depoimentos, que as obras em que o reclamante trabalhou eram de "fundação de pontes de acesso às minas", do que se conclui, por dedução lógica, que não devia existir transporte público até as margens dos rios onde as obras estavam sendo realizadas.

Quanto à alegação recursal de que o reclamante teria afirmado em depoimento que o tempo de percurso em cada trajeto era de uma hora e vinte minutos, não procede, pois em realidade o autor afirmou que gastava em cada trajeto uma hora e vinte e não nos dois trajetos (ida e volta), como se transcreve: "(...) de Canaã até o local do serviço o trajeto demorava 1h20min; (...)".

Assim, entendo que restaram comprovados os requisitos do art. 58, § 2º da CLT, e, não havendo qualquer elemento de prova quanto ao tempo de percurso, deve prevalecer o tempo informado pelo reclamante, pelo que mantenho integralmente a sentença, que determinou ainda que na apuração das referidas horas fosse observado os dias efetivamente laborados, com base nos controles de ponto.

Recurso improvido, no tópico.

RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante disse que como trabalhador de fundação, laborava em "ambiente interno quente, barulho, ar comprimido", sujeito a desmoronamento, asfixia, choques elétricos e doença descompressiva, e ainda, em contato com produtos explosivos, fazendo jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% sobre o salário mínimo, mas que não obstante, recebia apenas 20% a tal título.

Assim, postulou diferenças do adicional de insalubridade e reflexos.

A reclamada aduziu em defesa que o reclamante sempre recebeu e utilizou os EPI's necessários para neutralização de eventuais agentes de riscos, e que quando trabalhou em ambiente insalubre foi remunerado de forma correta, conforme contracheques. Pugnou pela realização de perícia técnica e apresentou os atestados de saúde ocupacional às Fls. 71/72 e a ficha de controle de entrega de EPI's à Fl. 73.

O Juízo "a quo", consignando que a reclamada não apresentou os documentos ambientais, embora ciente de que deveria fazê-lo, concluiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial, com base no art. 359, I, do CPC, deferindo o adicional de insalubridade de 20% para os meses do contrato em que não houve o pagamento, e com base no salário contratual ou normativo, com reflexos.

Recorre a reclamada, aduzindo que não foi realizada perícia técnica no processo, como determina o art. 195 § 2º da CLT, e reitera os termos da defesa, de que fornecia os EPI's necessários para neutralizar possíveis agentes insalubres, e que quando o reclamante laborou em condições insalubres pagou o adicional corretamente, conforme recibos de pagamento.

O reclamante, por sua vez, recorre, insistindo fazer jus ao adicional em grau máximo, reiterando os termos da defesa.

Analiso.

De plano cabe ressaltar que o Juízo "a quo" julgou em parte *extra* e *ultra petita,* pois o reclamante postulou diferença do adicional de insalubridade em razão do grau (percentual), afirmando que recebia 20% quando deveria receber 40%, e, desde logo informou como base de cálculo o salário mínimo, e não o contratual ou normativo, embora nos cálculos que acompanharam a inicial tenha sido utilizado o salário de R$-1.000,00, valendo destacar que o que delimita o pedido é a petição inicial e não os cálculos. Aliás, foram apresentados pelas partes os recibos de pagamento, e ainda, o TRCT, que comprovam que no período contratual (13.10.2011 a 27.02.2012) o reclamante recebeu o adicional em questão, com exceção do mês de novembro de 2011.

Com relação às condições de trabalho do autor, a própria reclamada reconheceu ser insalubre, tanto que pagou o adicional respectivo, com exceção do mês de novembro de 2011, e, em depoimento, a reclamada, por seu representante legal esclareceu que:

> "(...) o reclamante trabalhou no projeto S11D, localizado na cidade de Canaã dos 1Carajás; (...) que o contrato da reclamada era fazer a fundação das pontes de acesso às minas; (...) **que o reclamante era trabalhador de fundação; que o trabalhador de fundação faz escavações e limpeza de solos, com pás e picaretas**; que o reclamante utilizava equipamentos de proteção individual; (...)"

Já o reclamante disse que:

> "(...) trabalhou como trabalhador de fundação; que tinha por atividades fazer escavações, furos nas rochas, montagem de explosivos, detonações de dinamite; que trabalhou nas obras do Rio Arara, do Rio Parauapebas; que as obras estavam situadas em Canaã dos Carajás; (...)"

A reclamada não trouxe aos autos os programas ambientais obrigatórios, nem o LTCAT e o PPP -Perfil Previdenciário Profissiográfico, documentos estes que poderiam elucidar as

condições de trabalho do autor, pelo que, na ausência dos mesmos, só se pode avaliar a questão pelas provas orais, e levando em consideração o ônus da prova, que no caso, restou invertido, recaindo sobre a reclamada.

O que resta incontroverso é que o reclamante era trabalhador de fundação, e que nessa condição realizava seus serviços em obra de construção de pontes, do que se conclui que o labor era realizado também abaixo da superfície do solo, sob condições hiperbáricas.

Nos termos da NR-15, o trabalho sob ar comprimido e em condições hiperbáricas dá direito ao adicional em grau máximo.

Assim, entendo que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40%, porém a incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário contratual.

Desta forma, dou parcial provimento a ambos os recursos para, reformando a sentença, deferir diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, a serem apurados em liquidação de sentença, aplicando o adicional de 40% sobre o salário mínimo legal vigente e abatendo o valor pago sob o mesmo título, a cada mês, conforme contracheques.

RECURSO DO RECLAMANTE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante afirmou na inicial que foi vítima de calúnia e que se sentiu ofendido, humilhado, ultrajado e aviltado com a acusação que sobre ele recaiu. Disse que a dispensa por justa causa maculou injustamente sua imagem, acarretando-lhe humilhação e constrangimento perante sua família e o "meio social".

Pleiteou, assim, indenização por dano moral, em razão da suposta violação à sua honra objetiva e subjetiva, no importe de R$100.000,00.

A reclamada impugnou os fatos narrados na inicial e esclareceu que não houve ofensa à integridade moral do reclamante. Disse que o pedido de indenização é totalmente descabido, pois a justa causa foi devidamente aplicada em razão da atitude do autor, e que apenas comunicou à autoridade policial a conduta tida como irregular.

O Juízo *a quo,* entendendo que não restaram configurados o dano, o ato ilícito imputado à reclamada e o nexo de causalidade, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral.

O reclamante recorre, postulando a reforma da sentença, sob o argumento de que restou comprovado que sofreu acusações de práticas delituosas, que o levaram a prisão, causando, ainda, constrangimento em público, eis que o fato ocorreu na presença de diversos empregados, tendo sido exposto ao ridículo. Frisa, que responde pelas graves acusações feitas pela reclamada, o que configura ofensa aos seus direitos personalíssimos.

Pois bem.

No que respeita ao dano moral, é cediço que decorre de um ato ilícito, o qual provoca, contra quem o praticou, a obrigação de repará-lo. Funda-se no princípio geral da responsabilidade civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro. A reparação do dano moral encontra previsão legal específica, ainda, na Ordem Constitucional vigente, art. 5º, inciso X. Submete-se, contudo, à configuração dos pressupostos gerais necessários ao exame do direito à indenização por ato ilícito.

Com efeito, a obrigação quanto à reparação exige a comprovação de três clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

Assim, o ônus da prova dos fatos constitutivos do alegado direito era do reclamante, na forma dos arts. 818 da CLT c/c 333, inciso I, do CPC, pelo que cabia a ele comprovar a alegação de que fora submetido a situações humilhantes e vexatórias em razão de conduta ilícita da reclamada. Todavia, desse ônus não se desincumbiu.

Com relação aos fatos ensejadores da aplicação da justa causa, estes restaram demonstrados, como dito acima, e, por outro lado, não há prova, nos autos, de que o reclamante tivesse sido preso na frente de outros empregados. Também não há provas de que a reclamada tivesse agido com excesso na apuração dos fatos, nem que tivesse dado indevida publicidade ao ocorrido, ao contrário, o que se verifica é que a reclamada agiu dentro dos limites de seu poder diretivo e, como dito pelo Juízo "a quo", ao receber a denúncia de seu apontador, era dever dela comunicar o fato à autoridade policial competente para apurar as responsabilidades.

Assim, nego provimento ao apelo, no particular, para manter a decisão recorrida que indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, conheço dos recursos; no mérito, rejeito a preliminar de nulidade do processo arguida pela reclamada e dou parcial provimento a ambos os apelos para, reformando em parte a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, liberação do FGTS e multa de 40% sobre o FGTS; deferir diferenças do adicional de insalubridade, em razão do percentual de 40%, a incidir sobre o salário mínimo, por todo o pacto, e com reflexos, a serem apurados em liquidação de sentença; mantida a sentença em seus demais termos, sendo que as custas, ainda a cargo da reclamada, são reduzidas para R$-70,00, calculadas sobre o valor da condenação para esse fim arbitrado em R$-3.500,00. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISSO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ARGUIDA PELA RECLAMADA E EM DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS PARA, REFORMANDO EM PARTE A DECISÃO RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3, LIBERAÇÃO DO FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS; DEFERIR DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM RAZÃO DO PERCENTUAL DE 40%, A INCIDIR SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, POR TODO O PACTO, E COM REFLEXOS, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, SENDO QUE AS CUSTAS, AINDA A CARGO DA RECLAMADA, SÃO REDUZIDAS PARA R$-70,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA ESSE FIM ARBITRADO EM R$-3.500,00. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de agosto de 2014. (Publicado no DEJT em 15/09/2014)

MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, Desembargadora Relatora.

****

RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA PROFISSIONAL. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO-0002118-85.2013.5.08.0117
RELATORA: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

RECORRENTE: **ROSSINO ALVES VIANA**
Advogado: Geraldo Pezzin

RECORRIDO: **VALK JUNIOR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**
Advogado: Kaio Pinheiro Botelho Costa

RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA PROFISSIONAL. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. Com o desenvolvimento tecnológico, há muito a atividade do motorista profissional deixou de ser incompatível com o controle de horário, pois existem diversos meios tecnológico que permitem ao empregador estabelecer a jornada de trabalho constitucional. Com o advento da Lei nº 12.619/2012, que regulamentou a profissão em questão, tal matéria nem mesmo precisa ser debatida, pois o estabelecimento da jornada de trabalho foi imposta legalmente. Portanto, não apresentados os controles, presume-se verdadeira a jornada apontada na Exordial. Recurso a que se dá parcial provimento.

1. RELATÓRIO
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO
CONHECIMENTO

Conheço do presente recurso, pois preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA

Afirma o recorrente que deve ser reconhecida a nulidade da r. Sentença, pois foi indeferida a oitiva de testemunha essencial para a prova do pleito do trabalhador. Alega que foram feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que a citada troca de favores não ocorreu.

Analiso.

Com vistas ao princípio da instrumentalidade das formas, entendo que não é necessária a anulação da audiência de instrução e julgamento ou da r. Sentença, pois não existe prejuízo para a instrução do processo. O art. 250 do CPC e seu parágrafo único preveem o seguinte: "O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa".

Portanto, para que seja anulado o ato processual que indeferiu a oitiva da testemunha e todos os demais que dele dependem, é necessário que a nulidade seja insanável. Como estamos lidando com pleito de horas extras e demais direitos relacionados à jornada de trabalho, em que entende-se que o ônus da prova é da empresa, não vejo necessário o retorno dos autos à Vara de origem para realização de nova audiência, pois acarretaria em atraso na solução do litígio, além de maltrato ao princípio da economia processual.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS 50% E 100%; DO INTERVALO INTRAJORNADA; DO ADICIONAL NOTURNO E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E REFLEXOS.

Afirma a recorrente que o indeferimento das parcelas elencadas contraria as provas dos autos. Que o Juízo *a quo* não aplicou corretamente a distribuição do ônus da prova. Que apesar de ter reconhecido o ônus da prova da reclamada quanto à jornada de trabalho, pautou seu julgamento na ausência de prova da jornada pelo trabalhador. Que não foi aplicada a lei nº 12.619/2012, a qual estabeleceu o dever de controle da jornada dos motoristas. Que a convenção coletiva aplicável à categoria estabelece a obrigatoriedade do controle de jornada. Que os documentos em que se fundamentou o Juízo *a quo* para indeferir o pleito do trabalhador na verdade revelam o extrapolamento da jornada legal.

Em contrarrazões, a empresa afirma a inexistência de controle sobre a jornada do trabalhador.

Analiso.

Em parte, possui razão o trabalhador. Necessário um histórico do processo para melhor elucidar os fatos.

O trabalhador afirma que foi contratado para prestar serviços de transporte de cargas, na função de motorista de Rodo Trem, com admissão em 24/05/2012, com salário base de R$1.921,61, sendo demitido por justa causa em 21/01/2013. Alega que seu horário era de 06h30 às 23h00 em todos os dias da semana, não havendo repouso semanal remunerado, intervalo intrajornada e nem interjornada e, ainda, não recebia o adicional noturno. Aduz que as rotas percorridas eram intercaladas, citando as seguintes: 1- Xambioá/Fazenda Pontal (Eldorado dos Carajás)/ Xambioá; 2- Marabá/Barcarena/Marabá e 3- Marabá/Mineração Buritirama/Marabá.

Em defesa, a reclamada afirmou genericamente que não estabelecia o controle de jornada do trabalhador e que somente cobrava que fossem cumpridas as viagens. Alega que o trabalhador estabelecia seus horários de viagem, quando utilizaria o intervalo intrajornada e outras questões. Por estes fatos entende indevidos os pleitos em epígrafe.

Em audiência, o recorrente confirmou os termos da inicial e acrescentou que utilizava somente trinta minutos para almoçar e não descansava mais porque tinha que cumprir os horários das entregas.

A reclamada juntou aos autos os documentos ambientais da empresa, os quais confirmam a existência de mais de dez empregados (o PCMSO noticia que existem 15 empregados). Portanto, tem o dever de fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho.

Com tais pontos em mente, passemos ao julgamento do feito.

Recentemente, a atividade do motorista profissional foi regulamentada pela Lei nº 12.619/2012, que alterou a CLT e o CTB para estabelecer as normas aplicáveis a tal profissão.

Dentre outras novidades ressalto a inclusão do art. 235-C no texto consolidado: "A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho".

Tal dispositivo rechaça de imediato a alegação da empresa de que não controlava o horário de trabalho do obreiro. O controle de horário, com o advento da nova lei, passou a

ser uma obrigação do empregador, pois o trabalhador tem o direito à jornada de trabalho, não havendo falar em aplicação do art. 62, I, da CLT.

Em uma primeira ótica, pode-se pensar que o controle de horário é um malefício ao trabalhador, pois acaba por não possuir maior liberdade para estabelecer seus horários. Em verdade, a falta de controle de horário retira um importante direito do trabalhador: o direito ao adicional pelo labor extraordinário. Isto permite a sobrecarga de trabalho e a consequente exclusão do trabalhador do convívio social, prejudicando sua vida e de sua família. Ademais, com os diversos meios tecnológicos para rastreamento, não podemos dizer que a atividade do motorista é incompatível com o controle de horário.

Portanto, ao invés de ter impugnado genericamente os pedidos do obreiro, devia a empresa ter juntado as rotas realizadas, os horários em que o caminhão estava parado, os horários que estava trafegando, os locais de parada dentre outras questões. Tais informações poderiam ter sido carreadas aos autos se fosse da vontade da empresa, pois o serviço de rastreamento pode ser detalhado desta forma.

No que tange à jornada informada pelo trabalhador, entendo que a mesma é crível considerando as distâncias percorridas. Em sua peça de ingresso, o obreiro informou as seguintes rotas percorridas: 1- Xambioá/Fazenda Pontal (Eldorado dos Carajás)/ Xambioá; 2- Marabá/Barcarena/Marabá e 3- Marabá/Mineração Buritirama/Marabá. Consultando o buscador Google na rede mundial de computadores, temos que a distância entre Xambioá e Eldorado dos Carajás é de aproximadamente 177km com utilização de balsa ou 250km sem a utilização da balsa com tempo variando entre três e quatro horas cada trecho. Já no percurso Marabá-Barcarena-Marabá, o tempo gasto em cada trecho é de quase oito horas em um percurso de 540km. Lembrando que o buscador calcula estimativa de tempo de trajeto em carro de passeio. Ou seja, o transporte por meio de caminhão de cargas deve levar tempo superior ao aqui mencionado. Quanto ao trecho entre Marabá e a mineração buritirama, o buscador não conseguiu encontrar tal localidade.

Portanto, não é demais pensar que o trabalhador estava submetido à jornada declinada na inicial (de 6:30 às 23:00) pois tinha que percorrer grandes distâncias diariamente em um grande fluxo de entregas. Ademais, o argumento utilizado pelo Juízo *a quo* de que os carregamentos e as entregas eram realizadas em dias de semana, atestando o horário declinado pela empresa, não procede, porque os horários de entrega e retorno não impedem que o trajeto tenha sido percorrido em fins de semana.

Além deste fato, entendo que, apesar de ter declarado que a empresa tinha o ônus de realizar o controle de horário, o Juízo *a quo* distribuiu o ônus para o trabalhador afirmando: "Assim, embora não tenha a reclamada apresentado nenhum tipo de controle, este juízo não se convence das alegações autorais, pois nenhum dos documentos apresentados advoga em favor da tese autoral". Se o ônus da prova quanto à jornada era da reclamada, é a própria reclamada que deve apresentar as provas para declinar os argumentos da Exordial. Como nos autos não há documentos que comprovem que a tese inaugural é equivocada, deve esta prevalecer.

Com estes fatos em mente, devemos declarar verdadeira a jornada declinada na Exordial - labor em todos os dias da semana de 06h30 às 23h00 - deferindo-lhe todas as parcelas pleiteadas na peça de ingresso: adicional noturno e reflexos; horas extras 50% e reflexos; horas extras 100% e reflexos; hora intrajornada e reflexos; intervalo interjornada e reflexos; repouso semanal remunerado e reflexos. Os reflexos das parcelas incidem sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, RSR e FGTS, considerando os cálculos apresentados com a exordial, eis que não impugnados pela recorrida.

DO DANO MORAL

Afirma o trabalhador que a dispensa por justa causa lhe causou diversos prejuízos, visto que não pode sacar o FGTS e nem mesmo receber o benefício do seguro-desemprego,

repercutindo no seu sustento e de sua família. Que ao estabelecer que o trabalhador era desidioso a empresa menosprezou a sua conduta dentre outras ofensas.

Analiso.

O Juízo *a quo* analisou eficazmente o pleito de reversão da dispensa por justa causa. Vejamos:

"Destaca-se incontroverso que o mencionado acidente ocorreu em 05 de dezembro de 2012, conforme petição inicial e depoimento do reclamante, sendo que o reclamante somente foi demitido em 21 de janeiro de 2013.

Assim, além do perdão tácito, em razão da inobservância da imediatidade da sanção, a reclamada confessa que sequer apurou os fatos para verificar se, de fato, houve desídia do reclamante no exercício de suas funções.

Assim, entendo que dispensar o reclamante com justa causa, mesmo sem apurar os fatos e passados mais de 45 dias do acidente, a reclamada abusou do direito potestativo da dispensa, pelo que julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade de dispensa por justa causa e convertê-la em dispensa imotivada".

Apesar de a dispensa por justa causa ter sido revertida, também entendo que o Juízo *a quo* tomou a decisão correta ao indeferir o pleito de indenização por danos morais, pois não houve comprovação de qualquer mácula aos direitos da personalidade do obreiro.

Vejamos o que decidiu o Juízo *a quo*:

"Conquanto esse juízo tenha entendido pela procedência do pleito de reversão da justa causa, entendo que a rescisão contratual equivocada, por si só, não é capaz de gerar a violação à honra ou aos direitos de personalidade do reclamante, posto que não ficou evidenciado nenhum ato desabonador por parte do empregador.

O reclamante alega ter tido sua honra abalada por ter sido submetido a 'vexame' perante os colegas de trabalho, no entanto, sequer narra os fatos tidos por vexatórios, menos ainda carreia provas nos autos de tais alegações."

Entendo que a sanção para a reversão da justa causa já foi deferida pelo Juízo *a quo*. O pleito de indenização por danos morais não é uma consequência lógica da reversão da justa causa. O dano à personalidade do trabalhador deve ser provado por meio de diversos elementos. Poderia, por exemplo, ter juntado comprovante de inadimplência de alguma dívida ou qualquer outro transtorno ligado diretamente à equivocada dispensa por justa causa.

Deste modo, correta a r. Sentença.

Nada a reformar.

MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Afirma a recorrente ser devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, por conta da incontrovérsia das verbas pleiteadas.

Analiso.

Primeiramente, no que tange à multa do art. 467 da CLT, entendo que não há como ser imputado à empresa o ônus de proceder ao pagamento das verbas em audiência quando acreditava estar utilizando de seu regular direito potestativo de proceder à dispensa por justa causa. Não há como exigir que a empresa aceite, antes do provimento jurisdicional, que o pleito do trabalhador está correto. Havendo controvérsia, impossível a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Quanto à multa do artigo 477 da CLT, penso que a mesma não é devida. Na hipótese, as verbas rescisórias derivam de matéria controvertida nos autos, isto é, a configuração ou não de justa causa para a dispensa do reclamante, somente dirimida mediante provimento judicial, o que não induz em mora a reclamada. Assim, torna-se indevida a multa prevista no artigo 477 da CLT.

DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC

O recorrente entende devida a multa do art. 475-J do CPC, conforme entendimento de outros Tribunais do Trabalho.

Analiso.

Em Sessão realizada no dia 04 de setembro de 2014, o E. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região decidiu por cancelar a Súmula nº 13 que dizia ser aplicável a multa do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho.

Tal entendimento se adéqua à recente Jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da c. SDI no julgamento dos *leading cases* E-RR-38300-47.2005.5.01.0052, Relator Ministro Brito Pereira, e E-RR-1568700-64.2006.5.09.0002, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgados em 29/06/2010. Embargos conhecidos e desprovidos" (Acórdão do processo Nº E-ED-ED-RR - 33800-16.2006.5.09.0072).

Portanto, o art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho pois a CLT não é omissa.

Nada a reformar.

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, além de súmulas e orientações jurisprudenciais mencionados na peça recursal e abordados neste Acórdão, os quais foram objeto de apreciação e manifestação expressa desta relatora, a fim de prevenir e, quiçá, evitar a interposição de embargos de declaração. (Súmula 297, do col. TST).

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário. Rejeito a preliminar de nulidade da r. Sentença por cerceamento de defesa, à falta de amparo legal. No mérito, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a r. Sentença, deferir adicional noturno e reflexos; horas extras 50% e reflexos; horas extras 100% e reflexos; hora intrajornada e reflexos; intervalo interjornada e reflexos; repouso semanal remunerado e reflexos. Tudo conforme os cálculos apresentados com a inicial. Custas majoradas para o montante de R$1.600,00, calculadas sobre o valor da condenação de R$80.000,00, arbitrado somente para este fim. Tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, À FALTA DE AMPARO LEGAL. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA, DEFERIR: ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS; HORAS EXTRAS 50% E REFLEXOS; HORAS EXTRAS 100% E REFLEXOS; HORA INTRAJORNADA E REFLEXOS; INTERVALO

INTERJORNADA E REFLEXOS; REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E REFLEXOS. TUDO CONFORME OS CÁLCULOS APRESENTADOS COM A INICIAL. CUSTAS MAJORADAS PARA O MONTANTE DE R$1.600,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R$80.000,00, ARBITRADO SOMENTE PARA ESTE FIM. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de setembro de 2014. (Publicado no DEJT em 19/09/2014)

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Desembargadora Relatora.

****

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEJOTIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

ACÓRDÃO TRT 1ª. T/RO 0001523-74.2012.5.08.0003
RELATORA: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTE: **ADALBERTO ÂNGELO FARINAZO**
Dr. José Raimundo Farias Canto (pedido de intimação exclusiva)

RECORRIDOS: **RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S/A.**
RODOBENS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.
RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
RODOBENS CORPORATIVA S/A.
BANCO RODOBENS S/A.
RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
GREEN BELÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.
Dr. José Eduardo Duarte Saad (pedido de intimação exclusiva)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEJOTIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Tendo as reclamadas admitido que o reclamante trabalhara para elas, em alguns períodos, como representante comercial, atraíram o ônus da prova, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c o art. 333, inc. II do CPC, do qual não se desincumbiram. Ao contrário. Restou provada a pejotização, com criação de empresa após a assinatura do alegado contrato de representação. Recurso provido.

1 RELATÓRIO
OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS
2.1 CONHECIMENTO
Conheço do recurso do reclamante, bem como das contrarrazões das reclamadas, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante alega que, no início de sua petição de ingresso, pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça, em razão do elevado valor da causa (R$2.281.031,67), pois não teria condições de arcar com o pagamento das custas processuais, caso não obtivesse êxito.

Afirma que o pedido não fora apreciado no prazo legal (art. 5º da Lei n. 1.060/50), mas apenas na sentença, com o seu indeferimento, o que cerceara o seu direito de defesa, pois fora condenado ao pagamento de custas na importância de R$45.620,65, o que impossibilita o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Ressalta que se encontra desempregado e que o valor arbitrado compromete o seu sustento e o de seus familiares.

Acrescenta que, para não correr riscos de não ter o seu processo conhecido, o seu patrono procedeu ao pagamento das custas com verbas de seu escritório.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a CLT prevê, no artigo 790, § 3º, as hipóteses de isenção de custas, sendo uma delas a existência de declaração, sob as penas da lei, de que a parte não se encontra em condições de com elas arcar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Percebe-se, assim, que a assistência judiciária, prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50, pode ser concedida a todas as pessoas físicas, cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas, os emolumentos e as taxas do processo, bem como os honorários do advogado e do perito, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

In casu, não restou provado que o reclamante não possa arcar com as despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e do de seus familiares.

Por assim ser, indefiro o pedido.

2.3 QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

O reclamante suscita a questão preliminar de nulidade da sentença de embargos de declaração, afirmando não haveriam sido examinados pontos fundamentais da controvérsia, o que implicara a oposição dos embargos.

Reporta-se à omissão acerca da tese de unicidade contratual, argumentando que não teriam sido analisadas as provas por ele produzidas, mas, apenas, as produzidas pela reclamada, bem como não houvera manifestação a respeito da impugnação feita à testemunha apresentada pela reclamada.

Alude à violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Após discorrer sobre a matéria, requer seja acolhida a preliminar em destaque, declarando-se a nulidade da sentença de embargos de declaração.

Neste particular, ressalto que a estrutura da sentença trabalhista se encontra regulada pelo artigo 832 da CLT. O juiz aponta as suas razões de decidir na fundamentação da sentença. Na sentença de embargos de declaração, constam expressamente as razões de decidir da MM. Vara de origem, motivo pelo qual foram rejeitados, ante a inexistência de omissão na sentença.

O juiz não está obrigado, ao fundamentar a sentença, a reportar-se a cada uma das questões postas em debate, bastando que examine os pedidos, motivando o seu deferimento ou indeferimento. Não se verifica, pois, qualquer violação aos artigos 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT, 165 e 458 do CPC.

Conforme já referido, houve, isto sim, não ausência de fundamentação, mas julgamento desfavorável ao recorrente, o que não implica a nulidade da sentença.

Ratifica-se que a sentença recorrida examinou todos os pedidos formulados pelas partes, apontando os motivos que levaram o MM. Juízo *a quo* a indeferir os pedidos do reclamante.

Rejeito, pois, a questão preliminar.

2.4 QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL (CONTRARRAZÕES DAS RECLAMADAS)

As reclamadas, em contrarrazões, suscitam a questão prejudicial de prescrição bienal, ao argumento de que não há provas da existência de vínculo entre as partes no período de maio de 2008 a outubro de 2012, eis que o contrato de trabalho fora rescindido em 07.05.2008.

Assim, como a ação foi interposta somente em 15.10.2012, encontrar-se-iam prescritas as pretensões do reclamante.

Razão não lhe assiste.

Verifico que, na inicial, o reclamante requereu o reconhecimento da unicidade contratual, ao argumento de que teria trabalhado para a reclamada, de forma ininterrupta, no período de 09.07.1979 a 15.10.2012. Declarou que, no período de 09.07.1979 a 04.07.1990, sua CTPS fora anotada, porém, de 05.07.1990 a 31.07.2005, sua CTPS não fora anotada, em razão de desempenhar a função de Diretor-empregado, voltando a ser anotada no período de 01.08.2005 a 07.05.2008, trabalhando no período final, de 02.05.2008 a 15.10.2012, como pessoa jurídica, sem CTPS assinada.

Assim, como o reclamante requer o reconhecimento de unicidade contratual e, tendo em vista que a ação foi interposta no dia 15.10.2012, não há prescrição total a ser declarada.

Prejudicial rejeitada.

2.5 QUESTÃO PREJUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

Insurge-se o reclamante contra a decisão de 1º Grau que julgou improcedente o seu pleito de reconhecimento de vínculo empregatício em todo o período em que laborou para a reclamada, qual seja, de 09.07.1979 a 15.10.2012.

Discorre sobre a matéria, alegando que, ao contrário do que entendera o MM. Juízo *a quo*, em nenhum momento, admitira que prestara serviços por sua conta e risco. Ao contrário. Alega que restou provado que desempenhava suas atividades com pessoalidade, subordinação e habitualidade, estando evidente a relação de emprego com a reclamada.

Prossegue alegando que, o fato de exercer atividade nominada de representação comercial ou de não exercer, durante todo o pacto, a mesma atividade, não descaracteriza a existência de relação empregatícia.

Assevera que o seu depoimento deve ser analisado em conjunto com as demais provas, pois nele apenas informara o procedimento adotado pela reclamada, que acarretou na sua transformação em pessoa jurídica, em fraude à legislação trabalhista, pois não houve modificação de suas atividades, nem do seu local de trabalho, que continuou desempenhando nas dependências da empresa, de forma subordinada, sendo suas atividades inerentes à atividade-fim da empresa.

Vejamos.

O reclamante, na petição inicial, disse que fora admitido na empresa VERDISEL S/A., em 09/07/1979, para exercer a função de subgerente de vendas, com CTPS assinada, tendo sido demitido, sem justo motivo, em 01/05/1988. Logo em seguida, em 01/06/1988, passara a laborar para a empresa COMPANHIA VERDISEL S/A., exercendo a função de gerente de filial, com CTPS assinada, tendo sido demitido sem justo motivo em 04/07/1990.

Prossegue relatando que, no período de 05/07/1990 a 31/07/2005, trabalhara sem CTPS anotada, como Diretor, atuando na área estratégica de negócios - AEN, sendo subordinado ao Diretor Geral da empresa, senhor Edes Ferreira de Andrade, percebendo, como remuneração, o valor fixo mensal de R$12.774,00 e comissão de 2,5% sobre o líquido das empresas nas cidades de Belém, Macapá e Santarém, o pagamento do aluguel, do condomínio e do IPTU do imóvel onde morava.

Em 01/08/2005, sua CTPS fora, novamente, anotada pela empresa BELÉM DIESEL LTDA., na função de Diretor Comercial, com a mesma remuneração e vantagens,

desempenhando a mesma função, tendo sido, formalmente, demitido em 07/05/2008, aduzindo, porém, que continuara trabalhando no grupo econômico da reclamada, sem carteira assinada, tendo sido obrigado a constituir uma empresa de representação para prestar-lhes serviços, passando a receber através de notas fiscais, mas exercendo as mesmas atividades até a sua saída, em 15/10/2012.

As reclamadas, em contestação, confirmaram os períodos descritos pelo reclamante, argumentando que as rescisões contratuais, nos anos de 1990 e 2008, ocorreram sem justa causa e de comum acordo com o reclamante, com o recebimento de todas as verbas trabalhistas, o que impossibilita o reconhecimento do período único, consoante o disposto no artigo 453 da CLT.

Afirmam que, na condição de diretor estatutário (1990 a 2005) ou como diretor-proprietário (2008 a outubro de 2012), o reclamante não lhes era subordinado.

Asseveram que, para que uma pessoa seja considerada como diretor estatutário, não precisa ter amplos poderes de gestão, bastando ter uma parcela deste poderes.

Destacam que, nos períodos em discussão, o reclamante detinha vários poderes de gestão, como: efetuar demissões, contratar, firmar contratos, representar a empresa, deliberar sobre o aumento de capital, decidir sobre a abertura de filiais, aprovação de balanços, orçamento e imposto de renda, bem como era o responsável pela negociação direta com os fabricantes Mercedes Benz do Brasil, podendo conceder descontos e opções de parcelamento mais vantajosas, sem a necessidade de aprovação do Conselho de Administração das empresas.

Discorrem sobre a inexistência dos requisitos configuradores da relação de emprego, destacando a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade, a exclusividade e a subordinação jurídica.

Assim, atraíram o ônus de provar sua alegações substitutivas, do qual passo a verificar se elas se desincumbiram.

Em depoimento, o reclamante declarou:

> "que recebeu as verbas rescisórias relativas a rescisão contratual de 1990; que também recebeu as verbas relativas ao contrato anotado em sua CTPS entre 2005 a 2008; que em 1990 foi convidado pela direção do grupo econômico, senhor Milton Hage, para exercer a função de diretor comercial na cidade de Belém; **que em nenhum momento foi dito que o contrato não seria anotado na CTPS muito embora tenha sido dada a baixa antes de assumir a função; que também não questionou há época sobre a anotação da CTPS; que achou que sua CTPS seria assinada em Belém, e como isto não ocorreu, questionou a empresa que lhe disse que tudo era fito por meio de ata; que como diretor resolvia praticamente todas as questões surgidas em Belém e na região norte, no entanto, as decisões finais mais importantes dependiam de autorização do SR. Edes, preposto das reclamadas aqui presentes**; **que para a contratação ou dispensa de gerentes era necessário solicitar autorização, e para a contratação de empesgados comuns, cabia ao próprio gerente fazê-lo; que como diretor nesta cidade era o responsável por tomar conta de todas as operações da empresa; que participava de reuniões e representava a empresa, no entanto, para fechar qualquer contrato precisava de autorização**; que os livros fiscais eram de responsabilidade da sede da reclamada em São José do Rio Preto; que reconhece como sua as assinaturas constantes dos documentos fiscais apresentados com a defesa, afirmando, no entanto, que a contabilidade era fechada em São Paulo; que as assinaturas nos demais documentos, no entanto, reitera que apenas os assinava, sem

participar diretamente das negociações; que não sabe dizer que era o responsável por fechar tais negociações, mas acredita que isso era atribuição da direção geral; **que fazia a pesquisa de viabilidade de instalação/abertura de filiais das reclamadas, no entanto, apenas sugeria tais instalações, cabendo à diretoria geral a decisão**; que o relacionamento do depoente com o gerente regional da Mercedes em recife era normal, comercial, sem relação de subordinação de um com outro; que nas reuniões ocorridas com a empresa Mercedes, era o depoente que representava o grupo rodobens; que acontecia também de ninguém do grupo rodobens participar das reuniões quando isso não era exigido pela sede em São Paulo; que as reuniões serviam para tratar de negócios comerciais, como venda de caminhões, pós vendas, oficina peças, dentre outras; **que os preços dos caminhões eram definidas pela Mercedes, cabendo ao depoente modificar os preços dentro de um limite já pré fixado, considerando o plano de metas das reclamadas**; que toda a parte financeira era controlada em São Paulo; que não era possível autorização de parcelamento pelo cliente ao comprar um caminhão, sendo as vendas somente à vista ou financiada; que os financiamentos eram obtidos pelo cliente que já efetuava a compra diretamente com o dinheiro; que o depoente assinava cheques do grupo para pagamentos pequenos; que participava de reuniões e convenções em São Paulo de três a quatro vezes por ano; que era o depoente quem apresentava os resultados da região norte em tais reuniões; que cabia também ao depoente justificar quando não eram alcançadas as metas; que as explicações eram dadas para o diretor geral, diretamente ligada ao depoente, ou diretamente para a cúpula da reclamada; **que cabia ao depoente assinar as CTPS dos empregados na região norte, inclusive o caso de gerentes; que os gerentes da região norte eram subordinados ao depoente, que dava ordens para que os próprios gerentes contratassem e dispensassem trabalhadores de seus setores; que além do depoente existia um diretor administrativo e financeiro, de mesmo nível hierárquico, que era o responsável pelas contratações de empregados de tal área**; que inicialmente esse outro diretor era o senhor Marcos Vinicios; que posteriormente o diretor financeiro passou a ser o senhor JOSÉ AUGUSTO GUERREIRO FILHO; que assinou documentos da área financeira quando esteve sozinho na região norte, entre a saída de um e chegada de outro diretor; que o senhor Milton César Machado, veio da cidade de São Paulo para exercer a função de gerente em Macapá; **que a partir de 2008, até 2010, deixou de ser o diretor comercial e passou a atuar como representante comercial das reclamadas, sediado no mesmo local onde trabalhava desde 1990, e incentivava as vendas em todas as concessionarias (banco, seguro e consórcio), no sentido de incrementar o lucro e justificar as comissões recebidas**; **que deixou de participar das reuniões em São Paulo e no Recife, bem como, deixou de fazer as anotações de CTPS; que teve que abrir uma empresa em 2008, para exercer tal atividade, a pedido da direção geral; que a abertura de empresa ocorreu um dia antes ou um dia depois da contratação; que de 2008 em diante também não assinava mais cheques; que deixou de ser chefe dos**

> **gerentes e passou a ser apenas um incentivador de vendas**; **que sua empresa, a partir de 2008, passou a ter vários contratos com o grupo RODOBEM; que a empresa do depoente também não representava o grupo RODOBENS**; que reconhece como sendo seu o enviou de e-mail juntado pela reclamada; que tal e-mail se refere a uma proposição de sistemática de vendas feita pelo depoente, e que foi adotada a partir de outubro de 2010; **que não possuía empregados em sua empresa e a lista de nomes apresentada com a defesa, se refere a pessoas que indicavam clientes ao depoente, de seu relacionamento**; **que a partir de 2010 procurou negócios com outras empresas e viu que não foi inviável ao final**; **que não existia qualquer cláusula de exclusividade do reclamante com o grupo reclamado; que não fazia representação de vendas antes de 2008**; que é irmão do senhor Amilton Farinazo; que nunca teve qualquer beneficio ou indicação para representação por conta de seu irmão, que era o diretor financeiro de todo o grupo; **que teve seguro de saúde da reclamada até outubro de 2011** e não sabe dizer com relação a outras pessoas; **que sempre teve telefone corporativo, mesmo depois de 2008, pago pelas reclamadas**.(*sic*, fls. 1.300, verso e 1.301. Negrito).

Em depoimento, o preposto das reclamadas, senhor Edes Ferreira de Andrade, afirmou:

> "**que o reclamante era o diretor estatutário das re<u>clamadas, subordinado apenas aos acionistas, tendo poder de mando para contratação e dispensa, abertura e fechamento de filiais etc., na região norte</u>**; **<u>que até 2005 o reclamante tinha poder total e a partir de então por decisão dos acionistas, passou a desempenhar a função de diretor comercial ficando subordinado à área de negócios</u>**; **que o reclamante passou a ser subordinado ao depoente a partir de 2005**; **<u>que em 2008 o reclamante foi dispensado e solicitou que fosse então representante de vendas da reclamada, o que foi aceito pela empresa</u>; que a partir de 2008 o reclamante apenas passou a receber comissões sobre as vendas realizadas**; **<u>que como diretor comercial o reclamante apenas cuidava da área de vendas de veículos novos</u>**; **que o reclamante também vendia consórcios e seguros; que entre 1990 e 2005 era o reclamante quem fazia a elaboração das metas que eram discutidas perante o conselho de acionistas em São Paulo**; **<u>que o conselho de acionista era quem resolvia ao final sobre as metas</u>**; **<u>que até 2005 cabia ao reclamante a definição do orçamento e definição de metas, sendo que o orçamento era discutido, de toda forma, perante o conselho de acionistas</u>**; que as metas de orçamento eram definidas a cada semestre e tudo era submetido ao conselho; que na maioria das vezes era o reclamante quem se deslocava para São Paulo para as reuniões, mas acontecia também de algum representante dos acionistas vir à Belém acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos; que o plano de marketing da região norte era todo feito em Belém e até 2005 definido pelo reclamante; que o reclamante também decidia sobre os eventos nos quis participar na região; que o reclamante somente não poderia modificar a marca do grupo rodobens, podendo fazer todo o restante; **<u>que a remuneração do reclamante continuou a mesma a partir</u>**

> **de 2005 até 2008, embora tenha passado a receber salário e não mais pró-labore**; que conhece pessoa chamada Flávio Pires, que era o diretor de revendas em Recife; que o reclamante nunca foi subordinado ao senhor Flávio Pires, que ambos tinham o mesmo nível hierárquico, cada um em sua região; que o senhor Flávio Pires fazia em Recife as mesmas atividades que o reclamante fazia em Belém; q**ue acredita que até o fim de 2010 o reclamante tinha como sede de sua empresa uma sala onde funcionava a revenda das reclamadas**. (*sic*, fl. 1.301. Negrito).

A primeira testemunha apresentada pelo reclamante, senhor José Guerreiro Augusto Filho, disse:

> "**que trabalhou para a empresa Belém diesel de 1989 a 2005, sendo que por ultimo exerceu a função de diretor administrativo financeiro**; **que o reclamante era o diretor comercial e não havia subordinação entre ambos; que ambos estavam subordinados ao senhor Edes, que era uma espécie de diretor geral em São Paulo**. (...) que existiam 7 concessionárias na região que eram administradas pelo depoente e reclamante, normalmente os gerentes já vinham transferidos de São Paulo; que caso houvesse necessidade de substituição de algum deles, era necessária autorização de São Paulo; que existiam metas a serem cumpridas que eram todas definidas em São Paulo; **que existiam comitês em São Paulo que acompanhavam os cumprimentos de metas**; **que eram feitas reuniões em São Paulo para a elaboração do orçamento, despesas e receitas, reuniões estas das quais participavam o depoente e o reclamante, e eles ficavam, portanto, subordinados ao que ficava definido**; **que teve a CTPS assinada em duas ocasiões pelo grupo reclamado, sendo uma no inicio, em 1989 e outra já mais para o final; que deixou de ter a CTPS assinada quando passou a função de diretor administrativo e posteriormente teve a CTPS anotada, mesmo desempenhando a mesma função, acreditando o depoente que as reclamadas tiveram qualquer problemas nesse sentido em todo o Brasil** (...) que o depoente conferia o fechamento de caixa das concessionárias, fazia o controle/acompanhamento dos gastos e administrava a empresa de forma geral; que o depoente assinava cheques como procurador das reclamadas, assim como o reclamante, que também tinha procuração; que tanto o depoente quanto o reclamante representavam a empresa Rodobens perante a Mercedes, em reuniões regionais, sendo que a participação de cada um variava conforme o assunto a ser tratado; que tais reuniões normalmente discutiam problemas do dia a dia da empresa e sobre treinamentos, **sendo que assuntos estratégicos eram sempre definidos nas reuniões em São Paulo, sem a participação do depoente;**que não sabe afirmar se o reclamante delas participava; que tanto o depoente quanto o reclamante tinham procuração das reclamadas para representá-las perante órgãos públicos; que quando não era possível a resolução do problema este era repassado ao setor jurídico em São Paulo; que o depoente assinava as declarações de renda da região norte para o envio para São Paulo; que o reclamante também assinava tais documentos, já que também era procurador da empresa; **que existia uma política de vendas vinda de São Paulo (Houding)**

> **e o reclamante poderia fazer modificações dentro de um limite, com relação a parcelamentos, descontos, etc**." (*sic*, fls. 1.301, verso e 1.302. Negrito).

A segunda testemunha arrolada pelo reclamante e ouvida através de carta precatória, senhor Edson Bueno Pires, afirmou:

> "que trabalhou como gerente administrativo financeiro para a reclamada de 1991 a 1999, sendo promovido a diretor comercial, responsável pelas cidades de Imperatriz, Marabá e Araguaína, função exercida de 2000 a 2008, s**endo que, do ano de 2000 a 2004 foi diretor estatutário, e posteriormente o regime jurídico voltou a ser celetista; que o reclamante também atuou como diretor da empresa, sendo que por um determinado período de tempo foi estatutário e depois houve alteração do contrato de trabalho para celetista; que o depoente, assim como o reclamante, enquanto diretores se reportavam ao diretor geral, chamado Edes, assim como a outros diretores responsáveis por suas respectivas áreas**; **que, no período de 2000 a 2004, o depoente recorda-se de reportar-se diretamente apenas ao diretor geral, assim como o reclamante**; que os novos cargos de diretores, aos quais estavam subordinados, foram criados em data que não sabe precisar, mas acredita que se deu a partir da mudança de regime; que o diretor geral fazia visitas e fiscalizava todas as concessionárias, pessoalmente; que o diretor geral fixava metas a serem cumpridas pelos diretores locais das concessionárias; que haviam metas fixadas em favor do banco, do consórcio e da companhia de seguros, além da própria concessionária; que o cumprimento das metas era fiscalizado por um comitê de cobrança, composto pelo Sr. Edes, e pelos diretores do banco, do consórcio e da empresa de seguros; que, quando houve alteração do regime estatutário para celetista, as funções do depoente continuaram as mesmas, mas o nome do cargo foi alterado de diretor estatutário para gerente geral; que não sabe precisar se houve mudança de atividades para o reclamante, ou do nome do cargo; que, no exercício da função de diretor estatutário, não se tinha total independência ou poderes de gestão, sendo que não era autorizada a contratação ou despedida de gerentes diretamente pelo diretor, o qual não possuía poderes de representação da empresa; que quando o diretor estatutário tinha de assinar algum contrato em nome da empresa, recebia procuração com poderes específicos para aquele ato; que o gerente geral, Sr. Edes, era quem fixava os valore semestrais a serem utilizados para manutenção das concessionárias, determinados conforme as previsões orçamentárias; que aleatoriamente, sem conhecimento prévio e cerca de três a quatro vezes por ano, a concessionária era visitava por auditores internos do grupo reclamado; que o Fundo Estrela e o Fundo de Localização são partes integrantes de um mesmo fundo, sendo que cada um deles possui um percentual diferente (1,5% e 3,5%, respectivamente) sobre o valor de retiradas de caminhões da fábrica (Mercedes Benz do Brasil) e sobre as vendas, respectivamente; que sobre o total de 5%, 2% do resultado representava participação do depoente, na condição de diretor; que não sabe precisar a participação do reclamante, mas destaca que todos recebiam; que Adão José Martins era diretor estatutário da concessionária em Fernandópolis-SP.". (*sic*, fls. 1.467 e 1.468, negrito).

A testemunha apresentada pela reclamada, senhor Milton Cezar Machado, declarou:

> "**que o depoente trabalha para o grupo reclamado há 21 anos, e somente não teve a CTPS anotada entre 2000 e 2004, quando exerceu a função de diretor estatutário**; que o reclamante foi chefe do depoente de 2004 a 2008 no núcleo Belém; que em 2008 o depoente foi convidado pelo reclamante para assumir sua função o que foi feito pelo depoente, passando o reclamante a ser representante da rodobens locação. (...) **que até 2005 toda a atuação do grupo Rodobens em Belém era independente, e a partir de então houve uma centralização de diversas atividades na cidade de São José do Rio Preto em São Paulo; que toda a parte de RH, passou a ser resolvida em São José, assim como questões financeiras e comerciais; que a partir de 2005, portanto, deixou de existir em Belém a figura do diretor estatutário**; que como diretor estatutário o depoente tinha o mesmo nível hierárquico que o reclamante em tal função; que não existia nenhum cargo na estrutura da empresa situado entre a diretoria estatutária e o conselho de acionistas; que o depoente foi convidado pelo próprio conselho de acionista para desempenhar a função de diretor estatutário; **que o diretor estatutário tinha amplos poderes de atuação, como admitir, dispensar, promover, representar perante terceiros e assinar contratos, e semestralmente havia reunião com o conselho de acionistas para prestação de contas;**que o orçamento para a área de atuação era apresentado pelo diretor estatutário perante o conselho de acionistas; **que pelas informações que obteve com colegas de trabalho, deixou-se de existir a figura de diretor estatutário na região norte em 2005, em razão da concentração de atribuições em São José, passando os diretores a se submeter às regras da CLT**; que ao assumir a função do reclamante em 2008 passou a ter que pedir autorização para atuação perante São José de Rio Preto, o que não era necessário entre 2000 e 2004, quando era diretor estatutário; **que a partir de 2008 o depoente passou a trabalhar na sala onde trabalhava o reclamante, e este montou o escritório em uma outra área dentro do prédio da reclamada; que pelo que sabe o reclamante desempenhava representação de locação de veículos em geral**; que o reclamante, como representante, não estava subordinado a área de atuação do depoente, acreditando ainda que não estava subordinado ao grupo; que o depoente não conhece qualquer empregado do grupo rodobens que tenha se desligado da empresa e mantido ativo o plano de saúde; **que não tem conhecimento sobre o contrato de representação assinado pelo reclamante, mas acredita que ele detinha exclusividade para vendas da marca, como acontece como acontece com os contratos do tipo**.(...) como diretor estatutário não se reportava a qualquer comitê, mas apenas ao conselho de acionistas; que o escritório do reclamante como representante era por ele gerenciado; que o depoente não sabe dizer quem pagava as despesas de água, luz e telefone do escritório do reclamante como representante; que nunca precisou apresentar em qualquer local, no entanto, seus poderes de representação do grupo, como diretor estatutário, advinham da ata de eleição da diretoria." (*sic*, fl. 1.302, negrito).

A segunda testemunha das reclamadas, ouvida através de carta precatória, senhor Salim Furukawa Godoi, disse que:

> "1. ratifica o seu depoimento prestado no dia 11/03/2013 nesta mesma Vara; 2. no período em que o reclamante era diretor estatutário não havia diretor-geral na reclamada; 3. no período em questão as atividades do reclamante foram submetidas à auditoria, que ocorria cerca de duas vezes por ano; 4. o depoente poderia dizer que não queria a auditoria, bem como dizer que ela deveria ser feita em outra oportunidade e de outra forma; 5. se o descrito no item 4 ocorresse a auditoria era feita conforme determinado pelo reclamante; 6. **quem aprovava as previsões orçamentárias enviadas pelo reclamante era o próprio conselho;**7. no período em que o reclamante foi estatutário ele poderia definir sobre os investimentos da reclamada, abertura de filiais e o aumento de capital; 8. no período em que era diretor estatutário em outras regiões haviam outros diretores submetidos a regime idêntico ao do reclamante; 9. não se recorda se os senhores Flávio José Pires, Adão José Martins e Humberto Vagner Belório exerciam as mesmas funções exercidas pelo reclamante no período em que era diretor estatutário; 10. não sabe dizer como foi a escolha do reclamante para diretor estatutário; 11. **a extinção do cargo de diretor estatutário se deu por uma reestruturação da empresa; 12. após a extinção do cargo de diretor estatutário houve alteração nas atividades do reclamante;**13. no período em que o reclamante foi estatutário não havia outro diretor estatutário trabalhando com ele; 14. no período em que o reclamante foi estatutário não recebia orientações sobre como fazer o faturamento das vendas e contratações de estagiários e terceirizados; 15. não sabe dizer quem convocava o reclamante para reuniões, no período em que foi estatutário; 16. no período em que o reclamante foi estatutário as contabilidades eram elaboradas na matriz da própria empresa; 17. no período em que o reclamante foi estatutário era o reclamante quem contratava o contador e tratava de todos os detalhes da contabilidade; 18. no período em que o reclamante foi estatutário não haviam comitês sobre vendas, e consórcios;" (*sic*, fl. 1.569, negrito).

Pelo exame dos depoimentos acima transcritos, é possível afirmar que o reclamante sempre prestara serviços às empresas reclamadas, de forma subordinada, embora desempenhasse a função de diretor, que lhe conferia alguns poderes de mando, o que, contudo, não possui o condão de desconstituir o vínculo existente, pois suas decisões eram submetidas à aprovação de outrem ou do Conselho Administrativo.

Faz-se ver que o fato de o reclamante ser um empregado diferenciado e muito bem remunerado que, durante certo tempo, detinha poderes especiais, não impede que haja vínculo de emprego, sendo certo que as reclamadas não alegaram, em nenhum momento, que tivesse sido seu acionista, tendo-se limitado a afirmar que, como diretor, não teria vínculo empregatício, o que não corresponde à realidade.

Com efeito, é assente que, até 4 de julho de 1990, o autor tinha CTPS assinada (fl. 517)

De 01.08.2005 a 07.05.2008 a reclamada reconhece que era diretor comercial empregado, com CTPS assinada (fl. 517).

Resta perquirir, então, o período de 5 de julho de 1990 a 31.07.2005.

O artigo 499 da CLT enfrenta a questão do empregado eleito diretor de sociedade por ações, deixando claro que o seu contrato de trabalho fica suspenso. Todavia, nos termos da Súmula n. 269 do C. TST:

> "O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, **salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego**." (negrito)

Assim, passa-se a analisar se, como diretor eleito, o autor permanecera subordinado, juridicamente, às reclamadas.

Restou provado que, de 1990 a 2005, o autor desempenhava as mesmas funções que sempre desempenhara desde a sua contratação (1979 a 1990).

Cabe referir, ainda, que, após ser elevado ao cargo de diretor não empregado, continuou a ganhar, como *pro labore*, o mesmo valor que percebia anteriormente, conforme confessado pelo preposto no trecho ora transcrito: "**que a remuneração do reclamante continuou a mesma a partir de 2005 até 2008, embora tenha passado a receber salario e não mais pró-labore."** (grifei e negritei)

A subordinação jurídica restou claramente comprovada pelos depoimentos das testemunhas José Guerreiro Augusto Filho e Edson Bueno Pires, nos trechos dos depoimentos acima transcritos, por mim negritados.

Passa-se, por fim, a verificar a situação do autor a partir de 02.05.2008 em diante, em que ele fora "prestador de serviços", segundo a reclamada.

Note-se que, a partir de maio de 2008, o autor continuou residindo no mesmo imóvel locado pelas reclamadas desde o início do vínculo (fl. 533).

Cabe ressaltar, ainda, que consta da considerada de todos os contratos de prestação de serviços que se encontram nos autos (fls. 536, 544, 551 e 560), que estavam sendo firmados em razão da pessoa do autor, senão, vejamos:

> "CONSIDERANDO que,
>
> i) a CONTRATANTE tem por objeto social a administração de consórcios em todo território nacional;
>
> ii) a CONTRATADA, **na pessoa de seu principal consultor, possui experiência na venda de cotas de consórcio na região norte do Brasil, notadamente por ter, o seu preposto, atuado por mais de 20 anos na referida região do país**;
>
> iii) a CONTRATANTE tem interesse em contratar os serviços da CONTRATADA;" (negrito)

Ademais, a empresa do reclamante foi criada em 15.05.2008, ficando sua "sede" em sala "locada" (fls. 526 a 528) na sede da própria reclamada RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S.A., o que constitui mais uma prova de que ele era um vendedor dos produtos do grupo econômico. De notar, ainda, que o contrato de locação foi assinado pelo reclamante, e não por sua empresa. Tudo isso foi confessado pelo preposto: "**que acredita que até o fim de 2010 o reclamante tinha como sede de sua empresa uma sala onde funcionava a revenda das reclamadas".** (negritei e grifei)

Por fim, cabe ressaltar que a criação da empresa (15.05.2008) foi posterior à assinatura do primeiro contrato de representação comercial, datado de 2.05.2008 (fls. 536 a 543), sendo de notar que dele consta que a A. B. FARINAZO REPRESENTAÇÕES LTDA. estava "em constituição" (fl. 536).

Resta evidenciado que o autor fora obrigado a constituir empresa (pejotização), com a finalidade de fraudar a legislação trabalhista, pois restou plenamente configurado, através dos depoimentos acima, que o reclamante era seu empregado.

Assim, não há dúvidas de que a relação havida entre o reclamante e as reclamadas, durante todo o período, era de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, pois ele trabalhava diretamente na sua atividade-fim, cumprindo metas por elas estabelecidas e prestando contas aos seus superiores, dentre outras atividade típicas de empregado subordinado.

Cita-se, nesse sentido, decisão do C. TST, de lavra do Exmo. Ministro Horácio Senna Pires:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM O INTUITO DE DISSIMULAR O CONTRATO. DISCREPÂNCIA ENTRE O ASPECTO FORMAL E A REALIDADE. O acórdão recorrido contém todas as premissas que autorizam o exame do enquadramento jurídico dado pelo TRT aos fatos registrados. Nesse contexto, verifica-se que se tratava de típica fraude ao contrato de trabalho, consubstanciada na imposição feita pelo empregador para que o empregado constituísse pessoa jurídica com o objetivo de burlar a relação de emprego havida entre as partes. Não se constata violação dos artigos 110 e 111 do Código Civil, uma vez que demonstrada a ocorrência de fraude, revelada na discrepância entre o aspecto formal (contratos celebrados) e a realidade. Agravo de instrumento improvido."

Dá-se provimento ao recurso para declarar a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e as reclamadas, por todo o período apontado na incial, devendo os autos baixarem ao MM. Juízo de origem, para que decida sobre as demais questões de mérito, como entender de direito.

2.6 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante requer a exclusão da sua condenação como litigante de má-fé.

Faz-se ver que o CPC possui regras específicas acerca da litigância de má-fé, bem como sobre as penalidades aplicáveis (artigos 16 a 18).

In casu, não restaram configuradas quaisquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 17 do CPC, pois o autor nada mais fez do que exercer o direito constitucional de ação, que lhe é assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, tanto que sua pretensão está sendo julgada procedente.

Apelo provido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso do reclamante e das contrarrazões das reclamadas. Indefiro o pedido do reclamante de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, à falta de amparo fático e legal. Rejeito a questão preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação da tutela jurisdicional, à falta de amparo legal. Rejeito, também, a questão prejudicial de prescrição bienal, suscitada pelas reclamadas em contrarrazões, à falta de amparo legal. Dou provimento ao recurso do reclamante para: 1) acolher a questão prejudicial de existência de vínculo de emprego, para reconhecer um único contrato de trabalho, no período de 09/07/1979 a 15/10/2012, consoante requerido na inicial e 2) excluir sua condenação como litigante de má-fé, devendo os autos baixarem ao MM. Juízo de origem, para que decida sobre as demais questões de mérito, como entender de direito. Ficam invertidos os ônus de sucumbência, com a fixação de custas, ao final.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE E DAS CONTRARRAZÕES DAS RECLAMADAS. À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DO RECLAMANTE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, À FALTA DE AMPARO FÁTICO E LEGAL. AINDA À

UNANIMIDADE, EM REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, À FALTA DE AMPARO LEGAL. SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITAR A QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL SUSCITADA PELAS RECLAMADAS EM CONTRARRAZÕES, À FALTA DE AMPARO LEGAL. AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA: 1) ACOLHER A QUESTÃO PREJUDICIAL DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO, PARA RECONHECER UM ÚNICO CONTRATO DE TRABALHO, NO PERÍODO DE 09/07/1979 A 15/10/2012, CONSOANTE REQUERIDO NA INICIAL E 2) EXCLUIR SUA CONDENAÇÃO COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. POR MAIORIA, VENCIDO O EXMO. DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, EM DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS AO MM. JUÍZO DE ORIGEM, PARA QUE DECIDA SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO, COMO ENTENDER DE DIREITO. FICAM INVERTIDOS OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, COM A FIXAÇÃO DAS CUSTAS, AO FINAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 16 de setembro de 2014. (Publicado no DEJT em 19/09/2014)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Desembargadora Relatora.

****

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIA. ROUBO QUALIFICADO POR USO DE ARMA DE FOGO (ASSALTO). TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. MAJORAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI. IMPERTINÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. MAU APARELHAMENTO. SÚMULAS NºS 221 E 296 DESTE COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPROVIMENTO. Deve ser negado seguimento a recurso de revista, interposto com vistas à majoração de indenização compensatória por dano moral causado pela ocorrência de roubos qualificados pelo uso de arma de fogo (assalto) e pelo transporte de valores por bancária, quando as razões recursais alegam violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República; 186 e 187 do Código Civil, que não tratam de valor de indenização; violação da Lei nº 7.102/83 sem explicitar o dispositivo que teria sido violado; e divergência jurisprudencial apoiada em acórdãos inespecíficos, incorrendo em mau aparelhamento e atraindo a incidência das Súmulas nºs 221 e 296, I, deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme as quais *a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado* e *a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram*. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO Nº TST-AIRR-45-37.2012.5.06.0019; origem: TRT-6ª Região; julgado em 27 de agosto de 2014; publicado em 05/09/2014; Relator: Desembargador Convocado JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 421, II DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. TRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO E HORAS NO PERCURSO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. IMPROVIMENTO. Embora afastada a intempestividade do recurso de revista afirmada no despacho de inadmissibilidade, pela incidência da Súmula nº 421, II, deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tal despacho deve ser mantido por outros fundamentos pois nas razões do recurso de revista a reclamada-recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido relativamente ao não conhecimento dos embargos de declaração por incabíveis contra decisão monocrática do relator que negou seguimento ao recurso ordinário, incorrendo o agravo de instrumento em inaceitável inovação recursal; enquanto aos temas relativos ao trancamento do recurso ordinário e às horas no percurso (*in itinere*), também trazidos nas razões do recurso de revista, eles foram examinados e decididos somente na decisão monocrática do relator do recurso ordinário e não no acórdão regional recorrido, o que torna incabível o recurso de revista por evidente impertinência temática (art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho), merecendo mesmo trancamento, ainda que por fundamentos diversos daqueles do despacho agravado. Agravo de instrumento provido. (PROCESSO Nº TST-AIRR-206-24.2013.5.14.0008; origem: TRT-14ª Região; julgado em 27 de agosto de 2014; publicado em 12/09/2014; Relator: Desembargador Convocado JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPACTUAÇÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA DE NORMA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPROVIMENTO. Deve ser negado seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional que, com apoio na prova dos autos, afirma não existir indício de coação ou qualquer outro vício de vontade gerador de nulidade do negócio jurídico celebrado livremente pelo reclamante e não estar provado o efetivo prejuízo alegado, sendo impertinente a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I deste Colendo Tribunal Superior, que não trata da questão relativa à adesão a um novo plano, não havendo que falar em violação de norma constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) por se tratar, quando muito, de violação reflexa, bem como divergência jurisprudencial porque o único acórdão paradigma citado nas razões recursais é inespecífico e não retrata a particularidade fática destes autos, atraindo a incidência da Súmula n° 296 deste Colendo Tribunal Superior, conforme a qual *a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram*. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO Nº TST-AIRR-158500-29.2009.5.01.0057; origem: TRT-1ª Região; julgado em 27 de agosto de 2014; publicado em 05/09/2014; Relator: Desembargador Convocado JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 59 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO). CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85, IV, DESTE COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. Deve ser negado seguimento a recurso de revista interposto sob alegação de violação dos artigos 7º, XIII, da Constituição da República e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula nº 85, IV, deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando do acórdão recorrido consta que em nenhum momento foram pleiteadas ou indicadas eventuais diferenças por descumprimento do ajuste de compensação de horas ou equívoco nos cálculos patronais, enquanto no acórdão dos embargos de declaração consta que o V. acórdão ora impugnado apreciou de forma coerente, precisa e detalhada as questões relativas à jornada de trabalho (credibilidade das marcações de ponto), comprovação do pagamento das horas extras ao longo da contratualidade (com adicionais de 50% e 100%) e ausência de indicação específica das diferenças supostamente devidas, inclusive por eventual extrapolação do ajuste compensatório, sendo assim forçoso concluir pela inexistência dessas alegadas violações literais e contrariedade à Súmula da jurisprudência predominante deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO Nº TST-AIRR-253-60.2011.5.15.0001; origem: TRT-15ª Região; julgado em 27 de agosto de 2014; publicado em 12/09/2014; Relator: Desembargador Convocado JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO. IMPROVIMENTO. Constitui inovação recursal a indicação, nas razões do agravo de instrumento, de violação de artigos diversos dos indicados nas razões do recurso de revista, disso resultando, forçosamente, o improvimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento improvido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DOS**

ARTIGOS 1º, III e 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 186 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, ALÍNEAS *A* E *C*, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DA SÚMULA Nº 296, I, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Deve ser negado seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão regional que entende não ser ato ilícito gerador de dano moral o pagamento de salário inferior ao que tem a reclamante por adequado e compatível com nova função hierarquicamente superior, pois desse entendimento não resulta violação literal dos artigos 1º, III, 5º, V e X da Constituição da República e 186 do Código Civil, nos termos do art. 896, *c*, da Consolidação das Leis do Trabalho, não demonstrando as razões recursais divergência jurisprudencial válida porque transcrevem ementas inespecíficas, descumprindo o art. 896, *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula nº 296, I, deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme a qual *a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram*. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO Nº TST-AIRR-52400-51.2012.5.17.0008; origem: TRT-17ª Região; julgado em 27 de agosto de 2014; publicado em 12/09/2014; Relator: Desembargador Convocado JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FGTS. MP 2.180-35/2001. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido em relação à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na qual postula a regularidade nos recolhimentos do FGTS, em face da patente inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou o art. 1º da Lei nº 7.347/1985. Declaração de inconstitucionalidade proclamada, por este E. Tribunal, em sua composição plenária, nos autos do Processo TRT-8ª/2ª T./RO 0001951-15.2010.5.08.0201, em 21 de novembro de 2013, Relator Juiz Convocado Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior (DEJT de 19.02.2014, vigente em 20.02.2014). (ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0001183-78.2013.5.08.0009; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 02 de abril de 2014; publicado em 04/04/2014; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Configurada a existência de conluio entre os advogados André Luyz da Silveira Marques (OAB/PA Nº 12.902) e Elisson José Ferreira Andrade (OAB/PA Nº 13.225) e o preposto da reclamada, Sr. Lúcio Amaro Ferreira Júnior, e, solidariamente, a reclamada Consórcio Sossego, impõe-se a procedência da ação rescisória, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para desconstituir (*judicium rescindens*) a r. sentença homologatória de acordo, proferida nos autos do Processo nº 0049800-21.2008.5.08.0114 (art. 485, III e VIII, CPC, e OJ nº 94, SDI-2, TST); e, proferindo novo julgamento da causa (judicium rescissorium), extinguir o referido processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, IV, do CPC. (ACÓRDÃO TRT-8ª/SE I/AR 0010022-22.2013.5.08.0000; julgado em 05 de junho de 2014; publicado em 12/06/2014; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. O acordo homologado judicialmente faz coisa julgada e, por isso, não pode ser revisto mediante a lavratura do Auto de Infração, uma vez que se revela como lei entre as partes, consoante ocorreu no presente processo e, se assim é, a autoridade administrativa incorreu em ilegalidade ao interferir em decisão judicial transitada em julgado, isto é, não poderia alterar os direitos transacionados em acordo homologado em Juízo e exigir que da impetrante o cumprimento de uma obrigação que não cabe mais, isto é, inexigível e inexistente. Logo, o Auto de Infração lavrado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, determinando o depósito da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como as contribuições sociais respectivas violam o instituto da coisa julgada e, por conseguinte, direito líquido e certo da empresa impetrante. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0002109-96.2012.5.08.0202; origem: 2ª VT de Macapá; julgado em 02 de setembro de 2014; publicado em 08/09/2014; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

ACORDO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS QUE DELE PARTICIPARAM. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Constatando-se que houve conciliação devidamente firmada pelas reclamadas, que a ela se obrigaram porque estavam regularmente representadas nos autos pelo proprietário da primeira, além de preposto e advogado geral da União (CLT, art. 843, § 1º), e homologada pelo Juízo, a referida transação passou a valer como decisão irrecorrível (CLT, art. 831, parágrafo único). Se a União não concordava em ser

corresponsável e não desejava participar da conciliação, deveria obrigatoriamente ter apresentado defesa requerendo a sua exclusão da lide, para que o douto juízo *a quo* passasse a instruir o feito e, ato contínuo, após encerramento da instrução processual, proferisse sentença de mérito declarando ou não a responsabilidade subsidiária da litisconsorte. Decisão que manteve a União na lide confirmada. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./AP 0001839-72.2012.5.08.0008; origem: 8ª VT de Belém; julgado em 14 de maio de 2014; publicado em 19/05/2014; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Não há óbice para que o juiz, em nome do princípio da fungibilidade recursal, efetue a correção e receba o recurso ordinário como agravo de petição, haja vista que os Embargos de Terceiro possuem natureza jurídica de ação autônoma, não havendo que se falar em erro grosseiro, razão pela qual deve ser dado provimento ao agravo de instrumento para destrancar o apelo interposto, que deverá ser recebido como agravo de petição. Provido. (ACÓRDÃO TRT/4ª T/AIRO 0000300-25.2013.5.08.0206; origem: 3ª VT de Macapá; julgado em 05 de agosto de 2014; publicado em 12/08/2014; Relatora: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARQUIVAMENTO. INDEVIDO. RETORNO DO PROCESSO AO CURSO EXECUTÓRIO. Não exauridos todos os meios executórios, deve a execução prosseguir diante da existência de bens penhorados e da possibilidade de utilização de ferramentas, tais como o INFOJUD, para buscar a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT/1ª T./AP 0000554-94.2010.5.08.0111; origem: 1ª VT de Ananindeua; julgado em 8 de agosto de 2014; publicado em 18/08/2014; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA CANCELADA APÓS A OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA FAZENDA PÚBLICA. A desistência da execução fiscal pela Fazenda Pública feita após a apresentação de exceção de pré-executividade ou embargos à execução gera direito a honorários advocatícios, uma vez que necessária a contratação de patrono para atuar na defesa da parte, que não pode ser onerada nesse caso. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 8ª R./ 3ª T./AP 0000936-15.2013.5.08.0004; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 18 de junho de 2014; publicado em 25/06/2014; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Quando fica evidente que no ato da interposição do recurso, a parte somente equivocou-se na nomenclatura da peça recursal, pelo princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, deve o Agravo de Petição ser conhecido quando erroneamente nomeado de Recurso Ordinário. Agravo de Petição improvido. (ACÓRDÃO TRT 3ª T/AP-0000444-86.2014.5.08.0101; origem: 1ª VT de Abaetetuba; julgado em 18 de junho de 2014; publicado em 24/06/2014; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

B

BANCÁRIO. GERENTE DE PROJETOS DA DICRE. Em que pese o pagamento de gratificação de função ser superior a um terço do salário do cargo efetivo, as provas dos

autos demonstram ausência de autonomia ou poder de comando dos gerentes de projetos no exercício de sua atribuição, motivo pelo qual não se enquadram na hipótese do §2º do artigo 224 da CLT. (ACÓRDÃO TRT8ª/TUR01/RO 0010108-63.2013.5.08.0009; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 2 de setembro de 2014; publicado em 16/09/2014; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

C

CIPA. REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. A estabilidade temporária prevista no artigo 165 da CLT refere-se apenas aos trabalhadores eleitos representantes dos empregados na direção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, razão pela qual deve ser reformada a Decisão primária que deferiu a indenização por garantia de emprego a cipeiro representante dos empregadores. Recurso da reclamada provido e improvido recurso do reclamante. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0000416-34.2013.5.08.0108; origem: VT de Óbidos; julgado em 05 de agosto de 2014; publicado em 12/08/2014; Relatora: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

COISA JULGADA MATERIAL. EFEITOS. INCOMPETÊNCIA JÁ EXAMINADA E REJEITADA PELA DECISÃO EXEQUENDA. A coisa julgada é o efeito que torna irretratável e imodificável o pronunciamento jurisdicional, nos limites da lide e das questões decididas, não podendo ser ignorada pelo juízo. Assim sendo, mesmo a alegação de incompetência material, se já foi examinada e afastada, só pode ser novamente apreciada em sede de ação rescisória. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./AP 0151900-44.2009.5.08.0203; origem: VT de Monte Dourado; julgado em 26 de março de 2014; publicado em 28/03/2014; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESTADORA DE SERVIÇOS IRREGULARMENTE CONTRATADA POR ENTE PÚBLICO. O artigo 114, segunda parte, da Constituição Federal, expressamente prevê a competência desta Justiça Especializada para, na forma da lei, julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. No caso *sub examen*, a reclamante não pode ser considerada servidora temporária na acepção estrita do termo, nem estatutária, haja vista que não se submeteu a concurso público, como também não é ocupante de cargo de confiança, pelo que não se pode, de forma açodada, afastar a competência material desta Justiça Obreira. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0000014-16.2014.5.08.0108; origem: VT de Óbidos; julgado em 10 de junho de 2014; publicado em 18/06/2014; Relatora: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). DEFERIMENTO. Não há como ser acolhida interpretação de norma coletiva que resulta em grave ofensa ao princípio da igualdade, igualando desiguais, na medida em que fere as leis que disciplinam a remuneração do trabalho sob condições especiais. As disposições contidas nos instrumentos oriundos de negociações coletivas devem ser interpretadas da forma mais favorável ao trabalhador, a fim de tutelar o hipossuficiente, e não restritivamente. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0000440-62.2014.5.08.0129; origem: 4ª VT de Marabá; julgado em 17 de setembro de 2014; publicado em 24/09/2014; Relator: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

CONCILIAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. MULTA DE 100% POR ATRASO DE 1 (UM) DIA NO PAGAMENTO DA PARCELA DO ACORDO. DESCABIMENTO. A cláusula penal é estabelecida com o objetivo de inibir eventuais atrasos nos adimplementos de obrigações pelo devedor, sendo esse o intuito das partes ao concordarem com as consequências do inadimplemento das parcelas do acordo, porém, sendo o atraso de apenas 1 (um) dia e, considerando que a reclamada vem adimplindo as demais parcelas do acordo, o que evidencia o seu ânimo de cumprir o pactuado, não é razoável a aplicação da multa. Agravo improvido. (ACÓRDÃO TRT/1ªT/AP 0000383-75.2013.5.08.0130; origem: 3ª VT de Parauapebas; julgado em 30 de setembro de 2014; publicado em 03/10/2014; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

D

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA GRADAÇÃO DA PENALIDADE. RIGOR EXCESSIVO. A aplicação da justa causa deve ser feita com base nas singulares circunstâncias do caso concreto, sopesando aspectos subjetivos na sua avaliação, entre os quais o passado funcional do empregado, o tempo de serviço prestado à empresa, seu nível educacional, sua personalidade, as condições emocionais em que a falta foi cometida, etc... Neste caso, a reclamante foi empregada do reclamado por vinte e oito anos e seis meses, estava em período de garantia de emprego em razão de encontrar-se às vésperas de aposentadoria, nos termos de norma coletiva, sem qualquer registro em sua ficha funcional que indicasse ter adotado anteriormente o comportamento que serviu de base para a decisão do ex-empregador. Ao contrário, as informações existentes nos autos revelam que foi admitida em 11.01.1985 como escriturária e que foi sucessivas vezes promovida até o cargo de gerente geral de agência, cargo que se coaduna com atribuição de confiança especial do empregador. Tem-se, então, que o reclamado agiu com rigor excessivo e desproporcional na aplicação da pena, razão pela qual declara-se nula a demissão por justa causa aplicada, deferindo-se à reclamante as verbas rescisórias. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 8ªR./ 3ª T./RO 0001123-17.2013.5.08.0006; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 7 de maio de 2014; publicado em 14/05/2014; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

DESVIO DE FUNÇÃO. CONFISSÃO FICTA. O empregador pode fazer-se substituir por preposto que conheça os fatos (artigo 843, parágrafo 1º, da CLT), equiparando-se seu desconhecimento à recusa ao próprio depoimento (artigos 844 da CLT e 343, parágrafos 1º e 2º do CPC), configurando a confissão ficta. Para que não haja presunção de veracidade, é necessário que a parte contrária elida as alegações iniciais, o que não ocorreu. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0001242-66.2013.5.08.0203; origem: VT de Monte Dourado; julgado em 1º de abril de 2014; publicado em 04/04/2014; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

E

EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A oposição preventiva de embargos de terceiro é inviável e não se coaduna com a interpretação que se deve dar aos arts. 1046 e 1047 do CPC, na medida em que, não havendo constrição judicial, não há que se falar em turbação ou esbulho na posse de bens, o que decorre de "ato de apreensão judicial", enumeradas as hipóteses nos preceitos legais citados. Logo, não se vislumbra o interesse de agir dos embargantes, por não haver constrição judicial em seus bens, devendo a prática ser inibida por

movimentar desnecessariamente a máquina judiciária. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./AP 0001735-95.2012.5.08.0003; origem: 3ª VT de Belém; julgado em 15 de abril de 2014; publicado em 28/04/2014; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

EMPREGADO APOSENTADO. REINTEGRAÇÃO AO PLANO DE SAÚDE OFERECIDO AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Constatado nos autos que o reclamante não preencheu os requisitos legais para que continuasse usufruindo do plano a que era vinculado antes da aposentação, tais como a manifestação expressa pela manutenção do mesmo no prazo máximo de trinta dias e o pagamento integral das mensalidades, consoante dispõe a norma legal aplicável ao caso, forçoso é manter a r. Sentença que concluiu que o autor não tem direito à reintegração ao plano de saúde oferecido aos funcionários em atividade. Apelo improvido. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0002515-77.2013.5.08.0107; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 26 de agosto de 2014; publicado em 05/09/2014; Relatora: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRUPO EMPRESARIAL. FILIAL. O enquadramento sindical do trabalhador deve ser realizado, levando em consideração não a atividade preponderante do grupo econômico em si, mas sim de acordo com a atividade preponderante de cada empresa do grupo. Isso porque o grupo empresarial pode ter diversas empresas, exercendo cada uma as mais diversas atividades, não sendo, portanto, razoável que a atividade da matriz se sobreponha sobre as atividades exercidas por outras empresas do mesmo grupo. Desse modo, cada empresa de um determinado grupo econômico deverá ter enquadramento próprio, ou seja, feito de modo distinto, até mesmo pelo fato de possuir personalidade jurídica própria, o que acarreta, por óbvio, em atividades próprias, o que ensejará em enquadramento individual para fins sindicais. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 0001069-66.2013.5.08.0001; origem: 1ª VT de Belém; julgado em 26 de março de 2014; publicado em 28/03/2014; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. PEDIDO APENAS DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. Na esteira do entendimento do C. TST, o fato de o empregado detentor de estabilidade provisória postular, na reclamação trabalhista, apenas o pagamento da indenização correspondente, e não a sua reintegração no emprego, não implica renúncia tácita à estabilidade provisória. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0001019-08.2012.5.08.0120; origem: 2ª VT de Ananindeua; julgado em 05 de fevereiro de 2014; publicado em 12/02/2014; Relator: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS PACTUADOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERPRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. I - Como cediço, o acordo homologado tem eficácia de "decisão irrecorrível" (art. 831, parágrafo único, CLT), pelo que deve ser observada a livre expressão da vontade das partes. II - Os créditos trabalhistas gozam de superprivilégio absoluto, em face de sua natureza alimentar, mesmo em caso de falência do empregador (arts. 449 e §§, 652 e 768, da CLT). Agravo de Petição improvido. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./AP 0001075-34.2013.5.08.0111; origem: 1ª VT de Ananindeua; julgado em 18 de junho de 2014; publicado em 09/07/2014; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERPRIVILÉGIO ABSOLUTO E PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. A hipótese dos autos é semelhante ao caso previsto na Orientação

Jurisprudencial nº 143, da SBDI-1, do C. TST, que consagrou o entendimento no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial (Lei nº 6.830/1980, arts. 5º e 29; arts. 449 e 889, da CLT; art. 186, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional; e art. 114, da Constituição Federal). E, no caso dos autos, mesmo na hipótese de Recuperação Judicial. O crédito trabalhista goza de superprivilégio absoluto e preferência inclusive sobre o crédito tributário. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AP 0149300-60.2008.5.08.0114; origem: 1ª VT de Parauapebas; julgado em 17 de setembro de 2014; publicado em 22/09/2014; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONVERSÃO EM DEFINITIVA. Tendo em vista que se encontra sobrestado o seguimento do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal ao E. STF e o agravo de instrumento nº AIRR-310-13.2010.5.08.0000 foi julgado improcedente, não existe óbice para que a execução se processe de forma definitiva, nos termos do disposto no artigo 893, § 2º, da CLT e na Súmula nº 228 do E. STF. Agravo provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./AP 0000736-80.2010.5.08.0014; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 2 de setembro de 2014; publicado em 05/09/2014; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA *ON-LINE*. Por força do art. 475-O, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005 - que adotou idêntico critério antes previsto no art. 588, do CPC, com a redação preconizada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002 -, a penhora sobre dinheiro, em sede de execução provisória, não viola direito líquido e certo quando não implementados atos de alienação de domínio, além de que a pretensão de substituir a penhora de dinheiro por outros bens contraria a ordem de gradação prevista no art. 655 do CPC, conforme art. 882, da CLT. Esse entendimento não viola o princípio da execução menos gravosa, de que trata o art. 620 do CPC, ou o item III da Súmula nº 417, do Colendo TST. No direito processual do trabalho, a execução deve ser promovida pelo modo mais favorável ao trabalhador e em benefício do objetivo da função social do processo. Segurança denegada. (ACÓRDÃO TRT/SE I/MS 0000119-26.2014.5.08.0000; julgado em 07 de agosto de 2014; publicado em 13/08/2014; Prolator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

H

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 8.906/94 E RESOLUÇÃO Nº 02/2005 DA OAB - SECÇÃO PARÁ. 1) O contrato de honorários advocatícios deve levar em conta a Lei nº 8.906/94, bem como a Resolução nº 02/2005, da OAB - Seccional do Pará, que não obrigam o advogado a observar, à risca, a Tabela de Honorários Advocatícios, recomendando, no entanto, moderação; 2) O item XXI, nº 1, do Anexo I da Resolução nº 39/2013 da OAB/PA estabelece: "Reclamação trabalhista ajuizada em favor do reclamante - 20% sobre o valor bruto devido ao Reclamante na condenação ou acordo, assegurando o mínimo de R$1.000,00". (ACÓRDÃO TRT/4ª T./AP 0000344-20.2013.5.08.0117; origem: 2ª VT de Marabá; julgado em 22 de julho de 2014; publicado em 04/08/2014; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. DESCARACTERIZAÇÃO. Uma vez comprovada a coexistência de regime de compensação e prorrogação de jornada, além do cumprimento pelo obreiro de horas extras habituais, resta frustrado o objetivo social do sistema compensatório de "banco de horas", resultando em prejuízo à saúde do trabalhador, pelo que resta descaracterizado o regime

implementado pela via da negociação coletiva. Com efeito, a compensação de jornada deve exercer impacto favorável na vida do trabalhador, trazendo-lhe benefícios inclusive no seu convívio social, não o contrário. Recurso ordinário parcialmente provido. (ACÓRDÃO TRT/4ª T/RO 0000074-90.2013.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em 29 de abril de 2014; publicado em 06/05/2014; Relatora: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

HORAS EXTRAS. MOTORISTA PROFISSIONAL. A aplicação do art. 62, I da CLT só se justifica quando há completa incompatibilidade do controle de jornada com a atividade exercida, o que não é a hipótese do motorista profissional, ainda mais sendo dever do empregador o controle fidedigno da jornada de trabalho por meio eletrônicos idôneos instalados nos veículos ou através de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de serviço externo, consoante item V do art. 2º da Lei nº 12.619, de 02.05.2012, pelo que não havendo controle de jornada, deve o empregador arcar com o ônus de demonstrar, por intermédio de outras provas, que o empregado trabalhava em jornada legal. (ACÓRDÃO TRT8/TUR01/RO 0001674-82.2013.5.08.107; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 8 de agosto de 2014; publicado em 13/08/2014; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

I

IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO POR DIVERGÊNCIA CADASTRAL PROVOCADA PELA EMPRESA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO CADASTRAL NÃO COMPROVADA - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Havendo prova nos autos de que a inscrição do exequente como contribuinte individual junto ao MTE, que impossibilitou a sua habilitação para fins de recebimento do seguro-desemprego, foi feita pela empresa executada e não tendo a mesma, por outro lado, logrado se desincumbir do ônus de comprovar a suposta impossibilidade de regularização de tal situação cadastral, mesmo após determinação judicial, escorreita é a conversão da obrigação de fazer referente à entrega das guias em obrigação de indenizar, tal como previsto no acordo judicial. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 0001561-50.2012.5.08.0015; origem: 15ª VT de Belém; julgado em 22 de janeiro de 2014; publicado em 24/01/2014; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. Havendo nexo causal entre a doença brucelose apresentada pelo reclamante e as atividades que desempenhava na constância do pacto laboral, e evidenciado o comportamento culposo do reclamado, deve ser mantida a r. sentença que deferiu o pagamento da indenização por dano moral. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000046-70.2013.5.08.0103; origem: VT de Altamira; julgado em 13 de agosto de 2014; publicado em 19/08/2014; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. O dano moral corresponde a uma conduta atípica e ilícita do empregador, que por isso mesmo deve ser comprovada pelo reclamante. O contexto probatório atestou um constrangimento a que foi submetido o empregado, que foi pré-avisado de sua despedida sem justa causa e aceitou a retratação do empregador, para em seguida ser novamente pré-avisado, imodificável a r. sentença que julgou procedente o pedido. No entanto, o valor deve ser modulado de acordo com a gravidade da ofensa. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000722-15.2013.508.0007; origem: 7ª VT de Belém;

julgado em 12 de fevereiro de 2014; publicado em 19/02/2014; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETALIAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. ABUSO DE DIREITO. A dispensa do empregado, com caráter retaliatório e intimidatório, em razão de reivindicação de direitos trabalhistas suprimidos, configura abuso de direito e dá ensejo à indenização por dano moral. (ACÓRDÃO TRT-8ª/1ª.T/RO 0010071-30.2013.5.08.0011; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 2 de setembro de 2014; publicado em 15/09/2014; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - CONCAUSALIDADE. O conjunto probatório constante dos autos indica que o reclamante é portador de doença degenerativa, ou seja, o problema de saúde que o aflige não possui relação DIRETA com o trabalho, porém, de acordo com o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo *a quo,* o desempenho das atividades inerentes à função de oficial ferroviário, em que o reclamante despendia acentuado esforço físico, atuou como CONCAUSA na eclosão e agravamento da situação patológica, razão pela qual julgo devida a parcela de indenização por dano moral, apesar de quantificá-la em valor menor do que pleiteado na inicial, assim de forma compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (ACÓRDÃO TRT 8ª R./ 3ª T./RO 0000054-35.2014.5.08.0128; origem: 3ª VT de Marabá; julgado em 6 de agosto de 2014; publicado em 12/08/2014; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

J

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE ORIGEM E JUÍZO RECURSAL. NÃO VINCULAÇÃO. O despacho exarado pelo juízo de admissibilidade *a quo* não vincula o *ad quem*, por faltar-lhe eficácia de coisa julgada. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / AREG / AP 0000467-88.2012.5.08.0105; origem: VT de Capanema; julgado em 07 de maio de 2014; publicado em 13/05/2014; Relator: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA - EXTENSÃO À EBCT - ADIs nº 4357 e 4425. Tendo em vista que a declaração da inconstitucionalidade parcial do §12 do art. 100 da CF, no tocante às expressões *"índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança"* e *"independentemente de sua natureza"*, nos autos das ADIs nº 4357 e 4425, não afetou ou alcançou de forma alguma a previsão de juros de 0,5% devidos em obrigações da Fazenda Pública, extensível à EBCT (Súmula nº 2 deste Regional), atingindo apenas a atualização monetária pela Taxa Referencial, impõe-se a correção da conta de liquidação a fim de que os juros incidentes sobre a condenação corrigida seja de 0,5% ao mês, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (PROCESSO TRT/3ª T./AP 0093900-69.2009.5.08.0003; origem: 3ª VT de Belém; julgado em 21 de maio de 2014; publicado em 23/05/2014; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

I - JUSTA CAUSA. BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO. COMUNICAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DA DISPENSA. ANÁLISE COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Em que pese ser direito do empregado saber qual a hipótese prevista no artigo 482 da CLT que motivou a justa causa que lhe foi aplicada, o fato da carta de comunicação de dispensa, devidamente assinada pelo trabalhador, constar que a rescisão ocorreu por motivos que seriam de seu conhecimento, demonstra a existência de, pelo menos, indícios que soubesse as razões de sua demissão, o que deve ser analisado pelo magistrado com base no princípio da razoabilidade e verossimilhança no exame da carta de demissão. Ainda que assim não fosse, a

formalidade que se alega não ter sido cumprida não impediria a demissão por justa causa em caso de efetiva prática de falta grave a si imputada, como de fato ocorreu no presente caso. **II - DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO.** A jurisprudência do TST tem consolidado seu entendimento no sentido de que faz jus ao pagamento de indenização por dano moral o empregado que, na condição de bancário, realizou transporte de valores, atividade típica de pessoal especializado em vigilância, de modo inadequado e sem segurança, uma vez que estava indevidamente exposto a situação de risco. (ACÓRDÃO TRT 8ª R./3ª T./RO 0000884-83.2013.5.08.0015; origem: 15ª VT de Belém; julgado em 7 de maio de 2014; publicado em 13/05/2014; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

JUSTA CAUSA. ROTINA DE SERVIÇOS TÉCNICOS. NÃO OBSERVÂNCIA NA ÍNTEGRA. ATO DE DESÍDIA E INDISCIPLINA. IN DÚBIO PRO MISERO. INAPLICABILIDADE. Não se desconhece que a mácula à trajetória profissional é a dura consequência da dispensa motivada, mas não se há distorcer a realidade em prol da obreira quando resultar comprovado que a ex-empregada, ciente dos procedimentos técnicos para a realização de exames, deixou de observá-los vindo a realizar procedimento contrário à orientação médica. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0000580-54.2013.5.08.0122; origem: 2ª VT de Santarém; julgado em 02 de abril de 2014; publicado em 08/04/2014; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

M

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. Não se vislumbra violação a direito líquido e certo na decisão atacada que antecipou a tutela em reclamação trabalhista para mandar readmitir o reclamante ao trabalho, uma vez verificado que este era detentor de garantia provisória de emprego à época da dispensa sem justa causa. (ACÓRDÃO TRT/SE-I/MS 0000391-54.2013.5.08.0000; julgado em 05 de junho de 2014; publicado em 09/06/2014; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

N

NÃO IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS ANEXOS À SENTENÇA. PRECLUSÃO TEMPORAL. Ao deixar de impugnar a sentença líquida, é certo que a executada se conformou com o que foi decidido pelo Juízo, de modo que, a ausência de questionamento acerca dos valores apurados na liquidação, implica sim em aceitação, ainda que tácita, da conta anexa à sentença e cuja inércia, neste caso, tem como consequência lógica e legal a preclusão da matéria. (PROCESSO TRT/3ª T/AP-0001407-05.2011.5.08.0003; origem: 3ª VT de Belém; julgado em 07 de maio de 2014; publicado em 12/05/2014; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER E ESMIUÇAR TODOS OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELAS PARTES. O QUE ELE ESTÁ OBRIGADO É INDICAR OS MOTIVOS QUE FORMARAM O SEU CONVENCIMENTO. No presente caso, as razões dos embargos de declaração estão às fls. 155 e 155v dos autos e eles foram apresentados "nos termos do art. 535 do CPC", invocando em sua parte conclusiva a Súmula nº 297 do C. TST e pedindo que sejam acolhidos "para sanar as omissões/contradições

apontadas", fls. 155v. Esses embargos foram conhecidos e rejeitados pela sentença de fls. 157 a 158v. Essa sentença tem relatório, tem fundamentação e tem conclusão, portanto atende as disposições do art. 832 da CLT e art. 458 do CPC. O art. 131 do CPC, dispõe que: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento" (destacamos). Por força do que impõe essa norma, o juiz não está obrigado a tecer considerações e esmiuçar todos os argumentos e fundamentos apresentados pelas partes, o que ele está obrigado funcionalmente a fazer, é indicar os motivos que formaram o seu convencimento sobre a questão examinada. Fazendo isso, significa que todos os demais argumentos e fundamentos foram desprezados, nenhum deles foi capaz de convencê-lo de entendimento contrário ao que apresentou na decisão. Foi isso que ocorreu no presente caso, mas isso não é e nem configura ausência ou negativa de prestação jurisdicional, até porque a prestação foi feita, apenas não atendeu o que a empresa recorrente gostaria que fosse atendido. Para ela, de fato, a prestação jurisdicional foi negativa, mas porque não acolheu suas razões e não por ausência ou por inexistência. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0000467-69.2013.5.08.0003; origem: 3ª VT de Belém; julgado em 16 de julho de 2014; publicado em 21/07/2014; Relator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

NULIDADE DO PROCESSO. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. Patente o vício de citação quando notificada parte demandada diversa da que foi indicada pelo reclamante na inicial, devendo ser declarada a nulidade do processo, por acarretar manifesto prejuízo à parte. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0000377-46.2013.5.08.0202; origem: 2ª VT de Macapá; julgado em 03 de setembro de 2014; publicado em 08/09/2014; Relator: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

P

PAGAMENTO PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DEVIDA ATÉ A QUITAÇÃO. Ao efetuar o depósito para fins de garantir a execução, a executada não o fez para pagamento ao agravante. Está apenas garantindo o juízo para ter acesso à outra instância. Assim, a responsabilidade da agravada, somente cessará por ocasião da efetiva quitação, que se dá com o pagamento da diferença de atualização e não com mero depósito para garantia do Juízo. Inteligência do art. 39 da Lei 8.177/91. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./AP 0035700-97.2008.5.08.0005; origem: 5ª VT de Belém; julgado em 22 de julho de 2014; publicado em 01/08/2014; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

PEDIDO DE DEMISSÃO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Embora não tenha sido homologada a rescisão pelo Sindicato profissional, não se pode considerar nulo o pedido de demissão da autora se não demonstrado qualquer prejuízo e não houve sequer a alegação de coação ou outro vício de consentimento por parte da demandada. Evidente que a empresa não pode ser responsabilizada pelo pedido feito de próprio punho, de livre e espontânea vontade pela autora, não sendo possível invalidar o pedido que foi formulado porque a reclamante estava insatisfeita com o seu trabalho ou encontrou melhor colocação no mercado. Sentença confirmada. **HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.** O ônus de prova da jornada de trabalho, de acordo com a Súmula nº 338 do colendo TST, só pesa sobre os ombros da reclamada quando não existe controle de frequência, pois é obrigatório o registro de ponto para as empresas que possuem mais de 10 empregados. A reclamada juntou aos autos os controles de ponto, os quais, diversamente do apontado pela reclamante, espelham jornada variável na

entrada e saída do expediente, sendo válidos como meios de prova, pelo que cabia à autora apresentar prova consistente e robusta em contrário (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I), ônus do qual não se desincumbiu. Sentença mantida. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000892-84.2013.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 15 de janeiro de 2014; publicado em 21/01/2014; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

PEDIDO DE DEMISSÃO, INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. A prova do pedido de demissão do reclamante compete ao reclamado, em razão da presunção que milita em favor do trabalhador de que tem interesse alimentar no prosseguimento da relação de emprego (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II). Se não houve formalização do alegado pedido de demissão, como exige o § 1º do artigo 477 da CLT e também não foi comprovada a validade do termo de rescisão contratual, muito menos das verbas supostamente pagas à reclamante a que faria jus nessa modalidade de rescisão contratual, reconhecem-se como devidos os direitos laborais por dispensa imotivada. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0000177-24.2013.5.08.0013; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 02 de abril de 2014; publicado em 08/04/2014; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. Não existe cerceamento do direito de defesa se a reclamada não requereu a realização de perícia técnica, nem juntou aos autos o PPRA, o PCMSO, o PCMAT, nem o LTCAT, Programas obrigatórios para o deslinde da causa, na forma dos arts. 359 c/c 357 do CP, além da NR-1, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE. **II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Provado nos autos que o ambiente de trabalho do reclamante era insalubre e que a reclamada não respeitou as normas de higiene, segurança e saúde do trabalho, faz jus o obreiro ao adicional de insalubridade deferido pela sentença de cognição. **III - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO.** Se o ambiente de trabalho é insalubre, na forma da NR-09 do SRTE, a empresa está obrigada a entregar ao trabalhador o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. **IV - INTERVALO INTRAJORNADA.** Se os controles de frequência juntados pela reclamada são válidos, e houve divergência entre as declarações do reclamante e de sua testemunha quanto ao intervalo intrajornada, prevalece a decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido, em razão dos referidos controles. **V - MULTA DO ART. 467 DA CLT.** Inexistindo da inicial parcela incontroversa, não há que se cogitar na multa do art. 467 da CLT. **VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são regidos pelas Súmulas nºs 219 e 319, além das Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SDI-1, todas do TST. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0000984-02.2013.5.08.0124; origem: VT de Xinguara; julgado em 22 de julho de 2014; publicado em 04/08/2014; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

PRESCRIÇÃO BIENAL. INÍCIO DA CONTAGEM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. OJ Nº 83 DA SBDI-1 DO C. TST. Quando o aviso prévio for indenizado o dies a quo do prazo da prescrição bienal para o ajuizamento da ação trabalhista é contado do final da projeção do pré-aviso, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do C. TST. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0001724-51.2012.5.08.0008; origem: 8ª VT de Belém; julgado em 24 de julho de 2013; publicado em 30/07/2013; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. RENÚNCIA. TRANSAÇÃO. ABRANGÊNCIA. O Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas não se limita ao simples ato unilateral da renúncia. Abrange também

os atos bilaterais de disposição de direitos (transação, portanto), eis que, com base nos arts. 9º e 444 da CLT, depreende-se que não serão válidas quer a renúncia, quer a transação que importe objetivamente em prejuízo ao trabalhador. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0000404-32.2013.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 09 de abril de 2014; publicado em 15/04/2014; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

PROCESSO AJUIZADO PELO SISTEMA APT. RESOLUÇÃO Nº 221/2011. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 11.419/2006. A Resolução nº 221/2011 e a Lei nº 11.419/06, bem como o art. 154 do CPC, permitem a utilização do sistema eletrônico para a transmissão de documentos digitalmente assinados, os quais serão considerados originais para todos os efeitos legais, sendo desnecessária assinatura de próprio punho, além de dispensar a apresentação posterior dos documentos primitivos. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0000859-82.2013.5.08.0011; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 01 de abril de 2014; publicado em 11/04/2014; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

PROCESSO COLETIVO. PRINCÍPIO DO INTERESSE JURISDICIONAL NO CONHECIMENTO DO MÉRITO. O juiz, no processo coletivo, deve promover o saneamento do processo, no sentido de evitar, quando possível, a sua extinção sem resolução do mérito, visando resguardar o princípio do interesse jurisdicional da sociedade no conhecimento do mérito da lide, com a finalidade de o Poder Judiciário contribuir para uma maior efetivação dos direitos e garantias fundamentais, pacificar os conflitos coletivos, promovendo a justiça e a concretização dos valores democráticos - Enunciado nº 1, aprovado no Workshop de Magistrados e Procuradores do Trabalho sobre Processo Coletivo, realizado em maio de 2014. (ACÓRDÃO TRT-8ª/TUR 01/RO 0001447-35.2013.5.08.0126; origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em 5 de agosto de 2014; publicado em 11/08/2014; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

PROCESSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. Entendo que em circunstâncias excepcionais como a que se apresenta nos autos, não obstante o que estabelece o art. 852-B, II, e § 1º, da CLT, deve ser admitida citação por edital, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, sob pena de violação ao *princípio do* Acesso à Justiça, que supera em certas situações a norma prevista no referido dispositivo legal. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0000722-52.2013.5.08.0124; origem: VT de Xinguara; julgado em 20 de agosto de 2014; publicado em 26/08/2014; Relator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

R

RECURSO DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Uma vez que o autor foi admitido na vigência de norma coletiva que previa o pagamento de auxílio-alimentação, sem tratar da natureza jurídica da parcela, aplica-se ao caso a OJ nº 413 da SDI-1 do TST: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST."

Recurso improvido, no tópico. **RECURSO DO RECLAMANTE. REPERCUSSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SOBRE DSR. INDEVIDO.** Sendo o reclamante mensalista, o salário já remunera os trinta dias do mês, e nesse sentido, se o auxílio alimentação integra o salário, não há que se falar em repercussão sobre os DSR's. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0003346-56.2012.5.08.0206; origem: 3ª VT de Macapá; julgado em 19 de fevereiro de 2014; publicado em 18/03/2014; Relatora: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

RECURSO DO RECLAMADO - I - DIFERENÇA SALARIAL. O acervo probatório demonstrou que a reclamante percebia remuneração inferior ao paradigma apontado na inicial, além do que o banco reclamado foi declarado revel, tendo sido aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. **II - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO.** A confissão ficta da reclamada e a ausência de prova em contraponto às alegativas da exordial, possibilitaram o deferimento do pleito de horas extras, constatando-se que a reclamante não estava jungida ás disposições do art. 224, §2º, do texto consolidado, fazendo "jus" às horas extras a partir da 6ª hora trabalhada. **III - DIFERENÇA DE PLR.** A reclamante postulou diferença de PLR em face da diferença salarial. Reconhecida a diferença salarial, por corolário, correto o deferimento da diferença de PLR, que possui co-relação com o valor do salário recebido pelo empregado, conforme previsto nas CCTs. **IV - INSS/JUROS/MULTA.** Excluem-se dos cálculos a multa e os juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias, uma vez que somente serão devidas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença transitada em julgado, nos termos da Súmula n. 21, deste E. TRT. **RECURSO DA RECLAMANTE - I - HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÚMULA N. 113, DO C. TST.** Indefere-se o pleito, eis que pela interpretação das CCTs, o sábado não é dia de repouso remunerado. Na verdade, nos termos da Súmula n. 113, do C. TST, o sábado é dia útil não trabalhado. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO EMERGENTE.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme item I da Súmula n. 219, n. 329, ambas do C. TST, em consonância com os arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, e Orientação Jurisprudencial nº 305, da SBDI-1 daquela Corte. No caso "sub judice", não houve o preenchimento dos requisitos legais. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0010269-94.2013.5.08.0002; origem: 2ª VT de Belém; julgado em 29 de julho de 2014; publicado em 05/08/2014; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

RECURSO DO RECLAMANTE. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Diante da apresentação dos espelhos de ponto, restou a cargo da reclamante o ônus de produzir prova robusta capaz de elidir a presunção de veracidade que milita em favor desses documentos, entretanto, desse ônus não se desincumbiu, diante da fragilidade da prova testemunhal por ela produzida. Recurso improvido. **RECURSO DO RECLAMADO. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA.** Era da reclamante o ônus da prova quanto à alegação de que, mesmo após ter sido destituída da função de gerente a seu próprio pedido, não houve alteração de suas atribuições, deixando ela apenas de receber o "plus" salarial respectivo. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu, seja diante da fragilidade das provas por ela produzidas, seja pela incoerência da própria alegação, já que a destituição ocorreu a seu pedido e não por iniciativa do empregador. Recurso provido, no tópico, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª

T./RO 0000266-50.2013.5.08.0109; origem: 1ª VT de Santarém; julgado em 07 de maio de 2014; publicado em 04/08/2014; Relatora: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

RECURSO DO RÉU - I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL NO POLO PASSIVO DA LIDE. INACOLHIMENTO. INTERESSE DE AGIR. Nos termos do art. 6º, do CPC "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei", o que importa em dizer que somente tem legitimidade para a causa, na condição de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material alegado na peça de ingresso, pelo que correta a direção dos pedidos na pessoa tão somente do SINTACOMRRE, pessoa jurídica de direito privado e não à Comissão Eleitoral, já que esta não tem personalidade jurídica para responder de forma autônoma às demandas judiciais, até porque trata-se de parte integrante da estrutura do Sindicato de classe. Por outro lado, o fato de já haver sido realizada a eleição sindical, não retira o direito do pleito de nulidade da convocação. **II - NULIDADE DOS ATOS CONVOCATÓRIOS PARA A ELEIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL QUE NÃO RECONHECE COMO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.** O acervo probatório comprovou que o edital relativo aos atos convocatórios para as eleições sindicais não foram reconhecidos como de grande circulação, o que viola as regras do Estatuto do Sindicato de Classe, razão pela qual devem esses atos serem anulados e, por conseguinte, deve ser publicado novo edital relativo às eleições sindicais. Por outro lado, o fato de já haver sido realizada a eleição sindical, não retira o direito do pleito de nulidade da convocação. **RECURSO DO AUTOR - I - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA.** Reforma-se a r. sentença para acolher o pleito de tutela antecipada, no sentido de determinar que seja fixada a data da nova eleição para o quadriênio 2014/2018 no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Acórdão, com a permanência da atual diretoria até a posse dos eleitos, sob pena de multa diária de 1/12 do salário mínimo a ser revertida à entidade sindical. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0001189-49.2013.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em 24 de junho de 2014; publicado em 30/06/2014; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. PERÍODO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Diante dos termos da defesa da segunda reclamada, tomadora dos serviços, no sentido de que o contrato mantido entre ela e a primeira reclamada teria perdurado por período inferior ao contrato de trabalho mantido entre esta e o reclamante, e uma vez apresentado o respectivo instrumento, que corrobora essa afirmação, restou a cargo do reclamante o ônus de comprovar a alegação de que por todo o contrato de trabalho prestara serviços em favor da segunda reclamada. Entretanto, desse ônus o autor não se desincumbiu, pois prestou declarações contraditórias em depoimento, assim como a única testemunha que arrolou. Assim, prevalece o período informado pela segunda reclamada como de vigência do contrato de prestação de serviço, pelo que a condenação subsidiária também fica limitada ao respectivo período. Recurso provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. DEDUÇÃO DE VALORES.** Correta a sentença que, para evitar o enriquecimento sem causa, determinou que fosse deduzido na apuração das horas extras, os valores recebidos a título de produção, uma vez confessado pelo reclamante que sob esse título em realidade eram remuneradas as horas extras. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000759-49.2012.5.08.0113; origem: VT de Itaituba; julgado em 07 de maio de 2014; publicado em 07/08/2014; Relatora: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NÃO ADSTRIÇÃO À EXISTÊNCIA DE SEQUELAS. A indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho não está adstrita à existência ou não de sequelas, o que constitui fator importante para a quantificação da indenização. Demonstrado que o trabalhador passou por longa recuperação e longo período de afastamento dos serviços, resta configurado o dever de indenizar. (ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO- 0001318-30.2013.5.08.0126; origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em 20 de agosto de 2014; publicado em 25/08/2014; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO. NEXO CAUSAL E CULPA EM SENTIDO ESTRITO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. O simples fato de a mazela que acometeu o trabalhador se tratar de doença degenerativa não exclui o dever de indenizar do empregador caso a atividade exercida tenha importante papel no agravamento das lesões. No presente caso, ficou configurado que a atividade de motorista cumulada com a de descarregamento de materiais foram fatores fundamentais para o agravamento das lesões na coluna do trabalhador, o que acarreta o dever de indenizar. Recurso a que se dá parcial provimento. (ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO-0000269-08.2014.5.08.0129; origem: 4ª VT de Marabá; julgado em 20 de agosto de 2014; publicado em 25/08/2014; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O direito à estabilidade pré-aposentadoria prevista na Convenção Coletiva dos Bancários, justamente por não ser previsto em lei, deve ter interpretação restritiva, devendo o empregado preencher todos os requisitos ali previstos para gozar da estabilidade normativa. Não preenchendo todos os requisitos, deve-se manter a sentença que indeferiu o pedido. (ACÓRDÃO TRT 8ª R./3ª T./RO 0001214-10.2013.5.08.0006; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 9 de abril de 2014; publicado em 15/04/2014; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. CONFIGURAÇÃO. As normas que regulam o intervalo intrajornada são normas de ordem pública, indisponíveis e imperativas. Assim, a supressão ou a não concessão do intervalo intrajornada traz diversos prejuízos para a saúde do trabalhador de cunho físico, mental e social. Conforme entendimento do TST a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada, implica no pagamento total do período. (ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO-0001035-19.2013.5.08.0122; origem: 2ª VT de Santarém; julgado em 03 de setembro de 2014; publicado em 05/09/2014; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

REINTEGRAÇÃO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. SÚMULA 443 DO TST. A Constituição Federal rege-se pelos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e dos valores sociais do trabalho, dentre outros, vedando qualquer forma de discriminação, dentre as quais pode-se citar a dispensa de empregado portador de doenças como a AIDS, que suscitem estigma ou preconceito. Outrossim, o Brasil, como Estado Democrático de Direito, adota uma política de inclusão social das minorias, sendo inaceitável a exclusão social dos soropositivos. Aplica-se a Súmula 443 do TST. (ACÓRDÃO TRT-8ª/TUR 01/RO 0000160-22.2013.5.08.0131; origem: 4ª VT de Parauapebas; julgado em 8 de julho de 2014; publicado em 11/07/2014; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

S

SENTENÇA LÍQUIDA. ANTECIPAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO DÉBITO, INDEPENDENTE DE FUTURA CITAÇÃO. Em sendo líquida a sentença, a estipulação prévia à Empregadora das condições para o cumprimento da decisão, atende aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional, consubstanciadas no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A conduta fixada em Primeiro Grau demonstra observância ao Enunciado nº 14, aprovado na I Jornada de Execução Trabalhista do TRT 8ª Região, fruto de consenso sobre importantes matérias, debatidas com o propósito de aprimorar a dinâmica dos procedimentos processuais, a transpor obstáculos repetidamente enfrentados na prestação da tutela jurisdicional, cujo teor é o seguinte: "No título executivo judicial podem constar as condições de cumprimento da decisão, tais como prazo, dispensa de citação, multa em caso de descumprimento, desconsideração da personalidade jurídica, penhora on line via BACEN-JUD, pesquisa no RENAJUD e advertência de que o nome do devedor será, em caso de inadimplemento, registrado no BNDT, submetido a PROTESTO e incluído no SERASA". (ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0001256-84.2012.5.08.0203; origem: VT de Laranjal do Jari - Monte Dourado; julgado em 23 de abril de 2014; publicado em 02/05/2014; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

SENTENÇA LÍQUIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Tratando-se de sentença líquida, o momento para discussão dos cálculos é imediato, inclusive em sede de recurso ordinário, sob pena de preclusão, face à coisa julgada. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./AP 0001183-84.2013.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 22 de julho de 2014; publicado em 04/08/2014; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

SENTENÇA LÍQUIDA. SUA PROLAÇÃO COM AS OBRIGAÇÕES QUANTIFICADAS NÃO AFRONTA O DIREITO DE AMPLA DEFESA. O IDEAL É QUE TODA SENTENÇA FOSSE PROLATADA DE FORMA LÍQUIDA. HÁ PREVISÃO LEGAL PARA ISSO. O art. 879 da CLT só tem aplicação exatamente se a sentença for ilíquida, quer dizer sem a quantificação das obrigações ali previstas. Diz esse dispositivo: "Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda ...". Disso se conclui que a sentença pode, e deve, ser líquida. O art. 475-A, do CPC, acrescentado que foi pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, dispõe que "quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação". E o art. 459, parágrafo único, ainda do CPC, impõe que "quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida". Todos esses dispositivos legais determinam que a sentença deve ser líquida, havendo casos, como no que estamos examinando, que é proibido proferir sentença ilíquida, uma vez que a hipótese é de pedidos certos e determinados. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0000415-55.2013.5.08.0203; origem: VT de Monte Dourado; julgado em 16 de julho de 2014; publicado em 21/07/2014; Relator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Evidenciado que os direitos dos trabalhadores substituídos se exercem individualmente, mas em favor de uma coletividade (empregados ocupantes de funções comissionadas de analista A e B em unidade tática), é inegável sua natureza coletiva, sendo, portanto, passíveis de serem postulados por meio de ação civil pública, conforme dispõe o artigo

8º, inc. III, da CF/88. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0000446-69.2013.5.08.0011; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 1º de abril de 2014; publicado em 04/04/2014; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

T

TEMPO À DISPOSIÇÃO. ART. 4º DA CLT. O tempo gasto pelo empregado para tomar café e aguardar condução fornecida pelo empregador não pode ser entendido como à disposição da empresa, pois o obreiro não se encontra aguardando ou executando ordens da reclamada, nos termos do art. 4º da CLT. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0000571-07.2013.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em 26 de março de 2014; publicado em 04/04/2014; Relator: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA INTERPOSTA. ISONOMIA SALARIAL. DESEMPENHO DE FUNÇÕES IDÊNTICAS. Restando caracterizada hipótese de terceirização irregular de atividade fim, através de empresa interposta, deve ser reconhecida a isonomia salarial entre o empregado da prestadora de serviços e o empregado da tomadora de seus serviços, se provado que estes desempenhavam função idêntica. (PROCESSO nº 0011812-05.2013.5.08.0206; origem: 3ª VT de Macapá; julgado em 20 de agosto de 2014; publicado em 25/08/2014; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

U

UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS. Se a reclamada é pessoa jurídica de direito privado, os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em sua nulidade pela ausência de prestação de concurso público, visto que não se trata de relação mantida com a Administração Pública. A eventual impropriedade jurídica da gestão de verbas públicas pela referida entidade privada ou da sua prestação de serviços para o Estado não pode gerar prejuízo para o trabalhador, mormente quando este nem chama o ente público a juízo, limitando-se a pleitear verbas trabalhistas unicamente do ente privado empregador. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000943-34.2014.5.08.0210; origem: 7ª VT de Macapá; julgado em 20 de agosto de 2014; publicado em 22/08/2014; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

NOTICIÁRIO

MINICURSO SOBRE NRs DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

Integrando a Semana de Prevenção de Acidentes de Trabalho, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) e o Programa Trabalho Seguro promoveram, no dia 30 de maio de 2014, o Minicurso "Tópicos Avançados de NRs".

As Normas Regulamentadoras (NRs) relativas à segurança e medicina do trabalho são de observância obrigatória por todas as instituições e empresas que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O curso foi ministrado pela pesquisadora da FUNDACENTRO, Tecnologista Sênior Cristiane Queiroz Barbeiro Lima, que falou sobre: História e características das NRs, A Proteção à Saúde do Trabalhador e algumas Normas (NR-7, NR-9, NR-15 e NR-17).

Durante o curso, os participantes puderam conhecer melhor as normas relativas aos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais, as Atividades e Operações Insalubres e Ergonomia.

"O aumento de conhecimento no que diz respeito à questão técnica das NRs vai contribuir para que os magistrados, assessores e os operadores de Direito aqui do Tribunal possam aumentar essa visão conceitual e, por sua vez, ganhamos na qualidade do julgamento", explicou o Desembargador Walter Roberto Paro, um dos Coordenadores Regionais do Programa Trabalho Seguro.

O Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Macapá e então Gestor Regional do Programa Trabalho Seguro, Francisco Milton Araújo Junior, explicou que ao escolher o tema pretendeu-se dar uma visão mais ampla sobre segurança no trabalho, que vai além do Direito e busca conhecimentos nas áreas de saúde, em especial na Psicologia, enfermidades e patologias, como também da Engenharia, da reorganização e das condições as quais os trabalhadores são submetidos no mercado de trabalho.

Durante o evento também foi distribuída aos participantes a "Cartilha do Trabalho Seguro e Saudável". A obra em quadrinhos, elaborada pelo Programa Trabalho, Justiça e Cidadania e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), trata de forma prática e lúdica temas como cidadania, trabalho e saúde.

NOVO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA JT8

Desde junho de 2014, o novo Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho da 8ª Região encontra-se disponível no Portal do TRT8 na internet no menu "Planejamento Estratégico", com a nova estratégia definida nos Encontros Regionais das unidades judiciárias e administrativas e consolidada no II Fórum de Gestão Estratégica. Também se encontra atualizado o novo Sistema de Gestão do Planejamento (Portaria GP nº 520/2014), formado por magistrados, servidores e entidades de classe, com o objetivo de gerir de forma mais efetiva e participativa todo o conjunto de iniciativas estabelecidas no Planejamento.

O Planejamento Estratégico Institucional, com vigência para o período de 2014-2020, foi elaborado, de forma inédita, por meio de encontros setorizados e de pesquisa disponibilizada de forma *on line* para tornar mais ampla a participação de todos. As opiniões colhidas nos polos regionais e por meio dos questionários eletrônicos, que foram validadas no Fórum, formam os objetivos e iniciativas estratégicas que nortearão a Justiça do Trabalho do Pará e Amapá nos próximos 7 anos.

O Planejamento 2014-2020 encontra-se alinhado aos macrodesafios estabelecidos para todo o Poder Judiciário, tendo como visão o desenvolvimento e valorização de pessoas na busca da efetividade da prestação jurisdicional. Como novidade em relação ao Planejamento Estratégico anterior, surgiu o foco na Governança Judiciária e na Preservação da Memória Institucional.

VII SEMANA DO MEIO AMBIENTE

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou a VII Semana do Meio Ambiente, no período de 2 a 7 de junho de 2014, com o tema "O meio ambiente é você". Promovido pelo TRT8 desde 2008, o evento integra o calendário oficial da instituição e é alusiva ao Dia Mundial do Meio Ambiente, celebrado em 5 de junho.

Feira de Produtos Orgânicos e Artesanais e Doação de Mudas

No período de 2 a 6 de junho, esteve instalada no *hall* de entrada do prédio-sede do TRT8, a Feira de Produtos Orgânicos e Artesanais, reunindo chocolates, artesanatos, biojoias e cosméticos produzidos por integrantes da Associação Pará Orgânico.

Também nesses dias, o TRT8 ofertou 300 mudas de 12 espécies florestais e frutíferas, doadas pela Embrapa, dentre elas mogno brasileiro, ipê amarelo, pupunha, graviola e cupuaçu.

Exposição de Fotos

No dia 5 de junho, no *hall* da Ouvidoria do TRT8, foi realizada exposição retratando o dia a dia do Lixão do Aurá, com fotos tiradas a partir do curso "Agente de Comunicação e Mobilização Social", promovido pela Central de Tratamento de Resíduos Guajará e ministrado pelo fotógrafo Everaldo Nascimento. Cerca de 20 jovens, entre 12 e 17 anos, que trabalhavam como catadores no Lixão, clicaram as fotos.

Caminhada Ecológica

No sábado, 7 de junho, a semana encerrou com Caminhada Ecológica e Passeio Ciclístico no Parque Ambiental do Utinga, numa parceria entre o TRT8, Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PA), conforme prevê o Protocolo Justiça Verde, assinado pelos Tribunais. Os participantes vestiram camisa personalizada, confeccionada em tecido *dry fit*, próprio para o desenvolvimento de atividades esportivas, com arte elaborada pela equipe da ASCOM do TRT8.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Semana do PJe

No período de 3 a 6 de junho de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), realizou a Semana PJe, com objetivo de apresentar a versão 1.4.8.1 do Sistema, que trouxe novas funcionalidades e melhorias, possibilitando maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

Participantes: Diretores de VTs de Belém, Ananindeua e Castanhal; Assistentes de Juiz de Belém; Assessores de Desembargadores, Chefes de Gabinete e Assistentes de Desembargadores; Grupo de Apoio ao PJe; Secretários e Assistentes de Turmas; e Oficiais de Justiça Avaliadores lotados na Central de Mandados Judiciais de Belém.

Ministrantes: servidores do TRT da 7ª Região: Antônio Germano Rabelo Cunha (Departamento de TI), Alexandre Figueiredo (Chefe da Central de Mandados) e Fabrício Holanda de Oliveira (Diretor de Secretaria da 2ª VT de Maracanaú).

Treinamento

13/06 - Versão atualizada do Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT - Versão 1.4.8.1.
Público-alvo: servidores das VTs de Macapá.
Ministrante: Lauro Melo da Paixão Neto (Diretor de Secretaria da 5ª VT de Belém).
12/08 - PJe-JT.

Público alvo: servidores das 4 Turmas e da Secretaria-Geral Judiciária.
Ministrante: José João Martins Corrêa Neto, servidor do Grupo de Apoio ao PJe.

Grupo de Apoio ao PJe presta atendimento e forma multiplicadores

Criado pela Portaria GP/GC nº 01/2013, o Grupo de Apoio ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), além de cumprir sua finalidade de auxiliar o usuário na solução de problemas de utilização do Sistema, tornou-se para os servidores do TRT8 uma oportunidade de aprimoramento profissional.

Composto originalmente por três servidores, conforme designado pela Portaria, outros podem integrar o grupo, tornando-se multiplicadores dos conhecimentos adquiridos.

Central de Mandados

Após a implantação da versão 1.4.8.1 do Sistema PJe pelo TRT8, a Central de Mandados de Belém e Ananindeua foi reformulada dentro do Sistema, pois passou a conter um módulo específico para atender às necessidades dos oficiais de justiça.

Com 40 oficiais de justiça atendendo as jurisdições de Belém e Ananindeua, a Central de Mandados, inicialmente, continuará funcionando com o novo Sistema PJe e ainda utilizando o APT, que é o sistema utilizado para as tramitações de processos físicos. Antes da versão 1.4.8.1, os mandados de processos em PJe seguiam os mesmos procedimentos dos mandados de processos físicos para cumprimento.

Padronização de expediente

Durante os dias 23 a 27 de junho de 2014, o Grupo de Apoio ao PJe-JT trabalhou na padronização dos expedientes do Sistema PJe, com objetivo de utilizá-los em todas as Varas do Trabalho da 8ª Região que atuam em PJe. Com cerca de 750 modelos de expedientes criados, muitos deles repetidos ou com problemas de formatação, tornou-se necessária a padronização.

TRT8 apresenta nova versão do PJe para OAB-PA e MPT8

No dia 27 de junho de 2014, o TRT8, por meio de sua Escola Judicial (EJUD8), promoveu curso de atualização na nova versão do Sistema PJe, para advogados e procuradores do Ministério Público do Trabalho.

O curso "As novidades da atualização do PJe - versão 1.4.8.1" foi ministrado pelo Assessor da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7-CE), servidor Antônio Carlos dos Santos. O TRT7 foi o primeiro a utilizar a nova versão do Sistema. Atendendo a pedido da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, o curso foi realizado para procuradores e servidores do MPT8, no período da manhã, no laboratório da ECAISS, no Polo Administrativo do TRT8.

O mesmo curso foi ofertado, também, a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, para um público de cerca de 200 advogados, durante a tarde, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no prédio-sede do TRT8.

CAFÉ DA MANHÃ COM APOSENTADOS

Na manhã do dia 4 de junho de 2014, a então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), Desembargadora Odete de Almeida Alves, recebeu 6 servidores que se aposentaram entre 2013 e 2014. O encontro foi o segundo na gestão da Presidente e teve o intuito de reforçar os laços entre o Tribunal e os seus antigos servidores.

A presidente da Associação dos Aposentados da Justiça do Trabalho (AAJUTRA), Ana Rosa Zwicker, junto com parte da diretoria, também esteve presente ao evento e aproveitou

o momento para agradecer o tratamento dado aos aposentados, assim como para destacar a importância das reuniões e de se manter o vínculo com os amigos que por tanto tempo trabalharam juntos.

Para a Desembargadora Odete Alves, o encontro foi um momento emocionante, como destacou na mensagem enviada aos aposentados que compareceram ao café. "Um dia o seu projeto de vida foi o de colaborar com esta instituição e a ela dedicar seu tempo, suas energias e todo o seu conhecimento... Assim foi feito até sua aposentadoria. Receba, hoje, os agradecimentos pelo que ajudou a construir. Afinal, a vida pode ser curta ou longa, mas ninguém vive em vão. Seja feliz e venha sempre visitar esta Casa que também é sua!".

PROJETO ARQUITETÔNICO DO PRÉDIO DAS VARAS

Foi aprovado, no dia 5 de junho de 2014, em sessão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), o projeto arquitetônico do Anexo V - Edifício das Varas do Trabalho de Belém.

Conforme o projeto, o prédio que abrigará todas as Varas do Trabalho de Belém possuirá 14 pavimentos e será construído ao lado do prédio-sede do TRT8, tendo 11.290,94m² de área construída. O novo espaço possuirá estacionamento no subsolo e andar térreo, onde estarão localizados, também, o controle de acesso e a recepção. Dos 14 pavimentos, 11 serão destinados somente para as Varas, sendo 2 em cada andar, totalizando, assim, espaço para 22 VTs. Na cobertura haverá um auditório com cerca de 110 lugares e será instalada a Escola Judicial do TRT8 (EJUD8), com toda estrutura de salas de treinamento, secretaria, copa e demais ambientes necessários.

A então Presidente do TRT8, Desembargadora Odete de Almeida Alves, destacou que no projeto foi priorizado o espaço para as Varas, tendo em vista o crescimento do Judiciário. Destacou, também, o custo-benefício da obra.

PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL E INTEGRAL DO SERVIDOR

Aprovada em sessão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) de 5 de junho de 2014, a Resolução nº 19/2014 instituiu o Programa de Acompanhamento Individual e Integral de Servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região (PAIIS).

Visando à melhoria do rendimento funcional e a satisfação do servidor no desempenho de suas atividades, o Programa tem como objetivo principal proporcionar aos servidores o apoio institucional para superar eventuais dificuldades, por meio de atenção individualizada e integral. Desenvolve as atividades do Programa um Comitê Multidisciplinar de Acompanhamento de Servidores.

Conforme a Resolução, o PAIIS é desenvolvido em etapas e contempla ações sistemáticas e formalizadas de acompanhamento funcional e/ou de acompanhamento biopsicossocial. O acompanhamento funcional envolve ações de capacitação, entrevistas com o servidor, com seu superior hierárquico e com a equipe de trabalho, a revisão das rotinas de trabalho e a reestruturação organizacional. E o acompanhamento biopsicossocial envolve ações nas áreas médica, de assistência social e psicológica.

A inclusão do servidor no Programa ocorre por iniciativa própria, a pedido do superior hierárquico ou por proposição do Comitê Multidisciplinar de Acompanhamento de Servidores.

As ações do Programa foram regulamentadas pela Portaria GP nº 651, de 09/07/2014, e a Portaria GP nº 653, de 09/07/2014, designou os integrantes do Comitê Multidisciplinar de Acompanhamento de Servidores, como a seguir: Úrsula Custódio Gomes, Psicóloga; Gilmar Osny Paulin, Assistente Social; e Raphael Araújo Melo, Médico do Trabalho.

SUSTENTABILIDADE E SAÚDE EM DESTAQUE NOS ELEVADORES DO TRT8

Em 11 de junho de 2014, as portas dos elevadores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) ganharam adesivos informativos chamando atenção para o uso racional de água e energia elétrica, além de dica de saúde, como a utilização da escada para exercício físico e cuidado com o coração, dando destaque para práticas sustentáveis e de qualidade de vida.

A ação integra as atividades que o Programa TRT8 Ambiental desenvolve no âmbito do Oitavo Regional, como ocorreu na Semana do Meio Ambiente, com a parceria estabelecida com a Feira de Produtos Orgânicos, culminando com o sucesso da Caminhada e Passeio Ciclístico realizado no Parque do Utinga.

Além dos elevadores do Tribunal, também receberam adesivos os elevadores localizados no Fórum Trabalhista de Belém e no Polo Administrativo.

GINCANA JUNINA

O expediente no dia 13 de junho de 2014, no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), encerrou em clima de festa. Para comemorar a quadra junina, foi realizada uma gincana com o objetivo de congregar os servidores e incentivar a solidariedade. A Gincana marcou o encerramento do Arraial Junino do TRT8 e VTs de Belém e Ananindeua, que ocorreu durante toda a semana, de 6 a 13 de junho de 2014, no *hall* de entrada do Tribunal, com barracas de comidas típicas.

Dividida em tarefas, a Gincana teve a participação de três equipes: Ananin na Roça, com 31 inscritos; Datavenia Brasil, com 22 inscritos e Adsumus TRT, com 17 inscritos.

Com 5 tarefas, a mais aguardada foi a solidária, na qual vencia a equipe que arrecadasse maior valor de doações em dinheiro para menor aprendiz do TRT8, afastado de suas atividades por grave problema de saúde. Com a maior quantidade de pontos, a equipe Adsumus TRT foi a vencedora. Em segundo lugar ficou a equipe Datavenia Brasil e, em terceiro, a equipe Ananin da Roça.

Durante a Gincana, entre as provas, houve ainda apresentações de dança dos alunos que fazem aula semanalmente no Tribunal e também apresentações dos alunos do curso de violão, teclado e canto, do Projeto Musicoterapia, desenvolvido pelo TRT8. Encerrando a programação, a então Presidente, Desembargadora Odete de Almeida Alves, que acompanhou toda a gincana, entregou certificados e troféu.

TRT8 FINALIZA IMPLANTAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO POR COMPETÊNCIAS

Visando tornar os servidores mais capacitados e alinhados às estratégias da instituição, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, nos dias 17 e 18 de junho de 2014, a última etapa das ações de implantação do modelo de Gestão por Competências.

Com a palestra "Implantação da Perspectiva Resultados", ministrada pelo consultor Euclides Junior, da Leme Consultoria, foram apresentadas aos gestores do Tribunal as perspectivas de resultados, que consistem no entendimento das metas cumpridas por cada servidor, considerando a unidade em que atua, tanto na área judiciária quanto na área administrativa. Durante a palestra, os gestores tiveram conhecimento sobre as metas e, em seguida, alinharam essas informações junto à Secretaria de Gestão Estratégica (SEGES), ajustando quais os indicadores para medir as metas.

Antes desse momento, três perspectivas foram implantadas: a análise das questões comportamentais sobre as pessoas, a análise das questões técnicas e a análise do cumprimento das tarefas. Com a implantação da perspectiva resultados, finalizou o ciclo do modelo de Gestão por Competências, passando ao ciclo de acompanhamento, que deve ser permanente.

Na ocasião, a então Presidente do TRT8, Desembargadora Odete de Almeida Alves, declarou que essa é uma prática que objetiva o bem estar dos servidores, onde se define o que cada um pode fazer, visando à harmonia no ambiente de trabalho.

O TRT8 tornou-se referência para o Judiciário Trabalhista nesse modelo de gestão.

SEGURANÇA

Centro Integrado de Segurança

Em cerimônia realizada na manhã do dia 18 de junho de 2014, a então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), Desembargadora Odete de Almeida Alves, inaugurou o Centro Integrado de Segurança do TRT8. Estiveram presentes na cerimônia os Desembargadores do Trabalho José Maria Quadros de Alencar e Walter Roberto Paro.

No discurso de inauguração, a Desembargadora Odete Alves destacou sua preocupação com a segurança e a satisfação em inaugurar o espaço que dará melhores condições de trabalho aos servidores da unidade. "Esta preocupação com a segurança foi algo que iniciou na gestão do Desembargador Alencar e tive o maior empenho de dotar a segurança de um melhor ambiente, mas não só isso. O Tribunal traz como meta tornar a Justiça do Trabalho da 8ª Região reconhecida como um ambiente de trabalho seguro pelos públicos interno e externo. Com este novo espaço, o Tribunal passa a contar com as instalações adequadas para garantir maior eficácia às ações de segurança, além de reconhecer e valorizar a importância dessa área para o perfeito cumprimento da prestação jurisdicional".

A Divisão de Segurança possui cerca de 130 agentes, distribuídos nas unidades da sede e de fora da sede. Aproximadamente 50 agentes atuam diretamente na sede e foram beneficiados pela nova estrutura inaugurada, onde há sala de recepção, sala de reunião, sala da chefia, sala de monitoramento por CFTV (Circuito Fechado de Televisão), vestiário com armários e banheiros para a troca de fardamento dos agentes e copa.

Os investimentos na área de segurança vão além da estrutura física. Os agentes de segurança passaram a atuar com novos fardamentos (operacional, social e ternos), bem como foram adquiridas novas câmeras de monitoramento, esteiras de raio-x e portais detectores de metais. Além disto, foi programado treinamento, em parceria com a Polícia Rodoviária Federal, para a utilização de armas de choque. A divisão possui uma viatura totalmente equipada com itens de segurança para fazer a escolta de autoridades e atender outras demandas.

Treinamento contra Incêndio

No dia 24 de julho de 2014, a UNISERVICE, empresa terceirizada que realiza limpeza para o TRT8, promoveu treinamento de combate a incêndio aos seus funcionários. O treinamento contou com o apoio da Divisão de Segurança do Tribunal, que forneceu extintores que estavam vencidos ou prestes a vencer e prontos para serem trocados.

Seminário sobre Segurança Institucional

Tendo em vista a preocupação do TRT8 com a garantia da segurança dentro de seu espaço físico, seja de magistrados, servidores ou jurisdicionados, foi realizado, no dia 8 de agosto de 2014, o Seminário sobre Segurança Institucional, com o objetivo de debater temas relacionados à Segurança Pública e Gestão da Segurança.

Durante a abertura do Seminário, promovido pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), no Auditório Aloysio da Costa Chaves, a então Presidente do TRT8, Desembargadora Odete de Almeida Alves, afirmou que "o TRT8, em seu Planejamento Estratégico, teve uma atenção grande com a segurança; melhoramos o espaço físico onde os seguranças ficam e o objetivo aqui é desenvolver a cultura da segurança".

Conforme a programação, a primeira palestra, "Segurança Pública", foi proferida pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, Luiz Fernandes Rocha, que expôs a Política de Segurança do Estado. Na segunda, com o tema "Gestão da Segurança: a experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região", apresentada pelo Chefe do Núcleo de Segurança do TRT11, Ailton Luiz dos Santos, os participantes puderam conhecer o modelo implantado no TRT11, cujos equipamentos de segurança são os mesmos adquiridos pelo TRT8, como portais detectores de metais e raio-x.

Reciclagem Anual

Teve início em agosto de 2014, o Curso de Reciclagem Anual e o Teste de Aptidão Física - TAF dos agentes de segurança do TRT8, divididos em três turmas (18 a 22/08; 25 a 29/08 e 01 a 05/09). A reciclagem anual é prevista na Lei nº 11.416/2006.

No curso foram tratados temas relacionados à Segurança de Signatários e Serviços de Inteligências, dentre eles: competência legal, segurança de instalações, varreduras e inspeções, segurança em eventos, escolta a pé, embarque e desembarque, formação de comboio, escolha de itinerário, ações contra emboscada, inteligência e contrainteligência.

Controle de acesso às dependências do TRT8

Iniciou na manhã do dia 8 de setembro de 2014, em caráter experimental, o novo sistema de controle de acesso ao TRT8, pelo qual, para ingressar nas dependências da Justiça do Trabalho em Belém é necessário passar por detector de metal e mesa de raio-x. Superada a fase experimental sem incidentes, o controle de acesso passou a ser utilizado permanentemente.

No dia 29 de agosto de 2014 foi realizada uma simulação, quando se demonstrou à Administração do Tribunal o funcionamento dos equipamentos. "Nesse primeiro momento, a intenção foi realizar uma campanha educativa, trabalhando para informar a necessidade de identificação dos servidores", explicou o assistente da Divisão de Segurança do Tribunal.

Em complementação às ações de segurança, foram confeccionadas placas de identificação para facilitar a circulação das pessoas no Fórum Trabalhista de Belém.

Essa e outras medidas adotadas na 8ª Região estão definidas na Resolução 176/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. Conforme a Resolução, não precisam passar pelos equipamentos instalados os magistrados e servidores do TRT8, além dos previstos no inciso III do art. 3º da Lei nº 12.694/2012 (integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios). Importante destacar que os servidores precisam se identificar através de seus crachás, sem o qual a passagem pelo portal detector de metais faz-se obrigatória.

O TRT8 editou, em 13 de agosto de 2014, a Portaria GP nº 752, que dá suporte aos novos procedimentos adotados e estabelece rotinas no controle de entrada/saída de pessoas, materiais e veículos nas dependências da Justiça do Trabalho na 8ª Região, bem como normas de conduta aos servidores da área de segurança e vigilância.

Dia da Bandeira

No dia 19 de novembro de 2014, os agentes de segurança do TRT8 realizaram, ao meio-dia, o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Estado do Pará e do Tribunal, como forma de celebrar o Dia da Bandeira. A data marca a instituição da bandeira nacional republicana, em 1889, ano da Proclamação da República.

TRT8 ASSINA TERMO DE COMPROMISSO COM CATADORES DE LIXO

Na manhã do dia 23 de junho de 2014, a então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), Desembargadora Odete de Almeida Alves, assinou Termo de Compromisso com três instituições que atuam na reciclagem e coleta de lixo. Na assinatura estiveram presentes os representantes da COOTPA (Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis do Aurá), ACCSB (Associação de Catadores da Coleta Seletiva de Belém) e CONCAVES (Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis).

O objetivo do Termo é destinar às associações e cooperativas o material descartado pelo Tribunal para ser reciclado, ampliando o alcance e a efetividade do programa de sustentabilidade do TRT8, bem como o âmbito de coleta dos catadores.

Com a assinatura, o Tribunal cumpre o Decreto nº 7.404/2010, que instituiu a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

ECAISS

O Plano Anual de Capacitação (PAC) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) visa ao desenvolvimento de ações planejadas para seleção, formação, capacitação e aperfeiçoamento de servidores, com vistas ao desempenho de cargos e funções integrantes do Quadro de Pessoal do TRT8.

Em prosseguimento às ações do PAC, desde junho de 2014, o TRT8, por meio da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), promoveu os seguintes cursos, dentre outros:

Curso de Fotografia
24/06 a 01/07 e aula externa em 28/06 (sábado).
Público alvo: servidores da Assessoria de Comunicação Social, Memorial e ECAISS.
Ministrante: Fotógrafo Thiago Pelaes.
Objetivo: O curso teve como objetivo preparar os servidores para a utilização dos novos equipamentos adquiridos pelo TRT8, como câmeras fotográficas, de filmagem e gravadores de voz.

Direito Processual do Trabalho - Tópicos Avançados (Fase de Conhecimento e Fase de Execução)
Fase de Conhecimento: Turma 1: 04 a 08/08. Turma: 2: 25 a 29/08. Fase de Execução: Turma 1: 18 a 22/08. Turma 2: 01 a 05/09.
Ministrante: Juiz do Trabalho Titular da VT de Itaituba, Ney Stany Morais Maranhão.
Público-alvo: Gabinetes e VTs de Belém e Ananindeua.

Curso e-Gestão 1º Grau
Turma 1: 08 e 09/09. Turma 2: 10 e 11/09. Turma 3: 12/09 (servidores da Corregedoria Regional).
Ministrante: Diretor de Secretaria da 16ª VT de Fortaleza (TRT7), Francisco Otávio Costa.
Objetivo: apresentar aos Diretores de Secretaria das VTs da 8ª Região e seus Assistentes, o Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão).

Criado em 2008, o e-Gestão é a ferramenta que reúne os dados administrativos e judiciários de todos os 24 TRTs. Coordenado pela Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Sistema é abastecido pelas informações que capta, tanto dos sistemas onde tramitam processos físicos, quanto no PJe (Processo Judicial Eletrônico).

Capacitação Itinerante

A iniciativa prioriza as demandas identificadas nas reuniões de alinhamento estratégico, valorizando a instrutoria interna do Regional e promovendo a integração de magistrados e servidores de cada unidade. Foi promovido o Curso Direito Processual do Trabalho, como a seguir:

VT de Santa Izabel do Pará

20 a 24/10 - Fase de Conhecimento. 10 a 14/11 - Fase de Execução.

Ministrante: Juiz do Trabalho Titular da VT de Santa Izabel, Marco Plínio da Silva Aranha.

1ª VT de Tucuruí

04, 11, 12, 18, 25 e 26/11 - Fase de Conhecimento. 02, 15, 16 e 17/12 - Fase de Execução.

Ministrante: Juíza do Trabalho Substituta Natalia Luiza Alves Martins.

VTs de Marabá

24 a 28/11 - Fase de Conhecimento. 01 a 05/12 - Fase de Execução.

Ministrante: Juiz do Trabalho Titular da 3ª VT de Marabá, Pedro Tourinho Tupinambá.

Campus Virtual

03/11 a 14/12 - Curso Gestão Estratégica com o uso do *Balanced Scorecard*.

Público alvo: servidores empossados em 2014, além de gestores e servidores responsáveis por projetos específicos no TRT8.

Tutor: Henrique Silva Vila Nova, servidor da SEGES.

INAUGURAÇÕES DE NOVAS INSTALAÇÕES DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Arquivo Judicial e Central de Mandados de Macapá

Em 25 de junho de 2014, o Fórum Trabalhista de Macapá recebeu um novo Arquivo Judicial, eis que o tamanho do Fórum já não possibilitava sua dependência da Administração, na sede. Também teve instalações reformadas e organizadas, para inauguração da nova Central de Mandados. O objetivo das inaugurações foi o de auxiliar na prestação jurisdicional, garantindo melhor organização na distribuição e cumprimento dos mandados judiciais e no arquivamento dos processos.

O Arquivo Judicial, antes instalado em imóvel alugado, foi transferido para outro espaço, mais adequado, cedido pelo Estado do Amapá e que recebeu reformas para abrigar os processos arquivados das Varas mais antigas, que ainda têm um grande acervo de autos físicos.

A Central de Mandados de Macapá é a segunda instalada na 8ª Região e atuará com 13 oficiais de justiça e 1 oficial distribuidor, subordinados ao Juiz Diretor do Foro. Considerando a abrangência do Foro Trabalhista de Macapá, a quantidade de oficiais e a demanda de serviço, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) identificou a necessidade de instalação de uma Central de Mandados para atendimento do jurisdicionado amapaense, nos moldes da Central que já funciona atendendo os Fóruns Trabalhistas de Belém e Ananindeua. Com a inauguração, os oficiais de justiça deixam de ser lotados nas Varas do Trabalho (VTs) e ficam vinculados à Central de Mandados, que ficará responsável pela distribuição dos mandados oriundos das 8 Varas de Macapá.

À cerimônia, na presença de magistrados e de autoridades locais, a então Presidente do TRT8 justificou a necessidade de investimentos nas instalações do Fórum, não apenas em razão da duplicação da demanda ocorrida em 2014, mas também pela percepção de que a qualidade do trabalho está diretamente ligada ao ambiente de trabalho.

A Juíza do Trabalho Titular da 1ª VT de Macapá, Natasha Schneider, Diretora do Foro Trabalhista de Macapá, destacou, em seu discurso, os avanços da Justiça do Trabalho no Amapá no último ano e a alegria de inaugurar os dois espaços. Participaram das cerimônias, também,

os Juízes do Trabalho Titulares de Vara, Jáder Rabelo de Souza, Anna Laura Coelho Pereira, Flávia Joseane Kuroda, Francisco Milton Araújo Júnior e a Juíza do Trabalho Substituta Katarina Roberta Mousinho de Matos Brandão, que atuam em Macapá.

Central de Mandados, Divisão de Precatórios e Seção de Manutenção e Encargos Gerais

No dia 5 de setembro de 2014, a então Presidente do TRT8, Desembargadora Odete de Almeida Alves, inaugurou as novas instalações da Central de Mandados, da Divisão de Precatórios e da Seção de Manutenção e Encargos Gerais.

As obras objetivaram garantir mais conforto e funcionalidade aos espaços, além de uma melhor qualidade de vida aos servidores que trabalham nessas unidades. Somados, os novos espaços possuem aproximadamente 450m². A mudança também garante melhor mobilidade e infraestrutura aos espaços internos do Órgão.

Protocolo Geral do Fórum Trabalhista de Belém

A então Presidente do TRT8, Desembargadora Odete de Almeida Alves, inaugurou, na manhã do dia 18 de setembro de 2014, as novas instalações do Protocolo Geral do Fórum Trabalhista de Belém. Anteriormente instalado dentro da Central de Atendimento, o Protocolo passou a funcionar no *hall* de entrada do TRT8, possibilitando fácil acesso das partes que necessitam protocolar documentos.

Durante a cerimônia de inauguração, a Presidente destacou: "Com foco em pessoas, minha intenção foi de valorizar os servidores, dar conforto às pessoas que trabalham aqui e às pessoas que buscam o Tribunal", afirmou. Após o descerramento da fita de inauguração, a então Diretora do Foro Trabalhista de Belém, Juíza Titular da 7ª Vara do Trabalho de Belém, Maria de Nazaré Medeiros Rocha, agradeceu o empenho da Administração em entregar o novo espaço, que abrigará os servidores que atuam no Protocolo Geral, que recebe, em média, 100 petições por dia, além das que chegam por malote das Varas de fora da sede.

COORDENADORIA DE SAÚDE

Palestra

No dia 27 de junho de 2014, servidores e magistrados participaram da palestra "Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) do TRT-8ª Região", promovida pela Coordenadoria de Saúde, com o objetivo de apresentar o novo programa do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8). A palestra foi proferida pelo Médico do Trabalho do TRT8, Raphael Araújo Melo.

O evento foi aberto pela então Presidente do TRT8, Desembargadora Odete de Almeida Alves, que destacou sua satisfação em implantar esse programa de saúde na sua gestão e o fortalecimento do serviço médico do Tribunal após a realização do último Concurso Público, no qual foi aprovado e tomou posse um médico do trabalho. "Esse programa de saúde é também uma menina dos meus olhos. Às vezes vemos pessoas sendo afastadas do convívio e do trabalho por conta de situações que poderiam ser resolvidas de outra forma. Esta é uma das coisas que espero que fique marcada no Tribunal, como uma etapa que se passou", comentou.

O PCMSO foi instituído no âmbito da Justiça do Trabalho pela Resolução nº 84/2011, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e tem como objetivo promover e preservar a saúde dos magistrados e servidores. O Programa tem caráter preventivo, por meio do diagnóstico precoce dos agravos à saúde, e é uma das iniciativas estratégicas do Tribunal, no sentido de contribuir para a redução dos índices de absenteísmo.

PCMSO

Com o objetivo de realizar o acompanhamento da saúde de magistrados e servidores, a Coordenadoria de Saúde do TRT8 iniciou, em 4 de agosto de 2014, a realização do PCMSO.

Seguindo um calendário dividido em duas etapas, e por unidades, o PCMSO será realizado até julho de 2015, em toda a 8ª Região.

O Programa cumpre o que determina a Lei nº 8.112/1990 e é a ferramenta pela qual o Tribunal faz o acompanhamento da saúde de seus servidores e magistrados, identificando os pontos críticos que merecem maior atenção, levantando a prevalência e incidência de doenças e as taxas de absenteísmo.

Programas Preventivos

A Coordenadoria de Saúde do TRT8 implementou diversos programas preventivos à disposição de magistrados e servidores: HIPERLEGAL - Controle da hipertensão arterial; EM FORMA - Controle de sobrepeso e obesidade; EMPLACAR - Controle de colesterol alto; e SAÚDE EM DIA - Controle do diabetes.

COMISSÃO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - TRT8 e TJ-PA

Na manhã do dia 4 de julho de 2014, foi assinado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA), o Acordo de Cooperação Técnica TRT nº 05/2014, cujo objetivo é o intercâmbio de conhecimentos, experiências e atuação conjunta em atividades e programas institucionais de mútuo interesse entre os Tribunais do Trabalho e de Justiça. Na ocasião, como primeira iniciativa fruto do Termo, foi assinado também o Ato Conjunto nº 01/2014, que instituiu a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil no âmbito do TRT8 e TJ-PA. A assinatura foi realizada pela então Presidente do TRT8, Desembargadora Odete de Almeida Alves e pela Presidente do TJ-PA, Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

A Comissão tem como objetivos acompanhar e auxiliar a execução do Acordo de Cooperação assinado, no âmbito do combate ao trabalho infantil; coordenar ações, projetos e medidas em prol da erradicação do trabalho infantil no âmbito de sua jurisdição; e outras atribuições dentro de sua finalidade. É coordenada pela Juíza do Trabalho Titular da 5ª Vara do Trabalho (VT) de Belém, Maria Zuíla Lima Dutra, e tem como membros: a Juíza Titular da 2ª VT de Belém, Vanilza de Souza Malcher; a Desembargadora do TJ-PA, Odete da Silva Carvalho; o Juiz da 3ª Vara da Infância e Juventude do TJ-PA, Vanderley de Oliveira Silva; Nelcy Lima Colares, psicólogo do TJ-PA; e Edney José Martins Pereira, Assessor de Comunicação Social do TRT8. É secretariada pela servidora do TRT8 Nara Maria Santos de Souza.

O Termo de Cooperação proporcionará a união dos dois Tribunais em diversas questões. Com o prazo de vigência de 60 meses a contar de sua publicação, o Termo permitirá o planejamento e desenvolvimento de seminários, palestras, cursos e treinamentos sobre interesses das instituições; indicação de magistrado ou servidor para participar em fóruns sobre temas de interesse das instituições; a elaboração de material didático e audiovisual empregado nos seminários, palestras, cursos e treinamentos a serem realizados conjuntamente; o apoio técnico ao desenvolvimento das ações conjuntas programadas; entre outros compromissos. Vale ressaltar que o acordo não prevê transferência de recursos financeiros entre os Tribunais.

Presentes na assinatura, representantes do Ministério Público Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Pará.

CARTÃO VERMELHO AO TRABALHO INFANTIL - Parcerias

29/08/2014 -Termo de Compromisso nº 01/2014
Local: Presidência do TRT8

Parceiros: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA VIII), Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8), Federação Paraense de Futebol (FPF), Clube do Remo e Paysandu Sport Club.

Com o objetivo de unir forças no combate ao trabalho infantil, o TRT8 e os maiores times paraenses, Remo e Paysandu, uniram-se na Campanha Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil.

Para consolidar a campanha, no dia 29 de agosto de 2014, foi assinado formalmente o Termo de Compromisso nº 01/2014, entre o Tribunal, as diretorias dos clubes do Remo e Paysandu Sport Club, a FPF, além da AMATRA VIII e EJUD8.

Criada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2010, para a Copa do Mundo da África, a campanha foi retomada este ano, na Copa do Mundo do Brasil, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em parceria com a FIFA e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA).

Uma das primeiras iniciativas da participação dos clubes paraenses na campanha aconteceu no dia 30 de agosto de 2014, no Estádio do Clube do Remo, durante jogo da Copa Norte, e no Estádio do Paysandu, em jogo do campeonato nacional, quando jogadores - que também aderiram à campanha - entraram em campo com uma faixa dando "cartão vermelho ao trabalho infantil". Além dos principais times da capital, a campanha será levada, ainda, aos demais times do interior do Estado, pela Federação Paraense de Futebol.

Conforme destacou a então Presidente do TRT8, Desembargadora Odete de Almeida Alves, a primeira atitude do Tribunal na luta contra o trabalho infantil foi a assinatura, no mês de julho, do Acordo de Cooperação Técnica com o TJ-PA, que também está engajado nessa luta.

Novas parcerias foram firmadas ao longo do ano, como a seguir:

17/09/2014 - Protocolo de Intenções nº 01/2014
Local: Presidência do TRT8
Parceiros: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), Ministério Público do Trabalho (MPT) - Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT8), Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/PA), Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (OAB/PA), Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Pará (ATEP) e Vitrine Comercial Ltda.-ME (Magazine Luzia).

17/09/2014 - Protocolo de Intenções nº 02/2014
Local: Presidência do TRT8
Parceiro: Ministério Público do Estado do Pará.

10/10/2014 - Protocolo de Intenções nº 03/2014
Local: Auditório Aloysio da Costa Chaves
Parceiros: Ouvidoria Regional do TRT8, Associação dos Magistrados do Estado do Pará (AMEPA), Associação do Ministério Público do Estado do Pará (AMPEP), Faculdade Maurício de Nassau de Belém (FMN de Belém)-Universo Professores Associados S/S Ltda., Federação do Comércio de Bens, de Serviços e de Turismo do Estado do Pará (FECOMERCIO), Federação das Indústrias do Estado do Pará (FIEPA), Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará (SEBRAE/PA), Associação Comercial do Pará (ACP), Associação Proativa do Pará (APPA), Líder Comércio e Indústria Ltda., Y. Yamada S/A Comércio e Indústria e Centrais Elétricas do Pará S/A (CELPA).

Integrando a programação de encerramento da II Semana Institucional do TRT8, foi realizada a assinatura dos novos termos de compromisso da Campanha Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil, desenvolvida em âmbito regional pelo TRT8.

Compuseram a mesa durante a cerimônia de assinatura o Presidente em exercício do TRT8, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca; o Coordenador Nacional da Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, Ministro do TST Lélio Bentes Correa; a Desembargadora do TJ-PA, Odete da Silva Carvalho, Membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil; e a Juíza do Trabalho Titular da 5ª VT de Belém, Maria Zuíla Lima Dutra, Membro da Comissão Nacional e Gestora Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil.

Na ocasião, o Ministro Lélio Bentes destacou que o TRT8 encontra-se na liderança do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho: "É a unidade da federação que mais realizou ações neste curto tempo de existência do programa, em prol da erradicação do trabalho infantil, desenvolvendo parcerias para o combate ao trabalho infantil, mas também, na promoção do acesso à educação e oportunidades de formação profissional para o adolescente", afirmou.

16 e 17/10/2014 - Protocolo de Intenções nº 04/2014
Local: Santarém
Parceiros: Pastoral do Menor da Diocese de Santarém, Sindicato dos Sociólogos do Oeste do Pará (SINSOP), São Raimundo Esporte Clube, São Francisco Futebol Clube, Tapajós Futebol Clube, Centro Universitário Luterano de Santarém (CEULS/ULBRA), União de Entidades Comunitárias de Santarém (UNECOS), Sindicato do Comércio Lojista de Santarém (SINDILOJAS), Associação Comercial e Empresarial de Santarém (ACES), Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Pará (FACIAPA), Câmara de Dirigentes Lojistas de Santarém (CDL), Sindicato Rural de Santarém (SIRSAN) e Instituto CR.

Santarém foi o primeiro município paraense a receber a caravana de magistrados, promotores, procuradores do trabalho, fiscais do trabalho e servidores, que juntos percorreram escolas, universidades e imprensa local para divulgar os objetivos da campanha que busca a erradicação do trabalho infantil no Estado.

Magistrados do TRT8, procuradores do Trabalho e psicólogos estiveram nas Escolas Estaduais Rio Tapajós e Gonçalves Dias para falar com alunos e professores sobre o trabalho infantil e a legislação sobre o assunto, incluindo todas as informações sobre o trabalho do adolescente aprendiz. Simultaneamente, a Juíza do Trabalho Maria Zuíla Lima Dutra, Membro da Comissão Nacional e Gestora Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, participou de mesa redonda na principal rádio da cidade, quando pôde conversar com a Coordenadora Municipal do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e com a Presidente do Conselho Tutelar sobre a realidade do Estado e os dados que apresenta no quesito do trabalho infantil, o que o deixa em sexto lugar entre os Estados da federação que ainda possuem esse tipo de atividade.

Presente em Santarém, de onde é natural, o Presidente em exercício do TRT8, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, concedeu entrevista ao vivo em TV local e destacou a importância da ação.

Representante do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e integrante da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil no Estado, o Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva foi palestrante em Seminário realizado na Universidade Luterana do Brasil-ULBRA, ocasião em que pôde apresentar as consequências do trabalho infantil no desenvolvimento das crianças.

O lançamento oficial da campanha, realizado no auditório da Subseção da OAB em Santarém, contou com o *stand up* de Epaminondas Gustavo, personagem humorístico do Juiz de Direito Cláudio Henrique Lopes Rendeiro, Titular da 1ª Vara de Execuções Penais de Belém.

20/10/2014 - Protocolo de Intenções nº 05/2014
Local: Presidência do TRT8

Parceiros: Candidatos habilitados ao 2º turno das eleições ao Governo do Estado do Pará em 2014 - Simão Robison Oliveira Jatene e Helder Zahluth Barbalho.

Cada candidato, caso eleito, assumiu o compromisso de trabalhar, com absoluta prioridade, em prol da erradicação das piores formas de trabalho infantil, bem como de promover as ações de políticas públicas estabelecidas no referido Protocolo de Intenções.

10 e 11/11/2014 - Protocolo de Intenções nº 06/2014

Local: Parauapebas

Parceiros: Município de Parauapebas; Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Vale S/A; Sotreq S/A; A & G Farturão Alimentos Ltda.; H. R. Construtora e Imobiliária Ltda.-EPP; Hipermercado Senna Dist. Exp. e Impor. Ltda.; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parauapebas; Sind. Trab. na Ind. Const. Leve Pesada Mob. de Parauapebas; Sind. Trab. Rod. Emp. Transp. de Passag. Urb. Interm. Interes. Esp. Fret. Log. Carg. Loc. Ind. Comerc. e Simil. Mun. de Parauapebas e Canaã dos Carajás Sud.; Sind. Trab. Ext. Ferro Met. Bas. Marabá Curionópolis Parauapebas; Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços Metalúrgicos Eletromecânicos e Eletroeletrônicos e nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos, Eletrônicos e de Informática; Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado do Pará; V. & C. Transporte e Comércio Ltda.-ME; I. S. Campos Atacadista Distribuidora (Atacadão Macre); Fabiano Acessórios Ltda.-ME; Integral Construções e Comércio Ltda.; Layne do Brasil Sondagens Ltda.; F. A. Lemos Comércio-ME; Atrium Conforts Hotel Ltda.; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Parauapebas; Associação do Unique Shopping Parauapebas; Hotel Chama Ltda.-EPP; Marques e Ferreira Agência de Viagens Ltda.-ME; Posto Saldanha & Camargo Ltda.-EPP; Geosol-Geologia e Sondagens S/A; Castrus Serviços de Produções e Locações Ltda.-EPP; Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade; Banco do Brasil S/A; Banco Bradesco S/A; Banco da Amazônia S/A; e Caixa Econômica Federal.

Programação:

Dia 10/11/2014

15h - Lançamento Oficial do Programa e da Campanha Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil.
Local: 2ª VT de Parauapebas.
- Pronunciamento da Desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, representando o TRT8.
- Apresentação do Programa pelas Juízas do Trabalho Maria Zuíla Lima Dutra e Vanilza de Souza Malcher.
- Solenidade de Assinatura de Protocolo de Intenções com os parceiros.
- Entrevistas à imprensa local.

19h - Painel sobre o Trabalho Infantil para a Comunidade Acadêmica do Centro Universitário de Parauapebas-CEUP, presidido pela Desembargadora Francisca Oliveira Formigosa.
Local: Auditório do CEUP.
Painel 1: Formas de exploração do trabalho infantil - Lys Sobral Cardoso (Procuradora Regional do Trabalho da 8ª Região)
Painel 2: As implicações do trabalho infantil na formação biopsicossocial da criança - Nelcy Colares (Psicólogo do TJ-PA e Membro da Comissão Regional de Erradicação do Trabalho Infantil TRT8/TJ-PA)
Painel 3: Cenário do trabalho Infantil no Estado do Pará e Atuação da SRTE na Fiscalização - Deise de Almeida Mácola (Fiscal do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego)

Dia 11/11/2014

8h - Participação na audiência pública promovida pelo Ministério Público do Estado-MPE, com lançamento da Campanha Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil.
Local: Auditório do CEUP.

18/11/2014 - Protocolo de Intenções nº 07/2014
Local: Hangar - Centro de Convenções da Amazônia
Parceiros: Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Estado do Pará, Município de Belém e Universidade Federal do Pará (UFPA).

29 e 30/11/2014 - Protocolo de Intenções nº 08/2014
Local: Abaetetuba
Parceiros: Prefeitura Municipal de Abaetetuba-Pará; Abaeté Center Comércio de Artigos do Vestuário Ltda.-EPP (Lojas Economia); Ailton Dias & Cia. Ltda. (Lojas Ultralar); ALBRAS-Alumínio Brasileiro S/A, Banco Bradesco S/A (Agência Abaetetuba); Banco do Estado do Pará S/A (Agência Abaetetuba); e Sigmaringa Plaza Ltda.–ME (Sigmaringa Plaza).

PRINCIPAIS AÇÕES REALIZADAS

Por meio dessas parcerias, diversas ações já foram desenvolvidas, dentre elas: aumento da disponibilização de vagas para jovem aprendiz, por meio das parcerias com o Sistema "S" e empresas privadas de treinamento de aprendizes; palestras e debates em universidades para a formação de multiplicadores em Belém e Santarém; palestras para pais e educadores em escolas públicas da periferia de Belém e escolas particulares; atividades de estudo das cartilhas que tratam do tema, com alunos de escolas públicas e concurso de redação; ação de conscientização na Praça da República em Belém, com distribuição de panfletos, cata-ventos (símbolo do combate ao trabalho infantil) e esclarecimentos da população; inclusão de frases contra o trabalho infantil em sentenças, notificações e ofícios expedidos por algumas Varas do Trabalho de Belém e Santarém; distribuição de 40 mil leques no Círio de Nazaré, com arte sobre a campanha e com esclarecimento sobre as 10 razões pelas quais a criança não deve trabalhar; participação nos jogos indígenas de Marudá (PA), com palestras para alunos e professores de escolas públicas, distribuição de cartilhas, panfletos e cartão vermelho, além de ingresso de faixa da campanha na arena dos jogos e adesão do público e das principais etnias presentes.

28/09/2014 - Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil vai à Praça

A Praça da República é um dos principais pontos turísticos de Belém, capital do Pará. Além do histórico Theatro da Paz, joia do período da borracha, abriga a pitoresca feira de artesanato, coretos históricos e marcantes do período do ferro na arquitetura da cidade e o teatro experimental Waldemar Henrique, ao lado do qual podia ser encontrada, no domingo, 28 de setembro de 2014, a base de divulgação da Campanha Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil. Nesse ambiente de grande movimentação, foi realizada a primeira grande ação ao ar livre da campanha promovida pelo TRT8, em parceria com diversas instituições públicas e privadas.

Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de setembro de 2013, mostram que existem no mundo 168 milhões de crianças em condições de explorado, o que representa 11% de toda a população infanto-juvenil mundial. No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, em 2013 ainda existiam 3,5 milhões de crianças e adolescentes nesta situação, sendo que mais de 222 mil estão no Estado do Pará.

Durante toda a manhã, os presentes utilizaram o material disponível e entregaram ao público o material de conscientização e explicaram os prejuízos do trabalho infantil para a sociedade e como isso pode ser combatido com a colaboração de todos. Foram distribuídos 4 mil cartões vermelhos, com explicações dos 10 motivos pelos quais as crianças não devem trabalhar; cartilhas em quadrinhos da Turma da Mônica, tratando sobre o tema; livros com texto sobre trabalho infantil, produzidos pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e pelo Ministério Público do Trabalho; cartilhas sobre trabalho infantil doméstico; Estatuto da

Criança e do Adolescente; e cata-ventos (símbolo do combate ao trabalho infantil). Os cata-ventos chamaram a atenção das crianças, que também receberam explicações sobre o tema.

Um ponto alto da ação foi a participação do personagem humorístico Epaminondas Gustavo, criado e interpretado pelo Juiz de Direito Cláudio Henrique Lopes Rendeiro, que apoia a campanha.

O Presidente em exercício do TRT8, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, que esteve presente na Praça da República, destacou ser a ação altamente positiva e parabenizou os envolvidos.

28/10/2014 - Campanha Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil ganha Dira Paes como Embaixadora

No dia 28 de outubro de 2014, representantes da coordenação da Campanha Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil estiveram no Rio de Janeiro para gravação de vídeos com a atriz paraense Dira Paes, que passou a ser a Embaixadora do movimento que busca a extinção do trabalho infantil no Pará e Amapá.

Vestida com a camiseta da campanha e de posse do cartão vermelho, a atriz foi fotografada e gravou vídeos que foram encaminhados a todas as emissoras paraenses a fim de ampliar o alcance dos objetivos da campanha para a população em geral. "Quando aceitamos que crianças trabalhem, estamos concordando com esse assalto à infância de meninas e meninos que perdem a oportunidade de desenvolvimento pleno e com condições para que possam ser felizes e trabalhar dignamente, quando chegar o momento, por isso, quando recebi o convite dos coordenadores da campanha, por intermédio da Promotoria da Infância e Juventude de Parauapebas, aceitei de pronto e cá estamos", destacou Dira Paes, que faz parte, junto com outros atores, do Movimento Humanos Direitos, organização não governamental que busca dar visibilidade a questões sociais.

As tomadas aconteceram no Marina Barra Club, que cedeu, sem custos, suas dependências. A atriz Dira Paes não cobrou cachê e gravou vídeos direcionados ao Pará e outros dois especiais para os municípios de Parauapebas e Abaetetuba, esta última sua cidade de nascimento.

04/11/2014 - Seminário sobre Trabalho Infantil

Realizado pela Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil TRT8/TJ-PA, em parceria com a Faculdade Maurício de Nassau, o Seminário sobre Trabalho Infantil ocorreu no Auditório Agnano Monteiro Lopes, no Fórum Cível de Belém, com a realização dos painéis: "A Luta pela Erradicação do Trabalho Infantil", "A atuação do MPT no combate ao trabalho infantil" e "Cenário do Trabalho Infantil no Estado do Pará e Atuação da SRTE na Fiscalização", encerrando com o *stand up* de Epaminondas Gustavo.

24/11/2014 - Campanha Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil chega a Cametá

No dia 24 de novembro de 2014, foi lançada no município de Cametá-PA a Campanha Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil, durante o Ciclo de Palestras para a Prevenção da Exploração do Trabalho Infantil, promovido pela Promotoria de Justiça do município, reunindo representantes do TRT8, MPT e TJ-PA. Das autoridades municipais, participaram: a Promotora de Justiça de Cametá, o Presidente da Câmara Municipal de Cametá, o Secretário de Educação, o Secretário de Assistência Social e o Comandante da Polícia Militar.

A primeira palestra do Ciclo, "Trabalho Infantil e Desenvolvimento: conhecimento para uma nova realidade", com o Psicólogo do TJ-PA, Nelcy Lima Colares, tratou dos danos causados pelo trabalho precoce a crianças e adolescentes. Na segunda palestra, "O Trabalho Infantil e a Ótica Legal", a Auditora Fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), Deise Mácola, apresentou as estatísticas do trabalho infantil do Estado do Pará e especialmente no município, que ocupa o 4º lugar no *ranking* estadual. Após estas informações,

a Juíza do Trabalho Titular da 2ª VT de Abaetetuba, Léa Helena Pessoa dos Santos Sarmento, fez o lançamento da campanha, apresentando seus objetivos e as ações já realizadas.

Ao final, uma audiência pública foi realizada, possibilitando aos presentes exibirem situações vivenciadas no município. Crianças do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil local realizaram apresentações de capoeira e carimbó.

Com a presença de estudantes, presidentes de associações, pastoral da criança, lojistas e professores, o evento foi muito bem aceito pelo público.

TRT8 RENOVA FROTA DE VEÍCULOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) recebeu, em julho de 2014, 13 novas caminhonetes para reforçar a frota de veículos utilizada pelas Varas e Fóruns Trabalhistas do Pará e Amapá. As caminhonetes foram encaminhadas para os Fóruns Trabalhistas de Macapá, Marabá, Parauapebas, Santarém, Abaetetuba e Ananindeua, além das Varas do Trabalho de Tucuruí, Altamira, Xinguara, Paragominas e Redenção. A Corregedoria e a sede do Tribunal também receberam novos veículos.

A aquisição dos novos carros integra o Plano Anual de Renovação de Frota do Tribunal, que permite a manutenção constante e a garantia de condições adequadas de uso, substituindo veículos ou aumentando a frota, conforme a necessidade.

NOVO JUIZ SUBSTITUTO TOMA POSSE

No dia 14 de julho de 2014, na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), aconteceu a cerimônia de posse do Juiz do Trabalho Substituto Francisco José Monteiro Júnior, no quadro da magistratura da 8ª Região. Dirigiu a solenidade a então Presidente do Tribunal, Desembargadora Odete de Almeida Alves.

Durante a assinatura do termo de posse, o Juiz Francisco Júnior, que é oriundo da 16ª Região e veio para a 8ª Região após permuta com a Juíza Élbia Lidice Spenser Dowsley, declarou que advogou na Justiça do Trabalho da 8ª Região e aqui teve vontade de ingressar para a magistratura. Em seu discurso, ratificou seu desejo em marcar a história do Tribunal com seu trabalho.

TRT8 PARTICIPA DE CAMPANHA CONTRA TRÁFICO DE PESSOAS

A Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o dia 30 de julho como o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O problema tem mobilizado forças em todos os âmbitos da sociedade global, e, nessa data, em 2014, magistrados brasileiros representantes de todas as instâncias reuniram-se em Brasília para a primeira reunião do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas relacionadas ao Tráfico de Pessoas (Fonatrape), quando o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) esteve representado pelo Desembargador José Edílsimo Eliziário Bentes. Dada a importância do tema, a ONU lançou a campanha mundial "Coração Azul", com o objetivo de chamar a atenção do mundo para o problema. O TRT8 aderiu à campanha e iluminou sua fachada com a cor azul.

O 2º Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: ano 2012, divulgado pelo Ministério da Justiça no dia 28 de julho de 2014, aponta o tráfico de pessoas como um crime que está diretamente relacionado ao crime de condições de trabalho análogas à escravidão.

A erradicação do trabalho escravo é considerada pelo TRT8 como uma das ações que devem ser monitoradas e esse acompanhamento deu origem ao Relatório de Análise Situacional nº 008/2014, elaborado pela Secretaria de Gestão Estratégica do TRT8, publicado no mês de julho/2014.

Acerca do tema, o Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Marabá, Jônatas dos Santos Andrade, foi agraciado em 2012 com o Prêmio Direitos Humanos - Categoria Erradicação do Trabalho Escravo, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por sua atuação na Justiça do Trabalho da 8ª Região, com a adoção de ações inovadoras no combate à exploração do trabalho e à prática do trabalho escravo.

JUS POSTULANDI NO TRT8 CONTA COM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Fruto do convênio firmado em maio de 2014 entre o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e a Faculdade de Belém - FABEL, 20 acadêmicos de Direito da instituição iniciaram atividades nas Salas de Audiências da Justiça do Trabalho em Belém. O objetivo do convênio é garantir aos autores de ações vinculadas ao *jus postulandi* a prestação de assistência judiciária gratuita.

Antes da atuação, iniciada em 18 de agosto de 2014, os estudantes passaram por treinamento, no mês de junho, ministrado pela então Diretora do Foro Trabalhista de Belém, Juíza do Trabalho Titular da 7ª VT de Belém, Maria de Nazaré Medeiros Rocha, ocasião em que aprenderam como se inicia o processo na Justiça do Trabalho, com a petição inicial, as características da instrução processual na área trabalhista e como se utiliza o Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico). Posteriormente, no mês de julho, aprofundaram o conhecimento sobre o PJe e o Juriscalc (Sistema de Cálculo Trabalhista), em cursos organizados pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS).

O atendimento do *jus postulandi* pelos acadêmicos da FABEL ocorre após o encaminhamento, pela Central de Atendimento do Foro Trabalhista de Belém, ao Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) da instituição. Todos os alunos beneficiados pelo convênio são acompanhados e orientados por um advogado professor da faculdade. Desde o início da atuação dos estudantes, até outubro de 2014, haviam sido realizadas mais de 67 audiências, das quais grande parte encerrou em acordo.

III JORNADA DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Com o objetivo de sensibilizar e fortalecer o compromisso dos magistrados trabalhistas com a efetividade da execução, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, nos dias 21 e 22 de agosto de 2014, a III Jornada de Execução Trabalhista, com o tema "Execução Coletiva". O evento, organizado pela Escola Judicial do TRT8 (EJUD8), aconteceu no Hotel Regente.

Durante a abertura, na manhã do dia 21/08, a então Presidente do TRT8, Desembargadora Odete de Almeida Alves, observou: "Vejo, com satisfação, como o TRT8 é bem visto no Brasil pelo que faz na execução, tendo, hoje, 99% de suas sentenças líquidas. Isto me dá orgulho e uma constatação muito positiva é ver a realização desta reunião e o quanto evoluímos do ano passado até aqui".

O reconhecimento do TRT8 como o tribunal com melhor desempenho em execução no país, devido ao esforço dos magistrados em prolatar sentenças líquidas, foi destacado pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, na época Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em relatório de inspeção realizada em 2013. Segundo o então Diretor da EJUD8, Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, o momento de discussão é de extrema importância para que o TRT8 permaneça neste patamar.

O evento seguiu com os painéis: "Execução da Sentença Coletiva", com o Juiz do Trabalho Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, a Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho na 8ª Região, Gisele Santos Fernandes Góes, e o Procurador do Trabalho

Sandoval Alves da Silva; e "Processo de Centralização de Execução no TRT da 8ª Região", com os Juízes do Trabalho Océlio de Jesus Carneiro de Morais, Melina Russelakis Carneiro e Natasha Schneider.

Na tarde do dia 21/08, os trabalhos foram conduzidos pelas Juízas do Trabalho Maria Edilene de Oliveira Franco, Gestora Regional sobre Execução; e Amanaci Giannaccini, Membro do Comitê Gestor Regional sobre Execução. Foi apresentada a dinâmica dos trabalhos em grupo, visando à formulação de enunciados para posterior entrega para consolidação e reunião com os relatores.

A III Jornada de Execução Trabalhista prosseguiu até a manhã do dia 22/08, quando foi realizada Plenária para apresentação dos trabalhos formulados pelos grupos e para validação dos enunciados elaborados, que irão nortear a atuação do Judiciário Trabalhista da 8ª Região relacionada ao tema.

PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA A APOSENTADORIA

Com o objetivo de propiciar uma reflexão e orientar para a mudança de hábitos e atitudes frente à aposentadoria, foi criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) o Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA). Instituído pela Resolução nº 018/2014, o PPA é destinado a magistrados e servidores da 8ª Região que estejam a até 4 anos de implementar condições necessárias para a aposentadoria voluntária ou compulsória, ou que já as tenham implementado, além de magistrados e servidores que estejam em licença para tratamento de saúde há pelo menos um ano.

O programa é coordenado pela Secretaria de Gestão de Pessoas e foi lançado oficialmente nos dias 1º e 2 de setembro de 2014, em evento no Auditório Aloysio da Costa Chaves, cuja abertura foi realizada pela então Presidente do TRT8, Desembargadora Odete de Almeida Alves, que, na ocasião, ressaltou ser a intenção do programa "contribuir para que a chegada da aposentadoria aconteça de forma equilibrada e consciente, e que se possa planejar como será a nossa vida após essa importante etapa na trajetória profissional".

Em seguida, os presentes puderam assistir a uma apresentação teatral do Grupo "Palhaços Trovadores", que possibilitou uma reflexão sobre os diversos caminhos possíveis com a chegada da aposentadoria. Após esse momento, foi realizada mesa redonda para discutir os desafios da aposentadoria, com a Psicóloga Úrsula Gomes (TRT8), a Assistente Social Fernanda Amaud (TRE/PA), a Assistente Social Rosana Leão (UFPA) e a Psicóloga Núbia Marques (TRT8).

No segundo dia, três palestras: "Cuidados com a Saúde" (Raphael Araújo Melo, Médico do Trabalho do TRT8), "Questões Legais da Aposentadoria" (Maria Lúcia Miranda Álvares, então Assessora Jurídico-Administrativa do TRT8) e "Educação Financeira e Finanças Pessoais" (Leonardo Silva, Consultor Financeiro).

No encerramento, a então Presidente do TRT8, Desembargadora Odete de Almeida Alves, foi homenageada com apresentação musical dos alunos do Projeto Musicoterapia do TRT8 e recebeu flores entregues por sua filha, Izabelle Alves. "Foi uma bela homenagem, fico muito feliz. É uma alegria, até porque este programa foi muito pensado e muito querido por mim. Olhando para trás, vejo que não errei quando, na minha posse, disse que meu foco é nas pessoas. Meu foco continua sendo esse e ninguém me decepcionou. Foi uma grande parceria. Todos foram importantes e isso faz parte da minha satisfação pessoal", finalizou.

II SEMINÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), promoveu, nos dias 9 e 10 de

setembro de 2014, o II Seminário de Gestão Pública, idealizado com o objetivo de proporcionar o conhecimento sobre os processos de gestão vivenciados na atualidade. O evento foi aberto pelo Presidente em exercício, Desembargador decano do TRT8, Vicente José Malheiros da Fonseca.

No primeiro dia do Seminário, 09/09, a programação iniciou com a Palestra "Gestão por Competências na Justiça do Trabalho", proferida pela Coordenadora de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Rosa Amélia de Sousa Casado, que apresentou um cenário geral do CSJT e da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, um histórico dos modelos de Gestão de Pessoas e a realidade dos tribunais do trabalho com relação à implantação do modelo de Gestão por Competências.

Em seguida, "PAE - Processo Administrativo Eletrônico" foi o tema exposto por Mônica Moraes Rêgo Guimarães e Eduardo Fonseca, da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do TRT8. Com seu desenvolvimento iniciado em setembro de 2013, o sistema tem como objetivo a gestão eletrônica de processos administrativos e proporcionará, entre outras coisas, maior agilidade na tramitação e circulação de documentos e maior transparência nos atos administrativos.

Encerrando o primeiro dia, "Responsabilidade Socioambiental com ênfase em Licitações Sustentáveis", com Herlon Carlos Ribeiro Pereira e Edney José Martins Pereira, integrantes da Comissão Permanente de Gestão Ambiental do TRT8. Os palestrantes apresentaram o conceito de sustentabilidade, a relação desse tema com o dia a dia das pessoas e como essa sustentabilidade se insere dentro dos processos de compras da instituição, quando três aspectos devem ser levados em consideração: econômico, social e ambiental.

No dia 10/09, aconteceram as palestras "Governança Corporativa", com Antônio de Carvalho Neto, Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Constas da União; e "Gestão de Conflitos", com Manoel de Christo Neto, Psicólogo do Serviço de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ORDEM DO MÉRITO *JUS ET LABOR* E MEDALHA DO MÉRITO FUNCIONAL 2014

Instituída pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio da Resolução nº 161/2000, a Ordem do Mérito *Jus et Labor* tem por finalidade agraciar pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado relevante serviço ao país, à Justiça do Trabalho em geral, e à 8ª Região de modo especial.

Em 2014, a outorga das insígnias ocorreu, excepcionalmente, no dia 12 de setembro, em cerimônia no Auditório Aloysio da Costa Chaves, na sede do TRT8. Na ocasião, foi entregue, também, a Medalha do Mérito Funcional, instituída pela Resolução nº 7/2003, aos servidores do Tribunal que se destacaram no desenvolvimento de suas atividades.

Os agraciados:

Institucional: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Pará, Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Amapá e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Pará-PRODEPA.

Grau Grã-Cruz: Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Douglas Alencar Rodrigues.

Grau Grande Oficial: Presidente do TRT2, Maria Doralice Novaes; Presidente do TRT9, Altino Pedrozo dos Santos; Presidente do TRT13, Carlos Coelho de Miranda Freire; Presidente e Corregedor do TRT14 e Presidente do COLEPRECOR, Ilson Alves Pequeno Junior.

Grau Comendador: Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União no Pará, Leonardo de Oliveira Sirotheau; Bispo Auxiliar de Belém, Dom Teodoro Mendes Tavares; Advogado e

Conselheiro da ABDT, João de Lima Teixeira Filho; Presidente Honorário da ABDT, Nelson Mannrich.

Grau Oficial: Prefeito Municipal de Santarém, Alexandre Raimundo de Vasconcelos Wanghon; Juiz do Trabalho Titular da 89ª VT de São Paulo, Marcos Neves Fava; Juíza do Trabalho Titular da 4ª VT de Marabá, Marlise de Oliveira Laranjeira; Juíza do Trabalho Substituta da 1ª Região, Anelise Haase de Miranda; Juíza do Trabalho Substituta da 8ª Região, Elinay Almeida Ferreira de Melo; Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, Dilso Amaral Matar; Juíza do Trabalho Substituta da 15ª Região, Sofia Lima Dutra; Juíza do Trabalho Substituta da 16ª Região, Ádria Lena Furtado Braga; Coordenador do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito da UFPA, Girolamo Domenico Treccani; Professor Universitário e Odontólogo do TRT8, Helder Antônio Rebelo Pontes; Advogado Antônio Flávio Pereira Américo; Advogado Miguel Borghezan.

Grau Cavaleiro: Presidente do Tribunal Administrativo de Recurso Fazendário-SEFA, Maria de Fátima Cruz Figueiredo; Coordenador da LABLIVRE, Antônio Cláudio Costa Alfonso; Servidor do TRT8, Cezar Bentes Gomes da Silva; Servidora do TRT8, Nádia Maria Rickmann Folha; Servidora do TRT8, Mariana Correa de Figueiredo; Empresário do Setor de Transporte, Nilton Janir Hartz.

Medalha de Mérito Funcional: Alexandra Lima Pereira Martins, Andréa Jaqueline Garcia Ribeiro, Antônio Augusto Dias Fanjas, Dirceu Augusto Kestering, Donato Yukio Galúcio Maruoka, Edmilson Ferreira da Silva, Eloysa Paula Vargas Franco, Fátima Zeni de Souza, Joanna Angélica de Sousa Torres Marques, José Leonardo Lucena Lima, Juciléa do Socorro Silva Rodrigues, Marcelo Raposo Silva, Márcia do Socorro Saraiva Damascena, Maria de Nazaré Baia Brito Lemos, Raimunda Célia Santos de Castro, Ricardo de Lima Antunes, Rogério Fontel Pompeu, Rosângela da Silva Rocha, Sandro da Costa Carmona, Simone Rocha Tupinambá e Vitor Rabelo de Souza.

Não pôde comparecer à cerimônia e recebeu a honraria em outra data, no Gabinete da Presidência: 17/09 - *Grau Grande Oficial*: Presidente do TRT6, Ivanildo da Cunha Andrade.

VISITA TÉCNICA

PJeCalc

Na manhã do dia 17 de setembro de 2014, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), Ivanildo da Cunha Andrade, e o Secretário-Geral do TRT6, Ayrton Junior, conheceram o PJeCalc, programa dos cálculos trabalhistas que está sendo desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), tendo como base o Juriscalc, também criado pelo Regional. A apresentação foi realizada pelos servidores Estillac Lins Maciel Borges, Gerente do Projeto, e Alacid Correia Guerreiro, membro do Comitê Gestor do PJeCalc.

SESSÃO DE DESPEDIDA DA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRT8

Na manhã do dia 18 de setembro de 2014, a sessão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) teve clima de despedida. Foi a última sessão da então Presidente do TRT8, Desembargadora Odete de Almeida Alves, que atingiu a aposentadoria compulsória no dia 21 de setembro, quando completou 70 anos.

Ao final da sessão, após o julgamento de processos judiciais e administrativos, a Desembargadora Odete Alves enfatizou, emocionada: "Tenho que fazer um agradecimento por todo apoio que recebi dos colegas da Administração, de cada um dos desembargadores, não só pessoalmente, como institucionalmente, e, sem medida, dos servidores, que caminharam comigo este tempo e me possibilitaram apresentar resultados". Após, procedeu à entrega do seu Relatório de Gestão, que noticiou vários pontos importantes do período em que esteve à frente da Presidência da instituição.

A então Presidente do TRT8 recebeu das mãos da Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Presidente em exercício da 1ª Turma do TRT8, placa em homenagem por seus 25 anos dedicados à Justiça do Trabalho, em nome de todos os integrantes do Judiciário Trabalhista da 8ª Região. Em seguida, o Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca fez uma saudação de despedida à desembargadora, na qual relembrou a entrada dela na magistratura trabalhista e declarou: "Percebo, no sentimento de todos nós, magistrados, servidores, procuradores, advogados, e, enfim, daqueles que têm o privilégio de poder conviver com a ilustre colega, um espírito comum de saudade. Na condição de decano deste Egrégio Tribunal, manifesto os votos de felicidades nessa nova etapa de sua vida".

Presente na sessão, a Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (MPT8), Gisele Santos Fernandes Góes, ressaltou o respeito institucional e pelas pessoas, que sempre foi uma marca da Desembargadora Odete Alves. Além do MPT8 e do decano da Corte, durante a sessão, diversos desembargadores também se uniram em homenagens à Desembargadora Odete Alves.

TRT8 SOB NOVA PRESIDÊNCIA

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), no período de 21 de setembro a 28 de novembro de 2014, foi exercida pelo Desembargador do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca, decano do TRT8, em razão da aposentadoria compulsória da Desembargadora do Trabalho Odete de Almeida Alves.

Em 28 de novembro foi empossada a nova Administração do TRT8 para o biênio 2014/2016: Presidente - Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha; Vice-Presidente - Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos; Corregedor Regional - Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho.

SEMANA NACIONAL DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, a 4ª Semana Nacional de Execução Trabalhista, ocorrida de 22 a 26 de setembro de 2014, teve uma arrecadação total de R$ 586.778.923,08. No Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, conforme dados do Setor de Estatísticas, foram homologados 619 acordos, que somaram R$ 7.063.741,33, beneficiando 1.202 trabalhadores.

Das 217 audiências de execução agendadas, 154 foram realizadas, além das audiências de conciliação na fase de conhecimento. Em quantidade de acordos homologados, destacaram-se a 1ª Vara do Trabalho (VT) de Ananindeua, com 39 acordos; a 4ª VT de Macapá, com 34; e a VT de Breves, com 24. Considerando o montante de valores arrecadados, a 4ª VT de Belém foi a que obteve maior arrecadação, somando, em seus 16 acordos, R$ 1.102.499,10.

Em 2014, os valores do TRT8 colhidos durante a Semana de Execução superaram os resultados de 2013, quando a arrecadação foi de cerca de R$ 5 milhões, em 686 processos.

Leilões - Considerando os leilões realizados pelo TRT8 durante a 4ª Semana Nacional de Execução Trabalhista, a arrecadação foi de R$ 379.143,38. A 17ª VT de Belém, única funcionando totalmente em PJe, foi a Vara com maior valor arrecadado em leilão: R$ 200.000,00.

Devedores - Como parte das ações da 4ª Semana Nacional de Execução Trabalhista, toda a Justiça do Trabalho divulgou a lista dos maiores devedores em processos trabalhistas do Brasil. Com jurisdição no Pará e Amapá, o TRT8 informou os 100 maiores devedores da 8ª Região, por quantidade e valores de execuções. O objetivo da divulgação, que tem por base dados públicos, é levar ao conhecimento da sociedade as empresas com maior inadimplência perante a Justiça do Trabalho na região. As listas completas estão disponíveis no Portal do TRT8,

no *link Publicações - Os mais demandados*, onde se encontra, ainda, a relação dos executados mais demandados do Bacen Jud.

IMAGEM PEREGRINA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região foi palco de momento de oração na manhã do dia 1º de outubro de 2014, com a visita da imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré. A imagem da virgem padroeira dos católicos paraenses foi recebida em frente ao prédio-sede do órgão por magistrados, advogados, servidores e seus familiares, e levada ao Auditório Aloysio da Costa Chaves pela Desembargadora que se encontrava no exercício na Presidência, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, onde aconteceu o Rito da Benção.

II SEMANA INSTITUCIONAL

No período de 6 a 10 de outubro de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) promoveu a II Semana Institucional, com o tema "(Re)pensando a Justiça do Trabalho da 8ª Região", coordenada pela Escola Judicial do TRT8 (EJUD8) e Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS).

A abertura oficial, às 14h do dia 06/10, no Hangar-Centro de Convenções da Amazônia, foi realizada pela Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Presidente em exercício do TRT8, que compôs a mesa juntamente com o Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Horácio Raymundo Senna Pires, e a Coordenadora Científica do evento, Desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga.

A palestra de abertura, com o tema "A Ética no Judiciário", proferida pelo Ministro aposentado do TST Horácio Pires, também integrante da Comissão de Ética da Presidência da República, teve como ponto de partida o valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro, que é a valorização da pessoa humana.

Nos demais dias, o público foi dividido conforme a área de atuação, tendo programação específica voltada para Magistrados; Diretores de Secretaria de Varas e Coordenadores de Distribuição de Feitos; Assistentes de Juízes do 1º grau; Assessores, Chefes de Gabinete, Assistentes de Desembargadores e Secretários e Assistentes de Secretarias Judiciárias; Oficiais de Justiça Avaliadores; e Gestores Administrativos. Dentre os temas trabalhados com os grupos: "O Direito do Trabalho na Perspectiva dos Direitos Humanos", "Jurisprudência TST", "Reforma no CPC/DPT", "A eficácia da Execução Trabalhista", "Gestão da Excelência Humana", entre outros.

O encerramento, comum a todos os públicos, ocorreu a partir das 14h, no Auditório do TRT8, com a apresentação da poetisa carioca Maria Rezende, expoente da nova safra de autores brasileiros.

Com vasta programação, o objetivo da Semana foi o de proporcionar aos participantes a reflexão sobre temas importantes ao exercício de suas atividades no dia a dia de trabalho, pensando e compartilhando formas de gerar ainda mais efetividade na atuação da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Confira a programação comum a todos os públicos:

<u>Dia 06/10</u>
Local: Hangar
14h - Abertura
15h - A Ética no Judiciário - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Horácio Raymundo de Senna Pires.
<u>Dia 10/10</u>
Local: Auditório do TRT8
14h às 16h - Poesia

E a por público-alvo:

Magistrados

Dia 07/10
8h30 às 13h - Grupos de discussão do eixo temático: Gestão Judiciária. Gestão da Vara. Efetividade na entrega da prestação jurisdicional.
Dia 08/10
8h30 às 13h - Exposição das proposições dos grupos de discussão.
Dia 09/10
8h30 às 9h - Exposição de prática: Convênio FABEL.
9h às 9h40 - Palestra: O compromisso da magistratura com efetividade da Justiça - Conselheiro do CNJ e Juiz do Trabalho Rubens Curado Silveira.
Dia 10/10
8h30 às 10h30 - Carta da II Semana Institucional do TRT8.
11h às 12h - Palestra: O Direito do Trabalho na perspectiva dos Direitos Humanos - Ministro do TST Lelio Bentes Correa.
13h às 14h - Assinatura do Termo de Compromisso da Campanha Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil.

Assessores, Chefes de Gabinete e Assistentes de Desembargadores; Secretários e Assistentes das Secretarias Judiciárias

Dia 07/10
8h às 12h - A aplicabilidade do novo CPC no Processo do Trabalho - Procuradora-Chefe do MPT8, Gisele Santos Fernandes Góes.
14h às 16h - Boas práticas.
Dia 08/10
8h às 12h - Controlando a ansiedade - Professor Aluísio Almeida - Assistente Social.
14h às 16h - Saúde no trabalho - Raphael Araújo Melo - Analista Judiciário/Médico do Trabalho.
Dia 09/10
8h às 12h - PJe - Atualizações - Antônio Carlos dos Santos, servidor do TRT7.
14h às 16h - A problemática das greves deflagradas sem a participação dos sindicatos profissionais - Professor José Claudio Monteiro de Brito Filho, procurador aposentado da PRT8.
Dia 10/10
8h às 12h - Jurisprudência TST - Ministro do TST Walmir Oliveira da Costa.

Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho e Coordenadores de Distribuição de Feitos

Dia 07/10
8h às 12h e 14h às 16h - Temas em debate.
Dia 08/10
8h às 12h - Controlando a ansiedade - Professor Aluísio Almeida - Assistente Social.
14h às 16h - Saúde no trabalho - Raphael Araújo Melo - Analista Judiciário/Médico do Trabalho.
Dia 09/10
8h às 12h e 14h às 16h - Temas em debate.
Dia 10/10
8h às 12h - Jurisprudência TST - Ministro do TST Walmir Oliveira da Costa.

Assistentes de Juiz Titular e Substituto das Varas do Trabalho de Belém e Ananindeua

Dia 07/10
8h às 12h - Reforma no CPC/DPT.
14h às 16h - Debate sobre o exercício da função de Assistente de Juiz.

Dia 08/10
8h às 12h - Controlando a ansiedade - Professor Aluísio Almeida - Assistente Social.
14h às 16h - Saúde no trabalho - Raphael Araújo Melo - Analista Judiciário/Médico do Trabalho.
Dia 09/10
8h às 12h - Atualização em legislação previdenciária.
14h às 16h - A problemática das greves deflagradas sem a participação dos sindicatos profissionais - Professor José Claudio Monteiro de Brito Filho, procurador aposentado da PRT8.
Dia 10/10
8h às 12h - Jurisprudência TST - Ministro do TST Walmir Oliveira da Costa.

Oficiais de Justiça Avaliadores

Dia 07/10
9h às 12h - Eficácia da Execução Trabalhista.
14h - PJe - Central de Mandados.
16h - Direitos e Deveres dos Oficiais de Justiça.
Dia 08/10
8h às 12h - Controlando a ansiedade - Professor Aluísio Almeida - Assistente Social.
14h às 16h - Saúde no trabalho - Raphael Araújo Melo - Analista Judiciário/Médico do Trabalho.
Dia 09/10
9h - Meio Ambiente do Trabalho.
10h30 - O papel do Oficial de Justiça na declaração de fraude à execução e o grupo econômico.
14h - Estacionamento e parada dos veículos de Oficiais de Justiça em diligência.
18h - Porte de arma para Oficial de Justiça.
Dia 10/10
8h às 12h - Jurisprudência TST - Ministro do TST Walmir Oliveira da Costa.

Gestores Administrativos

Dia 07/10
8h às 12h - Orçamento Público - Marcos de Carvalho - Coordenador de Orçamento e Finanças do CSJT.
14h às 16h - Gestão da Excelência Humana - Dialogue Consultoria em Comunicação Profissional.
Dia 08/10
8h às 12h - Controlando a ansiedade - Professor Aluísio Almeida - Assistente Social.
14h às 16h - Saúde no trabalho - Raphael Araújo Melo - Analista Judiciário/Médico do Trabalho.
Dia 09/10
8h às 12h e 14h às 16h - Sistemas Organizacionais - Desembargador do TRT8 Walter Roberto Paro.
Dia 10/10
9h às 12h - Boas práticas - Propostas para 2015.

ESPAÇO CULTURAL

Linhas e Imagens - 13 de outubro a 19 de dezembro de 2014

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) abriu, na tarde do dia 13 de outubro de 2014, no Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, a exposição "Linhas e Imagens", do artista plástico Júnior Lopes. Utilizando como técnica a colagem de retalhos de tecidos, as obras chamaram a atenção pelos detalhes.

Durante a abertura da mostra, realizada pela Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, curadora do Espaço Cultural, a história do artista foi apresentada.

Natural de Castanhal (PA), Júnior Lopes atualmente reside em São Paulo, onde começou a desenvolver a técnica de retalho de tecidos utilizada nas 20 obras em exposição. Seu primeiro trabalho com essa técnica foi a obra "James Jeans", uma representação do artista James Dean, feito com retalhos de jeans, e lhe rendeu o Leão de Ouro, em Cannes, no ano de 2004.

Com cerca de 400 obras produzidas em 14 anos de atuação com a técnica, pôde-se perceber em suas obras algumas referências regionais, com quadros que mostram, por exemplo, Fafá de Belém, Walter Bandeira e Maestro Isoca.

Suas obras chamaram a atenção internacional, tendo 2 delas ilustrado o livro anual da editora de arte Taschen, Ilustration Now!, que reúne os 150 melhores artistas do mundo no ano de 2014. Sendo um dos 2 brasileiros a integrar a nova edição do livro, Júnior Lopes participou com suas obras "Frida Kahlo" e "Django Reinhardt", ambas expostas no TRT8.

DIA DO SERVIDOR

No dia 28 de outubro de 2014 - Dia do Servidor Público -, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS) promoveu, simultaneamente, as oficinas "Alimentação Saudável" e "Ginástica para o Cérebro", em parceria com a Farmácia Artesanal Personale e o Curso Supera.

Destinada para um público de 50 pessoas, a oficina "Alimentação Saudável", ministrada pelo Farmacêutico e *Coaching* Alimentar André Eluan, trouxe informações sobre como emagrecer e ter uma alimentação saudável com mudança de atitude, além de dicas sobre alimentos com propriedades que podem salvar vidas.

Na oficina "Ginástica para o Cérebro", ministrada por Mário Cabral, 30 servidores participaram e conheceram técnicas que auxiliam na concentração e velocidade de raciocínio. Com a finalidade de trabalhar as habilidades cognitivas, mostrou aos servidores jogos, dinâmicas e instrumentos como o Ábaco, para trabalhar a velocidade de raciocínio e a concentração.

PROGRAMA TJC ENCERRA 2014 COM CULMINÂNCIA

Durante a manhã do dia 30 de outubro de 2014, crianças e adolescentes que participam do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC), da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA8, realizaram evento de culminância do Programa, no ano de 2014. As atividades aconteceram no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), onde foram feitas apresentações teatrais e musicais com temas relacionados aos direitos das crianças e adolescentes.

Durante a abertura, compuseram a mesa o Presidente em exercício do TRT8, Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho; a Presidente da AMATRA8, Juíza Claudine Teixeira da Silva Rodrigues; a Diretora de Direitos Humanos da AMATRA8 e Coordenadora do Programa TJC, Juíza Maria Zuíla Lima Dutra; o Vice-Presidente da AMATRA8 e Vice-Coordenador do TJC, Juiz Océlio de Jesus Carneiro de Moraes; a Procuradora do Trabalho Rejane de Barros Meireles Alves; o Advogado Célio Simões, representando os advogados trabalhistas; e o Pedagogo Josué Rentes, representando o Movimento República de Emaús.

Com o objetivo de conscientizar sobre os direitos e deveres básicos do cidadão, promover a integração do Judiciário com a sociedade e promover a cidadania, o Programa TJC foi implantado em Belém no ano de 2013, onde já atingiu cerca de duas mil crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos.

Na culminância, foram realizadas apresentações dos estudantes do Movimento República de Emaús, Escola Cidade de Emaús, Centro Social da Paróquia Santa Edwirges e Escola Cristã do Benguí, favorecidos com as ações do Programa.

Representando todos os beneficiados com o Programa, a estudante de 9 anos, Ana Carolina da Silva Barbosa, da Escola Cristã do Benguí, fez um agradecimento, no qual resumiu o que o TJC representa: "Para nós que ainda somos crianças e adolescentes, somos estudantes, sonhamos ter um futuro melhor na sociedade, o TJC é muito importante, pois também esclarece os direitos da criança e do adolescente. Por isso, quero agradecer em nome de todos que fazem parte deste grande Projeto".

Ao final do evento, foi projetado o Hino do TJC, que possui letra e música do Desembargador do TRT8 Vicente José Malheiros da Fonseca, sendo apresentado pelo Coral Vale Música.

Expandindo sua atuação, em 2014 o TJC foi implantando em Macapá. Lá a culminância ocorreu no dia 21 de novembro.

TRT8 RECEBE SELO OURO

Como forma de reconhecer os tribunais que investem na excelência da gestão da informação, por meio do preenchimento da base de dados "Justiça em Números", apresentação de boas práticas de gestão e adoção de sistemas informatizados que contribuem para a geração de estatísticas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Portaria CNJ nº 186/2013, o "Selo Justiça em Números". A primeira edição do Selo foi concedida no dia 10 de novembro de 2014, durante o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a 73 tribunais brasileiros, dentre os quais o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

A premiação é dividida em quatro categorias (diamante, ouro, prata e bronze), considerando a prioridade que cada tribunal conferiu aos respectivos sistemas de coleta, produção e disseminação de dados estatísticos. O TRT8 foi agraciado com o Selo Ouro e o prêmio foi recebido pelo Presidente em exercício, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca. Na mesma categoria, outros 18 tribunais foram agraciados; nas demais, foram premiados 6 tribunais com o Selo Diamante, 3 com o Selo Prata e 45 com o Selo Bronze. A Comissão Avaliadora da premiação foi presidida pela Conselheira do CNJ e Ministra do TST, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

O prêmio foi criado para incentivar os tribunais a aperfeiçoar a qualidade das informações que alimentam o "Justiça em Números", relatório anual divulgado pelo CNJ.

SISTEMA RENAJUD

A nova versão do Sistema RenaJud (Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores) foi colocada em teste a partir de outubro de 2014. Nesse período, o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) realizou o acompanhamento dos acessos ao sistema e disponibilizou um *ranking* ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) foi o único Tribunal Regional do Trabalho a compor a lista dos "Tribunais que mais acessaram", com 37 registros.

Na 8ª Região, os testes foram realizados pela 6ª Vara do Trabalho de Macapá e pelo Núcleo de Pesquisa e Informação da Central de Mandados de Belém e Ananindeua.

Criado pelo CNJ, o sistema que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo consultas e o bloqueio judicial de veículos, passou a funcionar na plataforma Java e possui novas funcionalidades implementadas. A versão 2.0 entrou em atividade em 17 de novembro de 2014.

EMPRESA E ADVOGADO CONCILIADORES

A 3ª Vara do Trabalho (VT) de Ananindeua realizou, no dia 14 de novembro de 2014, a entrega dos prêmios "Advogado conciliador por excelência" e "Empresa 100% conciliadora

e 100% pagadora", dentro do Projeto "Conciliar sempre é possível", que objetiva estimular o espírito conciliatório nos processos trabalhistas em tramitação na Vara.

O evento contou com a presença do Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, do então Vice-Presidente do TRT8, Desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, e do Presidente da OAB-PA, advogado Jarbas Vasconcelos do Carmo, que compuseram a mesa juntamente com o Titular da 3ª VT e Diretor do Foro de Ananindeua, Juiz Océlio de Jesus Carneiro Morais, idealizador do projeto.

Abrindo a programação que antecedeu as premiações, o advogado Jarbas Vasconcelos proferiu a palestra "O papel do advogado na conciliação na Justiça do Trabalho". Em seguida, o Desembargador Vicente Malheiros falou sobre o tema "A conciliação na Justiça do Trabalho". Aplaudidos pelo público presente, que contou com acadêmicos de Direito da Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), os palestrantes participaram da entrega dos prêmios juntamente com os demais componentes da mesa.

A primeira premiação foi para a "Empresa 100% conciliadora e 100% pagadora", PR Distribuidora de Bebidas e Alimentos, com 15 anos de atuação em Ananindeua e cerca de 300 funcionários. Como "Advogado conciliador por excelência 2014", o premiado foi Leonardo Silva da Paixão, que recebeu este reconhecimento para coroar seus 30 anos de atuação.

Instituído em 2012, o Projeto "Conciliar sempre é possível" tem seu alinhamento conforme a Política Judiciária do CNJ e do CSJT, de trazer para o âmbito da Justiça o princípio da razoável duração dos processos e celeridade, conforme destacou o Juiz Océlio Morais. De acordo com o magistrado, "após a implementação do projeto, os resultados têm sido gradativos e perceptíveis. Por exemplo, dos processos colocados em pauta no ano de 2013, uma média de 60% foram resolvidos na base da conciliação, e, em 2014, foram cerca de 70%".

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Instituído pela Resolução nº 17/2014, o Processo Administrativo Eletrônico (PAe) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) é um sistema que permitirá a tramitação eletrônica de todos os processos administrativos.

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia de Informação (SETIN), o PAe acompanha o avanço tecnológico no sentido de, assim como o PJe-JT, propiciar maior celeridade e eficiência nas tramitações destes processos. O sistema tem como objetivo o uso de meio eletrônico para requerimento, tramitação, autuação, consulta, controle e prática de atos administrativos no âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Em agosto de 2014, o projeto piloto entrou em fase de homologação pela Secretaria Administrativa do Tribunal, especificamente para os processos de suprimento de fundos.

Após a homologação do projeto piloto, os servidores da sede que atuam com essa categoria de processo passaram por treinamento e os de fora da sede conheceram o sistema durante a II Semana Institucional do TRT8, quando receberam o Manual de Usuário PAe e um tutorial para a criação de solicitação de suprimento de fundos, elaborados pela SETIN. Para a utilização do PAe é necessária a certificação digital.

No dia 24 de novembro de 2014, todos os processos de suprimento de fundos do TRT8 passaram a tramitar pelo Sistema PAe. A inclusão das demais classes processuais será realizada de forma gradativa, de acordo com levantamento e mapeamento dos processos e seus fluxos.

Um ponto a ser destacado é a transparência. O PAe deverá ficar disponível para consulta no Portal do TRT8 na internet, com exceção dos casos em que haja garantia legal do sigilo ou que mereçam restrição à consulta pública, onde o acesso será limitado a magistrados e servidores previamente autorizados e aos interessados.

TRT8 AGILIZA RETIRADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS

Desde novembro de 2014, obter certidões negativas referentes a processos que tramitam em 1º grau na Justiça do Trabalho da 8ª Região tornou-se mais fácil e ágil. Desde o dia 24/11, as certidões referentes a todas as Varas do Trabalho da 8ª Região podem ser solicitadas em um único lugar, na Central de Atendimento do Foro Trabalhista de Belém. Essas certidões, utilizadas para comprovar se a pessoa física ou jurídica possui algum processo trabalhista em tramitação, é exigida em inúmeros casos, como concurso público, participação em licitação, transações imobiliárias, dentre outros.

Antes da centralização, a pessoa que necessitasse desse documento deveria requerer um em cada Vara do Trabalho (VT) do município ou região, pagando individualmente o valor correspondente a cada certidão a ser emitida. De acordo com a então Diretora do Foro Trabalhista de Belém, Juíza Titular da 7ª VT de Belém, Maria de Nazaré Medeiros Rocha, a mudança não só diminuiu o trabalho das Secretarias das Varas, como facilitou muito a vida do jurisdicionado, porque "além de evitar a peregrinação por todas as Varas da Justiça do Trabalho da 8ª Região, economizando tempo, se economiza também com o pagamento de um só emolumento, para uma certidão unificada, num tempo muito menor".

Na 8ª Região, conforme explica a magistrada, por haver processos físicos e eletrônicos tramitando em paralelo, em dois sistemas distintos, são emitidas duas certidões, uma referente aos autos físicos e outra referente aos autos que tramitam em PJe (Processo Judicial Eletrônico). Com a centralização dessas emissões, que consolida um trabalho que vem sendo realizado há alguns anos, a pessoa que precisar de uma certidão da Justiça do Trabalho da 8ª Região deve fazer o requerimento via Protocolo, com solicitação direcionada para a Central de Atendimento do Foro Trabalhista de Belém, realizar o pagamento de um único emolumento, por meio de recolhimento por GRU (Guia de Recolhimento da União), que pode ser retirada pelo *site* do Tribunal.

TREINAMENTO NO SISTEMA E-GESTÃO

No dia 25 de novembro de 2014, Juízes Titulares e Substitutos da 8ª Região participaram do treinamento "Sistema e-Gestão" (Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho), ferramenta que tem como objetivo fornecer à Justiça do Trabalho informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a atividade jurisdicional de primeiro e segundo graus.

Criado em 2008, o e-Gestão é coordenado pela Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e reúne os dados administrativos e judiciários de todos os 24 TRTs. Sendo abastecido por informações captadas dos sistemas onde tramitam processos físicos e eletrônicos (Processo Judicial Eletrônico), o curso mostrou como são gerados os indicadores no e-Gestão e a importância de se realizar as movimentações corretamente.

O sistema foi apresentado aos magistrados pelo Diretor de Secretaria da 16ª Vara do Trabalho (VT) de Fortaleza - TRT 7ª Região, Francisco Otávio Costa. De acordo com o instrutor, o curso aos juízes foi a complementação do já realizado com os servidores, pois algumas atividades do e-Gestão precisam de atos exclusivos dos magistrados.

ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO DA EJUD8

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) realizou o encerramento do Ano Letivo 2014. A programação iniciou às 13h30 do dia 27 de novembro e encerrou às 12h do dia 28.

O evento contou com a palestra "Controlando a ansiedade" e a oficina "Vivência com o grupo sobre o tema tratado", com o Assistente Social Aluísio Ribeiro de Almeida, que

possui formação em Terapia Familiar, Programação Neurolinguística, Dinâmica dos Grupos, Constelação Familiar e em COACH Internacional.

A abertura oficial foi realizada pelo então Diretor da EJUD8, Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, que, na ocasião, destacou a satisfação de terminar o ano com uma palestra bastante demandada pelos juízes. O evento marcou, ainda, o encerramento da gestão do Desembargador Sérgio Rocha à frente da EJUD8, que aproveitou a oportunidade para agradecer: "Acreditamos que a Escola cumpriu o seu papel neste biênio e é com uma satisfação imensa e sentimento de dever cumprido que realizamos este encerramento. Agradeço a colaboração dos Senhores Juízes na gestão em que estive à frente da Escola. A participação e o auxílio foi de grande valia, e não teríamos conseguido realizar o pouco que realizamos sem esse apoio. Deixo, neste momento, o meu muito obrigado!".

Compôs a mesa de abertura do evento, o Desembargador José Edílsimo Eliziário Bentes, que se encontrava no exercício da Presidência do TRT8.

INAUGURAÇÃO DA NOVA GALERIA DE EX-DIRETORES DA EJUD8

Na manhã do dia 28 de novembro de 2014, foi inaugurada a nova Galeria de Ex-Diretores da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8), da qual fazem parte os Desembargadores Georgenor de Sousa Franco Filho, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida e José Edílsimo Eliziário Bentes. Instituída e regulamentada em 2001, a EJUD8 destina-se à preparação e formação para a magistratura, além do aperfeiçoamento e qualificação de magistrados da Justiça do Trabalho.

Abrindo a solenidade, o então Diretor da Escola, Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, destacou a importante tarefa de resgatar a memória da EJUD8, por meio da Galeria. Na ocasião, ressaltou que mesmo com instalações modestas, "a Escola vem cumprindo seu papel, contando com a dedicação e zelo dos servidores, que têm se dedicado muito na realização dos objetivos da EJUD8". Agradeceu aos servidores e aos membros do Conselho Consultivo que auxiliam a Direção.

Os Desembargadores Vicente José Malheiros da Fonseca e Francisco Sérgio Silva Rocha procederam ao desenlace da fita que reinaugurou a Galeria da EJUD8 e também descerraram a foto da Ex-Diretora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida. O descerramento da foto do Ex-Diretor José Edílsimo Eliziário Bentes foi feito por sua esposa, a Advogada Vera Maria Pinto Bentes, e sua filha, a Juíza do Trabalho Ana Angélica Pinto Bentes.

Representando os ex-Diretores homenageados, o Desembargador Eliziário Bentes ressaltou que "a Galeria compõe mais um capítulo da história da Justiça do Trabalho. Espero que as gerações futuras possam olhar estes retratos e abstrair deles algum conteúdo, e que lhes possa imprimir a vontade de continuar respeitando e prestigiando a nossa instituição".

O então Presidente em exercício do TRT8, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, na ocasião, fez referência ao magistrado Roberto Araújo de Oliveira Santos, que dá nome a EJUD8, e que, em 1984, criou o Curso de Formação de Magistrados, considerado o embrião da Escola Judicial. Mencionando os magistrados que compõem a Galeria, ressaltou que todos são modelos, pelo que fizeram na Escola: "Uma Escola Judicial, na minha concepção, é um dos órgãos mais importantes do Poder Judiciário, pois não se pode parar no tempo, é preciso correr atrás do conhecimento, a todo momento, temos que nos qualificar e a Escola é feita exatamente com esta finalidade".

POSSE DA NOVA ADMINISTRAÇÃO DO TRT8

Na tarde do dia 28 de novembro de 2014, tomou posse a nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), biênio 2014/2016, para a qual foram eleitos,

em sessão extraordinária do Tribunal Pleno do dia 15 de setembro de 2014, os Desembargadores Francisco Sérgio Silva Rocha (Presidente), Herbert Tadeu Pereira de Matos (Vice-Presidente) e Gabriel Napoleão Velloso Filho (Corregedor Regional).

A cerimônia teve início com o ingresso das autoridades e Desembargadores no Auditório Aloysio da Costa Chaves, ao som do Hino da Justiça do Trabalho, composto pelo Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca.

Compuseram a mesa oficial da cerimônia, juntamente com os demais Desembargadores, o Procurador-Geral do Estado Caio de Azevedo Trindade, representando o Governo do Estado do Pará; o Ministro Walmir Oliveira da Costa, representando o Tribunal Superior do Trabalho; a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, Gisele Santos Fernandes Góes; e o Advogado Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Pará, no exercício da Presidência.

Após declarada aberta a sessão extraordinária do Tribunal Pleno, o então Presidente em exercício, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, em seu pronunciamento, relembrou a última sessão presidida pela Desembargadora aposentada Odete de Almeida Alves, a qual sucedeu no período de transição, em virtude de aposentadoria compulsória. Nessa ocasião, destacou os 25 anos de atuação da Desembargadora Odete Alves na magistratura trabalhista, sua dedicação e realizações. Em sua "Oração na nova despedida da Presidência do TRT-8ª Região", o Desembargador Vicente Malheiros evidenciou, ainda, o relevante papel social da Justiça do Trabalho e as importantes atividades desenvolvidas pelo Regional.

Prosseguindo a cerimônia, os novos dirigentes da Corte foram empossados, tendo todos prestado o compromisso de posse e o Presidente eleito, Desembargador Sérgio Rocha, recebeu o Grão-Colar da Ordem do Mérito *Jus et Labor*.

Em seguida, em nome do Tribunal, a Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury saudou a nova Administração, quando frisou o papel do magistrado e seu compromisso com a sociedade e a experiência profissional dos empossados, ressaltando o compromisso com o ético e o justo. Falou sobre amizade, citando Aristóteles e Guimarães Rosa, desejando ao novo Presidente e a todos que integram a Corte que "possamos cumprir a missão que nos tem sido confiada, já que é chegada a vez de nossa geração o fazer, sabendo de nossa responsabilidade de levar adiante e honrar tudo aquilo que os que nos antecederam construíram".

Discursou em nome da PRT-8ª Região, a Procuradora-Chefe Gisele Góes, ressaltando os desafios já enfrentados pela gestão que se encerrou e os novos que virão. Conforme citou, "será uma empreitada de desafios. Serão eles o combustível da atuação de Vossas Excelências e também temos a certeza de que não serão empecilhos em vossas vidas, pois sempre foram e são Magistrados extremamente qualificados e com carreiras sólidas e fincadas nos padrões da justiça, ética e dignidade". Representando a OAB-PA, o Vice-Presidente Alberto Campos usou a palavra e registrou o retorno da Desembargadora aposentada Odete Alves à advocacia, assinalando sua atuação na Presidência da Corte, sempre privilegiando o diálogo. Enfatizou, ainda, a atuação do Desembargador Sérgio Rocha à frente do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico, implantado em 2012 na 8ª Região, e colocou a OAB como parceira da nova Administração.

Já empossado Presidente do TRT8, o Desembargador Sérgio Rocha fez seu pronunciamento em nome da Administração eleita, no qual relembrou a história da Justiça do Trabalho na 8ª Região e os pioneiros que fizeram desta Corte uma das mais respeitadas do país. "Nossa responsabilidade é grande em manter e ampliar o que foi duramente conquistado, transmitindo este legado à futura geração de Juízes, a quem caberá continuar esta história", afirmou. Destacou o novo mundo, em que o magistrado não tem mais como seu ponto de atuação apenas os autos, mas sim a sociedade, havendo a "necessidade da atuação institucional

do TRT8 na criação e desenvolvimento de programas, em parceria com setores da sociedade civil, que aprofundem a busca pela Justiça Social, contribuindo para a elevação do patamar civilizatório". Encerrando seu discurso, agradeceu à família e observou que "diante de nós, o novo sempre por construir e o desafio sempre a demandar, dos que integram e dos que são parceiros e amigos da Justiça do Trabalho da 8ª Região, a inovação que nos permitirá, além de cumprir com nossa missão, garantir a qualidade de vida que todos almejamos, porque pessoas jurídicas são feitas por pessoas naturais, e essas possuem limites, os mesmos que precisam ser respeitados para que possamos deixar nossas mesas, voltar aos nossos lares e dormir com a certeza do dever cumprido".

Ao final da cerimônia, foram executados os Hinos dos Estados do Pará e Amapá, que compõem a 8ª Região, pela Banda de Música do Comando Militar do Norte, regida pelo 1º Tenente Gedeão. Os empossados receberam os cumprimentos dos presentes no Salão Nobre do Tribunal, onde também foi servido um coquetel.

Os novos Administradores:

Presidente: Desembargador do Trabalho Francisco Sérgio Silva Rocha - Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará-UFPA, em 1985. Mestre e Doutor em Direito pela UFPA. Antes de ingressar na magistratura trabalhista em 1989, atuou como Defensor Público e Procurador do Estado do Pará. Foi Presidente/Titular das Juntas de Conciliação e Julgamento/Varas Trabalhistas de Almeirim, Tucuruí, Capanema, Castanhal e 3ª de Belém. No TRT8, tornou-se Desembargador em 2002. Atuou como Corregedor Regional no biênio 2010/2012 e Diretor da Escola Judicial do TRT8 no biênio 2012/2014. Foi Presidente da AMATRA8. O magistrado é também professor da Universidade Federal do Pará, no Curso de Graduação em Direito.

Vice-presidente: Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos - Ingressou na magistratura trabalhista em 1989, após larga experiência no campo jurídico, no Banco da Amazônia (Basa), onde atuou como Assistente Jurídico e Auditor Jurídico. É pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade da Amazônia. Em 2002 foi promovido ao cargo de Desembargador. Na Administração do Tribunal, ocupou o cargo de Corregedor Regional, no biênio 2008/2010.

Corregedor Regional: Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho - Ingressou na Justiça do Trabalho da 8ª Região em 1991, tendo sido promovido a Desembargador em 2002. O magistrado é pós-graduado em Filosofia do Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Informática pela Universidade Federal de Santa Catarina. É Diretor da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas e já foi Presidente da AMATRA8. Antes de ingressar na magistratura, atuou no Banco do Brasil.